



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 17/2017 – São Paulo, terça-feira, 24 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-77.2017.4.03.6100

AUTOR: RUGGERO RUGGIERI

Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do determinado no Recurso Especial 1.614.874-SC que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito à mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-06.2017.4.03.6100

AUTOR: HELIO BORGES BARCELLOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do demonstrativo de pagamento, para que se possa apreciar o pedido de gratuidade processual.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6704

PROCEDIMENTO COMUM

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Fls. 501/502: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e alegações da executante. Int.

0007216-07.1992.403.6100 (92.0007216-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744357-53.1991.403.6100 (91.0744357-9)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUSA E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 513 dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Com a edição da Resolução 405 de 09/06 de 2016 e a consequente modificação na planilha eletrônica de expedição e transmissão de ofícios requisitórios nas modalidades RPV (Requisição de Pequeno Valor) e Precatórios, há a necessidade de se informar se houve ou não em determinado cálculo a incidência da Taxa Selic nas ações de natureza tributárias, bem como, seu valor. Desta forma, determino a remessa dos autos ao contador do juízo para que, mantendo o cálculo já homologado (cálculo da executante), identifique a incidência da referida taxa, e seu valor, ou seja, colocando-o nos termos preconizados pela citada resolução. Com o retorno dos autos expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0059865-70.1997.403.6100 (97.0059865-9) - FATIMA APARECIDA PIRES X JOAO CARLOS ZAMBON X LUIZ ROZMAN X MARIA APARECIDA MACHADO X VERA ISA KYNSKOWO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência ao advogado Donato Antonio de Farias, pelo prazo de 10 (dez) dia, acerca da petição de fls.577/593. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067131-84.1992.403.6100 (92.0067131-4) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO E SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto nestes autos.

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO X UNIAO FEDERAL

Diante da divergência entre os cálculos, remetam-se os autos ao contador do juízo, devendo este observar, também, o disposto na Resolução 405/2016 no que se refere a taxa selic, visando futura expedição de ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 6766

ACAO CIVIL PUBLICA

0023950-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X ANTONY ARAUJO COUTO X NIVALDO JOSE BOSIO X WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO X WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MELO E JACOB NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos etc. Alega o embargante que a decisão proferida às fls. 513/515 incorreu em erro material, contradição e omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: Na decisão embargada restou consignado que o indeferimento do pedido de tutela não implica eventual reconhecimento de atos de improbidade, após o regular prosseguimento do feito. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, nesta fase de cognição sumária, ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão prolatada às fls. 513/515 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda das defesas prévias e tornem os autos conclusos. P.R.I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002598-57.2008.403.6100 (2008.61.00.002598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA)

0005992-91.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO E Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA CRUZ X MIGUEL ROBERTO RUGGIERO(SP222645 - RODRIGO ROBERTO RUGGIERO) X AILTON VICENTE DE OLIVEIRA X KALIL ROCHA ABDALLA(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X NORMAN - ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X SOCICAM ADMINISTRACAO PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA(SP152742 - TANIA MARIA FISCHER E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP182988 - ADILSON BERGAMO JUNIOR)

Manifeste-se o Ministério Público Federal se a concordância quanto a liberação dos veículos de propriedade da ré Santa Casa de Misericórdia, deve ser integral, ou seja, sob a totalidade dos veículos que foram objeto de bloqueio conforme documentado à fls. 155/156.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020777-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CLAUDIO RIBEIRO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de JOSÉ CLAUDIO RIBEIRO, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo DAILY, cor branca, chassi n.º 93VC35A01C8432802, ano/modelo 2011/2012, placa DVT8664, RENAVAM 00384130178, objeto de alienação fiduciária em garantia. O pedido de liminar foi deferido às fls. 30/30 v. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 34 a autora informa a realização acordo, requerendo a extinção do processo. Junta guias de pagamento às fls. 35/36. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

ACAO POPULAR

0016150-11.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARCELO CRUZ X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X VANESSA DAMO OROSCO

Manifeste-se o autor nos termos da contestação apresentada. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006831-19.2016.403.6100 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em sentença. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando compelir a ré a exibir os documentos descritos nos itens 2.1.1 a 2.1.17 da petição inicial. Narra que teve documentos apreendidos em seus escritórios, em operação realizada pela Polícia Federal - Operação Castelhana, e, com base em tais documentos, posteriormente foram lavrados diversos autos de infração. Alega que os documentos apreendidos não lhe foram devolvidos. Aduz que, sendo-lhes entregues os documentos, poderá ajuizar as ações próprias para questionar, se for o caso, os lançamentos tributários. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/35. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 43/44, suscitando a falta de interesse de agir. Afirma que ao autor cabia simplesmente postular administrativamente a devolução dos documentos que lhe pertencem, e que não há nos autos qualquer comprovação de que o tenha feito. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito. O autor não apresentou réplica, embora devidamente intimado (fl. 45). Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, a União Federal informou não ter outras provas a produzir (fl. 49), e o autor manteve-se silente (fl. 50). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico neste feito a falta de interesse processual. A presente ação foi ajuizada objetivando apresentação de documentos que o autor alega terem sido apreendidos em operação realizada pela Polícia Federal em seus escritórios de advocacia. Alega que, com base nos documentos apreendidos, foram lavrados diversos autos de infração pela Receita Federal, e que necessita de tais documentos para propor as medidas judiciais que entender cabíveis em face dos lançamentos tributários. Na inicial, afirma o autor que, através desta ação, não somente se busca conhecer e ter acesso aos documentos que originaram os autos de infração, que tornaram a UNIÃO credora do autor, bem como o nascedouro dos mesmos. A União, por sua vez, afirma que o interessado tem acesso e pode ter vista dos autos de procedimento administrativo em que for parte, em qualquer fase. Cita o artigo 64 do Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o procedimento fiscal e dispõe: Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento de sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo. Observo que não restou demonstrado nestes autos que, efetivamente, não conste dos processos administrativos mencionados na inicial os documentos que serviram de base para a lavratura dos respectivos autos de infração; ou que tenha havido recusa, por parte da União, em fornecê-los. Além do mais, a apresentação dos referidos documentos pode ser postulada no bojo de eventual ação para desconstituição dos autos de infração lavrados. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

0000226-28.2014.403.6100 - CIA/ SIDERURGICA NACIONAL(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0009945-42.2016.403.6301 - HELOISA HELENA BRITO LEITAO(SP024209 - FERNANDO FORTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência a impetrante das informações prestadas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0007913-96.1990.403.6100 (90.0007913-6) - SAME SOC/ ARTEFATOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região.

0010624-74.1990.403.6100 (90.0010624-9) - PHILITRADE COML/ E EXPORTADORA S/A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região.

0655849-34.1991.403.6100 (91.0655849-6) - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Solicite-se informação à Ag. 265 da CEF quanto a existência de eventual conta judicial atrelada ao presente feito.

0046982-62.1995.403.6100 (95.0046982-0) - FRUTLAND PRODUcoes E COM/ LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0060934-11.1995.403.6100 (95.0060934-7) - BANCO ITAMARATI S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência ao impetrante do depósito comprovado pelo União Federal.

0051702-04.1997.403.6100 (97.0051702-0) - M H T SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA X MANUFACTURERS HANOVER INTERNATIONAL LTDA X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A X CHASE MANHATTAN ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X CHASE MANHATTAN PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA X CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA X ALPAR NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Expeça-se novo ofício tal com requerido pela impetrante.

0056301-83.1997.403.6100 (97.0056301-4) - ING BANK N V(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO) X SANTANDER PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Proceda-se ao cancelamento do alvará devolvido pela impetrante e expeça-se outro conforme requerido.

0010284-81.2000.403.6100 (2000.61.00.010284-3) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Intime-se a autoridade impetrada tal como requerido pela União Federal.

0025107-26.2001.403.6100 (2001.61.00.025107-5) - JMG IMP/ E EXP/(SP067679 - LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Int.

0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Manifêste-se a impetrante quanto ao requerido pal Ag. 265 da CEF. Após, expeça-se novo ofício.

0022440-33.2002.403.6100 (2002.61.00.022440-4) - DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA X STARVESA SERVICOS TECNICOS ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0020355-40.2003.403.6100 (2003.61.00.020355-7) - SELOVAC IND/ COM/ LTDA(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/SP - SUL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0004872-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004872-6) - VOTORANTIM COML/ EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Int.

0019311-49.2004.403.6100 (2004.61.00.019311-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012803-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012803-5)) SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Expeça-se certidão conforme requerido pela impetrante à fls. 501. Após, promova-se vista à União Federal para ciência do processado.

0027757-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027757-8) - MARCIA REGINA LOPES(SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0005254-13.2006.403.6114 (2006.61.14.005254-1) - ALCIDES VERTEMATTI(SP033352 - MARIO GAGLIARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0000249-18.2007.403.6100 (2007.61.00.000249-1) - JOSE BASTOS FREIRES X RODRIGO DA SILVA X ITALO PISTILLI NETO(SP171677 - ENZO PISTILLI) X GILBERTO MARQUES DO COUTO X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS DOS SANTOS X ANDREA SANTOS DA SILVEIRA X VINICIUS GOMES ALVES(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO FIEO(SP234897 - NILSON MORETZSOHN SILVEIRA SIMOES)

Intime-se a impetrada na pessoa de seu procurador (Dr. Nilson M. Silveira Simões OAB/SP 234.897) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005468-12.2007.403.6100 (2007.61.00.005468-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML/ LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região.

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Fls. 1194/1200: Intime-se a União Federal para que apresente parecer conclusivo sobre o levantamento dos valores pleiteados pela impetrante, no prazo máximo de 10 dias, haja vista o excesso de prazo concedido as diligências junto à autoridade fiscal.

0018475-37.2008.403.6100 (2008.61.00.018475-5) - FLAVIA GOMES ALVES(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0023915-77.2009.403.6100 (2009.61.00.023915-3) - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0003109-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003109-0) - MICROLAB SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGR-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0007601-22.2010.403.6100 - PANAMBRA TECNICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA E SP237103 - KAMILA DE FREITAS FOGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0022226-61.2010.403.6100 - INDEX FLEX IND/ GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0008066-94.2011.403.6100 - ROBERTO PRATES RODRIGUES(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO IV SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência ao requerente do desarquivamento do autos.

0015836-41.2011.403.6100 - ANNA CAROLINA COUTINHO X ANDREA VERONICA GONZALEZ PEREZ X CLEDIONICE FELIZARDO FONSECA X FERNANDA PAULA ALVES SOARES X ISADORA MARQUE CROCHIK X PAULA CRISTINA LEAL X ROSANE PACHECO PEREIRA X VANESSA DE CASTRO NUNES POMBO X ELIANE MARQUES DA SILVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ102299 - BRUNO SAMPAIO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0000339-50.2012.403.6100 - NERIVANA MARIA DA SILVA(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0002969-79.2012.403.6100 - OMROM ELETRONICA DO BRASIL LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região.

0003519-74.2012.403.6100 - SERGIO GARCIA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região.

0008646-90.2012.403.6100 - DL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0014910-26.2012.403.6100 - BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0022845-20.2012.403.6100 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP108271 - INGRID PADILHA) X PRESIDENTE DA IV TURMA DISCIPLINAR - TRIB ETICA DISCIPLINA DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0001953-22.2014.403.6100 - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0017395-28.2014.403.6100 - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0022381-25.2014.403.6100 - TRR SECURITAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP146157 - EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0023579-97.2014.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 16/2004 ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF-3 Região. Int.

0003788-11.2015.403.6100 - AGLON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP161205 - CASSIO MONACO FILHO) X CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO - CGU

Vistos em sentença. AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome do Portal da Transparência da União. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/14. Em cumprimento à determinação de fl. 17, às fls. 18/19 a impetrante promoveu a emenda da inicial. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 20). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 23/25. Tendo em vista a inércia da impetrante quanto ao cumprimento das determinações de fls. 26 e 29, à fl. 31 determinou-se a sua intimação pessoal para promover andamento ao feito, sob pena de extinção. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 38/38 v., pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Até a presente data, não houve manifestação da impetrante. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0013868-34.2015.403.6100 - VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Proferida a sentença (fls.207/209), não pode mais o impetrante desistir da ação. A sentença foi proferida, publicada e registrada em 16/05/2016 (fls. 210). No dia seguinte (17/05/2016 - fl.213), o impetrante pediu desistência, invocando precedente (RE 669367-RJ). Ora tal não se aplica ao presente caso diante do que dispõe o art. 485, parágrafo 5º, do atual CPC: A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Assim, a desistência a qualquer tempo deve ser antes da sentença; tentar desistir da ação após a sentença é agir contra literal disposição da lei. Portanto, indefiro o pedido de fls. 226/227. Int.

0014822-80.2015.403.6100 - JOAO CARLOS MARINHO LUTZ(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP257937 - MARCOS DE ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 147/149 incorreu em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: As alegações não merecem prosperar. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte, é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida às fls. 147/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0019225-92.2015.403.6100 - BOURBON DE SAO PAULO HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. (SP094055A - JOAO CASILLO E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP245590 - LEANDRO SILVA DA MATTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021828-41.2015.403.6100 - CASARINI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CASARINI CONFORMADORA DE METAIS LTDA - EPP(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0026054-89.2015.403.6100 - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos em sentença. BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E OUTRO, pleiteando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN, viabilizando a expedição da certidão de Regularidade Fiscal e, posteriormente, a concessão da segurança mediante o reconhecimento da improcedência das alegações fiscais que embasaram o auto de infração objeto do processo administrativo nº 10314.007866/2007-46, com o consequente cancelamento da exação fiscal imposta. Aduz a impetrante ter importado medicamento denominado Taxol e que nas declarações de importação utilizou a classificação 3004.90.29, quando, no entender do Fisco, deveria ter utilizado a classificação 3004.90.59, ensejando a imposição da multa ora questionada. Aduz que o equívoco na classificação não gerou qualquer prejuízo, haja vista que as alíquotas de Imposto de Importação e de IPI incidentes nos dois casos são as mesmas e que a reclassificação levada a efeito pelo Fisco tomou como base a descrição oferecida por ela, impetrante, o que afasta a hipotética suposição de fraude e avulta a boa-fé. Sustenta, ainda, que o auto de infração violou os princípios da anterioridade e da irretroatividade tributária, visto que a revisão das declarações de importação teve como fundamento a IN nº 80/96, com as alterações da IN 701/2006, mas que apenas com a IN nº 603/2005 é que o produto importado deveria ter sido reclassificado para a posição 3004.90.59. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/29. A impetrante emendou a inicial às fls. 38/68. À fl. 70 sobreveio deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do processo administrativo nº 16327.001507/2003-99, tendo em vista o depósito do valor integral, comprovado às fls. 57/58. Informações da autoridade impetrada às fls. 77/85. À fl. 109 foi deferido o pedido de inclusão do Procurador-Chefe da procuradoria da Fazenda Nacional no polo passivo. Informações da PFN juntadas às fls. 116/146. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito sem a necessidade de sua intervenção (fl. 99/100). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, requereu a impetrante provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV do CTN, viabilizando a expedição da certidão de Regularidade Fiscal e, posteriormente, a concessão da segurança mediante o reconhecimento da improcedência das alegações fiscais que embasaram o auto de infração objeto do processo administrativo nº 10314.007866/2007-46, com o consequente cancelamento da exação fiscal imposta. Consigno que a questão é de fácil deslinde, em que pese a aguerrida combatividade da impetrante. A multa ora em discussão está prevista no artigo 84 da MP 2.158/2001, cujo teor é o seguinte: Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. 1o O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior. 2o A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis. Do exame do referido artigo avulta a incidência da referida multa de forma objetiva nos casos de classificação incorreta de mercadorias, não havendo qualquer menção ao aferimento de questões subjetivas para sua aplicação. Para sua incidência basta, tão somente, a classificação equivocada, não estando inserido entre seus requisitos nem mesmo eventual prejuízo ao erário. O artigo acima referido está em harmonia com o contido no artigo 136 do CTN, verbis: Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Ora, como bem assentado em sede administrativa, ainda que agindo de boa-fé, cercado das cautelas de praxe, com razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o direito, ainda que ignore o fato de seu ato ou de seus representantes estar em descompasso com a legislação, o impugnante não pode se furtar de sua responsabilidade. A boa-fé alegada, ainda que preponderante, por força do artigo 136 do CTN, não tem o condão de afastar a responsabilidade por infrações da legislação tributária. Desta forma, improcede o pedido de cancelamento da exação fiscal imposta, ante a clara dicção da legislação incidente. No que tange à alegação de que houve violação aos princípios da anterioridade e da irretroatividade tributária e ante o notório sucedâneo da legislação legal e infralegal pertinente, caberia à impetrante fazer prova de que a classificação por ela utilizada era mais adequada do que aquela considerada pelo Fisco por ocasião de sua adoção e da imposição da penalidade objurgada, o que demandaria análise percuciente da mercadoria considerada, ou seja, dilação probatória, fase inadequada nos estreitos limites do mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão somente para confirmar a suspensão da exigibilidade em face do depósito judicial comprovado às fls. 57/58, deferida na liminar de fl. 70, extinguindo o feito com a resolução de mérito, nos termos do no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000347-85.2016.403.6100 - JOSE CARLOS HOROWICZ(SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X PRESIDENTE 2 COMISSAO DISCIPLINAR CORREGEDORIA NUCLEO DICIPLINA POLICIA FEDERAL SUPERINTENDENCIA REGIONAL SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Int.

0001340-31.2016.403.6100 - SIDE CINEMA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004505-86.2016.403.6100 - AMARO PEREIRA MACHADO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005590-10.2016.403.6100 - SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 211/221. Insurgem-se as embargantes contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois não houve manifestação no julgado em relação à inclusão, na base de cálculo das contribuições devidas a terceiros, das verbas pagas aos empregados e que não se revestem de caráter remuneratório. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 227/228, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão relativa à não incidência das contribuições a terceiros sobre as verbas indicadas na petição inicial, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as contribuições ao INCRA e ao salário educação (FNDE) que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.121/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o abono pecuniário de férias e o auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento), as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min.

ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensados são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº

546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Assim, tendo sido examinada a questão do afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros, ou seja, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, tem-se como inexistente a omissão apontada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 211/221 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005643-88.2016.403.6100 - DIEGO NEPHTALI AQUINO CUEVA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0005984-17.2016.403.6100 - JULIO ISMAEL QUISPE MAMANI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0006987-07.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO X MARIANGELA VASSALLO X MARIA REGINA FERREIRA NAVARRO X RICARDO ALVES BASTOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0007198-43.2016.403.6100 - SILVIA NKOSI NDOMBELE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0010160-39.2016.403.6100 - ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X RICALL INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de informações. No retorno, venham-me conclusos para sentença.

0010598-65.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0010623-78.2016.403.6100 - ALD AUTOMOTIVE S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0010644-54.2016.403.6100 - SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 84/88. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa no que concerne à jurisprudência do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 92/94, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão relativa à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação. (grifos nossos) Assim, tendo sido considerada a questão da existência de julgado do C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso por meio do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tem-se como inexistente a omissão apontada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 84/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010996-12.2016.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP163211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto ao pedido de transferência dos valores depositados nos autos formulado pela União Federal à fls. 427. Após, venham-me conclusos.

0011085-35.2016.403.6100 - GHASSAN BAKRI X GHOUSSOUN AL ZAIAT AL BARTAM X ZAINAB BAKRI - INCAPAZ X GHASSAN BAKRI X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0012112-53.2016.403.6100 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Sustenta a impetrante que todos os débitos exigidos no relatório emitido em 10/05/2016 estão quitados, tendo havido, inclusive, recolhimentos a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/333, sendo promovida emenda às fls. 342/346. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando-se à autoridade impetrada que procedesse à análise dos documentos apresentados e expedisse a certidão pertinente à situação fática verificada, no prazo de dez dias (fl. 348). Contra esta decisão foi interposto agravo retido às fls. 365/367 Informações juntadas às fls. 369/375. À fl. 269 a impetrante noticiou a regularização dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) Com efeito, objetivou o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse autoridade impetrada a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, sob o fundamento de que todos os débitos exigidos no relatório emitido em 10/05/2016 estariam quitados,. Após o deferimento parcial do pedido de liminar, determinando-se a análise dos documentos apresentados no prazo de 10 dias com a consequente expedição da certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise, desde que não existissem outros impedimentos senão aqueles narrados na petição inicial, compareceu a autoridade impetrada por meio das informações de fls. 370/374, noticiando a existência de pendências, consistentes estas na existência de 04 processos fiscais em cobrança, decorrentes de PerdComp cujos direitos creditórios foram insuficientes, bem assim pendências relativas a contribuições previdenciárias decorrentes da ausência de GFIP no período de novembro e dezembro de 2015. Assim, ante a existência de pendências demonstradas pela autoridade impetrada, não possui a impetrante direito líquido e certo à emissão da certidão requerida. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012365-41.2016.403.6100 - VALLE, SALVAT E SIMAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Vistos em sentença. VALLE, SALVAT E SIMAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega o impetrante, em síntese, que a cobrança da anuidade relativa à inscrição da sociedade de advogados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 06/2014, é ilegal. Afirma que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados e, além disso, uma vez que os advogados e estagiários inscritos já contribuem com as respectivas anuidades, a cobrança da sociedade de advogados implica bis in idem. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/37. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 41). Notificadas (fl. 52), as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 43/50), por meio das quais alegaram, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e, no mérito, defenderam a legalidade do ato tendo postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 49/50. Em cumprimento à determinação de fl. 51, manifestou-se a impetrante às fls. 54/55. O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/59). Em seu parecer o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 70/73). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Assim superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o fundamento de que a Instrução Normativa nº 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, é ilegal, pois o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 não prevê o pagamento de anuidade pela sociedade de advogados. Pois bem, estabelece o artigo 46, da Lei nº 8.906/94: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Por seu turno, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, esclarece as pessoas que estão sujeitas à inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e

fundacional. 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. Os artigos 8º e 9º, inseridos no Capítulo denominado Da Inscrição se referem aos advogados e estagiários, não mencionando, em hipótese alguma, a sociedade de advogados. Vê-se que a lei não determina que a sociedade de advogados deva se sujeitar à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Desse modo, estabelecer uma obrigação, mediante Instrução Normativa, sem que haja previsão anterior estabelecida por lei, em sentido estrito, viola o princípio da reserva legal. Considerando-se que a lei federal não prevê a obrigatoriedade de a sociedade de advogados efetuar a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, e, por conseguinte, recolher a contribuição por ela instituída, a autonomia para estabelecer contribuições não deve decorrer de ato normativo sem fundamento de validade em lei, como é o caso da Instrução Normativa nº 06/2014 (artigo 8º, parágrafo primeiro). Cumpre ressaltar que obrigatoriedade do registro da sociedade civil perante a Ordem dos Advogados do Brasil, prevista nos artigos 15 a 17 da Lei nº. 8.096/94, não se confunde com a necessidade de inscrição das pessoas físicas descritas no artigo 3º da Lei nº. 8.906/94. A respeito do tema, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 651.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/10/2008, DJ. 03/11/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp nº 879.339/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11/03/2008, DJ. 31/03/2008) RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 882.830/SC, Rel. Min. Humberto Martins, j. 20/03/2007, DJ. 30/03/2007, p. 302)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ARTS. 149 E 150, I). IMPOSSIBILIDADE.COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. RESOLUÇÃO 8/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA (OAB/SC). INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES CIVIS DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO-PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 535, II, DO CPC, E 15, 46, E 58, IX, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB). NÃO-OCORRÊNCIA. REGISTRO E INSCRIÇÃO. DISTINÇÃO LEGAL E EFEITOS. DOUTRINA. PRECEDENTES.1. Não se conhece da suposta violação dos arts. 44, da Lei 8.906/94, e 3º do CTN, tampouco da divergência jurisprudencial argüida nesse ponto, porque a natureza jurídica tributária da anuidade devida à OAB foi definida, essencialmente, com base em fundamentos constitucionais (CF/88, arts. 149 e 150, I), cujo reexame insere-se na competência constitucionalmente outorgada ao STF (CF/88, art.102, III, a).2. A falta de similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados inviabiliza o conhecimento da divergência jurisprudencial, pois não atende aos requisitos legais (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.4. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei 8.906/94, editar resolução para instituir/majorar a cobrança de anuidade das sociedades civis de advogados.5. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.6. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42).7. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).8. O princípio da autonomia da personalidade jurídica não autoriza a extensão, às sociedades civis, de obrigação (pagamento de anuidade) que a lei impôs somente aos inscritos.9. A competência privativa dos Conselhos Seccionais da OAB, seja para editar o regimento interno e suas resoluções, seja para fixar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas (Lei 8.906/94, art. 58, I e IX), não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica.10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ, Primeira Turma, REsp nº 793.201/SC, Rel. Min Denise Arruda, j. 03/10/2006, DJ. 26/10/2006, p. 237) (grifos nossos) E, no mesmo sentido já se pronunciaram os E. Tribunais Regionais Federais, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADE OAB SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente ao afirmar a necessidade de previsão legal para a cobrança de anuidade às sociedades de advogados, norma ausente no Estatuto de regência da OAB - Lei 8.906/94. Precedentes.2.Agravo interno desprovido.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0001660-18.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25/08/2016, DJ. 06/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.- Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.- Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento.- Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão.- A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido.- Apelação improvida.(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0012884-84.2014.4.03.6100,Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 07/10/2015, DJ. 19/10/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB MEDIANTE RESOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.2. Agravo inominado desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 08/10/2015, DJ. 16/10/2015)TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DA OAB. CONTRIBUIÇÃO DO INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA RESERVA LEGAL ABSOLUTA DO ART. 150, I, DA CF. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O STJ tem entendido que a contribuição à OAB teria natureza sui generis e que não estaria sujeita à legalidade tributário tampouco às demais garantias e às normas gerais de direito tributário. A questão, contudo, é constitucional. Não tendo, os advogados e sociedades de advogados, a possibilidade de realizar o seu exercício profissional sem inscrição na OAB tem-se, nas anuidades, uma obrigação pecuniária e compulsória exigida por autarquia profissional (basta dizer que as tentativas legais de

transformação dos conselhos em pessoas jurídicas de direito privado foram fulminadas pelo STF). Efetivamente, as anuidades dos Conselhos de Fiscalização Profissional, enquanto tributos, enquadram-se na espécie contribuições do interesse das categorias profissionais, com suporte no art. 149 do CTN. Considerando que todos os tributos sujeitam-se à garantia da legalidade, estampada no art. 150, I, da CF, a cobrança das anuidades sem que tenham sido instituídas por lei viola o texto constitucional. Resolução da OAB não é instrumento apto a criar tal tipo de obrigação. Suscitado incidente de arguir de inconstitucionalidade do art. 46 da lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).(TRF4, Segunda Turma, AMS nº 2006.72.00.000596-1, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 27/02/2007, DJ. 03/05/2007)(grifos nossos) Assim, uma vez que somente os profissionais que exercem as atividades de advocacia estão sujeitos ao recolhimento da anuidade, não há relação jurídica entre as partes, a ensinar a cobrança da contribuição, estabelecida além dos limites legais, pela Instrução Normativa nº. 06/2014 da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para declarar a inexigibilidade da cobrança da contribuição anual relativa à sociedade de advogados inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0012520-44.2016.403.6100 - FILIPE MONTEIRO PANDOPE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em sentença. FELIPE MONTEIRO PANDOPE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os requerimentos de Pedido de Emissão de Passaporte Provisório, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou de eventual prazo para apresentação de comprovantes de recolhimento das referidas exações. Alega o impetrante, em síntese, que é nacional da República de Cabo Verde e que, condenado inicialmente à pena de 06 anos, 04 meses e 04 dias de reclusão em regime fechado, obteve o benefício de livramento condicional, sendo autorizado, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Avaré/SP, o retorno ao seu país de origem, mediante a expedição de passaporte ou salvo conduto pelo Consulado de Cabo Verde ou de passaporte provisório pela Polícia Federal. Relata que, munido de cópia da decisão e de ofício expedido por aquele Juízo, compareceu perante a Polícia Federal para a efetivação do procedimento administrativo de emissão do passaporte provisório, sendo que lhe foi informado sobre a necessidade do pagamento de taxas no valor de R\$257,25. Sustenta que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional por conta do não pagamento. Argumenta que o que se pretende é garantir a possibilidade de emissão de passaporte provisório no país ao impetrante para que possa ter assegurado seus direitos fundamentais, em especial no que tange ao exercício da cidadania e à proteção aos seus direitos sociais. Contudo, em que pese a hipossuficiência da autora, impõe-se o pagamento da taxa, sem a qual o pedido formulado sequer será processado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/14. À fl. 19 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 26). Notificada (fl. 60) a autoridade impetrada apresentou suas informações, por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança (fls. 27/29 e 35/41). Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 46/55), em face da decisão que indeferiu a liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer, por meio do qual opinou pela concessão da segurança (fls. 31/34). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o caput do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para a emissão de passaporte provisório, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 54, 55 e 131 da Lei nº 6.815/80: Art. 54. São documentos de viagem o passaporte para estrangeiro e o laissez-passer. Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo são de propriedade da União, cabendo a seus titulares a posse direta e o uso regular. Art. 55. Poderá ser concedido passaporte para estrangeiro: I - no Brasil: a) ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida; b) a nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo; c) a asilado ou a refugiado, como tal admitido no Brasil. II - no Brasil e no exterior, ao cônjuge ou à viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude do casamento. Parágrafo único. A concessão de passaporte, no caso da letra b, do item I, deste artigo, dependerá de prévia consulta ao Ministério das Relações Exteriores. (...) Art. 131. Fica aprovada a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas que integra esta Lei. 1º Os valores das taxas incluídas na tabela terão reajustamento anual na mesma proporção do coeficiente do valor de referências. 2º O Ministro das Relações Exteriores fica autorizado a aprovar, mediante Portaria, a revisão dos valores dos emolumentos consulares, tendo em conta a taxa de câmbio do cruzeiro-ouro com as principais moedas de livre convertibilidade. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 12 do Decreto nº 5.978/06: Art. 12. O passaporte para estrangeiro será concedido: I - no território nacional: a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida; b) ao asilado ou refugiado no País, desde que reconhecido nestas condições pelo governo brasileiro; c) ao nacional de país que não tenha representação no território nacional nem seja representado por outro país, ouvido o Ministério das Relações Exteriores; d) ao estrangeiro

comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;e) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem;II - no exterior:a) ao apátrida ou de nacionalidade indefinida;b) ao cônjuge, viúvo ou viúva de brasileiro que haja perdido a nacionalidade originária em virtude de casamento;c) ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite ingressar no território nacional, nos casos em que não disponha de documento de viagem válido, ouvido o Departamento de Polícia Federal. (grifos nossos) E, ainda, estabelece a Portaria MJ nº 927 de 09/07/2015:O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 9 de dezembro de 1981, e o Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, e tendo em vista a Portaria do Ministério da Fazenda nº 334, de 11 de dezembro de 1997, e conforme a justificativa e projeções de cálculos contidas no Processo nº 08004.000784/2015-32, resolve:Art. 1º Os preços para retribuição dos serviços prestados pelo Departamento de Polícia Federal - DPF são os constantes do Anexo a esta Portaria.Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006.Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.ANEXOMinistério da JustiçaDepartamento de Polícia Federal(...)Concessão de passaporte para estrangeiro: R\$ 257,25(grifos nossos) Por fim, regulamentam os artigos 23 e 24 da Instrução Normativa nº 003 /2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008:Art. 23. O passaporte para estrangeiro será concedido:I - ao apátrida e ao de nacionalidade indefinida;II - ao asilado e ao refugiado no País, desde que reconhecidos nessas condições pelo Governo brasileiro;III - ao nacional de país que não tenha representação diplomática no território nacional, nem seja representado por outro país;IV - ao estrangeiro comprovadamente desprovido de qualquer documento de identidade ou de viagem, e que não tenha como comprovar sua nacionalidade;V - ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem.Art. 24. Nas hipóteses previstas nos incisos I e V, do art. 23 desta IN, o requerente deverá comprovar sua estada legal no País e apresentar, em original, os seguintes documentos:I - documento de viagem anterior;II - carteira de identidade de estrangeiro expedida pelo DPF ou pelo MRE;III - comprovante do pagamento da taxa devida. 1o Havendo fundadas razões, o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, poderá dispensar a apresentação dos documentos referidos nos incisos I e II deste artigo. 2º Se for dispensada a apresentação do documento referido no inciso II deste artigo, deverão ser tomadas as seguintes providências:I - oitiva do requerente, para que declare seus dados pessoais e apresente documentos comprobatórios;II - investigação policial para comprovar os dados pessoais do requerente, devidamente documentada em relatório. 3o Na hipótese do inciso V, do art. 23 desta IN, o requerente deverá comprovar também a necessidade da viagem e a impossibilidade de obtenção de documento de viagem de sua nacionalidade.(grifos nossos) Conforme se depreende de todo o regramento acima transcrito, o passaporte para estrangeiro será fornecido para o nacional de país que não tenha representação diplomática ou consular no Brasil, nem representante de outro país encarregado de protegê-lo ou ao estrangeiro legalmente registrado no Brasil e que necessite deixar o território nacional e a ele retornar, nos casos em que não disponha de documento de viagem; Ao caso dos autos, foi concedido ao autor o livramento condicional para o seu retorno à República de Cabo Verde, ficando claro na r. decisão de fls. 08/10 que caso o sentenciado retorne ao território brasileiro ou caso seja detectado que o mesmo nunca saiu deste território, deverá cumprir o restante da pena, retornando ao regime anterior. Portanto, ainda que o impetrante não tenha demonstrado a impossibilidade de expedição de passaporte pelo Consulado da República de Cabo Verde em São Paulo, bem como possua pedido de permanência provisória (fl. 07), é certo que, de acordo com o regramento supra, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para emissão de Passaporte de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficiente o impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de expedição de passaporte para estrangeiro, à mingua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014)CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida.(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed.

Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014)MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania.(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido.(TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011)(grifos nossos) Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0014859-40.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0013973-74.2016.403.6100 - ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS CORREA FORTUNA X ESMERIA BULGARI X RUI CASTRO MOTTA X SERGIO DIAS BAPTISTA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em sentença. ANTONIO PEDRO DE MEDEIROS CORREA FORTUNA, ESMERIA BULGARI, RUI CASTRO MOTTA e SERGIO DIAS BAPTISTA, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Alegam os impetrantes, em síntese, que têm o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/37, complementados às fls. 64/66. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fl. 42). Notificada (fls. 46), a autoridade impetrada deixou de apresentar suas informações. Às fls. 54/62 noticiaram os impetrantes a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 42, ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 47/50). Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 70/74). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de informações prestadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Pleiteiam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Pois bem, os impetrantes sustentam que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma consequência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o

interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da exação prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Ademais, a autoridade impetrada, ao prestar informações nos autos do mandado de segurança nº 0018514-24.2014.403.6100, que tramitou nesta 1ª Vara Federal Cível, salientou que: 7. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns Magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem os serviços, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonogam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento meramente acadêmico do STF, divorciado da realidade brasileira. 8. O cenário de total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas (grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas acontecem a todos os momentos. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer do povo, levando pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se para prestarem esse serviço, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco, e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões da Justiça, que tem feito tábula rasa da questão posta em Juízo, repetindo, sem maiores ponderações os mesmos despachos, as mesmas decisões. 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode obrigar porque o direito de livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a livre expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e em especial à própria sociedade. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5000716-58.2016.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0014027-40.2016.403.6100 - CARLOS RAIMAR SCHOENINGER(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0014539-23.2016.403.6100 - ACE RESSEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0015813-22.2016.403.6100 - GERALDO ISAC DOS REIS(SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. GERALDO ISAC DOS REIS, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SÃO PAULO/BRÁS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de se abster de efetuar a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte dos valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, recebidos pelo impetrante, por prazo indeterminado. Alega, o impetrante, em síntese, ter sido acometido de neoplasia maligna da tireoide tendo, em junho de 2008, sido submetido a uma tireoidectomia total seguido de procedimento de radioterapia para o tratamento de câncer de tireoide. Enarra que, diante de tais fatos, em 13/05/2015, requereu perante a Agência São Paulo-Brás do INSS a isenção da incidência do Imposto de Renda sobre os seus proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo, em novembro de 2015 sobrevivendo decisão administrativa denegatória sob o fundamento de que a moléstia da qual é portador não está entre as previstas no artigo 30 da Lei nº 9.250/95. Relata que, em face de tal decisão, em dezembro de 2015 apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, tendo em junho de 2016 houve decisão que negou provimento ao seu recurso, mantendo o indeferimento do pedido de isenção. Sustenta que nada justifica, e não se pode permitir, de modo algum, que o previsto na legislação mencionada possa dar ensejo a abuso de direito ou a manifesta intenção do INSS em causar prejuízo ao aposentados, que é portador de CID C73 - Neoplasia Maligna da Tireoide, comprovado mediante laudo médico do seu médico particular, como também, laudo médico emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades - AME - Governo do Estado de São Paulo, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. Argumenta que, a solicitação de isenção de imposto de renda, por portador de CID: C73 - Neoplasia Maligna da Tireoide, jamais poderia ter sido negada o que afeta, além da legislação mencionada, o contido na Carta Constitucional, artigo 5º XXXV. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/31. Às fls. 35/36v foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar. Intimado (fl. 43), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 44). Notificada (fls. 48/49), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 44/46), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita e, no mérito defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 47 e 50/51 Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 54/56), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita pois esta se confunde com o mérito e com este será analisada. Destarte, passo a analisar a matéria de fundo e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de efetuar a retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física na fonte dos valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que é portador da moléstia Neoplasia Maligna da Tireoide (CID C-73), comprovada mediante laudo médico emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades - AME - Governo do Estado de São Paulo. Pois bem, dispõe o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifos nossos) Ademais, disciplina o inciso II do artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; (grifos nossos) Conforme narrado na inicial, sustenta o impetrante ser portador da moléstia Neoplasia Maligna da Tireoide (CID C-73), entretanto, do Relatório Médico emitido pelo Ambulatório Médico de Especialidades - AME - Governo do Estado de São Paulo (fls. 19/20) no qual foi informado o seguinte: 13. Resumo Clínico: Paciente 53 anos já em acompanhamento por CA de Tireoide em Campinas. Veio com o objetivo de obter relatório para apresentar ao INSS. Fez Tireoidectomia Total em junho de 2008 (AP: Carcinoma Papilífero Multicêntrico de Tireoide) e radioterapia 150MCI em agosto/2008. Em uso de Levotiroxina 150/175mcg em dias alternados. Paciente não deseja fazer acompanhamento na AME, pois já acompanha pelo plano de saúde. 14. Resultado de exame(s), interconsultas e procedimentos realizados. Usg Cervical 26/08/14: Tireoidectomia Total/demais estruturas sem alterações ecográficas. Não trouxe Ex. Laboratoriais. 15. Hipótese(s) diagnóstica(s) Câncer de Tireoide CID C-73 16. Conduta(s) e orientações. Oriente pte sobre a necessidade de acompanhamento regular com endocrinologista: pte deseja acompanhar com o médico do plano de saúde solicito reavaliação em 06 meses. 17. Alta com acompanhamento? Sim 18. Necessita reavaliação no AME? Sim Encaminhado Para: Endocrinologista do Plano de Saúde Quando? Em maio/2016 Relatório Médico O paciente

Geraldo Isac dos Reis, 53 anos, encontra-se em acompanhamento devido carcinoma papilífero de tireoide (CID C-73). Foi submetido a Tireoidectomia Total em junho de 2008 e radioterapia 150mcI em agosto de 2008.(grifos nossos) O laudo médico apresentado às fls. 19/20 não se afigura conclusivo, haja vista que ao mencionar no item 15 como hipótese diagnóstica a moléstia câncer de tireoide (CID C-73), no item 13 de no relatório médico informa que houve cirurgia de tireoidectomia total ou seja, a retirada completa da glândula, não sendo referido laudo conclusivo a informar se o impetrante está em acompanhamento médico em razão da remoção da glândula tireoide ou se persiste o quadro de neoplasia maligna. Portanto, não obstante a apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, tal documento, conforme apresentado nestes autos, não se constitui como prova satisfatória a caracterizar a enfermidade, sendo certo que, no mandado de segurança, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, não sendo admitida a dilação probatória, apta a aferir a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Em suma, a despeito das alegações do impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0015822-81.2016.403.6100 - MOJSZE IDEL FISZMAN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em sentença. MOJSZE IDEL FISZMAN, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de taxa administrativa para pedido de naturalização, bem como que a autoridade impetrada receba e processe o pedido de naturalização, independentemente daquela exação. Alega o impetrante, em síntese, que, nascido na Alemanha, encontra-se na situação de apátrida sendo que, no intuito de requerer a sua naturalização como brasileiro, haja vista preencher todos os requisitos legais para tanto, a cobrança da taxa no valor de R\$296,64 inviabiliza a sua pretensão, pois se encontra em situação de hipossuficiência, não tendo condições de arcar com o valor de tal exação, sem comprometer o sustento de sua família. Argumenta que é possível, por isonomia, a aplicação do artigo 30 da Lei nº 6.015/73, sendo plenamente possível a aplicação do referido dispositivo à taxa de naturalização como medida de respeito ao princípio da isonomia. Ora, se a própria Constituição Federal garante aos estrangeiros residentes no Brasil a igualdade de direitos em relação aos nacionais, não há qualquer razão para obrigar os estrangeiros pobres a recolherem referidas taxas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/53. Às fls. 58/60 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar. Intimado (fl. 69), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, requereu o seu ingresso no feito (fl. 67). Notificada (fls. 68), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 70/73), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 76/77), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de preliminares suscitada pela autoridade impetrada, passo a analisar o mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pretende o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade do pagamento de taxas e despesas relativas ao pedido de naturalização, sob o argumento de se encontrar em estado de hipossuficiência e, portanto, sem condições de arcar com o pagamento de referidas exações, devendo incidir no presente caso o artigo 30 da Lei n. Lei nº 6.015/73, sob o fundamento da isonomia. Pois bem, dispõe o caput do artigo 5º e os artigo 227 da Constituição Federal:Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 95 da Lei nº 6.815/80:Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para o recebimento e processamento do seu pedido de naturalização, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; A taxa ora questionada decorre de previsão legal, contida na Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), que em seu artigo 131 menciona a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas. Portanto, para o registro de permanência definitiva ou processamento do pedido de naturalização, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para o processamento do pedido de naturalização. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal:Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Assim, ainda que hipossuficiente o impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de pedido de naturalização, à mingua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive,

tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRETENSÃO QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO GRATUITO PARA OS ESTRANGEIROS DE BAIXA RENDA, COM SITUAÇÃO MIGRATÓRIA IRREGULAR NO PAÍS, OS PROCEDIMENTOS E ATOS NECESSÁRIOS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA PERMANÊNCIA NO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A Constituição Federal, em seu art. 145, inciso II, estabelece que a União poderá instituir taxa pela utilização dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. II - A cobrança de taxa, na legislação infraconstitucional, está regulada pelo CTN, que em seu art. 77 dispõe que o fato gerador decorre do exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. III - Também a Lei nº 6.815/1980 (estatuto do Estrangeiro) em seu art. 131 aprovou a Tabela de Emolumentos Consulares e Taxas, alterada pelo Decreto-lei nº 2.236/85, especifica os valores cobrados pela emissão de documento de identidade e pedido de passaporte para estrangeiro. IV - Já o Decreto nº 6.975, de 07/10/2009, que promulgou o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile, de igual forma autorizou a cobrança de taxa de serviço ao estrangeiro que pretenda fixar residência temporária de até dois anos (art. 4º, 1, g). V - A par do princípio da igualdade, trazido nas razões recursais, vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da legalidade tributária (CF/88, art. 150, I). VI - Pretender a isenção de tais cobranças importaria em conceder benefícios sem autorização legal para tanto. VII - Precedente desta Corte. VIII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014) CONSTITUCIONAL. ESTRANGEIRO. ISENÇÃO DE TAXAS. LEI 6.815/80. 1. A emissão da segunda via do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE demanda o pagamento das taxas indicadas no anexo da Lei n. 6.815/80. 2. Não existe previsão legal para a isenção dessas taxas caso não possa o estrangeiro realizar seu adimplemento. 3. Inaplicáveis, à hipótese, os incisos LXXVI e LXXVII do artigo da Constituição Federal, bem como suas normas regulamentares. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014) MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Na ausência de lei específica de isenção, não cabe ao Poder Judiciário afastar a exigência da taxa de emissão de registro nacional de estrangeiro prevista na Lei nº 6.815 de 1980, sendo certo que tal omissão legítima não caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, mas representa, antes, opção política do Estado, dentro do exercício de sua soberania. (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. TAXA DE EMISSÃO DE REGISTRO NACIONAL DE ESTRANGEIROS. HIPOSSUFICIÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. As taxas de registro e emissão de carteira de identidade de estrangeiro possuem natureza tributária, sujeitando-se a validade da cobrança à observância das normas constitucionais que tratam do Sistema Tributário Nacional. 2. Não há inconstitucionalidade formal das taxas, uma vez que sua cobrança está amparada na Lei 6.815/1980. 3. O 6º do art. 150 da CF/1988 prevê que qualquer subsídio ou isenção, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica. Inexistindo previsão nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário, ainda que por critérios de equidade, atuar como legislador positivo, dispensando o pagamento de tributo devido. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011) (grifos nossos) Desse modo, não há relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0016258-40.2016.403.6100 - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a provimento jurisdicional que determine a averbação nas inscrições da dívida ativa previdenciária a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, tendo em vista o parcelamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa mediante a adesão ao PROFUT, conforme P.A. nº 18.186.731.791/2015-42, garantindo-se ao impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Noticiou que a autoridade impetrada iria analisar as pendências tão somente em 03/08/2016, o que poderia implicar no rebaixamento do impetrante, tendo em vista exigência de apresentação da CND pertinente até 01/08/2016 perante a Confederação Brasileira de Futebol. À fl. 197 foi deferida parcialmente a liminar determinando-se à autoridade impetrada a análise dos documentos apresentados no prazo de 48 horas, devendo expedir a certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise, desde que não existissem outros impedimentos senão aqueles narrados na petição inicial. A impetrante manifestou-se por meio da petição de fls. 202/213, noticiando que somente sobre parte da dívida havia sido averbada a causa suspensiva da exigibilidade em pese o parcelamento de toda a dívida e reiterou o pedido de liminar para que fosse averbada a causa suspensiva de exigibilidade dos débitos nºs 353738310 e 358428564, devidamente arrolados no parcelamento do PROFUT. Sobreveio o indeferimento do novo pedido de liminar (fl. 215), visto que os débitos nºs 353738310 e 358428564 não haviam sido inscritos na Dívida Ativa da União, não sendo administrados, portanto, pela autoridade impetrada. Conforme informação de fl. 206, os débitos acima relacionados inserem-se no âmbito da Receita Federal do Brasil, cuja autoridade a ela vinculada não se encontra alocada no polo passivo do presente mandado de segurança e, ainda, os débitos existentes perante a Receita Federal do Brasil não foram objeto do pedido inicial. Facultou-se, entretanto, à impetrante, a possibilidade de efetuar o depósito judicial dos valores pendentes. Informações juntadas às fls. 218/232 e 233/268. À fl. 269 a impetrante noticiou a regularização dos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a ensejar sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a inexistência de matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág. 35) Com efeito, objetivou o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determinasse a averbação nas inscrições da dívida ativa previdenciária a causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, VI, do CTN, tendo em vista o parcelamento de todos os débitos inscritos em dívida ativa mediante a adesão ao PROFUT, conforme P.A. nº 18.186.731.791/2015-42, garantindo-se ao impetrante a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Após o deferimento parcial do pedido de liminar, determinando-se a análise dos documentos apresentados no prazo de 48 horas com a consequente expedição da certidão adequada à situação fática que resultasse dessa análise, desde que não existissem outros impedimentos senão aqueles narrados na petição inicial, compareceu a autoridade impetrada por meio das informações de fls. 206 e 218/268, noticiando a liberação para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com relação aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Informou a autoridade impetrada, ainda, a existência de pendências no âmbito da Receita Federal do Brasil os quais não se achavam inscritos na Dívida Ativa da União. Por fim a impetrante compareceu aos autos informando a regularização dos débitos perante a Receita Federal do Brasil (fl. 269/270), o que constou também das informações prestadas pela impetrada (fl. 237). Assim, verifica-se que a conclusão da análise administrativa deu-se após o deferimento parcial do pedido liminar, nos termos da decisão de fl. 197, conforme informado às fls. 218/219 dos autos, no que tange aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO em relação aos débitos que não estavam inscritos na Dívida Ativa da União, extinguindo a ação sem a resolução do mérito quanto a estes, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, tão somente com relação à determinação de urgência na análise do pedido administrativo, confirmando a liminar anteriormente deferida, pelo que extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016267-02.2016.403.6100 - ISABEL BICHARA BERNARDO(SP376104 - JULIANA KARINE RAMOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. ISABEL BICHARA BERNARDO, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, pleiteando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue a sua inclusão na lista de formandos para que fosse possível a sua participação na solenidade de colação de grau realizada em 26/07/2016. Alegou a impetrante, em síntese, haver cumprido todos os requisitos para participar da colação de grau no curso de direito e que, por falha administrativa da instituição, as notas das disciplinas de estágio obrigatório, atividades complementares e trabalho de conclusão não haviam sido lançadas, conforme histórico escolar apresentado (fls. 04/05). Afirmou que em 12/07/2016 a instituição de Ensino atualizou seus dados, restando pendentes os lançamentos relativos às atividades complementares e estágio Supervisionado, que já haviam sido entregues e que, ao tentar entregar o trabalho de conclusão de curso, o sistema estava bloqueado por conta das pendências mencionadas e que, por meio telefônico, fora informada de que não poderia participar da cerimônia de conclusão de curso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/33. O pedido de concessão de medida liminar foi parcialmente deferido, tão somente para garantir à impetrante a participação na solenidade de colação de grau do curso de direito em caráter simbólico, sem que referida participação implicasse no reconhecimento judicial de sua aprovação. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 46/60 e juntou documentos às fls. 61/170. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico não assistir razão à impetrante. Com efeito, alegou que estava sendo impedida de participar da colação em razão de não ter obtido êxito na entrega do trabalho de conclusão de curso, havendo efetuado diversas tentativas sem sucesso, por deficiência, falha ou irresponsabilidade da instituição. Alegou que o bom senso destaca que não é razoável impedir que um formando enfim grave em sua vida o momento de sua formatura, por um ato claramente abusivo e irresponsável da direção da universidade. Ocorre que a impetrante não comprovou nos autos a ocorrência das graves falhas administrativas alegadas. O que restou demonstrado por ela mesma foi a falta de preenchimento dos requisitos necessários à Colação de Grau e, via de consequência, a participação na cerimônia pertinente. Não há que se falar em direito líquido e certo do aluno que não preenche todos os requisitos exigidos pela instituição de ensino para sua graduação. Consigno que mesmo o mero e hipotético recebimento do trabalho de conclusão de curso pela instituição não implica automática aprovação da impetrante, carecendo, ainda, de detido exame do conteúdo e metodologia do referido trabalho para verificação do preenchimento dos padrões mínimos adrede estabelecidos. O denominado TCC, constituindo atividade acadêmica indispensável à integralização do currículo do curso e à consequente colação de grau, deve ser submetido à avaliação dos professores envolvidos, sendo imperiosa a observação de certas normas e regras para a sua aprovação. Visto que a impetrante não demonstrou a aprovação nas disciplinas Trabalho de Conclusão de Curso, Estudos Disciplinares e Atividades práticas Supervisionadas, verifica-se o não cumprimento de toda a grade curricular exigida pela instituição de ensino e pelo Ministério da Educação, o que a impede de se graduar. Portanto, o ato de recusar à impetrante a participação na cerimônia de colação de grau não pode ser considerado ilegal, pois a autoridade impetrada o fez com base na autonomia que lhe foi concedida legal e constitucionalmente, considerado o fato demonstrado pelos documentos de fls. 113/122, especificamente os de fls. 117 e 122, bem assim o contrato de fls. 162/170. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017006-72.2016.403.6100 - DANILLO AUGUSTO BLANCO DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017162-60.2016.403.6100 - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 64. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0017232-77.2016.403.6100 - KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0017459-67.2016.403.6100 - ANA MARIA FUHLENDORF OLIVEIRA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em sentença. ANA MARIA FUHLENDORF OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO,

objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS, com os valores devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento. Alega a impetrante, em síntese, que desde 17/06/2002 exerce as atividades de Auxiliar de Enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal, autarquia vinculada ao Município de São Paulo/SP, e que, sendo empregada pública, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Enarra que, com a edição da Lei Municipal nº 16.122/15 o regime jurídico dos empregados públicos do Hospital do Servidor Público Municipal foi alterado de celetista para estatutário, passando aqueles a serem servidores municipais detentores de cargos públicos ocorrendo, por conseguinte, a cessação de depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Sustenta que, diante da alteração do regime jurídico trabalhista, ocorreu situação equivalente à extinção do contrato de trabalho o que se equipara à hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que regulamenta as hipóteses de movimentação (liberação) da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Aduz que, tendo comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, para fins de formalizar o pedido de levantamento dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, este foi negado, sob o fundamento de que seria necessário aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos para finalmente sacarem seu FGTS, não sendo possível a liberação dos referidos depósitos. Argumenta que não existe disposição legal a autorizar a autoridade impetrada a assim proceder, haja vista que o artigo 6, parágrafo 1º da Lei nº 8.162 de 8 de janeiro de 1991, dispositivo que proíbe o saque do FGTS pela mudança de regime jurídico, foi revogado pelo artigo 7 da Lei nº 8.678 de 13 de julho de 1993. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/41. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 44). Devidamente notificada (fl. 55) a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 48/50), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. Em cumprimento à determinação de fl. 54 a impetrante se manifestou às fls. 56/63. À fl. 65 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de liminar. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 69). Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 73/73v). É o relatório. Fundamento e deciso. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS, sob o fundamento de que a alteração do regime jurídico trabalhista de celetista para estatutário seria equivalente à extinção do contrato de trabalho e, por conseguinte, equipara-se à hipótese autorizadora de movimentação da referida conta, prevista no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Pois bem dispõem os incisos I a X do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. (grifos nossos) Ademais, estabelece o 1º do artigo 9º e os incisos I a X do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 9º - Ocorrendo despedida sem justa causa, ainda que indireta, com culpa recíproca por força maior ou extinção normal do contrato de trabalho a termo, inclusive a do trabalhador temporário, deverá o empregador depositar, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e, ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais cabíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 1º - No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para este fim a dedução dos saques ocorridos. (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) 2º Ocorrendo despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o parágrafo precedente será de vinte por cento. (...) Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e por força maior comprovada com o depósito dos valores de que tratam os 1º e 2º do art. 9º; (Redação dada pelo Decreto nº 2.430, de 1997) II - extinção da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou, ainda, falecimento do empregador individual, sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão do contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de

financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; ec) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada;VIII - quando permanecer três anos ininterruptos, a partir de 14 de maio de 1990, sem crédito de depósitos;IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 1974; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)X - suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias; (Redação dada pelo Decreto nº 5.860, de 2006)(grifos nossos) Por fim, estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.162/91Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. (Revogado pela Lei nº 8.678, de 1993) 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.(grifos nossos) Conforme se depreende da legislação supra transcrita, uma das causas autorizadoras de movimentação da conta vinculada do FGTS é a despedida sem justa causa, nos termos do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970)(grifos nossos) Entretanto dispõem os artigos 69 e 70 da Lei Municipal nº 16.122/15Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. 1º Aos empregados públicos que ora se encontram com o contrato de trabalho suspenso em decorrência de recebimento de auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aplicar-se-ão os dispositivos desta lei quando da cessação do benefício previdenciário. 2º Aos empregados públicos ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão ou funções de confiança, ora submetidos ao regime estatutário, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme previsto no 13 do art. 40 da Constituição Federal.Art. 70. Ficam extintos os contratos individuais de trabalho dos empregados públicos que ora passam a ser submetidos ao regime jurídico estatutário, assegurada a contagem dos respectivos tempos de emprego público para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Paulo - RPPS de que trata a Lei nº 13.973, de 12 de maio de 2005.Parágrafo único. Os empregados públicos que se enquadrarem na hipótese prevista no art. 40, 1º, inciso II, da Constituição Federal, exceto os abrangidos pelo 2º do art. 69 desta lei, serão demitidos sem justa causa, nos termos da legislação trabalhista, fazendo jus a todas as verbas rescisórias daí decorrentes.(grifos nossos) Assim, denota-se que a hipótese de o empregado público que tem o seu regime trabalhista convertido de celetista para o estatutário, passando a deter cargo público na condição de servidor, não obstante haja a extinção do contrato de trabalho, não se caracteriza como despedida sem justa causa, haja vista que a relação de trabalho continua a existir, só que submetida a novo regime jurídico. Tal fato é evidenciado em razão de que não foram comprovados nos autos o pagamento das verbas rescisórias previstas no caput do artigo 477 da CLT e, tampouco, o depósito dos valores de que tratam o 1º do artigo 9º c/c o inciso I do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, que são devidos por ocasião da despedida sem justa causa e necessários para caracterizar a hipótese prevista no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, não obstante tenha ocorrido a extinção do contrato individual de trabalho, passando os trabalhadores a se submeterem ao regime estatutário, a rigor não houve a demissão sem justa causa, hipótese esta prevista pela legislação como autorizadora à movimentação da conta fundiária. Destarte, a situação da impetrante se subsume àquela idealizada pelo inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, ou seja, deverá implementar o prazo de três anos ininterruptos, sem que haja crédito de depósitos para que, a partir daí, possa exercer o seu direito à movimentação da conta fundiária. Ademais, a alegação de que, com a revogação do 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, houve autorização para o imediato saque do saldo da conta fundiária, após a conversão de regime trabalhista, não se sustenta, haja vista que referida revogação, a rigor, possibilitou o exercício do direito previsto no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e inciso VIII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICIPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida.(TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.005668-2, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, j. 23/02/2010, DJ. 30/03/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 33.113-1/CE, Rel. Min. José Dantas, DJU de 04/04/1994, pacificou a orientação de que a conversão de regime não autoriza o saque, por não se tratar de rescisão contratual e nem se equiparar à demissão sem justa causa. Configura-se, assim, a ausência de direito adquirido, só podendo o levantamento por mera mudança de regime ocorrer na hipótese do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. 2. A jurisprudência assente no TST é de que a transformação do regime jurídico, de celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque da conta vinculada, somente sendo possível efetuar o levantamento quando transcorrido o triênio legal (Lei nº 8.036/90, art. 20, VII) sem que tenha sido movimentada a conta do trabalhador. 3. A

conversão do regime jurídico trabalhista para o estatutário não autoriza ao servidor o saque dos depósitos do FGTS. (Súmula 30 do TRF da 4ª Região). 4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF4, Terceira Turma, APELREEX nº 2008.71.04.004864-3, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 30/06/2009, DJ. 19/08/2009)AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO E TRANSCURSO DO TRIÊNIO LEGAL FORA DO REGIME DO FGTS. 1. O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos. 2. No caso dos autos, a possibilidade de movimentação da conta fundiária não se subsume à hipótese do inciso I da Lei nº 8.036/90, uma vez que a conversão do regime celetista para o estatutário não enseja a extinção da relação contratual anterior. Todavia, os fatos se amoldam ao inciso VIII daquele dispositivo, porquanto a permanência por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS configura hipótese de levantamento dos depósitos da conta vinculada, inclusive dos créditos complementares decorrentes da atualização monetária do fundo. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF3, Segunda Turma, REOMS nº 0000557-94.2007.403.6119, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 28/07/2009, DJ. 06/08/2009)(grifos nossos) Assim, à míngua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS em face da conversão do regime celetista para o estatutário, sem observância do prazo trienal estabelecido no inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, não há como acolher o pedido vertido pela impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0017862-36.2016.403.6100 - ASSOCIACAO COMANDO DE RESERVISTAS DE AERONAUTICA(SP175483 - WALTER CAGNOTO) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, haja vista o parecer aleborado pelo MPF. Int.

0018479-93.2016.403.6100 - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em sentença.O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 250.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

0018733-66.2016.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. BAYER S/A, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do débito formalizado no PA nº 13811002088/99-79, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e, por fim, reconheça a extinção do aludido crédito tributário tendo em vista a homologação tácita da declaração de compensação apresentada em 12/08/1999, a teor do disposto no artigo 150, 4º, do CTN e artigo 74, 4º e 5º da Lei nº 9.430/96. Alega o impetrante, em síntese, que protocolou pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI em 12/08/1999 e, na mesma data, protocolou pedido de compensação deste crédito com os débitos de COFINS, tramitando os dois pedidos sob o Processo Administrativo nº 13811.002088/99-79, tendo decorrido o prazo de cinco anos para análise dos pedidos em 12/08/2004. Sustenta que em 23/08/2004, embora o débito já estivesse extinto pela homologação tácita, protocolou pedido de retificação ao mencionado pedido de ressarcimento, apenas para esclarecer que o saldo credor do IPI era composto de créditos do 1º e do 2º trimestre de 1999, ratificando, ainda, o pedido de compensação, para reafirmar que os créditos de IPI haviam sido utilizados para compensar a COFINS de julho de 1999. Sustentou que foi proferido despacho decisório no respectivo PA homologando parcialmente o pedido, havendo a impetrante apresentado manifestação de inconformidade contra a decisão sob o fundamento de que já havia se dado o decurso de mais de cinco anos desde a data do pedido de compensação, tendo ocorrido a homologação tácita com a extinção de todo o crédito tributário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/94. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 103). Inconformada, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 110/119). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 126, opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. Às fls. 127/131 foi juntada cópia da decisão proferida pelo órgão ad quem. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de matérias preliminares, passo ao exame do mérito. Objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito formalizado no PA nº 10880.728261/2016-59, nos termos do artigo 151, VI, do CTN e, por fim, reconheça a extinção do aludido crédito tributário tendo em vista a homologação tácita da declaração de compensação apresentada em 12/08/1999, a teor do disposto no artigo 150, 4º, do CTN e artigo 74, 4º e 5º da Lei nº 9.430/96. Sem razão, contudo, a impetrante. Dispõe o 4º do mencionado artigo 150 do Código Tributário

Nacional:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(grifos nossos) No que concerne à homologação de compensação, dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.430/96:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(grifos nossos) Assim, resta estabelecido que o pedido administrativo de compensação apresentado pela impetrante, por representar o reconhecimento/declaração de um débito tributário que se pretende extinguir por meio da referida compensação, é suficiente para constituir o crédito tributário na exata dicção do artigo 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito e do enunciado da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.(grifos nossos) Portanto, constituído o crédito tributário, o prazo estabelecido no 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é decadencial, ou seja, destinado à constituição do crédito tributário, mas sim à cobrança do referido crédito e posterior inscrição em Dívida Ativa da União para eventual propositura de ação de execução fiscal, portanto, prazo prescricional, e nesse sentido, estabelece o inciso III do artigo 151 e o inciso IV do artigo do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...)Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.(grifos nossos) Assim, não há de se falar em ocorrência da prescrição da pretensão creditícia do Fisco, sendo certo que o prazo prescricional somente começaria a fluir a partir da solução definitiva do PAF nº 13811002088/99-79. Proferida decisão no recurso especial de divergência em outubro de 2014 e cientificada a impetrante em 2016 (fls. 88 e 89), não se deu o escoamento dos prazos extintivos. E a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei

(dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. II. Nesse sentido, editada pelo STJ a Súmula 436 nos seguintes termos: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Assim, devidamente entregue a DCTF pelo contribuinte, dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN, a decadência deve ser afastada. III. O STJ possui entendimento pacífico de que a compensação na esfera administrativa tem o efeito de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do art. 151, III, do CTN. A exequente demonstrou que houve pedido e análise de compensação no período de 2004 a 2012. Portanto houve a suspensão da exigibilidade no mencionado período, tratando-se também de causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 151, III c/c art. 174, IV do CTN. Desta feita, considerando que houve ajuizamento da ação dentro do prazo quinquenal a partir da decisão final e da notificação, o feito não se encontra prescrito. IV. Agravo legal desprovido.(TRF3, Terceira Turma, AC nº 0032029-35.2015.403.9999, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 02/06/2016, DJ. 10/06/2016)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DA CSLL. DCTF RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Existência de erro material nos fundamentos da decisão ora recorrida passível de reparação de ofício pelo juízo prolator. Mencionou-se que a embargante tomou ciência do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação em 26/03/2003, quando a data correta é 26/03/2008. Correção que em nada altera o resultado da decisão recorrida. 2. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção constitui mister inerente à função jurisdicional, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. O reconhecimento da quitação e a extinção definitiva do crédito ficam sujeitos à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 4. Compensação da CSLL do período de apuração janeiro/2002 com saldo negativo apurado em 2001 através de DCTF retificadora, recepcionada em 31/03/2003. 5. A contribuinte tomou ciência em 26/03/2008 do despacho decisório, proferido nos autos do Processo Administrativo que não homologou a compensação. Consideradas tais datas, não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do CTN. 6. Inocorrência, portanto, de homologação tácita da compensação, com a extinção definitiva do crédito tributário. 7. Até que o fisco decida sobre o pedido de compensação formulado não corre a prescrição, mesmo porque o crédito tributário está extinto, ainda que sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade fiscal competente, a teor do art. 74, 2º, da Lei nº 9.430/96. 8. Não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes da homologação da compensação, com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise administrativa. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Erro material corrigido de ofício e agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0021872-52.2008.403.6182, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0019803-21.2016.403.6100 - TRIUNFO INDUSTRIA DE BALANCAS ELETRONICAS LTDA - EPP(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP X CHEFE DA DIVISAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - DIORT X CHEFE DA DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT X DELEGADO DA DIVISAO DE FISCALIZACAO (DIFIS) DA RECEITA FEDERAL EM SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. TRIUNFO INDÚSTRIA DE BALANÇAS ELETRONICAS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão dos processos administrativos mencionados na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/92. Determinada a emenda da inicial nos termos do despacho de fl. 95, veio a impetrante comprovar o cumprimento às fls. 96/97. Às fls. 98/99 foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/111. Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 114/115). É o relatório. Fundamento e decido. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são

assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)(grifos nossos) Ora, a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não se está aqui a afirmar o direito à imediata restituição da impetrante questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituição indicado na inicial e objetos da decisão liminar de fls. 98/99. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, tendo sido verificado somente em virtude de decisão judicial, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar nos moldes em que deferida, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição indicado pela impetrante na inicial, no prazo de 10 dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal n. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020009-35.2016.403.6100 - JOAO ALFREDO CAPUCCI 74944185804(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos em sentença. JOÃO ALFREDO CAPUCCI, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, a contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como a imposição de quaisquer sanções, assegurando-lhe o direito à continuidade de suas atividades comerciais independentemente do cumprimento de tais exigências obstando-se, ainda, de inscrever em Dívida Ativa eventuais penalidades impostas pelo CRMV. Alega o impetrante, em síntese, que se caracteriza como microempreendedor individual, com atuação exclusiva na área de comercialização de animais vivos, artigos para animais e rações, e que não prestam serviços relacionados com a medicina veterinária, não se enquadrando, portanto, na hipótese dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Assevera que a autoridade impetrada, baseada numa interpretação errônea da Lei nº 5.517/68, vem exigindo a contratação de médico veterinário, com inscrição perante o CRMV, para atuar como responsável técnico, bem como o Certificado de Regularidade impondo-lhe, por conseguinte, penalidades pecuniárias com fundamento na referida legislação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/17. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 22). Notificada (fl. 26)

a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 28/47), por meio das quais defendeu a legalidade do ato, postulando pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 48/55. O Ministério Público Federal, por meio de parecer de fls. 57/61, opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Em face da ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por elas criadas, para sua fiel execução, in verbis: Art. 7º. A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais, criados por esta Lei. Parágrafo único: A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais. Art. 8º. O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além de fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs). Assim, conclui-se que os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários. Ademais, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas na mesma lei: Art. 5º. É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções, a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) e) A direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. (...) Art. 6º. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas ou particulares relacionadas com (...) e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e sua fiscalização; O mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei n. 5.634/70, determina que as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º estão obrigadas a registro nos Conselhos das regiões onde funcionarem e que pagarão taxa de inscrição e anuidade. No que concerne ao impetrante, verifica-se que as atividades estão catalogadas nas hipóteses a que se referem os dispositivos legais mencionados, podendo-se constatar, nos documentos de fls. 12, 13/14 e 15, que o estabelecimento não só comercializa artigos e rações, mas também se dedica ao comércio de animais vivos. Logo, ao contrário do que alega o impetrante, resta evidente a necessidade da presença de médico veterinário, porquanto o exercício da atividade profissional visa ao atendimento do interesse público e, como tal, se afigura imprescindível a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores. Neste sentido, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.024.111, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/05/2008, DJ. 21/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. ANIMAL VIVO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. INDISPENSABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE VETERINÁRIO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. É da competência privativa do médico veterinário a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional, se relaciona-se ou não à área da medicina veterinária, enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedente: REsp 937896 DJ 29.06.2007. 3. Afere-se dos autos que, ainda que a alínea e do artigo 5º da Lei 5.517/68 faculta a presença de médico-veterinário, é certo que os animais comercializados na loja necessitam de assistência técnica e sanitária, que, conforme dispõe a alínea c do mesmo artigo é atividade privativa de médico-veterinário, razão pela qual se fez necessária a contratação do profissional, (...) 4. Recurso Especial a que se nega seguimento. (STJ, REsp 1.035.530, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/03/2008, DJ. 01/04/2008) (grifos nossos) Outra questão posta em juízo pauta-se acerca da competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos e, nesse sentido, dispõe o inciso XIX do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; Portanto, as autarquias integram a Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública. Assim, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que presidem a Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários. Ademais, é de se ressaltar que o comércio de animais vivos está enquadrado nas diretrizes do artigo 27 da Lei n. 5.517/68, acima transcrito, ensejando o registro dos estabelecimentos compreendidos em tais atividades no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Este, inclusive, tem sido o

entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Sentença submetida ao reexame necessário, por força de disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.3. Consta nos autos que a impetrante tem por objeto social o comércio varejista de mercadorias para avicultura em geral, comida para cães e gatos, artigos de pesca em geral e comércio de artigos para plantas ornamentais. Contudo, a fiscalização do CRMV-SP autuou a impetrante por comercializar medicamentos veterinários e animais vivos, segundo o auto de infração nº 2717/2011, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do c. STJ e da e. 4ª Turma.4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para denegar a segurança. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0011393-47.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 26/04/2012, DJ. 03/05/2012)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. Segundo o comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ, a impetrante, além de atuar no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializa animais vivos, atividade essa relacionada ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento.3. Precedentes do C. STJ e da E. 4ª Turma (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487).4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0002422-86.2010.403.6107, Rel. Juiz Fed. Conv. Venilton Nunes, j. 08/03/2012, DJ. 22/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS - NECESSIDADE DE REGISTRO NA ENTIDADE FISCALIZADORA E DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. Agravo retido das impetrantes não conhecido, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As impetrantes, além de atuarem no comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, comercializam medicamentos veterinários e animais vivos, atividades essas relacionadas ao exercício de medicina veterinária, razão pela qual há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratação de profissional responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3 (STJ, REsp 1024111/SP, proc. nº 2008/0014271-1, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe 21/05/2008; STJ, REsp 1035530, 2008/0045120-3, relator Ministro Luiz Fux, data da decisão 14/03/2008, DJU 01/04/2008; TRF-3ªR, AMS 314929, proc. nº 2007.61.00.032086-5/SP, relatora Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, j. 06/05/2010, DE 25/06/2010; TRF-3ªR, AMS 323423, proc. nº 2009.61.00.019013-9/SP, relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento, Quarta Turma, j. 26/08/2010, DJF3 CJ1 18/10/2010 p. 487). (TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0001373-31.2010.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 14/07/2011, DJ. 28/07/2011, p. 605)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I - Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal respectivo ou de tribunal superior, manifestamente improcedente, inadmissível ou prejudicado. II - A Lei nº 6.839/80 em seu Art. 1º disciplina sobre a obrigatoriedade de registro de empresas e dos profissionais respectivos, legalmente habilitados, perante os órgãos de fiscalização em razão da atividade básica. III - O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, Art. 27 com redação dada pela Lei nº 5.634/70 e, o registro no Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, observa as atividades peculiares à medicina veterinária. IV - A obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. V - O impetrante cuja atividade se coaduna com a medicina veterinária (comércio de animais vivos) está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. VI - Agravo improvido. (TRF3, Quarta Turma, APELREEX nº 0032086-91.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 06/05/2010, DJ. 25/06/2010) (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação vigente, em havendo atividades onde haja a comercialização de animais vivos, vacinas e medicamentos veterinários, requerem estas a manutenção de um profissional veterinário e a inscrição do estabelecimento no CRMV. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0020684-95.2016.403.6100 - GUSTAVO KENZO YOKOTA(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em decisão. GUSTAVO KENZO YOKOTA, devidamente qualificado, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CRF4 e do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de autuar o impetrante, em razão da ausência de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física. Alega, em síntese, que exerce a profissão de técnico em tênis de mesa, ministrando aulas. Embora possua vasta experiência na área em que atua, encontra-se impedido de exercer as suas atividades profissionais, em razão do disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei nº 9.696/1998. Afirma que a restrição ao livre exercício da profissão constitui ofensa a dispositivos constitucionais. A inicial veio instruída com documentos de fls. 21/23. Em cumprimento às determinações de fls. 25 e 28, manifestou-se o impetrante às fls. 26/27 e 30/32. É o relatório. Passo a decidir. Ausentes os requisitos legais à concessão da medida pleiteada. Estabelece o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (grifos nossos) Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida. O direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que preenchidas as qualificações profissionais exigidas em lei. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: (...) III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifos nossos) Referida lei estabeleceu os requisitos necessários ao exercício das atividades de Educação Física, bem como conferiu ao Conselho Federal autorização para regulamentar a inscrição dos profissionais que não possuam graduação em Educação Física perante o respectivo conselho de classe. Dessa forma, foi editada a Resolução CONFEF nº 45/2002, que assim dispõe, em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 45/2008, que definiu o conceito de documento público oficial, para fins de concessão do registro na categoria provisionado: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. (grifos meus) Referidas normas, editadas por órgãos competentes, não extrapolaram os limites legais, uma vez que permitem, em caráter excepcional, a inscrição, na modalidade denominada provisionada, aos profissionais não graduados em Educação Física, desde que preenchidos os requisitos necessários? o que não restou demonstrado no presente caso. Por conseguinte, se a inscrição de profissionais não graduados foi instituída em caráter excepcional, os pressupostos para o deferimento do respectivo registro, estabelecidos pelas mesmas normas infralegais, também devem ser observados. No presente caso, não foram anexados documentos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do registro perante o Conselho Regional de Educação Física. Por não ter sido comprovada a experiência na atividade profissional exercida pelo impetrante, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, por prazo não inferior a 03 (três) anos, não é possível determinar-se à autoridade impetrada que se abstenha de fiscalizá-lo, em razão da ausência de registro perante o conselho de classe, uma vez que, conforme o exposto, a liberdade do exercício da profissão está condicionada à qualificação profissional. Em suma, considerando-se que o impetrante não possui a devida habilitação para o exercício da atividade de ministrar aulas de tênis de mesa, não há relevância em sua fundamentação, a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0021162-06.2016.403.6100 - RICARDO TEIXEIRA POSSES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão de fls. 49 pelos sua próprios e jurídicos fundamentos e indefiro o pedido de fls. 51/52. Int.

0021903-46.2016.403.6100 - CICERA CONSTANCIA CRISPIM DE SOUSA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP

Ciência a impetrante das informações prestadas. Int.

0022048-05.2016.403.6100 - DROGARIA UNI-LAFFER LTDA - EPP X VENICIO JOSE DA SILVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Esclareça o impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança, uma vez que, ainda que hajae sentença com trânsito em julgado, para invocar o cumprimento da ordem judicial, deveria ter sido provocado o juízo prolator da decisão, não sendo a via mandamental adequada a atender a pretensão formulada pelos impetrantes. No mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Agravo de Instrumento nº 0001439-65.2016.403.610. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022228-21.2016.403.6100 - SOCIAL - SERVICOS AMBULATORIAIS DE SAUDE LTDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

0022568-62.2016.403.6100 - CANDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos em decisão 1) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2) CÂNDIDO MARIANO GOMES CINTRA FILHO, devidamente qualificado, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do : COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando provimento jurisdicional que autorize a sua matrícula no curso de Contabilidade, no período noturno, da Faculdade Sumaré, cadastrando-a no sistema ProUni, mediante a entrega do certificado de conclusão de curso no dia 05 de fevereiro de 2016. Alega, em síntese, que, após a realização do exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, foi pré-selecionado para obter a bolsa de estudos, por meio do Programa Universidade para Todos - PROUNI. No entanto, por ter cursado o ensino médio em instituição privada, foi reprovado no processo seletivo. Aduz que sempre estudou em escola vinculada à rede pública, no entanto, cursou o ensino médio em instituição privada, cujas mensalidades eram custeadas por uma tia. Esclarece não possuir condições financeiras de arcar com as mensalidades do curso que pretende cursar. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/40. Em cumprimento à determinação de fl. 44, manifestou-se o impetrante às fls. 49/50. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com os documentos anexados às fls. 23/24, observo que o impetrante foi pré-selecionado para cursar a Universidade Nove de Julho, mediante a apresentação da documentação necessária. Às fls. 22/22vº verifica-se que o impetrante foi reprovado, por não ter apresentado a documentação exigida por meio da Portaria nº 01/2015, que dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Somente poderá se inscrever nos processos seletivos do ProUni o estudante brasileiro não portador de diploma de curso superior que tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem referente à edição imediatamente anterior ao processo seletivo do ProUni e que atenda a pelo menos uma das condições a seguir: I - tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública; II - tenha cursado o ensino médio completo em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; III - tenha cursado o ensino médio parcialmente em escola da rede pública e parcialmente em instituição privada, na condição de bolsista integral da respectiva instituição; IV - seja pessoa com deficiência; V - seja professor da rede pública de ensino, no efetivo exercício do magistério da educação básica e integrando o quadro de pessoal permanente da instituição pública, conforme disposto no art. 3º do Decreto nº 5.493, de 2005. (grifos nossos) Os documentos anexados à inicial não demonstram que o impetrante cursou o Ensino Médio em instituição privada na condição de bolsista integral. Dessa forma, considerando-se que o aluno foi pré-selecionado para cursar a universidade, mas não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, ausente a relevância em sua fundamentação, a ensejar a concessão do provimento ora pleiteado. Não é possível, portanto, ampliar as hipóteses legalmente previstas, em detrimento de outros candidatos que tenham preenchido os requisitos, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.

0022826-72.2016.403.6100 - GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.(RJ112417 - MAURICIO PEREIRA FARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. GLOBONET CABOS SUBMARINOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 18/53. Em cumprimento à determinação de fl. 58, manifestou-se a impetrante às fls. 60/64. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna.(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004). Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015). O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0022901-14.2016.403.6100 - RENATO CRAIDY CURY - ESPOLIO X STELLA MARIA LEAL DE MORAES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 220. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0022981-75.2016.403.6100 - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o pedido de inclusão da autoridade indicada pelo impetrante. Expeça-se ofício de notificação para apresentação de informações. Int.

0023175-75.2016.403.6100 - DANIEL BUENO X LUKA MORALES FUNES X VICTOR APARECIDO ARAUJO BARRICHELLO X ERICH VALLIM VICENTE X LUIS CESAR BARRICHELLO X LUCIANO PEDROSO BARBOSA X SAMUEL PEDROSA DE MEDEIROS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Expeça-se certidão conforme requerido pelo impetrante.

0023302-13.2016.403.6100 - INTEK BRINQUEDOS DO BRASIL LTDA.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0024261-81.2016.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. WEST GARDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetive a compensação de ofício e o depósito do saldo remanescente relativo aos valores decorrentes do processo administrativo nº 13804721471/2012-93. Determinada a notificação a autoridade impetrada (fl. 118), a impetrante opôs embargos de declaração. É o breve relatório. Passo a decidir. Embora não tenha havido omissão na decisão proferida à fl. 118, passo a analisar o pedido formulado. Observo que a impetrante pretende a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que efetive a compensação de ofício e o depósito do saldo remanescente relativo aos valores decorrentes do processo administrativo nº 13804721471/2012-93. O pedido formulado é idêntico ao objeto do Mandado de Segurança nº 0003197-49.2015.403.6100, bem como as partes e a causa de pedir. Assim, considerando-se que há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações, caracteriza-se a ocorrência de litispendência, o que dá ensejo à extinção do feito, sem resolução de mérito. Ainda que o autor tenha alterado parcialmente a redação e ampliado parte do pedido, o objeto é o mesmo e os efeitos pretendidos nesta ação serão decorrentes do acolhimento ou indeferimento da pretensão. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Int. Oficie-se.

0024926-97.2016.403.6100 - LINDENHOUSE COMERCIALIZACAO PRIVATE LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0024983-18.2016.403.6100 - PABLO RODRIGUES CARVALHO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em sentença. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 333. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os documentos que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso III, do artigo 189 do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações de praxe. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0025158-12.2016.403.6100 - JULIANA BRITTO DA SILVA MANTU(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante o comprovante de custas no valor R\$ 10,64. Após, venham-me conclusos.

0025282-92.2016.403.6100 - FRANCISCA VANESSA PEREIRA DOS SANTOS PIMENTEL(SP284808 - LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente a impetrante o comprovante de recolhimento de custas. Após, venham-me os autos conclusos.

...pELO EXPOSTO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedaneio no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (...).

5000083-71.2016.403.6103 - CARLOS NAVAS CASTILLO(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Promova o impetrante o recolhimento da custas segunda a Tabela da Justiça Federal (R\$ 10,64) e após expeça-se ofício notificando a impetrada para apresentação de informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0004512-48.2016.403.6110 - CAMILA BERTIN DE SOUZA BEZERRA(SP158924 - ANDRE NAVARRO) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos em sentença. CAMILA BERTIN DE SOUZA BEZERRA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DA SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA., objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aplique o disposto no 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996, realizando a sua banca examinadora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, na hipótese de aprovação, expeça e entregue o certificado de conclusão de curso até o dia 20/06/2016. Alega, em síntese, que está cursando o último semestre do curso à distância (EAD) de Pedagogia, restando duas disciplinas optativas, com a carga horária de 80 (oitenta) horas cada, com previsão de término para o final de junho/2016. Afirma que foi aprovada em 318º lugar para o provimento do cargo de Professor de Educação Básica I da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo sido convocado até o candidato aprovado na 293ª colocação (em 19/04/2016). Esclarece que, para assumir o referido cargo, deve apresentar o certificado de conclusão de curso e, portanto, necessita abreviar a sua duração, nos termos do disposto no 2º do artigo 47 da Lei nº 9.394/1996. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/64. Declarada a incompetência absoluta, os autos vieram redistribuídos a este juízo (fls. 68/70 e 74/75). Manifestou-se a impetrante às fls. 77/88. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 89). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 94/106), por meio das quais defendeu a legalidade do ato. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 106/188, complementados às fls. 195/208. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 190/191). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 210/210v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, da análise dos autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aplique o disposto no artigo 47, 2º da Lei nº 9.394/1996, realizando a sua banca examinadora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e, na hipótese de aprovação, expeça a entregue o certificado de conclusão de curso até o dia 20/06/2016. Instada a se manifestar e justificar o interesse no prosseguimento do feito, alegou a impetrante que haverá, até o dia 01/09/2016, nova oportunidade de convocação para apresentação da documentação necessária à nomeação ao cargo para o qual foi aprovada (fls. 77/88). À fl. 27 verifica-se que, em 20/03/2015, a impetrante foi habilitada na 318ª colocação no concurso para o provimento de Professor de Educação Básica I. De acordo com a declaração fornecida pela autoridade impetrada (fl. 32), em maio/2016, a impetrante é aluna do 6º semestre do curso à distância de Pedagogia (Licenciatura) e restam disciplinas optativas a serem cursadas até o término do semestre letivo. Estabelece o artigo 47, 2º da Lei nº 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. (...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. (grifos meus). A possibilidade de abreviação da duração do curso pode ocorrer, de forma excepcional, desde que comprovado o aproveitamento extraordinário nos estudos, mediante a formação de banca examinadora especial. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais reconhece essa possibilidade na hipótese de aprovação em concurso público, desde que observadas as normas dos sistemas de ensino e analisado o caso específico: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. ABREVIACÃO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. FORMAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA ESPECIAL. ANÁLISE DE PEDIDOS DE APROVEITAMENTO E DE DISPENSA DE DISCIPLINAS. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. I - Na espécie dos autos, cumpridos os requisitos necessários para obtenção da abreviação do curso de ensino superior, nos termos do art. 47, 2º, da Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional, afigura-se juridicamente possível a formação de banca examinadora especial para avaliação do extraordinário desempenho da impetrante no Curso de Engenharia Civil e análise dos pedidos de aproveitamento e dispensa de disciplinas, mormente em se tratando de hipótese, como no caso, em que o impetrante necessita do diploma para assumir cargo de nível superior. Precedentes deste egrégio Tribunal. II - Ademais, no caso, deve ser preservada a situação fática consolidada com o deferimento da liminar, em 02/03/2015, assegurando o direito da impetrante à formação de banca examinadora especial para avaliação de seu desempenho e análise dos pedidos de aproveitamento e de dispensa de disciplinas, para obter Certificado de Conclusão do referido curso superior e assumir o cargo público para o qual foi aprovado, o que há muito já ocorreu, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, Quinta Turma, REOMS nº 0001085-07.2015.401.3500, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 04/11/2015, DJ. 11/11/2015, p. 713.) (grifos nossos) No presente caso, depreende-se da declaração expedida pela instituição de ensino em maio/2016 que constam 13 (treze) disciplinas em curso/a cursar, inclusive relativas aos semestres passados. Ainda que o semestre letivo já tenha sido encerrado, não restou comprovada a aprovação em referidas disciplinas. Ao

contrário, os documentos anexados às fls. 34/55 demonstram que a aluna requereu a abreviação do curso a destempo (fl. 37), bem como afirmou ter se confundido e cursado uma disciplina a menos (fl. 39). Não restou comprovado, ainda, que haverá nova convocação para a entrega de documentos no concurso para o qual a impetrante foi habilitada. A mera afirmação de que os candidatos que não compareceram nas sessões de escolha começarão a ser chamados novamente no começo de setembro. Portanto, há a oportunidade da impetrante ser convocada para assumir o cargo a partir deste mês. (fl. 84), não comprova o alegado direito líquido e certo à formação de banca examinadora especial, uma vez que a legislação exige, para tanto, o cumprimento das normas dos sistemas de ensino, como, por exemplo, a conclusão das disciplinas e atividades exigidas pela instituição de ensino para a conclusão do curso. Dessa forma, deve-se preservar o princípio da autonomia da universidade, especialmente porque o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade; ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Dessa forma, não tendo sido comprovado pela impetrante o cumprimento dos prazos para a inscrição nas disciplinas a serem cursadas, bem como a efetiva possibilidade de nova convocação, não é possível deferir a medida ora pleiteada. Registre-se que o acolhimento do pedido somente seria possível na hipótese de a impetrante ter comprovado o requerimento tempestivo de abreviação do curso e a aprovação nas disciplinas pertinentes a cada semestre letivo, à época própria. A abreviação do curso não é procedimento hábil a acelerar o término do curso regular das disciplinas que integram os respectivos semestres letivos, quando estas se encontram pendentes de conclusão, por não terem sido regularmente cursadas à época devida. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, e, por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

0011599-49.2016.403.6112 - ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP270968 - CAMILA MATHEUS GIACOMELLI) X DIRETOR SECRETARIO CONS REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA -5 REGIAO

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

0002573-24.2016.403.6113 - WASHINGTON LUIZ BUENO DE CAMARGO JUNIOR X WLC AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO EIRELI(SP347013 - LEONARDO BITTAR LUCAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP

Manifestem-se os impetrantes quanto a preliminar de decadência trazida pela autoridade impetrada. Após, venham-me conclusos.

0001748-65.2016.403.6118 - BRUNA DE OLIVEIRA DOROTEA(SP028170 - JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS E SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento. Int.

0005157-25.2016.403.6126 - NOVELTY COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS LTDA - EPP(SP374761 - EMERSON DOS ANJOS BOBADILHA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em decisão. NOVELTY COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E ORTOPÉDICOS LTDA. EPP, qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido apresentado em 08/09/2015 nos autos do processo administrativo nº. 25351.554074/2015-24, e emita o Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, bem como seja fixada data para a realização da inspeção presencial na planta fabril do fornecedor internacional, no prazo máximo de 30 dias. Alega a impetrante, em síntese, que é empresa dedicada à importação, distribuição e comercialização de produtos e materiais ortopédicos, tendo firmado contrato de representação comercial com a Changzhou Hengjie Medical Devices Co. Ltd. estabelecida na China, para importação e distribuição dos produtos daquela empresa. Enarra que, por se tratar de material ortopédico, e para que possa realizar a sua importação e comercialização em território nacional, faz-se necessário que a autoridade impetrada proceda à vistoria presencial no país de origem em que está localizada a planta fabril da empresa fabricante dos mencionados produtos e, aprovada a vistoria, emita o Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, atestando que o estabelecimento cumpre com as práticas estabelecidas no regramento em vigor. Relata que, com o fito de obter mencionada certificação, em 08/09/2015 apresentou pedido administrativo perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autuado sob o nº 25351.554074/2015-24, bem como procedeu ao recolhimento das despesas exigidas pela referida autarquia, no importe de R\$37.000,00. Menciona que, não obstante a legislação disponha que o prazo máximo para a emissão

do certificado seja de 90 dias, contados da apresentação do requerimento administrativo, até a data da presente impetração não houve a fixação de data para a realização da vistoria técnica ao fabricante. Sustenta que, até o momento o prazo para registro e emissão do certificado já é quádruplo daquele imposto pela lei, imponto a impetrante seríssimos prejuízos financeiros, uma vez que somente poderá importar os materiais após a certificação e inspeção junto à planta fabril do fornecedor chinês e que não pode a Administração Pública postergar, indefinidamente, a análise do requerimento administrativo, no caso, pedido de autorização de importação de produtos ortopédicos, sem justificativa plausível. Argumenta que, a postergação indefinida da entidade coatora fere o princípio de razoável duração do processo, previsto na Carta maior, não sendo razoável que a impetrante suporte todos estes danos em silêncio, uma vez que no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. Iniciado o processo perante a 1ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária por força da decisão de fls. 35/36. Redistribuído o feito a esta 1ª. Vara Federal Cível, a impetrante requereu o prosseguimento da ação (fl. 41). Em cumprimento à determinação de fl. 42 a impetrante requereu a emenda da petição inicial (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do pedido apresentado em 08/09/2015 nos autos do processo administrativo nº. 25351.554074/2015-24, e emita o Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, bem como seja fixada data para a realização da inspeção presencial na planta fabril do fornecedor internacional, no prazo máximo de 30 dias, sob o fundamento da existência de mora administrativa. Pois bem, dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº 6.360/76: Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.(...) 3º - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.(grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 2º e seguintes da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 39/2013: Art.2 Esta Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional.(...) Art.3 Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...) III- certificado de boas práticas de fabricação (CBPF): documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Fabricação dispostas na legislação em vigor; (...) Art.5 A análise das petições de Certificação será realizada de acordo com o critério da ordem cronológica da data de protocolo. (...) Art.7 Caso o estabelecimento seja classificado como em exigência após sua inspeção, as respectivas exigências devem ser cumpridas em até 120 dias contados a partir da data de seu conhecimento. 1 Os estabelecimentos classificados como em exigência no ato da publicação desta Resolução, terão prazo adicional de 120 dias para o cumprimento das respectivas exigências, contado a partir da data de publicação desta Resolução. 2 O não cumprimento das exigências nos prazos previstos no caput e no 1º acarretará o indeferimento das petições. Art.8 O recolhimento prévio da taxa de fiscalização de vigilância sanitária - TFVS correspondente é condição para a análise das petições de Certificação.(grifos nossos) Do exame dos autos, se depreende que a impetrante apresentou o pedido de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos - Indústrias em Outros Países, em 08/09/2015 (fls. 21/23), sendo certo que a legislação relativa a tais pedidos administrativos estabelece o prazo de 90 dias para manifestação conclusiva da Administração fixando, também, o prazo adicional de 120 dias para as empresas classificadas em exigência. Ocorre que, aludido requerimento, conforme consulta de situação de processo de fl. 22 encontra-se, desde 22/03/2016, sem movimentação, pois a análise está condicionada ao recebimento do resultado do processo de inspeção na empresa, sendo certo que a impetrante alega que ainda não houve fixação de data para a inspeção presencial na empresa fornecedora localizada o exterior. Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º e o caput do artigo 37 todos da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (...) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: E, ainda, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99. Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.(grifos nossos) Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99. Ademais, dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido. No caso dos autos, com base no aporte documental, ainda que se considerem os prazos estabelecidos no 3º do artigo 12 da Lei nº 6.360/76 e no artigo 7º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANVISA nº 39/2013, aplicando-se a dilação de prazo prevista no parágrafo único do artigo 24 da Lei 9.784/99, verifica-se a existência de mora administrativa. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. (TRF1, Sexta Turma, AMS nº 0043957-17.2013.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 17/10/2016, DJ. 25/10/2016; TRF1, Quinta Turma, AMS nº 0005089-33.2014.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 24/08/2016, DJ 14/10/2016; TRF1, Quinta Turma, AMS nº 0020126-37.2013.4.01.3400/DF, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 10/06/2015 DJ. 16/06/2015). Desse modo, merece parcial guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na legislação supra. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente os documentos constantes no PA nº 25351.554074/2015-24, e determinar a imediata expedição do Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino que seja fixada data para a visita de inspeção, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como seja realizada a inspeção presencial na planta fabril do fornecedor internacional e decidido, ou apresentadas exigências, em relação ao pedido

de Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF constante no PA nº 25351.554074/2015-24, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

000036-60.2017.403.6100 - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP379112 - GUILHERME AUGUSTO CARDOSO) X LIQUIDANTE DA EMPRESA TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Esclareça o impetrante as prevenções apontadas no termo de distribuição. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

000063-43.2017.403.6100 - PMA INNOVA ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Esclareça o impetrante as prevenções apontadas no termo de distribuição. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0000162-13.2017.403.6100 - CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X JAUX HOLDINGS LTDA. X JULLAN HOLDINGS LTDA X JUNAS HOLDINGS LTDA. X PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X RIO BAHIA LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ROMABOR COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA(SP217967 - GILSON SANTONI FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., JAUX HOLDINGS LTDA., JULLAN HOLDINGS LTDA., JUNAS HOLDINGS LTDA., PRESTACON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA., RIO BAHIA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., ROMABOR COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS E LATEX LTDA., e RODOBENS AUTOMÓVEIS RIO PRETO LTDA., qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência contida na Deliberação nº 02/2015, autorizando-se o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras. Alegam as impetrantes, em síntese, que a autoridade impetrada recusou o pedido de arquivamento de seus atos societários sob o fundamento de que não houve o cumprimento da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015 e veiculada no Enunciado JUCESP nº 41, que estabeleceu a obrigatoriedade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornais de grande circulação, do balanço e das demonstrações financeiras das empresas de grande porte, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.638/07. Sustentam, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Argumentam que, a JUCESP exorbitou da competência que lhe foi conferida, dispondo sobre ato totalmente contrário ao quanto previsto na Lei nº 11.638/2007, interpretando de forma equivocada o texto da lei e sem nenhum amparo da jurisprudência pátria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/206. É o relatório. Fundamento e decido. Postulam as impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigência contida na Deliberação JUCESP nº 02/2015, autorizando-se o registro e arquivamento de qualquer ato societário das impetrantes, sem a exigência de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras, s Sob o fundamento de que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ações. Pois bem, a Deliberação JUCESP n 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo n 0030305-97.2008.403.6100, que tramitou perante a 25ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 286/291), foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Observo, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo (fl.293). Até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.403.0000/SP). Desse modo, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0000164-80.2017.403.6100 - SELMA CAMARGO MONTEBELLO(SP302943 - SAMIR FARHAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0000275-64.2017.403.6100 - MOPP MULTSERVICOS LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0000328-45.2017.403.6100 - FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA - ME(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

0000340-59.2017.403.6100 - D&I COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPAF - CONGONHAS

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Registro que eventuais sanções pecuniárias deverão ser analisadas na ocasião da análise do provimento judicial. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos para a análise do pedido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012758-63.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO(PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0025081-03.2016.403.6100 - SIND COME VAREJ PECAS ACESSORIOS VEICULOS EST SAO PAULO(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO E SP220766 - RENATO MARCONDES PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005553-17.2015.403.6100 - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face da sentença prolatada à fl. 235/238, que confirmou a liminar concedida às fls. 63/64 v. e julgou procedente o pedido, determinando a exibição dos originais dos materiais de votação completos relativos às eleições 2014 no Estado de São Paulo, contendo relação completa dos profissionais aptos a votar; originais dos cadernos de eleitores de cada seção eleitoral; formulários de impugnação de votos e/ou urnas que eventualmente tenham sido apresentadas, bem como eventuais recursos apresentados e outros documentos que possam ser relevantes para o deslinde da apuração; e relação completa de todos os presidentes de seção eleitoral das eleições de 2014 no Estado de São Paulo, contendo nome, RG, CPF, profissão, estado civil e endereço completo. Alega que foi acolhido o pedido de reconsideração formulado às fls. 100/103, e os termos da liminar deferida foram redelineados. É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. A presente ação foi ajuizada objetivando a apresentação dos documentos relativos às Eleições Presidenciais do CREA-SP, ocorridas no ano de 2014. O pedido de liminar foi deferido (fls. 63/64 v.). De fato, considerando as alegações apresentadas pelo embargante às fls. 100/133, no sentido de preservar o material eleitoral e a lisura do procedimento de apuração, à fl. 134 foi acolhido o pedido alternativo formulado, deferindo-se a apresentação dos documentos no formato digital, em mídia DVD, e concedendo ao CONFEA a possibilidade de acesso aos documentos originais, nas dependências do CREA/SP. Permaneceu, no mais, íntegro o entendimento perfilhado naquela decisão, que reconheceu o vínculo jurídico entre o CREA/SP e o CONFEA, bem como a relação de subordinação a ser observada para fins de investigação de supostas irregularidades praticadas durante as eleições, e a determinação para a apresentação dos documentos requisitados, por não se tratarem de documentos de acesso restrito e tendo em vista o não atendimento da solicitação feita administrativamente. Assim, conheço dos embargos de declaração, e os acolho para modificar o dispositivo da sentença de fls. 235/238 v., para que conste a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para que o requerido proceda à exibição dos documentos, em formato digital, em mídia DVD, relativos aos: (i) materiais de votação completos relativos às eleições 2014 no Estado de São Paulo, contendo relação completa dos profissionais aptos a votar; (ii) cadernos de eleitores de cada seção eleitoral; formulários de impugnação de votos e/ou urnas que eventualmente tenham sido apresentadas, bem como eventuais recursos apresentados e outros documentos que possam ser relevantes para o deslinde da apuração e (iv) relação completa de todos os presidentes de seção eleitoral das eleições de 2014 no Estado de São Paulo, contendo nome, RG, CPF, profissão, estado civil e endereço completo. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004625-37.2013.403.6100 - TAMBORE S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de levantamento formulado pela requerente.

0016368-73.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 249/250 v., que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual tendo em vista o ajuizamento da ação de execução fiscal n.º 0038722-40.2015.403.6182 perante a 12ª Vara de Execuções Fiscais; e determinando a transferência dos depósitos realizados neste feito à disposição daquele Juízo. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão é obscura na parte em que determina a transferência dos valores depositados nestes autos para os autos da execução fiscal, ao argumento de que naquele processo foi apresentada apólice de seguro-garantia e que a questão do aceite ainda está pendente de julgamento. Afirma que, caso aceito o seguro garantia na ação executiva, tem direito ao imediato levantamento dos valores depositados nestes autos. Posteriormente, às fls. 268/271, junta cópia de decisão proferida por aquele Juízo, admitindo a garantia do débito mediante a apresentação do seguro-garantia. Instada a manifestar-se, às fls. 275/291 a União Federal informa que interpôs o agravo de instrumento n.º 0017947-86.2016.403.0000 em face da decisão que aceitou o seguro-garantia ofertado na execução fiscal n.º 0038722-40.2015.403.6182. Requer a manutenção dos valores depositados nestes autos até decisão definitiva do referido agravo. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pesem as alegações do embargante, não merecem prosperar. A presente ação foi proposta com o fim de antecipar a garantia a ser oferecida em execução fiscal ainda não ajuizada, de maneira que os débitos vinculados ao processo administrativo n.º 16327.001507/2003-99 não constituíssem óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Para tanto, o embargante efetuou os depósitos de fls. 162/164, sendo deferido o pedido de liminar. Com a notícia do ajuizamento da execução fiscal, restou configurada a perda do objeto desta ação cautelar, razão pela qual foi extinta. O embargante afirma que ofereceu seguro-garantia nos autos da execução fiscal, o qual foi aceito por aquele Juízo, justificando o levantamento dos depósitos existentes nestes autos. A União, por sua vez, noticia que foi interposto agravo de instrumento em face da decisão. Os depósitos realizados neste processo servem de garantia para os mesmos débitos discutidos na ação de execução fiscal ajuizada. Assim, a aceitação, ou não, da apólice de seguro-garantia, em substituição à garantia já apresentada (depósitos) é questão a ser dirimida pelo Juízo daquele feito, não havendo razão para que os depósitos permaneçam vinculados a esta ação cautelar. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 249/250 v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005614-38.2016.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0025431-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003914-27.2016.403.6100) ARICAN EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Pelo que consta destes autos, houve deferimento de efeito suspensivo (fl.75). Há um requerimento dirigido à E. Relatora (fls.76/77) no qual se requer a expedição de ofícios, o mesmo requerimento de fls. 02/04. Não há qualquer decisão relativa ao referido pedido de fls. 02/04. Não há o que executar na sentença fls.21/25 (fls.195/199 dos autos principais). Após a prolação da referida sentença cessou a jurisdição do primeiro grau. Indefiro o pedido de fls. 02/04. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000254-88.2017.403.6100 - MIRENE JETER LAVANDER(SP071826 - PAULO VIDIGAL LAURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a requerente a possível prevenção apontada no termo de fls. 55/56. Após, venham-me os autos conclusos.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0061195-83.2016.403.6182 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Intime-se a requerida para que manifeste-se quanto a aceitação e adequação da garantia prestada no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

Expediente N° 6782

PROCEDIMENTO COMUM

0006234-84.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY) X TINTO HOLDING LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X BLESSED HOLDINGS LLC.(SP286527 - EDUARDO CEZAR CHAD E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X PINHEIROS FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES FIP - PINHEIROS(SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP246400 - TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA)

Vista à União Federal sobre o requerimento de fl.964/967, no prazo de 5 dias, mas primeiramente, manifeste-se a SOCOPA sobre o despacho anterior afim de evitar tumulto processual, uma vez que não houve publicação.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001068-49.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: THALITA PINHEIRO MOREL

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no cargo de Nutricionista Fiscal I que ocupava junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região.

Pretende, ainda, a conversão do regime celetista para o regime estatutário, nos termos da Lei n.º 8.112/90, computando-se o tempo, inclusive o tempo de afastamento, como de efetivo exercício.

Em sua petição inicial, a impetrante informa que prestou concurso realizado pela autarquia federal CRN, por intermédio do Edital n.º 01/2008 - Concurso Público 01/2008, para o cargo de Nutricionista Fiscal I, ficando em 5º lugar na Ordem de Classificação. Devidamente aprovada, afirma que foi convocada em 11.12.2012 e assinou contrato em 02.01.2013, lotada em Santos. Informa que tomou posse pelo regime celetista e não pelo regime jurídico único, ao arrepio da lei.

Aduz que em **11.11.2016**, foi demitida por justa causa sem o devido processo administrativo disciplinar, sem que lhe fosse assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem apresentação formal de quais teriam sido os atos praticados a ensejar a dispensa motivada.

Conforme previsão do art. 22 da Lei n.º 8.112/90, sustenta que os conselhos de fiscalização profissional são autarquias federais, aplicando-se o Regime Jurídico Único, nos termos do art. 39 da CF e art. 243 da Lei n.º 8.112/90.

Sustenta, também, que a **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2135-4 suspendeu a eficácia do art. 39 da CF, cuja nova redação foi conferida pela EC 19/98** (o referido artigo retirava a obrigatoriedade de estipulação do Regime Jurídico Único, facultando aos entes estatais a contratação pelo regime estatutário ou celetista) e, desse modo, a sua demissão não poderia ter ocorrido sem a observância do Regime Jurídico Único. Pelas mesmas razões, afirma que não deve se submeter ao disposto no art. 58, § 3º, da Lei n.º 9.649/98, dado reconhecimento de inconstitucionalidade na ADI n.º 1717.

Sustenta seu direito líquido e certo à reintegração e, em sede liminar, pretende a sua imediata reintegração no cargo de Nutricionista Fiscal I, sem prejuízo da remuneração e vantagens a ele inerentes, assim como a mudança do regime celetista para o estatutário.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 483868). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta da Justiça Federal, sob a alegação de que o presente *mandamus* trata de discussão da relação de trabalho entre a impetrante e o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. No mérito, sustentou a constitucionalidade do regime da CLT aplicado ao Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região. Pugnou pelo indeferimento da medida liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50.

Inicialmente, tenho que não assiste razão à autoridade impetrada quanto à alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente *mandamus*, na medida em que, para apreciar o pedido de mudança do regime celetista para o estatutário é competente este Juízo.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar, tal como requerido pela impetrante.

Não obstante a discussão acerca do reconhecimento ou não do enquadramento da impetrante no regime jurídico único, ao contrário do alegado na petição inicial, ao que se infere da documentação acostada aos autos, bem como das informações prestadas pela autoridade impetrada, foi instaurado prévio procedimento administrativo (ID 483890 a 483916), a fim de apurar os fatos que ensejaram a demissão da impetrante por justa causa, na medida em que manteve empresa aberta em seu nome, mesmo após seu ingresso no CRN-3, favorecimento de pessoas com quem mantém contato íntimo e por ela fiscalizadas, obtenção de vantagem indevida e utilização de equipamentos e horários de trabalho para realização de atividades pessoais, contrariando normas de que tinha prévio conhecimento. Foi-lhe, ainda, concedido prazo para defesa que foi efetivamente realizada. Portanto, o contraditório e a ampla defesa, ao menos em princípio, foram promovidas, legitimando a demissão, cumprindo notar, ainda, inexistir prova inequívoca em sentido oposto, de que não houve a prática de qualquer das condutas imputadas à autora. Aliás, a autora sequer nega ou tenta refutar a ocorrência das faltas que lhe foram atribuídas, irresignando-se, basicamente, com o procedimento adotado e invocando a proteção do regime estatutário.

Diante do exposto, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-27.2016.4.03.6100

AUTOR: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA HELENA CORAZZA - SP204357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MULTIPROL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição ID 493043, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dia, se persiste o interesse na realização da audiência designada para o dia 21.03.2017 às 10:30 horas.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-91.2017.4.03.6100

AUTOR: DECIO BIN

Advogado do(a) AUTOR: MILENA LOPES CHIORLIN - SP205532

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do N.C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, **suspendo o andamento do feito** até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-33.2016.4.03.6100

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo DNIT.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-45.2017.4.03.6100

AUTOR: PANAMBY 10 POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares se necessário;
- 2) apresentando uma cópia do CNPJ da empresa.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-15.2016.4.03.6100

AUTOR: PAULITEC CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183

DESPACHO

Republique-se o despacho anterior, tendo em vista que sua publicação ocorreu no plantão judiciário.

Despacho: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Outrossim, manifeste-se a autora acerca da contestação ofertada pela União Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-45.2017.4.03.6100
AUTOR: PANAMBY 10 POSTO DE SERVICOS E CONVENIENCIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Regularize a parte autora a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- 1) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado e recolhendo as custas processuais complementares se necessário;
- 2) apresentando uma cópia do CNPJ da empresa.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2017.

IMPETRANTE: EMIRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATHLEEN MILITELLO - SP184549

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMIRATES** em face de ato praticado pelo **Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região** objetivando a concessão de liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas Dívidas Ativas da União inscritas sob os nºs 80.7.16.056960-31, 80.6.16.176256-50, 80.4.16.142967-31 e 80.3.16.006955-18, todas relacionadas ao auto de infração nº 0817700/00268/16, processo administrativo nº 11836.720023/2016-01, mais especificamente no que se refere ao manifesto 110001540, até julgamento final do presente *mandamus*.

Ao final, requer a concessão em definitiva da segurança pleiteada para que seja reconhecida a inexistência do crédito tributário supracitado.

Informa a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social a realização de transporte internacional de passageiros e cargas e, na regular consecução de suas atividades, sempre diligenciou no sentido de bem cumprir com suas obrigações tributárias, principais e acessórias, mormente no que se refere às obrigações impostas pela legislação aduaneira brasileira.

Neste cenário, assevera ter se surpreendido com o recebimento de carta de cobrança referente às Dívidas Ativas da União nº 80.7.16.056960-31, 80.6.16.176256-50, 80.4.16.142967-31 e 80.3.16.006955-18 e, ao buscar informações sobre tais inscrições, verificou que todas decorrem do Auto de Infração nº 0817700/00268/16, formalizado no Processo Administrativo nº 11836.720023/2016-01.

Esclarece, nesse passo, que o referido Auto de Infração objetiva a cobrança de Imposto de Importação ("II"), Imposto sobre Produtos Industrializados ("IPI"), PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre a suposta importação das cargas declaradas nos manifestos 110001540, 110003071 e 110050150, no valor de R\$ 45.441,26 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos).

No entanto, a Impetrante afirma que, em que pese haver optado pelo pagamento dos débitos incidentes sobre as mercadorias declaradas nos manifestos 110003071 e 110050150, não pode concordar com a exigência dos impostos incidentes sobre as mercadorias declaradas por meio do manifesto 110001540, uma vez que a esta carga foi aplicada pena de perdimento, o que, por expressa disposição legal, afasta por completo a incidência de tributos sobre a importação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a Impetrante sustenta que não pode prosperar a cobrança dos tributos relativos à importação das mercadorias declaradas por meio do manifesto 110001540, uma vez que a esta carga foi aplicada pena de perdimento.

Para o deslinde do feito é preciso aferir se houve a subsunção fática às regras de incidência tributária em questão (II, IPI, Pis-importação, Cofins-importação), devendo ser ressaltado, entretanto, que, de acordo com o art. 118 do CTN, a incidência tributária ocorre, a princípio, independentemente de desdobramentos posteriores:

Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Assim, necessário se faz observar que o fato de ter sido aplicada a pena de perdimento aos bens declarados por meio do manifesto 110001540 não afasta, por si só, a incidência do II, do IPI, do PIS-Importação e da COFINS – Importação, devendo ser analisada individualmente a regra de incidência de cada tributo.

Com relação ao Imposto de Importação, cujo fato gerador estaria configurado com a entrada da mercadoria no território nacional (artigo 19 do CTN), o Decreto-Lei 37/1966 estabelece que a importação de mercadoria posteriormente sujeita à pena de perdimento afasta a incidência do tributo:

Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

(...)

§ 4o O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I – destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembarçada; (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

II - em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

III - que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Desta feita, considerando que a mercadoria declarada por meio do manifesto 110001540 não fora consumida ou revendida e, restando expressamente afastada pela legislação de regência a incidência do Imposto de Importação sobre a mercadoria objeto de pena de perdimento, neste ponto merece acolhimento a insurgência da Impetrante.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator afasta eventual ofensa ao art. 557 do CPC. Precedentes. **2. Os arts. 1º, §4º, III do Decreto-Lei 37/66 e 71, III, do Decreto 6.759/09 são categóricos quanto à não incidência do imposto de importação sobre a mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, salvo os casos ali excepcionados.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AGRESP 201400101813, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2016)

Da mesma forma, a Lei 10.865/2004, em seu artigo 2º, inciso III, afasta a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS importação sobre os bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento:

Art. 1º. Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, § 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6o.

(...)

Art. 2º. As contribuições instituídas no art. 1o desta Lei não incidem sobre:

I - bens estrangeiros que, corretamente descritos nos documentos de transporte, chegarem ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição e que forem redestinaados ou devolvidos para o exterior;

II - bens estrangeiros idênticos, em igual quantidade e valor, e que se destinem à reposição de outros anteriormente importados que se tenham revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosos ou imprestáveis para o fim a que se destinavam, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda;

III - bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento, exceto nas hipóteses em que não sejam localizados, tenham sido consumidos ou revendidos;

(...)

Desta forma, em que pese a ocorrência do fato gerador do tributo (consubstanciado na entrada do bem estrangeiro em território nacional – art. 3º da Lei nº 10.865/2004), merece amparo a pretensão da Impetrante quanto ao afastamento da cobrança de PIS/COFINS importação sobre a carga a qual foi aplicada a pena de perdimento, já que a incidência tributária restou expressamente afastada pela legislação de regência.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO DAS MERCADORIAS. NÃO INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 3. **Não há incidência do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação quando houve a decretação do perdimento das mercadorias. Aplicação do inc. III do § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 e do inc. III do art. 2º da Lei nº 10.865/2004. 4. A data do registro da declaração de importação é apenas o momento que a lei elegeu para eliminar a incerteza quando à efetiva ocorrência do fato gerador. Irrelevante perquirir se a pena de perdimento ocorreu antes ou depois do registro da declaração de importação: em ambas hipóteses o fato gerador já ocorreu e aplicam-se o inc. III do § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966 e o inc. III do art. 2º da Lei nº 10.865/04 para afastar a incidência do imposto de importação, da contribuição para o PIS e da COFINS incidentes na importação.** 5. Inaplicável o disposto no § 1º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, quando não há reconhecimento, na íntegra, da procedência do pedido.

(TRF4, APELREEX 503828183.2013.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 17/10/2014)

Por fim, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, embora não haja qualquer dispositivo legal que expressamente afaste a incidência na hipótese de perdimento de bens, entendo que também merece acolhida a pretensão da Impetrante. Isto porque compartilho do entendimento de que, considerando que o fato gerador do tributo nas operações de importação ocorre no momento do desembaraço aduaneiro (conforme o artigo 35 do Regulamento do IPI RIPI – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), nos casos em que ausente a obrigação tributária por inexistência do desembaraço, o pagamento é indevido.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VEÍCULOS IMPORTADOS. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. NÃO CONCRETIZAÇÃO DO FATO GERADOR. NULIDADE DAS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSUBSTANCIADAS NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS N^{os} 10950.000115/97-42 E 10950.000114/97-80. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DELES DECORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de remessa oficial em virtude de sentença, às fls. 261/265, que, com base no art. 97, III e VI, do Código Tributário Nacional (CTN), c/c os arts. 85, III, do Decreto n^o 91.030/85, e 1^o, parágrafo 4^o, III, do Decreto-Lei n^o 37/66, considerou insubsistente a cobrança da ora recorrente, motivo pelo qual declarou a nulidade das exigências fiscais consubstanciadas nos Procedimentos Administrativos Fiscais n^{os} 10950.000115/97-42 e 10950.000114/97-80, extinguindo, por consequência, a obrigação tributária deles decorrente; 2 - A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nas suas razões recursais às fls. 270/755, suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da incompetência absoluta do juízo da 7^a Vara Federal, da Seção Judiciária do Ceará (SJCE), para julgar a matéria, com base no art. 1^o, da Resolução - TRF 5^a Região n^o 06/99, bem como a carência de ação por falta de interesse processual (inadequação da propositura da presente ação ordinária). No mérito, defendeu a possibilidade de cumulação da pena de perdimento com a imposição dos tributos decorrentes da importação e a adequação do procedimento fiscal que, identificando erro na classificação dos veículos automotores e subfaturamento/subvaloração destes últimos, resultou na autuação da empresa, quando da importação. Ao final, requereu o provimento do recurso para: 1) com o acolhimento da primeira prefacial, anular a sentença, remetendo os autos ao juízo competente; 2) com o acolhimento da segunda prefacial, extinguir o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual na via eleita; e 3) reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial; 3 - Inicialmente, tem-se que não prospera a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). (...) 5 - Superadas as preliminares, passa-se a análise do mérito. In casu, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sustenta a regularidade e adequação dos autos de infração originários dos Processos Administrativos n^{os} 10950.000114/97-80 e 10950.000115/97-42, relativos à cobrança de diferenças de Imposto de Importação (II) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), decorrentes das Declarações de Importação (DI) n^{os} 97/0049472-1 e 97/0049431-4, realizadas supostamente com erro na classificação dos veículos automotores e com subfaturamento/subvaloração destes últimos, entendendo cabível a cumulação da pena de perdimento com a exigência dos citados tributos. Entretanto, a pretensão da apelante não merece guarida. **É que, embora o fato gerador do II seja a entrada do produto de procedência estrangeira no território nacional (art. 19, CTN) e o do IPI seja, na hipótese, o desembaraço aduaneiro (art. 46, I, CTN), houve, no caso em tela, a aplicação da pena de perdimento sobre os veículos provenientes do exterior, objeto destes autos. Assim, na prática, não restou concretizado o fato gerador do II e do IPI, qual seja: a entrada daqueles no território nacional por meio do desembaraço aduaneiro; 6 - Ademais, o Decreto n^o 6.759/09, que regulamenta as atividades aduaneiras (fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior), bem como o Decreto-lei n^o 37/66, modificado pela Lei n^o 10.833/03, expressamente excluem a incidência do II sobre as mercadorias estrangeiras objeto de pena de perdimento; 7 - Desse modo, como bem asseverou o juiz de origem, mostram-se nulas as exigências fiscais consubstanciadas nos Procedimentos Administrativos Fiscais n^{os} 10950.000115/97-42 e 10950.000114/97-80, motivo pelo qual a obrigação tributária deles decorrente deve ser extinta; 8 - Precedentes desta Segunda Turma; 9 - Apelação e remessa oficial improvidas.**

(TRF5, APELREEX 200481000159956, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Segunda Turma, DJE - Data: 14/02/2013 - Página: 137)

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários exigidos nas Dívidas Ativas da União inscritas sob os n^{os} 80.7.16.056960-31, 80.6.16.176256-50, 80.4.16.142967-31 e 80.3.16.006955-18, todas relacionadas ao auto de infração n^o 0817700/00268/16, processo administrativo n^o 11836.720023/2016-01, **mais especificamente no que se refere aos tributos de importação incidentes sobre as mercadorias declaradas por meio do manifesto 110001540**, até julgamento final do presente *mandamus*

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-03.2016.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO MORIGGI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-03.2016.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO MORIGGI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIS CHAPELETTI - SP244773
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifêste-se o autor acerca da contestação apresentada pela parte ré.

Sem prejuízo, digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 59/865

Expediente N° 9703

PROCEDIMENTO COMUM

0026971-56.1988.403.6100 (88.0026971-0) - AVELINO DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 221/232, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000780-07.2007.403.6100 (2007.61.00.000780-4) - COPROSUL - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP028914 - PAULO DECELIO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 130/135, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003360-68.2011.403.6100 - LUCIANO FARABELLO X CLAUDIA REGINA CHAVES DE ALMEIDA FARABELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em despacho.Recebo a conclusão nesta data.Fls. 638/639: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Alvará requerido pela CEF, haja vista que não ocorreu o trânsito em julgado dos autos, conforme fls. 637.Intime-se e após, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos da Resolução n° 237/CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. I - Informe, via correio eletrônico, ao Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, a transferência de valor de fls. 378/380, vinculada aos autos do processo n° 0087283-23.2000.403.6182. Instrua-se com fls. 378/380. II - Após, intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 378/380 e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017570-95.2009.403.6100 (2009.61.00.017570-9) - JOSE PELLEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X JOSE PELLEGRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1) Colho dos autos que, apesar da ciência acerca do despacho de fl. 374, o Instituto de Seguridade Social Economus, continua a realizar depósitos, nos moldes determinados na decisão de fls. 67/68. Assim, intime-se, por mandado, o referido instituto para dar inteiro cumprimento à sentença transitada em julgado, cessando todo e qualquer depósito judicial. O referido mandado deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como com as peças de fls. 120/123; 186/188 e 222/224;2) Dê-se ciência acerca do pagamento do RPV expedido nestes autos (fl. 385;3) Manifestem-se as partes acerca da partilha dos depósitos havidos nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040177-25.1997.403.6100 (97.0040177-4) - ISRAEL PEDROSO X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X JOSE NONATO DOS SANTOS X LAERTE BATISTA CHAVES X LEOPOLDO KIMURA X LUIZ COELHO DA PAIXAO X MANOEL COELHO DA PAIXAO X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X MARCIA MARTINS OLAH X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ISRAEL PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS FLORENCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NONATO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE BATISTA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOPOLDO KIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL COELHO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS OLAH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 602/603: Dê-se nova vista à CEF para que dê integral cumprimento ao quanto determinado pelo E. T.R.F., da 3.^a Região, na decisão de fls. 537/540, em relação aos autores LEOPOLDO KIMURA e JOSÉ NONATO DOS SANTOS, sob pena de restar caracterizado o descumprimento de ordem judicial, com as consequências daí advindas

0042276-65.1997.403.6100 (97.0042276-3) - JOAO GAMBA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X LUIZ CARLOS MELEIRO X NELSON SACCHETA X NEZIO PELLEGRINI X PEDRO SIQUEIRA LIMA X RUBENS MOURA X SEBASTIAO CHAGAS X VERDEVAL VIANA SILVA X VICENTE GARBO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOAO GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MELEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SACCHETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIO PELLEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SIQUEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERDEVAL VIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GARBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. HOMOLOGO o pedido de desistência do exequente SEBASTIÃO CHAGAS em relação ao pedido de apuração de seus créditos por arbitramento, para que produza seus devidos efeitos legais, em vista do requerido às fls. 1.205/1.206. Prossiga-se, intimando o Sr. Perito Judicial indicado às fls. 1.139/1.140 para proceder conforme determinado na referida decisão. Int.

0001586-23.1999.403.6100 (1999.61.00.001586-3) - BOOCK IND/ E COM/ LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOOCK IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Manifeste-se e Executado acerca do requerido pela União Federal às fls. 156, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, abra-se vista à União Federal - PFN. Int.

0007841-55.2003.403.6100 (2003.61.00.007841-6) - BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXP/ LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BRAEX EMPRESA BRASILEIRA DE EXP/ LTDA

Fls. 989/991: Tendo em vista que o exequente - UNIÃO FEDERAL - apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil

0008028-58.2006.403.6100 (2006.61.00.008028-0) - JOSE REINALDO DE FARIA(MG097789 - LUIZ CARLOS DE FARIA E SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X JOSE REINALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 289/303: Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil. Manifeste-se também o executado acerca do requerido às fls. 297, no mesmo prazo.

0007492-13.2007.403.6100 (2007.61.00.007492-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CESTA BASICA COMBATE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CESTA BASICA COMBATE LTDA

Fls. 158/159: Intime-se a executada, por mandado, a executada para que informe a localização do veículo identificado à fl. 152, sob pena de fixação de multa.

0000803-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MARINHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, em despacho. Tendo em vista o extrato da Receita Federal - WEBSERVIC, às fls. 325, suspendo, por ora, o despacho de fls. 323, expeça-se Carta Precatória para intimação do executado Marcos Roberto Alcantara Marinho acerca da execução do julgado, bem como da penhora realizada nos autos, (fls. 277/279) e atos subsequentes, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno da Carta Precatória, se negativa, cumpra-se o despacho de fls. 323, no tocante à expedição de Edital.

Expediente Nº 9706

PROCEDIMENTO COMUM

0019490-36.2011.403.6100 - CARLOS ROBERTO EMERENCIANO(SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 284/287, visto que não houve o trânsito em julgado da sentença. Intime-se após, ao arquivo, procedendo ao seu imediato desarquivamento e intimação das partes tão logo se receba comunicado do STJ acerca do trânsito em julgado da presente ação.

CAUTELAR INOMINADA

0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2) - IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA X IZIDORO SARTOR & FILHOS LTDA - FILIAL X MARIO SARTOR & FILHOS LTDA X J.R. SARTOR & CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINERACAO E BRITAGEM LTDA X COML/ SALOMAO LTDA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, em despacho. Fls. 705/706: Dê-se ciência ao Requerente. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para deliberações acerca dos pedidos de alvará e conversão em renda. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0910367-63.1986.403.6100 (00.0910367-8) - SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ CARLOS BARNABE

Vistos, em despacho. Fls. 516/519 Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 517º, no valor de R\$65.601,94 (sessenta e cinco mil, seiscentos e um reais e noventa e quatro centavos), base 01/12/2015, em desfavor do exequente SANTISTA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ nº 54.391.677/0001/27, requerida através da Carta Precatória nº 0067255-09.2015.403.6182, da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº0002824-25.2014.403.6109, em trâmite na 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada, por e-mail, encaminhando cópia de fls. 516/517. Tendo em vista que o ofício precatório nº 20160013359 foi expedido com anotação de Pagamento à Ordem do Juízo de Origem (fl. 504), desnecessária a expedição de ofício ao E.TRF/3ª Região - Presidência/Divisão de Precatórios. Cumpridos os itens acima, intemem-se as partes e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca do pagamento do precatório acima citado.

0737282-60.1991.403.6100 (91.0737282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706236-53.1991.403.6100 (91.0706236-2)) IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X J R SARTOR E CIA LTDA X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X COMERCIAL SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIENE RODRIGUES SANTOS) X IZIDORO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO SARTOR E FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R SARTOR E CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X PONTE PEDRAS MINEIRACAO E BRITAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SALOMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 726/731: Dê-se ciência ao Exequente. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para deliberações acerca dos pedidos de alvará e conversão em renda. Int.

0017275-49.1995.403.6100 (95.0017275-5) - MARCIA REGINA HILDEBRAND X GLORIA DIVINA BERNARDINO(SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X MARCIA REGINA HILDEBRAND X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

0004159-03.2005.403.6301 (2005.63.01.004159-2) - GETULIO IMOVEIS LTDA(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE(SP055754 - ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X GETULIO IMOVEIS LTDA X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X ROSALINA ALMEIDA RIBEIRO ANDRADE X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

Considerando o transcurso do prazo assinado à executada para impugnar a execução (fl. 288-verso), expeça-se requisição de pagamento observando os valores homologados às fls. 269.

0003093-60.2006.403.6104 (2006.61.04.003093-6) - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 373/376, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$6.688,87 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), apurado para MARÇO/2016, o qual não foi impugnado pelo Executado.Intimem-se e após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios pertinentes ao feito, observadas as formalidades legais.

0008219-93.2012.403.6100 - JOAO BATISTA VIANA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA VIANA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista a transmissão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008616-46.1998.403.6100 (98.0008616-1) - FRANZ JOSEF NATTERER X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X JOSE GERALDO SILVA X JEAN MAURICE LARCHER X FRANCISCO DE CARVALHO X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANZ JOSEF NATTERER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMINIA THARCILIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN MAURICE LARCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DE CARVALHO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 592/625: Devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pela CEF

0011505-70.1998.403.6100 (98.0011505-6) - INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca do Mandado de fls. 510/511, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0020374-85.1999.403.6100 (1999.61.00.020374-6) - NELSON MACOTO TANOUÉ X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONCALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NELSON MACOTO TANOUÉ X NORIAKI HIRATA NAZIMA X OSWALDO GONZAGA X PAULO SEBASTIAO PIERONI X PEDRO BRANDO SPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 557/558: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se existem valores remanescentes a serem pagos aos autores, considerando os cálculos de fls. 508/514 e os alvarás liquidados de fls. 549/555.

0043137-80.1999.403.6100 (1999.61.00.043137-8) - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP254705 - FERNANDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA

Fls. 332/333: Tendo em vista o disposto no art. 841, 1.º, do Código de Processo Civil, intime-se a executada da penhora lavrada às fls. 315/319, na pessoa de seu advogado. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à União Federal para que indique pessoa para assumir o encargo de depositário. Após, tomem conclusos para deliberação

0000767-08.2007.403.6100 (2007.61.00.000767-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HEXION QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

l. 163/165: Cuida-se de requerimento de expedição de precatório para pagamento referente ao montante principal. Contudo, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados procedentes, com a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal. Com a baixa dos autos do E. TRF, a embargada realizou o recolhimento dos honorários.

Assim, ao menos nestes autos, inteiramente descabido o requerimento formulado pela autora. Remetam-se os autos ao arquivo findo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 63/865

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018820-33.1990.403.6100 (90.0018820-2) - MAURO HITOSHI NAKAMURA X JOSE CARLOS CALVO X VERA LUCIA ROGGERIO DE SOUZA LIMA X MANUEL MAGALHAES GOMES(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP034855 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X MAURO HITOSHI NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CALVO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA ROGGERIO DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X MANUEL MAGALHAES GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista a transmissão dos officios requisitórios, às fls. 282/286, aguarde-se, em Secretaria, a informação de liberação de pagamento pelo E. TRF/3ª Região. Int.

Expediente Nº 9723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022985-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCIA MARIA CAMARGO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0021703-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 147/152, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0021990-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fl. 100), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de levantamento, eis que não houve penhora nestes autos. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0530030-68.1983.403.6100 (00.0530030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SISCON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LAIR VALERA REIS X ADEMAR REIS

Trata-se de demanda em que a exequente, nos autos qualificada, requereu a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do antigo Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, e intimadas as partes da baixa dos autos, permaneceram eles por mais de 5 (cinco) anos em arquivo sobrestado, sem providência que permitisse a continuidade do processo. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a prescrição se opera desde que o processo fique sem movimentação por intervalo de tempo superior ao prazo prescricional, resultado da inércia da exequente, que deixa de movimentar a execução. Na hipótese de suspensão do processo, com base no art. 921, III, do NCPC não há que se falar em suspensão do prazo prescricional, diante do requerimento da parte exequente sob alegação de inexistência de bens suficientes à efetivação da penhora, passando o prazo a correr por inteiro a partir da intimação da decisão. De seu turno, o parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil estabelece que: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...). Assim, entendo que a suspensão nos moldes do inciso III do artigo 921 do NCPC não pode ser indefinida, pois perpetuar o sobrestamento da demanda, notadamente por ser uma situação que permite ao credor a tomada de novas diligências no intuito de angariar satisfação ao seu crédito, é medida suscetível de causar insegurança jurídica. O executado não deve ser eternamente exposto à execução, tampouco o judiciário onerado pela inércia do exequente. Daí ser lícito concluir que, tratando-se de execução de título extrajudicial, ocorrendo a paralisação do feito por prazo superior a 05 (cinco) anos, sem a prática de qualquer ato processual interruptivo, caracteriza a prescrição intercorrente, cujo reconhecimento pode ser feito de ofício, consoante o disposto no 5º do artigo 921 do Novo Código de Processo Civil. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe o impulsionamento do feito. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ulatimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de grave violação ao princípio da razoabilidade. O processo executivo não está vocacionado a operar no vácuo imposto por motivos alheios à atividade jurisdicional. O longo tempo de tramitação do feito, sem a realização de diligências exitosas, e a absoluta ausência de informações acerca do paradeiro e do patrimônio da devedora denotam a ausência de interesse processual da exequente. A execução deve ter a potencialidade de produzir resultado útil, estando sua manutenção condicionada à perspectiva de satisfação do credor. (TRF4, AC 5006500-96.2011.404.7102, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, D.E. 04/04/2013) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - HIGIDEZ DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. Apelação improvida. (TRF4, AC 5002024-06.2011.404.7105, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 02/12/2011). Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 5017023-30.2012.404.7201 UF: SC Data da Decisão: 30/10/2013 Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 30/10/2013 Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo CC, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento. 2. Verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos, resta configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Mesmo que se entendesse necessária a intimação pessoal do exequente para a decretação de prescrição intercorrente, no presente caso esta medida mostrar-se-ia inútil, devendo a sentença de extinção do feito ser mantida. Vale, ainda, transcrever a diretriz da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 150. Prescreve a ação de execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, a exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. Outrossim, nos termos do 5º do artigo 921 do Novo Código de Processo Civil, a prescrição pode ser decretada de ofício pelo Magistrado. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista da parte sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. No caso, os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 03/05/2007 (fls. 238). Desde então, não houve manifestação das partes até a presente data, configurando-se a inércia por prazo superior a 05 (cinco) anos. Nessa medida, ocorreu a prescrição intercorrente. Pelo exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0021143-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDICARLOS DA SILVA MELO

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fls. 64), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016574-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS - ME

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 29/31 comunicando a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019816-20.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X EDITORA AVISTAR LTDA

Tendo em vista a petição da exequente às fls. 26/27 comunicando a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020922-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA GONCALVES

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (fls. 28), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição das partes. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0018630-98.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IARA CRISTINA RIOS BARROS X MANOEL MARCELO COSTA FERREIRA - ESPOLIO X IARA CRISTINA RIOS BARROS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015533-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY EMANUELA SOUZA THOME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDREY EMANUELA SOUZA THOME

Tendo em vista a informação da Caixa Econômica Federal de que as partes transigiram (fl. 98), HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e DECLARO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea b do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0024167-36.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X INVASORES QUE NO LOCAL ESTIVEREM(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 147/152, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 9736

PROCEDIMENTO COMUM

0019539-77.2011.403.6100 - DERIVADOS DO BRASIL LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo AUTOR às fls. 1078/1081, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Afasto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, tendo em vista que o parcelamento de débitos da ANP versado na presente ação é regulado por Portarias próprias: Portaria PGF nºs 247/2014 e 563/2014, as quais, de maneira distinta da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/14, não prevêem disposição similar ao artigo 27 da norma da PGFN, no sentido de não serem devidos honorários advocatícios em quaisquer ações judiciais a ser extintas em decorrência de parcelamentos. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010552-47.2014.403.6100 - POSTO DAMASCENO VIEIRA LTDA(SP202919 - PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo AUTOR à fls. 575 e 582, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013684-78.2015.403.6100 - JAMIL TREVIZANUTO X MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU/UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, movido por JAMIL TREVIZANUTO e MARIA DE FATIMA TREVIZANUTO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ITAÚ/UNIBANCO S/A, objetivando a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do contrato de financiamento habitacional pactuado com a corré Itaú/Unibanco S/A e a liberação da hipoteca. Afirma o autor que adquiriu imóvel por meio de financiamento habitacional, em 22/07/1982, junto ao Itaú/Unibanco S/A, para aquisição do imóvel situado à Rua Amaro Velho, Ed. Begonia II, nº 200, apto. 34, Jd. Vergueiro, São Paulo, e que, não obstante o pagamento integral da dívida com o pagamento da última parcela, o Itaú/Unibanco S/A teria se recusado a dar quitação ao saldo residual do contrato, sob a alegação de que o autor já usufruiu do direito de quitação pelo FCVS em anterior financiamento habitacional. Argumenta que pagou integralmente o financiamento e por isso faz jus ao cancelamento da hipoteca, mesmo diante do fato de ter financiado mais de um imóvel pelo SFH. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/61. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 76. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 82/101, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, assim como a necessidade de intimação da União Federal, para exercer a defesa dos interesses do FCVS. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O corréu ITAÚ apresentou contestação às fls. 104/127. Réplica às fls. 143/151. Instadas a se manifestarem acerca das provas que entendiam necessárias, a parte autora e a ré, CEF, se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide. O Banco Itaú/Unibanco S/A, por sua vez, requereu a intimação da corré CEF, para prestar informações acerca da utilização pelo autor, dos recursos do FCVS, na quitação do outro contrato de financiamento. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As preliminares arguidas já foram afastadas na decisão de fls. 152, razão pela qual passo à análise do mérito. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, tendo em vista que a recusa, por parte do órgão gestor do Fundo, na cobertura do saldo residual verificado no segundo contrato, decorreu dessa multiplicidade de financiamentos. Sobre a questão, sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido, após sua extinção, ao BACEN e, posteriormente, a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do Fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (22/07/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo Sistema Financeiro da Habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º,

da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.. A propósito, destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo art. 543-C (incluído pela Lei nº. 11.672/2008), do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimo ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 10. É que o art. 9º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 11. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimo ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 12. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 13. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 14. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado Fundo. 15. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008..No caso dos autos, o Instrumento Particular de Venda e Compra, Mútuos em Dinheiro, com Garantia Hipotecária e Outras Avenças, firmado em 22/07/1982, entre a Carmel OGL - Empreendimentos Imobiliários Ltda. e os autores, tendo como credor o Itaú S/A e como interveniente construtora o SECOL - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., teve por objeto a aquisição do imóvel descrito na inicial, mediante financiamento sob as regras do SFH, contando com cláusula que estabelece a cobrança de contribuição mensal ao Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS (cláusula décima primeira). Contudo, apesar de as parcelas inicialmente pactuadas estarem quitadas desde janeiro de 1999, conforme se verifica do documento juntado às fls. 23/27, a Caixa, na condição de gestora do Fundo, se recusa a autorizar a cobertura do saldo residual apurado com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários para aquisição de um imóvel no mesmo município (contrato de 22/11/1976 - fls. 96/97).Dito isso, note-se que a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pela parte autora. Conforme visto, a redação do art.

3º, da Lei nº. 8.100/90, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. Tratando-se, no caso sob análise, de contratos celebrados em 22/11/1976 e em 22/07/1982, ambos anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990, deve ser reconhecido o direito à quitação do segundo financiamento com recursos do FCVS, tendo em vista que a Lei nº. 4.380/1964 vedava a aquisição de imóveis pelo Sistema Financeiro da Habitação por pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade, sem, contudo, impor penalidade de perda de cobertura do FCVS àqueles que contratassem sem a observância de tal vedação. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. 1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada esbarra no enunciado contido na Súmula 7/STJ, pois enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 2. No que diz respeito à alegada intangibilidade do contrato de financiamento, a recorrente não discriminou qual dispositivo da legislação federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 284/STF. 3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes. 4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS. 5. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200302152557 RESP - RECURSO ESPECIAL - 611687, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA: 20/02/2006 PG:00279 - grifado) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1044500/BA, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 22/08/2008 - grifado) O que não se mostra razoável é permitir que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades, cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. Assim, em razão da ausência de controvérsia acerca do pagamento integral das parcelas inicialmente acordadas e diante da impossibilidade de se imputar à parte autora a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado ao final do contrato, há que se reconhecer o direito à cobertura pelo FCVS, conforme previsão contratual da respectiva contribuição, com a consequente quitação das obrigações assumidas e liberação da hipoteca que recai sobre o bem dado em garantia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a quitação das obrigações assumidas pela parte autora por força do contrato de financiamento habitacional objeto dos autos, com a consequente liberação da hipoteca que recai sobre o imóvel oferecido em garantia, condenando a CEF a quitar o saldo residual do contrato de financiamento habitacional por meio de cobertura pelo FCVS e determinando ao ITAÚ/UNIBANCO S/A que promova a quitação do contrato com a parte autora. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do saldo atualizado a ser quitado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o ITAÚ/UNIBANCO S/A em honorários advocatícios tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que quem deu causa à demanda foi a segunda ré. Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela parte sucumbente observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor acima, corrigido pelos índices oficiais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do trânsito em julgado (CPC, art. 85, 16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0016564-43.2015.403.6100 - JOAO FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, proposta por João Ferreira em face Banco do Brasil S.A. e União Federal, objetivando a condenação das rés a pagar ao autor o adicional de indenização do trabalhador portuário, instituído pela Lei nº 8.630/1993. A parte autora declara que, por ter laborado como trabalhador avulso, faz jus ao adicional de indenização instituído pela Lei nº 8.630/1993, cujo custeio era realizado por contribuição realizada pelos operadores portuários e a gestão operacional efetuada pelo Banco do Brasil. Afirmo que nos termos da supracitada lei, a indenização é paga aos trabalhadores avulsos que requerem ao Organismo Gestão de Mão-de-Obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional de indenização ao trabalhador portuário

(AITP), o cancelamento do respectivo registro profissional. A lei supracitada dispõe que mediante o cancelamento do registro, em conformidade com as hipóteses previstas, o trabalhador portuário teria direito a indenização no importe de cinquenta milhões de cruzeiros, devidamente corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992. Com relação ao Banco do Brasil S/A, narra o autor que este foi instituído pela Lei 8.630/90, art. 67, 3º, Gestor do Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), inclusive ficando responsável por receber as fichas do referido órgão, segundo o qual foi o autor considerado habilitado. No que tange à União, amparado pelo artigo 37, 6º, aduz o autor que também deve ser responsabilizada, visto que é responsável por qualquer dano causado aos indivíduos, na gestão de seus servidores. A almejada indenização encontra-se prevista nos artigos 58 e 59 da aduzida Lei n. 8.630/93. Juntos documentos (fls. 22/109). Citada, a União contestou a ação (fls. 140158v.º), suscitando sua ilegitimidade passiva. Sucessivamente, na hipótese de rejeição do tópico anterior, aduz a decadência do direito vindicado, pois não há prova nos autos de que o demandante havia solicitado o cancelamento do seu registro como trabalhador avulso dentro do prazo legal. Também evoca a prescrição, ante o longo lapso temporal decorrido até a data de ajuizamento da ação. Por fim, propugna pela improcedência dos pedidos, pois não há prova de que o demandante satisfazia os requisitos para pagamento do valor. Citado, o Banco do Brasil apresentou defesa (fls. 122/139), arguindo sua ilegitimidade ad causam, ao argumento que em momento algum causou prejuízos a parte autora. Suscita ainda a impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido do autor deve ser certo ou determinado, e ele não formulou pedido de declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança do empréstimo pessoal após seu falecimento. Havendo assim inexistência de acontecimentos objetivamente extraordinários e excessivos, que autorizem a presente medida, logo, existe sim a impossibilidade jurídica do pedido. Aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que desejassem produzir (fl. 164), o autor se manifestou informando não ter provas a produzir e não se opõe a audiência de tentativa de conciliação nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil (fls. 165), o Banco do Brasil não tem interesse na produção de provas nem tampouco na realização de audiência de conciliação (fls. 166). Em petição datada de 27.06.2016 (fls 171), o Banco do Brasil informa apesar de entender despicie da produção de prova testemunhal em audiência, por se tratar de matéria que depende exclusivamente de provas documentais (fls. 171). Saneado o feito, foi indeferida a realização de audiência de conciliação haja vista que o Banco do Brasil não tem interesse (fls. 172/173). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que a extinção do feito pode dizer respeito apenas a parcela do processo, prosseguindo o feito em relação à outra parte. A competência desta Justiça Comum Federal para a demanda em foco decorre tão somente da presença, no polo passivo, da União Federal, atraindo o disposto no art. 109, I, da Constituição. Destarte, é indissociável a relação entre a pertinência subjetiva da segunda ré para compor a lide e a própria competência deste Juízo. Neste particular, verifico que não há nos autos um único fato ou ato da União que guarde relação com o litígio, pois as provas dos autos indicam que, se o demandante fizer jus a eventual indenização prevista na Lei nº 8.630/1993, a mesma é devida apenas pelo Banco do Brasil, agente operador do FITP. Saliente-se ainda que não se aplica ao caso o art. 37, 6º, da Constituição, para justificar o ingresso da União na lide, pois as atribuições conferidas ao Banco do Brasil decorrem diretamente de lei, não configurando qualquer tipo de delegação ou concessão de serviços públicos. Neste mesmo sentido, vale conferir os seguintes julgados: ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA - OGMO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. DIREITO DE REGRESSO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. Lide na qual o autor pretende a declaração do seu direito de regresso em face da União e do Banco do Brasil, referente ao pagamento de indenização de trabalhador portuário avulso. No caso, a União não possui legitimidade passiva ad causam. Isto porque nas ações que versam sobre as indenizações pretendidas por trabalhadores portuários avulsos, a legitimidade passiva para responder em juízo é do próprio operador portuário avulso local ou o órgão gestor de mão-de-obra - OGMO, não existindo qualquer regresso contra a União Federal, à conta de vaga necessidade de fiscalização. A mera instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP pela União não gera a sua responsabilidade regressiva pelo pagamento das indenizações. O tema é recorrente no judiciário e a jurisprudência pacífica no sentido adotado pela sentença. Apelação desprovida. (TRF 2, AC 200451010220681, 6ª Turma, Rel.: Des. Guilherme Couto, Data de Julg.: 16.11.2009, Data de Publ.: 27.11.2009 - grifado) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA RESULTANTE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INCORRETO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.630/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA EM RELAÇÃO AO BANCO DO BRASIL S/A. 1. Cuida-se de ação em que se pretende correção monetária da indenização regradada no art. 59 da Lei n. 8.630/93, prevista para as hipóteses de requerimento de cancelamento de registro profissional por parte de trabalhadores portuários avulsos, por índice distinto daquele apontado na sobredita lei. 2. Os recursos do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) são particulares e se destinam ao pagamento da indenização. Não há previsão legal de aporte de recursos públicos. O Banco do Brasil S/A opera como arrecadador do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) e como órgão gestor do FITP, nos termos da Lei n. 8.630/93, arts. 65 e 67, 3º. 3. O fato de a União haver editado norma sobre o índice a ser aplicado no cálculo da indenização ou sobre os índices de atualização monetária que eventualmente tenham sido aplicados não a torna litisconsorte passiva necessária na ação de cobrança da diferença. (AC 2000.01.00.008800-0/PA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.39) 4. Reconhecida a ilegitimidade da União, declara-se, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal em relação ao Banco do Brasil S/A, com a consequente anulação dos atos decisórios, devendo os autos serem remetidos ao Juízo Estadual de Belém-PA. 5. Apelação prejudicada. (TRF 1, AC 00111909220004010000, 6ª Turma, Rel.: Juiz Carlos Augusto Pires Brandão, Data de Julg.: 04.12.2006, Data de Publ.: 19.03.2007 - grifado) ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA. OPERADOR PORTUÁRIO. ARTIGOS 11, IV, E 18, VII, DA LEI Nº 8.630/93. 1. Interpretando, de forma sistemática, os artigos 11, IV, e 18, VII, da Lei nº 8.630/93, percebe-se que incumbe ao operador portuário e ao órgão gestor de mão de obra a responsabilidade pelo pagamento da indenização a que se refere aquele diploma legal, se for o caso, ao trabalhador portuário avulso. 2. A circunstância da indenização ser custeada com recursos de um fundo administrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, formado com a arrecadação de adicional instituído pela UNIÃO, não justifica que esta

entidade política seja incluída no pólo passivo da relação processual, em demanda onde se objetiva o pagamento da mencionada indenização. Precedente desta Turma. 3. Apelação improvida.(TRF 5, AC 200583000154700, 2ª Turma, Rel.: Des. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julg.: 08.08.2006, Data de Publ.: 25.08.2006 - grifado)Nem se diga que a parte estaria sendo surpreendida com a presente decisão, pois teve a oportunidade de se manifestar em relação à preliminar de ilegitimidade suscitada pela União em contestação, mantendo-se inerte. Ante o exposto, considerando ainda que as condições da ação são questões de ordem pública, podendo ser conhecidas a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC/2015, art. 485, 3º), JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, excluindo a União do polo passivo da presente demanda. Prossegue o feito, contudo, em face do Banco do Brasil S.A., razão pela qual, nos termos do art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016962-87.2015.403.6100 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A. em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN-SP, objetivando obter provimento jurisdicional para declarar ilegais as condutas fiscalizatórias do COREN/SP nas unidades laboratoriais da empresa, bem como sua condenação para que se abstenha de tais medidas. Alega a autora, em síntese, que tem como atividade precípua a prestação de serviços no ramo de medicina diagnóstica e análises clínicas. Em razão disso, afirma estar devidamente registrada perante o Conselho Regional de Medicina (CREMESP/SP). Afirma, outrossim, que para a consecução de suas atividades socorre-se de profissionais de outras áreas técnicas como biomedicina, enfermagem e química. Neste cenário, informa que no último ano as unidades de atendimento da autora vêm sofrendo procedimentos fiscalizatórios por parte da ré. Afirma que tais fiscalizações ocorrem ao arpejo da lei, uma vez que a ré não detém legitimidade para fiscalizar a autora, já que, por ser registrada perante o CREMESP, apenas este teria legitimidade para fiscalizá-la. Assim pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de realizar atos de fiscalização nas unidades laboratoriais, bem como de aplicar sanções de caráter administrativo. Determinada a emenda da inicial, a autora cumpriu a determinação (fls. 97/99 e 101/103). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 104/106. Inconformada, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, às fls. 110/121, ao qual foi negado seguimento (fls. 124/125). Citada, o réu apresentou contestação às fls. 126/171. Alega, em síntese, que o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina não impede nem obsta a fiscalização do exercício profissional da enfermagem pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP), uma vez que possui em seus quadros profissionais vinculados a essa autarquia. Réplica às fls. 193/198. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. O mérito da questão circunscreve-se à possibilidade de o COREN exercer o poder de polícia dentro de instituição que tem registro em outro Conselho Profissional que disciplina sua atividade básica, conforme estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 6.839/80: 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos da legislação em vigor, o Conselho Regional de Enfermagem detém atribuição própria e específica para disciplinar e fiscalizar o exercício profissional de enfermagem, além de fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal, nos termos do artigo 15, incisos II e III, da Lei n. 5.905, de 12 de julho de 1973. A fiscalização do exercício profissional visa, em última análise, à garantia de tratamento adequado ao cidadão que se encontra sob os cuidados de enfermagem. Certamente o intento buscado com a fiscalização do Conselho só é alcançado, plenamente, a partir do controle preventivo e permanente da atividade do profissional de enfermagem, razão pela qual os estabelecimentos que abrigam profissionais de enfermagem devem permitir a fiscalização do COREN com o fim de verificar se os profissionais da área que ali atuam estão em conformidade com as normas regulamentadoras da profissão, o que pressupõe, evidentemente, o acesso às dependências e aos documentos correlatos aos serviços prestados por esses profissionais. Assim, mesmo não estando a Autora obrigada a manter registro junto ao COREN, isso não significa que ela está dispensada de comprovar a regularidade profissional dos seus empregados na área de enfermagem. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FISCALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DENTRO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE PELO COREN: POSSIBILIDADE: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - Os profissionais que exercem a profissão de enfermeiro ou das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem estão sujeitos à obrigatoriedade de inscrição e à regulação do Conselho de Enfermagem e, por isso, não só podem como devem ser fiscalizados pela respectiva autarquia, até porque somente a ela compete lhes aplicar as penalidades administrativas e disciplinares (art. 18 da Lei 5.905/73). 2 - A realização da fiscalização pressupõe, por lógico, o acesso aos documentos dos profissionais de enfermagem e às dependências onde eles desenvolvem suas atividades, inexistindo, pois, justa causa à sua obstaculização por parte do estabelecimento de saúde que dispõe desses profissionais. 3 - Agravo de instrumento não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 18/07/2006, para a publicação do acórdão. (TRF1, AGTAG 200201000330276, Rel. Des. Luciano Tolentino Amaral, 7ª T., DJ d. 18/08/2006, p. 79). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ESTABELECIMENTO HOSPITALAR. REGISTRO. DESNECESSIDADE. FISCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROFISSIONAIS. POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos hospitalares, embora prestem serviços de enfermagem, estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Enfermagem, tendo em vista que a atividade preponderante é a médica. 2. Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da CF/88), sendo que inexistindo obrigatoriedade de inscrição do hospital no COREN, não há ingerência do referido Conselho sobre suas atividades. 3. É permitida a fiscalização do COREN sobre os enfermeiros que desempenham suas funções no hospital, a fim de verificar a conformidade com as normas regulamentadoras da profissão, o que pressupõe o acesso às dependências e aos documentos correlatos aos serviços prestados por esses profissionais. 4. Apelação

desprovida.(TRF1, AC 200938000011680, Rel. Des. Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª T., e-DJF1 d. 20/04/2012, p. 658.).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CLÍNICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. FISCALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. As clínicas médicas e hospitais, ainda que prestem serviço de enfermagem, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Enfermagem. Precedente do TRF1: AMS 2001.40.00.005070-7/PI, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ 18-9-2009. 3. Ainda que não necessite de registro no Conselho Regional de Enfermagem, o Conselho está legitimado a fiscalizar a relação das clínicas médicas e hospitais com os profissionais sob sua supervisão, bem como a exigir dela a manutenção ininterrupta de profissionais com formação superior em enfermagem. Precedente do TRF1: AC 2007.35.00.018346-3, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 18-3-2011. 4. Apelação parcialmente provida.(TRF1, APELAÇÃO 2001.40.00.005069-0 APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: - 2001.40.00.005069-0, Relator JUIZ FEDERAL GLÁUCIO MACIEL, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA: 11/11/2011, PAGINA: 1333)ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS, CONSUBSTANCIADAS NO REGISTRO DA EMPRESA E NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO VERIFICADA EM RELAÇÃO AO CONSELHO PROFISSIONAL REFERENTE À ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO PELO COREN. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INDAGAÇÃO ACERCA DA CARGA HORÁRIA DE ENFERMEIRA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO COREN-ES. 1-) Descabida a pretensão de anulação do processo, à vista da ausência de pronunciamento do Ministério Público Federal, em primeiro grau, mesmo porque, não se está diante, no caso, de hipótese de intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do CPC. Acresce que houve intervenção do Parquet em segundo grau de jurisdição, o qual, por sua vez, não arguiu nenhuma nulidade ou prejuízo. 2-) O registro de empresa no respectivo conselho profissional é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento. Um hospital, por exemplo, que tenha a atividade médica por preponderante, a despeito de contar, também, com o serviço de enfermeiros, nutricionistas etc deve ter registro tão-somente no Conselho Regional de Medicina, incumbindo a cada profissional que presta serviço à referida Instituição, registrar-se no conselho profissional respectivo. Nesse sentido, o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que dispõe: Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3-) O fato de os estabelecimentos hospitalares, cuja atividade básica seja a prática da medicina, não estarem sujeitos a registro junto ao Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão, quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam. 4-) Diante da ausência de previsão legal não há como se impor aos estabelecimentos de saúde que procedam à contratação de profissionais de enfermagem, não sendo lícito fazê-lo, tendo-se por base resolução baixada pelo Conselho Federal de Enfermagem. 5-) Ademais, há no hospital-réu profissional da área de enfermagem, no caso, uma enfermeira que, pelo que de depende dos autos, encontra-se regularmente inscrita no COREN-ES. 6-) Indagação acerca da carga horária da referida profissional foge à competência do Conselho-autor que, no caso, limita-se à averiguação da regularidade da situação da referida enfermeira perante àquele Conselho. 7-) Apelação e remessa improvidas. (TRF2, AC - APELAÇÃO CIVEL - 343574, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data: 25/08/2006 - Página: 425)ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ENFERMAGEM. FISCALIZAÇÃO DE HOSPITAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROFISSIONAIS. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. 1. Inexistindo obrigatoriedade de inscrição do hospital ao COREN, não há ingerência do referido Conselho sobre suas atividades. Porém, não está inibida a possibilidade do COREN de fiscalizar se profissionais da área de enfermagem, que desempenham suas funções no hospital, estão em conformidade com as normas regulamentadoras da profissão. 2. Embora o estabelecimento hospitalar não esteja obrigado a manter registro junto ao COREN, não está ele dispensado de comprovar a regularidade profissional dos seus empregados, inclusive quanto à Anotação de Responsabilidade Técnica.(TRF4, AG 200404010301166 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 20/04/2005, PÁGINA: 933) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. 1. De fato, a ora agravante está dispensada do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial, diante do benefício concedido pelo artigo 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes. 2. O fato de os estabelecimentos hospitalares cuja atividade básica seja a prática da medicina não estarem sujeitos a registro perante o Conselho de Enfermagem não constitui impeditivo a que sejam submetidos à fiscalização pelo referido órgão quanto à regularidade da situação dos profissionais de enfermagem que ali atuam. 3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas, à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão. 6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em

quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973). 7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada. 8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento. (STJ, AGRESP 201201709269 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1342461, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 28/02/2013) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, 8º do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0020294-62.2015.403.6100 - JOSE TADEU DE BARROS NOBREGA (SP317476 - ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ TADEU DE BARROS NOBREGA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n.º 16/2015. Aduz o autor que foi nomeado mediante a Portaria 10/2013, sendo que tanto a posse quanto o exercício ocorreram no dia 23/09/2013, na Procuradoria Regional do Trabalho da 2.ª Região, em São Paulo. Informa que o item 2.1 do mencionado Edital de remoção prevê como condição de participação, que o servidor tenha entrado em exercício até 20/10/2012, o que inviabilizaria sua participação no certame. Afirma que se a vaga pretendida pelo autor não for preenchida poderá ser oferecida por candidatos recém-aprovados em concurso Público, o que violaria o princípio da antiguidade e da razoabilidade que deveriam presidir a realização do certame. Por fim, afirma que sua inscrição não acarretaria qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que o deslocamento do servidor dar-se-ia somente na hipótese de efetivo provimento do cargo atualmente ocupado pelo autor. De outro lado, também não haveria prejuízo aos demais servidores do quadro de servidores do M.P.U., uma vez que um dos critérios de desempate é exatamente o maior tempo de serviço no cargo. Juntou documento (fls. 14/73). Indeferido a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 76/80. A ré apresentou contestação às fls. 119/133. Petição do autor às fls. 135 requerendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que o autor informou às fls. 135 que não subsiste interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que a situação do concurso de remoção materializado no Edital SG/MPU nº 16 de 30/09/2015 já se encontra consolidada, sem que o autor tenha participado do certame. Conclui-se, portanto, que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0020431-44.2015.403.6100 - LOTERICA POLAR LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LOTERICA POLAR LTDA - ME em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a citação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no prego ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do acórdão nº 17.293/2011 do Tribunal de Contas da União, bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato celebrado com a CEF, determinando que o mesmo seja cumprido até o respectivo termo. Sucessivamente, requer que seja condenada a CEF a indenizar a autora nos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por danos morais. A requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 34/122. Citada, a CEF contestou a ação (fs. 137/167), suscitando preliminarmente a perda superveniente do objeto e a ilegitimidade de parte, e, no mérito, propugnou pela improcedência dos pedidos. Citada, a União apresentou defesa (fs. 169/210), suscitando a ausência de interesse de agir pela demandante, ante a edição da Lei nº 13.177/2015. No mérito, evoca os próprios termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na representação TC 017.293/2011-1, requerendo a improcedência da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que o interesse de agir constitui questão de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício, independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Ante a manifestação da CEF, não impugnada pela autora, no sentido de que, em cumprimento à Lei nº 13.177/2015, foram canceladas as licitações decorrentes da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, conclui-se que esgotou-se o objeto desta lide, ante o término da controvérsia que justificou a propositura da demanda, o que corresponde à carência de ação por ausência superveniente de interesse processual. Saliento que a presente decisão não prejudica a propositura da ação ordinária pela ora demandante, a fim de se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos em razão dos atos praticados pela primeira ré, posteriormente revertidos pela Lei supracitada. Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, pois a perda de objeto da lide decorreu de ato alheio às partes. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023192-48.2015.403.6100 - GABRIEL DA SILVA SANTANA JUNIOR(SP324706 - CRISTINA HERCULANO DE LIMA E SP358178 - JULIO CESAR RIBEIRO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, movido por GABRIEL DA SILVA SANTANA JUNIOR, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de empréstimos contraídos juntos ao banco réu, os quais alega não ter contratado, bem como o ressarcimento das parcelas vencidas e a condenação da instituição financeira ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 26.462,20 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente (R\$ 2.646,22) e danos morais no valor de R\$ 26.462,20 (vinte e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor cobrado indevidamente (R\$ 2.646,22). O valor atribuído à causa foi R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Às fls. 40 foi deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 48/114). É o relatório. Decido. Desde já reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para tramitação e julgamento do caso em tela. Ao atribuir valor à causa a parte autora deverá, de acordo com o artigo 291 e seguintes do Código de Processo Civil, buscar o valor mais próximo possível do benefício econômico almejado. Não há subsídio legal que ampare a pretensão de valor de danos morais e materiais em 10 (dez) vezes o valor do dano material. Na fixação do dano moral não pode existir exagero ou desproporção em relação ao valor do dano material, devendo-se buscar o equilíbrio, a lógica. Ao contrário, poderíamos estar diante de uma equivocada alteração de competência, extraindo do Juizado Especial Federal causas para as quais sua competência é absoluta. Em casos assim, pode haver modificação de ofício, por ser dever do Juiz zelar pela correta aplicação do valor dado à causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa, fixando o valor do dano moral em duas vezes o valor do débito questionado (indicado às fls. 05, no valor de R\$ 2.646,22), ou seja, R\$ 5.292,44, totalizando, assim, como valor final R\$ 7.938,66 (sete mil, novecentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos). Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Desta sorte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, 1º do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico almejado é inferior ao limite fixado em lei. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0023294-70.2015.403.6100 - NELLY DE SAN JUAN PASCHOAL(SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI E SP169574 - INES CECILIA M F C V DE A P FRANCESCHINI) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL - PASBC

Dê-se ciência ao réu acerca da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027606-56.2015.403.0000. Int.

0024962-76.2015.403.6100 - SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

petição despachada: J. indefiro a certificação de trânsito em julgado, já que entendo que a União deverá ter vista da sentença primeiramente. Dê-se vista à União.

0025053-69.2015.403.6100 - ARIOVALDO FERREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO FERREIRA LEITE(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Converto o julgamento em diligência para que a CEF preste as informações solicitadas pelo autor às fls. 73/74. Após, venham conclusos. Int.

0025184-44.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Compulsando os autos, verifico que:1) o comprovante de pagamento juntado às fls. 24 pelo autor tem natureza unilateral, já que não possui nenhuma autenticação;2) não consta nos autos a tabela FIPE com o valor da época em que se avaliou o veículo sinistrado;3) consta no Boletim de acidente de trânsito juntado às fls. 19 que o veículo sofreu dano de pequena monta, sendo incompatível com o alegado na petição inicial de que houve perda total do veículo. Assim, converto o julgamento em diligência para que seja intimado o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003076-84.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DA LIBERDADE(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X DURVAL NISHI X ODETE KINUKO YAMAJI NISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos opostos, dê-se vista à parte contrária. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003186-83.2016.403.6100 - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP272481 - PAULO CESAR AMORIM) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por UNIFI DO BRASIL LTDA. em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que declare a desnecessidade de cumprimento da Deliberação JUCESP nº 02/2015, reconhecendo-se a ilegalidade do ato praticado pela Ré para que a Autora possa efetuar o registro das atas de aprovação dos balanços e demonstrações financeiras, bem como eventuais outros documentos que necessitem ser registrados. Aduz, em apertada síntese, que a Deliberação JUCESP nº 02/2015 passou a exigir, das empresas consideradas de grande porte, independentemente do tipo societário, o cumprimento de exigências (elaboração e publicação de balanços e das demonstrações financeiras em dois jornais e a obrigatoriedade de auditoria independente), em flagrante violação à Lei nº 11.638/07. Afirma que os termos da Deliberação nº 02/2015 é flagrantemente ilegal, pois não se justifica a submissão de sociedade que não tenha capital aberto às regras que o preceito pretende impor, sendo o porte da empresa irrelevante, se o capital é fechado. Sustenta, ainda, que o art. 3º da Lei nº 11.638/07 estabelece apenas a obrigação de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras na forma das sociedades anônimas, nada dispondo sobre obrigação de publicar, de modo que a interpretação extensiva do dispositivo configura violação ao princípio constitucional da legalidade. Assim, postula pela antecipação dos efeitos da tutela para que se determine à ré que se abstenha de exigir a prévia comprovação de publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em dois jornais de grande circulação para que a empresa Autora possa arquivar sua ata de reunião ou assembleia de sócios e demais atos societários. Intimada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls.

86/93. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 95/97. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 102/122), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 124/126). A ré apresentou contestação às fls. 128/144. Houve réplica às fls. 148/155. Não houve interesse das partes na produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a controvérsia em foco a saber se é exigível a publicação de balanços em órgãos oficiais e jornais de grande circulação em face de empresas de grande porte, ainda que sua estrutura jurídica não seja a forma de sociedade por ações. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõem a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015, bem como o Enunciado Administrativo nº 41, daquela Junta Comercial: Art. 1º As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou

como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art.4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas, em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às demais empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Neste mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. REGISTRO DE COMÉRCIO. EFEITOS SUBJETIVOS DA SENTENÇA. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. De acordo com o disposto no art. 472 do CPC, a coisa julgada somente produz efeitos em relação aos integrantes da relação jurídico-processual em curso de maneira que, em regra, terceiros não podem ser beneficiados ou prejudicados. Assim, o simples fato da ação proposta pela ABIO ter sido julgada procedente, em primeira instância, não pode caracterizar o único fundamento para a exigência das publicações das demonstrações financeiras, conforme determina a Deliberação nº 2/2015 da JUCESP. 2. Conforme as disposições do art. 3º da Lei 11.638/2007, não há obrigatoriedade da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para registro dos atos societários das empresas de grande porte na JUCESP. 3. Ao administrador público, no exercício do poder regulamentar, não é permitido ampliar esses limites legais, criando obrigações às sociedades de grande porte, as quais não estão previstas na norma jurídica, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3, AI 00191857720154030000, 1ª Turma, Rel.: Des. Hélio Nogueira, Data do Julg.: 24.11.2015, Data da Publ.: 02.12.2015) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar à ré que se abstenha de impor à parte autora o cumprimento da exigência determinada na Deliberação JUCESP nº 2/2015, relativa à publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como para que não restrinja o registro de quaisquer documentos, atos societários ou contábeis, por força desta mesma exigência. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0009343-39.2016.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016971-15.2016.403.6100 - 3A ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP284034 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo AUTOR à fl. 168, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5001851-08.2016.403.0000. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0023169-68.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP113880 - CLAUDIA APARECIDA CIMARDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 47, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024229-76.2016.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 95/96, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0025433-58.2016.403.6100 - ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA(SP279107 - FABIANA SODRE PAES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelos autores às fls. 440/441, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007. P.R.I.

O autor, apesar de devidamente intimado para regularizar a representação processual, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 72, sob pena de indeferimento (fl. 69), ficou-se inerte. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, I, c/c artigo 321, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0023311-72.2016.403.6100 - BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo AUTOR à fl. 205, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação do requerida. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001203-61.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA - SP336000

IMPETRADO: PRESIDENTE DA VIGÉSIMA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO - SP, DR. MARCO AURÉLIO VICENTE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA SANTORO em face do PRESIDENTE DA VIGÉSIMA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para cassar os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada e deferir a produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento das partes), mediante imediata designação de audiência de instrução no processo administrativo disciplinar nº 20R0001542015, em trâmite na Vigésima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

A impetrante relata que responde à representação disciplinar instaurada de ofício pelo Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, em razão de incidente ocorrido durante audiência de instrução do procedimento disciplinar nº 06R000222014, no qual atua como advogada do representado, realizada em 13 de fevereiro de 2015.

Narra que o Conselheiro Instrutor lavrou a correspondente ata de audiência, subscrita pelos cinco advogados que participaram do ato e, posteriormente, protocolou manifestação escrita, contradizendo os fatos presentes na ata.

Afirma que "diante da controvérsia instaurada pelo conflito de versões registradas na ata de audiência e na posterior manifestação escrita do Instrutor que a presidiu, a Impetrante requereu a produção de prova testemunhal, através da oitiva das testemunhas PRESENCIAIS, bem como a colheita do depoimento pessoal dos Representados, um deles a ora Impetrante" (grifado no original).

Todavia, a autoridade impetrada indeferiu o pedido formulado, sob o argumento de que os fatos estavam comprovados por meio de prova documental.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada acarreta cerceamento de defesa, pois prejudica a comprovação de suas alegações e viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Sustenta, também, a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a produção da prova oral, contrariando o princípio da motivação dos atos judiciais e administrativos presente no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mérito, requer a concessão da segurança para confirmar seu direito de produzir prova oral (oitiva de testemunhas e das partes) no processo administrativo disciplinar nº 20R0001542015.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro o sigilo dos documentos juntados aos autos. Anote-se.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para cassar os efeitos da decisão proferida pela autoridade impetrada e deferir a produção de prova oral (oitiva de testemunhas e depoimento das partes), mediante imediata designação de audiência de instrução no processo administrativo disciplinar nº 20R0001542015, em trâmite na Vigésima Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional São Paulo.

Aduz que a autoridade impetrada “(...) *entendeu por bem indeferir o pleito de produção de prova testemunhal, nos seguintes termos: 2.Considerando-se que os fatos estão cabalmente comprovados por meio da prova documental, fica prejudicada a designação de audiência para a produção de prova oral (...)*”.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 20R0001542015 juntadas pela impetrante revelam que, em 08 de setembro de 2016, foi proferida a seguinte decisão (documento nº 416453, páginas 26/28):

"(...)

Entrementes, a matéria apreciada, além dos documentos constantes dos autos, necessita de prova testemunhal para que não seja alegado qualquer cerceamento de defesa pelas partes, e necessitando de maiores elementos probatórios para melhor convicção deste DD. Tribunal determino a intimação da representante, bem como do representado, a fim de comparecerem em audiência designada para apuração dos fatos constantes nestes autos. Todos deverão comparecer independentemente de intimação, pois é ônus que compete à parte, inclusive eventuais testemunhas, sob pena de preclusão de prova” – grifei.

O documento nº 416453, página 30, comprova a designação de audiência para oitiva das partes e das testemunhas do processo disciplinar nº 20R0001542015, agendada para o dia 10 de novembro de 2016, às 11h45min.

A impetrante foi intimada para comparecer à audiência designada, acompanhada de suas testemunhas, conforme correspondência e aviso de recebimento juntado aos autos (documento nº 416453, páginas 31/32), bem como edital de chamamento publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Judiciário (documento nº 416453, página 44).

Contudo, em 07 de novembro de 2016, o representado Edison Araújo Mei requereu a redesignação da audiência marcada para o dia 10 de novembro de 2016, pois se encontrava hospitalizado, sem previsão de alta hospitalar.

O pedido formulado foi deferido em 08 de novembro de 2016, conforme despacho proferido pela autoridade impetrada (documento nº 416453, página 54).

Observo que os documentos trazidos pela parte impetrante revelam que o Instrutor do processo administrativo disciplinar nº 20R0001542015 considerou necessária a realização de audiência para oitiva das partes e das testemunhas arroladas, porém a audiência agendada para o dia 10 de novembro de 2016 não foi realizada em razão da impossibilidade de comparecimento do representado Edison Araújo Mei.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para comprovar documentalmente o ato coator, juntando aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral, proferida pela autoridade impetrada.

No mesmo prazo, a impetrante deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDREIA CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Registro, inicialmente, que a parte requerente cadastrou o presente feito na classe incorreta. Deixo de determinar a sua correção, por ora, levando-se em conta que a parte autora deverá emendar a inicial (procedimento comum com pedido de tutela ou tutela ou tutela antecipada antecedente).

b) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

b.1) emendando a inicial, tendo em vista que a legislação em vigor não admite a proposição de medida cautelar (artigos 294 a 310 dos CPC);

b.2) comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com o artigo 320 do Código de Processo Civil.

c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000314-73.2017.4.03.6100

REQUERENTE: ADENILSON RODRIGUES, ALCINDO ORNELAS, GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194, BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **ADENILSON RODRIGUES, ALCINDO ORNELAS e GOURMET BERRINI RESTAURANTE EIRELI - EPP** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a retirada do nome do requerente Alcindo dos cadastros de proteção ao crédito.

Narram que o restaurante foi vendido do requerente Alcindo para Adenilson, sendo incluídos na venda todos os equipamentos, mercadorias e móveis. Foi celebrada ainda cláusula contratual prevendo que o Sr. Adenilson assumiria todas as dívidas e financiamentos bancários relativos ao restaurante.

Afirmam que entraram em contato com a CEF diversas vezes, para a alteração da garantia e retirada do Sr. Alcindo dos contratos em que figura como avalista, sem sucesso.

Em razão da inércia da CEF em realizar as alterações contratuais, ocorreu a negatização indevida do nome do Sr. Alcindo, sem nenhuma notificação prévia.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela antecipada antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Consta dos autos o instrumento de alteração contratual pelo qual foi realizada a transferência da totalidade das quotas do Sr. Alcindo para o Sr. Adenilson (doc. ID nº 523805), bem como o contrato particular de compra e venda de estabelecimento comercial (Doc. ID nº 523808).

Anoto que a cláusula 3ª deste último prevê que o comprador se comprometeu à alteração dos avalistas e fiador nos contratos bancários e de locação de imóvel referentes ao estabelecimento, sob pena de rescisão contratual.

O documento ID nº 523815 comprova a existência de três anotações realizadas em nome do Sr. Alcindo, referentes aos contratos nºs 01213193606000005, 01213193555000004 e 01213193734000038, celebrados junto à CEF.

Todavia, não consta dos autos qualquer tipo de prova de que: i) os contratos que ensejaram as anotações tenham efetiva relação com o estabelecimento vendido; ii) que os requerentes tenham buscado realizar a alteração do avalista nos contratos; iii) tampouco de que a CEF tenha se recusado a realizar os aditamentos requeridos.

Assim, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 303, §6º do CPC.

I. C.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

DESAPROPRIACAO

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG)

Vistos. Trata-se de alegação de ocorrência de prescrição da pretensão executória da parte expropriada, bem como de prescrição intercorrente a partir do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução de autos nº 0009076-91.2002.4.03.6100, ambas suscitadas pela parte expropriante às fls. 522-527. Em razão do caráter de prejudicialidade das matérias, foi promovida a intimação da parte expropriada que, todavia, nada argumentou sobre as questões em sua manifestação de fls. 522-527. Passo, portanto, à sua análise. 1.) A preliminar de prescrição da pretensão executória não merece prosperar. Em que pese os argumentos bem lançados pela Douta Procuradoria, é certo que a habilitação dos herdeiros dos coautores falecidos ainda pende de conclusão. O falecimento de uma das partes acarreta a imediata suspensão do processo (arts. 313, I e 921, I do Código de Processo Civil), o que permite concluir que até a habilitação dos sucessores, não há que se falar em prescrição. De fato, ainda em sede recursal (fl. 248), os herdeiros dos expropriados falecidos restaram habilitados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na figura da viúva-herdeira, para fins de prosseguimento do feito. Ato contínuo, em 25/04/1973 (fl. 251), o espólio requereu a execução do julgado em face da parte expropriada, iniciando discussão sobre os cálculos da indenização. Ressalte-se que a representante do espólio também veio a falecer em 26/01/1975. Observa-se, a seguir, que embora intimadas em 09/11/1991 (fls. 393) para manifestação sobre cálculos da contadoria, as partes quedaram-se silentes, com a certificação do decurso em 27/06/1994 (fl. 393v), acarretando o sobrestamento do feito em 04/08/1994 (fl. 394v). Esclareça-se que o desarquivamento promovido pela parte expropriante em 23/04/1999 (fl. 404), para fins de expedição de carta de sentença, não pode ser interpretado como início da fase executiva, mas sim como o prosseguimento da fase de liquidação de sentença iniciada à fl. 251. A transigência das partes sobre o cálculo de fl. 407 acarretou sua homologação em 07/05/2001 (fls. 434/434v), seguida do pedido de execução promovida pelo espólio expropriado em 10/10/2001 (fl. 436). Ato contínuo à citação da parte expropriante, ocorreu a oposição dos referidos embargos à execução (fl. 445). Nota-se, em 22/08/2005 (fl. 454), o primeiro pedido de levantamento promovido pela parte expropriada, referente ao depósito inicial. É evidente, portanto, que o processo tomou seu curso nos limites da legalidade, sem prejuízo de conclusão da habilitação dos efetivos herdeiros dos expropriados falecidos, o que, todavia, afigura-se indispensável para o efetivo levantamento do crédito indenizatório. Trata-se de caso comum entre as ações de desapropriação mais longevas, sendo retratado nos autos, por diversas ocasiões, a dificuldade encontrada pelos patronos da parte expropriada em promover a devida habilitação, o que, inclusive, foi alvo da atenção deste Juízo às fls. 532/532v. Por outro lado, é certo que inexistente na legislação processual prazo legal para a promoção de tal habilitação. Essa também é a inteligência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Prescrição da pretensão executória. Falecimento da parte exequente. Suspensão do processo. Habilitação dos sucessores. Art. 265, I do CPC. Inexistência de prazo legal. Consequente inaplicabilidade de prazo máximo de suspensão do lapso prescricional. Precedentes do STJ (REsp nº 1.475.399/PE, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/10/2014); e Óbito da parte autora. Prescrição da pretensão executória. Não ocorrência. Suspensão do prazo prescricional até habilitação dos sucessores. O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória (AgRg no AREsp nº 387.111/PE, 1ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.11.2013). Além disso, como já enfatizado na decisão de fls. 532/532v, inobstante a pendência da habilitação dos verdadeiros herdeiros, cabível exclusivamente às partes, os atos praticados até o momento foram promovidos em proveito da celeridade processual, evitando-se maior paralisação da demanda iniciada há quatro décadas. Patente, portanto, que não é possível falar-se em nulidade dos atos praticados pela parte expropriada enquanto representada por seu espólio, sendo certo, também, que referidos atos foram aproveitados pela parte expropriante, a quem interessa a expedição da carta de adjudicação. 2.) Há que se observar que o mesmo raciocínio deve ser empregado para julgamento da alegação de prescrição intercorrente, uma vez que, sem prejuízo da manutenção dos cálculos sob execução, não seria possível promover qualquer levantamento sem a habilitação dos interessados. Nesses termos e fundamentos, afasto as alegações de prescrição apresentadas pela parte expropriante, dando por saneado o feito. 3.) É certo, todavia, que o procedimento de habilitação dos herdeiros os expropriados não deve se estender indefinidamente. Como bem apontado pela manifestação de fls. 646/647, para que seja analisada a admissibilidade de habilitação dos herdeiros apontados, faz-se necessário demonstrar a inexistência ou a conclusão de procedimentos judiciais que possam contemplar a transmissão dos direitos creditórios decorrentes da presente demanda. Tal medida é ônus da parte expropriada e pode ser obtida, hoje, por intermédio do sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (no caso das certidões negativas cíveis), ou de eventuais diligências às respeitáveis serventias, se necessária a apresentação de termos de inventariança ou formais de partilha. 4.) Dessa forma, considerando todas as oportunidades abertas à parte expropriada para saneamento do polo passivo, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos necessários à análise. Não será concedido prazo suplementar para tal providência sem a apresentação de justificativa plausível por parte dos interessados, acarretando até mesmo a extinção da execução, com fulcro no artigo 485, III do Código de Processo Civil. 5.) Tomadas as providências, tornem conclusos para apreciação, tomando-se por desnecessária nova intimação da parte expropriante. Intimem-se. Cumpra-se.

0937691-28.1986.403.6100 (00.0937691-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X STEFANO SIMIONATTO X PEDRO SIMIONATTO X MARIA MORAES SIMIONATTO X ANTONIO SIMIONATTO X LEONOR DIAS SIMIONATTO X NACLE ASSAD BARACAT(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

Vistos.A leitura perfunctória dos cálculos de fl. 158 evidencia incorreções, uma vez que o valor intitulado como crédito em fevereiro/1990, homologado fls. 77 não foi atualizado para a moeda corrente.Além disso, não está claro se existe crédito em favor da Expropriante, que pode ter sido induzida a erro de avaliação em razão da terminologia utilizada.Dou, portanto, a memória de fls. 158-159 por prejudicada, indeferindo, por ora, os pedidos de fls. 163-164 e determinando, desde logo, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam apurados corretamente os valores devidos a título de indenização, ou apontando, com a clareza habitual, a existência de crédito em favor da Expropriante, considerando-se para todas as hipóteses o depósito realizado à fl. 82.Com o retorno, intime-se a Expropriante para que se manifeste sobre os cálculos elaborados, no prazo de 15 (quinze) dias.Saliento que a expedição da carta de adjudicação ficará condicionada ao efetivo pagamento ou consignação de verbas eventualmente pendentes de pagamento, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Cumpra-se. Intime-se.

0019577-75.2000.403.6100 (2000.61.00.019577-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP224264 - MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X MARIA HERMENGARDA BORGES B DE CAMARGO(SP101067 - RENATO MOREIRA MENEZELLO E SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE)

Vistos.Fl. 386: concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte justifique seu interesse processual nos presentes autos.Saliento que, em caso positivo, a petição será aceita como pedido de habilitação, a ser recebido e processado nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, desde que instruída com documentos suficientes para a comprovação da condição de representante do espólio de CHRISPIM CARRAZEDO.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007846-29.1993.403.6100 (93.0007846-1) - DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, apresente a Exequente memória de cálculo que atenda aos requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida tempestivamente a diligência, remetam-se os autos à União, nos termos do artigo 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação à execução.Decorrido o prazo in albis, por outro lado, remetam-se os autos ao Arquivo, observando-se o decurso do prazo prescricional.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017469-82.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0272841-24.1980.403.6100 (00.0272841-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CLODOALDO RUAS X GERALDO RUAS(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP050473 - LUZIA DOS SANTOS)

Vistos.Preliminarmente, ante o caráter de prejudicialidade da alegação de prescrição, e considerando-se que a matéria não foi tratada por ocasião da oposição dos embargos, manifeste-se o Embargado no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045888-75.1978.403.6100 (00.0045888-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X MARIA RUFFO ANGELICO-ESPOLIO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X MARIA RUFFO ANGELICO-ESPOLIO

Vistos.Para expedição da carta de adjudicação em favor da Expropriante, esta deverá carrear aos autos no prazo de 20 (vinte) dias as cópias (autenticadas) necessárias à sua confecção.Apresentadas tempestivamente, providencie a Secretaria a expedição.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo, monitorando-se o decurso do prazo prescricional.Intimem-se. Cumpra-se.

0002666-46.2004.403.6100 (2004.61.00.002666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X CINTIA DE PAULA SANTANA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINTIA DE PAULA SANTANA

Vistos em inspeção.1.) Tendo-se em vista a reforma promovida pelo venerando acórdão de fls. 215-221, determino a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.2.) Não havendo a desocupação voluntária, atenda-se ao requerido pela Autora à fl. 231, expedindo-se mandado de desocupação, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Civil.3.) Promova a Secretaria a reclassificação da classe e da fase processual, tendo-se em vista o início do cumprimento de sentença. Ademais, deverá ser observada a participação da Defensoria Pública da União no patrocínio dos interesses da parte ré, com a prerrogativa de intimação pessoal dos atos praticados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5589

USUCAPIAO

0662754-65.1985.403.6100 (00.0662754-4) - BENEDITO RIBEIRO DO COUTO X DINORA ROCHA DO COUTO (SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP092463 - LUCINES SANTO CORREA E SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI) X ADHEMAR BORDINI DO AMARAL (SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X ANIBAL MARINHO X CLELIA FERREIRA MARINHO X EROTHIDES DEMETRIO CORREIA X LUIS FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X THIAGO DE SANTANA X DEOLINDA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 632: esclareça a parte expropriada as providências que vêm sendo adotadas para cumprimento à r. determinação de fl. 630, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0017347-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES FERREIRA SILVA

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025748-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025748-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0484338-80.1982.403.6100 (00.0484338-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP158458 - ANSELMA FERNANDES GIACOMELLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X DURVALINO PINTO DE MORAES (SP060737 - FLORIANO RIBEIRO FILHO E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP094651 - FERNANDO MORAES MENEZES GOMES E SP029182 - DOUGLAS CARMIGNANI DORTA E SP032019 - CID JOSE PUPO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000906-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X X K COMERCIO DE CEREAIS LTDA X LEVI DE MOURA BEZERRA PASCOA

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0006230-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FUENTES

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes interessadas cientes do desarquivamento dos autos e intimadas para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0674104-50.1985.403.6100 (00.0674104-5) - OTAVIO BATALINI(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP188235 - SOLANGE SILVA NUNES)

Vistos.Fls. 267-268: nada a apreciar quanto à petição de fls. 264-265, visto que idêntica à apresentada às fls. 253-254 e diante das providências adotadas às fls. 257 e 258.1.) Fls. 503-505: o pedido de tramitação prioritária já restou deferido à fl. 266. Providencie, todavia, a Secretaria, o devido registro no sistema eletrônico de informações.2.) Com razão a parte reclamante, no que tange à requisição de pagamento de pequeno valor.Todavia, considerando as alterações trazidas pela Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverão ser apresentadas as informações necessárias ao preenchimento do ofício, tais como previstas no artigo 8º da referida resolução.Assim, e considerando tratar-se de requisição referente a verbas salariais devidas a servidor público (que, à época da propositura da demanda, atuava como manipulador da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos), intime-se a parte reclamante para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias:a.) memória atualizada do valor requisitado, com indicação da data-base considerada para a atualização monetária dos valores;b.) o órgão a que se encontra vinculado o servidor público da administração direta, bem como a condição do servidor na propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista);c.) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, salientando, desde já que a indicação possui caráter informativo, não devendo ser descontado e/ou acrescentado do valor a ser requisitado.3.) Apresentadas as informações, defiro, desde já, a expedição do competente ofício, observadas as formalidades legais, incluindo a intimação da parte interessada sobre o ato praticado.Todavia, não apresentada a manifestação dentro do prazo concedido, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional aplicável ao caso.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009293-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA X VANDERLEI DA SILVA

1) Providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema. 2.) Infrutíferas as pesquisas, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as 02 (duas) últimas declarações do IRPF de EDMILSON DE JESUS BRITO (CPF nº 659.110.595-68).Positivas ou negativas as diligências, intime-se a Exequite para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequite em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO COMUM

0015386-65.1992.403.6100 (92.0015386-0) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X IND/ E COM/ GUARANY S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI)

Inicialmente, regularizem as autoras a representação processual da petionária de fls. 215/217, 220, 222 e 226/228, Dra. Márcia de Lourenço Alves de Lima, OAB/SP 126.647, tendo em vista que não se encontra regularmente constituída nestes autos.Após a regularização, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição das planilhas apresentadas pelas partes às fls. 200/206 e 229/276, devendo, ao final, informar os valores destinados à União e aqueles que poderão ser levantados pelas autoras.Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelas autoras.Int.

0025892-95.1995.403.6100 (95.0025892-7) - VALDENIR FERREIRA X FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO X JOAO VIEIRA X REINALDO DAMIAO CAZELATO X MARLENE SHIMBO FERREIRA SMAGNOTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 200/202 como aditamento à inicial.Requise-se ao SEDI as providências necessárias para retificar o valor da causa que passa a ser: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Tendo em vista que o autor recolheu as custas iniciais, julgo prejudicado o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Expeça-se mandado para citação da ré, determinada à fl.199.Int.Cumpra-se.

0019763-49.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Cumpra-se os despacho de fl.342, ressaltando-se a alteração do local de entrega do veículo, conforme informações prestadas pela União à fl.345, bem como para solicitação ao senhor oficial de justiça quanto à comunicação prévia ao agente da Receita Federal para acompanhar o ato, tudo conforme requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 350 Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Antes de tudo, considerando que não foram apresentadas impugnações aos esclarecimentos periciais de fls. 357/366, e havendo o sr. Perito respondido conclusivamente aos quesitos pertinentes à seara de conhecimentos técnicos de sua especialidade, encerro a instrução processual. Autorizo o levantamento dos honorários profissionais pelo expert, devendo a Secretaria da Vara providenciar a expedição do alvará em favor do profissional. Por seu turno, verifica-se relevante questão de direito, que não foi debatida no processo e que pode afetar o mérito da demanda. Nos presentes autos, a autora pretende, dentre outros pedidos, o reconhecimento do direito à compensação de débitos tributários exigidos pela União com crédito decorrente de precatório expedido nos autos do processo nº 99.60.00759-6, perante a MM. 2ª Vara Federal de Chapecó/SC, com fundamento no art. 100, parágrafo 9º, da Constituição, inserido pela Emenda nº 62/2009. Em sua contestação, datada de 09.03.2012 (fls. 97/100), a União resistiu à pretensão, neste tópico, alegando tão somente que a parte autora ainda não tinha a disponibilidade econômica do valor do precatório, sendo que o art. 170 do CTN exige que o crédito, para ser compensado, seja líquido e certo. Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 14 de março de 2013, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ADI nº 4.357 e 4.425, declarando inconstitucional, dentre outros dispositivos normativos, o parágrafo 9º do art. 100 da Constituição. Deste modo, a fim de garantir o contraditório substancial (CPC/2015, art. 10), determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da referida questão, alegando o que entenderem pertinente, apresentando razões finais. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0021101-24.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Determino que a autora, no prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente a documentação requerida pelo sr. Perito às fls. 214/216, a fim de que possa realizar o trabalho técnico. O não atendimento integral da determinação acima implicará a preclusão da oportunidade, com encerramento da instrução processual e julgamento do feito no estado em que se encontrar. Ressalto ainda que a autora teve outras duas oportunidades para cumprir a determinação judicial, bem como que o pedido para requisição de documentos junto às tomadoras dos serviços foi indeferido pela decisão de fl. 233, uma vez que cabia à demandante demonstrar a recusa dos terceiros em fornecer a documentação necessária para a elaboração do laudo, do que não cuidou. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011884-20.2012.403.6100 - LUIZ CELSO CUSTODIO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 334: Intime-se a requerida para que comprove, nestes autos, o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, cientifique-se o autor. Na sequência, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013544-49.2012.403.6100 - ANA CARLA TEIXEIRA BOGAZ X CINTIA FERNANDES OLIVEIRA REZENDE X ELIANE MARLY LATINI X GIOVANNA PEIXOTO BARRETO X GLADIS APARECIDA BERNARDO X GRACE HARUE WATANABE OGAWA X LAURA CENTURIONE X LUCIENE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA TEIXEIRA DE FREITAS X PATRICIA STANICH NUNES X REGINA BISTACCO GUERCIO X RHOMI SUGUI(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos. Intime-se a parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de folha 277, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, tornem conclusos. I.C.

0016636-35.2012.403.6100 - BERACA SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES LTDA(SP043730 - GILBERTO FERRARO E SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X E. I. DU PONT DE NEMOURS AND COMPANY(SP112649A - JACQUES LABRUNIE E SP160389 - FERNANDO EID PHILIPP)

Considerando-se o tempo decorrido entre a realização do laudo pericial, a natureza alimentar dos honorários do perito e a qualidade do trabalho realizado, bem como pela abrangência das impugnações apresentadas pelas partes, forçoso determinar a conclusão de toda a apuração dos esclarecimentos adicionais para liberação dos créditos ao perito. Assim, determino a liberação de 80% do depósito de fl.881 em favor perito, conforme requerido à fl.1432, que entendo ser quantum proporcional ao trabalho já realizado. Expeça-se alvará. Por fim, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias para cada parte, na sequência autor/corréu/PRF03, para manifestarem quanto aos esclarecimentos ao laudo pericial. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

0007568-52.2012.403.6103 - CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA X JORGE SIROBABA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Aceito a conclusão nesta data. Vista ao réu, CREA/SP sobre a petição de fls.212/213 e documentação juntada às fls.214/220. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0000102-79.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES)

Aceito a conclusão nesta data. Fl.222: Não restou devidamente comprovado nos autos que a parte autora, ECT, entregou à parte ré, Berkley International do Brasil Seguros S/A, toda a documentação listada à fl.195. As cópias juntadas às fls.214/216 estão ilegíveis. No que tange ao pedido de fl.223, aguarde-se o cumprimento pela parte autora, ECT. Assim sendo, providencie a parte autora, ECT, a comprovação nos autos da entrega diretamente a parte ré de toda a documentação listada à fl.195, bem como apresente cópia legível dos documentos de fls.214/216. Prazo: 10(dez) dias. I.

0002060-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA FRANCOZZO COGNOLATO

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da sentença, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0002728-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-57.2013.403.6100) IGNES HOMENCO(SP051050 - SERGIO VASCONCELLOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a petição de fls. 140/142 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a CEF para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.213,10 (cinco mil, duzentos e treze reais e dez centavos), atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

0008095-76.2013.403.6100 - ANJULY MOURA DA SILVA X THIAGO MARQUES DE MESSIAS DA SILVA(SP148346 - MARIA BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONTRATHOS SERVICE S/A

Vistos. Preliminarmente, determino a retificação do pólo passivo da demanda com a inclusão de CONTRATHOS SERVICE S/A - CNPJ 09.608.541/0001-71, ao SEDI para providências. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0009419-04.2013.403.6100 - ALEXANDRE CONCEICAO DA LUZ X LETICIA GALDINO DA LUZ(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA(SP183475 - RICARDO DE ALMEIDA NAKABAYASHI) X CLAUDIO LOPES ROCHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 424/475: Dê-se ciência aos réus, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem à conclusão para as deliberações necessárias. Int.

0011129-59.2013.403.6100 - PRA BICHO IND/ E COM/ LTDA(SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Accepto nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PRA BICHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando:a) a declaração do bis in idem, permanecendo apenas o primeiro auto de infração e referente multa, sendo extintos os demais;b) o afastamento das multas referentes à reprovação no critério quantitativo devido à homogeneização dos produtos;c) o afastamento das multas decorrentes de erro formal. Narra atuar no ramo de petiscos para animais de estimação, tendo sofrido vinte e sete autuações, com a decorrente imposição de multas, relativas às mesmas infrações verificadas em coletas de produtos do mesmo lote. Alega, assim, a ocorrência de apenas uma única infração, autuada repetidamente. Aduz equívoco na autuação, pela aplicação do critério quantitativo e do produto homogeneizado, bem como desconhecimento da existência de regulamentação a respeito do tamanho dos caracteres alfanuméricos constantes das etiquetas dos produtos. Por fim, afirma que algumas das supostas infrações não trazem prejuízo algum aos consumidores, sendo indevida a autuação e imposição de multa. Peticionou às fls. 452/462 para aditamento da inicial, requerendo a sustação dos protestos relativos aos autos de infração e multas discutidas. Às fls. 463/465 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação de tutela. O autor informou o depósito judicial dos valores discutidos (fls. 471/473), de forma que foi determinada a suspensão do débito e exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 474). Citado (fl. 480), o IPEM/SP peticionou às fls. 494/506, aduzindo sua ilegitimidade passiva, e a legitimidade do INMETRO. Apresentou contestação às fls. 516/635, reiterando, preliminarmente, os termos da petição anterior. No mérito, sustenta a legalidade da autuação e a correição na aplicação dos critérios questionados, bem como a sua competência para fiscalização e imposição de penalidade. Por fim, requer o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou réplica às fls. 640/654, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. À fl. 655 foi proferida decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, e solicitou esclarecimentos da parte autora em relação à perícia pretendida. A autora requereu que a perícia seja realizada para esclarecer quanto à adequação dos produtos aos requisitos da exceção prevista no art. 5.2.1 da Portaria/INMETRO nº 96/2000. Foi determinada a inclusão do INMETRO no feito (fl. 659), que foi citado à fl. 665, apresentando contestação às fls. 666/680, aduzindo a legalidade nas autuações, ocorrência das infrações e de prejuízo aos consumidores. Sustenta a previsibilidade de alteração de quantitativo do produto, que deveria ser levada em consideração pela empresa autora quando da produção. Por fim, afirma que a autora não comprovou que as mercadorias autuadas pertencem ao mesmo lote, e que as coletas fiscalizatórias foram realizadas em datas e pontos diferentes. A parte autora apresentou réplica às fls. 683/687. É o relatório. Passo a decidir. Superadas as questões preliminares levantadas pelo IPEM/SP, nos termos da decisão de fl. 659, passo ao saneamento do feito. Os pontos controvertidos no feito dizem respeito à ocorrência do alegado bis in idem; existência de prejuízo ao consumidor, que justifique a imposição de penalidade pelas infrações, sob a perspectiva da razoabilidade; e a aplicação da exceção prevista no art. 5.2.1 da Portaria/INMETRO nº 96/2000 aos produtos comercializados pela Autora. Em relação aos dois primeiros pontos, entendo que as alegações feitas pelas partes e os documentos juntados aos autos são suficientes para a prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória a respeito de tais pontos. Já em relação à aplicabilidade ou não da exceção prevista na Portaria/INMETRO nº 96/2000, verifica-se que esta tem relação com a suposta falta de homogeneização dos produtos comercializados. Caso esta fosse constatada, decorreria um aumento na tolerância de diferença no quantitativo, de forma que se faz necessária a produção de prova pericial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe em qual área do conhecimento pretende a realização da perícia, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, especifique o INMETRO as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da parte autora, e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. I. C.

0011130-44.2013.403.6100 - GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP228969 - ALINE KELLY DE ANDRADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. XXX, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0012322-12.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 270/276: Ciência à autora. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tomem à conclusão para prolação de sentença. Int.

0012467-68.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria n. 26/2016, deste Juízo Federal, intime-se a autora para que se manifeste sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 261.

0013901-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. DESPACHO DE FL.99: Fl. 98: aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida (fl.95). Se a diligência restar negativa, defiro, desde já, a realização das pesquisas requeridas pela CEF para localização de endereços atualizados, a fim de que seja feita nova tentativa de citação. Publique-se a informação de fl.97. Int. Cumpra-se.

0021443-64.2013.403.6100 - CTA CENTRO DE APOIO DIAGNOSTICO LTDA - EPP(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELBIM IND/ E COM/ LTDA

Fls. 184: Ciência à autora. Diante dos resultados das pesquisas de fls. 180/181, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito no tocante à não localização da corrê Elbim Int.

0021842-93.2013.403.6100 - JOAO CARLOS CERIONI SOUTO VILHENA X BRUNO AKIO RODRIGUES MATSUMURA X PEDRO MOREIRA FOLEGATTI X PEDRO CORAZZA MENEGHETTI X GERALDO CORREA TENORIO DE SIQUEIRA X FABIO PESCARMONA GALLUCCI X LEONARDO PEREIRA DALCIM X SILVIO FONTANA VELLUDO X RENATO HAJIME OYAMA X ILDEFONSO ANGELO MORA NETO X GUILHERME SHIRAIISHI X FABIO DE ARAUJO PEREIRA X ADRIANO TANUS JORGE(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o informado às fls.196/97, concedo à parte autora prazo suplementar de 15(quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls.193 e verso.I.

0000983-22.2014.403.6100 - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos do artigo 2º, III, a, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 19.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fls. 188/191, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001750-60.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROA GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Em melhor análise dos autos, resta claro que o objeto da demanda é o ressarcimento, em ação regressiva, de danos causados em acidente de veículo de via terrestre, pagos à beneficiária em razão de contrato de seguro. A ré apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. A controvérsia resume-se em reconhecer ou não a responsabilidade da autarquia ré pelo dano causado em veículo, decorrente de colisão com animal solto, por omissão quanto à segurança do tráfego viário. A ocorrência do sinistro está comprovada nos autos, mediante Boletim de Acidente de Trânsito formalizado pela Polícia Rodoviária Federal. No caso, a prova dos fatos é essencialmente documental, de tal sorte que reconsidero a decisão de fl.330, para indeferir a produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 443, incisos I e II, do CPC. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0002211-32.2014.403.6100 - ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0005530-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0005591-63.2014.403.6100 - RETENFORT VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 217/218 e 219/220: acolho os assistentes técnicos e quesitos formulados pelo réu e pela autora, respectivamente. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários provisórios em R\$3.500,00 (três mil reais), em favor do perito judicial. Fica a parte autora intimada a efetuar o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, desde já, o parcelamento em duas vezes, caso a autora necessite. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. I.C.

0007327-19.2014.403.6100 - ANTONIO TORRALVO PUBLICIDADE LTDA - EPP(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 344 e 346/357: intimadas a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, a autora concordou com o valor solicitado, requerendo, outrossim, o parcelamento em seis parcelas iguais, ao passo que a União impugnou o valor proposto pela falta de clareza quanto à complexidade da perícia realizada. Tendo em vista o grau de especialidade do perito nomeado, aliado à necessidade de exame dos livros contábeis da empresa autora, bem como a análise de considerável quantidade de notas fiscais, arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Faculto à autora o depósito do valor em quatro parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada nos dez dias posteriores à presente intimação e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Com a comprovação dos depósitos, intime-se o expert para que dê início a seus trabalhos. Fixo em 60 (sessenta) dias o prazo para a entrega do laudo. Int.

0007642-47.2014.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 500/502: acolho, parcialmente, os quesitos apresentados pela autora. Ficam rejeitados, pois, o de número 3, já que não cabe ao perito informar se a ré recebeu determinado documento, visto que é ônus da parte comprovar sua entrega, assim como o de número 8, pois o expert não tem como saber qual o posicionamento do Juízo quando da futura análise da questão de mérito. Quanto ao quesito nº 4, fica facultada ao expert a resposta, desde que o demonstrativo financeiro em questão esteja à sua disposição. Fls. 504/505: defiro os quesitos da ECT bem como indicação do assistente técnico. Fls. 512 a 516: anote-se o necessário. Decorrido o prazo recursal, intime-se o perito para estimativa de honorários. Int. Cumpra-se.

0020908-04.2014.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO BERNARDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 354/372, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 354: nada a decidir, vez que esgotada a função jurisdicional nesta instância. Decorrido o prazo supra, dada a interposição de apelação, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.C.

0006932-90.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X AUGUSTA CAPELLOZA(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte AUTORA(PRF-3), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0007894-16.2015.403.6100 - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, conforme determinado à fl. 491.

0008275-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0013770-49.2015.403.6100 - VIVALDO IZAIAS DA CUNHA(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VIVALDO IZAIAS DA CUNHA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do parecer emitido pela Junta Superior de Saúde da Aeronáutica, isenção do imposto de renda e o deferimento do pedido inicial. Sustenta ter sofrido piora em seu quadro de saúde, que justificaria a revisão e isenção pretendidas. Todavia, ao pleitear a reforma junto à Aeronáutica, obteve parecer no qual foi constatado que a cardiopatia de que padece não é grave, de forma que teve seus pedidos indeferidos na esfera administrativa. Foi proferida decisão que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 57). Citada (fl. 60), a União Federal apresentou contestação às fls. 62/80, aduzindo a impossibilidade de melhoria de reforma, ausência de prova de que a cardiopatia teria relação com o serviço militar, impossibilidade da concessão de auxílio invalidez e isenção do imposto de renda. Intimado para se manifestar sobre a contestação, o autor se quedou inerte (fls. 81 e 81-verso). É o relatório. Verifica-se que os pedidos foram formulados pelo autor de forma genérica e obscura, nos termos que seguem (d) com a vinda da nova perícia (do Juízo) pede a tutela antecipada nos moldes do art. VII letra a da inicial, referendada a liminar. e) julgada procedente a demanda, seja a ré condenada no pedido constante da inicial, bem como na isenção do imposto de renda, tudo a ser discutida em execução de sentença. Anoto, inicialmente, que não consta da petição inicial item denominado art. VII, de forma que não é possível entender qual é o teor da tutela antecipada requerida pelo autor. Verifica-se que a petição inicial é confusa a ponto de a União Federal contestar o pedido para concessão de auxílio invalidez, o que sequer foi constatado como um dos pedidos por este Juízo. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça especificamente quais são seus pedidos, sob pena de indeferimento da inicial em razão da inépcia, nos termos dos artigos 330, I e 1º, I c/c 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Com o cumprimento da determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia médica. No silêncio, tornem conclusos para sentença. I. C.

0014341-20.2015.403.6100 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (SP099973 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos. Ficam as partes intimadas dos documentos juntados às folhas 132/137 (ré) e folhas 138/147 (autora) para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença. I. C.

0016807-84.2015.403.6100 - SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO (DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X CESAR CORREA LIMA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0016928-15.2015.403.6100 - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS (SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por ELIANE DE FÁTIMA VARELA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas abusivas, bem como a condenação da ré à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do artigos 940 do Código Civil c/c art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Requer ainda a condenação em indenização por danos morais. Narra ter sido seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposta dívida relativa a cartão de crédito. Afirma que a inscrição foi indevida, uma vez que a culpa pelo inadimplemento seria da CEF, que deixou de enviar os boletos para pagamento. Afirma ainda que o valor do débito é inferior ao indicado pela ré, uma vez que algumas parcelas do montante já teriam sido quitadas. Sustenta a nulidade das cláusulas que preveem a taxa de retorno, taxa de abertura de cadastro (TAC), capitalização dos juros, cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Aduz ainda a necessidade de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e os de mora a 1% ao ano, correção monetária por indexador como o que corrige a poupança e a incidência do CDC. Às fls. 57/58 foi determinado o aditamento da inicial e conversão da ação de Consignação em Pagamento em Ação Ordinária. Após o cumprimento (fl. 61), foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Citada (fl. 67), a CEF apresentou contestação às fls. 68/148, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, afirma que, embora tenha sido feito acordo para quitação da dívida, a autora realizou pagamentos sempre inferiores ao valor acordado, ensejando a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta a exigibilidade do débito, legalidade dos contratos e suas cláusulas respectivas, inaplicabilidade da inversão do ônus probatório. Por fim, aduz a litigância de má-fé por parte da autora, requerendo sua condenação nas devidas penas. Intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 150), a parte autora ficou-se inerte, peticionando apenas para requerer a produção de prova pericial contábil (fls. 152/153). A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 151). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não resta configurada nenhuma das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015. Diferentemente do que afirma a CEF, a parte autora indicou o valor correspondente a R\$ 2.443,68 como devido. E, embora não tenha indicado as cláusulas que entende nulas pelos itens ou numerais constantes do contrato, apontou claramente quais as disposições que pretende questionar. Assim, a petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos. Afasto também Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora contratou cartão de crédito junto ao banco réu (fls. 140/144). Em 14.03.2014 (fl. 130), o montante da dívida no cartão contratado correspondia a R\$ 12.074,46. Foi realizado acordo para pagamento do débito em abril do mesmo ano, de forma que, a partir de maio/2014, passaram a ser debitadas as parcelas do acordo celebrado. A primeira parcela foi paga em sua integralidade, todavia as demais foram pagas a menor ou sequer foi realizado pagamento de qualquer valor (fls. 125/128). Discute-se no feito as taxas previstas em contrato (retorno, abertura de cadastro, comissão de permanência, correção monetária, bem como juros remuneratórios e de mora), a legalidade da alegada capitalização dos juros, a culpa pela mora no adimplemento das obrigações contratuais e a incidência do CDC. As questões levantadas pelos autores na inicial são eminentemente de direito, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, incidência de encargos e constitucionalidade do procedimento executório. Tenho que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundar o convencimento do julgador. Resta, portanto, indeferido o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Anoto, por fim, que não há prejuízo à autora quanto à ausência de realização de perícia contábil nesse momento, uma vez que, caso se verifique a procedência total ou parcial do feito, o valor do débito será apurado em fase de cumprimento de sentença, observados os limites do título judicial. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença

0017350-87.2015.403.6100 - VANGUARDA AGRO S.A. X BURITI AGRICOLA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação de fls. 532/551, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0017356-94.2015.403.6100 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE LAVANDERIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Inicialmente, e a despeito da comprovação da ocorrência de fl. 94, constato que a pesquisa de restrições é de 26/07/2016, enquanto a manifestação da União à fl. 86 é datada de 14/09/2016, na qual não consta qualquer registro no nome da requerente, devendo esta, portanto, informar se persiste a negatificação alegada, para as devidas providências. No mais, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/80, ficam as partes intimadas a requererem o que de direito para o cumprimento do julgado, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int. FL. 98 Vistos. Manifeste a exequente conforme primeiro parágrafo da decisão de fl. 95, bem como para que adequar o cálculo de fls. 96/97 aos termos do art. 524 do CPC. Após, conclusos. Int.

0018819-71.2015.403.6100 - MARLY NAKANISHI SASAKI(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de devolução, ao autor, da quantia depositada às fls. 304/305.I.

0019124-55.2015.403.6100 - CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S A(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0022212-04.2015.403.6100 - MATHEUS DE SOUZA GONCALVES X AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA(SP350146 - LETICIA DOS SANTOS GOMES E SP354144 - LARISSA ITO RAI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Cumpra-se a decisão proferida nos autos da IVC nº 0024218-81.2015.403.6100, retificando-se o valor da causa para constar R\$166.827,32 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete Reais e trinta e dois Centavos).Especifique a CEF, as provas que pretende produzir, justificando-as . Prazo de 10 (dez) dias.I.

0023495-62.2015.403.6100 - MECAB COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA.(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data. Em atenção à manifestação da autora às fls. 555/564, o pedido de produção de prova pericial necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Por sua vez, no que concerne ao pedido de produção de prova oral, a demandante não apresentou rol de testemunhas, tampouco esclareceu que fatos pretende demonstrar por meio de seus depoimentos.Portanto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos.Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o interesse na produção de prova oral, apresentando rol de testemunhas, atentando ao disposto no art. 450 do CPC/2015.O não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento da produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da requerente, interessada na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0023799-61.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

0001352-55.2015.403.6108 - MARIO RICARDO MORETI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por MARIO RICARDO MORETTI em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar nº 10R0002752012, tornando sem efeito a infração ética atribuída ao autor, bem como a punição correspondente. Requer ainda a condenação da ré na restituição da multa relativa a uma anuidade, paga pelo autor. Narra ter sido instaurado o processo administrativo referido, que resultou na aplicação da penalidade de suspensão por 90 dias, cumulado com multa no valor de uma anuidade. Sustenta que o processo estaria evadido de vícios, uma vez que não teria sido cientificado da infração ética alegada. Afirma ainda a ausência de provas suficientes à sua condenação. Aduz violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e presunção de inocência. Às fls. 131/135 foi proferida decisão que indeferiu a antecipação da tutela e concedeu ao autor os benefícios da gratuidade. Citada (fl. 144) a OAB apresentou contestação às fls. 146/227, aduzindo a legitimidade e legalidade dos atos praticados no processo administrativo, afirmando a não ocorrência de cerceamento de defesa. Sustenta ainda a impossibilidade de rediscussão do mérito do processo disciplinar. A parte ré opôs a Exceção de Incompetência nº 0002178-81.2015.403.6108, que foi acolhida, declarando a incompetência do Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru/SP para julgamento e processamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 232/236). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 239). As partes foram intimadas para indicar as provas que pretendem produzir, de forma que a OAB requereu o julgamento antecipado da lide e o autor requereu a oitiva de testemunhas e a realização de perícia grafotécnica. É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as questões preliminares e prejudiciais, passo ao saneamento do feito. Pela leitura dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 10R0002752012 foi instaurado mediante ofício do Juizado Especial de Bauru/SP, para apuração de falta grave, em razão da informação de que o autor teria ingressado com ação em nome do Sr. Glauber Bothero, que por sua vez teria comparecido àquele Juízo informando jamais ter outorgado procuração ao ora requerente. A questão discutida nos autos diz respeito à existência ou não de vícios no âmbito do PAD supracitado, que ensejaria a sua nulidade. Anoto que a questão relativa à falsidade da assinatura aposta ao documento referido é incontroversa, e que o requerente apenas afirma que não teria sido o autor da fraude. O autor pretende a realização de perícia grafotécnica para a comprovação de que não teria sido o autor da fraude ocorrida no documento que motivou a instauração do PAD. A perícia grafotécnica é um estudo e análise sobre determinado manuscrito, texto ou assinatura no intuito de certificar a sua autenticidade ou falsidade, realizada por meio de comparação com grafismos ou assinaturas irrefutavelmente autênticas. Desta forma, o objetivo da perícia referida seria a constatação da autenticidade ou falsidade da assinatura, ponto não discutido neste feito. Por outro lado, os vícios alegados pelo autor no PAD dizem respeito ao cerceamento de defesa e violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas para a sua comprovação. Diante do exposto, indefiro a prova pericial grafotécnica e a oitiva das testemunhas arroladas. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença. I. C.

0052089-65.2015.403.6301 - MARIO JORGE DE OLIVEIRA(SP343673 - BRENO FRAGA MIRANDA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LAERCIO FIM MARCENARIA

Vistos. Ciência ao autor e a CEF da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, com a inclusão da empresa ré LAERCIO FIM MARCENARIA - CNPJ nº 00.492.564/0001-99. Na sequência, determino a busca do endereço da empresa, nos sistemas disponíveis e ainda não consultados pelo JEF. Restando positiva a diligência, cite-se a corré. Indiquem as partes (autor e CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. I. C.

0003581-75.2016.403.6100 - LANA ELISA MATOS GOMES BARBOSA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias. I. C.

0006968-98.2016.403.6100 - MARCOS ANTONIO GIBBINI SILVA X PATRICIO OSVALDO MARQUEZ MELENDEZ X HELIA MARIA DA SILVA MARQUEZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Intimadas a manifestarem quanto ao interesse de realização de audiência de conciliação, conforme decisão de fl. 146v, as partes nada disseram a respeito, bem como apresentaram contestação, ato contraditório ao interesse de conciliar, pelo que resta impedida a designação de audiência. Por fim, consigno que a parte requerente já apresentou resposta à contestação, bem como que, por se tratar de questões meramente de direito, os autos estão prontos para julgamento. Ressalto ademais que a realização de prova pericial contábil, requerida à inicial, se mostra desnecessária, pois os elementos carreados permitem a análise de todos os termos do contrato, de tal sorte que o mérito discorrerá sobre a aplicação ou não de cada cláusula, e, posteriormente, caso haja qualquer modificação no contrato que implique sua revisão, poderão os ajustes contratuais serem discutidos na fase de cumprimento do julgado. Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos para sentença.

0007384-66.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, quanto à manifestação de fls. 401/402, bem como para que indique eventual interesse na produção de novas provas, especificando-as. Cumpra-se. Int.

0008913-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES X HENRIQUE YUZO TANJI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Especifiquem as rés, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

0011060-22.2016.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Folhas 425/427, 428/430, 431/434 e 435/436: recebo como aditamentos. Registro que o autor ainda não efetuou o pagamento total do parcelamento das custas processuais, deferido no despacho de folha 419, tampouco, apresentou a contrafé para a citação da ré. Assim, por ora, deixo de apreciar os pedidos de folhas 431 e 435, até o integral cumprimento do despacho. I.

0011095-79.2016.403.6100 - CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Considerando a alegação de conexão com as ações em tramitação na 21ª Vara Federal Cível - processos 0007249-88.2015.403.6100(autora: CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME) e 0008214-66.2015.403.6100 (autora: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO), apensados e remetidos a CECON desde 09/11/2016, determino que as autoras dos processos relacionados promovam a juntada de cópia das petições iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, para análise deste Juízo. I.C.

0011889-03.2016.403.6100 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em atenção à manifestação da autora às fls. 143/145, o pedido de produção de prova pericial necessita de maiores esclarecimentos, pois a requerente não discriminou qual seria o objeto da perícia, tampouco quais questões são relevantes para o deslinde da controvérsia fática. Portanto, determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique minuciosamente qual deverá ser o objeto de análise por perito, indicando quais os documentos a serem apreciados e, desde já, formulando quesitos.O não atendimento integral das determinações acima implicará o indeferimento do pedido de produção da prova. Ressalto que, na hipótese de deferimento da produção de prova pericial, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da requerente, interessada na referida providência. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos os autos.Intime-se. Cumpra-se.

0012872-02.2016.403.6100 - MIRIAN BUENO CORREA DE ARRUDA(SP361901 - RODRIGO PIAUHI PENARANDA E SP361698 - JESSICA MONTEIRO DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 174/177 e 178: vista as partes.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias.I.

0013076-46.2016.403.6100 - BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 15 (quinze) dias.I.C.

0015627-96.2016.403.6100 - FRANCISCO SOUSA RAMOS X FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Folhas 123/125: recebo como aditamento. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, emendem os autores sua inicial, cumprindo integralmente o despacho de folha 122, sob pena de indeferimento. I.C.

0016954-76.2016.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação de fls.724/749, relativa a fato imp editivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao referido ponto suscitado na contestação, justificando-se sua pertinência. Vista à parte autora sobre o informado às fls.750/752. I.

0018588-10.2016.403.6100 - FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0019633-49.2016.403.6100 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação de fls. 316/329, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0021765-79.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Nos termos do artigo 1º, I, e, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0022000-46.2016.403.6100 - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0024679-19.2016.403.6100 - ROGERIO ROSON(RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor apresente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, bem como, esclareça se persiste o pedido de desistência da ação, formulado às folhas 433/434. No mesmo prazo, dê-se ciência ao autor e a corré CEF da manifestação de folhas 441/448. Os seis volumes de documentos (sem autuação) que se encontram apensados ao processo deverão permanecer em escaninho da secretaria, facilitando o manuseio e carga dos autos, fica desde já, deferida a carga conjuntamente com os autos principais, quando solicitado pela parte interessada. I.C.

0024901-84.2016.403.6100 - ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP352103A - SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ETNA STEEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A e a UNIÃO FEDERAL - AGU, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de energia elétrica. Alega que as faturas estavam regularmente pagas até o efetivo corte de energia. Requeru a gratuidade da justiça. Informa que a ré ELETROPAULO, pleiteia o pagamento dos valores em atraso anteriores a outubro/2015, por intermédio das Ações de Cobrança nº 1014930-67.2014.8.26.0405 e 1131474-83.2014.8.26.0100, em contrapartida a autora ajuizou Ação Cautelar nº 1104358-68.2015.8.26.0100 que pende de julgamento final de Recurso Especial. Afirma ainda, que entrou com pedido de recuperação judicial, autuado sob nº 1019554-62.2014.8.26.0405, em tramitação perante a 03ª Vara Cível de Osasco. Informa que o Administrador Judicial requereu a decretação de falência, pela ausência de produção da empresa, em face do corte de energia até o momento. É o relatório. Decido. Observa-se que o autor pretende em relação à ré ELETROPAULO, o imediato restabelecimento da energia, em razão da impossibilidade do corte ter por fundamento a falta de pagamento de multa ou conta, extrapolando os limites da legalidade. Registro que Ação Cautelar proposta perante o Juízo Estadual e sem julgamento até o momento tem objeto idêntico ao dos autos, conforme se depreende da leitura do documento de folhas 53/84. Alega que a União Federal - AGU foi incluída nos autos em razão da ELETROPAULO exercer função delegada pelo ente federal, sujeitando-se, portanto, à Justiça Federal. Ocorre, porém, que o STJ já decidiu em sentido contrário, conforme segue: EMENTA: EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ELETROPAULO). INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ.- Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ).- A Justiça Federal entendeu não figurar na lide os entes elencados no art. 109 da CF-88, afastando assim a sua competência.- A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254/STJ).- Conflito de competência conhecido para julgar competente o Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. ..EMEN - Relator: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:22/05/2006 PG:00138 ..DTPB: Assim, independentemente da formação do polo passivo, no que tange a alegada delegação de função pela União Federal, tem-se que a presente demanda trata de objeto com natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, portanto, não enquadrada nas causas de competência da Justiça Federal, tal como previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, por dependência aos autos da Ação Cautelar nº 1104358-68.2015.8.26.0100, para análise de eventual prevenção. Exclusivamente para o fim da tramitação do feito nesta Justiça Federal, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0024956-35.2016.403.6100 - VERTIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X SANTANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência a autora da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente o endereço eletrônico, apresentando a cópia do cartão de CNPJ e indicando se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. Ainda, promova o recolhimento das custas processuais devidas e as cópias necessárias a instrução das contrafés. Regularizado, tornem conclusos. I. C.

0025408-45.2016.403.6100 - AGROESTE DE ASSIS-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por AGROESTE DE ASSIS - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do auto de infração nº 544/2016. Informa exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos, medicamentos e alimentos para animais de estimação, bem como produtos para agropecuária, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. É o relatório. Decido. Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Pela análise do documento de fls. 16/21, verifica-se que a empresa autora se dedica à atividade de comércio de produtos agropecuários, veterinários e de roupas e acessórios para peão. Em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a autora foi autuada, com a imposição de penalidades. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade da multa relativa ao Auto de Infração nº 5544/2016. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da inicial, indicando se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC. Com a resposta, cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que também se manifeste sobre a realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o réu se manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. I.C.

0025517-59.2016.403.6100 - SANDRA RENATA SANTANA DE PAULA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo. Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente a qualificação da autora (estado civil, a existência de união estável, a profissão e o endereço eletrônico). Ainda, indique o pedido com suas especificações, bem como, atribua valor a causa compatível com o benefício econômico pretendido. Por fim, esclareça se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação. Regularizado, venham conclusos para apreciação do pedido de concessão da Justiça Gratuita e tutela antecipada. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-68.1998.403.6100 (98.0011919-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA (Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Aceito a conclusão nesta data. 447/450: apesar da irrisignação do d. advogado, não há que se falar em formalismo exacerbado, mas em zelo à regularidade da representação processual, para se evitar nulidades futuras, zelo este que deve ser exercido pelos servidores, magistrados e advogados. Tornem os autos à Contadoria, para análise dos argumentos expendidos pela parte embargada (fls. 357/363), pautando-se pelos limites da coisa julgada (fls. 133/139, 189/201 e 283/284 dos autos principais), retificando ou ratificando os cálculos já apresentados. Saliento que o cálculo dos honorários advocatícios advindos da condenação (10%) deve considerar as verbas pagas administrativamente. Int. Cumpra-se.

0005238-91.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030955-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030955-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X GILBERTO DE SOUZA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002087-83.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA (SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN)

Fls. 66/76: superada a questão do bis in idem da execução administrativa e judicial, bem como a desnecessidade da juntada das guias de pagamento anteriores a 2001, resta a discussão sobre o quantum exequendo. Assim, dê-se nova vista à embargante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste expressamente sobre o valor da execução, juntando, se for o caso, planilha demonstrativa dos valores que entende devidos. Com a resposta, manifeste-se a embargada, em igual prazo. Int.

0006603-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-28.2002.403.6100 (2002.61.00.002523-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE LEAO JUNIOR X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423883-86.1981.403.6100 (00.0423883-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 26/2016 do Juízo, disponibilizada, em 24.08.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015103-42.1992.403.6100 (92.0015103-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-85.1992.403.6100 (92.0002516-1)) KLABIN S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X KLABIN S.A. X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, IV, c, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001929-96.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALE PRODUTOS METALURGICOS LTDA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0015071-65.2014.403.6100 - DIEGO GONCALVES DE SOUZA(SP168250B - RENE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X DIEGO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da integralidade das custas processuais com a devida atualização. Fls. 111/118: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados pela executada, sob pena de devolução à CEF.I.

Expediente N° 5706

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022091-73.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0015567-26.2016.403.6100 - ABRAKIDABRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 1, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada a interposição de apelação(ões), remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0019507-96.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Inicialmente, registro que como a segurança foi denegada a r. sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme consta na decisão de folhas 84/85. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria a baixa do agravo de instrumento nº 0019447-90.2016.403.0000. Após o traslado das peças relevantes do recurso: a) certifique a Secretaria o trânsito em julgado e; b) remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000233-27.2017.4.03.6100

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de concessão de tutela cautelar de urgência em caráter antecedente, proposta por **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (JOHNSON & JOHNSON MEDICAL)**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende a autora o reconhecimento da denúncia espontânea em relação ao IRPJ, do período de apuração 12/2008 e, por conseguinte, a compensação realizada por meio da PER/DCOMP nº 39963.77049.301109.1.3.04-1974, anulando-se o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.16.099146-06.

Em sede liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos valores, de modo que os mesmos não figurem como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, bem como se sujeite à compensação de ofício por parte da Receita Federal.

Alega que em 14.10.2013 apresentou manifestação de inconformidade nos autos do Processo Administrativo de Crédito nº 10880.939.757/2013-11, em face do despacho decisório que deixou de homologar a compensação declarada por meio de PER/DCOMP, sob a alegação de que não teria sido possível identificar o crédito utilizado.

Alega que se utilizou do crédito decorrente do recolhimento a maior do montante de R\$ 641.023,39, efetivado por ocasião do pagamento a maior do IRPJ referente ao mês de dezembro de 2008.

Sustenta que a Delegacia da Receita Federal entendeu que não haveria pagamento a maior de IRPJ, pois seria devida a multa de mora de 20% pelo pagamento fora do prazo.

Entretanto, entende restar configurada a denúncia espontânea, posto haver efetuado o pagamento antes de qualquer fiscalização.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente muito embora tenha a parte autora postulado a concessão da tutela cautelar antecedente, o pedido formulado guarda todas as características da tutela antecipada de urgência. Note-se que já foi até mesmo formulado pedido final, razão pela qual se faz necessária a retificação a autuação do feito.

Feita esta observação, **postergo a análise do pedido de tutela de urgência para pós a vinda da contestação.**

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, onde deverá constar procedimento ordinário.

Após, cite-se.

Com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-89.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CLOVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352

IMPETRADO: GERENTE DE SERVIÇO - GIFUG/SP - GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS - DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGÊNCIA 0256, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA OESTE - SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÓVIS TADEU AMBROSIO DOS SANTOS JUNIOR em face do GERENTE DE SERVIÇO – GIFUG/SP – GESTÃO DE PAGAMENTO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – agência 0256 Lapa e do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP, visando a concessão de liminar que reconheça a validade da sentença arbitral proferida pela Tabra - Câmara Arbitral do Brasil, para o fim de ser determinada a liberação de seu FGTS, bem como do seguro desemprego.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, insta salientar que este Juízo não é competente para apreciar questão relativa ao seguro desemprego, eis que se trata o mesmo de benefício previdenciário assistencial, **não havendo, portanto, como conhecer do pedido em relação à sua liberação.**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Passo, assim, a apreciar o pedido de liminar em relação ao pedido de liberação do FGTS.

Ante a alegação formulada pelo Impetrante de negativa da CEF à liberação do Fundo por falta de cadastro da Câmara Arbitral e de seu árbitro no seu sistema, com fundamento no princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após o oferecimento das informações.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tal, retornem à conclusão para apreciação.

Oportunamente proceda a Secretaria e exclusão do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO – ZONA OESTE – SÃO PAULO/SP do polo passivo.

Intime-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A. DE SOUZA RASTREADORES E SERVICOS - ME, ALEKSANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PROJECTOS LOCACAO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000355-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ERTEC ENGENHARIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., IVONE MARTINS DE ARAUJO, ERON RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do resultado infrutífero do arresto, via BACEN JUD.

Aguarde-se pelo cumprimento dos demais mandados expedidos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA, JURACI STRAMBECK BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

D E S P A C H O

Comprove o coexecutado o quanto alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia da petição inicial dos autos nº.5000376-08.2016.4.03.6114 em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para verificação de possível prevenção por este Juízo, demonstrando que o contrato objeto de discussão naqueles autos é o mesmo que ensejou a propositura da presente execução, uma vez que o termo de prevenção de ID 378329 não apontou o referido processo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7893

EMBARGOS A EXECUCAO

0005492-25.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022100-69.2014.403.6100)

CONFECÇOES JMA LTDA - EPP X JOELSON MOREIRA MARTINS X ANA PAULA COSTA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes a extinção da execução seja por inépcia da petição inicial ou por inadequação da via eleita. No mérito, requerem a procedência dos embargos e a consequente improcedência da execução, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afastando-se os anatocismos, excluindo-se a cumulação ilegal da

comissão de permanência com outros encargos como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual, bem como se afastando a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Protestam pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial a prova documental e pericial. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação a fls. 263/271 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em duas Cédulas de Crédito Bancário (GIROCAIXA Fácil - OP 734 e GIROCAIXA Instantâneo - OP183), emitidas nos termos da Lei n 10.931/04 que, por força de determinação legal, possuem eficácia executiva e podem legitimamente ser cobradas pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Ressalto que a demanda está amparada em contratos bancários, nos quais se encontram especificados todos os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo, aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Também não há que se falar em inépcia da petição inicial da execução. Foram juntados dois contratos, extratos bancários e três planilhas de cálculo, podendo-se constatar que o contrato acostado a fls. 11/30 da ação principal (Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183) no valor de R\$ 70.000,00 é correspondente à planilha de fls. 202/204. Já o contrato de fls. 31/39 da ação executiva (Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734) corresponde às planilhas de cálculo de fls. 205/208 e 209/212, tendo restado comprovado através dos extratos de fls. 178 e 185-vº que os valores de R\$ 49.500,00 e R\$ 815,00 foram creditados na conta 00001556-2, agência 1221, em nome da empresa executada. No tocante ao pedido de realização de prova, resta indeferido, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina

do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepção pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. - grifo nosso (STJ - Resp 973827 - Segunda Seção - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012) Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. De qualquer sorte não logrou a parte embargante demonstrar se esta foi adotada. Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é

permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação de qualquer outro encargo com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, consta da cláusula vigésima quinta do contrato de fls. 11/31 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 25). Já no contrato de fls. 31/39, há previsão na cláusula décima da comissão de permanência cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa do CDI acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso (fls. 36). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos nas cláusulas vigésima nona (fls. 27) e décima (parágrafo 3º - fls. 37) dos contratos, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprovam os demonstrativos dos débitos acostados a fls. 202/212 dos autos principais. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, dispensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006518-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-18.2014.403.6100) MARTRIX RESTAURANTE E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pleito da embargante de nulidade da execução por não ter a sócia da empresa assinado o contrato que ora se executa, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos dos extratos bancários que comprovem o efetivo repasse do valor, ainda que dos contratos que originaram o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação da dívida, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Uma vez cumprida a determinação acima, dê-se ciência à embargante. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0011337-38.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-92.2013.403.6100) PLENA MOVEIS E INSTALACAO DE DIVISORIAS LTDA - ME X JOSEVALDO PEREIRA (Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução pretendem os embargantes, representados pela Defensoria Pública da União, a nulidade da execução ante a iliquidez do título executivo, ou a extinção da execução por inadequação da via eleita. No mérito, requerem a procedência dos embargos e a consequente improcedência da execução, pugnano pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, excluindo-se a cumulação ilegal da comissão de permanência com outros encargos contratuais, reconhecendo-se a ilegalidade da autotutela, bem como duas implicações civis: a inibição da mora e a obrigação da CEF indenizar às executadas no dobro do valor cobrado. Protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a pericial. Devidamente intimada, a CEF

apresentou impugnação a fls. 111/125 requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a alegação de iliquidez do título executivo. O montante fixado não se deu de forma arbitrária e unilateral pela CEF, eis que os executados ao assinarem o contrato estavam cientes das taxas, bem como das consequências do inadimplemento. Ademais, os dados necessários à obtenção do valor devido estão discriminados nos extratos e nas planilhas acostadas a fls. 45/70 dos autos principais. Também não prospera a alegação de ausência de título executivo extrajudicial, uma vez que a demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário (GIROCAIXA Instantâneo - OP183), emitida nos termos da Lei n. 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira. Assim dispõe artigo 28 da referida Lei: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Recurso Especial nº 1.291.575 - PR - Quarta Turma - relator Ministro Luis Felipe Salomão - julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013) Ressalto que a demanda está amparada em contrato bancário, no qual se encontra especificado todos os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com as planilhas de cálculo, aptas a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte dos embargantes. Indefiro ainda o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014) Passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal

dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (EREsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie de operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, consta da cláusula vigésima terceira do contrato de fls. 13/28 da ação principal que a comissão de permanência é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fls. 24). Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Também não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza a utilização de saldo existente nas contas, aplicações financeiras e/ou crédito de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Por fim, quanto ao pedido formulado pela parte embargante atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno o embargante ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desamparando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033957-64.2004.403.6100 (2004.61.00.033957-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X HIDRO METALURGICA KALIFA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS EGIDIO CARNEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X SIDNEI DOS SANTOS

Fls. 349 - Diante da inércia certificada, passo à análise do pedido formulado a fls. 332/333. Indefiro o pedido de reiteração de consulta ao INFOJUD, cuja realização demonstrou a ausência de declaração de imposto de renda apresentada pelos devedores. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0001875-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADVANCE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X CARLOS GABRIEL FILHO(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015266-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001466-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANTIDIO MOTOS LTDA - ME X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA X JAIME RODRIGUES SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003291-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDISA OLIVEIRA BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021282-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTER ARAUJO DE SOUZA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021284-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EJS SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME X EVAIR JOAO SCHUH X MARIA LUCIA CAVALLI BRANDINI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003570-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO FELIPE RIBEIRO - ME X LEANDRO FELIPE RIBEIRO

Fls. 169 - Em consulta ao sistema INFOJUD, este Juízo verificou não constar, na base de dados da Receita Federal, Declaração de Imposto de Renda entregue pela empresa LEANDRO FELIPE RIBEIRO-ME, conforme demonstra o extrato anexo. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0006396-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HEXTRON - COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP X ERIC BUENO FARIA SALGADO X MICHELI REGINA DE CASTRO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006610-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMEL MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA - ME X CLAUDIO AUGUSTO LOPES X REGINA AUGUSTA AMADO LOPES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008014-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CSE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA. - EPP X LORRAN BETIOL DE CAMARGO X ARMELINDA SANCHES BETIOL DE CAMARGO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0011229-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ZISANTY CARGAS LTDA - EPP X GABRIEL LUIZ CHACON BORBA X JOSEFA TOMAZ DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015090-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA QUENTINHAS - ME X FRANCISCO FILHO ALVES DE SOUSA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0015097-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME X NIVALDO TELES DA SILVA X ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016635-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FEDERICO GUERREROS RODRIGUEZ

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021849-80.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA CONTI PISTORES

DESPACHO DE FL. 33: Fls. 27/32: nada a deliberar, uma vez que não concedido efeito suspensivo à decisão agravada. Publique-se, juntamente com despacho de fl. 25. DESPACHO DE FL. 25: Fls. 17/24: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024536-30.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA APARECIDA VIEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MARIA APARECIDA VIEIRA em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

0024567-50.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO em face de MAGDA BORBA DE OLIVEIRA LAZARINI em que não houve o recolhimento das custas de distribuição sob a alegação da parte exequente de que gozaria de isenção. Muito embora a OAB possua a qualidade de entidade autárquica sui generis, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, entidades estas que, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 9.289/96, devem proceder ao recolhimento das custas processuais. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem se posicionando reiteradas vezes neste sentido: Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - Ordem dos Advogados do Brasil - Recolhimento de Custas Iniciais - Inaplicabilidade da Isenção Prevista Pela Lei nº 9.289/96.1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal sui generis amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, ex vi do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros.2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª R. - Ag. Nº 2006.03.00.124217-9, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., DJU 16/07/07). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Recolhimento de Custas. Ordem dos Advogados do Brasil. Autarquia Sui Generis. Fiscalização do Exercício Profissional. Inteligência do Parágrafo Único do Art. 4º da Lei N. 9.289/96. I - A isenção de custas prevista no art. 4º, da Lei n. 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante dispõe o parágrafo único do referido dispositivo. II - A qualificação da Ordem dos Advogados do Brasil como autarquia sui generis, não lhe subtrai a natureza de órgão de fiscalização do exercício profissional. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (Ag. Nº 2006.03.00.080908-1, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.m., DJU 27/08/07). Assim sendo, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009727-06.2014.403.6100 - IRIA TERESA MARIA JEMMA CARRERA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009821-51.2014.403.6100 - LUCI ZACARO GERETO GABRIEL (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010706-65.2014.403.6100 - ABILIO PORTAS X ANGELO BERGAMO FILHO X ANNA MARIA FRANQUEIRA X BENEDITO DO CARMO X CARLOS EDUARDO BIZARRO X DORIVAL DE FREITAS X EUNICE MARIA DA SILVA X FLORENCIO DE OLIVEIRA COUTO X JOSE IRINEU BEZERRA X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010751-69.2014.403.6100 - ALZIRA MASTROIANI LIBERATO X LUIZ PAULO SERVELLO X MARIA ANTONIA ABBUD X MARIA LUIZA CONRADO CASON(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016434-87.2014.403.6100 - ANA MARIA SANCHES SCHIAVINATO X JOAO CARLOS SANCHES X JOSE ROBERTO DONIZETTE SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020076-68.2014.403.6100 - GUIOMAR AYMORE BARRA X RENATO DE LACERDA BARRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023849-24.2014.403.6100 - CARLOS CARDOSO BUENO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023859-68.2014.403.6100 - EMILIA MARIA CHIAPPINA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002680-44.2015.403.6100 - JOSE LAERCIO CASTELETI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0004320-82.2015.403.6100 - JOSE JAMIL CRESTANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0007688-02.2015.403.6100 - OVIDIO CACERES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0016326-24.2015.403.6100 - RUTH KEIKO TOKOMOTO(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017880-91.2015.403.6100 - JOAO FERRIANI BARRADAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011536-31.2014.403.6100 - ANTONIO DE PADUA DA SILVA X ANTONIO PASSAFARO X CHEOGI HASSUI X GERALDA MARIA FERNANDES X JOAO EVANGELISTA XAVIER X JOAO OSVALDO BELUSSI X NATAL PASSAFARO X NELIS POLO AMADOR X NICIA MILAN PASSAFARO X PEDRO DA MATA GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

Expediente N° 7898

PROCEDIMENTO COMUM

0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP179961 - MAURO PEREIRA DE SOUZA E SP156004 - RENATA MONTENEGRO E SP176426 - LUCIANE MELILO DILASCIO E SP079945 - ANGELICA MARQUES DOS SANTOS)

Atenda a Municipalidade de São Paulo o requerido pela Caixa Econômica Federal a fls. 653. Após, reitere-se o ofício expedido a fls. 633. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se, cumpra-se e abra-se vista ao INSS.

0667984-88.1985.403.6100 (00.0667984-6) - SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP009086 - VICTOR AVERBACH E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência do desarquivamento. Fls. 479: Indefiro a remessa dos autos ao Contador, uma vez que nos termos do Artigo 534 do NCPC, cabe à parte exequente apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, como é o caso dos autos. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016963-49.1990.403.6100 (90.0016963-1) - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO(SP093275 - MARIA VICTORIA LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 705: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003185-45.2009.403.6100 (2009.61.00.003185-2) - CRISTINA DE AGUIAR LEMOS(SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 391: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, venham conclusos. Int.

0025704-67.2016.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sustentando a existência de omissão/obscuridade na decisão de fls. 77/77-verso, no tocante à inexigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária a SAT/RAT (inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Assiste razão à parte autora em suas argumentações. Com efeito, referida decisão foi omissa. Em face do exposto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pela autora para alterar a decisão de 77/77- veros a fim de que passe a constar o seguinte na sua fundamentação, bem ainda na sua parte dispositiva: Quanto ao alcance do conceito contribuições previdenciárias, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014 e AMS 00052952320104036119, Primeira Turma, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 25/11/2014). Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. (...) Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de autorizar a autora a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente. Proceda-se ao registro da presente decisão. Publique-se, com urgência, encaminhando-se, logo após, os autos à União Federal, tendo em vista a fluência do prazo para contestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025126-71.1997.403.6100 (97.0025126-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011794-37.1997.403.6100 (97.0011794-4)) IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X ARAMITAL TECNICA INDL/ LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X IND/ DE BISCOITOS MIRUS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se e cumpra-se o determinado no despacho de fls. 578, expedindo-se nova minuta de ofício requisitório.

0022826-92.2004.403.6100 (2004.61.00.022826-1) - THIERS DO VALLE X ELIANA ROCHA MARMO X JANETT LEITE LUCATO X JOSE ROSS TARIFA X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X MARIA QUINZANI X MILTON CARLINI(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X THIERS DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7) - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUDE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação dos cálculos de fls. 517/520, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

Expediente N° 7900

PROCEDIMENTO COMUM

0727385-08.1991.403.6100 (91.0727385-1) - RIAD GORAB X NEIDE LOTAIF GORAB X RENATO GORAB X VANIA GORAB X DECIO GORAB X KATIA GORAB X JOSEPHINA ORBE LOTAIF(SP098970 - CELSO LOTAIF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0039419-22.1992.403.6100 (92.0039419-1) - MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da parcela do ofício precatório..pa 1,7 Aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0004081-89.2008.4.03.0000.Intime-se a União Federal, publique-se e sobrestem-se.

0016617-83.1999.403.6100 (1999.61.00.016617-8) - ICONE EDITORA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZENDA NACIONAL)

Fls. 507/513: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Cumpra-se o disposto no último tópico da decisão de fls. 503/504.Int.

0006762-77.2000.403.0399 (2000.03.99.006762-0) - ALOISIO OLIVEIRA GOMES X IZUMI YANAI X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA X NAIR GONCALVES RAMOS X RONALDO RODRIGUES ESTEVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Fls. 588: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Intime-se.

0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3) - SENSE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA

Fls. 908/909: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.Cumpra-se o disposto no último tópico do despacho de fls. 906.Int.

0019391-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019391-8) - RODRIGO SARKIS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009645-77.2011.403.6100 - HELIO FRANCISCO LEONCIO(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 347/371: Ciência à parte autora, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, ao arquivo.Int.

0010057-03.2014.403.6100 - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Anote-se o levantamento da penhora lavrada no rosto dos autos. Expeça-se alvará do montante apontado a fls. 230, mediante a indicação dos dados do patrono da parte autora. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000816-68.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarmamento. Comprove a parte autora o recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008839-03.2015.403.6100 - MARCOS CONTE X ROSANA BORSARI CONTE(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 141/142: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005273-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020551-63.2010.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG)

Fls. 27/36: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034743-60.1994.403.6100 (94.0034743-0) - BANCO CRUZEIRO S/A X AUMIT COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 188/207: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003870-14.1993.403.6100 (93.0003870-2) - JOSE ANTONIO CAMPIOLO X SILVIO VITOR MAROTTI(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E SP062071 - VALDIR AUGUSTO HUPPERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ANTONIO CAMPIOLO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Solicite-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro, os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante disponível nestes autos. Com a informação, oficie-se ao Banco do Brasil solicitando a transferência do valor total contido na conta indicada a fls. 193. Efetivada a transferência, intime-se a União Federal e na ausência de impugnação, informe àquele Juízo. Por fim, arquivem-se. Cumpra-se o segundo tópico e publique-se.

0001627-62.2014.403.6100 - MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCRECIA EUNICE FACCIOLLA PAIVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/299: Ciência à parte autora. Após, expeça-se ofício requisitório conforme determinado. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise da impugnação à execução ofertada. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

ACAO CIVIL PUBLICA

0004846-89.1991.403.6100 (91.0004846-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047694-28.1990.403.6100 (90.0047694-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIS FERNANDO AUGUSTO E Proc. RICARDO NAKAHIRA) X GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A X GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E Proc. ADILSON ABREU DALLARI)

Fl. 1501: intimem-se os réus para, no prazo de 15 dias, atender ao solicitado pelo Ministério Público Federal. Com a resposta, vista ao MPF.Publicue-se.

0013820-37.1999.403.6100 (1999.61.00.013820-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP088025 - ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E SP354991A - BRUNO SILVA NAVEGA) X ASSOCIACAO SEGURADOS DO BRASIL - ASB(RJ097484 - CLAUDIA RENATA DUARTE ENEAS DOS SANTOS)

1. Fls. 849/850: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se em Secretaria decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 0020376-26.2016.4.03.0000 e 5002033-91.2016.403.0000. 3. Ante a certidão de fl. 842, fica a ré intimada para, no prazo de 5 dias, regularizar a representação processual. Publique-se. Intime-se (MPF e AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0002762-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759439-37.1985.403.6100 (00.0759439-9)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X HELOISA MARIA TORRES DE MELO MELARAGNO(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS)

1. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de Execução contra a Fazenda Pública nº 0759439-37.1985.403.6100 cópias da certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles autos.2. Desapense e arquite a Secretaria estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (autos n.º 0006388-68.2016.403.6100) para estes autos. 2. Para possibilitar a expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV, determinada nos autos dos embargos à execução, remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Cumprido o item 2, expeça a Secretaria o RPV para pagamento das custas processuais, conforme sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.Publicue-se. Intime-se.

0023773-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023773-8) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X PROCURADOR CHEFE DA SECAO DA DIVIDA ATIVA DO INSS EM SAO PAULO - SP

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0001873-29.2012.403.6100 - SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0019981-38.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO BUENO GUIMARAES X HALLINE SOARES TENORIO GUIMARAES(SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0014887-75.2015.403.6100 - ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA(SP207493 - RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0002448-84.2015.403.6115 - CAROLINA DE CARVALHO LAUDISSI(SP284715 - ROBERTA CARINA LOPES MARINELI) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0008812-83.2016.403.6100 - FABIANO ETEVALDO CARDOSO DA SILVA(SP313103 - MARCELO CANALE) X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL(SP302426 - MAURICIO MORAES CREMONESI) X AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

0011625-83.2016.403.6100 - ELAINE SOARES CIRIACO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publicue-se.

0004079-19.2016.403.6183 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC(SP365511 - MARIA REGINA NUNES MOBARAC) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA BRANCA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para o fim de que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como ao protocolo apenas com hora marcada. O feito havia sido impetrado perante o Juizado Especial Federal, ocasião em que o MM. Juízo determinou a remessa a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (fl. 08). Este Juízo indeferiu as isenções legais da gratuidade da justiça, ocasião em que determinou a intimação do impetrante para recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. A impetrante deveria, ainda, em igual prazo, juntar cópia dos documentos que instruem a inicial. A impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 15v. É o essencial. Decido. Devidamente intimada para cumprir as determinações acima fixadas, a impetrante não cumpriu a ordem (fl. 15v). Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito. Pelo exposto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos 485, I, do CPC. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0037762-64.2000.403.6100 (2000.61.00.037762-5) - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP161903A - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937189-89.1986.403.6100 (00.0937189-3) - ELANCO QUIMICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELANCO QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, noticiando a inexistência de requerimento viável de penhora do crédito disponível neste feito (fl. 3276), cumpra-se o determinado na decisão que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento nº 0005242-56.2016.403.0000/SP. 2. Expeçam-se os respectivos alvarás para levantamento das quantias descritas às fls. 3115 (3ª parcela), 3200 (4ª parcela), 3199 (5ª parcela) e 3191 (pagamento complementar), devendo ser expedidos em nome da advogada Haline Cristhini Pacheco Calabro (OAB/SP nº 316.776), indicada na petição de fl. 3259.3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, sobrestem-se os autos no arquivo, a fim de que se aguarde o pagamento das demais parcelas. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0015379-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-49.2015.403.6100) TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

Expediente N° 8801

MONITORIA

0029224-16.2008.403.6100 (2008.61.00.029224-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ISMERIA MARIA SOLBO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X LUIZA ROGOSKI(SP234296 - MARCELO GERENT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0007568-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MACHADO ALBUQUERQUE(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0005733-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIA MARA VAZ DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0013572-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDRIANO DOS SANTOS PONTES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0016749-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA REZENDE ESTANISLAU

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002992-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCILIA RODRIGUES DE MENEZES SOUZA(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017885-50.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WINA MARIA LOPES TEIXEIRA - ME

Nos termos do artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de intimação pessoal do representante legal da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, manifestar-se em termos de prosseguimento. Publique-se.

0019263-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Fls. 96/100, recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu, representado pela Defensoria Pública da União. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Fls. 102/122, manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União desta e da decisão de fl. 101.

0015533-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO

Não conheço do pedido da autora de citação no endereço indicado na petição de fl. 59. Para esse endereço já foi expedido mandado (fl. 27), cuja diligência restou negativa (fls. 31/32). Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0016229-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER GAMEIRO

Não conheço dos pedidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de expedição de mandados de citação para os endereços indicados nas petições de fls. 70 e 95, uma vez que já foi expedido mandado para esses endereços, cujas diligências restaram negativas, conforme certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça de fls. 55 e 61. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0017446-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARQUES BRAGA DE ALMEIDA

Fl: 60, concedo à autora prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do endereço atualizado do réu, nos termos da decisão de fl. 57. Na ausência de manifestação, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0008260-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO

Fls. 73 e 74, aguarde-se o decurso de prazo para pagamento da dívida ou oposição de embargos. Publique-se.

0008831-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Fl. 44, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0009742-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLACUS LESSA PENA

Fl. 70, fica a autora cientificada da juntada aos autos da carta de citação não entregue. Fl. 66, expeça a Secretaria mandado nos termos e para os fins da decisão de fl. 54. Publique-se.

0009957-77.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMAFINA BRASIL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E REPRESENTACOES LTDA.

Fl. 30, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se esta e a decisão de fl. 27.

0024773-64.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DSL COMERCIO VAREJISTA S/A.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 23). Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes. Nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas do Código de Processo Civil. Em relação à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Essa prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Assim, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. O artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. Diante do exposto, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. Expeça a Secretaria mandado monitorio, a ser enviado por carta registrada ao endereço indicado na inicial, para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré, DSL COMÉRCIO VAREJISTA S/A (CNPJ nº 13.204.572/0001-34), como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do novo Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, 1º, do novo CPC). Intime-se a ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO KOGA X SIMONE STOCK KOGA

Fl. 197, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligência de Oficial de Justiça diretamente no Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Praia Grande/SP, para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 190/191 (autos nº 0016191-91.2016.8.26.0477), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecado, que a exequente foi intimada para comprovar o recolhimento das custas de diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0) - VERA REGINA ALVES X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X JUPIRA MARTINS NEVES X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X MARIA CECILIA MAGALHAES X NAILA MIRANDA SALVIATI X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP172046 - MARCELO WEHBY E Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X ADALTON RIBEIRO MARTUSCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARIA VASQUES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILA MIRANDA SALVIATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA MARTINS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCARA OLIVIA PINHEIRO RAMOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Autos n.º 0068846-60.1975.403.6100 Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para: (X) a intimação das partes da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025524-08.2003.403.6100 (2003.61.00.025524-7) - BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO)(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BRUNA RODRIGUES LOPES FILHO - MENOR (CLAUDINEI MANOEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fica a CEF intimada, no prazo de 15 dias, para manifestar-se acerca da petição apresentada pela exequente.Publique-se.

0017854-45.2005.403.6100 (2005.61.00.017854-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CARLOS EDUARDO BARBOSA X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIRALIX REMOCAO S/C LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA GHEDINI BARBOSA

Fl. 379 verso, arquivem-se os autos. Publique-se.

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MÜLLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

Fl. 580, indefiro o pedido de ODETH DAS DORES DIOGO de exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, tendo em vista a informação da exequente sobre a existência de saldo devedor em nome dessa executada.Fl. 585: ante a petição de fl. 586, julgo prejudicado o pedido da exequente de concessão de prazo.Fl. 586, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 5 dias para apresentação da certidão atualizada de matrícula do imóvel indicado no item 3 da decisão de fl. 534, a fim de demonstrar interesse na penhora e prosseguimento da execução em relação a esse bem.Na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Publique-se.

0013523-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

Fls. 163/169, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, sobre a devolução do ofício da CEF devolvido sem cumprimento.Cumpra a exequente a decisão de fl. 161 e comprove também a existência de declarações dos executados na base de dados da Receita Federal do Brasil, informação essa disponível ao público, no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, a fim de demonstrar a presença de interesse processual no pedido de quebra de sigilo fiscal, no mesmo prazo acima determinado.Publique-se.

0012719-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELDO DIAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDO DIAS DE FREITAS

Fls. 106/113, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0005062-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA SALLES CAMPOS COSTA

Fl. 97, não conheço do pedido da CEF de extinção do processo com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Nestes autos já foi proferida sentença em que homologada a transação realizada na Central de Conciliação de São Paulo e julgada extinta a demanda com resolução do mérito (fls. 63/64).Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da exequente como desistência da execução, nos termos do artigo 775, do CPC.Arquivem-se os autos.Publique-se.

0012030-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALVES DA COSTA

Autos nº 0012030-61.2012.403.61001. Fls. 146: DEFIRO. Expeça a Secretaria Carta Precatória para o endereço indicado pela exequente, a fim de que seja realizada a constatação e avaliação do veículo RENAULT/SANDERO EXP 16, ano de fabricação/modelo 2011/11, chassi 93YBSR7UHBJ768718, placa EUG 8347, bem como intimação da executada NEUZA ALVES DA COSTA acerca da penhora realizada e de sua nomeação como depositária de respectivo veículo, devendo ser advertida dos respectivos encargos legais.São Paulo, 30 de novembro de 2016. TATIANA PATTARO PEREIRA JUÍZA FEDERAL Na Titularidade da 8ª Vara Cível

0013036-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA BEPPE(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA BEPPE

Fl. 108: ante a petição de fl. 109, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. Diante do recolhimento das custas restantes (fl. 110), arquivem-se os autos.

0021070-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO VIEIRA SILVA

Fl. 155, apresente a parte exequente, em 5 (cinco) dias, memória atualizada do débito, nos termos do título judicial. Após, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão. Publique-se.

0023379-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE FREITAS

Fl. 74, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 5 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada, nos termos da decisão de fl. 69, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0000923-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ROMANO

Fl. 79, concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL prazo de 5 dias para apresentação de memória de cálculo atualizada, no silêncio, arquivem-se. Publique-se.

0001874-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA(SP285204 - JAIME ANTUNES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA

Fl. 194, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0013565-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X MARIO DANIEL MANSOUR X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M.D.M TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DANIEL MANSOUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BEATRIZ ROSA VISCAINO MANSOUR

Fl. 110, arquivem-se os autos. Publique-se.

0022070-97.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICAR AUTOMOTIVO EIRELI-ME

Fls. 42/43, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0002142-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGUIA DE TRIODES COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGUIA DE TRIODES COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Fl. 35, a renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo e acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

0006078-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCIANE APARECIDA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIANE APARECIDA CINTRA

Fica a parte exequente intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0010721-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME X RENATO NUNES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES DE ABREU SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NUNES DE ABREU

Fl. 60 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0016397-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY HENRIQUE MACHADO MOURA

Fl. 34, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré, no valor de R\$ 114.806,08 (cento e quatorze mil oitocentos e seis reais e oito centavos), para 31 de julho de 2015, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre esse valor, devidamente atualizado. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 114.806,08 (cento e quatorze mil oitocentos e seis reais e oito centavos), para 31 de julho de 2015, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, 2º, inciso II, do novo CPC, para intimação da parte executada a fim de efetuar o pagamento no valor acima descrito ou apresentar impugnação nos prazos assinalados. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão. Publique-se.

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO COMUM

0530376-19.1983.403.6100 (00.0530376-1) - IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0669520-37.1985.403.6100 (00.0669520-5) - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0092801-27.1992.403.6100 (92.0092801-3) - EMPRESA DE TAXI MAGO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS.)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0010305-67.1994.403.6100 (94.0010305-0) - METALURGICA CHAPATA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0045154-60.1997.403.6100 (97.0045154-2) - OTAVIO PAVANI - ESPOLIO (ALBERTA LUISA PAVANI)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000774-78.1999.403.6100 (1999.61.00.000774-0) - AROLDO REIS X MARIA CELIA REIS(SP231129 - SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0050042-04.1999.403.6100 (1999.61.00.050042-0) - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017764-76.2001.403.6100 (2001.61.00.017764-1) - PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0000047-17.2002.403.6100 (2002.61.00.000047-2) - SUELY INES DA CUNHA LEITE(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0002168-76.2006.403.6100 (2006.61.00.002168-7) - CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0018251-70.2006.403.6100 (2006.61.00.018251-8) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0003649-40.2007.403.6100 (2007.61.00.003649-0) - VALDIR FLORINDO(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0003866-49.2008.403.6100 (2008.61.00.003866-0) - BASEMETAL COM/ IND/ IMP/ E EXP/ S/A(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0017834-49.2008.403.6100 (2008.61.00.017834-2) - JOAQUIM GONCALVES DIAS X LUZENIR SUDARIO GALVAO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0001274-61.2010.403.6100 (2010.61.00.001274-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0008047-83.2014.403.6100 - JOELOVEL BARBOSA DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0015336-33.2015.403.6100 - JOSE MILTON DOS SANTOS NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0019945-59.2015.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP261885 - CAROLINA ROCHA MALHEIROS NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

0022791-49.2015.403.6100 - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0942425-85.1987.403.6100 (00.0942425-3) - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP092767 - OLINDA LANDOLFI BOCCALINI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X MARISA REQUIAO RIBEIRO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para:(x) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

9ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000267-02.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino a retificação da autuação para constar UNIÃO FEDERAL ao invés de FAZENDA NACIONAL.

Trata-se de tutela antecipada cautelar proposta por **SISTEMA BRASILEIRO DE SAÚDE MENTAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja determinada a sustação do protesto da CDA 1225093656.

Alega que a Lei nº 9.492/1997 que trata do protesto de título e documentos não traz em nenhuma de suas disposições a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa. Afirma que a Administração Fazendária não pode quebrar o sigilo fiscal praticando desvio de finalidade ao utilizar o protesto como forma de sanção política.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de tutela para que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

Em 27.12.2012 foi publicada a Lei nº 12.767 que inseriu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que passou a apresentar a seguinte redação:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

*Parágrafo único. **Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.** (negritei)”*

Com efeito, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. **PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** (...). 3. **A Segunda Turma do STJ, no julgamento do RESP 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA.** Na ocasião ficou consolidado que dada "a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública". Ademais, a "**possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto**". 4. **Aggravo regimental não provido.**” (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014) (negritei)*

Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, os julgados proferidos pelo E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE REJEITADOS. (...) III - A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida."), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). IV - **Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012** ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."), **a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, sob o entendimento de que a inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa** (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) **ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor** (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). Assim, **a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.** V - **Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento.** VI - **No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC.** VII - **Embargos de declaração rejeitados.** (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00139498020154036100, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016) (negritei)

"ADMINISTRATIVO – ANULATÓRIA – PROTESTO – CDA – POSSIBILIDADE – ART. 1º, LEI 9.492/97 – RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida." (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) (negritei)

Considerando, ainda, a ausência de qualquer indicação de outro vício e à míngua de notícia de pagamento dos débitos levados a protesto, mostra-se descabido o pedido da requerente para obstar ou suspender os efeitos do protesto em debate.

Face ao exposto, **INDEFIRO A TUTELA**.

Defiro o prazo requerido de 48 (quarenta e oito) horas para a juntada das custas e regularização da representação processual.

Promova a requerente a emenda à inicial na forma do artigo 308 e 310 do Código de Processo Civil, formulando o pedido principal, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.R.I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-18.2016.4.03.6100
AUTOR: DELMIRO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA - SP239278
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

A parte autora requer o arquivamento da presente ação, visto que errou a distribuição do feito.

Tomo tal pedido de arquivamento como desistência.

Ante o exposto, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulada e, por conseguinte, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: SILVIA ALVES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP em face do(a) Executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1,203,70 (um mil, duzentos e três reais e setenta centavos).

Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 06/10/2015, referente à “anuidade/2013 PF” e “anuidade/2014 PF”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei.

Isto porque, conforme Resolução n. 1368/2015 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a anuidade devida pela pessoa física em 2016 seria de R\$ 545,00 . Logo, a quantia em cobro é inferior ao limite mínimo definido pela Lei, in casu, R\$ 2.180,00 para o ano de 2016.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos **conselhos** profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: “Os **conselhos** não executarão judicialmente dívidas referentes a **anuidades** inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a **cobrança** das **anuidades** referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida.” (AC – 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).**

Dispositivo

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000441-45.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WALLACE ARI ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP em face do(a) Executado(a), objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 1,001,46 (um mil e um reais e quarenta e seis centavos).

Alega, em síntese, que o(a) executado(a) deixou de pagar as parcelas do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 27/05/2015, referente à “anuidade/2013 PF” e “anuidade/2014 PF”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/11, “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

No caso, o valor da dívida de anuidade(s) é inferior ao quantum exigido pela referida lei.

Isto porque, conforme Resolução n. 1368/2015 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, a anuidade devida pela pessoa física em 2016 seria de R\$ 545,00 . Logo, a quantia em cobro é inferior ao limite mínimo definido pela Lei, in casu, R\$ 2.180,00 para o ano de 2016.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 8º DA LEI N 12.514/11. QUATRO VEZES O VALOR COBRADO ANUALMENTE. APELAÇÃO PROVIDA. I. A Lei n.º 12.514/11 que trata das contribuições devidas aos **conselhos** profissionais em geral, em seu art. 8.º, prescreve: “Os **conselhos** não executarão judicialmente dívidas referentes a **anuidades** inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” O STJ e esta Corte possui entendimento no sentido de que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida na época da propositura da ação, o qual não poderá ser “inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”. II. Cuida-se de execução fiscal movida pelo CRC/SP em face de REGINALDO SANTANA SILVA, objetivando a **cobrança** das **anuidades** referente a 2011, 2012 e 2013, no valor total de R\$ 1.998,62 (mil novecentos e noventa e oito reais e centavos) - montante do débito corrigido até 1/01/2012, ação ajuizada em 20/03/2015. III. A resolução CFC nº 1.467/2014 estabeleceu o valor da anuidade para 2015 em R\$ 472,00 para os contadores, portanto, o valor a ser executado é superior ao limite mínimo requerido e estipulado pela Lei n. 12.514/11. IV. Apelação provida.” (AC – 00015677420154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 – TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 15/08/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO).**

Dispositivo

Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Custas pela exequente. Sem honorários, ante a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-89.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCOS ROBERTO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9619

DESAPROPRIACAO

0023921-40.2016.403.6100 - FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X DORACI LINO DE ALMEIDA(SP253171 - ADRIANA VALDEVINO DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

0573077-92.1983.403.6100 (00.0573077-5) - JOAO EVANGELISTA FREIXEDA X GLADYS ESPEL FREIXEDA X SERAFIM DA ROCHA FREIXEDA X BRASILICIA PERES FREIXEDA X CARLOS MANUEL FREIXEDA X SUEMIS THEREZINHA FREIXEDA X ORLANDO ROCHA FREIXEDA X NILZA PEREIRA FREIXEDA(SP040463 - CLARA PEREIRA F DOS S PIGORETTI E SP037889 - CLAUDIO SANTO PIGORETTI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JATYR GONCALVES E SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047040-12.1988.403.6100 (88.0047040-8) - LUSENILDO FERREIRA FELIX X IRACEMA LORITE DA SILVA X MARIA IGNEZ BERNARDINI X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO X ANTONIO PIETRO X APARECIDA GUALBERTO DOS REIS X JORGE ROBERTO A PINHEIRO X LUCIO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA T GUIMARAES X MARIA EPONINA RESENDE DE MORAIS X ROBSON BRACALENTTI X VANIA ALVES HILBERT X LUCIO MEIJON CAMPOLINA X HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA X ISSAMU UYEMA X NANCI CUNHA X ROBERTO CESAR ROGERIO TEIXEIRA X FRANCISCA ANTONIA DA VITORIA CAMARA CARNEIRO X ADRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA X RUI JULIAO CHAVES X ACACIO SOARES X AMAURI DA SILVA CARNEIRO X ANTONIO FRANCO NARCISO X CRISTIANE PIRES DA COSTA X DALVAMAR FERREIRA BORGES DA SILVA X DALVA MARIA MAZZETTI X GENEVAL APOLINARIO ELIAS X HELIO FRAGOSO DE MENDONCA X JOSE RIBAMAR LEITE X LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO X MANOEL JACINTO DA SILVA COUTO X MARCIO LUGGERI DE CARVALHO X ROSEMARY YOSHIOKA COUTINHO X SILVIA REGINA JASMIN UEDA X YONAS SILVA X WALDECH BERTOLUCCI X WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA X LAURENTINA DO L MENDES PINHEIRO X JOEL FLORENCIO DE ARAUJO X CARLOS LIBORIO PIRES X ANA MARIA DA ROCHA PESSOA X OSCAR SALLES DE MENDONCA X HELIO VALTER RAMALHO X HORIZONTINO MELLO X MARILIA TABORDA VIEIRA(SP032096 - PAULO AZEREDO DE CARVALHO E SP085360 - MARIA INES PEREZ BOTTINO LONGO E SP086465 - RENATA AVERBACH E SP168266 - ALESSANDRA GOBETTI VIEIRA COELHO E SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO E Proc. MARCO AURELIO FEVEREIRO OAB 143933) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 276/278 - Anote-se o nome do advogado subscritor. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Requeira o subscritor da petição de fls. 276/278 o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011543-92.1992.403.6100 (92.0011543-8) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fl(s). 178 - Requeira a parte AUTORA o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025260-98.1997.403.6100 (97.0025260-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS - ABRABE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016225-21.2014.403.6100 - CLINICA VERNAGLIA ODONTOLOGIA S/S LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 113/114, manifeste-se a parte AUTORA em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012241-29.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO QUALICON(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0726429-89.1991.403.6100 (91.0726429-1) - MICTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(Proc. ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP038629 - JOSE TADDEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 113 - Defiro a vista requerida pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000515-30.1992.403.6100 (92.0000515-2) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fl(s). 421 - Requeira a parte Autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012328-82.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 386/388, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009641-31.1997.403.6100 (97.0009641-6) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANCARLA DANIELA ORTOLANI MADUREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X GIANPAOLO ORTOLANI MADUREIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0000326-08.1999.403.6100 (1999.61.00.000326-5) - JUAREZ TAVARES DA SILVA(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUAREZ TAVARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculo apresentado pela Impugnada na restauração de Autos Cível n.º 0024595-24.2012.403.0000. Afirma a Impugnante que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico auferido pelo Impugnado, não cabendo a inclusão de juros moratórios, bem como não foram considerados os critérios de atualização da Lei Complementar n.º 110/2001, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma apurada na planilha de cálculo que traz à fl. 210/214. Intimada a se manifestar, a Impugnada concordou com os cálculos da CEF e requereu o levantamento da quantia depositada (fl. 219). É o relatório. DECIDO. Com efeito, a discussão travada na presente impugnação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que a Impugnada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da impugnação. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 226,24 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos). Decorrido o prazo para recurso em face desta decisão, determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 216, bem como autorizo que a CEF providencie a apropriação do valor depositado à fl. 217, posto ser depositária e beneficiária daquela quantia. Intimem-se.

0004723-90.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte Exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019335-33.2011.403.6100 - SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI JOSE EPPRECHT LLAMAZALEZ X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Fl(s). 365/366 - Defiro ao BANCO SANTANDER BRASIL S/A o prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9623

MONITORIA

0002235-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL EDSON DA SILVA ALVES(SP249286 - JADIR PIRES DE BORBA)

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Durval Edson da Silva Alves, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$16.264,05, referente a crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, para pagamento da quantia descrita na exordial (fl. 31). Na CECON, a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 38/40). Certificado o decurso do prazo para o requerido apresentar embargos monitórios (fl. 46), converteu-se o mandado inicial de citação em executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 47). A autora requereu o bloqueio on line de valores existentes em conta bancária, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 57/59v), restando infrutífera a diligência, no entanto. Após, a CEF requereu consulta ao sistema Infojud (fl. 63) e Renajud (fl. 65), sendo deferido pesquisa de informações naquele sistema (fl. 68). A autora requereu bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud (fl. 69), o que foi deferido, restando a diligência parcialmente frutífera (fls. 70/72). Intimada a parte ré a se manifestar acerca dos valores bloqueados (fl. 73), sobreveio manifestação no sentido de que os valores penhorados são impenhoráveis, por apresentarem caráter alimentar, e que o débito já encontra adimplido, conforme acordo extrajudicial firmado entre as partes (fls. 74/85). A CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Ante as informações trazidas pela própria autora (fl. 86), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Assim, houve a perda do objeto da presente demanda. Tendo em vista a existência de valores bloqueados (fls. 71/72), em contas bancárias de titularidade do réu, é de rigor o seu desbloqueio, conforme, inclusive, requerido pela autora (fl. 86). **Dispositivo** Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois já englobados na composição entre as partes. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores conforme detalhamento de fls. 71/72. Para tanto, providencie a Secretaria o cadastramento da minuta. Após, tomem os autos para o respectivo protocolo. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Cuida-se de retificação ex officio de sentença que conheceu dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e, no mérito, acolheu-os com efeitos infringentes, para alterar o capítulo da fundamentação relativo ao CES (fls. 482/483). Relatei. **DECIDO**. Reconheço de ofício a existência de erro material no primeiro parágrafo da sentença de fls. 482/483. Consta, do 1º parágrafo do relatório da sentença, a expressão or Ernst & Young Auditores Independentes S/S, após a indicação da embargante Caixa Econômica Federal. Entretanto, resta claro que a expressão não coaduna com o contexto dos autos. Portanto, retifico o primeiro parágrafo da sentença lançada às fls. 482/483, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como lançada: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, às fls. 475/476, em face da r. sentença proferida às fls. 452/470v. Pelo exposto, reconheço de ofício a inexatidão material da sentença de fls. 452/470v, retificando-a no primeiro parágrafo. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011041-21.2013.403.6100 - TECFLUX LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Homologo o pedido de renúncia à execução do valor principal, formulado às fls. 688/691, pela Autora. Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, em relação ao valor principal, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012829-36.2014.403.6100 - EUPLAN TERRAPLANAGEM ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0012914-22.2014.403.6100 - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ARelatórioCuida a espécie de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento de determine a extinção do crédito tributário decorrente da PER/DCOMP nº 31185.48738.201212.1.3.04-2104.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 05/80.Aditamento à fl. 85.Às fls. 122/122 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citada, a União contestou o feito (fls. 130/136), pugnando pela improcedência da ação.A autora requereu a desistência da ação (fl. 138), com a qual a União não concordou (fls. 141 e verso).Manifestação da autora às fls. 146/147.Em razão da discordância da União, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 148).Nova manifestação da autora às fls. 149/150.Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da autora acerca do interesse na renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 157).Nesse passo, a autora informa que renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, trazendo o instrumento de mandato com poderes para tanto (fls. 161/162).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Pleiteia a impetrante a homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, diante da adesão ao programa de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.996/2014.DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do Código de Processo Civil, homologando a renúncia da autora à pretensão formulada nesta demanda.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0014437-69.2014.403.6100 - BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃORelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela autora às fls. 372/384, em face da r. sentença proferida às fls. 366/370.Alega a embargante que a sentença é omissa, pois o Juízo não se pronunciou acerca da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 946.648, a qual se refere ao tema em discussão no presente feito.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação.Ressalto, por oportuno, que o 5º do artigo 1.035 do novo Código de Processo Civil, citado pela embargante, prevê que o relator determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre a mesma matéria, o que não ocorreu no referido Recurso Extraordinário.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0021433-49.2015.403.6100 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DO AGRONEGOCIO(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E SP218454 - KARIME ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a importância paga nos quinze primeiros dias de atestado médico (auxílio-doença ou acidente do trabalho), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Pleiteia, também, que seja declarado o seu direito de restituir ou compensar o valor indevidamente recolhido a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, acrescido de juros e correção monetária.Inicial com os documentos de fls. 27/79.Os autos, inicialmente distribuídos à 4ª Vara Cível, foram redistribuídos a este Juízo em razão do disposto no artigo 253, inciso II, do CPC/1973 (fl. 110).Aditamento às fls. 114/117.Às fls. 118/120 foi concedida a antecipação da tutela.A União opôs agravo retido (fls. 128/151), que foi objeto de contraminuta da autora (fls. 174/176), sendo que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 182).Citada, a ré contestou o feito (fls. 152/170), pugnando pela improcedência da ação.Réplica às fls. 178/179.As partes não requereram a produção de outras provas, além das constantes dos autos (fls. 177 e 181).É o relatório. Decido.Sendo questão inteiramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, a contribuição discutida, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar

competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o

prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTAB vol. 185 p. 135) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010) Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Por conseguinte, é caso de reconhecimento do direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, corrigidos unicamente pela taxa SELIC. Outrossim, na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que a compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09. Assim, em caso de compensação, sob a égide do regime jurídico ora vigente, deverá ser realizada com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, bem como para condenar a União à repetição ou compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC/1973. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi

Gonçalves, em Honorários Advocáticos e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despiciana para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo *ex ante* de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita a reexame necessário, por se enquadrar na exceção constante do inciso I do 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil (valor da causa: R\$ 426.726,26 em outubro de 2015 - fl. 26). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025912-85.2015.403.6100 - AVISO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP333828 - LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, visando à declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à restituição do valor indevidamente recolhido a este título, mediante compensação com débitos das próprias contribuições ou, ainda, da CSL, IRPJ e outros tributos arrecadados pela ré, sem limitação ou restrição administrativa, notadamente pelas Instruções Normativas nºs 460, 517, 600 e 900, devidamente corrigidos e acrescidos de juros compensatório e moratórios. Subsidiariamente, requer a repetição dos mesmos valores. Alega que o ICMS não se qualifica como faturamento ou receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, razão pela qual não se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Acostou os documentos de fls. 25/34. Às fls. 59/60 foi declarada a incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando-se a redistribuição dos autos à 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001513-22.2016.4.03.0000 (fls. 63/79), no qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 81/84). Por decisão de fls. 85/88 foi deferida a tutela antecipada. Contestação da União (fls. 96/195), defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0006343-31.2016.403.0000 (fls. 101/130), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 144/147). Réplica às fls. 132/137. As partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sendo questão inteiramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Pretende a autora provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de realizar o recolhimento da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP, utilizando-se como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta, sem a inclusão da parcela devida a título de ICMS. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições

apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. Por fim, não desconheço recente precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, no RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, publicado em 16-12-2014. Todavia, como fica claro nos debates de págs. 49/56 do acórdão, este precedente não está submetido ao regime de repercussão geral, tendo eficácia apenas para o caso discutido naquele processo, inter partes, e, como peculiaridade neste caso, também sem caráter de orientação jurisprudencial consolidada. Isso dada a particular situação processual do tema na Corte Maior, visto que do precedente em tela participaram quatro Ministros que ora não mais compõem a Corte e há pendente ação de controle abstrato de constitucionalidade, podendo haver modificação do entendimento quando do julgamento com eficácia erga omnes. Com esse panorama alguns Ministros sugeriram o adiamento do julgamento para apreciação conjunta da ação de controle concentrada com a de controle difuso, a fim de assim consolidar a jurisprudência, mas o entendimento predominante foi no sentido de se prosseguir com o feito individual, sem qualquer eficácia geral, apenas para contemplar as partes daquela lide em face do tempo de pendência do processo, mais de quinze anos. Com efeito, considerado o quórum estimado para o julgamento da ADC e presumindo-se que não haverá modificação de entendimentos já declarados, os votos são apenas 4 (Ministros Cármen Lúcia, Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello) a 1 (Ministro Gilmar Mendes) a favor da tese de inconstitucionalidade, desconhecendo-se a posição dos Ministros Barroso, Teori, Rosa Weber, Fux e Toffoli, além de um cargo vago, ou seja, a questão está absolutamente aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal, de forma que, tendo em conta a jurisprudência histórica e consolidada anteriormente no sentido da plena legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculos de tributos incidentes sobre o faturamento, entendo que, a par de minha convicção no sentido desta sentença, a segurança jurídica fica melhor atendida se mantido o entendimento até então consolidado, pela legitimidade da tributação discutida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>: Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que

resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Considerando os agravos de instrumento interpostos, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026569-27.2015.403.6100 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (ou trinta dias durante a vigência da MP 664/2014), aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche. Pleiteia, também, que seja declarado o seu direito de compensar o valor indevidamente recolhido a tais títulos, com parcelas vincendas da mesma contribuição, acrescidas da taxa SELIC. Inicial com os documentos de fls. 15/25. Citada, a ré contestou o feito (fls. 41/56), pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 60/66. As partes não requereram a produção de outras provas, além das constantes dos autos (fls. 67 e 69). É o relatório. Decido. Sendo questão inteiramente de direito, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do NCPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos nos quinze ou trinta dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche na base de cálculo da contribuição em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, a contribuição discutida, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa (ou trinta dias durante a vigência da MP 664/2014). Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 28, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) No tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei. Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310). Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença durante os quinze (ou trinta) primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche. Por conseguinte, é caso de reconhecimento do direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, corrigidos unicamente pela taxa SELIC. Outrossim, na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a

recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09.Assim, a compensação, sob a égide do regime jurídico ora vigente, deverá ser realizada com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes.DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença (quinze ou trinta dias), aviso prévio indenizado, auxílio-educação e auxílio-creche, assegurando o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença.A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC/1973.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicienda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Sentença não sujeita a reexame necessário, por se enquadrar na exceção constante do inciso I do 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil (valor da causa: R\$ 35.328,74 em dezembro de 2015 - fl. 14).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023430-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018462-72.2007.403.6100 (2007.61.00.018462-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X HONDA SOUTH AMERICA LTDA X MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução propostos pela União Federal em face de Honda South América Ltda. e Moto Honda da Amazônia Ltda., alegando excesso na execução dos honorários advocatícios, pleiteando a sua redução. Inicial com os cálculos de fls. 04/06. Recebido os embargos (fl. 08). Manifestação das embargadas, concordando com os cálculos da embargante (fls. 10/11). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A embargada pretende cobrar o valor de R\$ 27.696,71, em setembro de 2015, referente aos honorários advocatícios fixados na ação ordinária n. 0018462-72.2007.403.6100, e a embargante apresentou os cálculos às fls. 04/06, reconhecendo devido o valor de R\$ 20.767,37, válido para a mesma data, com o qual as embargadas manifestaram expressa concordância (fls. 11/13). A concordância das embargadas com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.** I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA:19/11/2003, P. 628) **Dispositivo** Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução dos honorários advocatícios pelo valor total de R\$ 20.767,37 (vinte mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado até setembro de 2015 (fls. 04/06). Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, que corresponde à diferença entre o devido e o pedido pelas exequentes, devidamente atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 00184627220074036100. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036770-11.1997.403.6100 (97.0036770-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X GANG BANG ADULT VIDEO LTDA (SP097228 - VALDIR GARCIA VIDAL)

Reputo prejudicado o cumprimento do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, em razão da não localização do endereço da parte ré. Arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004349-35.2015.403.6100 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP313491 - VALERIA PEREIRA TAVARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 237, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006291-05.2015.403.6100 - AERoclube de Sao Paulo(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X COORDENADOR DE ESCOLAS DE AVIACAO CIVIL DA ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Ante a certidão de fl. 579, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0015034-04.2015.403.6100 - TESC-SISTEMAS DE CONTROLE LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão de fl. 164, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0024944-55.2015.403.6100 - FOCO GESTAO DE SERVICOS INTEGRADOS LIMITADA - ME(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela CEF, no prazo de 15 dias. Em seguida, encaminhem-se os autos ao MPF. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0017857-14.2016.403.6100 - NATHALIA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS(SP316078 - BRUNO ANGELI PERELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

SENTENÇARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por NATHALIA SANCHES PEREIRA DOS SANTOS em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando, em sede de liminar, a condenação da Autoridade impetrada a proceder a sua matrícula no sétimo semestre do curso de Odontologia da Universidade Nove de Julho, com a consequente liberação de seu registro acadêmico. Informa a Impetrante que possui algumas matérias pendentes, que devem ser cursadas em forma de dependência, com aulas regulares e outras por meio do Programa de Recuperação do Aluno (PRA), e que, em razão dessas pendências, impediu-se sua matrícula no 7º semestre do curso referido, em razão de determinações constantes de resolução interna da instituição de ensino - contra a qual se insurge com o presente mandamus. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/41. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/46v). Inconformada com a decisão que indeferiu o seu pedido de liminar, a Impetrante noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 63/81). Juntou-se ao feito decisão do C. TRF3, nos autos do agravo de instrumento n. 5001306-35.2016.403.0000, deferindo a antecipação da tutela recursal, para determinar a matrícula da Impetrante no 7º semestre do curso de Odontologia na instituição agravada (fls. 55/60). Informações prestadas pela Autoridade impetrada às fls. 82/93, com documentos (fls. 94/137). Intimada da decisão exarada pelo C. TRF3, a Autoridade impetrada informou o seu cumprimento (fls. 144/145). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 165/166v). É o relatório. DECIDO. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Em se analisando os documentos e os argumentos apresentados pelas partes, constata-se que a Impetrante teve sua matrícula junto ao 7º semestre do curso de Odontologia obstada pela Autoridade impetrada, tendo em vista a existência de algumas matérias pendentes de semestres passados. Constata-se, ainda, que referido óbice, constante de resolução interna da universidade, foi, inclusive, clausulado no contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes, nos seguintes termos: Cláusula 7ª - O contratante declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestre na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007. Por sua vez, consta do artigo 1º da Resolução UNINOVE n. 43, de 14 de dezembro de 2007, in verbis: Art. 1º Fica definido que para a promoção ao 7º e 8º semestres do curso de Odontologia e de Enfermagem, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar. (destaquei) Posteriormente, sobreveio a Resolução UNINOVE n. 35, de 01 de outubro de 2009, que, em seu artigo 1º, consignou ficar definido que, para a promoção ao 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas dos semestres anteriores, e não possuir disciplina(s) a adaptar. A questão que exsurge da normatividade suprarreferida se cinge na possibilidade ou não de uma instituição de ensino condicionar a matrícula de um de seus alunos num determinado semestre nos moldes apontados, o que delinearía o direito da Impetrante. Como consignado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, a Constituição Federal, em seu artigo 207, e a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em seu artigo 53, inciso V, asseguram a autonomia administrativa das universidades, sendo dotadas de atribuição para expedir atos visando à regulamentação das suas atividades. Nesse diapasão, as determinações constantes das Resoluções referidas coadunam com a autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, não havendo que se falar em violação das normas educacionais constantes da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Questão outra que deve ser analisada repousa na disposição contratual existente no instrumento firmado entre as partes (fls. 94/101), que, como é cediço, faz lei entre as partes. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desde a contratação da prestação de serviços educacionais prestadas pela instituição de ensino, a Impetrante era ciente de que a efetivação de matrícula em semestre ulterior não era automática, exigindo o cumprimento de determinadas condições, sejam de ordem econômico-financeira, sejam de ordem didático-científica. Ademais, caso não concordasse com

as disposições contratuais estabelecidas no instrumento de prestação de serviços, por aquela instituição de ensino, a Impetrante não seria obrigada a efetivar a contratação. Dessa forma, se o fez, foi consciente dessas disposições. Não se afigura razoável validar a insurgência da Impetrante, a uma, porque as disposições constantes das Resoluções (e consignadas no contrato de prestação de serviços) rebentam da autonomia didático-científica e administrativa conferida às universidades, e, a duas, em razão da segurança jurídica que deve permear as contratações, inclusive, nas relações de consumo. As condições dispostas nas Resoluções da instituição de ensino, ao contrário do que possa parecer, denotam preparação para o exercício da cidadania, assim como auxiliam na qualificação do discente para o trabalho, na medida em que estabelecem limitações caras numa sociedade cuja manutenção exige obediência a seus regramentos. Assim, possuindo a Impetrante disciplina(s) em regime de dependência, não há falar em direito líquido e certo de continuar cursando o 7º e 8º semestres do Curso de Odontologia, não merecendo reparo tal critério, de plena razoabilidade, já que as disciplinas dos primeiros semestres, ademais, são pré-requisito para o adequado aproveitamento das seguintes. O documento de fls. 21 revela que a impetrante foi reprovada em 2 disciplinas (Dentística II e Endodontia II). Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - MATRÍCULA NO ÚLTIMO SEMESTRE LETIVO E EM DISCIPLINAS DE DEPENDÊNCIA - LEI 9.394/96 - RESOLUÇÃO UNINOVE Nº 38/2007 A Lei nº 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, confere às universidades, dentre outras, as atribuições de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No capítulo que cuida da educação, a Constituição Federal dispõe acerca da autonomia das universidades, garantindo-lhes o direito de avaliar e promover seus alunos de acordo com regras previamente estabelecidas no regimento da instituição, desde que respeitadas a legislação vigente e a Carta Magna. A Resolução UNINOVE nº 38/ 2007 trata em seu artigo 2º sobre o ingresso no último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura do aluno reprovado em alguma disciplina, que deverá ser cursada em regime de dependência ou adaptação. O regimento da universidade deixa claro que o aluno somente poderá matricular-se no último semestre letivo caso tenha sido aprovado em todas as disciplinas ou reprovado em apenas uma, desde que do semestre anterior. Como o impetrante pleiteia matricular-se no último semestre do ano letivo do Curso de Administração e em três matérias de dependência, não há ilegalidade na negativa da efetivação da matrícula do estudante, posto que o regimento interno da instituição estabelece condições para o ingresso no último semestre do ano letivo, cabendo ao aluno adaptar-se às regras gerais prescritas, uma vez que estas estão de acordo com os parâmetros legais instituídos. Remessa oficial provida. (destaquei)(REOMS 00204497520094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2010.) Assim, não merece amparo a pretensão da impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/15. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023310-87.2016.403.6100 - ZENILDA ANTUNES(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZENILDA ANTUNES contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de seu CPF até decisão final. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/23). O pedido de liminar foi indeferido, sendo determinadas regularizações (fls. 27/28). À fl. 30, a Impetrante apresentou pedido de desistência, tendo em vista que o pleito fora atendido pela via administrativa. É o relatório. Decido. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009). Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIAS CELTA BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para assegurar à Impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao Sistema S, ao salário-educação e ao INCRA, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade das referidas exações, bem como declarar o direito da Impetrante de ser restituída, nos termos expressos à fl. 37 da petição inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 39/145). De início, foi determinada a regularização da inicial (fl. 149). À fl. 152, a Impetrante apresentou pedido de desistência. É o relatório. Decido. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.) Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023416-49.2016.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S A(SP375546 - VITOR HUGO ALVES UBEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARGILL AGRÍCOLA S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para lhe assegurar direito líquido e certo à expedição de certidão de regularidade fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/46). De início, o pedido de remessa extraordinária dos autos foi indeferido (fl. 64). A seguir, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 65/66). Em decisão proferida em razão de recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou a antecipação de tutela (fls. 69/72). À fl. 73, a Impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela Impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do novo Código de Processo Civil), implica a extinção da demanda conforme prescreve o inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 200800514242, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). 2. O Tribunal de origem adotou como premissa que se tratava de tributo declarado e não pago, concluindo ao final pela ocorrência da denúncia espontânea, já que o tributo foi pago antes de qualquer procedimento administrativo fiscal. Contudo, a decisão agravada reformou tal entendimento diante da jurisprudência do STJ que não admite o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte declara a dívida, mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. 3. Não é possível aferir nos autos ou fazer qualquer inferência a favor da tese defendida no presente regimental, qual seja, a de que o tributo não foi declarado pelo contribuinte, o qual procedeu ao seu pagamento antes de qualquer procedimento fiscalizatório e somente após declarou o valor devido através de DCTF retificadora. 4. Agravo regimental não provido. (grifei)(AGRESP 200800514242, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009.) Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da Impetrante, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023481-44.2016.403.6100 - LANDU LUFUTUKU X PEDRO MANUEL X JOSE MANUEL LUFUTUKU MUNDA - INCAPAZ X PEDRO LANDU LUFUTUKU MUNDA - INCAPAZ X ESMERALDA LUISA LUFUTUKU MUNDA - INCAPAZ (Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de assegurar o afastamento da cobrança da taxa administrativa, permitindo que o pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional seja recebido e processado regularmente. Juntaram documentos (fls. 17/43). Às fls. 54/55 foi indeferido o pedido de liminar. Os impetrantes vieram à fl. 56/verso para requerer a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. A desistência expressa manifestada pelos Impetrantes implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência dos Impetrantes, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023641-69.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAÍZEN ENERGIA S/A em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento judicial a fim de que seja suspenso ato da Autoridade que determinou a compensação de ofício de crédito apurado no processo administrativo fiscal n. 16692.721.089/2014-44. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/277. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele a Magistrada declinado de sua competência para processar e julgar o feito, tendo em vista a conexão com o processo n. 0013846-73.2015.403.6100. É o relatório. DECIDO. No caso em apreço, a Impetrante informa acerca da existência de direito de crédito apurado por meio do processo administrativo fiscal n. 16692.721.089/2014-44, no valor de R\$ 6.273.242,85 (seis milhões, duzentos e setenta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Contudo, aduz que foi intimada pela Autoridade impetrada acerca da compensação de tal valor com débitos fiscais existentes em seu nome, o que ensejou a impetração do mandado de segurança n. 0013846-73.2015.403.6100. Os referidos autos tramitaram perante esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo a segurança sido concedida, encontrando-se, atualmente, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para julgamento de recurso. No dispositivo da sentença proferida, o Magistrado fez consignar, in verbis: Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido da impetrante para o fim de afastar a compensação de ofício do saldo credor da impetrante, apurado no Processo Administrativo nº 16692.721.089/2014-44, com débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que tenham sido quitados ou de empresas terceiras, assegurando a imediata restituição do valor reconhecido pelo Fisco. Contudo, acresce a Impetrante que a Autoridade impetrada tem sistematicamente, em clara desobediência à ordem exarada pelo Juízo, procedido a sua intimação acerca de novas compensações de ofício de débitos, frente ao crédito que teve reconhecido naquele PAF n. 16692.721.089/2014-44 (Intimações nos. 922/2015, 160/2016 e 1676/2016). Nesse sentido, justifica a Impetrante o ajuizamento de outras duas ações de mandado de segurança (autos nos. 0024968-83.2015.403.6100 e 0011942-81.2016.403.6100). Esse é o contexto fático dos autos. Entretanto, constato a litispendência entre a presente demanda e aquela autuada sob o n. 0013846-73.2015.403.6100, eis que o objetivo máximo perseguido pela Impetrante, qual seja, a defesa do crédito, apurado por meio do PAF n. 16692.721.089/2014-44, contra eventual ato que determine a compensação de ofício com débitos com exigibilidade suspensa, já foi objeto de apreciação e manifestação judicial naquele processo. Destarte, ainda que se constate a ilegalidade do ato da autoridade, o pleito da Impetrante encontra óbice em pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito, configurando-se litispendência, nos termos do 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil. A ilegalidade em debate deve ser noticiada nos autos do mandado de segurança n. 0013846-73.2015.403.6100, portanto. Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0024611-40.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0025522-81.2016.403.6100 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP132443 - PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente, por meio da qual pretende o Autor a concessão de provimento jurisdicional que determine a sustação de protesto junto ao 1º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Bauru/SP. Juntou documentos (fls. 14/46). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Constatado a litispendência entre o presente processo e a tutela cautelar antecedente n. 0004861-57.2016.403.6108, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, atualmente em fase de remessa à PFN para contrarrazões ao recurso de apelação. Na hipótese dos autos, o Autor requer a concessão de provimento jurisdicional a fim de obter a sustação dos efeitos do protesto da CDA n. 80.4.15.001751-45, no valor de R\$95.344,80. Destarte, trata-se de repetição da medida autuada sob o n. 0004861-57.2016.403.6108. Nos termos do 3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, constata-se a presença de pressuposto processual negativo a impedir o julgamento da presente demanda com resolução de mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 9645

PROCEDIMENTO COMUM

0022297-53.2016.403.6100 - COSME DAMIAO DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Compulsando os autos, verifico que a parte autora é ex-funcionária da CPTM, oriunda dos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, enquadrada, portanto, no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente. Eis a ementa do v. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 0006246-36.2013.4.03.0000. Órgão Especial. Data da decisão: 29/05/2013. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2013, p. 8/ 1101. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA) Dessa forma, a complementação de aposentadoria pleiteada detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implica descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0023404-35.2016.403.6100 - ANALISYS CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/S(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/399: A realização de depósito judicial independe de autorização do Juízo e, uma vez realizado no valor total do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Considerando o depósito efetuado, cite-se a União Federal para o oferecimento de contestação, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo código. Sem prejuízo, deverá se manifestar, inclusive, sobre o depósito efetuado às fls. 391/399, no prazo de 5 (cinco) dias. Em se confirmado a suficiência do depósito, fica desde logo intimada a adequar seus cadastros internos, nos mesmos 5 dias. Int.

0024072-06.2016.403.6100 - CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de multa imposta por meio do processo administrativo n. 48620.000184/2015-21. A Autora alega, em síntese, tratar-se de empresa atuante no ramo de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, popularmente conhecido por gás de cozinha. Nesse mister, informa ter sofrido fiscalização realizada pela Ré, em 27 de janeiro de 2015, que apurou irregularidades, a saber: (i) vender quantia de envasados de GLP maior que a capacidade de armazenamento do revendedor; e (ii) comercializar GLP com vendedor não cadastrado. Nesse sentido, informou que quanto à primeira imputação, a Ré houve por bem julgar pela insubsistência da infração. No que tange à comercialização de GLP com revendedor não cadastrado, sustenta a Autora que as pessoas jurídicas envolvidas resultaram cisão de empresas outras que contavam com autorização da Ré para operarem no ramo. Defende, por fim, que a penalidade de multa imposta não deve subsistir, eis que não houve ofensa à legalidade em sua atuação, e, de outra parte, sua fixação no patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é ato abusivo que merece revisão pelo Poder Judiciário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/58. Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 68), sobrevindo a petição de fls. 70/71. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 70/71 como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A Autora é empresa que atua no ramo de distribuição de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, popularmente conhecido como gás de cozinha. No exercício de sua atividade, narra que foi autuada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ora Ré, em 27 de janeiro de 2015, em razão das seguintes infrações: (i) vender quantia de envasados de GLP maior do que a capacidade

de armazenamento de um revendedor; e (ii) comercializar GLP com revendedor não cadastrado. Na decisão proferida no bojo do processo administrativo n. 48620.000184/2015-21, a Autoridade da Administração reconheceu como descaracterizada a infração referente à venda de quantia de envasados de GLP maior do que a capacidade de armazenamento de um revendedor. No que tange à segunda infração, consistente na comercialização de GLP com revendedor não cadastrado, decidiu a Ré pela sua subsistência, aplicando à Autora penalidade de multa, fixada em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Em sua decisão, a Ré fez consignar (fl. 37): Nos termos do artigo 24 da resolução ANP 15/2005, é vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Conforme constatado em ação fiscal (fls. 02 a 04) e notas fiscais emitidas pela atuada (fls. 15 a 18), a empresa fornecera recipientes de GLP cheios aos revendedores: Gasbom Pimentas Com. De Gás Ltda., CNPJ 14.479.114/0001-70; Gasbom Nordeste Comércio de Gás Ltda., CNPJ 14.778.307/0001-22, que não possuíam, no momento da comercialização, autorização da ANP para o exercício da atividade de venda de GLP. Ao fornecer GLP a revendedores não autorizados pela ANP, a distribuidora cometeu infração consistente em dar ao GLP destinação não permitida ou diversa da autorizada na forma prevista na legislação aplicável conforme descrito e apenado no inciso II do artigo 3º da Lei 9847/1999. Em sua defesa, a parte Autora alegou que: (i) a empresa Gasbom Pimentas Comércio de Gás Ltda. originou-se da cisão da empresa Largo do Gás Comércio de Gás Ltda.; e (ii) a empresa Gasbom Nordeste Comércio de Gás Ltda. é sucessora da empresa Consigas Comércio de Gás Ltda., salientando que tais pessoas jurídicas originárias contavam com autorização da ANP para o comércio de GLP, não havendo que se falar em mudança estrutural no estabelecimento de ambas que pudesse consubstanciar impedimento ao exercício da atividade. Sustentou, ainda, a Autora que é clarividente que a regularização/atualização de um processo de cisão não se dá do dia pra noite, inclusive, uma das burocracias enfrentadas pelas revendedoras se deu junto a própria ANP, que requer que toda a documentação esteja em nome da parte cindida para processar a autorização, que nada mais é do que uma reprodução da autorização que esta possuía antes do processo de cisão, nos termos expressos à fl. 08 da petição inicial. Nesse sentido, arremata a Autora que a empresa não pode ser penalizada por uma burocracia dos órgãos administrativos e pela ineficiência da parte Ré, de tal modo que deve ser anulado o ato de infração ora impugnado, (fl. 10). Apesar do recurso administrativo interposto pela Autora, a Ré manteve a decisão, reconhecendo-se o cometimento da infração e mantendo-se a aplicação da penalidade de multa no patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), (fls. 55/56). Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora. Vejamos: Inicialmente, é necessário consignar que a decisão combatida atende aos preceitos legais da Lei federal n. 9.784, de 1999, pelo que constato que a infração foi plenamente delineada, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada. Dando sequência à análise, constata-se que a infração objeto da discussão está prevista em lei formal, nos termos que preceitua a Lei federal n. 9.847, de 26 de outubro de 1999, pelo que se constata que houve respeito ao princípio da legalidade contido na regra insculpida no inciso II, do artigo 5º, da Constituição da República. O artigo 3º, inciso II, do referido diploma legal fixa, in litteris: Art. 3º. A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Por sua vez, a Resolução n. 15, de 2005, da ANP, fixa os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo (GLP), sendo clara, no artigo 24, ao dispor que é vedada ao distribuidor a comercialização de recipientes transportáveis cheios de GLP para revendedor que não esteja autorizado pela ANP e cadastrado para comercializar recipiente de sua marca, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis. Do cotejo das duas previsões, ao menos neste juízo de cognição sumária, tem-se por correto o enquadramento dado pela Ré à conduta da Autora, permitindo-se constatar que houve destinação ao GLP diversa da autorizada pelo ordenamento jurídico, incidindo penalidade de multa sobre tal comportamento. As alegações da Autora de que o procedimento de obtenção de autorização por parte de seus revendedores é moroso, encontrando diversos entraves burocráticos, não é suficiente para afastar o reconhecimento da infração, bem assim não justifica a inobservância às regras próprias da atividade que explora. De outra parte, a análise dos requisitos necessários à concessão da autorização a esses revendedores, ainda que não haja alteração substancial na estrutura dessas pessoas jurídicas após os procedimentos de operação societária de cisão e incorporação, insere-se no âmbito de competência da Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia especial criada por lei com esse objetivo, entre outros, não sendo razoável que a Autora imiscua-se em tal análise, em especial quando se trata de pessoa jurídica diversa da sua. Quanto à multa aplicada, constata-se atendimento às regras do artigo 4º da Lei federal n. 9.847, de 1999, que permite sua gradação com base em critérios de gravidade, vantagem auferida, condição econômica do infrator e antecedentes, sendo certo que a decisão combatida fundamentou sua aplicação no patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos expressos às fls. 37 e 38 dos autos. Igualmente, não é possível, ao Poder Judiciário substituir a Administração em tal análise, sob pena de infringência ao princípio da independência dos poderes, nos termos do artigo 2º, da Constituição da República, eis que a matéria encontra-se inserida no âmbito do que se designa por mérito administrativo. Contudo, é possível ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do ato, em razão do que se constata que a pena atende aos limites estabelecidos no inciso II do artigo 3º, da referida Lei. Diante de tais análises, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se constata a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Autora, em razão do que a medida de urgência deve ser indeferida. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0025239-58.2016.403.6100 - JORGE DOS SANTOS(SP195092 - MARIANO JOSE DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Compulsando os autos, verifico que a parte autora é ex-funcionária da CPTM, oriunda dos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, enquadrada, portanto, no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente. Eis a ementa do v. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXFUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 0006246-36.2013.4.03.0000. Órgão Especial. Data da decisão: 29/05/2013. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2013, p. 8/ 1101. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA) Dessa forma, a complementação de aposentadoria pleiteada detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implica descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0025259-49.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por S. P. A. SAÚDE SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débito consubstanciado na GRU n. 45.504.063.656-1, impedindo-se que a Ré adote medidas punitivas em face da Autora, tais como inscrição de seu nome no CADIN, inscrição do débito em Dívida Ativa da União e ajuizamento da execução fiscal. A Autora alega, em síntese, que, entre maio a junho de 2012, um de seus beneficiários utilizou-se da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde, deixando de procurar pela rede própria mantida pela Autora. Dessa forma, a Ré, com base no que dispõe o artigo 32, da Lei federal n. 9.656, de 1998, notificou a Autora para pagamento de tais despesas, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa. Contudo, defende a Autora que a Ré emitiu a guia para ressarcimento dos danos materiais havidos pelo Sistema Único de Saúde para cobrança da Ré decorrido o lapso de mais de três anos do suposto evento danoso (fl. 07), de forma que a pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão da Ré. Alega, ainda: natureza jurídica do SUS; ilegalidade da tabela TUNEP; inexigibilidade da constituição de ativos garantidores para os valores em questão; ausência de verificação de dano/nexo de causalidade/responsabilidade no processo administrativo; e inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS aos contratos de planos de saúde firmados antes da vigência da Lei 9.656/98. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 39/129. Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de fls. 131/140, foi determinada a regularização da inicial (fl. 142), sobrevindo as petições de fls. 144/146 e 147/151. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo as petições de fls. 144/146 e 147/151 como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). A Autora é pessoa jurídica de direito privado dedicada à realização de atividades assistenciais destinadas aos produtores rurais e dependentes de suas entidades associadas, no âmbito de sua cobertura geográfica, conforme dispõe o artigo 3º de seu Estatuto Social. Alega que, no período de maio a junho de 2012, um de seus beneficiários procurou a rede de atendimento do Sistema Único de Saúde - SUS, gerando a obrigação de ressarcir de que trata o artigo 32, da Lei federal n. 9.656, de 1998, reproduzido a seguir, *in verbis*: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Pois bem. Tendo em vista a cômoda postura da parte autora de, no tópico sobre tutela de urgência (fl. 34), alegar haver prova inequívoca de seu direito, quer pela prescrição, quer pelos demais argumentos apresentados, tem-se ao magistrado, na dúvida, a incômoda posição de ter de analisar de início todas as alegações da parte autora, em especial em razão do art. 489 do NCPC, que tantas obrigações traz ao

magistrado (destaco e lamento: apenas ao magistrado). Sendo assim, passo à análise dos pontos da inicial, dentro do que consigo depreender, em cognição sumária, da longa inicial. I. PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, defende-se a parte sustentando, basicamente, a prescrição da pretensão da Ré em razão do escoamento do prazo de 3 (três) anos que se refere o Código Civil, em seu artigo 206, 3º, incisos IV e V. Não constato a plausibilidade de tais argumentos. A respeito do termo inicial e do prazo prescricional aplicáveis à temática do ressarcimento ao SUS, assim se manifestou a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201400471356, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB;, grifei). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932. 2. Agravo inominado desprovido. (AI 00127381020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO;, grifei). AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. (...) 3. Revela-se a natureza não tributária do débito exequendo, consistente em receita de ressarcimento ao SUS, aplicada por autarquia federal. Em virtude da natureza do crédito, não se aplicam as disposições contidas no Código Tributário Nacional. 4. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada. 5. Na esteira da jurisprudência dominante, a Lei nº 11.941/09 alterou a Lei nº 9.873/99 para prever expressamente o prazo prescricional quinquenal para a ação executiva da Administração, na cobrança de seu crédito já regularmente constituído. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99, conclui-se dispor, a Administração Federal direta e indireta, de cinco anos para constituir seu crédito não tributário (pretensão punitiva) e de mais cinco anos para o ajuizamento da execução deste crédito constituído (pretensão executória), ex vi REsp 1105442/RJ, julgado pelo trâmite do art. 543-C. 6. Afastamento da alegação de prescrição da pretensão executória, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (30/03/2007 - vencimento da dívida) e o ajuizamento da execução (22/03/2012) (AI 00307389220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO;, grifei). Adotados os excertos jurisprudenciais como fundamento desta decisão, constato que a parte autora, a quem incumbe o ônus da prova, não demonstrou que entre o encerramento do processo administrativo e a cobrança a que foi submetida passaram cinco anos. De acordo com o documento acostado à fl. 66, constata-se que fora prestado pelo SUS atendimento em psiquiatria, junto à Clínica São José LTDA., consistente em internação, entre 09 de maio de 2012 a 18 de junho de 2012, perfazendo o débito o montante de R\$ 2.982,07 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e sete centavos). Destarte, em razão da cobrança ser realizada pela Ré em 25 de janeiro de 2016 (Ofício n. 12067/2016/GEIRS/DIDES/ANS), não há como reconhecer, por ora, a ocorrência de prescrição para o crédito em cobro. II. NATUREZA JURÍDICA E POSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS a esse respeito, assim já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA (...) 1. O âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, 5º, Lei 9.656/98. 2. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN (...) 3. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado. 4. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos. 5. Aliás, evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde. 6. A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado. 7. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a

solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora. 8. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida. 9. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade. 10. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual. 11. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserida no âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade. 12. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde, adere a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, in casu, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado. 13. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tomam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes (...) (AC 00110244020074036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aderindo integralmente às razões externadas pela instância superiores, não há de se acolher argumentação contrária à existência do ressarcimento, não se estando diante de tributo, bitributação, tampouco impeditivo de tratamento da matéria via lei ordinária.III. ILEGALIDADE DA TUNEPRecorro, de início, ao art. 32 da Lei 9.656: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). Grifos meus.Em princípio, a forma de apuração do ressarcimento está de acordo com a legalidade, pois há suporte em lei formal e expressa.Não haveria como uniformizar as cobranças e torná-las impessoais, a não ser estabelecendo-se valores padronizados para o reembolso, pela operadora de serviços de saúde, das importâncias despendidas pelo SUS.Caso contrário, a cobrança tornar-se-ia caprichosa, casuística e praticamente impossível. Ora, esse é um resultado que o Judiciário deve evitar, tanto na interpretação, quanto no exame da constitucionalidade das normas jurídicas.A própria lei admitiu que os valores do ressarcimento, fixados pela ANS, sejam superiores ao SUS. Alegações genéricas em contrário não convencem. Não basta deduzir arguições de maneira abstrata contra a TUNEP, sendo conveniente lembrar, ainda mais em cognição sumária, acerca da presunção de liquidez e certeza do crédito público.A respeito, já disse a instância superior:não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas (AI 00020387220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)IV. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES PARA OS VALORES EM QUESTÃOO ponto em nada altera a discussão de fundo, ser devido ou não o ressarcimento exigido administrativamente.V. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE SEM DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL, APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE QUE NÃO TERIA SIDO FEITA NA ESFERA ADMINSITRATIVA A parte autora não trouxe aos autos cópia do processo administrativo para que o Juízo verifique o que foi e o que não foi feito pela ANS.O ônus da prova, nesse aspecto, é seu (art. 373, I), por se presumir disponibilidade para consulta na repartição pública.Não tendo se desincumbido de seu ônus, não permitiu análise judicial acerca da alegação.VI. APLICABILIDADE TEMPORAL DO RESSARCIMENTO A respeito da aplicabilidade temporal da lei 9.656, transcrevo a integralidade de seu art. 35, para analisar o argumento apresentado, no sentido de ser inaplicável o ressarcimento ao SUS, quando se está diante de contrato celebrado anteriormente a 1998:Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1o de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade,

sob qualquer pretexto, a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o Os produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1o desta Lei, contratados até 1o de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o Às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Pois bem. Em primeiro lugar, da leitura integral do artigo, e não apenas de seu caput, nota-se que a preocupação do legislador está na adaptação do contrato celebrado entre consumidor e operadora de saúde, e não, nas regras que o Poder Público fixou em desfavor das operadoras, na sua relação com o SUS. Se o atendimento tivesse sido prestado anteriormente à promulgação da Lei, teria razão a embargante. Não foi o caso. Nesse sentido: Não prospera a alegação quanto à irretroatividade da Lei nº 9.656/98, argumentando-se a impossibilidade de atingir os planos de saúde firmados anteriormente à sua edição, pois a aludida legislação veio regular o ressarcimento ao SUS, e não os contratos de seguro. Assim, para se aferir o alcance da norma, basta verificar a data do procedimento médico, cuja realização originou o ressarcimento pleiteado pela ANS (AC 00226813220114039999, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Em segundo lugar, na análise que faço dos documentos acostados aos autos, a parte a autora não trouxe qualquer contrato, não havendo dúvidas, assim, quanto à aplicabilidade da Lei 9656. Isso posto, dada a manifesta ausência de plausibilidade nos argumentos invocados, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se a Ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0025509-82.2016.403.6100 - ESMERALDO APARECIDO DE CAMPOS(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Compulsando os autos, verifico que a parte autora é ex-funcionária da CPTM, oriunda dos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, enquadrada, portanto, no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente. Eis a ementa do v. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXFUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 0006246-36.2013.4.03.0000. Órgão Especial. Data da decisão: 29/05/2013. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2013, p. 8/ 1101. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA) Dessa forma, a complementação de aposentadoria pleiteada detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implica descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

0000078-12.2017.403.6100 - NILDA VIEIRA DE ALMEIDA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Compulsando os autos, verifico que a parte autora é ex-funcionária da CPTM, oriunda dos quadros da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, enquadrada, portanto, no regime de emprego público à época da contratação, submetidos às normas dos trabalhadores comuns, principalmente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O Eg. Tribunal Regional desta 3.ª Região, em recente acórdão, reafirmou posicionamento no sentido de que cabe às Varas Especializadas Previdenciárias o julgamento de casos como o presente. Eis a ementa do v. acórdão: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EXFUNCIONÁRIA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. LEIS Nº 8.186/91 E 10.478/02. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos das Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.186/91 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 0006246-36.2013.4.03.0000. Órgão Especial. Data da decisão: 29/05/2013. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/06/2013, p. 8/ 1101. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA) Dessa forma, a complementação de aposentadoria pleiteada detém nítida natureza previdenciária, máxime porque o pagamento está afeito ao INSS. Os efeitos patrimoniais suportados pela União Federal não implica descaracterização da índole previdenciária da pretensão. Isto porque esta última pessoa jurídica de direito público mantém responsabilidade pelos encargos financeiros de complementação de benefícios de ex-funcionários da RFFSA, assim como conserva a garantia de todos os demais benefícios concedidos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por expressa imposição constitucional (artigo 165, 5º, inciso III, da Constituição da República), e nem por isso poderia ser tida como responsável por todas as pretensões alusivas a tais benefícios. Destarte, não se trata de hipótese de obtenção de benefício no regime estatutário, que justificaria a competência desta Vara Federal Cível. Com efeito, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a causa está relacionada à competência de uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para livre distribuição, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-21.2016.4.03.6100

AUTOR: JOSE JOAQUIM DA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA - SP328433

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

A n t e c i p

O objeto da ação é desbloqueio de conta.

Narrou o autor, na petição inicial, que é correntista do bando réu e que ao depositar um cheque de terceiro em sua conta, oriundo do banco Itaú, teve o mesmo devolvido pelo motivo “35” o que, segundo o seu gerente, seria por fraude.

Ao tentar movimentar a sua conta poupança verificou que estava bloqueada e foi informado que “é procedimento do Banco Réu realizar bloqueio quando existe suspeita de fraude e que somente poderia desbloquear com ordem judicial”.

Sustentou que o não pode o banco, por suspeitar que o cheque tem algum tipo de rasura, bloquear a sua conta, uma vez que agiu com boa-fé e o risco do negócio é do banco.

Requeru “**a tutela de urgência** para que o banco desbloqueie a conta do Autor imediatamente [...]”, bem como “a condenação da requerida em verbas indenizatórias, pelos danos morais causados [...]”

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Competência

O objeto do processo é desbloqueio de conta.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00, valor inferior a 60 salários mínimos, que corresponde a R\$ 52.800,00 (R\$ 880,00 (Decreto n. 8.618, de 29/12/2015) X 60 = R\$ 52.800,00).

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ou seja, a competência Juizado Especial Federal Cível para julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta.

Antecipação da tutela

Em razão da urgência alegada e do processo ter sido ajuizado poucos antes do início do recesso judiciário, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se o autor tem direito ou não ao desbloqueio de sua conta poupança.

Diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise da probabilidade do direito ou dos elementos para tutela de evidência.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da tutela porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

A decisão quanto ao pedido do autor somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a Caixa Econômica Federal explicar qual o motivo do suposto bloqueio da conta.

Não existem documentos que comprovem a negativa de saque da conta, pelo autor, nem a justificativa da CEF para o bloqueio. Não consta documento do autor fazendo qualquer pedido para a CEF e não há nada que demonstre qual seria o motivo de eventual bloqueio.

Vale anotar, ainda, que o autor poderia ter tentado levar uma declaração do emissor do cheque, para apresentar na CEF, de que o cheque não havia sido fraudado e que o valor estava correto.

A matéria discutida nesta ação não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da Caixa Econômica Federal para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Diante do exposto, não verifico neste momento processual elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para desbloqueio da conta do autor.

2. **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PAULO EMANUEL DELL ORTI
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar demonstrativo atualizado do débito nos termos do art. 798, inciso I, alínea 'b' do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3361

PROCEDIMENTO COMUM

0027832-90.1998.403.6100 (98.0027832-0) - ADHEMAR MADUREIRA X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO VITORINO DA SILVA X JOSE MARIA SILVESTRE X JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em decisão.Em petição datada de 03.03.2016 (fls. 344/347), os autores manifestaram discordância em relação aos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo (fls. 337/340 verso), alegando que o Provimento 26/2001 do Egrégio Conselho da Justiça Federal revogou o então vigente Provimento 24/1997, de modo que os cálculos devem se submeter ao regramento posterior.Por seu turno, a CEF, em 23.06.2016 (fls. 354), requer que, após a homologação dos cálculos, sejam intimados os demandantes Adhemar Madureira e Antonio Euzébio da Silva, para que depositem em juízo as importâncias levantadas a maior.Encaminhados os autos novamente à Contadoria (fl. 362), pelo parecer de fl. 363 foram integralmente ratificados os cálculos anteriormente formulados.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, constata-se que os cálculos elaborados estão em consonância com o título judicial transitado em julgado.Com efeito, verifica-se que o v.acórdão de fls. 214/216 deu parcial provimento à apelação da CEF, fixando que os juros de mora sobre as diferenças de depósitos nas contas vinculadas dos autores deveriam incidir à taxa de 6% ao ano, da citação até 11.01.2003, e a partir de então, observar o índice aplicável aos impostos federais (Taxa SELIC), nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.Portanto, o título executivo contém disposições específicas acerca da forma de cálculo do quantum debeatur, o que afasta qualquer discussão acerca dos provimentos expedidos pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal.Ainda que assim não fosse, os autores não apontaram qual seria o valor correto, acaso prosperasse sua irrisignação neste ponto, de modo que sequer é possível aferir se a aplicação do Provimento 26/2001 do Egrégio Conselho da Justiça Federal lhes seria mesmo mais vantajosa.Ante o exposto, e sem vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Contadoria deste Juízo, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 337/340, atualizados para 10.11.2007. Decorrido o prazo recursal, proceda a CEF na forma preceituada pelo art. 524 do CPC/2015, para cada executado.Com o requerimento para cumprimento da obrigação, intemem-se os executados nos termos do art. 523 do CPC/2015.Desde já, consigno que não será admitida impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento na mesma questão ora apreciada. A satisfação integral da obrigação isentará os executados do pagamento de honorários, nos termos do art. 523, 1º, do CPC/2015.Intimem-se. Cumpra-se.

0020233-32.2000.403.6100 (2000.61.00.020233-3) - PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ E COM/ LTDA(RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0048767-83.2000.403.6100 (2000.61.00.048767-4) - SIND DOS HOSPITAIS,CLINICAS,CASAS DE SAUDE, LABORAT DE PESQ E ANALISES CLIN DO EST DE SP SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

DESPACHO DE FL. 1966:Chamo os autos à conclusão. Intime-se a União Federal para que noticie nos autos, as providências adotadas à regularizar as inconsistências apresentadas no momento da visualização dos depósitos, já convertidos em renda definitiva.Prazo: 15(quinze) dias.Cientifique-se a parte autora, acerca do processado desde às fls. 1820/1963. I.C.Vistos em despacho. Fls. 1968/1971 - Requer a União Federal, seja novamente oficiado a CEF - visando regularizar os depósitos convertidos em renda e diante da ausência de resposta da Dataprev em Brasília - para vincular a empresa IMUVI (CNPJ nº 58.622.986) em devedor principal do crédito, para que possa ocorrer a apropriação do depósito ao débito no sistema dívida.Denoto ainda, das trocas de correspondências eletrônicas anexadas, que a solução mais acertada seria a IMUVI como uma das associadas do devedor principal SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo(autora da demanda) ser vinculada ao devedor principal, no sistema DÍVIDA, pela DATAPREV.Dito isso, determino que a União Federal, por meio de sua Procuradoria, que solicite da Dataprev os ajustes necessários à regularização do feito, por meio de reiteração aos requerimentos anteriores, devendo comprova-lás nos a1,02 Prazo : 20(vinte) dias.Publique-se o despacho de fl. 1966.I.C.

0008036-74.2002.403.6100 (2002.61.00.008036-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.DESPACHO DE FL.212:Vistos em despacho.Fl.208/211: Diante do pagamento espontâneo efetuado pela autora, conforme guia de depósito de fl.210, manifeste-se o réu CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, no prazo de dez dias.Em caso de concordância, indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos deverá ser expedido o alvará, fornecendo também seus dados como CPF e RG. Fornecidas as informações, voltem os autos conclusos. Publique-se o ato ordinatório de fl.205. Int.

0019098-77.2003.403.6100 (2003.61.00.019098-8) - ANTONIO ARI HYPOLITO X CHRISTOVAM CARMONA RUIZ X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X GILBERTO APARECIDO AMBRIZI X HUGO DE AQUINO JUNIOR X MARIO ISSAMU HORI X MASSAO IZIARA X ORLANDO RECUPERO X VITORINO JOSE VIVAN X VIVALDO XAVIER DE MENDONCA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos em despacho. Confrontando as manifestações dos autores às fls. 606/609 e 648/651 e da ré às fls. 611/627 e 668/674 com os pareceres da Contadoria deste Juízo às fls. 551, 631/643 e 676, observa-se que não mais subsiste controvérsia acerca dos valores devidos aos autores ANTONIO ARI HYPOLITO, ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA, GILBERTO APARECIDO AMBRIZI, HUGO DE AQUINO JÚNIOR, MARIO ISSAMU HORI, MASSAO IZIARA, ORLANDO RECUPERO e VIVALDO XAVIER DE MENDONÇA. Remanesce, contudo, controvérsia em relação aos autores CHRISTOVAM CARMONA RUIZ e VITORINO JOSÉ VIVAN, em relação aos quais a CEF alega já haver pago diferenças de juros sobre os saldos de suas contas vinculadas no bojo de outras ações judiciais. Entretanto, a despeito das planilhas e extratos analíticos colacionados aos autos pela ré, não se vislumbra qualquer documento referente a aludidos processos, identificando os montantes de diferenças apurados e homologados, a fim de constatar se realmente nada mais seria devido aos litisconsortes. Deste modo, determino que a CEF apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cópia das decisões de homologação dos cálculos proferidas nos processos nº 2001.03.99.049917-2 e 92.0049973-2, bem como dos efetivos comprovantes de pagamento das diferenças aos coautores desta presente demanda. Atente a ré que o prazo ora estabelecido é razoável e proporcional em relação às providências a serem tomadas, de modo que não será deferida dilação sem justificção adequada. A não apresentação da documentação acima requerida acarretará a preclusão da matéria, com acolhimento das contas elaboradas pela parte autora, em relação a estes dois demandantes. Apresentados os documentos, vistas à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos os autos, para deliberação sobre eventual necessidade de retorno dos autos à Contadoria ou para homologação dos cálculos já efetuados. Intime-se. Cumpra-se.

0009213-97.2007.403.6100 (2007.61.00.009213-3) - GILVANETE DE SOUZA BEZERRA(SP203315 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA E SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017437-24.2007.403.6100 (2007.61.00.017437-0) - TERESA HELENA MACHADO ROCHA CORREA X JOSE AUGUSTO CORREA NETO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0012142-69.2008.403.6100 (2008.61.00.012142-3) - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICCE E SP337686 - RAPHAEL BERNARDES GROTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 497, do NOVO CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: PA 1,3 a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); .PA 1,3 b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Ponto que a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a apresentação dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Assim, entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua com a Caixa Econômica Federal o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data, adotando as providências necessárias à obtenção das informações, requisitando-as aos antigos bancos depositários, conforme posicionamento consolidado pelo C. STJ, em recurso julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, in verbis: TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 1.108.034-RN, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 28/10/2009). Em caso de descumprimento INJUSTIFICADO da sentença, pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sob o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. I.C.

0002865-92.2009.403.6100 (2009.61.00.002865-8) - BRITISH AIRWAYS INC(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA E RJ148517 - ALBERTO MURILO MIRANDA ACCIOLY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls. 543/544: Tendo em vista que as custas e honorários advocatícios a que foi condenada a autora, devem ser divididos entre os 2 réus da ação (INFRAERO e UNIÃO FEDERAL), sendo devidos 5% a cada um, deverá a INFRAERO adequar os cálculos apresentados em seu pedido de cumprimento de sentença, a fim de evitar alegação de excesso na execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra pela INFRAERO, abra-se vista à União Federal para que requeira o que de direito. Int.

0013281-22.2009.403.6100 (2009.61.00.013281-4) - ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013783-58.2009.403.6100 (2009.61.00.013783-6) - ODAISA IMA SILVA X ODILOM CREMA X OROZIMBO MENDES BARRETO X OROCI ALVES DA SILVA X OSVALDO GARCIA X OSCAR DOS SANTOS X PEDRO LEITE GONCALVES(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011426-66.2013.403.6100 - CARLOS TRAJANO DA SILVA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN E SP109176 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Vistos em despacho. Fl. 137: Comprove o autor, de forma documental, que cumpriu as determinações contidas na manifestação do INSS de fls. 114/118, e que mesmo assim não conseguiu registrar o imóvel objeto da ação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o INSS, esclarecendo se ainda há impossibilidade no registro do imóvel. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Int.

0014910-89.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Vistos em despacho. Fls.644/673: Concedo, sucessivamente, ao autor e réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr.Perito.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl.636 em favor do Sr. Perito.Oportunamente, venham conclusos. I.C.

0003524-28.2014.403.6100 - GLEICI MONTEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se.Intime-se.

0011105-94.2014.403.6100 - SYLVIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre o parecer exarado pela Contadoria deste Juízo às fls. 170/171, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a documentação requerida para elaboração dos cálculos. Cumprida a determinação acima, retornem os autos à Contadoria. Intime-se. Cumpra-se.

0023999-05.2014.403.6100 - AUTO POSTO MISTRAL LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos em despacho. Vista aos réus acerca da apelação interposta pela autora, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.I.C.

0001662-85.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Baixo os autos em diligência.Concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos, em mídia eletrônica, cópia integral do Processo Administrativo nº 2014-0.019.646-5 perante a Prefeitura do Município de São Paulo.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006276-36.2015.403.6100 - SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Fls. 297/298: Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC). Após, voltem conclusos. Int.

0019707-40.2015.403.6100 - TIAGO GONCALVES MOREIRA(SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0007927-69.2016.403.6100 - CELIA MIHO ONOE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0010171-68.2016.403.6100 - LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0012541-20.2016.403.6100 - ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(RJ017587 - SERGIO BERMUDEZ E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA E SP305642 - VICTOR NADER BUJAN LAMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANCO DAYCOVAL S/A(SP120681 - MARCELO ROCHA)

Vistos em despacho. Fls. 684/700: Mantenho a decisão de fls. 674/675 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, dê-se ciência da decisão supramencionada à ANEEL (PRF). Int. Cumpra-se.

0016368-39.2016.403.6100 - CLAUDIA BRAZ DE FARIA XAVIER(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Ademais, saliento que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0018567-34.2016.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMA O X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 583/584: Cumpra o espólio de José Roberto Marcondes a determinação de fl. 567, eis que a última certidão referente ao processo de Remoção de Inventariante nº 0028019-56.2013.8.26.0100 é datada de 04/12/2015 (fl. 558). Conforme a respectiva certidão, foi proferida sentença removendo a até então inventariante, Sra. Prescila Luzia Bellucio, e nomeada a Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe na qualidade de inventariante dativa. Por outro lado, não há indício nos autos de que tenha sido interposto recurso contra a referida sentença, com o condão de suspender sua eficácia. Assim sendo, caso não comprovada a concessão do efeito suspensivo, deverá a exequente regularizar o polo ativo, com a juntada de procuração assinada pela nova inventariante nomeada pelo juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e será determinada a suspensão do processo nos termos do artigo 313, I do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora.

0003227-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003227-0) - FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X INES BASTOS ALBA FERNANDES(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES BASTOS ALBA FERNANDES

Vistos em despacho. Tendo em vista que a CEF já levantou o valor da execução devido pelo executado FERNANDO FRANCISCO FERNANDES, conforme cálculo de fls. 395/397 e alvará de levantamento de fl. 450, satisfeita encontra-se a obrigação de pagar em relação a esse executado. Oportunamente, providencie a Secretaria a extinção da execução na rotina MV-XS em relação a ele. Quanto à executada INES BASTOS ALBA FERNANDES, a CEF levantou através de alvará a quantia de R\$ 165,55 (fl. 451). Assim sendo, requeira a CEF o que de direito em relação à executada supramencionada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado, em arquivo. Int.

0024540-24.2003.403.6100 (2003.61.00.024540-0) - AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X ANDRE LUIZ PINHEIRO X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X REIZI NAKAGAWA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X AMELIA SIZUKO KARASAWA TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTOLFO MARTINS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MASSANORI YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TERESA OLIVEIRA VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIZI NAKAGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Diante da certidão de trânsito em julgado do AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0030596-54.2014.403.0000 de fl.547 que negou provimento aos agravantes ANTONIO CARLOS BELTRAMI DE OLIVEIRA e REIZI NAKAGAWA e da manifestação dos autores ASTOLFO MARTINS BARBOSA e ANDRÉ LUIZ PINHEIRO à fl.550, EXTINGO referidas execuções com fulcro no art.924, II, CPC/2015. Efetue a Secretaria a rotina MV-XS (Extinção da Execução) pertinentes. Caso não haja nova manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR. X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADVOCACIA LEFEVRE E ACHCAR.

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os despachos de fls. 1126 e 1141, e os atos posteriores praticados pelas partes, pelos motivos que passo a expor. A ação foi julgada improcedente, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, e o trânsito em julgado em 23/10/2009 (fl. 436). A exequente ELETROBRÁS requereu, às fls. 438/441, a intimação do executado (autor) nos termos do art. 475-J do antigo CPC, o que foi deferido às fls. 442/444, iniciando-se a fase de cumprimento de sentença em 26/02/2010. Devidamente intimado para pagar, o autor ficou em silêncio. Foi requerido pelos exequentes o bloqueio do valor por meio do BACENJUD, tendo sido efetuado às fls. 475/481 e 767/770. O valor bloqueado de R\$ 1.622,19, foi transformado em pagamento definitivo da União Federal (fls. 819/821). Em 30/01/2013 foi requerida a expedição de mandado de penhora e avaliação pela exequente Eletrobrás (fls. 837/838), tendo sido efetuado novo BACENJUD às fls. 840/844, que bloqueou R\$ 166,48, e expedido o respectivo mandado em desfavor do executado em 26/04/2013 (fls. 951/952), que restou negativo. Também foi efetuado o RENAJUD, a pedido da exequente Eletrobrás, à fl. 1002, também negativo. O executado manifestou o interesse na realização de um acordo em face da executada Eletrobrás (fls. 1042/1043), que não foi aceito por ela (fl. 1062). Foi expedido novo mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, que restou novamente negativo (fls. 1078/1079). Após a realização de todos esses atos executivos, a exequente Eletrobrás manifestou-se, em 01/06/2016, requerendo nova intimação do executado, nos termos do art. 523 do novo CPC, para dar início ao cumprimento definitivo de sentença, apresentando cálculos atualizados do débito (fls. 1123/1125). Ocorre que a fase de cumprimento definitivo da sentença já havia se iniciado há muito tempo, em 02/2010, com o requerimento da Eletrobrás de fls. 438/441, e a intimação do devedor nos termos do art. 475-J do antigo CPC às fls. 442/444. Assim, perfeitamente válidos os atos executórios praticados anteriormente, sendo incabível iniciar novo cumprimento definitivo de sentença na fase processual em que se encontram os autos, com a abertura de novo prazo de impugnação do débito ao executado. Ante o exposto, manifeste-se a exequente ELETROBRÁS quanto ao valor bloqueado no BACENJUD, e no caso de expedição de novo mandado de penhora, deverá indicar bens a serem penhorados (imóveis, contas bancárias, faturamento etc.), suficientes à cobertura da execução, nos termos em que solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 952 e 1079. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0019133-32.2006.403.6100 (2006.61.00.019133-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024482-65.1996.403.6100 (96.0024482-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SEBASTIAO CARLOS ZENI X PEDRO NABARRETE FILHO(SP102330 - PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS ZENI X UNIAO FEDERAL X PEDRO NABARRETE FILHO

Vistos em despacho.Fls.91/92: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL / EMBARGANTE), na forma do art. 523 do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SEBASTIÃO CARLOS ZENI E OUTRO / EMBARGADOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, caput do CPC).Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0020541-77.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos em despacho. Fls. 239/242: Manifeste-se a CEF quanto ao pagamento do débito efetuado pelo executado BANCO SANTANDER. Prazo: 10 (dez) dias. Caso seja requerida a expedição de alvará de levantamento, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Int.

0016446-67.2015.403.6100 - FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.240: Inicialmente, em razão do ínfimo valor, informe o exequente se o alvará deverá ser expedido em nome do próprio advogado subscritor de seu pedido. Após, diante do alegado pela CEF em sua impugnação às fls.232/239, no sentido de não haver mais nada a receber pelo exequente, ratificando seus cálculos anteriormente elaborados, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor correto, conforme julgado e manifestação das partes. Com o retorno, será dada vista às partes para manifestação dos cálculos. Int. C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5578

MANDADO DE SEGURANCA

0041810-37.1998.403.6100 (98.0041810-5) - CLEUSA DIAS DA SILVA(SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA E SP103449 - JURACI FERNANDES DA PENHA E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 258: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Após, arquivem-se os autos.

0007304-25.2004.403.6100 (2004.61.00.007304-6) - NOVASOC COML/ LTDA X CIA/ PERNAMBUCANA DE ALIMENTACAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(RJ091262 - MURILO VOZELLA DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Em consonância com o decidido pelo v. Acórdão de fls. 378/378-verso, providenciem as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a readequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com a apresentação da planilha demonstrativa dos valores que pretende compensar, bem como o devido recolhimento das custas iniciais complementares, nos termos do Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0032365-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032365-2) - LABOR HUMANO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0015778-04.2012.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica o impetrante intimado do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo.

0020018-36.2012.403.6100 - IONQUIMICA TECNOLOGIAS LTDA(SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0008999-62.2014.403.6100 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ(SP227990 - CARMEN LUCIA LOVRIC DA CUNHA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0010374-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO REGIONAL DA LAPA - SP(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312567 - RICARDO BUCKER SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0012659-30.2015.403.6100 - ERIKA STANCOLOVICHE VEIGA BRANGIONI(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte IMPETRANTE intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 143/197, nos termos do art. 436 do CPC.

0016423-24.2015.403.6100 - GIORDANO BRUNO RODRIGUES DA SILVA(TO004594 - JULIANA DE ARAUJO OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da autoridade impetrada de fls. 179/182. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0004197-50.2016.403.6100 - POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 222/229, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0005589-25.2016.403.6100 - MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DIRETOR PRESIDENTE DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X DIRETOR DO SERV NACIONAL APRENDIZAGEM INDL EM SAO PAULO-SENAI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SAO PAULO- SEBRAE(SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes contrárias intimadas a apresentar contrarrazões às apelações de fls. 326/342, 343/353 e 354/376, ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0016921-86.2016.403.6100 - TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA X TUV RHEINLAND DO BRASIL HOLDING LTDA. X TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X KOLN HOLDING LTDA. X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0022095-76.2016.403.6100 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 55/77: Mantenho a decisão de fls. 46/46-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0022101-83.2016.403.6100 - PFG DO BRASIL LTDA(SP224124 - CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER E RJ150788 - GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à impetrante do informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 213/214, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0023463-23.2016.403.6100 - BRISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, de imediato, e profira decisão imediatamente, nos Pedidos de Ressarcimento e Compensação relacionados à fls. 05. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pela impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que a impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls. 41/72), depreende-se que a impetrante formulou os pedidos administrativos em 12/12/2011 e 26/12/2012. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSADO. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. (07) 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio.. 2. Apelação não provida. (AMS 00000164420144013800, Órgão julgador Sétima Turma, Dje 18/09/2015, Dju 1/09/2015, Relator Antônio Carlos Macedo da Silva) Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise dos processos administrativos em questão. Destarte, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e profira a decisão nos Pedidos de Ressarcimento PER/DCOMPs ns 24734.40498.121211.1.2.03-3404, 19809.88361.261212.1.2.03-4692, 30304.28600.261212.1.2.02-8080, 26566.73988.121211.1.2.02-5720, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Intime-se a União Federal nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0023885-95.2016.403.6100 - VSTP EDUCACAO LTDA(SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante, a fls. 64/65, em face da decisão de fls. 50/57, a qual deferiu a liminar para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio doença, aviso prévio indenizado e horas extras, até ulterior decisão deste juízo. Alega a embargante, em síntese, que a decisão foi omissa quanto ao recolhimento previdenciário em relação ao terço constitucional incidente sobre as férias. Observo que assiste razão à embargante. De fato, a decisão embargada incorreu em omissão quanto à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas. Assim, acolho os embargos declaratórios para corrigir a omissão apontada, para que o final da decisão seja redigida da seguinte forma: Destarte, defiro em parte a liminar requerida para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal) sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio doença, aviso prévio indenizado e horas extras, bem como sobre o terço constitucional de férias gozadas, até ulterior decisão deste juízo. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se, intemem-se e registre-se.

0025503-75.2016.403.6100 - NADIR DOS SANTOS CARLOS BARRETO(SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES) X VICE-PRESIDENTE DE GESTAO DE PESSOAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc. Verifico nos presentes autos hipótese de incompetência absoluta deste Juízo. A impetrante insurge-se contra ato vinculado ao Vice-Presidente de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil. No mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada e sua categoria funcional. Tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, deve ser declarada de ofício pelo Juiz. Este Juízo não possui jurisdição no âmbito de atuação da autoridade impetrada. Tendo em vista que a autoridade impetrada não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, em homenagem ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília, observadas as formalidades legais. Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: INAPLICABILIDADE. I - A Terceira Seção desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada. II - Localizando-se em Brasília/DF a sede funcional do Presidente da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, competente para o processamento e o julgamento do mandado de segurança o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitante. III - Nos termos do 2º do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. IV - Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter concluído pela aplicação extensiva da regra do 2º do art. 109 da Constituição Federal, de modo a alcançar as ações ajuizadas contra autarquias (RE nº 627.709, com repercussão geral reconhecida), o entendimento por ele firmado não se aplica ao caso concreto, na medida em que a EBSERH não possui natureza jurídica autárquica. V - Conflito de competência de que se conhece, declarando-se competente o Juízo Federal da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitante. (CC 005039081201540100000050390-81.2015.401.0000, Órgão Julgador Terceira Seção, Relator Jirair Aram Meguerian, Dju 28/10/2015, Dje 12/11/2015) Dê-se baixa na distribuição com urgência. Intime-se.

0025666-55.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 48 horas, o Pedido de Ressarcimento e Compensação relacionado a fls.03. Observo que não se discute no presente mandado de segurança o mérito do pedido formulado pelo impetrante na esfera administrativa. O que se pretende é, tão-somente, que a autoridade impetrada conclua a análise do aludido pedido, a fim de que o impetrante possa desenvolver regularmente suas atividades sociais. Quanto a este aspecto, observo a plausibilidade das alegações do impetrante. Em face dos documentos carreados aos autos (fls.24/47), depreende-se que o impetrante formulou o pedido administrativo em 15/06/2015. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, incluído no art. 37, caput, da Carta Magna, por força da Emenda Constitucional nº 19/98. Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Outrossim, não se pode olvidar que, em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado. Contudo, no presente caso, incide o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que trata especificamente do processo administrativo tributário, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término do processo administrativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ULTRAPASSADO. VIOLAÇÃO AO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. (07) 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio.. 2. Apelação não provida. (AMS 00000164420144013800, Órgão julgador Sétima Turma, Dje 18/09/2015, Dju 1/09/2015, Relator Antônio Carlos Macedo da Silva) Assim sendo, decorrido o prazo legal, restou caracterizada a morosidade injustificada da autoridade impetrada quanto à análise do processo administrativo em questão. Destarte, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada analise e profira a decisão no Pedido de Ressarcimento PER/DCOMP n 38236.76210.150615.1.2.03-3049, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intemem-se.

0025675-17.2016.403.6100 - RAFAEL DE CASTRO RIBEIRO(SP103945 - JANE DE ARAUJO HIMENO E SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) X DIRETOR DE PESSOAL DE ADMINISTRACAO DO 4 COMAR - COMANDO DA AERONAUTICA

Preliminarmente, esclareça o impetrante a indicação da primeira autoridade no polo passivo do feito, comprovando documentalmente, se for o caso. Providencie o impetrante o fornecimento do endereço da autoridade responsável pelo ato alegado como coator, uma vez que, conforme verificado às fls. 06, a Diretoria de Administração do Pessoal está sediada no Estado do Rio de Janeiro. Prazo: 15(quinze) dias. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0025780-91.2016.403.6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Preliminarmente, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$2.168.245,97, consoante o item V da petição inicial, devendo o impetrante proceder ao recolhimento da diferença das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, a impetrante, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, a correta indicação da autoridade impetrada, de conformidade com o art. 305 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil). Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020843-38.2016.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO) X MARCIA CASO X KARINA TORRI DELGADO X MARINA SOARES TAVARES X LUIZA FIGUEIREDO PETRI

Vistos,Fls. 74: Recebo em aditamento à inicial. Ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos ali indicados.Trata-se de mandado de segurança coletivo, pleiteando o impetrante a concessão de liminar objetivando a anulação do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2016, para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo - CRP-SP.Alega, em síntese, que o CRP-SP, por sua natureza jurídica de Autarquia Federal, não pode contratar por outro regime que não seja o disposto na Lei 8112/90.O CRP-SP se manifestou, na forma do art. 22, 2º, da Lei n.º 12.016/09, sustentando a legalidade do Edital, com fulcro na permissão de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, concedida pelo art. 37, IX, da Constituição Federal.Vislumbro, em análise perfunctória do feito, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante.A contratação temporária é prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, e tem por características a transitoriedade e excepcionalidade.Argui o CRP-SP que o excepcional interesse público está presente, em virtude do acúmulo de denúncias e processos éticos, bem como solicitações do Ministério Público para atividade de fiscalização, justificando a contratação temporária. Argumenta que adotou processo seletivo simplificado, na forma da Lei n.º 8.745/93, sustentando que o rol apresentado em tal diploma legal é exemplificativo.Observe-se que o próprio Conselho impetrado reconhece a necessidade de cumprimento dos requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público para justificar o procedimento adotado.Não obstante, o Edital Normativo n.º 01 - CRP/SP (fls. 31/48) não fez menção a qualquer situação excepcional que legitimasse tal processo seletivo.Por outro lado, as informações trazidas pela autoridade não se prestam a justificar, de forma plena, os requisitos de excepcionalidade invocados para autorizar a realização do processo seletivo em tela, em especial quanto ao acúmulo extraordinário de processos, bem como a eventual inexistência de vagas e a capacidade dos funcionários do quadro efetivo para absorver a demanda.No-se, por fim, que descabe, em decisão de caráter precário, anular ato administrativo, mormente considerando que, ao que parece, já houve a contratação dos 4 (quatro) litisconsortes indicados às fls. 74.Destarte, defiro em parte a liminar requerida, tão somente para suspender novas contratações de aprovados no Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2016 para cargos de nível superior, de 10 de junho de 2016, até ulterior decisão deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.Citem-se os litisconsortes.Após, vista ao Ministério Público federal.Intimem-se e oficie-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Falta a indicação dos CPFs dos litisconsortes passivos indicados às fls. 74.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001877-39.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não verifico prevenção do Juízo apontado no termo de ID 493226 e documentos de ID [512447 512451](#), tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridades coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 9308

MONITORIA

0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE BISTOCCHI(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES(SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitorios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo à luz dos critérios fixados em sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante. Int.

0010491-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DE ARAUJO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fls. 165/166 - Tendo em vista que ainda não houve a finalização da fase de conhecimento da presente ação monitoria, com a prolação da sentença, indefiro o pedido da parte autora para expropriação dos bens da parte ré. Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0019389-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RILDO JOSE DOS SANTOS

Fls. 116. Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0020892-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILVAN SILVA DE OLIVEIRA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Fls. 152/153 - Primeiramente, deverá a parte autora apresentar a procuração e/ou substabelecimento com poderes especiais para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias úteis. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais, nos termos do r. despacho de fls. 124, tendo em vista o laudo apresentado e o decurso de prazo para impugnação. Com o cumprimento do item 1, abra-se vista a DPU para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0009277-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHACARA KLABIN MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CLAUDIO JOSE PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X LAURA GUERREIRO PALOTA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Pretende a parte requerida, por meio dos presentes embargos monitórios, a revisão do contrato firmado entre as partes para que sejam afastadas as cláusulas consideradas abusivas, excluindo-se os valores indevidamente exigidos, requerendo, para tanto, a produção de prova pericial contábil. Portanto, o reconhecimento da procedência do pedido dependerá tão somente do enfrentamento das teses lançadas pelas partes, tornando dispensável, para a prolação da sentença, a prova pericial requerida, já que a controvérsia cinge-se exclusivamente a questões de direito. A produção da prova pretendida, ao contrário de demonstrar a existência de fatos de que dependa a solução da lide, teria sua utilidade limitada à apuração do montante devido segundo as teses jurídicas apresentadas, providência que se mostra mais adequada no momento que antecede a execução do julgado, quando então será agregada liquidez ao título executivo, à luz dos critérios fixados na sentença. Ademais, dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o juiz deve indeferir prova que não contribua para o deslinde da causa, prestigiando assim os princípios da celeridade e economia processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela parte embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil. Int.

0024505-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO SILVESTRE LAURINO(SP132399 - CAROLINA TECCHIO LARA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, conforme requerido às fls. 106. Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial até o julgamento em primeiro grau (art. 702, 4º do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 702, 5º do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0002796-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALCIDES GOMES DE LIMA(SP191995 - NIVALDO FONTES)

Vistos em despacho. Recebo petição de fls. 53/56 como Embargos Monitórios, restando suspensa a expedição de mandado de pagamento prevista no art. 701, caput, CPC à vista do exposto no art. 702, parágrafo 4º, ambos do CPC. Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 702, 5º do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007278-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA VANIA CAL PONCIANO(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA E SP214086 - ANDREZZA BENFATTI FORESTO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial deduzido pela ré às fls. 65. Com efeito, os dados apresentados pela autora, notadamente os documentos de fls. 16/19 permitem aferir os critérios utilizados para se chegar ao montante exigido, cuja conformidade com os dispositivos legais e contratuais será apurada por ocasião da sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008805-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACREPLAN INCORPORACOES CONTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X KATIA DAS NEVES SANCHES(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial até o julgamento em primeiro grau (art. 702, 4º do CPC). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 702, 5º do CPC). Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009293-80.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MALGUEIRO BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - ME

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 71/72) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls.72v), constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).No silêncio arquivem-se.Int.

0018656-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA LACERDA DA SILVA GONCALVES(SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.702 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019527-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGO RESQUIN MARTINS VIEIRA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA E SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Fls. 49/61: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008550-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEATRIZ REGINA MARQUES DE SANT ANA

Intime-se a parte autora para responder aos embargos no prazo de 15 dias .Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas, justificando-as.Int.

0013729-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES BARBOSA

Fls. 23/25: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por força do disposto no art. 99, 3º, do Código de Processo Civil.No tocante ao pedido de retificação do valor atribuído à causa, não assiste razão à embargante, na medida em que o crédito alegado vem amparado em planilha de cálculos (fls. 10/10-verso) elaborada segundo critérios estabelecidos em contrato, sem prejuízo da oportuna apreciação de sua regularidade. Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente N° 9441

MONITORIA

0011175-92.2006.403.6100 (2006.61.00.011175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABIOLA BARISAUSKAS)

Fls. 183/184. Tendo em vista a negativa do mandado, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, suspendo a execução nos termos do art. 921, III e 1º do CPC, e determino o sobrestamento do feito.Int.

0020791-57.2007.403.6100 (2007.61.00.020791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS X MARIA HELENA MAIKLICI DIAS(SP131913 - PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA)

Tendo em vista a certidão de fls.286 verso, proceda a Secretaria a juntada da carta precatória nº 107 E 108/14/2015, a qual não foi retirada pela parte autora para o devido cumprimento, apesar de devidamente intimada (fls. 283). Verifico que há custas recolhidas em ambas as cartas precatórias, assim expeça-se as novas cartas precatórias e encaminhando-as via email.Deverá a Secretaria intimar a parte autora da sua expedição com a publicação de informação de secretaria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

0018785-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO HENRIQUES FILHO - ESPOLIO X ISABELLE DE MACEDO HENRIQUES

Defiro o pedido de concessão de prazo requerido pela parte autora.Int.

0017072-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Tendo em vista o decurso de prazo para a CEF regularizar a sua representação processual (fls. 114 verso), concedo o prazo de cinco dias para a parte autora manifestar se mantém o interesse na apreciação do pedido de fls. 113, regularizando o processo nos termos do despacho de fls. 114 ou se desiste do pedido e pretende o regular andamento.O silêncio será compreendido como desistência do pedido constante da petição de fls. 113, devendo a Secretaria intimar a Perita para a elaboração do laudo pericial.Int.

0018522-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR DE ALMEIDA

Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias úteis.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003178-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON DA SILVA BARBOSA

Fls. 105 - Defiro a expedição de novo mandado de citação para localização da parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intime-se.

0003996-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 108, esclareça a CEF o atual andamento da carta precatória nº 26/14/2016 e para qual vara foi distribuída na justiça estadual, no prazo de 10 (dez) dias úteis.Int.

0005422-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Fls. 216/217 - Defiro. Expeça-se a carta precatória para citação do réu para subseção judiciária de São José do Rio Preto, no endereço fornecido, intimando-se a parte autora da sua expedição com a publicação deste despacho, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Cumpra-se e após intime-se.

0008707-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA LIVROMAPAS COMERCIO DE MATERIAS DIDATICOS LTDA -EPP X CARLOS ALBERTO SIMIONATO X CARLOS ALBERTO SIMIONATO FILHO

Tendo em vista a certidão de fls. 367 verso, proceda a parte exequente CEF o recolhimento das custas necessária distribuição e diligências para intimação de todos os executados na comarca de Itapevi/SP, conforme determinado às fls. 367, no prazo de 10(dez) dias úteis.No mesmo prazo deverá apresentar o cálculo atualizado da dívida.Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0003293-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0006748-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE SANTANA

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0023097-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO JOSE DA PAZ

Fls. 61/64: Observo que a parte autora procedeu à distribuição da Carta Precatória nº. 044/14ª/2016 perante a Justiça Federal de Pernambuco, quando deveria fazê-lo junto à Comarca de Ouricuri/PE, com jurisdição sobre o município de Santa Filomena. Assim, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Ouricuri/PE, visando à citação do réu Gilberto José da Paz, intimando-se a parte autora (CEF) para, no prazo de 15 dias: 1. retirar a Carta em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição da Precatória e à diligência do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição junto à Comarca de Ouricuri/PE; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Carta Precatória no juízo deprecado. Int. Cumpra-se.

0023174-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL DE OLIVEIRA PORTO

Ciência a parte autora do retorno dos mandados de citação negativos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que apresente novos endereços nesta Capital/SP. Verifico que resta um endereço às fls. 41 para ser diligenciado na comarca de Mairiporã/SP, assim para a correta expedição da carta precatória, deverá a parte autora providenciar as custas necessárias para distribuição e diligências na forma da Legislação Estadual, no prazo de dez dias úteis. Com o cumprimento, expeça-se. Deverá a Secretaria intimar a parte autora da sua expedição com a publicação de informação de secretaria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação das custas devidas, façam os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0000548-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que já foram efetuadas as diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados nesta Capital/SP, além daquele(s) apontado(s) na petição inicial, as quais foram infrutíferas, restando somente os endereços em outros municípios. Assim providencie a parte autora, no prazo de dez dias úteis, o recolhimento correto das custas necessárias para distribuição e as diligências da Carta Precatória no(s) endereço(s) informado(s) às fls. 47 E 52. Com o cumprimento, expeça-se. Deverá a Secretaria intimar a parte autora da sua expedição com a publicação de informação de secretaria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação das custas devidas, façam os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0003579-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M.MOURAD COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMAD HAMAD SMAILE X FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0010187-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH

Fls. 78 - Verifico que consta notícia de óbito da parte ré (fls. 66). Tendo em vista o tempo já decorrido, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do inciso I, do artigo 313 combinado com o parágrafo 2º, inciso I do mesmo artigo, para que a parte autora promova a habilitação do espólio ou dos herdeiros da parte ré CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH, na forma da lei civil e processual. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, façam os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0019737-12.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS NEVES DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 36 verso, proceda a Secretaria a juntada da carta precatória nº 15/14/2016, a qual não foi retirada pela parte autora para o devido cumprimento, em razão de não ter sido devidamente intimada por esta Secretaria. Concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis para a CEF para que proceda ao recolhimento das custas de distribuição e diligências para comarca de Itanhaém/SP. Com o cumprimento, expeça-se e envie-na por email. Deverá a Secretaria intimar a parte autora da sua expedição com a publicação de informação de secretaria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação das custas devidas, façam os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0023656-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0000927-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0010008-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ROBERTO SOARES

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como do retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados nesta Capital/SP, restando os endereços para as comarcas de Taboão da Serra (ls. 36/37) e Caieiras (fls. 38). Apresente a parte autora as custas de distribuição e diligência para expedição das cartas precatórias. Com o cumprimento, expeça-se. Deverá a Secretaria intimar a parte autora da sua expedição com a publicação de informação de secretaria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011511-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHOP ART ELETRONICOS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X IGOR CAVALCANTI X RONY WESLEY MARQUES DA CRUZ

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0012131-93.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RICARDO TRIDA LUCIO - ME

Ciência a parte autora do retorno negativo do mandado de citação expedido, para que apresente novo endereço da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Verifico que consta um endereço a ser diligenciado (fls. 49) no município de São José dos Pinhais/PR, proceda a parte autora o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça da Justiça Estadual do Paraná, para que possa ser expedida corretamente a Carta Precatória, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com o cumprimento, expeça-se. Deverá a Secretaria intimar a parte autora da sua expedição com a publicação de informação de secretaria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação das custas devidas, façam os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0012274-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I E DE ALMEIDA DA SILVA CONVENIENCIAS - ME X IRACEMA EULALIA DE ALMEIDA DA SILVA X APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que já foram efetuadas as diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados nesta Capital/SP, além daquele(s) apontado(s) na petição inicial, as quais foram infrutíferas, restando somente os endereços em outros municípios. Assim providencie a parte autora, no prazo de dez dias úteis, o recolhimento correto das custas necessárias para distribuição e as diligências da Carta Precatória no(s) endereço(s) informado(s) às fls. 03, 36, 43, bem como se há interesse no endereço de fls. 48 que consta incompleto. Com o cumprimento, expeça-se. Deverá a Secretaria intimar a parte autora da sua expedição com a publicação de informação de secretaria, nos termos do parágrafo 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil. Esclareço que a parte autora deverá acompanhar no juízo deprecado o integral cumprimento, nos termos do artigo 261, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a apresentação das custas devidas, façam os autos conclusos para sentença de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

0013175-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGER DANIEL MORENA VIERA

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0013181-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO VIETRI MELLO LEITE

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0016521-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINA LIMA GOMES

Tendo em vista que já foram efetuadas diligências nos endereços obtidos nos sistemas conveniados, além daqueles apontados na petição inicial, restando todas infrutíferas, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a autora fornecer novo(s) endereço(s) para citação da parte ré, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. No silêncio, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0025894-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. C. FERNANDES MOVEIS - ME X JOSE CARLOS FERNANDES

Perante a impossibilidade de cumprimento da citação em monitória no endereço indicado na exordial (fls. 77/78) e a coincidência deste com os endereços encontrados nas pesquisas junto aos sistemas conveniados (fls. 80/82), intime-se a parte autora, para que requeira o quê de direito, visando ao prosseguimento da ação.Int.

0002711-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X NELSON LOURENCO CASTILHO

Vistos em despacho.Afasto a prevenção apontada às fls. 408/409, uma vez que os contratos indicados diferem do contrato discutido nesta demanda.Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Int.

0009030-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEDEVALDO ALVES ROCHA

Expeça-se Carta Precatória para tentativa de citação do réu Cledevaldo Alves Rocha a fls. 02 (Comarca de Vargem Grande Paulista/SP), intimando-se a parte autora Caixa Econômica Federal (CEF), para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1. retirar a Carta Precatória em Secretaria; 2. recolher as custas relativas à distribuição e diligências do Oficial de Justiça; 3. providenciar a distribuição no respectivo juízo; 4. informar nos presentes autos o número recebido pela Precatória no juízo deprecado.Int. Cumpra-se.

0009081-25.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil.O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré.PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados.Intimem-se.

0009549-86.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WINALITE DO BRASIL COMERCIAL LTDA - EPP

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0009734-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JHONATHAN RIBEIRO SECO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada e o pagamento dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e seguintes, do Código de Processo Civil. O cumprimento do mandado implica na isenção de custas processuais, se cumprido no prazo supra, nos termos do parágrafo 1º do referido artigo. Ressalte-se que, no prazo dos embargos, a parte ré que reconhecer o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor apurado, acrescidos de custas e honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. Caso não seja possível a citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte ré. PA 0,10 Certifique a Secretaria o necessário, com relação aos endereços obtidos nos cadastros conveniados. Intimem-se.

0010725-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LATIN AMERICA SERVICOS LTDA - ME X FERNANDO CALDERA SOBRINHO

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação. Int.

0010827-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL SIMOES CAMPANHA X RAPHAELA GUIDA GARGIULO

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação. Int.

0011371-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA SOUZA BARROS - TRANSPORTES - ME X ANDREIA SOUZA BARROS

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação. Int.

0011539-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.H.L. SERVICOS PREDIAIS LTDA X HENRIQUE MARTINS MERLIN X ALDO SERGIO CAMPANILE SANTINI

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação. Int.

0011731-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAPFLEX SERVICOS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO BACH X OLINDINA APARECIDA DE LIMA BACH

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Int.

0013060-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EZEQUIEL BARBOZA

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Int.

0013180-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MW DISTRIBUIDORA DE GAMES E ELETRONICOS LTDA - EPP

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Int.

0015174-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JULIO DOS REIS

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Int.

0016296-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Int.

0017961-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA MARTINS SOARES DOS SANTOS

Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Int.

0018050-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em despacho. Afasto a prevenção apontada à fl. 15. Cite(m)-se para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade como disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, ressaltada a isenção do pagamento de custas processuais em caso de cumprimento do mandado no prazo indicado. Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, SIEL e RENAJUD), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017801-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA APARECIDA LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA LUQUE

Fls. 70/71. Tendo em vista a negativa do mandado, manifeste-se a parte autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, suspendo a execução nos termos do art. 921, III e 1º do CPC, e determino o sobrestamento do feito. Int.

Expediente Nº 9442

MONITORIA

0013877-50.2002.403.6100 (2002.61.00.013877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IRACEMA PACHECO CHOLLA(SP114745 - MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar o número deste feito, fazendo constar corretamente o número 0013877-50.2002.403.6100, tendo em vista que a Secretaria não consegue emitir novas etiquetas de código de barra, em razão do programa converter em outro número pertencente a outra Vara Federal. Fls. 296 - Verifico que consta certidão de óbito da parte ré (fls. 297), apresentada pela advogada constituída por esta para devendê-la. Desta forma, resta suspenso o curso da presente demanda nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil, pelo prazo de 3 (três) meses, para que a parte autora promova a habilitação do espólio ou dos herdeiros da parte ré IRACEMA PACHECO CHOLLA, na forma da lei civil e processual. Não havendo qualquer andamento da presente demanda pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023868-74.2007.403.6100 (2007.61.00.023868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO AUGUSTO DE MEDEIROS X CARMEN LUCIA DOS SANTOS XAVIER

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026308-43.2007.403.6100 (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031144-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DPD DECORACOES LTDA-ME - MASSA FALIDA X ASDRUBAL MONTENEGRO NETO X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019056-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHREIBE KHADUR(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X YASMIN KHADUR BERNARDO(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA) X JAMIL KHADUR - ESPOLIO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP332620 - FLAVIO PASCHOA JUNIOR)

Fls. 311 - Suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 2 (dois) meses, nos termos do inciso I, do artigo 313 combinado com o parágrafo 2º, inciso I do mesmo artigo, para que a parte autora promova a habilitação do espólio ou dos herdeiros da coré Guizela Shreibe Khabur, na forma da lei civil e processual. Abra-se vista a DPU para ciência do processado. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, façam os autos conclusos para extinção nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0000311-53.2010.403.6100 (2010.61.00.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE APARECIDA PEREIRA(SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES E SP282305 - EDSON ANTOCI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE APARECIDA PEREIRA

Verifico que o feito foi julgado extinto com resolução de mérito em razão da homologação da transação havida entre as partes, conforme Termo de Conciliação juntado às fls. 223/225, ficando prejudicado o pedido de fls. 234 nesse tocante. Observo, contudo, que não consta dos autos a retirada da restrição lançada sobre o veículo da ré às fls. 148. Assim, proceda a Secretaria a baixa na restrição mencionada, com posterior remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0006401-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADALBERTO LUIS GOMES DE MELO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006623-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018469-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013642-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Fls. 108 - Antes de analisar a petição apresentada pela parte exequente, esta deverá cumprir o despacho de fls. 107, com as alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil, nos artigos 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 108. Int.

0022817-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE MICHELE MARQUES DE JESUS X LAURINEIDE MARQUES DE JESUS(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO E SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA) X NILTON SANCHES FERREIRA(SP316304 - ROMILDO JOSE DA SILVA FILHO E SP306361 - TIAGO JOSE ROCHA DA SILVA)

Fls. 224 - Tendo em vista que as partes já foram intimadas pessoalmente para o cumprimento da obrigação e deixaram decorrer o prazo sem o devido cumprimento, prossiga-se com a execução. Assim, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), bem como o valor atualizado da dívida nos termos do acordo. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005068-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora (CEF) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023483-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIO PANDO DE SOUZA

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 38/42 - comparecimento espontâneo) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios (fls. 45 verso), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

0012199-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/81. Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias úteis. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0021064-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI MARTA DE SOUZA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Providencie a parte autora instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para transacionar, visto a vedação expressa no substabelecimento de fls. 87, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias úteis. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000405-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ DOMINGUES ASTROMSKIS(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Tendo em vista a certidão de intempestividade dos embargos monitórios de fls. 143, o mesmo não pode ser acolhido. Considerando a citação válida da parte ré (fls. 98/99) e ante a total intempestividade embargos monitórios apresentados (fls. 100/121) e certificado (fls. 143), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

0009498-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIA CRISTINA RODRIGUES GARCIA X MARCELO GUAGLINI GARCIA

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 83/84) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios (fls. 96 verso), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

0015817-93.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULANO FERREIRA JULIO

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 52/53) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios (fls. 58), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

0015821-33.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDO BRITO

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 50/51) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios (fls. 56 verso), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

0016065-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA BIANCHI SERGIO

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 43/44) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios (fls. 45), nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). No silêncio arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000291-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONG YUP BYUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONG MIN BYUN(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

1. Fls. 590/591. Defiro o prazo de 15 (quinze) para manifestação da parte autora. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0001660-28.2009.403.6100 (2009.61.00.001660-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENXOVAIS PILAO DA SORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LIDIA ALVES HEROLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRANCA CUTRIM DOS SANTOS

Vistos etc..Ciência à CEF acerca do resultado da diligência de fls. 527/528 para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Prejudicado, por ora, o requerido às fls. 529/533.Int.

0003489-44.2009.403.6100 (2009.61.00.003489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA SANTIAGO PASSOS(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X MARA LINDA DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA SANTIAGO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LINDA DOS PASSOS

Diante da ausência de pagamento espontâneo da importância indicada às fls. 258, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do art. 523, 3º, do Código de Processo Civil atual, observada a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código vigente à época da condenação.Int. Cumpra-se.

0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KELLY GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMISOTTI

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, para a coexecutada Daniela Kelly Guimarães proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados à disposição do juízo, às fls. 251.Abra-se vista a DPU, curadora especial de Roberto Camisoti, para ciência de fls. 249 e seguintes.Fls. 252/256 - Providencie o patrono da parte Daniela Kelly Guimarães a regularização da representação processual, apresentação a procuração em via original, sob pena de desentranhamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Manifeste-se a parte exequente sobre o montante transferido, apresentando os dados necessários para o levantamento (nome do patrono, com poderes para receber e dar quitação, número do RG e telefone atualizado). Havendo requerimento, expeça-se alvará.Decorrido os prazos supra e independente de nova intimação, visto que o montante bloqueado (fls.251) não satisfaz o montante executado, deverá a parte exequente, abatendo os valores já transferidos, apresentar nova planilha de cálculo atualizada, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.Devendo a Secretaria encaminhar os autos ao arquivo sobrestado para o cumprimento da temporalidade prevista nos artigos anteriormente mencionados, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria.Int.

0016677-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY FERNANDES PERES BONTEMPO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse nos valores bloqueados às fls. 75, haja vista tratar-se de quantia ínfima (R\$ 14,63 e R\$ 6,96). Em caso negativo, resta autorizada a liberação das importâncias mencionadas, devendo a Secretaria solicitar o desbloqueio via sistema Bacenjud.Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito visando ao prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno dos mandados nº. 0014.2015.02407 e nº. 0014.2015.02408 sem cumprimento (fls. 120 e 122).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0019866-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO

À vista da certidão retro, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021864-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA(SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA) X RENATA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CASSILDA DA SILVA LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DA SILVA LARA

Vistos etc..Diante das certidões de fls. 112 e 114, requeira a CEF o que de direito em 15 dias. Prejudicado, por ora, o requerido às fls. 116.Int.

0008684-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO RODRIGUES DO MONTE

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 106-v, fica intimada a parte credora (exequente), nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC).2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, e decorrido o prazo para eventual impugnação, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0009694-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADERILDO ANICETO DE MELO(SP177006 - ANDERSON OKUMA MASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERILDO ANICETO DE MELO

Despacho de 30/08/2016: Fls. 61 - Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.Despacho de 17/01/2017: Vistos etc.. Mesmo antes da vigência do atual CPC, meu entendimento se alinhava à corrente que admitia a penhora de reservas disponíveis em favor da conciliação dos legítimos direitos dos credores com as prerrogativas da indisponibilidade. Assim, por ora, indefiro o requerido às fls. 66/72. Faculto à parte devedora a juntada aos autos de sua declaração de IRPF entregue no ano de 2016, para que seja possível aferir detidamente a alegada impenhorabilidade. Prazo de 15 dias. Int.

0025171-79.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO LUIS OLIVEIRA NASCIMENTO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OSVALDO LUIS OLIVEIRA NASCIMENTO

DECISÃO PROFERIDA EM 17/12/2015 (FLS. 75/76): Vistos, em decisão. Trata-se de ação monitória proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de OSVALDO LUIS OLIVEIRA NASCIMENTO, visando ao recebimento da quantia de R\$173.583,83 (cento e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizada para 26/11/2014, oriunda de contrato para financiamento de mutuo habitacional de compra e venda de terreno e construção nº 8.0273.0075048-5. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 52, foi proferido despacho determinando a citação do réu, para pagamento ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.102-A e ss. do CPC. Regularmente citado (fls. 66/67), o réu deixou transcorrer sem manifestação o prazo para apresentação dos embargos monitórios ou pagamento (fls. 74). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 1.102-C do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. No caso em exame, o requerido foi regularmente citado para responder a presente ação, conforme certificado às fls. 66/67. Não obstante, deixou decorrer sem manifestação o prazo legalmente previsto para oposição de embargos monitórios, na forma dos artigos 1.102-A e seguintes do CPC. É o que se constata às fls. 74. Sob outro aspecto, a presente ação foi instruída com contrato para financiamento de mutuo habitacional de compra e venda de terreno e construção nº 8.0273.0075048-5 (fls. 13/38), além de Planilha de Evolução da Dívida (fls. 42/47), onde se constata a efetiva disponibilização de valores, em favor do requerido. Portanto, verifica-se, no caso em exame, o preenchimento dos requisitos indispensáveis para utilização do procedimento monitório, vale dizer, a existência de prova documental escrita da dívida, desprovida, a princípio, de eficácia executiva, e a dedução de pretensão consistente no recebimento de pagamento. Também se vislumbra o cumprimento, pela Caixa Econômica Federal, da obrigação por si assumida no contrato, qual seja, a efetiva disponibilização de crédito em favor do requerido. Mostra-se oportuno observar que o C. STJ já pacificara entendimento, nas Súmulas 233 e 247, no sentido de reconhecer a adequação dos documentos acima especificados para ajuizamento de ação monitória: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Destarte, diante de todo o exposto, mostra-se de rigor a constituição do título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, na forma do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Em razão do exposto, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar o requerido no pagamento de R\$173.583,83 (cento e setenta e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizada para 26/11/2014, valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. Prossiga-se na forma do art. 475-I e seguintes do CPC, com a intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J do mesmo diploma legal. No silêncio, fica desde já autorizada a conversão do mandado inicial em mandado executivo, em conformidade com as disposições contidas no art. 475-J e parágrafos c.c. art. 1.102-C, ambos do CPC. Sem prejuízo, considerando o Comunicado da NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré, conforme metas prioritárias estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 11/11/2016: Publique-se a decisão de fls. 75/76. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, requiera a parte autora o quê de direito visando ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente N° 9489

PROCEDIMENTO COMUM

0017717-83.1993.403.6100 (93.0017717-6) - LUCY TIZUKO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO BRADESCO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP030932 - ANTONIO CARLOS MOANA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP088476 - WILSON APARECIDO MENA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria o traslado dos acórdãos e acordos existentes neste feito para os autos de cumprimento provisório de sentença 0019828-73.2012.403.6100, 0019829-58.2012.403.6100 ou outros eventualmente existentes e não cadastrados como dependentes a este feito. Requeira a parte credora - Rés (no tocante aos honorários devidos pela parte autora Aparecida Sirlene Gonçalves de Andrade) o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. Providencie a parte executada - CEF e a BANCO Bradesco o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença e acórdão, no prazo de 30 dias de acordo com o artigo 536 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. No silêncio, ao arquivo. Int.

0060518-72.1997.403.6100 (97.0060518-3) - GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X MARIA DA GLORIA CORDEIRO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Ciência as partes do ofício de fls. 382/385 e o extrato de pagamento dos RPVs de fls. 386/387, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 00211953020154036100 referente aos excessos de execução no tocante aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0027666-09.2008.403.6100. Int.

0008305-21.1999.403.6100 (1999.61.00.008305-4) - IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA (SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

1. Inclua-se o advogado Paulo Augusto Rosa Gomes, OAB/SP 117.750, no sistema processual (AR-DA), para fins de intimação. Caso haja necessidade de se manifestar no feito, deverá regularizar sua representação processual. 2. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 3. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009069-02.2002.403.6100 (2002.61.00.009069-2) - ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte credora (autora) o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, CPC. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte devedora (parte ré) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. 4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0014447-36.2002.403.6100 (2002.61.00.014447-0) - PACHOAL MORATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Tendo em vista a renúncia dos patronos às fls. 625/627, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo advogado. 2. Fls. 638/646: Após, retornem os autos conclusos. Int.

0014701-72.2003.403.6100 (2003.61.00.014701-3) - ODIMAR EDMUNDO DOS REIS (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. ALEXANDRE ACERBI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte credora o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, CPC. 3. Cumprida a determinação supra, intime-se a sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC. 4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0027591-43.2003.403.6100 (2003.61.00.027591-0) - FERNANDO MARQUES BRAZ X WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS X ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS X ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS X WILSON PEREIRA DE AQUINO X ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LUIZ ZENDRON X VALMIR MOJAES MIGLIANO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E Proc. ELAINE GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução (processo n. 0013525-72.2014.403.6100), em apenso.

0003964-05.2006.403.6100 (2006.61.00.003964-3) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - ANAMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte credora o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC.4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009685-64.2008.403.6100 (2008.61.00.009685-4) - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a parte sucumbente (parte autora) ser beneficiária de Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011923-85.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte credora (autora) o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte devedora (parte ré) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0004334-03.2014.403.6100 - PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA E SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Requeira a parte credora (CRO) o que de direito. Na hipótese de requerer a execução do julgado, deverá a parte exequente apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524, CPC.3. Cumprida a determinação supra, intime-se a sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC.4. Nada sendo requerido pela parte credora, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0009148-24.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP357623 - HENRIQUE DA CUNHA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Considerando que a OAB possui natureza jurídica de ente federal sui generis, a presente execução deverá observar as regras atinentes à Fazenda Pública.Sendo assim, por economia processual, intime-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027666-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027666-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060518-72.1997.403.6100 (97.0060518-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Suspendo o curso da execução do presente feito em virtude da oposição dos embargos à execução nº 00211953020154036100.Int.

0021483-46.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025049-08.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo n.º 0025049-08.2010.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 02/09, 311/312, 328/332, 337/340, 341 e 343/345 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, deverá proceder ao despensamento dos presentes autos, com posterior remessa ao arquivo.Int.

0013525-72.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X FERNANDO MARQUES BRAZ X WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS X ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS X ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS X WILSON PEREIRA DE AQUINO X ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS X MARCOS LUIZ ZENDRON X VALMIR MOJAES MIGLIANO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

1. Fls. 119/141. Tendo em vista a manifestação da parte embargante, retornem os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.2. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte embargada.Int.

0021195-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027666-09.2008.403.6100 (2008.61.00.027666-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X GERALDA AFONSO FERNANDES X LOIDE MERCADANTE GARRIDO X NEIDE ALVES SILVA SCALCO X REIKO MOROMIZATO TABA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, em não havendo concordância da parte-embargada acerca dos cálculos oferecidos na inicial dos presentes embargos à execução, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.2. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual.3. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020576-72.1993.403.6100 (93.0020576-5) - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da sentença, do v. acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Requeiram as partes o quê de direito no tocante aos valores depositados neste feito, apresentando detalhadamente os valores efetuados por cada requerente, montante da época e número de conta em planilha para que haja a destinação correta dos respectivos depósito, prazo de 30 dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019867-46.2007.403.6100 (2007.61.00.019867-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) SERGIO CHEHAB(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA) X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI(SP152672 - TAMARA CARLA MILANEZ) X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SERGIO CHEHAB X UNIAO FEDERAL X REGINA MARTA DIAS DA SILVA TONETTI X UNIAO FEDERAL X MAIAMI COML/ E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de notícia de decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 0004412-61.2014.4.03.0000 (fls. 559), retornem os autos ao arquivo, sobrestados.

0025049-08.2010.403.6100 - PARCIDIO MARINHO ANTUNES(SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CESP(SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X PARCIDIO MARINHO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O valor da execução deverá prosseguir no montante fixado nos Embargos à Execução (processo n. 0021483-46.2013.403.6100), o qual será oportunamente atualizado no momento da expedição do ofício requisitório. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, requeira a parte credora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de requerer a expedição de ofício requisitório, deverá fornecer o nome do patrono que constará no ofício, bem como o número de seu RG e CPF. Para os casos de débitos de natureza alimentícia, deverá informar a data de nascimento do beneficiário, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente (parte autora). 5. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014311-53.2013.403.6100 - SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP205532 - MILENA LOPES CHIORLIN E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(DF032180A - LUCAS PEREIRA BAGGIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X SEAL TRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.776/778: Intime-se a parte executada SEAL TRADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos. Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9490

PROCEDIMENTO COMUM

0722984-63.1991.403.6100 (91.0722984-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711016-36.1991.403.6100 (91.0711016-2)) VICUNHA S/A X TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030539-94.1999.403.6100 (1999.61.00.030539-7) - BORAH SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E Proc. FABIANA TRENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010651-17.2014.403.6100 - MARIA LUCIA CARVALHO FERNANDES(SP250285 - RONALDO DOMENICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0022152-65.2014.403.6100 - AGRE KS EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte credora o quê de direito, apresentando a cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada, nos termos do art.535 do CPC, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de trinta dias. Iniciado o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proceda a Secretária a alteração da classe processual. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023118-28.2014.403.6100 - RONALDO FERNANDES CANEDO(SP166495 - ANTONIO CARLOS BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031454-65.2007.403.6100 (2007.61.00.031454-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722984-63.1991.403.6100 (91.0722984-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X VICUNHA S/A X TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP022561 - PERSIO DE OLIVEIRA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0722984-63.1991.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 2/5, 20/21, 45/49, 71/72 e 74 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desamparamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032634-97.1999.403.6100 (1999.61.00.032634-0) - FORMIL QUIMICA LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA E SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X FORMIL QUIMICA LTDA

Fls. 494/495: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 493. Int.-----
-----despacho de fls. 493: Fls. 483/492. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.355.812/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade de penhora pelo Sistema BACENJUD de valores depositados em nome de filiais da empresa executada. Sendo assim, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado (filiais CNPJ 43.994.268/0002-80 e 43.994.268/0003-60), até o valor indicado na execução, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2) - AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 172, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC). 2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0014361-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014361-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2)) AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD E SP285699 - JULIANA MARQUES BRAGA AUDI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM X AMODA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMODA LTDA

1. Preliminarmente, cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final da sentença de fls. 138/143, reiterada no despacho de fls. 167, mediante disponibilização do montante depositado na conta judicial n.º 0265.005.0267546-6 em favor do IPEM. 2. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 167-v, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC). 3. Após o cumprimento do item 2, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 4. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

Expediente N° 9504

PROCEDIMENTO COMUM

0010439-60.1995.403.6100 (95.0010439-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA ARANHA X EDUARDO CARVALHO TESS X SERGIO MARIA LUIZ URBANO GIUSEPPE PECCI X DORA MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO PECCI X OSWALDO VENEZIANI JUNIOR X LYDIA FOSSA VENEZIANI X DILMA BERTACHINI FREI X ELVIRA GOBATO FREI X LUIZ CARLOS FREI(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. RITA SEIDEL TENORIO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARISA BRASILIO R.C. TIETZMANN) X BANCO REAL S/A(Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. RENATA GARCIA VIZZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do requerente (parte autora), retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas cabíveis.

0040884-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040884-8) - ZULEIDE MARIA LIMA(SP032869 - JOSE ROBERTO PINHEIRO FRANCO E SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 170.1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.2. O requerimento de expedição de certidão será apreciado após o recolhimento do valor correspondente.3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0035971-55.2003.403.6100 (2003.61.00.035971-5) - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS SANTANA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 195/198. Intime-se a sucumbente (parte autora) para que efetue o pagamento do valor indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC. Decorrido o prazo sem pagamento, restará autorizada a incidência de multa no percentual de 10%, bem como demais atos de expropriação. Int.

0020819-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020819-3) - JOSE VALNISIO ALEXANDRE PEREIRA(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 117/118. Intime-se a parte executada (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Somente após decorrido o prazo sem pagamento, restará autorizada a indisponibilidade de ativo financeiros existentes em nome da executada, incidência de multa no percentual de 10%, bem como demais atos de expropriação. Int.

0008867-52.2012.403.6301 - ESTER RODRIGUES DE SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência às partes do bloqueio efetuado às fls. 383/386, via sistema BACENJUD.2. Não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a parte credora informar o nome completo, o RG e o CPF do beneficiário, bem como se o advogado tem poderes específicos para receber e dar quitação.Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.3. Fls. 390. Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, restando autorizado o bloqueio (nos limites do valor remanescente) para fins de restrição de alienação dos bens eventualmente encontrados, até a efetiva formalização da penhora. Resta, no entanto, advertida a parte exequente que tal medida não afasta o seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação do seu crédito.4. Fls. 390. Tendo em vista que a tutela deferida às fls. 168/172 restou cassada (fls. 357/363), oficie-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, certificando-se o necessário.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020936-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-09.2003.403.6100 (2003.61.00.009409-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FRESADORA MODULO LTDA - ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL E SP068185 - ROBERTO HEINDL)

Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo n.º 0009409-09.2003.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 02/16, 255/258, 265/266, 270 e 272/274 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, deverá proceder ao desapeamento dos presentes autos, com posterior remessa ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012874-31.2000.403.6100 (2000.61.00.012874-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X LUIZ AUGUSTO MIGUEL MONTEIRO X ONDINA CECILIA DOS SANTOS X YVONNE PROSPERO LOUREIRO X ROSIRIS LOUREIRO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP084797 - MANOEL CLAUDIO NEIAS CARVALHO E Proc. PAULO RENATO GRACA)

Cumpra-se o item final do despacho de fls.144, mediante remessa dos autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-42.1997.403.6100 (97.0002999-9) - INES ROSA RIBEIRO COSTA(SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INES ROSA RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fls. 142/143), bem como as informações prestadas pela Contadoria Judicial (fls. 135), apresente a parte ré os dados necessários de todo período devido, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de elaboração da conta.Int.

0009409-09.2003.403.6100 (2003.61.00.009409-4) - FRESADORA MODULO LTDA - ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL E SP068185 - ROBERTO HEINDL) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FRESADORA MODULO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1. O valor da execução (valor principal) deverá prosseguir no montante fixado na sentença prolatada nos embargos à execução (processo n. 0020936-06.2013.403.6100), qual seja, R\$ 14.865,75 (catorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2014, o qual será oportunamente atualizado no momento da expedição do ofício requisitório.2. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, em relação ao montante principal, requeira a parte credora (autora) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de requerer a expedição de ofício requisitório, deverá fornecer o nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número de seu RG e CPF. Para os casos de débitos de natureza alimentícia, deverá informar a data de nascimento do beneficiário, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.3. A execução do montante referente à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais terá prosseguimento após o cumprimento do despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução, em apenso, conforme requerido pela parte credora (União).Int.

0006316-91.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X NELSON RAIMUNDO SALGADO X PAULO HIROJI OHASHI X ROBERTO GOMES FLORENCIO X REINALDO CARVALHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARIA APARECIDA TSURUKO AGENA TEI X UNIAO FEDERAL X NELSON RAIMUNDO SALGADO X UNIAO FEDERAL X PAULO HIROJI OHASHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X REINALDO CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

1,10 Fls. 532/533. Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0661152-73.1984.403.6100 (00.0661152-4) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO

Diante da inexistência de trânsito em julgado, em cumprimento ao despacho de fls. 1.016, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte ora executada.

0008135-59.1993.403.6100 (93.0008135-7) - DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE X DORIVAL BANDECA X DULLES AUGUSTO GOMES X DALVA HELENA RUEDA MARTINS X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DILMA REGINA CABRAL X DJALMA NOGUEIRA X DIRCEU PINTO REZENDE X DEISE MALERBA FUNICHELLO X DJALMA MARTINS DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DEIZE COSTA MONTENEGRO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL BANDECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULLES AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA HELENA RUEDA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA REGINA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 390/409. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.2. Nada mais sendo requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004069-60.1998.403.6100 (98.0004069-2) - GERALDA DE JESUS MANCINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X GERALDA DE JESUS MANCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 285/292, 293-v e 294/298. Nos moldes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0028824-56.2014.4.03.0000, transitada em julgado, determino à Caixa Econômica Federal (CEF) que junte os extratos fundiários ainda não apresentados, procedendo-se à conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por arbitramento, às expensas da CEF, na impossibilidade material de juntar os referidos documentos. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0045283-60.2000.403.6100 (2000.61.00.045283-0) - AUTO POSTO LOTUS LTDA X BAMBINO AUTO POSTO LTDA X ALBINO & GUARNIERI LTDA X EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO LOTUS LTDA (SP216031 - EDGARD APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EDELLANO PEREIRA DOS SANTOS

Expeça-se mandado de penhora, observando o valor indicado na execução e o endereço de fls. 742. Int.

0023812-17.2002.403.6100 (2002.61.00.023812-9) - PAULO MARCELO KULAIF (SP019181 - CARLOS VIRGILIO LASALVIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO MARCELO KULAIF X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PAULO MARCELO KULAIF

1. Ratifico o despacho de fls. 545.2. Intime-se o executado (parte autora) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, restará autorizada a incidência de multa no percentual de 10%, bem como demais atos de expropriação. Int.

0018496-81.2006.403.6100 (2006.61.00.018496-5) - AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA (SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 299 - GEORGE OETTERER MEIRA E Proc. 902 - KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X AUTO POSTO JUQUIMAGRAO LTDA

1. Tendo em vista o pagamento efetuado às fls. 421/423, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0006309-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REGINALDO DA SILVA GALDINO JUNIOR - RJM UNIFORMES (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 157/159: Dê-se ciência à parte credora. Publique-se o despacho de fls. 156. Int.-----
-----despacho de fls. 156. Fls. 155. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor indicado na execução, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil, via sistema BacenJud. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-42.1992.403.6100 (92.0004530-8) - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A. (SP026992 - HOMERO SARTI E SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A. X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA GUERRA E SARTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/283, 284/285 e 286/291: À vista da alteração da denominação social, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a atual denominação da parte autora ALLPARK EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A. Expeçam-se os Ofícios Requisitórios, com os dados indicados às fls. 285, observando-se a conta acolhida nos embargos à execução, acostada às fls. 226. Considerando a decisão proferida nos embargos à execução, processo n. 0002428-27.2004.403.6100, acostada às fls. 326, dê-se ciência à parte credora da Impugnação apresentada pela União, para manifestação, no prazo de 15 dias úteis. Int.

Expediente N° 9507

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-23.2001.403.6100 (2001.61.00.004873-7) - WILMA AUGUSTA LOPES X JOSE LOPES FERNANDES X JOSE JAELSON DE CASTRO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 224/239: Tendo em vista o traslado dos embargos à execução, processo n. 0020812-72.2003.403.6100, nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0004044-39.2002.403.0399 (2002.03.99.004044-1) - MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X GLAUTO MERCANTIL LTDA X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X TESS ADVOGADOS(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARTINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A - EM FALENCIA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTR DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COMERCIAL, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X GLAUTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI BONOMI IMOVEIS S C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X TESS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1402/1405: Mantenho a decisão de fls. 1397 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0017442-95.2016.403.000, bem como das informações a serem prestadas pela 5ª Vara da Comarca de São Paulo. Dê-se vista dos autos a UNião. Int.

0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-37.2002.403.6100 (2002.61.00.017441-3)) ANABELA ROSA DE SOUZA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte autora, ora executada, com relação à decisão de fls. 199. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, fixo multa e honorários advocatícios, no importe de 10% cada, sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 523, 1º, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, acrescido dos percentuais acima especificados a título de multa e honorários advocatícios. Após o cumprimento do item supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens pertencentes à parte executada, para cumprimento no endereço indicado às fls. 17. Não havendo manifestação da parte exequente no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0025248-74.2003.403.6100 (2003.61.00.025248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024665-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024665-5)) ANABELA ROSA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte autora, ora executada, com relação à decisão de fls. 133. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, fixo multa e honorários advocatícios, no importe de 10% cada, sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 523, 1º, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, acrescido dos percentuais acima especificados a título de multa e honorários advocatícios. Após o cumprimento do item supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens pertencentes à parte executada, para cumprimento no endereço indicado às fls. 09. Não havendo manifestação da parte exequente no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0029666-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029666-3) - MILTON FONTES GARCIA - ME X MILTON FONTES GARCIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte autora, ora executada, com relação à decisão de fls. 205. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação, fixo multa e honorários advocatícios, no importe de 10% cada, sobre o valor do débito atualizado, nos termos do art. 523, 1º, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, acrescido dos percentuais acima especificados a título de multa e honorários advocatícios. Após o cumprimento do item supra, expeça-se carta precatória destinada à penhora e avaliação de bens pertencentes aos executados, para cumprimento no endereço indicado às fls. 06, na cidade de Sorocaba. Não havendo manifestação da parte exequente no prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0025019-31.2014.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 133/134: Dê-se ciência às partes acerca da transferência dos valores depositados nestes autos para a ação ordinária n. 0005086-38.2015.4.03.6100. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029926-21.1992.403.6100 (92.0029926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-34.1992.403.6100 (92.0016177-4)) CASA DE CARNES LOLITA LTDA(SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CASA DE CARNES LOLITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 342, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela União (processo n.º 0027768-51.2015.4.03.0000).Int.

0005500-75.2011.403.6100 - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL X CACILDA GOMES ALVES CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 124: Considerando a concordância da União com o valor executado, requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer: PA 0,05 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido. 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. 4) A fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios referente a servidor público, deverá a parte informar também, o valor relativo ao PSS do total homologado nos autos, a indicação de qual órgão está vinculado e qual a sua condição (ativo, inativo ou pensionista). Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 118, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias úteis. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016440-94.2014.403.6100 - PALMIRA CONSOLARI LEME X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. À vista dos documentos acostados às fls. 80/131, afasto a prevenção apontada às fls. 53, posto tratar-se de contas poupanças distintas, com titularidade diversa daquela pertencente ao de cujus. Para o regular andamento do feito e SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora: a) traga aos autos cópia autenticada (ou com autenticidade declarada pelo patrono constituído nos autos) do RG e CPF da autora Elza Aparecida Leme Geraldo, a fim de comprovar a qualidade de filha/herdeira de Moacir de Moraes Leme, já falecido; b) promova a inclusão da filha/herdeira Terezinha (indicada às fls. 29) no pólo passivo do feito, ou acoste documento comprobatório de sua renúncia em receber o crédito que porventura venha a ser reconhecido neste feito; c) traga aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Civil Pública 0007733-75.1983.403.6100, em sua via original ou em cópia autenticada (ou com autenticidade declarada pelo patrono constituído nos autos). À Secretaria: remetam-se os autos ao SEDI, imediatamente, para inclusão de Elza Aparecida Leme Geraldo no pólo ativo do presente feito, conforme determinado às fls. 77. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005428-30.2007.403.6100 (2007.61.00.005428-4) - JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA E SP135074E - RODRIGO SERRANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 495, fica intimada a parte credora, nos termos dos arts. 523 e 524, CPC, a apresentar memória atualizada do cálculo, acrescida da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de 10% (art. 523, 1º, CPC), podendo indicar, desde logo, os bens que constarão no mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º, CPC). 2. Após o cumprimento do item 1, intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo efetuado tempestivamente o pagamento, restará autorizada, desde já, a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 3. Nada sendo requerido pela parte credora, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008367-80.2007.403.6100 (2007.61.00.008367-3) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 287/313: Intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias. Fls. 314/316: Manifeste-se a União, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA ROVERSO E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001711-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO ALEXANDRE DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Tiago Alexandre dos Santos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo FOX 1.0 MI, cor vermelha, chassi nº 9BWAA45Z6E4034756, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa EXM 2544, RENAVAM 00558388779. Para tanto, alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de Financiamento de Veículo, sob o n.º 21.0267.149.0000246-00. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte-ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, na redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada. As fls. 42/44, foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora. Outrossim, deferiu-se o bloqueio do veículo, via RENAJUD, com ordem de restrição total, o que foi feito à fl. 50. As fls. 52 a CEF informa que houve a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito com fulcro no artigo 924, inciso II, CPC, e às fls. 66, o levantamento do gravame judicial do veículo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a parte-autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado e documentado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 59/65, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 487, III, b, II, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Proceda-se ao levantamento do gravame judicial (RENAJUD) incidente sobre o veículo.

MONITORIA

0015837-21.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES)

Fls. 162/211 - Ciência a parte ré dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059607-89.1999.403.6100 (1999.61.00.059607-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053971-45.1999.403.6100 (1999.61.00.053971-2)) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(SP140238 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Trata-se de ação judicial visando afastar a exigência de contribuição previdenciária devida à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a título de seguro de vida em grupos aos empregados, exigida pela Notificação de Lançamento Fiscal de Débito - NFLD nº 32.676.652-9. O pedido foi julgado procedente em parte, conforme sentença prolatada às fls. 457/481. O INSS interpôs recurso de Apelação, nas fls. 490/498. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da intimação da sentença, publicada em 16.11.2006 (540/543). A sentença de fls. 457/481 foi republicada, tendo a parte autora apresentado recurso de apelação (fls. 565/570). Dado vista à União Federal, informou que houve o cancelamento do crédito previdenciário nº 32.676.652-9, requerendo a inadmissão do recurso pela superveniente falta de interesse recursal (fl. 557). Sobre o teor da petição da União, a parte autora requereu a extinção do feito, nos moldes do art. 487, III, a, do CPC. Verifico que a autora pretendia, por meio dessa ação, condenar a União no cancelamento da Notificação de Lançamento Fiscal de Débito - NFLD nº 32.676.652-9. Embora a União tenha se manifestado pela inadmissão do recurso pela superveniente falta de interesse recursal, o autor não requereu renúncia da sua pretensão recursal já manifestada nos autos. Pelo contrário, pugnou pelo reconhecimento da resolução do mérito. Nesse contexto, sendo a sentença prolatada nos autos sujeita a remessa necessária, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, e, considerando que os recursos serão regidos pela lei processual então em vigor, recebo a apelação de fls. 565/570 em seus regulares efeitos, dispensada nova intimação para contrarrazões, uma vez que tal oportunidade foi concedida as fls. 571. Subam os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0011332-26.2010.403.6100 - CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP175794A - CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 446. Intime-se.

0005659-47.2013.403.6100 - SILVIO NOGUEIRA FILHO(SP049739 - VERA LUCIA NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o equívoco no despacho de fls. 138, retifico-o para fazer constar conforme segue: Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (autora e Bradesco) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0014563-56.2013.403.6100 - ELIZETE MARINELLI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP257601 - CARLOS ALBERTO MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Interposta apelação pela parte autora, vista a parte ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017408-61.2013.403.6100 - EDUARDO DONIZETE CARDOSO DA SILVA(SP227418 - MARCIO CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Interposta apelação da parte autora, vista a CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009576-40.2014.403.6100 - LUCIANA POLIZERO DA SILVEIRA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/148 - Ciência a parte autora dos documentos juntados pela União Federal, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0019819-09.2015.403.6100 - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/213: Providencie a parte Requerente o pedido de início da execução do julgado nos termos dos arts. 525 e 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021818-94.2015.403.6100 - FERNANDA SERAFIM PESSOA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Serafim Pessoa da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o restabelecimento de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Para tanto, a parte autora sustenta que em 11/02/2008 firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 830200000230), a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Eulo Maroni, nº. 170, ap. 72, bloco 09, Butantã, São Paulo/SP, matriculado junto ao 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº. 158.592. Aduz que dificuldades financeiras, somadas a abusos cometidos pela CEF, levaram-na ao inadimplemento das obrigações assumidas, motivando a execução extrajudicial da dívida, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, em procedimento que considera contrário à legislação consumerista, bem como aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Entende ainda que aludido procedimento padece de vícios que ensejam sua anulação por não observar as formalidades previstas na legislação de regência, notadamente a necessidade de apresentação, por ocasião da intimação do devedor para purgar a mora, de planilha discriminada do débito, e a observação do prazo de trinta dias, a partir da consolidação da propriedade, para realização dos leilões extrajudiciais. Pretendendo retomar o contrato em tela com o regular pagamento das parcelas vincendas e a incorporação das vencidas ao saldo devedor, pugna pela antecipação de tutela que impeça a parte ré de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado no dia 17/10/2015. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/54). Às fls. 57/61, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 77/119, a CEF noticiou a arrematação do imóvel objeto da demanda em leilão extrajudicial e, às fls. 120/156, contestou o feito, alegando em preliminares a carência de ação, em razão da consolidação da propriedade, a necessidade de litisconsórcio necessário com o terceiro adquirente do imóvel e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a legalidade do contrato firmado entre as partes e do procedimento extrajudicial de consolidação e alienação da propriedade. Às fls. 158/168 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 57/61, sob nº 0030321-71.2015.403.0000. Às fls. 196/207, foi juntada cópia de decisão negando-lhe provimento, com trânsito em julgado. Réplica às fls. 174/180. Vindo os autos conclusos, o julgamento foi convertido em diligência para inclusão o terceiro arrematante no polo passivo (fl. 186), determinando-se que a autora promovesse sua citação. Às fls. 190/192, os patronos da parte autora notificaram a renúncia ao mandato outorgado, devidamente comprovando notificação à parte. Determinada a intimação pessoal da autora para regularizar sua situação processual (fl. 193), o mandato retornou não cumprido (fl. 210). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 193, e a frustração da intimação pessoal da autora para tanto, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando advogado para representá-lo nos autos e mantendo endereço atualizado, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Ademais, não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Assim, ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devendo ser observados os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001005-12.2016.403.6100 - MERCOSUR IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E REPRESENTACAO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA E SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015952-91.2004.403.6100 (2004.61.00.015952-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALIFIED COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X JOSE LUIZ FONSECA (SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X VERA LUCIA IMPERATRIS FONSECA (SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP155223 - ROBERTO VELOCE JUNIOR)

Ciência a parte executada dos documentos juntados pela exequente BNDES de fls. 281/285, pelo prazo de dez dias úteis. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0018756-80.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MESAQUE LEITE SILVA (SP209773 - MESAQUE LEITE SILVA)

Fls. 46: Providencie a exequente planilha com o valor atualizado do débito para prosseguimento da execução. Após, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004378-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANO AUGUSTO GALVAO DE CASTRO

Recebo a petição de fls. 92/93 como pedido de desistência do recurso de apelação anteriormente interposto às fls. 77/91, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença na data da petição de fls. 92. Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008080-39.2015.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAU BBA S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. X BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU SEGUROS S/A (SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Banco Itaú S/A e Outros em face do Delegado Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, visando expedição de certidão informativa dos créditos não alocados, vinculados aos CNPJs dos Impetrantes no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica CONTACORP/SINCOR. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que protocolizou requerimento para expedição da certidão informativa (fls. 52/56), ainda pendente de análise pela autoridade impetrada. Assevera a parte-impetrante ter direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, nos termos do art. 5º, XXXIV, a e b, da CF, que deverão ser expedidas, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.051/95. Às fls. 62/64, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada para que a autoridade impetrada expedisse a certidão informativa dos créditos não alocados, vinculados aos CNPJs dos Impetrantes, no sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica CONTACOR/SINCOR. Às fls. 73/78, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de carência de ação e combatendo o mérito. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 80/81, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua intervenção, pugnando pelo prosseguimento do feito. Às fls. 91/94, a impetrada informa o cumprimento da liminar. Às fls. 108/109, a impetrante requereu esclarecimentos sobre as informações prestadas, que foram fornecidos pela impetrante às fls. 129/131 e 139/152. Tendo sido dada vista à impetrante, esta não se manifestou (fl. 154v). É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar arguida pela Impetrada não devem prosperar. Não se vislumbra a alegada carência de ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista que pleiteia a impetrante a expedição de certidão informativa dos créditos não alocados, que contemple extrato completo de pagamentos de débitos tributários e previdenciários efetuados e não alocados, informação que vai além de dados constantes de documentos ou procedimentos gerados pela própria impetrante. Resta caracterizado, portanto, o interesse de agir para o feito. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alíneas a e b, da Constituição Federal, independentemente do pagamento do pagamento de taxas. Referido serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme disposição contida no art. 1º, da Lei 9.051/1995: Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados do registro do pedido no órgão expedidor. Assim, é direito do interessado obter a certidão, no caso a informativa dos créditos não alocados, com as ressalvas que eventualmente se mostrarem necessárias. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DO CONTRIBUINTE A CERTIDÃO REVELADORA DOS CRÉDITOS QUE TITULARIZA PERANTE O FISCO E QUE AINDA NÃO ALOCADOS PERANTE OS DÉBITOS DO PRÓPRIO IMPETRANTE (BANCO DE DADOS CONTACORP/SINCOR) - CONCESSÃO DA ORDEM A PARTIR DESTE MOMENTO JULGADOR COLEGIADO - PROVIDO O APELO IMPETRANTE 1. A própria relação jurídica material em causa reflete genuíno direito da parte autora ao acesso a seus dados, quais sejam, na espécie, os seus créditos tributários que ainda vagos/sem destinação específica dentro do plexo de imputações/alocações a ser efetuado pelo Fisco, junto aos débitos também existentes do recorrente para com aquele Erário, tudo isso em termos de elementos informativos incontroversos. 2. Inoponível, assim, o cunho segredoso/sigiloso ao próprio titular dos créditos em questão, a parte apelante, que apenas deseja sua certificação pelo Poder Público, sendo assim informado a respeito, nada mais, aos termos dos autos. 3. Pairam superiores os valores estampados na Lei Maior, desde o preceito enunciador insculpido pelo inciso XIV de seu art. 5º a até os direitos de peticionamento e de acesso a certidões pessoais, albergados pelas alíneas a e b do inciso XXXIV, do mesmo preceito. Precedentes. 4. Amoldando-se o conceito do fato ao das emanações constitucionais em foco, imperativa a procedência ao pedido, doravante, reformada a r. sentença, certificando o Poder Público o quanto requerido evidentemente em revelação ao que presente a este momento julgador perante esta C. Corte, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 10 e 45, ausentes honorários diante da via eleita. 5. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao mandamus, na forma aqui estatuída. (AMS 00060577320134036106, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois a impetrante busca a expedição de certidão informativa em que conste a existência de créditos não alocados nos registros da Secretaria da Receita Federal, a qual demandaria a análise de extratos e de documentos de valores pagos e devidos, o cálculo da correção monetária e da incidência de juros em caso de atraso, bem como demais cominações legais, o que refoge ao restrito campo de atuação do habeas data. 2. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal. 3. Tal serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1º da Lei 9.051/95. 4. Ainda que existam dificuldades operacionais na prestação do serviço, não se pode olvidar que é direito do interessado obter a certidão informativa dos créditos não-alocados, com as ressalvas que eventualmente se mostrarem necessárias, a critério da autoridade competente. 5. Apelação provida para conceder a ordem. (AMS 00187478920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM

CONCEDIDA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO INFORMATIVA DOS CRÉDITOS NÃO-ALOCADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em razão do julgamento da apelação nestes autos, insta julgar prejudicado o agravo retido de fls. 652/655, interposto contra a decisão concessiva da liminar. 2. Mandado de segurança em que a impetrante pugna pela concessão de ordem para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir certidão informativa sobre seus créditos não-allocados. 3. A obtenção de certidões em repartições públicas sobre questões de interesse pessoal ou geral é um direito de todos, assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b, da Constituição Federal. 4. Tal serviço público deve ser prestado aos interessados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1º da Lei 9.051/95. 5. Ainda que existam as dificuldades alegadas pela autoridade impetrada, é direito do interessado obter a certidão informativa dos créditos não-allocados, com as ressalvas que eventualmente forem necessárias, a critério da autoridade. 6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.(AMS 00248124220084036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito da impetrante de expedição da certidão informativa dos créditos não alocados, vinculados aos CNPJs dos Impetrantes, no sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica CONTACOR/SINCOR.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0021697-66.2015.403.6100 - VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP363310A - KARINA CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Interposta a apelação pela parte Impetrada, vista a parte contrária para ciência da sentença e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1003, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023324-08.2015.403.6100 - VOX CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP314279 - ANA CRISTINA VON GUSSECK KLEINDIENST E SP268176A - CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP X SECRETARIO DE FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - CORECON/SP

Trata-se de ação ajuizada por Vox Capital Consultoria e Assessoria Ltda. em face do Presidente do Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP e Secretario de Fiscalização do CORECON/SP, na qual pleiteia ordem visando afastar a exigência de registro junto ao Conselho em tela, afastando o pagamento de anuidades e outras sanções. Para tanto, em síntese, a parte impetrante alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a administração e gestão de fundos de investimentos e carteiras de valores mobiliários, de modo que a sua atividade básica não faz parte do rol das atividades privativas de economista. Às fls. 65/67 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades.O Ministério Público se manifestou às fls. 79/83, pela concessão da segurança pleiteada.Às fls. 85/95, a impetrante noticia o descumprimento da liminar pela impetrada. À fl. 96 e 103 foram proferidos despachos determinando que a impetrada se manifestasse.À fl. 113, a impetrante noticia o cumprimento da liminar pela impetrada. Relatei o necessário. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.A Lei nº 6.839/80, buscando evitar a exigência de duplos registros em conselhos profissionais, dispôs em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Portanto, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, AgRg no Ag 828.919/DF, Rel. Min. Denise Arruda, ficou decidido que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se.No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em

registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere dos documentos de fls. 26/23 o objeto social restringe-se à: i) a consultoria em avaliação de viabilidade financeira de negócios, ii) consultoria em gestão de negócios, iii) consultoria em administração de empresas, iv) administração de carteira de valores mobiliários, e v) participação em outras sociedades como sócio ou acionista, bem como a aquisição ou alienação de participações societárias por quaisquer meios admitidos em direito, em especial por meio de título de dívida (debêntures conversíveis ou contrato de mútuo conversível). As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96.4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 59378 / PR; Relatora Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; DJ 09/10/2000 p. 128 - JBCC vol. 185 p. 316 - RJADCOAS vol. 20 p. 39) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIACÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (TRF3, AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu tutela inibitória requerida por empresa que alega não ser obrigada a registro junto a Conselho Regional de Economia, recorrente que sustenta tal exigência por entender que há desempenho de atividade privativa de economista sem o devido registro. 2. A atividade básica da empresa agravada, consoante objeto social previsto em seu ato constitutivo, refere-se a prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de planejamento e gestão patrimonial, gerenciamento e consultoria de riscos, análise e diligência de sociedades e profissionais atuantes na consultoria e gestão de investimentos, bem como em outras atividades ligadas ao mercado de capitais; gestão de recursos e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, incluindo carteiras de fundos de investimento. 3. A tônica das atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52, art. 3º, que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Precedentes. 4. Recurso improvido. (TRF2. AG 201302010020356; Relatora CARMEN SÍLVIA LIMA DE ARRUDA; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 27/05/2013) ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ. Remessa necessária desprovida. (TRF2. REO 201251010038840; Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO; SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; E-DJF2R - Data: 20/05/2013) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a exigência de inscrição do Impetrante no Conselho Regional de Economia de São Paulo - CORECON/SP, devendo a autoridade coatora se abster de exigir a inscrição do Impetrante perante o Conselho ou o pagamento das anuidades. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0026490-48.2015.403.6100 - WAGNER IDEALI (SP297912 - KATIA ARAUJO DE MEDEIROS) X DIRETORA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO IFSP X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de ação ajuizada por Wagner Ideali em face da Diretora de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP visando ordem para determinar que a autoridade coatora aceite a titulação apresentada e proceda à imediata posse do Impetrante no cargo de Professor de Controle e Automação II. Em síntese, a parte-

impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que foi regularmente aprovado no concurso para provimento do cargo Professor de Ensino Básico, Tecnológico e Tecnólogo - Controle e Automação II, Campus Bragança Paulista, consoante Edital nº 233, de 17 de abril de 2015. Aduz que foi aprovado no concurso e posteriormente nomeado para o exercício do cargo e que apresentou toda a documentação exigida para assumir o cargo. Declara que foi comunicado que sua nomeação seria anulada, tendo em vista que a titulação apresentada foi analisada e constatou-se que o título não atende ao solicitado, pois não confere ao candidato o título de bacharel na área de Elétrica, conforme exigido no Edital (fls. 18/19). Contudo, assevera que o Edital não especifica qual a área de formação no Bacharelado, sendo o ora impetrante bacharelado em Ciências com habilitação em Física. Enfim, aduz que possui ampla experiência profissional, assim como acadêmica comprovada, com mais de 25 anos como professor da área de Automação. Sustentando violação a direito líquido e certo, requer seja deferida medida liminar. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 106). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 119/120, combatendo o mérito. Às fls. 134/167, a parte impetrante manifesta-se reiterando os termos da inicial. Instada a manifestar-se acerca do documento de fls. 140, a autoridade impetrada reitera os termos das informações inicialmente prestadas (fls. 173/178). Ciente, a parte impetrante novamente reitera os termos da inicial (fls. 183/192). Às fls. 193/196, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para suspender os efeitos do ato praticado pela autoridade impetrada, consistente na recusa da titulação apresentada pelo impetrante, e determinar que proceda à imediata posse e exercício do impetrante no cargo de Professor de Controle e Automação II, até decisão final. Às fls. 204/205, a autoridade impetrada informou ter dado cumprimento à decisão que deferiu o pedido liminar. Às fls. 207/214, o IFSP noticiou a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0015851-98.2016.403.0000 em face da decisão de fls. 193/196. O Ministério Público manifestou-se às fls. 216/216v pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Primeiramente, é importante assinalar que, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que, os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. Vale ressaltar que, de acordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve procurar os meios adequados para selecionar, de forma satisfatória, aqueles candidatos que se mostrarem melhor qualificados à luz da natureza e da complexidade do cargo oferecido em concurso. O Edital nº 233, de 17 de abril de 2015, trata de Concurso Público de provas e títulos para provimento de cargos de professor da carreira do Magistério do ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP. Segundo o Anexo I, a formação exigida para a área de controle e automação II, campus de Bragança Paulista, é a seguinte: Bacharelado OU Tecnologia na área de Elétrica OU Eletrônica OU Automação Industrial OU Mecatrônica OU Tecnologia em Mecatrônica Industrial. No caso dos autos, a parte impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada que receba a titulação apresentada e proceda à imediata posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo - Controle e Automação II, para o campus Bragança Paulista, no qual foi aprovado no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, consoante Edital nº 233, de 17 de abril de 2015. Nesse concurso, o ora impetrante foi aprovado e obteve o 1º lugar na classificação para o campus de Birigui (fls. 59), bem como foi nomeado por meio da Portaria nº 745, de 19.02.2014 (fls. 61). No entanto, a autoridade impetrada encaminhou correspondência ao ora impetrante (Ofício nº 1229/2015 - DGP, datado de 26 de novembro de 2015 - fls. 18/19), informando acerca da impossibilidade de dar posse e exercício no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnólogo - Controle e Automação II, em razão de não terem sido cumpridos os termos exatos do Edital, o qual exige para o referido cargo as seguintes formações: Bacharelado OU Tecnologia na área de Elétrica OU Eletrônica OU Automação Industrial OU Mecatrônica OU Tecnologia em Mecatrônica Mecânica Industrial, no entanto o impetrante apresentou Diploma do curso de graduação em Bacharel em Ciências com habilitação em Física pela faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Farias Brito. Pois bem, o ora impetrante é bacharel em ciências pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Farias Brito, conforme documentos de fls. 29/31. Posteriormente, o ora impetrante obteve o título de Mestre em Engenharia Elétrica pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, em 25 de setembro de 2007, conforme documentos de fls. 32/33. Também pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, o ora impetrante concluiu dois cursos de especialização, sendo um em Didática do Ensino Superior (fls. 41), e outro em Informática (fls. 42). Há, ainda, a comprovação de participação em cursos de automação (fls. 34 e 37/40). Há, enfim, declaração firmada pela Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, atestando que o ora impetrante concluiu o curso de Mestrado em Engenharia Elétrica, ressaltando que o título de mestre conferido pelo programa de pós-graduação habilita o Impetrante a lecionar em curso de graduação de nível superior ou no ensino médio, incluindo cursos técnicos, nas áreas de Engenharia Elétrica, Computação, Eletrônica e afins (fls. 140). Ora, segundo o Edital o Impetrante poderia ter apresentado diploma de Técnico ou Bacharel nas especialidades indicadas. Não obstante o diploma de bacharelado do Impetrante não seja de uma das áreas indicadas, o Impetrante comprovou que cursou e concluiu curso de pós-graduação na área de elétrica, obtendo o título de Mestre em Engenharia Elétrica (fls. 32/33), por isso tal qualificação o torna apto a realizar as atividades e atribuições exigidas pelo cargo oferecido no certame, uma vez que possui formação superior à que fora exigida para o exercício da função. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com

jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.. (STJ, AGARESP 201303701167, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2013) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CANDIDATO APROVADO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. APTIDÃO PARA O CARGO DEMONSTRADA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de um candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Precedentes: AgRg no AREsp 261.543/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 07/03/2013; AgRg no AgRg no REsp 1270179/AM, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 03/02/2012. 2. Na espécie, o candidato aprovado para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, apresentou diploma de curso superior em Tecnologia em Telemática com ênfase em Informática, ao passo em que o edital do concurso exigiu a apresentação de certidão de conclusão de curso Médio Profissionalizante ou Médio completo com curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais. Logo, perfeitamente aplicável o entendimento acima. 3. Agravo regimental não provido..(STJ, AGRESP 201300600280, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. ÁREA DE SOCIOLOGIA. CANDIDATO DETENTOR DE DIPLOMA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO E DE MESTRE EM SOCIOLOGIA. TITULAÇÃO MÍNIMA COMPROVADA. REQUISITOS DO EDITAL SATISFEITOS. 1. A exigência de nível de formação escolar para fins de preenchimento de cargo público objetiva assegurar a adequação de conhecimentos técnicos dos candidatos às atribuições do cargo. 2. No caso dos autos, o candidato é detentor de diploma de nível superior em Agronomia, com mestrado na área do cargo (Sociologia) a que fora aprovado em 1º lugar no certame (Edital n. 13/2010 - Reitoria/IFMT), tendo demonstrado, portanto, que possui a titulação mínima para o exercício das atribuições funcionais de Professor de Sociologia do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico para o IFMT, não sendo razoável impedir seu acesso ao serviço público em virtude de possuir diploma de Mestre em Sociologia e o edital previsto Licenciatura em Sociologia. 3. A finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não podendo alijar do certame aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao previsto no edital. 4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado. 5. Possuindo a habilitação exigida no certame, o impetrante tem direito à posse no cargo ao qual concorreu e foi aprovado. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF1, AGAMS, JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.), - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/07/2014 PAGINA)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATO APROVADO. NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA. POSSIBILIDADE. 1. No Supremo Tribunal Federal predomina o entendimento de que não são cabíveis embargos declaratórios contra decisão monocrática, devendo, no entanto, serem conhecidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: STF - AGED n 270051/SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJU 13/10/2000; AGED 289620-/RN, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 10/08/2001; AGED n 434531/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJU 02/05/2003. 2. Diploma de Bacharelado em Ciência da Computação, expedido pela Universidade Estadual do Piauí, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em Tecnologia da Informação, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Tecnologia da Informação. 3. Agravo regimental de Arnóbio Mata de Araújo Júnior improvido..(TRF1, AGAMS, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais.(TRF3, AI 00116518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012)Assim, não se mostra razoável impedir o acesso ao serviço público de candidato detentor de conhecimentos em nível mais elevado do que o exigido para o cargo em que fora devidamente aprovado mediante concurso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para garantir posse e exercício do impetrante no cargo de Professor de Controle e Automação II. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0015851-98.2016.403.0000, em trâmite na Subsecretaria da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o inteiro teor desta sentença. P.R.I.

0010356-09.2016.403.6100 - RADIO SAO PAULO LTDA(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Interposta a apelação, vista a parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013080-83.2016.403.6100 - AVICULTURA CLAMOR LTDA - ME(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ajuizada por Avicultura Clamor Ltda. - ME em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de inscrição no referido conselho e contratação de Médico Veterinário como responsável técnico. Ao final, pleiteia o cancelamento da multa imposta. Em síntese, a parte impetrante afirma ser proprietária de empresa cuja atividade é o comércio de animais de pequeno porte e de artigos e alimentos para animais de estimação. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Noticia que, nada obstante, foi lavrado contra si o auto de infração nº 1846/2016. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de inscrição do Conselho e contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como o cancelamento da multa imposta. Às fls. 27/30 foi proferida decisão deferindo a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico, até decisão final. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/69, alegando, em preliminares, falta de interesse de agir, por incompatibilidade entre o pedido feito e a situação jurídica da impetrante; no mérito, defende a necessidade de registro da impetrante no Conselho impetrado. O Ministério Público manifestou-se às fls. 71/71v, pelo prosseguimento regular do feito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação preliminar da impetrada de falta de interesse de agir, pois que não se vislumbra tal situação simplesmente por já estar a impetrante registrada na autarquia. Ora, o pedido inicial combate justamente o ato coator de manter-se lá registrada, portanto, patente o interesse de agir para o mandamus. Indo adiante, no que se refere ao mérito, a ordem deve ser concedida. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comercialização de comércio de animais de pequeno porte e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 07/10), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, responsável técnico no estabelecimento. A atividade desenvolvida pela parte-impetrante (fls. 07/10) não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0013612-57.2016.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA CASSAIO 31207789828(SP293696 - CAMILA DE CASCIA CALIPO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRMV(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ajuizada por Cesar De Oliveira Cassaio 31207789828 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e do Conselheiro Relator do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, visando ordem que garanta o exercício de sua atividade econômica, independentemente de inscrição no referido conselho, contratação de Médico Veterinário como responsável técnico, e Certificado de Regularidade. Ao final, pleiteia o cancelamento da multa imposta. Em síntese, a parte impetrante afirma ser proprietária de empresa cuja atividade é a comercialização de peixes vivos para aquário e alimentação para peixes. Afirma que não está sujeita ao registro no CRMV e nem obrigada a manter médico veterinário como responsável técnico. Notícia que, nada obstante, foi lavrado contra si o auto de infração nº 3303/2015, contra o qual foi interposto recurso de defesa, ao qual foi negado provimento. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de contratação de médico veterinário como responsável técnico, bem como o cancelamento da multa imposta. Indeferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 24/26), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais (fls. 27/29). Às fls. 32/35 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstinhasse de adotar qualquer medida que importasse em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico, assim como a exigência de Certificado de Regularidade, até decisão final. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 38/57 (documentos às fls. 58/65), combatendo o mérito, sustentando a necessidade de registro na impetrante no conselho impetrado. O Ministério Público se manifestou às fls. 67/67v, pelo regular prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. No caso da atividade de empresas ou prestadores de serviços que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O caso dos autos trata de pessoa jurídica que exerce atividade de comercialização de peixes vivos para aquário e alimentação para peixes. Nesta qualidade foi autuada pelo CRMV (fls. 14/20), por não possuir inscrição junto ao CRMV/SP, responsável técnico no estabelecimento e certificado de regularidade. A atividade desenvolvida pela parte-impetrante (fls. 13) não se encontra entre aquelas sujeitas à competência do CRMV, consoante os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostrando-se inexigível tanto o registro da Impetrante como a contratação de médico veterinário. Nesse sentido, os precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da

defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa produtos veterinários e serviços de banho e tosa, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00018963720104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2011 - grifado)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. - O agravo retido não merece ser conhecido, em razão de que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal em suas contrarrazões de apelação (1º do art. 523 do CPC). - A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de medicamentos veterinários, banho e tosa de animais domésticos não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária. Assim, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.839/80. (TRF4, APELREEX 5003118-40.2012.404.7206, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 31/10/2012 - grifado)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico, assim como a exigência de Certificado de Regularidade.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0015824-51.2016.403.6100 - MARY ISABEL ARUQUIPA CASTILLO X JIMMY LIMBERT FLORES QUISPE X JAIR GUILLERMO FLORES ARUQUIPA - INCAPAZ X MARY ISABEL ARUQUIPA CASTILLO X JIMMY LIMBERT FLORES QUISPE X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Mary Isabel Aruquipa Castillo e Outros em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) pra fins de expedição da 2ª via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Aduz a parte impetrante, natural da Bolívia, que, recentemente, teve extraviada a sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Ao solicitar a emissão da 2ª via, a autoridade coatora se nega a expedi-la sem o prévio pagamento da taxa para esse fim, no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Às fls. 36/40, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/50, combatendo o mérito. Às fls. 55/60, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, sob nº 0016882-56.2016.403.0000. O Ministério Público manifestou-se às fls. 62/65v, pela concessão da segurança. É o breve relatório, decidido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14 art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, conluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a 2ª via da CIE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, a concessão da segurança comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito da impetrante ao não pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0016882-56.2016.403.0000, em trâmite na Subsecretaria da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o inteiro teor desta sentença. P.R.I.

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Alves Theodoro em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, bem como o recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que, após ser dispensado sem justa causa da empresa em que trabalhava, firmou compromisso arbitral, nos termos da Lei 9.307/1996, devidamente homologado por sentença arbitral (fls. 11/16). Todavia, a autoridade impetrada não reconhece as decisões proferidas pelo Juízo arbitral, recusando-se à liberação do saldo na conta vinculada ao FGTS e pagamento das parcelas do seguro-desemprego. Decisão à fl. 25, reconhecendo a incompetência deste Juízo para conhecimento da causa no que tange ao seguro-desemprego, e postergando a apreciação da liminar quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para após as informações. Ciente, a parte impetrante interpôs embargos de declaração aduzindo contradição (fls. 29/38). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações, encartadas às fls. 39/48, e manifestando-se quanto aos embargos de declaração opostos, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao seguro-desemprego, e combatendo o mérito da impetração em relação ao levantamento do saldo do FGTS. Às fls. 51/52, a parte impetrante requereu a remessa dos autos para uma das Varas previdenciárias, para apreciação do pedido quanto ao seguro-desemprego. Às fls. 53/55, foi proferida decisão negando provimento aos embargos de declaração e deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada liberasse imediatamente o saldo existente em conta vinculada ao FGTS da parte impetrante. Manifestação do Ministério Público às fls. 61/63, pela concessão da segurança. Às fls. 65/67, o impetrante informou o descumprimento da decisão judicial por parte da impetrada. A autoridade impetrada, às fls. 68/76, informou ter encaminhado cópia da decisão ao setor competente, mas em razão da greve dos bancários, não pôde comprovar o cumprimento. Nessa mesma oportunidade, requereu o ingresso da CEF no polo passivo do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade alegada pela impetrada deve ser reconhecida no que concerne ao pedido de recebimento de parcelas do seguro-desemprego. Com efeito, a gestão do programa de seguro-desemprego cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 25 da Lei nº 2.284/86, de forma que não cabe à autoridade impetrada responder por tal pedido. Ademais, defiro o pedido de ingresso da CEF no polo passivo do feito. Indo adiante, no que se refere ao mérito, tem-se que a Lei nº 8036/1990 em seu artigo 20, inciso I, dispõe o seguinte: Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpabilidade recíproca e de força maior. (...) Por sua vez, veja-se o que dispõe a Lei 9.307/1996 em seu artigo 31: Art. 31 - A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. A arbitragem, como instrumento alternativo de composição de conflitos, é prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 114, 1º, vindo a ser disciplinada pela Lei 9.307/1996, e, uma vez aceita a solução arbitral pelas partes (empregado e empregador), a decisão final do árbitro tem natureza definitiva, conforme previsto no art. 31, da referida lei. Assim, considerando que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual, nos termos legais, produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, deve ser reconhecida como válida a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por ela homologada e autorizado o levantamento do saldo existente em conta vinculada ao FGTS (art. 20, I, da Lei n. 8.036/90). Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200401702937, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:10/11/2006 PG:00256) FGTS . SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N. 8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. 1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso não-provido. (STJ, REsp 662485/BA RECURSO ESPECIAL 2004/0070062-0 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - SEGUNDA TURMA) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. VALIDADE. I - Afiguram-se válidas as decisões homologatórias de conciliação e as sentenças arbitrais proferidas, especialmente no tocante aquelas decisões que versam sobre o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS, em face da rescisão contratual sem justa causa. II - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09.08.2004). III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1, REOMS 00659181420134013400 0065918-14.2013.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2015 PAGINA:511) PROCESSO CIVIL: FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em

jurisprudência dominante. III - Os direitos trabalhistas não são em sua integralidade indisponíveis, de modo que a arbitragem se faz possível na seara laboral. Acresça-se, neste particular, que no caso de levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, o trabalhador nada transaciona; apenas usufrui o seu direito. IV - Considerando que a rescisão contratual laboral pode ser reconhecida por sentença arbitral, a qual, nos termos legais, produz os mesmos efeitos de uma sentença judicial, não cabe questionar a legalidade ou não de tal ato, devendo, antes, aceitar como havida a despedida por ela homologada, uma vez que a decisão arbitral, até que anulada, é válida e eficaz. V - Levando em conta que a sentença arbitral é meio hábil a documentar a despedida sem justa causa e sendo esta, de sua vez, prevista como uma das hipóteses autorizadas da movimentação da conta vinculada ao FGTS e do seguro desemprego (art. 20, I, da Lei 8036/90 e artigo 2º, I da Lei 7998/90), há que se concluir a sentença arbitral que reconhece tal modalidade de despedida serve para autorizar a movimentação dos benefícios. VI - Agravo improvido.(TRF3, AC 00091901520114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2014)Ante o exposto, reafirmo as decisões de fls. 25 e 53/55, que reconheceram a incompetência deste Juízo para análise do direito ao recebimento do seguro-desemprego, bem como acolho a preliminar de ilegitimidade aventada pela impetrada e JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que concerne ao pedido de recebimento das parcelas de seguro-desemprego; e, no mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada libere imediatamente o saldo existente em conta vinculada ao FGTS da parte impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.P.R.I.

0016665-46.2016.403.6100 - DAVID ANANIAS BOTELHO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID ANANIAS BOTELHO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta o impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/1990. Às fls. 43/46, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.Às fls. 50/59, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito, alegando apegar-se estritamente ao comando do art. 20 da Lei 8.036/90. Nessa oportunidade, também informou o cumprimento da decisão liminar e requereu o ingresso da CEF no polo passivo.O Ministério Público manifestou-se às fls. 61/61v, pelo regular prosseguimento do feito.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas *numerus clausus* no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor:Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido os julgados seguintes:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, *mutatis mutandis*, equivaleria à despedida sem

justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB.)Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00182307920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida.(REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.II - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito da autora de ter liberado o saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0017248-31.2016.403.6100 - WALERIA RIBEIRO BASILIO(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por WALERIA RIBEIRO BASILIO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, da Lei 8.036/1990. Às fls. 34/37 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada liberasse o saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/43v, alegando, em preliminares, irregularidade na indicação da autoridade a figurar no polo passivo. Combateu o mérito, defendendo a legalidade dos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Requereu o ingresso da CEF no polo passivo e noticiou o cumprimento da liminar.À fl. 58, a impetrante confirma ter a impetrada dado cumprimento à decisão judicial destes autos.É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela impetrada de irregularidade da indicação da autoridade coatora. Não há nenhuma previsão na Lei nº 12.016/2009 de que a autoridade coatora deva ser nominalmente indicada, bastando que seja indicado o cargo que ocupa na pessoa jurídica a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.Indo adiante, no que concerne ao mérito, as hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do

seguinte teor:Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido os julgados seguintes:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN;(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011)RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ..DTPB:.)Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. I - Os valores depositados na conta fundiária podem ser levantados pelo fundista em virtude da conversão do regime jurídico celetista para o estatutário. Precedentes. II - O impetrante manteve vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Jaguariúna, sendo que a partir de 15.01.2015, por força da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 16.122/2015, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando os servidores ao regime jurídico único. III - A situação descrita nos autos, portanto, se enquadra na descrição artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, bem como na Súmula 178 do extinto TRF. V - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00182307920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016).MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece.II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar à impetrante seu direito de ter liberado o saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES em face da ASSESSORA DE DEPARTAMENTO PESSOAL DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, buscando, em sede liminar, a suspensão do ato coator, determinando-se a imediata recondução da impetrante ao seu cargo de advogada junto ao Conselho. Ao final, requer a nulidade do ato combatido e recondução definitiva ao cargo de advogada. Em síntese, relata que foi afastada de suas funções de advogada, nomeada em 10/04/2006, por meio de concurso público, devido a ato da autoridade impetrada exarado no Processo Administrativo nº 10/2016 sem o devido fundamento legal e sem a apresentação de qualquer motivação. Alega que o ato coator foi pautado em mera recomendação do sindicante, acrescentando que houve afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e contraditório. O pedido liminar foi postergado para análise após as informações da autoridade coatora (fls. 220), as quais foram prestadas às fls. 226/259. Às fls. 260/261, a impetrante requer seja decretado o segredo de justiça. É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, a impetrante pleiteava sua recondução ao cargo de advogada da autarquia e, ao final, a nulidade do ato que determinou seu afastamento da entidade. A autoridade coatora informa às fls. 226/228 que o Processo Administrativo nº 10/2016 foi concluído, tornando o afastamento provisório da impetrante em definitivo, em face da decisão da Diretoria Executiva da autarquia que lhe aplicou a pena de demissão (fls. 239/240). Portanto, a impugnação a essa penalidade deverá ser objeto de nova ação mandamental, uma vez que o objeto deste feito limita-se a combater a decisão administrativa que determinou o afastamento provisório da impetrante do cargo de advogada do Conselho. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0018468-64.2016.403.6100 - DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando ordem para declarar a inexistência de relação jurídica que sujeite a impetrante à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 2577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/98. Pretende, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição das correspondentes diferenças nos últimos cinco anos com qualquer tributo administrado pela Receita Federal e a interrupção da prescrição, caso opte pela via ordinária da repetição de indébito. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta ser indevida a majoração da referida taxa por de meio de portaria ministerial, argumentando a necessidade de lei complementar para tratar do tema. Alega, ainda, violação ao princípio da legalidade e da proporcionalidade. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações armando ser parte ilegítima (fls. 98/102). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, a impetração visa afastar a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX, imposta por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 2577/2011 e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.587/11. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, veiculado pela Portaria RFB nº 203/212, dispõe no seu art. 226, que incumbe à DERAT/SP, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, dentre outras. Assim, patente a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal em São Paulo no que se refere à majoração das Taxas do SISCOMEX, visto que, nos termos do artigo 224 do mesmo Regimento Interno, compete ao Inspetor-Chefe da Alfândega de São Paulo pronunciar-se acerca do reajuste da aludida taxa, bem como, a teor da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012, reconhecer do direito creditório e da restituição de crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal do Brasil incidentes sobre operações de comércio exterior. Por outro lado, não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0021729-37.2016.403.6100 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CORONEL CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2RM X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernando Humberto Henriques Fernandes em face do Comandante da 2ª. Região Militar de São Paulo e Outro, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada proceda ao recolhimento de 155 armas de fogo, de propriedade do requerente, registradas em nome de colecionadores, atiradores e caçadores, bem como receba o protocolo de doação da pistola BEU 538, marca Glock, modelo 17, calibre 9x19mm, em favor do Sr. Pier Paolo Picchi, Certificado de Registro 92953/SFPC/2ªRM, procedendo ao apostilamento pertinente. O impetrante alega ser autor proprietário de 155 armas da marca Glock, modelo 17, calibre 9x19mm de numeração BEU 480 a BEU 634, que foram furtadas em 09/03/1995 no terminal de cargas da Infraero, Aeroporto Internacional de Cumbica, Guarulhos. Os responsáveis pelo furto foram identificados no Processo 97.0104033-3, que tramitou perante o MM. Juízo da 2ª. Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Guarulhos, no qual foi reconhecida a propriedade do autor sobre as armas e determinada a restituição em seu favor. Todavia, em que pese a decisão judicial, o Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC recusa-se a receber o protocolo de transferência da pistola objeto do Certificado de Registro 92953/SFPC/2ªRM, em favor do Sr. Pier Paolo Picchi, violando disposições contidas no Decreto 3.665/2000 e Decreto 5.123/2004. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/106). O feito foi inicialmente distribuído para a 9ª Vara Cível e redistribuído a esta 14ª Vara Cível, por dependência a ação mandamental, autuada sob nº 0025369-82.2015.4.03.6100. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As condições da ação são expostas na possibilidade jurídica do pedido, na legitimidade processual e no interesse de agir. O interesse de agir representa o trinômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito), utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo, e adequação (compatibilidade entre a via judicial eleita e o fim almejado). No caso dos autos, o impetrante sustenta fazer jus ao recolhimento e posterior entrega de todas as pistolas de sua propriedade e, ainda, ao recebimento de pedido de transferência, mediante doação, da arma objeto do Certificado de Registro 92953/2ª. RM, com o fornecimento do protocolo correspondente. Aponta, como fundamento jurídico apto para embasar a pretensão, decisões judiciais proferidas pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos do processo 97.0104033-3 (cópias às fls. 28/49). Conforme se vê, a impetração tem como objeto o cumprimento de decisão judicial proferida por Juízo diverso, a quem compete, ademais, decidir acerca das providências necessárias à efetivação dos provimentos jurisdicionais por si emanados. Sendo assim, a presente ação mandamental não é o instrumento processual adequado para obtenção do fim colimado, qual seja, o cumprimento de ordem judicial proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. A propósito da falta de interesse de agir, merecem destaque os seguintes precedentes da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MS COMO AÇÃO DE COBRANÇA OU SUBSTITUTIVO DE MEDIDAS PRÓPRIAS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES

JUDICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II. Havendo no presente caso a expedição de alvarás judiciais, aos quais se busca dar cumprimento, como bem decidido pela r. sentença apelada, com ainda mais razão, mostra-se inadequada a via mandamental, uma vez que já se encontra pacificado pela jurisprudência que o Mandado de Segurança não é via adequada para se efetuar cobrança. Da mesma forma a via mandamental não pode ser usada como substitutivo de medidas próprias que visem dar cumprimento a decisões judiciais, assim como não é sucedâneo recursal. III. De tal maneira, incabível a via mandamental para a pretensão posta na presente impetração. Nada obsta, no entanto, que se busque a comprovação do direito, utilizando as vias judiciais ordinárias. IV. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3R, Apelação Cível 228654, processo n.º 0001606-28.2001.403.61.05, Relator Nilson Lopes, j. 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013)[...] 2. Não se vislumbra interesse no ajuizamento de ação autônoma para cumprimento de decisão proferida em outro processo, mormente em se tratando de mandado de segurança, onde a natureza da sentença é mandamental. 3. Havendo mero descumprimento do comando judicial emanado de decisão transitada em julgado nos autos que tramitaram perante outro Juízo, a hipótese reclama simples requerimento de providências daquele órgão jurisdicional. 4. Não evidenciado o interesse da parte em ajuizar nova demanda, uma vez que o direito perseguido pode e deve ser deduzido mediante requerimento nos autos do processo em que proferida a decisão que se pretende executar, merece respaldo a solução alvitrada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, que extinguiu o processo, em relação a um dos pedidos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. [...] (TRF/2R, 8ª Turma Especializada, AC 375124, processo n.º 2005.51.01.021771-6, Relator Marcelo Pereira, j. 25/06/2008, DJU 01/07/2008, p. 215)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Apelação interposta pelo DNOCS, em face de sentença que concedeu, em parte, a segurança, por considerar ausente o interesse de agir em relação ao pedido de restabelecimento do pagamento da gratificação, por conta de ter sido implementada no curso do processo, sendo devidas porém, as parcelas atrasadas da referida gratificação, compreendidas entre a data da impetração e a data do restabelecimento da vantagem. 2. Impossibilidade de se utilizar a via mandamental para reclamar o cumprimento de outra decisão judicial. Extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Apelação e Remessa Necessária providas. (TRF/5R, Terceira Turma, APELREEX 2723, processo n.º 2005.81.00.017732-0, Relator Geraldo Apoliano, j. 12/02/2009, DJ 17/04/2009, p. 336) Sob outro aspecto, no que concerne à alegada negativa de recebimento do pedido de transferência, deve ser observado que o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (também denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, razão pela qual eventuais esclarecimentos e provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, o C. STJ, 1ª Turma, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, J. 18.4.94, v.u., DJU 30.5.94, p. 13.448, deixou assentado que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. In casu, inexistente nos autos qualquer elemento ou indício de que tenha o impetrante comparecido perante o órgão correspondente, visando ao protocolo do pedido de transferência, e que desse suporte à alegação de recusa no recebimento. Em outras palavras, não há nos autos nenhum documento, nem tampouco elementos, tais como indicações de data, local, pessoa responsável pelo atendimento, entre outros, que pudessem demonstrar a prática do ato coator consistente na recusa de protocolo. Enfim, a parte-impetrante não comprovou as condições alegadas na inicial para a demonstração de seu direito líquido e certo, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, também no que concerne a esse pedido específico. Destarte, encontra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, cujo conhecimento é cabível de ofício, na forma do art. 485, 3º, do CPC. Enfim, ressalto que em caso de eventual irrisignação da parte impetrante, deve a mesma valer-se dos recursos processuais cabíveis, seja em face da decisão proferida por este Juízo, ou da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos. Ante ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0014625-28.2015.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS DEFENSORES PUBLICOS FEDERAIS(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Interposta a apelação pela parte IMPETRADA, vista a parte (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-17.2017.4.03.6100

AUTOR: EVA SPYKER

Advogado do(a) AUTOR: MILENA LOPES CHIORLIN - SP205532

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ante o pedido deduzido na inicial pela parte autora (Id 518563), bem como o teor da certidão datada de 18/01/2017 (Id 519318), remetam-se os autos à SEDI para que:

- a) seja incluso no assunto destes autos “10158- FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço” e “10159- Atualização de Conta”;
- b) conste no sistema PJE a existência de pedido de antecipação de tutela deduzido pela parte autora.

2. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-54.2016.4.03.6183

AUTOR: RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora regularizar o feito tendo em vista que a petição inicial foi dirigida ao Juiz Federal de Curitiba (ID 315361 e certidão ID 316040).

Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentar o estatuto social de modo a demonstrar que aos subscritores da procuração ID 315362 foram conferidos poderes para representar a sociedade.

Após o cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-92.2017.4.03.6100

AUTOR: ARIVALDO LUCIANO SUZART MEDRADO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Ante o pedido deduzido na inicial pela parte autora (Id 504379), bem como o teor da certidão datada de 18/01/2017 (Id 519462), remetam-se os autos à SEDI para que seja incluso no assunto destes autos “10158- FGTS/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço”.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil, devendo promover a juntada de instrumento procuratório, documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência, extratos das contas fundiárias), bem como da declaração de incapacidade financeira da parte autora, haja vista que os anexados em 12/01/2017 (Ids 504382, 504396, 504397, 504399 e 504410), referente a parte que não compõe o polo passivo deste feito.

3. Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-34.2017.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA DUARTE CALABRES - SP313669

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA SOUZA REIS LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na certidão de pesquisa de prevenção (Id 527619), haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

2. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

3. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema do PJE do nome da advogada da parte autora, Dra. Francini Verissimo Auriemma – OAB/SP 186.672, conforme requerido no item “72” da inicial (Id 526915).

4. Ante a certidão datada de 20/01/2016 (Id 529164), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a:

a) indicação do endereço eletrônico da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) comprovação do recolhimento das custas iniciais.

5. Com o integral cumprimento do item “2” desta decisão, remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a autuação destes autos, devendo-se ser alterado o assunto para “INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, ACIDENTE DE TRÂNSITO E RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO”.

6. Após, cite-se a parte ré. Intime-se.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-87.2016.4.03.6100

AUTOR: MARLI TIEMI GUSHIKEN

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 30 (dias) dias, requerido pela parte autora em 16/12/2016 (Id 463598). Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-02.2016.4.03.6100

AUTOR: MIADOS E LATIDOS DA ZONA LESTE LTDA - ME, ALEX SANDRO SOUZA GOMES 34735622896

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Ante o pedido deduzido na inicial pela parte autora (Id 315516), bem como o teor da certidão datada de 11/11/2016 (Id 359138), remetam-se os autos à SEDI para que seja incluso no assunto destes autos “Multas e demais sanções; Conselhos Regionais de fiscalização profissional e afins – Registro Profissional; Indenização por dano material”

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada em 15/12/2016 (Id 458069).

3. No mesmo prazo acima assinalado, promova a parte ré a juntada de cópia legível dos documentos hábeis a comprovar que o Sr. Mário Eduardo Pulga é o presidente nomeado e com poderes para outorgar procuração, em nome do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP. Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-63.2017.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO CRESPO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista os documentos apresentados – ID 515593.

No prazo de 15 dias deverá o autor proceder ao recolhimento das custas processuais.

Ao SEDI para inclusão no assunto: Descontos Indevidos, conforme certidão ID 516210.

Intimem-se.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 10562

PROCEDIMENTO COMUM

0045768-80.1988.403.6100 (88.0045768-1) - CPV IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA(SP150488 - MARILDA VILELA PALAZZO E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005851-73.1996.403.6100 (96.0005851-2) - ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. CARLOS JOSE T. DE TOLEDO(FAZ. ESTSP)) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO E SP127134 - MONICA MARIA PETRI FARSKY)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0008280-90.2008.403.6100 (2008.61.00.008280-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP365903 - ELIMARCIA OLIVEIRA PENA E SP308745 - ISABELLE MAGALHAES ALVES)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 169/177, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0022084-86.2012.403.6100 - MARLON DAMASCENO DOS SANTOS(SP292133 - ROBERTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 195/196 e 197/203: Cumpra-se integralmente a decisão exarada às fls. 192/194, intimando-se o perito nomeado a estimar seus honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias, atendendo-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Int.

0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

1. Vistos, e etc.2. Reconheço a competência deste juízo, nos termos do artigo 286, II do Código de Processo Civil, bem como ratifico todos os atos até aqui praticados.3. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0021533-38.2014.403.6100 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Defiro a produção da prova pericial solicitada. Para tanto, nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452 - Sumaré - Caraguatatuba, telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, email: cjunqueira@cjunqueira.com.br., devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a tabela anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.2. Autorizo as partes a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).3. Após a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º do CPC.4. Intime(m)-se.

0001744-19.2015.403.6100 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO(SP305649 - MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/173, parte final: A questão já se encontra decidida, conforme fl. 99. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006734-53.2015.403.6100 - ZELL AMBIENTAL LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

1. Ante o alegado pela Caixa Econômica Federal à fl. 191, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificadamente quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial, bem como a área de especialização do perito, sob pena de indeferimento. 2. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 186/187. Int.

0024479-46.2015.403.6100 - ARLETE APARECIDA CORREA(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

1. Regularize o subscritor das petições de fls. 126/127, 128/133 e 135 a representação processual, juntando aos autos procuração e ou substabelecimento que comprove seus poderes no presente feito, sob pena de desentranhamento. (Prazo: 10 dias). 2. Indefiro a produção de provas requerida à fl. 136/137, por tratar-se de questão de direito, estando o feito devidamente instruído.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0006159-11.2016.403.6100 - ENGEMED SAUDE OCUPACIONAL S/S(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pela União Federal às fls. 217/222, para que cumpra integralmente a decisão exarada à fl. 215.2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

Fls. 244 e 245: Prejudicado.Fls. 246: Indefiro a citação por edital, uma vez não esgotados os meios de localização dos executados.Requeira a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002496-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ SHADOW - IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME X ANTONIO LEONEL BODOIA X NEUSA ALMEIDA LEITE BODOIA

Fls. 285: Defiro o prazo suplementar requerido. Com o seu decurso, ausente manifestação da exequente, ao arquivo.Int.

0020168-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSENERGY - TECNOLOGIA E SERVICOS EM ENERGIA ELETRICA LTDA X KELLYSON LUIZ PINHEIRO MAFALDO X PAULO DE VASCONCELOS BARRETO X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO

Fl. 204 - Anote-se. Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 201 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0035365-66.1999.403.6100 (1999.61.00.035365-3) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E Proc. CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035668-27.1992.403.6100 (92.0035668-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020322-36.1992.403.6100 (92.0020322-1)) MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI E SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP162148 - DANIELE SANTOS RIBEIRO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/382: Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário. Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (fls. 374), devendo a parte Autora informar o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Intime-se.

0004268-52.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC) Ademais, deverá providenciar a emenda à inicial, nos termos do artigo 534 do novo CPC, que alterou o procedimento anteriormente adotado, onde preconizava um processo de execução contra a Fazenda Pública, conforme a dicção de seu art. 730. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação à execução apresentada pela União Federal às fls. 1642/1649. Após, em não havendo concordância, remetam-se os autos a contadoria judicial para que esclareça as alegações deduzidas pela União Federal às fls. 1642/1649. Intime-se.

Expediente Nº 10579

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMIONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCUSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA E SP160320 - MARCIO DUBOIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de ação ordinária objetivando a devolução de importâncias recolhidas a título de empréstimo compulsório, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288 de 23 de setembro de 1986, pela aquisição de veículo automotor. O pedido foi julgado procedente condenando a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (sentença de fls. 496/498 e certidão de trânsito em julgado de fls. 530). Deu-se início ao cumprimento de sentença com a aprovação dos cálculos de fls. 1063/1153. Às fls. 1433 foi expedido RPV para o autor Pietro Prevedello. Houve depósito do RPV às fls. 1476 no valor de R\$ 17.355,85 junto ao Banco do Brasil S/A. Tendo em vista o falecimento do autor Pietro Prevedello, informado às fls. 1607, OFICIE-SE ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o depósito de fls. 1476 seja colocado a disposição do Juízo, em cumprimento ao art. 43 da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de PIETRO PREVEDELLO (fls. 1604/1621). Fls. 1596/1603: Comunique-se o teor desta decisão para o Banco do Brasil S/A. por meio eletrônico. Após, nova conclusão. Intime-se.

0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2) - MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0028667-39.2002.403.6100, em apenso.

0024323-93.1994.403.6100 (94.0024323-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-67.1994.403.6100 (94.0017871-9)) SLW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X CORRETORA GERAL DE VALORES E CAMBIO LTDA X L.L.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023664-93.2008.403.6100 (2008.61.00.023664-0) - CARLOS DA COSTA HENRIQUES(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

1. Fl. 196: anote-se.2. Diante das alegações de fls. 194/196 concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias a juntada da comunicação de sinistro e pedido de indenização formulados quando do falecimento da cônjuge.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Intime-se.

0006662-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CALIMAN

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0022069-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022069-7) - ROSE CORREIA VALDO X JOSE ROBERTO VALDO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

0014846-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X INVASORES DO IMOVEL RESIDENCIAL SANTA ETELVINA

Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020724-48.2014.403.6100 - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 214/216, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0022574-40.2014.403.6100 - ANTONIO NERIS X ALZIRA DAMAS NERIS(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BANCO HSBC MULTIPLO S/A

Fl. 228: Indefiro, tendo em vista não haver nos autos comprovação do esgotamento dos meios necessários à citação das partes rés.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0009545-83.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X WALTER CANDIDO SANTANA

Diante da ausência de contestação pela parte ré decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, II do CPC.

0011278-84.2015.403.6100 - THELMA BIANCA DE GODOY DO NASCIMENTO X PAULO SERGIO ROCHA CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 148: Ciência à parte autora para, em querendo, proceder as diligências cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar nos autos no mesmo prazo. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0018969-52.2015.403.6100 - LOCASERV LOGISTICA E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. 2. Juntamente com este, intime-se a União Federal da decisão exarada à fl. 394. Int.

0022263-15.2015.403.6100 - JACQUES CARASSO(SP329706 - ADRIANO BLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JACQUES CARASSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exclusão do débito do banco de dados da CEF, que seja estabelecida sanção pecuniária para o não cumprimento para o qual se assegure o valor diário de R\$ 10.000,00, impor a obrigação de não incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou excluir, caso já tenha ocorrido e seja a ré condenada a reparar os danos causados ao autor, valor este, corrigido. Assevera o autor que foi surpreendido ao tentar realizar uma emissão de cheques com restrições em seu CPF. Alega que obteve informação na Caixa de que um cartão de crédito foi emitido em seu nome, com fatura de R\$ 20.000,00, referente a compras que não foram realizadas. Esclarece que não realizou as compras, nem solicitou referido cartão, o que torna a cobrança indevida. Menciona que o cartão foi emitido em seu nome e CPF, mas com endereço diverso. A tutela foi indeferida às fls. 36/37. A CEF apresentou contestação às fls. 72/77. Alegou a ilegitimidade passiva, tendo em vista que as compras foram efetuadas em virtude de fraude de estelionatário, cabendo ao estabelecimento comercial os procedimentos para identificar o titular do cartão. No mérito, assevera a inexistência do dever de indenizar. Menciona que de acordo com a área técnica, foi constatada fraude na alteração do endereço e posterior emissão de segunda via do cartão, portanto, o cartão foi bloqueado definitivamente. Menciona que a despeito da ilegitimidade da Caixa, a fraude foi detectada administrativamente, o cartão bloqueado e o valor da fatura lançado. Assim, não há indícios de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal. Esclarece que os documentos não comprovam a efetiva ocorrência das inscrições. A parte apresentou réplica às fls. 84/97. A decisão de fl. 98 determinou que as partes especificassem provas. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. O autor se manifestou às fls. 100/101 requerendo o julgamento antecipado da lide. Foi o feito concluso para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade de parte aventada pela ré se refere ao próprio mérito da lide. Presentes os pressupostos processuais com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, passo a examinar o MÉRITO. O pedido é procedente. Vejamos. O autor informa que teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes, em razão de cartão de crédito que nunca foi solicitado, bem como nunca efetuou qualquer das compras da fatura. Alega o autor que ao comparecer à agência da Caixa para esclarecimentos, verificou que havia sido expedido um cartão em seu nome, mas com endereço diverso n. 55293700672373860. Dos documentos constantes dos autos, constou a descrição de contrato firmado entre as partes, em que os dados pessoais do autor estão em conformidade com os dados apresentados na petição inicial. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, esclareceu que de acordo com a área técnica, foi constatada fraude na alteração do endereço e posterior emissão de segunda via do cartão, portanto, o cartão foi bloqueado definitivamente e lançados a prejuízo os valores das compras efetuadas com cartão emitido de forma indevida (fl. 72 verso). A Caixa argumentou, ainda, que a responsabilidade pela identificação do titular do cartão é dos estabelecimentos e que não foi verificada nenhuma fraude no sistema (fl. 74). O documento de fl. 24 denota a existência de fatura de cartão em nome do autor, com diversas compras. O registro de consultas de fl. 23 apresenta o valor de R\$ 17.780,00 - CEF relativo ao contrato a que se refere a fatura de fl. 24/25. Todavia, não consta dos autos documento de contestação da cobrança protocolado perante a Caixa. Por outro lado, a Caixa informa em sua contestação, dentre outros aspectos, que as compras indevidas podem ocasionar dissabor, mas jamais dano moral, até porque já foi bloqueado o cartão, bem como não houve inscrição nos cadastros de inadimplentes. Reconhece, portanto, a existência de fraude. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública prestadora de serviços de natureza bancária, financeira e de crédito, realiza atividade tipicamente econômica, por isso, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, a teor do disposto no artigo 173, 1º, da Constituição Federal. Também em razão da atividade econômica por ela desenvolvida, é considerada como fornecedora de serviços, nos termos do artigo 2º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, submetendo-se, pois, a uma normatização específica, com o propósito de se evitar a prática de abusos quando da colocação de seus serviços no mercado de consumo, bem como conferir a mais ampla proteção aos consumidores em geral. Desta forma, está a empresa sujeita ao artigo 14 do CDC que trata da Responsabilidade Civil do fornecedor de serviços. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. De acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, aplicável no caso em tela, a indenização por danos morais depende da configuração de três elementos: ato ilícito, dano moral sofrido e o nexo de causalidade entre a ação e a lesão. Pois bem. O documento trazido aos autos de fato demonstra a existência de débito na fatura

do cartão. A ré alega que providenciou o bloqueio do cartão. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. A autora pleiteia montante equivalente a R\$50.000,00, o que é desarrazoado. No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos. A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade. Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo que a correção monetária do valor deverá incidir desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Posto isso, JULGO PROCEDENTE para declarar a inexigibilidade do débito apontado na inicial, oriundo das compras impugnadas nestes autos, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que ensejou a restrição do nome do autor. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (a ser arbitrado em fase de liquidação), nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001570-73.2016.403.6100 - ROBERTA MORENO PEZZUTI MICOS(SP337314 - MILENA MONTONI AIRES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028667-39.2002.403.6100 (2002.61.00.028667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082276-83.1992.403.6100 (92.0082276-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MADEIRANIT COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP036098 - PAULO MATEUS CICCONE)

Fls. 115/121: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0021745-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017854-64.2013.403.6100) M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a renúncia aos mandatos comunicada aos mandantes (fls. 147/149) e a não constituição de novos patronos, intimem-se pessoalmente os embargantes para que regularizem a representação processual, constituindo advogado no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017854-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X M G MOVEIS LTDA ME X JOSE LAILSON DOS SANTOS(SP228353 - ELLEN DAMASO DE OLIVEIRA)

Proferi despacho nos autos apensos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008692-11.2014.403.6100 - VANESSA TEDESCHI CORDARO LEVY(SP196977 - VANESSA TEDESCHI CORDARO LEVY E SP292284 - MARILIA TEDESCHI CORDARO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0003219-10.2015.403.6100 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017871-67.1994.403.6100 (94.0017871-9) - SLW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X CORRETORA GERAL DE VALORES E CAMBIO LTDA X L.L.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037694-37.1988.403.6100 (88.0037694-0) - STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP042671 - GERALDO ROBERTO LEFOSSE JUNIOR E SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X STANLEY HOME PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ante o requerido às fls. 320/321, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando-se o respectivo instrumento procuratório, com poderes expressos de dar quitação, à causídica Dra. Nathalia Gomes de Oliveira, portadora da OAB/SP nº 385.261, haja vista que o Dr. Marcos de Carvalho (fl. 321) não se encontra regularmente constituído nos autos. 2. Com o integral cumprimento do item 1, deste despacho, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão exarada à fl. 318.3. Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031490-49.2003.403.6100 (2003.61.00.031490-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP

Ante o requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 250, na qualidade de curadora especial, intime-se, via mandado, a empresa executada para que cumpra integralmente os itens 2 e 3, da decisão exarada à fl. 249, nos termos do artigo 513, 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Friso, outrossim, que o referido mandado deve ser instruído com cópias das fls. 199/203, 238/239, 241, 243/246, 249/250. Int

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001608-97.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCOS BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO - SP264910

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA SÃO JOSÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Primeiramente, esclareça o impetrante o pólo passivo da ação, haja vista que a petição inicial indica como autoridade coatora o Sr.Diretor da Faculdade Paulista São José e aponta como impetrado o Instituto Dottori de Ensino Superior Ltda – Faculdade Dottori. Contudo, não foi cadastrado o Instituto Dottori no Sistema Processual, tampouco foi indicada a autoridade coatora a ele vinculada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

SãO PAULO, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-62.2016.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA PENA MUNHOZ - SP185630

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC, ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, §4º, incisos I e II.

Registro que a c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.614.874 – SC (2016/0189302-7), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determina a suspensão da tramitação do presente feito (Recurso Repetitivo STJ – controvérsia nº 731).

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

***Vara:** Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;*

***Seção de Distribuição do JEF destinatário:** O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”*

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-61.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS 18449101808

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a petição (ID 419032), como aditamento à inicial.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-91.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CARAJAS ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TAYLA DE SOUZA PIRES - SP363862, LUIS FERNANDO SILVA MAGGI - SP329595

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se o apelado (impetrado) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento efetuado pela executada (Caixa Econômica Federal), ID 458516 e 458523, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-41.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento efetuado pela executada (Caixa Econômica Federal), ID 458516 e 458523, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-93.2016.4.03.6100
AUTOR: TEXTFIBER ISOLANTES TERMICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FANFA RIBAS - SP126398
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual juntando aos autos o instrumento de procuração e dos atos societários, anexando cópias digitalizadas dos demais documentos que devem instruir a petição inicial, em formato eletrônico e tamanho determinados nas normas do PJe (Res. Pres. TRF3 446/2015), bem como comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-02.2016.4.03.6100
AUTOR: REALITY CIGARS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão que apreciou o pedido de tutela provisória.

Afirma que não foi apreciado o pedido subsidiário de depósito, para fins de suspender a exigibilidade da multa imposta, bem como dos efeitos do Auto de Infração Sanitária n.º 024/2013, impedindo a ré de considerar a autora não mais primária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Destaque-se que o depósito do valor integral da multa imposta pela ANVISA suspende a sua exigibilidade. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.

Outrossim, saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

Contudo, no caso ora em análise, o depósito pleiteado a título de caução suspende tão somente a exigibilidade do valor imposto a título de multa, não suspendendo eventuais outros efeitos do auto de infração questionado.

Cabe ressaltar, neste sentido, que o descontentamento da embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão noticiada, devendo a autora comprovar a realização do depósito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-02.2016.4.03.6100

AUTOR: SERGIO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que seja autorizada a depositar as prestações vincendas no valor incontroverso, bem como para que a CEF se abstenha de levar o imóvel a leilão.

Alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel em 1998.

Sustenta que o referido contrato possui cláusulas manifestamente abusivas à luz da legislação civil e consumerista, além de não respeitar o direito do consumidor quanto à plenitude de informações.

Afirma que a CEF não utilizou critérios corretos de reajuste das prestações, além de praticar anatocismo, o que é vedado pela legislação em vigor.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A CEF contestou o feito alegando que o réu deixou de pagar as prestações em 11/03/1999, ou seja, pagou apenas 5 das 180 prestações a que se obrigou. Sustenta que o autor não juntou cópia do contrato de financiamento. Defende a constitucionalidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66. Pugna pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Inicialmente, importa assinalar que, a despeito de apontar ilegalidades no contrato de financiamento habitacional, o autor sequer juntou cópia do referido contrato.

Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no contrato de financiamento, pretendendo a revisão das cláusulas contratuais, é de se ver que a inadimplência quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público.

A constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto à sua aplicabilidade.

Por outro lado, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor que, no caso, encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento habitacional desde março de 1998.

Noutro giro, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SACRE, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida.

Apresente a parte autora cópia do contrato de financiamento ora combatido, por se tratar de documento essencial.

Int.

SãO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-80.2016.4.03.6100
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER MARTINS MOREIRA - SP124393
RÉU: CAIXA SEGURADORA
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora a condenação da CAIXA SEGURADORA em danos materiais e morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.065,60 (dez mil e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

Alega que foram descontados mensalmente de sua conta o valor de R\$ 133,20 a título de assistência odontológica, mesmo depois de ter solicitado o cancelamento do serviço.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul:(CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009)

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos do Comunicado Conjunto 01/2016 AGES-NUAJ:

“1. Encaminhar processo eletrônico do PJe para o Juizado Especial Federal (Art. 18 Res. TRF3-446/2015):

Vara: Na opção download de documentos do PJe, gerar um PDF de toda documentação e encaminhar por e-mail institucional da Vara para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do destinatário, com as informações acerca do declínio para que seja cadastrado no sistema do Juizado correspondente. Feito isso, realizar-se-á a baixa do processo no Sistema PJe;

Seção de Distribuição do JEF destinatário: O servidor fará o cadastro no Sistema do Juizado utilizando a numeração do PJe e anexando os documentos gerados em pdf pela Vara.”

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001633-13.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO PEREIRA LOMBARDI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AFFONSO DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - DF28341, FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF45989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Intime-se a impetrante para que junte cópias legíveis dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação do pólo passivo para constar como autoridade coatora o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, nos termos do pedido.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001748-34.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SOARES STOPAZZOLLI - SC39471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança desses valores, bem como inscrever seu nome do CadIn ou impor penalidades.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de acidente ou doença da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Examinado o feito, entendo restar caracterizada a evidência do direito objetivado pela impetrante, a ensejar a concessão de tutela de evidência pautada em jurisprudência firmada em sede de recursos repetitivos, nos moldes do artigo 311, inciso II, do NCPC, que entendo ser aplicável em sede de mandado de segurança.

Passo à análise das exações:

AVISO PRÉVIO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS PAGOS PELO EMPREGADOR QUANDO DO AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE

O ordenamento jurídico há muito tempo permite a concessão de tutela com contornos meramente declaratórios.

Sendo assim, passo a me manifestar sobre os temas alegados na inicial, deixando claro, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final, em cumprimento, que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição sumária.

Pois bem

As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social.

O artigo 201, § 11 da Constituição Federal, estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios”.

Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, estabelecem que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada devem contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A controvérsia posta em debate pela parte autora diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária sobre verbas consideradas indenizatórias.

O **Aviso Prévio** indenizado se enquadra na discussão, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Da mesma forma, o **Terço Constitucional de Férias**, pois ele não decorre de retribuição por trabalho efetivamente prestado, e o mesmo pode se dizer quanto ao valor pago pelo empregador nos 15 dias que antecedem o **Auxílio-doença** e o **Auxílio-acidente**, que não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período.

A esse respeito, paradigmático o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, rel. Min. Mauro Campbell Marques grifei).

E, no mesmo sentido, recentes decisões:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIAS OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.” ..EMEN:(AIRES P 201500721744, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:). **Grifei.**

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, § 11º, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados.” EMEN:(EDAGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/06/2016 ..DTPB:). **Grifei.**

Nos termos do novel art. 927, III, NCPC, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos primeiros quinze dias pelo empregador ao empregado relativo a afastamento por doença ou acidente.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a título de tutela de evidência, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE.

Regularize a impetrante o polo ativo da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à exclusão da Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo, haja vista que a impetrante está devidamente representada nos autos pela advogada que subscreveu a petição inicial, Dra. Patricia Soares Stopazzoli.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-14.2017.4.03.6100
AUTOR: MANOEL SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da Petição Inicial corrigindo as divergências apontadas nas certidões **ID 510004** e **510393**, devendo, se for o caso, apresentar nova petição inicial em conformidade com os dados constantes no Sistema PJe e documentos apresentados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, retornem os autos ao SEDI para verificação da regularidade da autuação e da prevenção.

Int.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000112-96.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HOLANDA E MANCUZO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a abstenção da cobrança pela D. Autoridade Impetrada a título de contribuição anual das Sociedades de Advogados.

Sustenta a ilegalidade e abusividade da cobrança de anuidade e demais emolumentos de sociedade de advogados, por afronta ao princípio da legalidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Na presente demanda, a falha inicial de caráter processual cometida pela parte impetrante se confunde com o mérito do pedido liminar, pelo que este magistrado, em prol da celeridade, analisará as duas questões conjuntamente, por mais que a técnica pudesse apontar pela necessidade de duas decisões diversas em momentos diferentes.

Explico.

A fls. 14/15 da inicial, justificou a parte autora o periculum in mora na seguinte frase: “*pois esta em vias de receber a contribuição anual emitida pela Impetrada, gerando a necessidade de desembolso desnecessário*”.

É comum que entidades de fiscalização profissional publiquem atos prévios (via de regra, Resoluções de seus Conselhos Federais), indicando os valores das anuidades e as datas de vencimento no ano seguinte. Tal informação, a respeito da existência ou não de tais dados, deveria ter vindo com a inicial, ainda que fosse para dizer que este ato na OAB inexistia, o que ao menos para os advogados pessoas físicas não é verdade (<http://www.oabsp.org.br/informacoesuteis/duvidasfrequentes/financeiro-anuidade> - consultado pela última vez em 13.01.2017, às 18:53).

Isto porque, na falta de tais informações, não se deu ao Juízo conhecimento do valor cobrado, tampouco quando ele é exigido. Logo, não há qualquer prova de que o valor cobrado, de tão alto, irá impossibilitar as atividades do escritório (o que, *a priori* e de acordo com as máximas da experiência, se duvida), ou de que o vencimento se dará nos próximos dias a justificar a tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Sendo assim, examinado o feito, especialmente a falta de provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar, em decorrência da necessária existência de *periculum in mora* para medida *inaudita altera parte* em mandado de segurança, lembrando ser o contraditório regra, não exceção no sistema.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida por falta de *periculum in mora*.

Passo, agora, à análise do vício processual.

A partir do momento em que a parte autora não indica o valor da anuidade que lhe será exigida em 2017, não há como saber se o valor da causa apontado reflete ou não o benefício econômico pretendido.

Mas há mais.

A fl. 16, disse a parte autora: “*tendo em vista que a incontestável ilegalidade da cobrança em tela requer ainda, a restituição do valor recolhido no exercício de 2016, adimplida no momento de arquivamento dos documentos societários*”.

Ora, o valor dessa cobrança tem de se fazer presente, também, na atribuição do valor da causa. Aliás, devem estar documentados nos autos a prova do pagamento e a prova da data da ciência de tal exigência, a fim de que se analise se houve passagem, ou não, do prazo decadencial para fins de mandado de segurança, quanto a esse pedido.

Sendo assim, concedo 15 dias para juntada de documentos que provem:

- a) o valor da anuidade a ser exigida em 2017, justificando eventual impossibilidade;
- b) o valor pago em 2016; e
- c) quando houve ciência da exigência de 2016.

Determino, também, no mesmo prazo, aditamento da inicial para soma destes valores e recolhimento complementar de custas.

Tudo, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Prazo improrrogável, pois as providências deveriam ter sido tomadas desde o início.

Contudo, caso seja feita a regularização determinada, fica desde logo ordenado que se notifique a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.O.

São PAULO, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-88.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: TASC INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante não se submeter ao recolhimento da contribuição previdenciária da cota patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 anos a esse título.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente à análise do pedido liminar, compulsando os autos, verifico que o valor dado à causa não condiz com o benefício econômico almejado.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sem, contudo, indicar os parâmetros que o embasaram.

Assim, determino à impetrante que corrija o valor dado à causa, que contemple o benefício econômico almejado na presente ação, complementando o recolhimento a título de custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000156-52.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ABIB AZEM ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-55.2017.4.03.6100

AUTOR: ADVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR CORREA - SP218016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ROBERTO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LILIA DIAS MARIANO - SP261065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA POPULAR DE CONSUMO DE MAUA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-97.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBERT SELKE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA RODRIGUES - SP209510

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São PAULO, 18 de janeiro de 2017.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4838

PROCEDIMENTO COMUM

0001496-25.1993.403.6100 (93.0001496-0) - DUROX MATERIAIS PARA ACABAMENTOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 421, expedindo-se alvará de levantamento de R\$ 10.570,86 para março de 2016, correspondente a 28,03 % do montante depositado na conta 1181.005.50123354-6. Providencie o advogado do autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, expeça-se o ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 352, bem como dos depósitos de fls. 358 e 365, ao juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, conforme determinado à fl. 421. Promova-se vista à União. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-36.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODRIGO MARTINS CORDEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

O impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, como técnico, afastando o previsto na Lei 12.249/2010, que modificou o Decreto-lei 9.295/46.

Decido.

Em exame perfunctório, não vislumbro plausibilidade no direito invocado pelo impetrante.

A Lei 12.249/2010, modificando o decreto-lei que regulamenta a profissão de contador e funcionamento dos conselhos de contabilidade, determinou:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. [\(Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão.

Contrariamente ao alegado pelo impetrante, o direito constitucional de livre exercício profissional não é absoluto, pois condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos em lei.

Por sua vez, as condições impostas pelo legislador somente estarão sujeitas à revisão judicial, somente quando caracterizada inconformidade direta ou indiretamente com a Constituição Federal.

Em razão da relevância e de eventuais repercussões pelo exercício despreparado da atividade contábil, optou o legislador em restringir o exercício da referida atividade àqueles formados em curso superior, cuja grade curricular é mais qualificada do que a do curso técnico.

Constitucional, portanto, a opção legislativa em restringir o exercício da atividade contábil aos formados em curso superior.

A alegação de surpresa também não merece prosperar, pois a lei foi publicada em 2010, com regra de transição com aplicação até 01 de junho de 2015, ou seja, quase cinco anos.

O impetrante ao iniciar o seu curso de técnico em contabilidade tinha plena ciência da restrição legal, e da respectiva norma de transição, assumindo, portanto, por sua conta e risco, as consequências pela sua opção.

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após, ao Parquet e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10559

MANDADO DE SEGURANCA

0032055-18.2000.403.6100 (2000.61.00.032055-0) - JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP018256 - NELSON TABACOW FELMANAS E SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIAO CENTRAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0031494-86.2003.403.6100 (2003.61.00.031494-0) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUICAO FINANCEIRA EM SAO PAULO - DEINF SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010862-68.2005.403.6100 (2005.61.00.010862-4) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP183479 - ROBERTA MENDES ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0016541-49.2005.403.6100 (2005.61.00.016541-3) - JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO GERENCIA REGIONAL DE SAO PAULO(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019652-70.2007.403.6100 (2007.61.00.019652-2) - SOFIA MARTINS GUIDUGLI(SP032229 - CESAR AUGUSTO ESCAMES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021953-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021953-4) - CALYON CORPORATE FINANCE BRASIL - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000036-02.2013.403.6100 - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0020260-24.2014.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 233 TIPO MPROCESSO N.º 00202602420144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 166/174, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Para que a sentença embargada não dê ensejo a dúvidas por ocasião da compensação dos valores que restarem reconhecidos com indevidamente recolhidos, acrescendo na sua parte dispositiva, que a impetrante deverá observar a legislação de regência desse procedimento, em especial o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07. Posto isto, acolho os embargos de declaração da União, para acrescentar na parte dispositiva da sentença embargada, a necessidade da impetrante observar, por ocasião da compensação dos valores que restarem reconhecidos como indevidamente recolhidos, a legislação de regência desse procedimento, em especial o disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal. FLS. 235/236 TIPO MPROCESSO N.º 00202602420144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA REG. N.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 166/174, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega a existência de omissão na r. sentença acerca da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) sobre os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias, no adicional de 1/3 de férias, no 13º salário e sobre as gratificações eventuais pagas pela impetrante aos seus empregados, bem como quanto à possibilidade de utilização dos créditos pela via da restituição. Contrarrazões da União às fls. 214/218. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Inicialmente, quanto à inexigibilidade das contribuições previdenciárias (patronal e RAT/SAT) sobre os reflexos do aviso prévio indenizado nas férias, no adicional de 1/3 de férias, no 13º salário e sobre as gratificações eventuais pagas pela impetrante aos seus empregados, é certo que estes reflexos têm natureza salarial própria, distinta da natureza indenizatória da verba principal, na medida em que representam um complemento salarial mensal do empregado, sendo aquela verba mera base de cálculo desses reflexos. Portanto, tais reflexos estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Por sua vez, em relação ao pedido de restituição, é certo que o mandado de segurança não é a via adequada para se requerer a restituição de valores indevidamente recolhidos, o que deve se dar por ação própria, de natureza ordinária, bem como que, ainda que assim não fosse, o pedido de restituição formulado na exordial é genérico e incerto, o que torna a impetrante carecedora de ação mandamental, pois ela própria não sabe se irá optar por compensar ou pedir a restituição de seu suposto direito de crédito. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes provimento, apenas para complementar a fundamentação da sentença embargada, nos termos supra explicitados, mantendo, porém, sua parte dispositiva tal como foi prolatada, ressalvado o acréscimo decorrente do provimento dos embargos declaratórios da União, no tocante necessidade de observância do disposto no único do artigo 26 da Lei 11.457/07. Devolvo às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001514-74.2015.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 140/141: anote-se. Republicue-se o tópico final da sentença de fls. 134/136 e o despacho de fls. 148. Tópico final da sentença de fls. 134/136: Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder e autorizar a inclusão do impetrante no Simples Nacional, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negado, obstando, ainda, sua exclusão do referido regime de tributação enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do ar. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despacho de fls. 148: Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 145/147), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Int.

0009661-89.2015.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 136/148: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017044-21.2015.403.6100 - FREDERICO BICHUETE RODARTE (SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00170442120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FREDERICO BICHUETE RODARTE IMPETRADO: DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que deixe de exigir que o impetrante se mantenha filiado e pague anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Aduz, em síntese, que realiza diversas apresentações de música no SESC, entretanto, a autoridade impetrada exige a sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Alega que a sua filiação se encontra inativa, contudo, é certo que tal fato não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/19. O pedido liminar foi indeferido às fls. 29/30. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento do pedido liminar, fls. 53/60. A autoridade impetrada não prestou suas informações. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 62, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, o impetrante alega que realiza diversas apresentações de música no SESC, sendo certo que a autoridade impetrada exige de forma indevida a sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento das anuidades, obstando o livre exercício da atividade de músico. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, noto que o impetrante já se encontra inscrito na Ordem dos Músicos do Brasil (fl. 11), sendo certo que foi instado a comprovar que requereu a baixa de sua inscrição e informou que a mesma somente se encontra inativa (fls. 25/27). Notadamente, no presente caso, o pedido do impetrante de não ser obrigado a se filiar no conselho de fiscalização e pagar as anuidades, somente seria viável caso comprovasse que requereu a baixa de sua inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil pela via administrativa e que tal pleito foi negado, situação que não ocorreu, o que afasta, assim, a prática de qualquer ato coator pela autoridade impetrada a qual, por ora, se limita a manter inscrição requerida pelo próprio impetrante, disso decorrendo como ônus a necessidade de pagamento das anuidades, não cabendo a este juízo desobrigá-lo enquanto, por sua livre vontade, estiver filiado à OMB. Anoto, por fim, que este juízo tem concedido liminares desobrigando os músicos de se inscreverem na OMB como condição para o exercício da profissão. Todavia, se o músico se inscreveu e não requereu o cancelamento de sua inscrição (como deixa claro em sua petição de fls. 25/27), inexistente ato coator praticado pela autoridade impetrada, consistente na exigência de manutenção dessa inscrição, o que o obriga, enquanto inscrito, a arcar com o pagamento das respectivas anuidades. Assim, na situação posta nos autos, o impetrante carece do necessário interesse processual para a propositura desta ação mandamental. Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017660-93.2015.403.6100 - CAIUA - CARGAS AEREAS LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP235630 - NAHIMA MULLER E SP297401 - RAFAEL D'ERRICO MARTINS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 241/245), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023494-77.2015.403.6100 - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 430/436), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024534-94.2015.403.6100 - CICERA SUELI NUNES DE MOURA BARBOSA(MG160292 - VERONICA DOS SANTOS DEGHI) X PRESIDENTE BANCA EXAMINADORA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00245349420154036100IMPETRANTE: CICERA SUELI NUNES DE MOURA BARBOSAIMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO REG. N.º /2016SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a correção da prova prático-profissional da impetrante, para que sejam avaliadas a peça processual e as questões e, obtida a pontuação necessária para sua aprovação, seja a impetrante inscrita no Cadastro Nacional dos Advogados do Brasil. Aduz, em síntese, que realizou a prova prático-profissional do XVII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, foi surpreendida com a anulação de sua prova, sob o fundamento de que a impetrante havia se identificado na peça processual. Alega que apresentou recurso administrativo para comprovar que não há qualquer vedação no edital do certame para a aposição da expressão xxx para identificar os documentos pessoais, o qual foi indeferido, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/80. O pedido liminar foi deferido às fls. 85/87, para o fim de determinar à autoridade impetrada, a correção da prova prático profissional da impetrante, atribuindo-lhe a pontuação a que fizer jus. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 93/98. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 101/104, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 105/108, a impetrada apresentou exceção de incompetência. Às fls. 109/11, a impetrante informou que foi aprovada no XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. É o relatório. Decido. Considerando que a impetrante foi aprovada no XVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, entendo prejudicada a arguição de incompetência do juízo, apresentada pela autoridade impetrada, uma vez configurada a perda superveniente do interesse processual na propositura desta ação, cujo pedido consiste na determinação de revisão a prova prática relativa ao XVII Exame da OAB. Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual da impetrante, nos termos do art. 485, inciso, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários Advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026533-82.2015.403.6100 - QUALITYAIR ENGENHARIA E COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 00265338220154036100IMPETRANTE: QUALITYAIR ENGENHARIA E COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que analise e aprecie os Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 17794.19209.270114.1.2.15-9036, 38980.51542.270114.1.2.15-3498, 01923.92045.180314.1.2.15-5110, 27750.19047.250414.1.2.15-0507, 31307.27591.220.514.1.2.15-6478, 04543.92979.250614.1.2.15-0065, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduz, em síntese, que, no ano de 2014, formulou os Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 17794.19209.270114.1.2.15-9036, 38980.51542.270114.1.2.15-3498, 01923.92045.180314.1.2.15-5110, 27750.19047.250414.1.2.15-0507, 31307.27591.220.514.1.2.15-6478, 04543.92979.250614.1.2.15-0065, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/38. O pedido liminar foi deferido às fls. 45/47. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 59/60, pugnando pela concessão da segurança. A autoridade impetrada não apresentou suas informações, conforme certidão de fl. 62. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no período de janeiro a junho de 2014, os Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 17794.19209.270114.1.2.15-9036, 38980.51542.270114.1.2.15-3498, 01923.92045.180314.1.2.15-5110, 27750.19047.250414.1.2.15-0507, 31307.27591.220.514.1.2.15-6478, 04543.92979.250614.1.2.15-0065, conforme se constata dos documentos de fls. 26/37. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais. Dessa forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002660-19.2016.403.6100 - SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 80/87), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006546-26.2016.403.6100 - BW 1 MORUMBI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 127/128: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0009703-07.2016.403.6100 - SERTATEL PARTICIPACOES LTDA. X SARIN ENGENHARIA LTDA X CAPITEL PARTICIPACOES LTDA. X GERANIUM PARTICIPACOES LTDA. (SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 340/365: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0014038-69.2016.403.6100 - EDIBERTO DE ARAUJO MATOS (SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 55: dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015725-81.2016.403.6100 - YUNY INCORPORADORA S/A (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Fls. 135/144: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo legal, nos termos da decisão liminar. Int.

0016012-44.2016.403.6100 - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (GO021324 - DANIEL PUGA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Fls. 69/89: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018068-50.2016.403.6100 - INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA (SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 162/170: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

PROTESTO

0017183-36.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerente para comparecer em Secretaria com a finalidade de proceder à carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051121-62.1992.403.6100 (92.0051121-0) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A (SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016973-05.2004.403.6100 (2004.61.00.016973-6) - CARLOS JOSE SANTINI X REGINA ANIELLO (SP201010 - ERIKA JERUSA DE JESUS MARCONDES PEREIRA FACCIN CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não integrou o polo passivo da presente ação, nos termos da sentença de fls. 43/45. Assim, não há providências a serem exigidas da instituição que não foi citada para integrar o polo passivo da presente ação. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 10564

PROCEDIMENTO COMUM

0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9) - ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Remetam-se os autos ao arquivo conjuntamente com a ação cautelar apensa, no momento oportuno.Int.

0023420-38.2006.403.6100 (2006.61.00.023420-8) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014892-54.2002.403.6100 (2002.61.00.014892-0) - IND/ DE CHAVES GOLD LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 371/373: ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé dos autos, devendo a parte impetrante comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada da mesma.Int.

0013263-74.2004.403.6100 (2004.61.00.013263-4) - MARCELO GRINEVICIUS(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor integral depositado nos autos em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 264/271, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0016060-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016060-5) - JOSE LUIZ CLEMENCIO GONZAGA PACHECO WEISS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP204994E - RAFFAEL WILCHES DOS SANTOS)

Fls. 438: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004763-67.2014.403.6100 - HOLDING PLURAL S.A. X BRASIL PLURAL GESTAO DE RECURSOS LTDA. X BRASIL PLURAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. X BRASIL PLURAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BRASIL PLURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ119277 - ANDRE LUIZ DE CASTRO MARTINS E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO E RJ147861 - THIAGO AUGUSTO DE CASTRO PELLEGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Fls. 527/529: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0017050-62.2014.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP195072 - LUIZ ROBERTO WEISHAUPT SILVEIRA DE ODIVELLAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 142/143: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fls. 124.Int.

0023699-43.2014.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP177829 - RENATA DE CAROLI E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0025094-70.2014.403.6100 - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL CLAUDEMIR CM LTDA - EPP(SP102197 - WANDERLEY TAVARES DE SANTANA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000223-39.2015.403.6100 - AMBOLE COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015983-28.2015.403.6100 - PIRELLI LTDA X COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 174: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018238-56.2015.403.6100 - ESCOLA BEIT YAACOV (SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrada (fls. 141/149), intime-se a parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0021223-95.2015.403.6100 - SINDICATO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA) X DIRETOR PRESIDENTE DO NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR (SP193817 - KELLI PRISCILA ANGELINI NEVES)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte impetrante (fls. 117/126), intime-se a parte impetrada para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017254-38.2016.403.6100 - GENZYME DO BRASIL LTDA. (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Fls. 91/97: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017584-35.2016.403.6100 - GUILHERME ANDREAS CAMPOS DEL GUERRA (SP326640 - CLAUDIA RAQUEL LIGORIO) X GERENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fls. 40/53: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0018376-86.2016.403.6100 - RODOLFO PEREIRA MACHADO (SP171422 - ALESSANDRA MARIA BATISTA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Fls. 98/103: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0019499-22.2016.403.6100 - MARIA SIMONE SANTOS CORREIA (SP309332 - JEFERSON SANTOS CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Fls. 56/74: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022119-07.2016.403.6100 - NEO - PACK - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 129/132: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022750-48.2016.403.6100 - ENERGIA CONSULT - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA. (SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 109/139: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0022866-54.2016.403.6100 - JOAO PAULO GIORDANO FONTES X FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA GIORDANO (SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO E SP285630 - FABIANA DIANA NOGUEIRA BASTOS VALBÃO) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal às fls. 93/96, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0023616-56.2016.403.6100 - TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 91/101: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0006585-05.2016.403.6106 - MATEUS SILVA VILLAS BOAS(SP357243 - HOMAILE MASCARIN DO VALE E SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 94/107: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003328-87.2016.403.6100 - UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/265º: dê-se ciência à parte requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0056280-39.1999.403.6100 (1999.61.00.056280-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048069-14.1999.403.6100 (1999.61.00.048069-9)) ADROALDO FERREIRA GALO FILHO X ROSANGELA PERSON GALO(SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 225: dê-se ciência à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0018363-34.2009.403.6100 (2009.61.00.018363-9) - SERGIO RICARDO DA SILVA X VALERIA DI STEFANO SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019197-91.1996.403.6100 (96.0019197-2) - GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X GUAZZELLI ASSOCIADOS FEIRAS E PROMOCOES X GUAZZELLI ASSOCIADOS EVENTOS LTDA(SP124566 - NILSON LAUTENSCHLAGER JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP019298 - MARIO MASSANORI IWAMIZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X GUAZZELLI ASSOCIADOS EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/575 e 576/578: primeiramente, dê-se ciência à União Federal do novo pagamento referente a honorários advocatícios realizado pelo requerente em guia DARF, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o recolhimento equivocado dos honorários advocatícios devidos à União Federal (via guia GRU - Unidade Gestora UG 090017- Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo), defiro o pedido de transferência do valor de R\$ 1.423,01 (fls. 562) para a conta judicial aberta pelo requerente (conta nº 86400991-0, agência 0265, operação 005). Deste modo, determino que a parte requerente tome todas as providências elencadas no artigo 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013 e comprove nos autos o seu encaminhamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016774-60.2016.403.6100 - FRANCISCA SOUSA TEIXEIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/213: manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, devendo as partes, no mesmo prazo, informar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 214/225: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

Expediente N° 10568

PROCEDIMENTO COMUM

0725225-10.1991.403.6100 (91.0725225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0)) CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO LOPES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa.

MANDADO DE SEGURANCA

0029776-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029776-7) - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA X HEWLETT PACKARD COML/ DO BRASIL LTDA X COMPAQ COMPUTER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X COMPAQ DO BRASIL LTDA(SP160981 - LUIS ANDRE GRANDA BUENO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0026939-84.2007.403.6100 (2007.61.00.026939-2) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E RJ107271 - KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 609: dê-se ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011011-83.2013.403.6100 - CAMARA DE ARBITRAGEM EMPRESARIAL BRASIL - CA-MARB(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X AUDITOR FISCAL DIVIS FISCALIZ IV DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL - SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0007661-53.2014.403.6100 - INFOR DO BRASIL SOFTWARES LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0022176-59.2015.403.6100 - EVELINY PAIVA BADANA(SP356673 - EVELINY PAIVA BADANA GOULART) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00221765920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EVELINY PAIVA BADANA GOULART IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social independente de agendamento, formulários, senhas, bem como independente de quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Aduz, em síntese, que a impetrada vem impedindo o protocolo de múltiplos pedidos de seus segurados, obrigando-o ao protocolo por agendamento de uma data e hora para sua realização, o que no entender do impetrante, limita o exercício da atividade profissional, bem como traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional. O pedido liminar foi deferido às fls. 29/31, para assegurar à impetrante o direito de protocolizar os requerimentos de benefícios previdenciários dos segurados por ele representados, durante o horário de expediente da agência, sem mister de prévio agendamento e sem limite à quantidade de requerimentos por mandatário. O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 42/63. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 64/66. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 68/76, pugnano pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, a impetrante é advogada (fl. 11), sendo que exerce dentre as diversas atividades inerentes à profissão, o requerimento de benefícios de aposentadoria de seus clientes junto ao INSS. A autoridade administrativa, por sua vez, impede o protocolo de mais de um pedido de benefício ou exigência por atendimento. Ora, não me parece razoável o ato administrativo que impõe ao advogado, restrições ao atendimento específico em seus postos fiscais, no que tange a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias estas que inviabilizam o exercício profissional, bem como as prerrogativas próprias da advocacia. Nesse sentido, transcrevo o entendimento abaixo: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296490 Processo: 200761000014936 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 24/01/2008 Documento: TRF300144282 Fonte DJU DATA: 27/02/2008 PÁGINA: 1309 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, vencido o Juiz Federal convocado RENATO BARTH que lhe dava provimento. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeito à regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 27/02/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022455-45.2015.403.6100 - CRISTINA DA FONSECA (SP359879 - GABRIELA PILLEKAMP) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DE COMISSAO E SELECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00224554520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CRISTINA DA FONSECA IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a inscrição do impetrante no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. A impetrante foi aprovada no 140º Exame de Ordem dos Advogados do Brasil em janeiro de 2010. Em 05 de março de 2013 dirigiu-se até a 33ª Subseção da OAB, localizada em Jundiá, solicitando sua inscrição definitiva, a qual foi indeferida pela autoridade competente com fundamento no artigo 28, inciso VII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Contra essa decisão interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pela Segunda Câmara do Conselho Seccional de São Paulo, com fundamento no inciso V do artigo 28 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Por fim, dessa decisão recorreu ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que manteve o indeferimento de sua inscrição com fundamento no inciso V do artigo 28 do EAOAB. Assim, busca a impetrante, pela via judicial, resguardar seu direito à inscrição definitiva. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54. O pedido liminar foi indeferido às fls. 60/64. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 70/215. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 216/232. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 234/238, pugando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, a despeito da autoridade impetrada se pautar em entendimento da 1ª Turma da Comissão de Seleção da OAB/SP, o mesmo é responsável pela prática do ato ora combatido. Em relação à preliminar de ausência de direito líquido e certo, esta se confunde com o mérito e será analisada a seguir. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, de início observo que o requerimento formulado pela impetrante, para inscrição definitiva nos quadros da OAB, foi indeferido em diversas instâncias com fundamento no artigo 28 do Estatuto da OAB, que elenca as atividades incompatíveis com o exercício da advocacia. In verbis: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta ou indireta; (Vide ADIN 1127-8) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. No caso da autora, Agente de Fiscalização de Posturas Municipais do município de Jundiá, suas atribuições vêm descritas na certidão de fl. 54, emitida pelo próprio Município de Jundiá (doc. fl. 54), dentre as quais destaco: Lavrar e expedir notificações, intimações e autos de infração e apreensão; Examinar pedidos de licença para localização de Comércio Ambulante/Eventual (licença de funcionamento); Fiscalizar e orientar as atividades de comércio ambulante dentro do município, promovendo o cadastramento e licenciamento dos mesmos e impedindo a proliferação de clandestinos; Fiscalizar e organizar eventos municipais ou atividades eventuais; e Coordenar e fiscalizar operações noturnas em atividades comerciais. Do exposto infere-se que a atividade da impetrante implica no exercício do poder de polícia, não da polícia judiciária, mas sim da polícia administrativa, na medida em que tem poderes inclusive para lavrar autos de infração e apreensão (conforme supra realçado), o que demonstra que no exercício de suas atividades, detém poder de polícia administrativa. Incide, portanto, na regra de incompatibilidade contida no inciso V do artigo 28 do Estatuto da OAB, que abarca exercício do poder de polícia de qualquer natureza, seja judiciária, seja administrativa. Nesse sentido, reporto-me ao seguinte precedente: Processo APELRE 200951010123739 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 619134 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 29/08/2014 Decisão Prosseguindo-se no julgamento, por maioria, deu-se provimento à apelação e à remessa na forma do voto do Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, vencido o Relator que negava provimento. Lavrará o acórdão o Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler. Ementa ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO AUTOR NA OAB. LEGALIDADE. INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA COM O CARGO DE FISCAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS. ART. 28, V, DA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. A questão dos autos cinge-se à análise da legalidade, ou não, do ato que cassou a licença profissional do Autor, perante a OAB, em virtude do reconhecimento da incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de fiscal de atividades econômicas. 2. Dentre as atribuições inerentes ao cargo de fiscal ocupado pelo Apelado, está fiscalizar o funcionamento das atividades econômicas e o cumprimento das posturas municipais, as quais se enquadram no exercício de poder de polícia definido no art. 78 do CTN, enquadrando-se, assim, na vedação do art. 28, V do Estatuto da OAB, o qual fixa a incompatibilidade dos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza com o exercício da advocacia. 3. A vedação em discussão visa impedir que os servidores ou agentes públicos tenham acesso privilegiado a informações e a processos que lhe permitam captar clientes de forma ilícita, e utilizar-se do tráfico de influência dentro da instituição na qual trabalham. 4. Remessa necessária e apelação providas. Data da Publicação 29/08/2014 Relator Acórdão Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00239961620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SANTA DIONISIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.

N.º _____/2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS à alíquota combinada de 4,65%, instituída pelo Decreto n.º 8426/2015. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n.º 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola o princípio da estrita legalidade, bem como o sistema jurídico pátrio não admite a delegação genérica do exercício da competência tributária ao Poder Executivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/73. O pedido liminar foi deferido às fls. 78/83, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais vincendas denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto n.º 8426/2015, ressalvando-se à autoridade impetrada apenas o direito de efetuar o lançamento tributário, ficando, porém, vedados quaisquer atos de cobrança dos valores lançados, os quais não poderão ser óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal ou ensejar a inscrição do nome do impetrante no CADIN, enquanto mantida esta decisão. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 92/95. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 96/107. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 120/122, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o Decreto n.º 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto n.º 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...). Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis). As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária

10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Por fim anoto que o pedido constante da letra d, de aplicação do princípio da reprimenda para que a alíquota anterior, de 0 (zero), prevista no Decreto 5442/2005, retornasse a vigorar, não pode ser atendido uma vez que inexistente inconstitucionalidade no Decreto 8426/15 no ponto em que revogou o decreto anteriormente vigente, o qual, diga-se de passagem também não poderia ter reduzido as alíquotas das contribuições em foco(embora esta questão não esteja em discussão nestes autos). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexigibilidade das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras dos impetrantes, pelas alíquotas previstas no artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos tendentes à exigência de tais valores. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0026244-52.2015.403.6100 - WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.(SP114619 - ALEXANDRE CALAFIORI DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 318/329: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008617-98.2016.403.6100 - CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º:00086179820164036100IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA DE CASTRO SILVAIMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a imediata liberação de todos os valores existentes na conta vinculada do FGTS em nome da impetrante. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital do Servidor Público Municipal desde 01 de agosto de 1994, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/35. O pedido liminar foi indeferido às fls. 40/45. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 51/56. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 59/60, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a instituição Caixa Econômica Federal não pode figurar no polo passivo, uma vez que o mandado de segurança é dirigido contra ato de autoridade coatora, no caso em apreço, o Gerente do Fundo do FGTS da Caixa Econômica Federal. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402

..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 18 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015916-29.2016.403.6100 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021583-60.2016.403.0000, que deferiu o pedido de efeitos suspensivos formulado pela União Federal, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0018903-72.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE FUNDACOES E GEOTECNIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SINABEF(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP298128 - DANIELA HYDES MARCO ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 364/373: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022687-33.2010.403.6100 - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 763/767: dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinc) dias e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001559-96.2016.403.6115 - INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES E RS065318 - FERNANDA DASTIS BRITO LEONETI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 75: manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça às fls. 87 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0708604-35.1991.403.6100 (91.0708604-0) - COMPAR-CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP047317 - JOSE CARLOS PEZZOTTI MENDES E SP173667 - TIAGO PAVÃO LOPES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 286/290: mantenho a suspensão da expedição de alvará de levantamento dos autos em favor da parte autora. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União Federal quanto à penhora no rosto dos autos a ser efetivada pelo juízo das execuções fiscais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000871-82.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO SCHIAVON PEREIRA(SP147019 - FABIO AUGUSTO GENEROSO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte requerente, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 48/51 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000260-95.2017.403.6100 - PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP324701 - CARLOS EDUARDO SIMIÃO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte requerente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9289/96, bem como para apresentar procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045100-89.2000.403.6100 (2000.61.00.045100-0) - JOSE CARLOS DE MORAES(SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Diante da impossibilidade de localização do autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2) - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 348: concedo aos autores o prazo improrrogável de dez dias para manifestação acerca da estimativa de honorários do perito. Em havendo concordância, devem os autores providenciarem, de pronto, o depósito do valor. Int.

0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9) - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001341-89.2011.403.6100 - RICARDO AMARO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS DE JESUS COSTA(SP183364 - ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X ANTONIO CARLOS MEIRELLES X FATIMA CARMEN HERRERA MEIRELLES(SP116790 - EDGARD BORGES BIM) X JOAO MARTINS X NEIDE COSTA MARTINS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Diante das tentativas frustradas de localização dos correqueridos ANTONIO CARLOS MEIRELES e FATIMA CARMEN HERREIRA MEIRELLES, considerando-se que o processo aguarda sua intimação desde novembro de 2014, nada resta a fazer senão determinar venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0021286-28.2012.403.6100 - ENCIBRA S/A ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Abra-se vista à União/Fazenda Nacional para que tome ciência da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, já com a redução requerida pela parte autora (fs. 876/878). Após, aguarde-se o depósito pela parte autora da 3ª parcela dos honorários periciais.

0004593-32.2013.403.6100 - RUBENS MENEGUELLO JUNIOR X MARIA CLARA DE OLIVEIRA MENEGUELLO(SP173521 - ROBERTA ALESSANDRA F ALVES DE A CAMPOS E SP114306 - NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da não possibilidade de realização de audiência de conciliação, conforme informado a fl. 285, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001707-26.2014.403.6100 - MARCELO SOUTO QUINTERO X ROBERTA SCARLATO QUINTERO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando-se o silêncio da patrona dos autores, bem como a não localização dos autores para os intimar a dar cumprimento ao determinado a fl. 161, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011800-48.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ALEXSANDRO CERQUEIRA OLIVEIRA - ME

Dê-se vista à autora, das pesquisas de endereço do réu realizadas às fls. 116/122, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0014681-95.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE)

Fls. 231/233: diante da manifestação da autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008707-43.2015.403.6100 - M.I.A.C.MEDEIROS SOARES ARTIGOS DO VESTUARIO - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Diante da impossibilidade de realização de audiência prévia de conciliação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011248-49.2015.403.6100 - RAQUEL MUARREK GARCIA(SP062486 - SUELY GAVIOLI PIRANI) X MAPFRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do ingresso espontâneo da CAIXA CONSÓRCIOS no feito (fls. 207/208), dou a mesma por citada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma no pólo passivo da ação. Após, cadastrem-se os procuradores da requerida no sistema processual e intime-se a mesma a apresentar contestação, no prazo de 15 dias. Int.

0011880-75.2015.403.6100 - LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES X ELAINE PEREIRA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 195/196: manifeste-se a CEF quanto às alegações dos autores, no prazo de cinco dias. Int.

0019120-18.2015.403.6100 - MANCEPAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES(SP338152 - FABIANE GODOY RISSI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0026355-36.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP151281 - ANDREIA DE MIRANDA SOUZA)

Fls. 231/232: defiro a produção de prova testemunhal, como requerido pela autora. Considerando-se que uma das testemunhas reside em Valença do Piauí (PI), cidade em que não está localizada Subseção Judiciária da Justiça Federal, a Carta Precatória deverá ser encaminhada à Justiça Estadual (Comarca de Valença do Piauí). Portanto, para expedição da deprecata, providencie a autora a prévia juntada das custas pertinentes. Após, expeçam-se as precatórias, conforme requerido pela autora, e aguarde-se seu cumprimento. Int.

0000395-44.2016.403.6100 - TRANSPAR - BRINKS ATM LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Fl. 147: aguarde-se pelo prazo de 30 dias, como solicitado pela União Federal, para que a mesma se manifeste quanto ao pedido da autora de fl. 145 (referente ao e-dossiê 10080.004151/0216-31). Após, tomem para nomeação de perito contábil, como requerido pela autora. Int.

Expediente N° 10602

EMBARGOS A EXECUCAO

0020015-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-35.2016.403.6100) ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0020308-12.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010491-21.2016.403.6100) EULESIO JOSE VIEIRA FILHO(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se estes autos aos autos nº 00104912120164036100. Preliminarmente, providencie o Dr. Leonardo Martins Carneiro, OAB/SP nº 261.923, a juntada de procuração com poderes para atuar no presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e cancelamento na distribuição. Int.

0024801-32.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018399-32.2016.403.6100) MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME X ADEILTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0018399-32.2016.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027655-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027655-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE LOBO LISBOA X SERGIO LUIZ DEL GRANDE JUNIOR

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Fl. 459 - Anote-se no sistema processual informatizado.Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0015028-61.2015.403.0000, no arquivo sobrestado.Int.

0008460-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOARI SHOPPING DA CARNE LTDA ME X MURILO DA SILVA MATOS X RONNIE DA SILVA MATTOS

Diante dos documentos de fls. 258/274, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007374-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TELPI EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X HAYDEE LIANA GROSSEL DE PISCHEL

Diante dos documentos de fls. 264/306, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009732-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X S3 COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X SILVIO DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X ELAINE DE SOUZA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007791-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUEOPS EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME(SP336772 - LEANDRO FERRARI FREZZATI) X ERNESTINA BARBOSA X JOICE KATHLEEN SOBRINHO

Diante dos documentos de fls. 202/216, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015791-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C3P ALIMENTACAO LTDA - EPP X VALERIA ROSA SILVA X MARCO CESAR DE LIMA(GO010309 - RUBENS ALVARENGA DIAS)

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021054-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DNA PECAS E SERVICOS AUTOMOTORES LTDA ME X GLEIZE DOS REIS SANTOS

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002379-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003259-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEU VITOR RUGNA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008789-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTREPOSTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista fora do cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0018897-02.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA

Diante do tempo transcorrido, informe a parte exequente se houve o cumprimento do acordo entabulado.Int.

0019657-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDIR DONIZETI DA SILVA PECAS E ACESSORIOS DE VEICULOS ME X WALDIR DONIZETI DA SILVA

Fls. 116 - Ciência à parte exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0304/2016.Int.

0001623-88.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NACIM ELIAS DE CARVALHO

Fl. 43 - Ciência à parte exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0230/2016.Int.

0001893-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOPTEK SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X CARLOS EDUARDO FERNANDES X MARCIA QUEIROZ DA SILVA

Diante da inércia da autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003150-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELOISIO MARTINS PEREIRA

Considerando que o executado não foi devidamente citado, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015960-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE PEREIRA DA SILVA X BAZAR E PAPELARIA AQUI TEM TUDO LTDA - ME X WILLIAM PORFIRIO DA SILVA

Considerando que a diligência requerida foi realizada à fk, 87, indefiro a pesquisa de endereço em nome da executada através do sistema INFOJUD.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0020671-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIGA AUTO PECAS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS VIEIRA X VANESSA GUERRA VIEIRA

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0006429-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA X IVAN KENEDY DA COSTA

Republique-se o despacho de fl. 52.Int.Despacho de fl. 52 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 47.No mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, com relação aos executados Alpha Kenedy Serviços Ltda-EPP e Ivan Kenedy da Costa.Int.

0009309-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO E REILA CONSULTORIA EIRELI - ME X REILLA RODRIGUES PIRES

Diante da inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013063-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Recebo a petição de fls. 69/91 como Embargos à Execução.Desentranhe a referida petição, remetendo-a ao SEDI para autuação em apartado e distribuição por dependência à este processo.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 95.Int.

0013472-23.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASTOR STAUDT - ME

Fls. 41/45 - Ciência à parte exequente.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0304/2016.Int.

0013962-45.2016.403.6100 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL IPORANGA(SP135612 - CARLA PATRICIO RAGAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da procuração original de fl. 6.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 88/89. Int.

0017702-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERFILMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X ELIANA DA SILVA CENSON X MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 39. Diante da citação por hora certa, expeça-se carta de intimação nos termos do art. 254 do CPC.Int.

0018399-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATUJO - COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS E INFANTIL LTDA - ME(SP310967 - VALDEMAR BORGES DE SOUZA) X ADEILTON ARAUJO DE SOUZA X ELCIA RICARDO DE ARAUJO

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 10604

PROCEDIMENTO COMUM

0572486-33.1983.403.6100 (00.0572486-4) - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9) - ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP040694 - JOSE CARLOS CASTALDO E SP218407 - CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Consulte-se, por e-mail, a Central de Conciliação (CECON/SP) para que se verifique a possibilidade da realização de Audiência de Conciliação, conforme requerido pela parte autora às fls. 636/637.

MANDADO DE SEGURANCA

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à parte impetrante da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, noticiada pela Caixa Econômica Federal às fls. 280/282, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003328-92.2013.403.6100 - YERANT S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o impetrante acerca da transformação em pagamento definitivo do depósito de fl. 94, conforme requerido pela União - Fazenda Nacional às fls. 190/190v. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004293-02.2015.403.6100 - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP170192 - MARIA DOS SANTOS GUITTI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO MPROCESSO N.º 00042930220154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA REG. N.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 203/207, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Anoto, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Notadamente, na hipótese dos autos a impetrante não comprovou que o débito questionado estava devidamente garantido para a expedição da requerida certidão de regularidade fiscal, sendo certo que a não comprovação do direito líquido e certo enseja a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pois que esta é uma questão pertinente ao mérito da ação mandamental e não uma mera questão processual. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005871-97.2015.403.6100 - NOVA SAO PAULO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00058719720154036100IMPETRANTE: NOVA SÃO PAULO CONTRUÇÕES E REFORMAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que profira decisão nos pedidos de restituição relativos aos anos de 2007 e 2008, no prazo não superior a 20 (vinte) dias. Aduz, em síntese, que, no ano de 2011, formulou os pedidos administrativos de restituição de indébito sob os n.ºs 12183.41571.250811.1.2.15-6907, 36357. 72486.150611.1.2.15-4902, 14086.87575.150611.1.2.15-5639, 21065.62072.150611.1.2.15-6332, 25939.42780.150611.1.2.15-8082, 31908.37704.150611.1.2.15-8742, 35091.78876.150611.1.2.15-0818, 28445.60054.150611.1.2.15-6675, 36145.10801.150611.1.2.15-9076, 13513.38195.150611.1.2.15-8001, 27739.53280.150611.1.2.15-9857, 02506.70672.150611.1.2.15-8404, 13470.93564.150611.1.2.15-7177, 29448.66976. 150611.1.2.15-6579, 19354.19601.150611.1.2.15-8669, 13304.79706.150611.1.2.15-0123 e 42678.33065.150611.1.2.15-2936, que não foram analisados até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/47. O pedido liminar foi deferido às fls. 52/55, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos protocolizados pela impetrante sob os n.ºs 12183.41571.250811.1.2.15-6907, 36357. 72486.150611.1.2.15-4902, 14086.87575.150611.1.2.15-5639, 21065.62072.150611.1.2.15-6332, 25939.42780.150611.1.2.15-8082, 31908.37704.150611.1.2.15-8742, 35091.78876.150611.1.2.15-0818, 28445.60054.150611.1.2.15-6675, 36145.10801.150611.1.2.15-9076, 13513.38195.150611.1.2.15-8001, 27739.53280.150611.1.2.15-9857, 02506.70672.150611.1.2.15-8404, 13470.93564.150611.1.2.15-7177, 29448.66976. 150611.1.2.15-6579, 19354.19601.150611.1.2.15-8669, 13304.79706.150611.1.2.15-0123 e 42678.33065.150611.1.2.15-2936, no prazo máximo de 30 (trinta dias). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 64/87. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 89/91, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 118/129, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise dos processos administrativos. Às fls. 153/155, a autoridade impetrada informou que a situação da impetrante se encontra em fluxo automático para pagamento, o que somente depende da autorização orçamentária para efetivação do depósito na conta corrente da impetrante. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no ano de 2011, os pedidos de restituição de indébito. sob os n.ºs 12183.41571.250811.1.2.15-6907, 36357. 72486.150611.1.2.15-4902, 14086.87575.150611.1.2.15-5639, 21065.62072.150611.1.2.15-6332, 25939.42780.150611.1.2.15-8082, 31908.37704.150611.1.2.15-8742, 35091.78876.150611.1.2.15-0818, 28445.60054.150611.1.2.15-6675, 36145.10801.150611.1.2.15-9076, 13513.38195.150611.1.2.15-8001, 27739.53280.150611.1.2.15-9857, 02506.70672.150611.1.2.15-8404, 13470.93564.150611.1.2.15-7177, 29448.66976. 150611.1.2.15-6579, 19354.19601.150611.1.2.15-8669, 13304.79706.150611.1.2.15-0123 e 42678.33065.150611.1.2.15-2936, conforme se extrai dos documentos de fls. 25/44. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 3 (três) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Ademais, a autoridade impetrada esclareceu que a situação da impetrante se encontra em fluxo automático para pagamento, o que somente depende da autorização orçamentária para efetivação do depósito na conta corrente da impetrante (fl. 155). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013671-79.2015.403.6100 - MACHADO PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI (SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS E SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00136717920154036100 IMPETRANTE: MACHADO PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que efetue a reativação do CNPJ do impetrante, até o julgamento definitivo da questão do processo administrativo. Aduz, em síntese, a nulidade da decisão que determinou a suspensão da inscrição do CNPJ da impetrante, sob o fundamento de que não comprovou a integralização de seu capital social, bem como que os sócios não demonstraram que detinham condições econômicas e financeiras para integralização. Alega, contudo, que a referida decisão foi embasada em meras cogitações e deduções da inexistência de fato da empresa, bem como que não foram observados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/148. O pedido liminar foi indeferido às fls. 153/155. As informações foram prestadas às fls. 164/169 e 180/194. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 197, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 28/37, constato que, em detrimento da ocorrência de inconsistências da participação societária em outra empresa, a Receita Federal do Brasil de Curitiba expediu os Termos de Intimação n.ºs 054/2013 e 066/2013 para que a impetrante apresentasse os documentos comprobatórios da integralização do capital social da empresa Machado Participações Societárias Eireli e condições econômicas e financeiras dos sócios para tanto. Contudo, noto que a autoridade impetrada analisou a documentação apresentada pelo impetrante e constatou a insuficiência para comprovação da integralização do capital social ou investimento em outras empresas, o que ensejou a formalização da Representação Administrativa para fins de Declaração de Baixa de Ofício perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com o reconhecimento da inapetência da empresa e ulterior suspensão do seu CNPJ. Notadamente, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a autoridade impetrada demonstrou o evidente vício no ato cadastral da empresa (fls. 187/194), sendo certo que documentação carreada aos autos não se presta a comprovar a regularidade da empresa, de modo a se reconhecer a alegada nulidade da representação e do procedimento de suspensão do CNPJ (fls. 21/26). Destaco, outrossim, que a decisão de fl. 109 deixa claro a possibilidade da impetrante regularizar a situação da empresa no prazo de 30 (trinta) dias, o que certamente reativaria a sua situação cadastral, entretanto, optou pela apresentação de impugnação/contraposição, que foi encaminhada para a Delegacia Especial de Administração Tributária em São Paulo para as providências cabíveis, não se verificando qualquer ilegalidade passível de interferência do Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013905-61.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO (SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO MPROCESSO N.º 00139056120154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JULIO FLAVIO PIPOLO REG. N.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULIO FLAVIO PIPOLO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 1004/1005, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. A autoridade impetrada apresentou sua manifestação às fls. 1046/1048. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado improcedente o pedido, diante do reconhecimento da inexistência do direito líquido e certo; entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação, pois que analisando o teor dos declaratórios, nele não se nota a existência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada e sim apenas a pretensão do embargante à reforma da decisão embargada. Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. Julgo prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 1042/105, tendo em vista que o despacho de fl. 1040 foi devidamente retificado à fl. 1041, com a intimação da autoridade impetrada indicado como coatora, a qual, inclusive se manifestou às fls. 1046/1048. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022923-09.2015.403.6100 - ROCHA FRANCO - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

No prazo de 15 (quinze) dias, proceda o Impetrante à correção do polo passivo da demanda, conforme requerido pela União Federal - Fazenda Nacional, às fls. 293/293v. Após, venham os autos conclusos.

0023469-64.2015.403.6100 - BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00234696420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BRUTIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG.

N.º _____/2016SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir da impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas as receitas financeiras a alíquota de 4,65%, instituída pelo Decreto n.º 8426/2015. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n.º 8426/2015 que alterou a alíquota das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%. Alega que a majoração da alíquota das contribuições sociais pela via do decreto viola os princípios da estrita legalidade e da isonomia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/72. O pedido liminar foi deferido às fls. 77/82. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 93/100. A União Federal interpsó recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 101/115. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 117, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o Decreto n.º 8426/2015 estabelece: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto n.º 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto n.º 5.442, de 9 de maio de 2005. Estas alterações encontram-se fundamentadas no disposto no 2º do art. 27 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, cuja redação é a seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 2014) A partir da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se que o Decreto ora combatido majorou a carga tributária das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das contribuições. No entanto, o artigo 150 da Carta Maior estabelece limitações ao poder de tributar, conforme segue: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) Notadamente, a hipótese ora discutida (alteração de alíquota das Contribuições PIS/COFINS por decreto) não se enquadra nas situações excepcionais arroladas nos artigos 153, 1º, 177, 4º, I, b, da Constituição Federal, únicas hipóteses em que a Constituição Federal autoriza o legislador ordinário a delegar ao Poder Executivo (ainda assim dentro de certos limites), a competência para a fixação das alíquotas de determinados tributos (no caso, exclusivamente o Imposto de Importação, o Imposto de Exportação, o Imposto sobre Produto Industrializado, o Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre operações com petróleo e combustíveis). As contribuições PIS e COFINS encontram-se previstas nos artigos 195 (COFINS) e 239 (PIS), da Constituição Federal, acerca das quais não existe autorização constitucional para que o legislador ordinário possa delegar ao Poder Executivo a competência para a fixação, modificação ou restabelecimento de suas alíquotas, ainda que dentro de certos limites, ao contrário do que ocorre em relação aos tributos referidos nos artigos 153 e 177 da CF, supra referidos. Isto torna inconstitucional a delegação contida no citado artigo 27, 2º da Lei Ordinária 10.865/2014 permitindo que o Poder Executivo estabeleça ou restabeleça as alíquotas das contribuições do sistema PIS/COFINS, na medida em que este restabelecimento nada mais é do que a alteração de alíquotas de tributos por meio de decreto do executivo, em hipótese não autorizada pela Constituição Federal, o que vale dizer, em hipótese vedada, pois as hipóteses constitucionalmente permitidas foram especificadas de forma taxativa. Assim, entendo que a alteração da alíquota das contribuições de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras de zero para 4,65%, por meio do Decreto n.º 8426/15, contraria o princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I da Constituição Federal e 97, inciso II do CTN. Anoto, por fim, que o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto 8426/2015 não implica na reprivatização do Decreto 5442/2005, que reduziu a zero as alíquotas do sistema PIS/COFINS, uma vez que nesta decisão apenas o estabelecimento das alíquotas previstas no Decreto 8426/2015 está sendo considerado inconstitucional, e não o dispositivo desse decreto que revogou as disposições do decreto anterior, o qual, diga-se de passagem, também é inconstitucional no quanto modifica as alíquotas dessas contribuições, pelas mesmas razões supra, questão que, todavia, não está sendo discutida nestes autos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais denominadas PIS e

COFINS incidentes sobre as receitas financeiras do impetrante, de que trata o artigo 1º, do Decreto nº 8426/2015, ficando vedados quaisquer atos de cobrança dessas contribuições, com fundamento nesse decreto. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0026600-47.2015.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP324765 - LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º 00266004720154036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDAREG. N.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 285/286, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. A União Federal se manifestou às fls. 298/306. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado parcialmente procedente o pedido, sem declarar o direito à restituição das diferenças reconhecidas pelo Fisco no rito do mandado de segurança, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Anoto, por fim, que em relação ao ponto questionado nestes declaratórios, houve expressa fundamentação do juízo na sentença embargada. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012306-53.2016.403.6100 - GILSON CARONE NETO(SP356239 - PEDRO SALIM CARONE) X DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0012306-53.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILSON CARONE NETO IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO Reg. nº: _____ / 2016 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme fl. 77. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020319-41.2016.403.6100 - AGIFLEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - ME(SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0020319-41.2016.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGIFLEX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - ME IMPETRADO: DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP Reg. nº: _____ / 2016 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, conforme fl. 152. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil. Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie. Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022395-38.2016.403.6100 - PEDRO PAULO NDIKULO X NOWA PRISCA PAULA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 45/80: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os conclusos para sentença. Int.

0024098-04.2016.403.6100 - FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(DF028571 - JOAO PEREIRA MONTEIRO NETO) X CORREGEDOR DO INSS EM SP

Fls. 411/433: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0569287-03.1983.403.6100 (00.0569287-3) - C A L CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP027568 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento deste APENSO perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0667278-08.1985.403.6100 (00.0667278-7) - CAFE DO PONTO S/A COM/ IND/ EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAFE DO PONTO S/A COM/ IND/ EXP/ X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte impetrante da transformação em pagamento definitivo efetivada às fls. 267/271, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0027923-98.1989.403.6100 (89.0027923-8) - ARKEMA QUIMICA LTDA(SP019026 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA E SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS E SP184602 - BRUNA CANTERGIANI MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X ARKEMA QUIMICA LTDA

1. Entendo que as recentes alterações ocorridas na composição da Diretoria Executiva da Eletrobrás, com exonerações, recondução e posse dos novos membros, não influenciam na validade dos atos já praticados com base na procuração outorgada anteriormente, por pessoa que à época exercia o cargo de Presidente da Eletrobrás, entretanto, considero que a regularidade na representação processual, como pressuposto de constituição e validade do processo, deve ser cuidadosamente aferida por ocasião do alvará de levantamento, e acompanho a jurisprudência do STJ que admite o seguinte: o magistrado, seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada (STJ, AgRg no Ag 1222338/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). 2. E ainda, tendo em conta o disposto no Agravo Regimental no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.027 - MG (2014/0294869-4), Relator Min. Herman Benjamin, publicado em 18/12/2014, número do processo eletrônico na origem (TJMG) 6658687-89.2009.8.13.0024, na parte que dispõe: ..Prevendo o Estatuto Social da empresa autora que cabe aos Diretores a representação da sociedade em Juízo, cumpre à autora demonstrar que o outorgante da procuração que instruiu a inicial ainda exerce a referida função...3. Determino que o patrono da parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, antes da expedição do competente alvará para cumprimento do despacho de fl. 975: a) junte aos autos procuração atualizada, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato está no exercício regular de suas funções, ainda exercendo, dentre as atribuições do cargo, a representação legal da empresa em juízo, e nos termos do que prevê o Estatuto Social e demais atos normativos internos, também possui competência para delegar tais poderes, outorgando procuração a qualquer diretor ou conselheiro, bem como para nomear representantes, procuradores com poderes para receber e dar quitação, e substabelecer com ou sem reservas de poderes; b) indique o nome completo, número da OAB, CPF e RG, do advogado que deverá constar no alvará para efetuar o levantamento das quantias apontadas no despacho de fls. 975, observando-se o encadeamento dos instrumentos de mandato. 4. Após, cumprida a determinação do item 3 supra, expeça-se o alvará de levantamento, intimando o patrono do beneficiário para retirada no prazo de validade de 60 dias. Int.

0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0) - CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CGN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a efetivação da transferência dos valores determinada na Ação Principal.

0680825-08.1991.403.6100 (91.0680825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0673725-02.1991.403.6100 (91.0673725-0)) CGN CONSTRUTORA LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CGN CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme requerido pela União - Fazenda Nacional à fl. 234, oficie-se o Gerente do PAB-Justiça Federal (Ag. 0265) para que proceda a transferência dos valores depositados nas contas 0265.635.00004779-4, 0265.635.00007064-8, 0265.635.00007070-2 e 0265.635.00006800-7 (as três últimas vinculadas à Ação Cautelar apensa 0673725-02.1991.403.6100), para uma conta única vinculada à Execução Fiscal 0018448-02.2008.403.6182, em tramitação na 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Efetuada a transferência, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo dando-lhe ciência para que, assim, determine a vinculação dos valores depositados às CDAs.

0024929-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024929-5) - P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024929-14.2000.403.6100 CAUTELAR INOMINADA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL. EXECUTADO: P SEVERINI NETTO COML/ LTDA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 259/263, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal informou à fl. 265 a ciência do pagamento efetuado. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Proceda-se ao traslado para a Ação Principal 0031631-73.2000.403.6100 de cópia das fls. 199/202, 232/233, 244/245, 248 e da presente Sentença de Extinção. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031631-73.2000.403.6100 (2000.61.00.031631-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024929-14.2000.403.6100 (2000.61.00.024929-5)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X P SEVERINI NETTO COML/ LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0031631-73.2000.403.6100 PROCEDIMENTO COMUM EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL. EXECUTADO: P SEVERINI NETTO COML/ LTDA Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 261/265, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União Federal informou à fl. 267 a sua ciência do pagamento. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002524-37.2007.403.6100 (2007.61.00.002524-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038917-39.1999.403.6100 (1999.61.00.038917-9)) ORLANDO MARGANELLI X GLACI MARGANELLI X JORGE DIAS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP169232 - MARCOS AURELIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ORLANDO MARGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002524-37.2007.403.6100 CAUTELAR INOMINADA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXEQUENTES: ORLANDO MARGANELLI, GLACI MARGANELLI e JORGE DIAS. EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2016 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida aos Requerentes. Da documentação juntada aos autos, fls. 228/232, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os Exequentes levantaram o valor depositado a título de sucumbência, conforme se verifica do Alvará liquidado juntado à fl. 270. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Proceda-se ao traslado para ação principal 0038917-39.1999.403.6100 de cópia da sentença de fls. 189/192, certidão de fl. 224 e da presente Sentença de Extinção. Transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10638

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023403-90.1992.403.6100 (92.0023403-8) - CELSO DAMICO X LEONIDAS JOSE DAMICO X AMUS MAGRINI X JOSE ILTON SANTOS SOUZA X NEUZA PEREIRA DOS SANTOS APOSTOLO X ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA(SP108235 - RICARDO RABONEZE E SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X CELSO DAMICO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente do pedido de fl. 352. Após, tornem os autos conclusos.

0073310-34.1992.403.6100 (92.0073310-7) - HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X HELP TRUCK SERVICOS E PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP063088 - HELENA MARIA DE FAVARI E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 623/624, referente ao extrato de pagamento de fl. 620.Fls. 641/643 - Acolho a penhora no rosto dos autos.Oficie-se ao Juízo do S.E.F. - Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara DOeste, dando ciência do presente despacho e solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado.Int.

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

Fl. 492: concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte interessada requerer o que de direito.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando pagamento do ofício requisitório de fl. 473.

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS,SISTEMAS,CONSULTORI E ORGANIZACAO LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0016475-40.2003.403.6100 (2003.61.00.016475-8) - JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X DILSON JOSE DA SILVA X CESAR SENISE CAPRONI X MANOEL MEYER X MARCIO MENDES HERDADE X SERGIO BERTAGNOLI X ALOISIO DE JESUS X MANOEL MACEDO DE LIMA X IVONILDO OLIVEIRA SOUZA X ANTONIO FALCAO WEISSINGER X JOSE MARTINS MORAES(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X JAIR RIBEIRO SOARES DE MEIRELLES X UNIAO FEDERAL(SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM)

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte exequente requerer o que de direito no mesmo prazo.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO X MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049256-57.1999.403.6100 (1999.61.00.049256-2) - MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X IND/ DE CALCADOS VICENTINI LTDA X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X MIGUEL MARQUETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista ao exequentes da manifestação da União às fls. 428/511, após tornem os autos conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

MONITORIA

0009831-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Fls. 242: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES DE CARES

Fl. 139 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0001666-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALBERTO DA SILVA SOUSA

Fls. 138: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

0023113-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR WELLINGTON DIAS

Fls. 127 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0023201-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

Fls. 101 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0023369-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO MARTINEZ RODRIGUES

Fls. 103 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

0023393-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA JUNQUEIRA

Fls. 95: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022798-12.2013.403.6100 - ANTONIO LUIS DA SILVA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora (fls. 831-842) e de contrarrazões pela ré (fls. 845-860). Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0022149-13.2014.403.6100 - EEMICO UEMURA(SP130465 - MARCELO MIRANDA BALADI E SP247990 - TYRSO RENATO FERRARO NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela União às fls. 267-268, bem como de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0060353-08.2014.403.6301 - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DE OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que a parte ré (CEF), embora regulamentemente intimada, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007028-08.2015.403.6100 - SONIA LUCIA CASTANHEIRA(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 397-434, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

0013774-86.2015.403.6100 - ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pela autora (fls. 259-279) e contrarrazões pela União (fls. 282-283), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010124-75.2008.403.6100 (2008.61.00.010124-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEAMAID IND/ TEXTIL LTDA X NANCY ALVES COSTA X CHANA KUZNIEC X MISZA KUZNIEC

Fls. 262: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização das executadas CHANA e MISZA, conforme se verifica das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

0009258-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE BARBOSA RONDA

A fim de garantir ampla oportunidade de ciência/defesa à Executada, determino à Exequente a publicação do edital de intimação, ao menos uma vez, em jornal de grande circulação na Capital, nos termos do parágrafo único do art. 257 do CPC. Intime-se a CEF para retirada do edital em Secretaria e comprovação de sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova a Secretaria a publicação do edital no Diário Oficial da União, nos termos do art. 257, II, do CPC. Int.

0023253-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONTA-FIO TEXTIL LTDA - EPP X JEA GON KIM X JUNG SOOK KIM CHOI

Fls. 262: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização dos executados, conforme se verifica das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

0000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Fl. 144 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões negativas e as pesquisas efetuadas junto aos sistemas conveniados, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

0008667-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 110 : Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões de fls. 104, 105, 106, 107 e 108, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

0014023-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ DE SOUZA-MECANICA - ME X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Fls. 128: Considerando o esgotamento das possibilidades de localização da parte ré/executada, conforme certidões de fls. 103 e 126, defiro a citação por edital. Expeça-se. Promova a Secretaria a publicação do edital, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. Int.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PARTNER COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, REGINALDO EDSON CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em sua inicial, bem como em seus demonstrativos de débitos, (Documento n. 437255), a autora aponta a cobrança de valores referentes ao contrato nº 000000000016388. Entretanto, a cédula de crédito bancário juntada aos autos tem nº 734-1573.003.00001942-2 (Documento n. 437257).

Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PARTNER COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, REGINALDO EDSON CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em sua inicial, bem como em seus demonstrativos de débitos, (Documento n. 437255), a autora aponta a cobrança de valores referentes ao contrato nº 000000000016388. Entretanto, a cédula de crédito bancário juntada aos autos tem nº 734-1573.003.00001942-2 (Documento n. 437257).

Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-82.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PARTNER COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, REGINALDO EDSON CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em sua inicial, bem como em seus demonstrativos de débitos, (Documento n. 437255), a autora aponta a cobrança de valores referentes ao contrato nº 000000000016388. Entretanto, a cédula de crédito bancário juntada aos autos tem nº 734-1573.003.00001942-2 (Documento n. 437257).

Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001415-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PARTNER COMERCIO E CONFECOES LTDA - ME, REGINALDO EDSON CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Em sua inicial, bem como em seus demonstrativos de débitos, (Documento n. 437255), a autora aponta a cobrança de valores referentes ao contrato nº 000000000016388. Entretanto, a cédula de crédito bancário juntada aos autos tem nº 734-1573.003.00001942-2 (Documento n. 437257).

Assim, emende a inicial, a autora, esclarecendo a divergência de informações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-04.2016.4.03.6100

AUTOR: SYLVIO GADDINI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ANTONIO CARDAMONE MARTINS CALOI - SP165119, RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO - SP259743

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao autor da preliminar arguida e dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-37.2017.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 24/01/2017 284/865

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE(2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento presente feito até o final julgamento do referido processo.

Int.

São PAULO, 18 de janeiro de 2017.

*

Expediente Nº 4504

PROCEDIMENTO COMUM

0012212-77.1994.403.6100 (94.0012212-8) - COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLOLI LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA E SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 91/96, 132/148 e 210/214v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Desapensem-se estes autos da ação cautelar de n. 0009324-38.1994.403.6100.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014583-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014583-4) - CLAUDIA DE LOURDES LIMA FAGUNDES X ARMANDO RODRIGUES FAGUNDES(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 66/72 e 129/132v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0027817-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027817-6) - ROBERTO DA SILVA LIMA X CLEONICE MARIA DO NASCIMENTO LIMA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 288/295), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006490-47.2003.403.6100 (2003.61.00.006490-9) - ANUNCIATA PIEDADE RUSSO(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 381/386), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0008988-19.2003.403.6100 (2003.61.00.008988-8) - ERSIO PAGANELI(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 132/136v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0001135-46.2009.403.6100 (2009.61.00.001135-0) - JOSE NUNES TEIXEIRA NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 65/68v e 152/158), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0012994-59.2009.403.6100 (2009.61.00.012994-3) - JOSE GREGORIO NONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 147/153v e 187/193), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0021213-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021213-5) - ANDREA DINIZ GONCALVES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 118/122v), arquivem-se os autos. Int.

0017560-17.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 81/85v), arquivem-se os autos. Int.

0022615-46.2010.403.6100 - SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136791 - ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 388/438. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 dias. Após, requeira o IPEM-SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo o quê de direito (fls. 331/339), inclusive no que diz com o depósito efetuado nos autos (fls. 70), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, comunique-se o SEDI acerca da alteração do polo ativo da demanda, passando a constar, no lugar de Cavicchiolli e CIA Ltda., SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA. Intimem-se.

0024361-46.2010.403.6100 - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 117/121v e 151/159v), dando baixa na distribuição. Int.

0006438-36.2012.403.6100 - JOAO VALERO NETO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 208/214), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0012464-79.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0002939-05.2016.403.6100 - ANIBAL JOAO(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLAVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 270/271. Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelos autores para o levantamento da verba sucumbencial e intime-se-o para retirá-lo nesta secretaria. Comprovada a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0013327-64.2016.403.6100 - MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Da análise dos documentos juntados (fls. 75/v e 86), indefiro a prova pericial por ser desnecessária. Indefiro, também, o depoimento pessoal da ré, pois o caso em comento trata de matéria fática da qual o representante legal da CEF certamente não tem conhecimento. Defiro, no entanto, a oitiva das testemunhas já arroladas pelas partes (fls. 15 e 93v), bem como o depoimento pessoal da autora. Designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h30, cabendo às partes promover a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, parágrafo 1º do CPC. Expeça-se mandado para a intimação da autora, fazendo constar no mesmo a advertência prevista no art. 385, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

0021591-70.2016.403.6100 - FABRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 96/136. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF, para manifestação em 15 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023802-79.2016.403.6100 - JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO X VANESSA GOMES BATISTA X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ALBERTO DE JESUS FERNANDO X PETERSON LIMA SQUAIR X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X MARCOS RODRIGUES DE CARVALHO X MAURO ONOFRE MARTINS X CARLOS ALBERTO LOYOLA X PAULO ALVES COSTA X JOSE ROBERTO BERRETTA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. JURANDYR SCHMIEDELL DE CARVALHO E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear e da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que estão lotados na Comissão Nacional de Energia Nuclear e que percebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, instituída pelo art. 285A da Lei nº 11.907/09. Afirmam, ainda, que tal valor é utilizado como base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária PSS, apesar da gratificação não integrar os proventos de aposentadoria e as pensões, nos termos do artigo 286 da referida lei. Sustentam que somente a verba recebida na inatividade ou na concessão de pensão é que poderia ser considerada na base de incidência da contribuição previdenciária. Sustentam, ainda, que a incidência do PSS sobre tal gratificação leva ao enriquecimento sem causa da União, já que tal verba não é incorporada aos proventos e às pensões. Pede a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. As fls. 176/177, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 176/177 como aditamento à inicial. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, a parte autora, suspender o desconto da contribuição previdenciária sobre a verba denominada Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. Tal adicional foi previsto no artigo 285A e seguintes da Lei nº 11.907/09, para os servidores titulares de cargos integrantes do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear. Consta, ainda, no artigo 286, que a GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Ora, a GEPR, que tem natureza de gratificação, não é verba incorporável à aposentadoria, razão pela qual não pode sofrer a incidência do PSS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS - GEPR. LEI Nº 11.907/2009. VANTAGEM PECUNIÁRIA PROVISÓRIA QUE NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA E PENSÃO, ARTIGO 286, DA LEI Nº 11.907/09. LEI Nº 10.887/04. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Cuida-se os autos originários de ação de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela com o fito de obter a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de gratificação específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR. - A Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR foi instituída pelo artigo 285 da Lei nº 11.907/2009 e é devida aos servidores que executam atividades relacionadas à produção de radioisótopos ou radiofármacos. - Os agravantes, na condição de servidores públicos federais ativos do Instituto de Pesquisas Energéticas Nucleares - IPEN/ Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN estão submetidos ao recolhimento da contribuição social do servidor público prevista o artigo 4º da Lei nº 10.887/04. - O 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/04 é claro ao prever que se incluem na base de cálculo da referida contribuição, além do vencimento do cargo efetivo, as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens. No caso específico dos autos, contudo, tenho que a gratificação em debate - GEPR - não se trata de vantagem pecuniária permanente, mas, diversamente, de caráter transitório, vez que devida aos servidores que executam atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos apenas enquanto se encontrarem nessa condição, como expressamente previsto pelo artigo 285 da lei nº 11.907/2009. - Referida gratificação não integra a remuneração para fins de recebimento de aposentadoria e pensão, conforme prevê o artigo 286 da Lei nº 11.907/09. - Dentro desse quadro e considerando a semelhança da natureza da atividade que autoriza a concessão da gratificação em debate, entendo que a GEPR se equipara à Gratificação de Raio-X que foi expressamente excluída da base de cálculo da contribuição pelo inciso XIX do 1º do artigo 4º da Lei nº 10.887/04, inexistindo razão para sua manutenção da referida contribuição na base de cálculo da contribuição do servidor público federal. - Agravo de instrumento provido. (AI 00020883020164030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016, Relator: Wilson Zaulhy - grifei) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA. LEI 9.783/99. TEMA PACIFICADO. 1. Está pacificado o tema da não incidência da contribuição previdenciária a partir do momento em que as verbas em questão (gratificações pelo exercício de funções de confiança e cargos em comissão) não foram mais incorporadas à remuneração dos servidores, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, com base na Lei n. 9.783/99. 2. Precedentes: EREsp 859.691/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 23.2.2012; AgRg no AgRg no REsp 962.863/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.9.2012; e AgRg no Ag 1.394.751/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10.6.2011. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201200385186, 2ª T. do STJ, j. em 27/08/2013, DJE de 06/09/2013, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento do PSS sujeitará a parte autora à repetição do indébito. Diante do exposto CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do PSS sobre a verba denominada Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, percebida pelos autores, até ulterior decisão. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0024645-44.2016.403.6100 - PEDRO PAULO ALVES FAGUNDES (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENDS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação, de rito comum, movida por PEDRO PAULO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, INSS e CPTM para o recebimento de valores referentes a reajustes de aposentadoria. Como a relação de trabalho mantida entre as partes era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme demonstrado no holerite juntado às fls. 138, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0024949-43.2016.403.6100 - CLEIDE SUELI DE TOLEDO (SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Trata-se de ação, de rito comum, movida por CLEIDE SUELI DE TOLEDO em face da UNIÃO FEDERAL, INSS e CPTM para o recebimento de valores referentes a reajustes de aposentadoria. Como a relação de trabalho mantida entre as partes era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, conforme demonstrado no holerite juntado às fls. 138, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTES TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente. (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS) Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados. Ressalto, por fim, que o fato de o complemento ser devido pela União Federal não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0025355-64.2016.403.6100 - ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA X CAMILLA ALVES DE CAMPOS MORAIS X CLEUZA DOS SANTOS X FATIMA LUCIA GUTIERREZ REIMER X JOSE CARLOS LISBOA SANTOS X LEANDRO NUNES DA CORTE X MAGALI RENATA HONORIO X ROSANA PEREIRA ROCHA BRAZ X SIMONE FRANCISCO NETO DE SOUZA X TATIANA DA CRUZ LAURINDO (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ANDREIA BAZILONI DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram presente ação em face da União Federal e da Unifesp, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são servidores públicos federais, lotados na Unifesp, e que, com a edição da Lei nº 11.907/09, passaram a receber o adicional por plantão hospitalar - APH, com natureza não salarial. Afirmam, ainda, que o artigo 304 da referida Lei veda o desconto do PSS do valor pago aos servidores a esse título. Alegam que tal verba não é vencimento ou remuneração, além de não ser permitida sua incorporação na aposentadoria, ganhando a característica de verba indenizatória. Sustentam que por tais razões não pode haver a incidência do PSS e do Imposto de Renda. Pedem a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos do PSS e do Imposto de Renda sobre o APH recebido. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, a parte autora, suspender a exigibilidade do PSS e do IR sobre os valores pagos a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Tal adicional foi previsto no artigo 298 e seguintes da Lei nº 11.907/09, para os servidores em efetivo exercício das atividades hospitalares, em regime de plantão, nos hospitais universitários, não havendo sua incorporação aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria ou pensão. Consta, ainda, no art. 304 que este não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Ora, o APH tem a mesma natureza de outros adicionais, como o noturno e por serviço extraordinário, e como tal, deve ser analisada a hipótese de incidência do PSS e do IR. Assim, não sendo verba incorporável à aposentadoria, não pode sofrer a incidência do PSS. No entanto, por se tratar de verba equivalente ao adicional noturno está caracterizada a aquisição de disponibilidade econômica, fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSSS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença proferida em sede de ação especial cível, com a qual se objetivou ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as quantias recebidas a título de adicional por plantão hospitalar, bem assim proceder-se à devolução dos valores recolhidos indevidamente. (...) Nos termos do 3º. do art. 40, da Constituição Federal, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, de custeio do regime próprio dos servidores públicos, abrange tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos seus vencimentos, já que, em vista do caráter essencialmente contributivo atribuído ao regime previdenciário vigente, deverá existir uma correlação entre os valores sobre os quais incide o tributo e o cálculo dos correspondentes benefícios previdenciários. A questão já foi amplamente debatida no Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Com efeito, segundo o juízo firmado no Pretório Excelso, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (v. STF, AI 603537 AgR - DJ 30.03.2007). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento - Grifei (v. STF - RE-AgR 389903, DJ 05.05.2006). Por tal razão, qual seja, por não serem incorporáveis ao salário do servidor, é que se excluem os valores percebidos a título de terço constitucional de férias do computo da base de incidência do PSS. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, da mesma forma, tem albergado o entendimento idêntico de que, não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). - Grifei (v. TNU - Processo: nº 200783005189981 - DJ 28.12.09). (...) Veja-se que a lei não só esclareceu que o APH não se incorpora aos vencimentos como também que ele não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário (art. 305). O intuito do legislador foi evitar o bis in idem, porque o adicional já é uma indenização por um trabalho extraordinário. Ora, se o art. 4º, 1º, XII da Lei nº 10.887/04 excluiu da base de cálculo da contribuição o adicional por serviço extraordinário, e sendo o APH dessa espécie, desnecessárias maiores digressões para se concluir que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Acresça-se que a própria lei que o instituiu deixou claro que o APH não se incorpora aos vencimentos (art. 304 da Lei nº 11.907/2009). Por isso, não pode ser base de cálculo de contribuição social. (...) (Recursos 05084941920154058300, 3 T. Recursal TRF3, j. em 18/08/2015, Relator: Joaquim Lustosa Filho - grifei) Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória. (...) O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei. Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº 11.907/09). Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. (...) ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal Relator (Recursos 05093351420154058300, 2ª T. Recursal TRF2, j. em 06/08/2015, Relator: Frederico Augusto L. Koehler - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso inominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda. Nesse sentido, a Súmula nº 463 do STJ (Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afóra serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença. É como voto. (Recursos 05144391220144058400, 1ª T. Recursal TRF 1, j. em 15/12/2014, Relator: Almiro José da Rocha Lemos - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente em parte a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento do PSS sujeitará a parte autora à repetição do indébito. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do PSS sobre o adicional de plantão hospitalar, percebido pelos autores, até ulterior decisão. Fica indeferido o pedido com relação ao imposto de renda. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

FERNANDA PATRÍCIA GOMES BATISTA E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram presente ação em face da União Federal e da Unifesp, pelas razões a seguir expostas: Afirmando, os autores, que são servidores públicos federais, lotados na Unifesp, e que, com a edição da Lei nº 11.907/09, passaram a receber o adicional por plantão hospitalar - APH, com natureza não salarial. Afirmando, ainda, que o artigo 304 da referida Lei veda o desconto do PSS do valor pago aos servidores a esse título. Alegam que tal verba não é vencimento ou remuneração, além de não ser permitida sua incorporação na aposentadoria, ganhando a característica de verba indenizatória. Sustentam que por tais razões não pode haver a incidência do PSS e do Imposto de Renda. Pedem a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os descontos do PSS e do Imposto de Renda sobre o APH recebido. Pedem, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. Pretende, a parte autora, suspender a exigibilidade do PSS e do IR sobre os valores pagos a título de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. Tal adicional foi previsto no artigo 298 e seguintes da Lei nº 11.907/09, para os servidores em efetivo exercício das atividades hospitalares, em regime de plantão, nos hospitais universitários, não havendo sua incorporação aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria ou pensão. Consta, ainda, no art. 304 que este não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. Ora, o APH tem a mesma natureza de outros adicionais, como o noturno e por serviço extraordinário, e como tal, deve ser analisada a hipótese de incidência do PSS e do IR. Assim, não sendo verba incorporável à aposentadoria, não pode sofrer a incidência do PSS. No entanto, por se tratar de verba equivalente ao adicional noturno está caracterizada a aquisição de disponibilidade econômica, fato gerador do imposto de renda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL IMPROVIDO. Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença proferida em sede de ação especial cível, com a qual se objetivou ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as quantias recebidas a título de adicional por plantão hospitalar, bem assim proceder-se à devolução dos valores recolhidos indevidamente. (...) Nos termos do 3º. do art. 40, da Constituição Federal, a hipótese de incidência das contribuições previdenciárias, de custeio do regime próprio dos servidores públicos, abrange tão somente as vantagens pecuniárias incorporáveis aos seus vencimentos, já que, em vista do caráter essencialmente contributivo atribuído ao regime previdenciário vigente, deverá existir uma correlação entre os valores sobre os quais incide o tributo e o cálculo dos correspondentes benefícios previdenciários. A questão já foi amplamente debatida no Poder Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Com efeito, segundo o juízo firmado no Pretório Excelso, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (v. STF, AI 603537 AgR - DJ 30.03.2007). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento - Grifei (v. STF - RE-AgR 389903, DJ 05.05.2006). Por tal razão, qual seja, por não serem incorporáveis ao salário do servidor, é que se excluem os valores percebidos a título de terço constitucional de férias do computo da base de incidência do PSS. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, da mesma forma, tem albergado o entendimento idêntico de que, não sofre incidência de contribuição previdenciária a parcela denominada adicional de férias ou terço constitucional de férias recebida por servidor público (precedente do STF). - Grifei (v. TNU - Processo: nº 200783005189981 - DJ 28.12.09). (...) Veja-se que a lei não só esclareceu que o APH não se incorpora aos vencimentos como também que ele não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário (art. 305). O intuito do legislador foi evitar o bis in idem, porque o adicional já é uma indenização por um trabalho extraordinário. Ora, se o art. 4º, 1º, XII da Lei nº 10.887/04 excluiu da base de cálculo da contribuição o adicional por serviço extraordinário, e sendo o APH dessa espécie, desnecessárias maiores digressões para se concluir que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Acresça-se que a própria lei que o instituiu deixou claro que o APH não se incorpora aos vencimentos (art. 304 da Lei nº 11.907/2009). Por isso, não pode ser base de cálculo de contribuição social. (...) (Recursos 05084941920154058300, 3 T. Recursal TRF3, j. em 18/08/2015, Relator: Joaquim Lustosa Filho - grifei) Trata-se de recurso interposto pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pleito inicial de não incidência de contribuição previdenciária sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH, em razão de tratar-se de verba de natureza indenizatória. (...) O Adicional de Plantão Hospitalar (APH) foi instituído pela Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298 da referida lei. Este adicional não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho (art. 305 da Lei nº 11.907/09). Desse modo, tendo em vista que o Adicional de Plantão Hospitalar consubstancia-se em retribuição que substitui o pagamento de adicional noturno e adicional de serviço extraordinário, não se enquadrando no conceito de vantagem pecuniária permanente, deve ser afastada a incidência do PSS, nos termos dos incisos XI e XII do art. 4º da Lei nº 10.887/2004. Ressalta-se, por fim, estar assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que parcelas não incorporáveis à aposentadoria não podem ser objeto de incidência de contribuição previdenciária (a exemplo do entendimento da não incidência do PSS sobre o terço de férias), sendo este o caso da verba ora questionada. (...) ACÓRDÃO Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA UNIÃO, nos termos da ementa supra. Recife, data da movimentação. Frederico Augusto Leopoldino Koehler Juiz Federal Relator (Recursos 05093351420154058300, 2ª T.

Recursal TRF2, j. em 06/08/2015, Relator: Frederico Augusto L. Koehker - grifei)DIREITO TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE DE PLANTÃO HOSPITALAR. IMPOSTO DE RENDA. EQUIVALÊNCIA COM ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA. VOTO Hipótese em que a parte autora ajuizou recurso inominado em desfavor da sentença que julgou improcedente o pedido de isenção de imposto de renda sobre a verba de Adicional de Plantão Hospitalar - APH. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo contribuinte (art. 43, CTN), não se inserindo em tal categoria as verbas de caráter indenizatório, porquanto constituem mera compensação pelo prejuízo sofrido. O Adicional de Plantão Hospitalar - APH foi instituído pela Lei 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, fruto da conversão da MP 441/08 (art. 298, caput), sendo devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares desempenhadas em regime de plantão em hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação e demais hospitais listados no caput do art. 298. Este adicional, não é devido caso o servidor receba pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho. Hipótese que apesar de não se encontrar expressa previsão no rol do art. 4º, 1º, da Lei nº. 10.887/04, o APH tem a mesma natureza do adicional noturno e por serviço extraordinário, pelo que devida a incidência de imposto de renda. Nesse sentido, a Súmula n.º 463 do STJ (Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo). Ressalta-se que a natureza jurídica da contribuição previdenciária não é idêntica à do imposto de renda. Afora serem ambos tributos, um deles - a contribuição - é vinculado a uma contrapartida específica enquanto o imposto tem como traço diferencial exatamente a ausência de vinculação, não sendo reciprocamente aplicáveis as hipóteses de não-incidência. Por estas razões, nego provimento ao recurso inominado, mantendo a sentença. É como voto. (Recursos 05144391220144058400, 1ª T. Recursal TRF 1, j. em 15/12/2014, Relator: Almiro José da Rocha Lemos - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente em parte a probabilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento do PSS sujeitará a parte autora à repetição do indébito. Diante do exposto CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade do PSS sobre o adicional de plantão hospitalar, percebido pelos autores, até ulterior decisão. Fica indeferido o pedido com relação ao imposto de renda. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025483-84.2016.403.6100 - ROBERTO DI BATTISTA(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ROBERTO DI BATTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao pagamento de indenizações a título de danos material e moral. Foi requerida a antecipação da tutela para suspender o leilão designado para o dia 15/12/2016. Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 319 do NCPC. Intime-se, portanto, o autor para que: 1) regularize o pólo ativo, com a inclusão da contratante ELLEN DE OLIVEIRA RIBEIRO; 2) esclareça se pretende que seja declarada a nulidade do Leilão, devendo, caso positivo, ser o pedido devidamente fundamentado; 3) junte aos autos Certidão atualizada do imóvel; 4) promova o recolhimento da diferença devida a título de custas, uma vez que o valor recolhido (fls. 81) está abaixo do mínimo exigido para ações cíveis em geral. Concedo, para tanto, o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0025528-88.2016.403.6100 - FRANCISCO DOUGLAS AMADOR DE SOUZA(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X COMANDANTE DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se o autora para regularizar o pólo passivo, uma vez que o Comandante da Aeronáutica é parte legítima para responder a presente ação de rito comum. Deverá, também, o autor regularizar a inicial NOS TERMOS DO ART. 319 DO CPC, indicando os fundamentos do pedido, as provas que pretende produzir e requerendo a citação da ré. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007074-94.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO HAPPY DAYS BUILDING(SP266252 - YARA RUBIO ALVES) X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 156), dando baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 4505

PROCEDIMENTO COMUM

0033585-28.1998.403.6100 (98.0033585-4) - JOSE MONTEIRO SOBRINHO(Proc. ROGERIO BACIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 82/88 e 122/125v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0029109-10.1999.403.6100 (1999.61.00.029109-0) - TEREZA CRISTINA TONELLI RACY(SP161167 - ROSAURA TONELLI LORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Autora requerer o que for de direito (fls. 175/181), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0033463-05.2004.403.6100 (2004.61.00.033463-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030716-82.2004.403.6100 (2004.61.00.030716-1)) DENILSON DE MOURA LEANDRO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 325/333, 379/382v e 404), dando baixa na distribuição. Int.

0035684-58.2004.403.6100 (2004.61.00.035684-6) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requerer o que for de direito (fls. 179/183 e 386/388), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0013453-22.2013.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 667/668. Tendo em vista a não oposição da autora, defiro o pedido de transferência da Carta de Fiança Bancária nº 100413070205400 (fls. 409/424) para os autos da Execução Fiscal nº 0051587-66.2013.403.6182 (fls. 662/664). Oficie-se, instruindo o ofício com cópias dos documentos indicados pela autora. Publique-se e, após, dê-se nova vista à União (PFN), com a devolução do prazo restante de 49 dias para manifestação do Laudo (fls. 661).

0004063-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2015.403.6100) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 194) para o levantamento dos honorários (fls. 217 e 214/215) e intime-se-o. Intimem-se as partes para apresentarem Memoriais, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023651-50.2015.403.6100 - JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS(BA035647 - GEORGE ROCHA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117. Mantenho a decisão de fls. 115, nos seus próprios termos. Tendo em vista que as testemunhas da autora deverão ser intimadas nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III do CPC, expeça-se Carta Precatória para a oitiva das mesmas. A testemunha da União (fls. 110) será ouvida neste juízo, após o cumprimento da Precatória. Cumpra-se e publique-se juntamente com a decisão de fls. 99/100. Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSEPH RODRIGUES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL a condenação da ré ao pagamento de indenizações a título de danos material e moral. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 73), o autor requereu a intimação da ré para a juntada dos depoimentos dos servidores Taís Fernanda, Vilma, Joaquim, Iolinda e Joelma e das estagiárias Marlene e Patrícia, colhidos pelo Corregedor e pela Comissão Processante durante a inspeção feita em Cartório; dos Processos de Apuração Preliminar de Irregularidades nºs: 449/2014 e 453/2014; dos Processos Disciplinares instaurados em desfavor da ex-juíza eleitoral Barbara e da servidora Taís, com suas respectivas decisões de mérito. Requereu, também, a autora a oitiva de servidores na qualidade de testemunhas (fls. 82/90) A União requereu a oitiva da servidora Taís (fls. 75/98). É o relatório, decidido. Com relação à prova oral, defiro, por ser necessária ao esclarecimento dos fatos discutidos nestes autos. Com relação à prova documental, indefiro. Com efeito, conforme consta no documento de fls. 86, os fatos apurados no processos de apuração preliminar de irregularidades e disciplinares não se referem ao autor e correm em segredo de justiça. Ademais já foram juntados aos autos, pela União, documentos destes processos, incluindo decisão de mérito (fls. 33/72). Entendo, também, desnecessária a juntada dos depoimentos prestados pelos servidores indicados pelo autor, durante a inspeção cartorária e processo disciplinar, pois são praticamente os mesmos servidores arrolados como testemunhas e que serão oportunamente ouvidos neste juízo. Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes são servidores públicos, a intimação será feita por este juízo, com requisição ao respectivo chefe da repartição, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, III do CPC. Intime-se, portanto, o autor para que informe o endereço residencial de suas testemunhas e a União para que apresente os dados indicados no no art. 450 do CPC, sobre sua testemunha, no prazo de 15 dias.

0024436-12.2015.403.6100 - PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em favor do advogado indicado pelo autor às fls. 191, em cumprimento da decisão de fls. 185, e intime-se-o. Tendo em vista a desistência manifestada pela União às fls. 195, determino, de ofício, a produção da prova pericial, por entender necessária ao julgamento do feito. Para a análise do pedido de justiça gratuita formulado a fls. 111 deverá, primeiramente, o autor juntar sua Declaração de Pobreza, no prazo de 15 dias. Int.

0003006-67.2016.403.6100 - GABRIEL ALVES MENEZES X MARCELLY CRISTINA ALVES(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/170. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0007728-47.2016.403.6100 - JOSE RODRIGUES PINTO(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 127/135. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF. Após, voltem os autos occlusos. Int.

0014393-79.2016.403.6100 - SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 210/212 e 214/v. Defiro o assistente indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes. Nomeio perito do juízo o Dr. Vítor Bevilacqua, telefones: (13) 3856-1626 e (13) 99749-1106, e-mail: vitor122b@gmail.com Intime-se o perito que apresente ao juízo, nos termos do art. 465, parágrafo 2º do CPC, sua proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contato profissional, no prazo de 5 dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, também no prazo de 5 dias. Fls. 216/218. Valor estimado, de forma justificada, pelo perito: R\$ 20.000,00.

0015869-55.2016.403.6100 - NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 104. Dê-se ciência à autora do desarquivamento dos autos, que ficarão em secretaria pelo prazo de 15 dias. Decorrido este, devolvam-se-os ao arquivo. Int.

0021603-84.2016.403.6100 - MIRIAM BASSI DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por MIRIAM BASSI DA SILVA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, o fornecimento à autora do medicamento denominado TERIFLUNOMIDA - AUBAGIO, conforme prescrição médica. Informou que é portadora de Esclerose Múltipla, tendo sido indicado para seu tratamento o medicamento mencionado, que já foi aprovado e registrado na ANVISA. Afirmou ter realizado outro tratamento, por meio do SUS, mas, em virtude dos atrasos e da interrupção da entrega do medicamento, o seu estado de saúde se agravou. Afirmou, ainda, que o tratamento com outros medicamentos foi interrompido em decorrência de seus efeitos adversos como náuseas, febre e vômitos. Acrescentou não ter condições para financiar o medicamento, sem prejuízo do sustento familiar. À fl. 78, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como determinou a manifestação prévia da ré. Intimada (fl. 81), a União se manifestou, às fls. 82-94, aduzindo a sua ilegitimidade passiva e, alternativamente, a legitimidade passiva do Estado e do Município de São Paulo. Aduziu, ainda, a ausência de interesse de agir, uma vez que existem diversos medicamentos incorporados ao SUS para o tratamento da esclerose múltipla, o que não justifica que a autora pleiteie em juízo algo que lhe pode ser oferecido pelas vias administrativas ordinárias do SUS. Sustentou que o SUS não padronizou o medicamento em questão para o tratamento da doença que acomete a autora e que dispõe de amplo tratamento para a referida doença, com medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas. Acrescenta que a Portaria SAS/MS Nº 391/2015 estabelece as diretrizes terapêuticas de tratamentos para essa doença, bem como que é necessária a realização de perícia médica para elucidar a adequação do medicamento ao tratamento da enfermidade. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, de que decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente. Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, competente, portanto, este Juízo para a apreciação do pleito. Indefiro, ainda, o pedido da União de que o Estado e o Município de São Paulo integrem o polo passivo, tendo em vista que, como já dito, qualquer um dos entes federativos pode ser demandado em ações como a presente, tendo a autora ajuizado a presente ação apenas contra a União. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,

fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos recebidos no Protocolo Clínico. Inobstante os supostos perigos decorrentes do fornecimento da medicação pleiteada, anoto que o fármaco em questão possui registro junto ao ANVISA. Ademais, o dever de fornecimento de medicamento como o ora solicitado, já foi reconhecido pelo E. STF em caso semelhante ao da autora, verbis: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncato, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumab), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: (...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências à própria vida da paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que: (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel. nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja

contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). (STF, Ag/Rg/Supensão de Segurança 4316, relator Ministro Presidente Joaquim Barbosa, d.j. 25.11.2013) Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intrusão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinçados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) a urgência do tratamento; d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. No presente caso, observa-se que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece a autora, Esclerose Múltipla, conforme se verifica do Relatório Médico de fls. 50, assim como a necessidade do medicamento denominado TERIFLUNOMIDA - AUBAGIO, conforme prescrição médica de fls. 49. No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que a autora já realizou tratamento com outros medicamentos disponibilizados pelo SUS, mas foi interrompido devido às reações adversas (febre, náuseas, vômitos e hematomas), sendo o medicamento em questão a única alternativa no combate da enfermidade de que padece a autora, conforme Relatório Médico de fls. 50. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o relatório médico informa que a autora se encontra com escala de incapacidade, necessitando do medicamento para retomar o tratamento. Também é notório o alto custo do medicamento, bem como, conforme documento de fls. 75, verifica-se que a autora não seria capaz de arcar com o seu custeio. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça à autora o medicamento TERIFLUNOMIDA - AUBAGIO, nas quantidades prescritas. Dada a urgência já constatada, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência, em caso de demora injustificada (o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo), de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Intime-se e cite-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

0022120-89.2016.403.6100 - SHIRLEY ARAUJO(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SHIRLEY ARAUJO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência, o fornecimento à autora do medicamento denominado LEMTRADA (ALEMTUZUMABE), conforme prescrição médica. Informou que é portadora de Esclerose Múltipla, tendo sido indicado para seu tratamento o medicamento mencionado, que já foi aprovado e registrado na ANVISA. Afirmou que, apesar de se encontrar em constante tratamento, apresentou sinais de falha terapêutica, ocasionando uma evolução rápida da doença. Afirmou, ainda, não ter condições para financiar o medicamento. À fl. 90, consta decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como determinou a manifestação prévia da ré. Intimada (fl. 93), a União se manifestou, às fls. 94-109, aduzindo a sua ilegitimidade passiva e, alternativamente, a legitimidade passiva do Estado e do Município de São Paulo. Aduziu, ainda, a ausência de interesse de agir, uma vez que existem diversos medicamentos incorporados ao SUS para o tratamento da esclerose múltipla, o que não justifica que a autora pleiteie em juízo algo que lhe pode ser oferecido pelas vias administrativas ordinárias do SUS. Sustentou que o SUS não padronizou o medicamento em questão para o tratamento da doença que acomete a autora. Sustenta, ainda, que dispõe de amplo tratamento para a referida doença, com medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas. Acrescenta que a Portaria SAS/MS Nº 391/2015 estabelece as diretrizes

terapêuticas de tratamentos para essa doença, bem como que é necessária a realização de perícia médica para elucidar a adequação do medicamento ao tratamento da enfermidade. É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A Constituição estabelece caber aos três níveis federativos, indistintamente, uma série de competências materiais comuns (no caso, art. 21, II da CF), o que caracteriza, ao lado de várias competências legislativas concorrentes, o modelo brasileiro de federalismo cooperativo. As normas jurídicas definidoras dos direitos fundamentais na Constituição Federal não determinam normalmente a qual prestação específica os titulares dos direitos sociais definidos farão jus, nem muitas vezes as responsabilidades parcelares de cada nível da federação. A conclusão a que chega a jurisprudência majoritária em demandas atinentes ao fornecimento de medicamentos é que seria enfim possível demandar, indistintamente, quaisquer dos entes. Assim, o direito brasileiro adotou um modelo em que o vínculo entre os níveis federativos quanto aos direitos sociais é de solidariedade irrestrita, de que decorre a assunção de que, enquanto codevedores solidários, quaisquer deles podem ser demandados pela omissão no cumprimento de políticas públicas que concretizam tais direitos. Nesse sentido, na linha da jurisprudência pátria dominante, reconheço a solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos e tratamentos médicos, de modo que qualquer um deles pode ser demandado em ações como a presente. Desta forma, reconheço a legitimidade passiva da União Federal, competente, portanto, este Juízo para a apreciação do pleito. Indefiro, ainda, o pedido da União de que o Estado e o Município de São Paulo integrem o polo passivo, tendo em vista que, como já dito, qualquer um dos entes federativos pode ser demandado em ações como a presente, tendo a autora ajuizado a presente ação apenas contra a União. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de tutela de urgência. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, considerada direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido também estabelecem os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que é dever do Estado assegurar o acesso universal às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos cidadãos, com seu atendimento integral, que assim dispõem Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.... Esse cenário conduz à conclusão de que é direito de todos o acesso aos tratamentos necessários à manutenção da vida e da própria saúde, devendo o Estado fornecer assistência gratuita, especialmente àqueles que não tiverem condições financeiras de adquiri-los. Não se pode olvidar que um dos vértices do sistema constitucional de saúde é o atendimento integral (art. 198, II). Para concretizar tal dever, a Lei 8080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, incluiu entre as ações do SUS, a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (art. 6º, inciso I, alínea d). O sistema público de saúde compreende ações de prevenção, disponibilização de tratamentos, realização de exames e cirurgias, a distribuição de medicamentos, dentre outros, que podem ser utilizados por toda a população na medida de suas necessidades. Nessa esteira, a saúde constitui direito público subjetivo do cidadão e dever do Estado, não podendo a Administração eximir-se dessa obrigação sob quaisquer pretextos, tais como repartição de competências, falta de numerário, necessidade de prefixação de verbas para o atendimento dos serviços de saúde, alto custo, falta de padronização ou falta de enquadramento dos produtos receitados no Protocolo Clínico. Inobstante os supostos perigos decorrentes do fornecimento da medicação pleiteada, anoto que o fármaco em questão possui registro junto ao ANVISA. Ademais, o dever de fornecimento de medicamento como o ora solicitado, já foi reconhecido pelo E. STF em caso semelhante ao da autora, verbis: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncato, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumab), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos: (...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria na qualidade de vida da paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna -

HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências a própria vida da paciente. Ante o exposto, reconhecido a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, em síntese, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que: (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumabe. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rcl nº 497-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003 e; SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contracautela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-AgR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-AgR, 178-AgR e 175-AgR (Min. GILMAR MENDES, DJE de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contracautela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). (STF, AgRg/Supensão de Segurança 4316, relator Ministro Presidente Joaquim Barbosa, d.j. 25.11.2013) Nesse passo, é importante frisar, dado o alto custo do tratamento pleiteado, que o reconhecimento da obrigação de custeio pela União não importa em transformar o Poder Judiciário em gestor dos recursos destinados à saúde pública, visto que o acolhimento da pretensão ora deduzida apenas torna efetivo o direito de integral assistência à saúde, não se confundindo essa atribuição específica do Judiciário com o poder-dever da Administração de gerir as verbas ou recursos de determinada área ou, ainda, de estabelecer suas prioridades de atuação. Da mesma forma, cumpre ao Judiciário a concessão de tutela útil e efetiva para impor comandos legais que conduzam ao afastamento de obstáculos criados à garantia dos direitos subjetivos elencados na Lei Maior a favor dos jurisdicionados, sem a configuração, a princípio, de intrusão de um Poder em outro. Portanto, a determinação de fornecimento de medicamento não implica invasão, pelo Poder Judiciário, da competência da Administração Pública, porquanto, na espécie, atua de acordo com a sua função precípua, que é a de determinar que sejam aplicados os preceitos constitucionais e legais ao caso concreto. Ainda no campo das normas constitucionais, quando aparenta existir um conflito entre elas, prevalece aquela de maior relevo, de maior densidade, porque existem princípios, como no caso do direito à vida, que nunca poderão ser amesquinhados. Contudo, entendo que o Poder Judiciário deve ser prudente ao apreciar demandas que visam tutelar o direito de saúde, notadamente em casos em que o pedido é de elevado custo, tratamento experimental, fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA, dentre outros. Assim sendo, para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que a parte autora deve ser capaz de demonstrar: a) a existência da doença; b) a necessidade do tratamento; c) a urgência do tratamento; d) o custo do tratamento; e) em princípio, a incapacidade financeira da parte Autora para o custeio. No presente caso, observa-se que existe comprovação a respeito da enfermidade de que padece a autora, Esclerose Múltipla, conforme se verifica do Relatório Médico de fls. 24, assim como a necessidade do medicamento denominado LEMTRADA (ALEMTUZUMABE), conforme prescrição médica de fls. 23. No que diz respeito à necessidade do tratamento, depreende-se dos autos que a autora já realizou tratamento com outros medicamentos disponibilizados pelo SUS, sem ter obtido êxito, sendo o medicamento em questão a única alternativa no combate da enfermidade de que padece a autora, conforme Relatório Médico de fls. 25. Ademais, verifica-se a urgência do tratamento, uma vez que o relatório médico informa que o autor necessita do medicamento para reduzir o alto risco de progressão para incapacidade permanente. Também é notório o alto custo do medicamento, bem como, conforme documento de fls. 87, verifica-se que a autora não seria capaz de arcar com o seu custeio. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de que a UNIÃO FEDERAL forneça ao autor o medicamento LEMTRADA

(ALEMTUZUMABE), nas quantidades prescritas. Dada a urgência já constatada, fixo, como razoável, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão, sob pena de incidência, em caso de demora injustificada (o que deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo), de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso. Intime-se e cite-se a União, com urgência, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Int. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. DENISE APARECIDA AVELAR Juíza Federal

000259-13.2017.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a autora para regularizar a inicial, apresentando o comprovante, alegado na inicial, de depósito judicial da multa em discussão. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela provisória. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8698

EXECUCAO DA PENA

0003303-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

1. Recebo o agravo em execução interposto tempestivamente pelo Ministério Público Federal às fls. 75/114.2. Intime-se a defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar resposta ao recurso interposto. 3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente N° 8699

EXECUCAO DA PENA

0012667-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO ASDURIAN(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

1. Recebo o agravo em execução interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 55/93.2. Intime-se a defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar resposta ao recurso interposto.3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente N° 8700

EXECUCAO DA PENA

0002892-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ENCIZO SUAREZ(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

1. Recebo o agravo em execução interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 85/92.2. Intime-se a defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar resposta ao recurso interposto.3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente N° 8701

EXECUCAO DA PENA

0002986-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARISTIDES VIEIRA FERRRO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

1. Recebo o agravo em execução interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 82/89.2. Intime-se a defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar resposta ao recurso interposto.3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente N° 8702

EXECUCAO DA PENA

0005389-66.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMA BAPTISTA BARRETTO CAMPOS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)

1. Recebo o agravo em execução interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 63/102.2. Intime-se a defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar resposta ao recurso interposto.3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente N° 8703

EXECUCAO DA PENA

0003904-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JENELICIO NERY MENEZES(SP162981 - CLAUDIO DE SOUZA LIMA)

1. Recebo o agravo em execução interposto, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal às fls. 63/76.2. Intime-se a defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar resposta ao recurso interposto.3. Com a resposta, voltem-me conclusos.

Expediente N° 8704

EXECUCAO DA PENA

0003222-13.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NICOLA SCHIOPPA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 51/53 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 8705

EXECUCAO DA PENA

0015985-80.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 79/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 8706

EXECUCAO DA PENA

0006821-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 77/78 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente N° 8707

EXECUCAO DA PENA

0008598-43.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MARCAL DOS SANTOS(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Fls. 94/107: consultado o Banco Nacional de Mandados de Prisão, constatou-se que o mandado expedido em desfavor de Roberto Marçal na Ação Penal nº. 0006897-57.2010.403.6181 foi devidamente revogado, conforme comprovante que anexo aos autos. Outrossim, tanto o IIRGD quanto o Departamento de Polícia Federal foram comunicados, de forma que não existe, pelo menos nos presentes autos, qualquer mandado em aberto contra o apenado. Publique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8708

EXECUCAO DA PENA

0008597-58.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON BITTENCOURT(SP176933 - LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA)

Fls. 101/107: consultado o Banco Nacional de Mandados de Prisão, constatou-se que o mandado expedido em desfavor de Clayton Bittencourt na Ação Penal nº. 0006897-57.2010.403.6181 foi devidamente revogado, conforme comprovante que anexo aos autos. Outrossim, tanto o IIRGD quanto o Departamento de Polícia Federal foram comunicados, conforme se comprova nos ofícios devidamente protocolados constantes nos autos de nº. 0006897-57.2010.403.6181. Dessa forma, não há o que decidir. Publique-se. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8709

CARTA PRECATORIA

0013053-56.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X IRURA RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP157475 - IRA CRISTINA RODRIGUES)

Considerando seu retorno para esta Capital, deverá o apenado se apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação deste despacho, na Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, para reinício do cumprimento da pena. Comunicuem-se a CEPEMA e o Juízo Deprecante. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1826

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002995-86.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA - ME(SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA E SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.Fls. 37/42: cuida-se de embargos de declaração opostos pela pessoa jurídica MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA., em que a defesa do embargante aduz que a sentença foi omissa ao não apreciar a alegação de ausência de provas dos fatos criminosos e por divergir de entendimento já exposto por este Juízo nos incidentes n.º 0001846-26.2014.403.6181 e 0001847-11.2014.403.6181.É o relatório. DECIDO.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, não vislumbro a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. O que se observa é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo quanto ao que foi decidido por este Juízo. Ressalto que o incidente de restituição reserva-se a apreciar a existência de justa causa para a manutenção da constrição, não se confundindo com a verificação de justa causa para a ação penal. E nem poderia ser diferente, pois caso contrário criar-se-ia a absurda hipótese de julgamento antecipado da ação penal em autos incidentais.Conforme já exposto pela sentença de fls. 33/34, há justa causa para a manutenção da constrição cautelar, porquanto o requerente envolveu-se - conforme notícia a denúncia nos autos principais - em esquema criminoso que causou sérios prejuízos ao Erário.Impende salientar que o presente caso diverge dos incidentes apontados pelo embargante, uma vez que naqueles casos os requerentes sequer foram mencionados na peça acusatória.Ademais, as alegações expostas pelo embargante extrapolam os limites dos embargos de declaração, que servem apenas para sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, conforme prevê o art. 382 do Código de Processo Penal.Assim, ao menos na via estreita destes embargos, não vislumbro qualquer fato que enseje a modificação do decisum, muito menos o reexame da matéria. Saliento que este recurso não é apropriado para discutir questões que incidam sobre o mérito da decisão.DISPOSITIVOAnte o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005433-85.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-87.2012.403.6181) ABLN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP272491 - RITA DE CASSIA REIS BOAVENTURA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS ETC.ABLN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. pleiteia a restituição e desbloqueio do veículo Porsche 911 Carrera, placa DOM 6661, apreendido pela Polícia Federal no bojo da operação policial conhecida como Lava Rápido.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 17/22).Este Juízo determinou a intimação da defesa de ABLN CONSULTORIA para regularizar sua representação processual (fl. 25), o que foi devidamente atendido às fls. 26/30.É o breve relatório.DECIDO.Não obstante os argumentos contrários do Parquet Federal, entendo ser caso de deferimento do pedido.Isto porque, após uma leitura atenta da denúncia, verifica-se que não houve menção do envolvimento da requerente nos fatos criminosos.Ademais, é de se ver que a requerente não foi diretamente investigada pela polícia federal. Em sua representação final (autos n.º 0011928-87.2012.403.6181), a autoridade policial apenas menciona que a ABLN encontra-se sediada no mesmo endereço das empresas ADA ASSESSORIA EMPRESARIA e UERBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., na Rua Corta Vento, 46, Tatuapé, São Paulo/SP. Contudo, a documentação trazida aos autos indica a sede da ABLN em outro endereço, em Santana do Parnaíba/SP.Outrossim, a denúncia não estabelece um vínculo entre o veículo e os crimes imputados ao réu Antonio Honorato Bérغامo.Também não há qualquer notícia de investigação em andamento em desfavor da empresa requerente.Neste tocante, ressalto que não basta a afirmação genérica de que Antonio Honorato Bérغامo detinha o controle de inúmeras empresas que se prestavam a executar fraudes tributárias. Também não há que se considerar a probabilidade da utilização das contas bancárias da requerente para o ilícito narrado na denúncia. A manutenção do sequestro não pode se pautar em meras conjecturas e probabilidades. Ademais, a medida cautelar tem natureza subsidiária, sendo regido pelos princípios da utilidade e efetividade. In Casu, inexistindo investigação específica para apurar a participação da requerente em fatos criminosos, torna-se impossível sustentar a constrição de seus bens.Desta forma, à mingua de elementos palpáveis que vincule a requerente aos fatos investigados ou a qualquer outro fato criminoso, é imperioso o deferimento do pedido. Tal conclusão não se mostra prematura, na medida em que a deflagração da operação policial se deu há mais 03 anos, prazo este bastante razoável para se apurar suposto envolvimento da empresa em negócios ilícitos.DISPOSITIVOIsto posto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido formulado na inicial.Providencie a Secretaria todo o necessário para a restituição do bem.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014006-15.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) REGINA EUSEBIO GONCALVES(RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Cota retro. Defiro. Intimem-se, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

PETICAO

0008148-08.2013.403.6181 - LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA

A Defesa de LUIS OCTÁVIO AZEREDO LOPES ÍNDIO DA COSTA requereu às fls. 223/225, autorização para empreender viagem para Nova Iorque, Estados Unidos da América, no período de 05 a 28 de janeiro de 2017, bem como a restituição de seu passaporte. O Ministério Público Federal manifesta-se à fl. 227 sem oposição ao pedido, desde que o acusado compareça em Secretaria no prazo de 48 horas após o seu retorno, para se apresentar e restituir o referido documento.Decido.Defiro o requerimento da defesa e autorizo o acusado a empreender viagem para Nova Iorque, Estados Unidos da América, no dia 05 de janeiro de 2017, com retorno previsto para o dia 28 de janeiro de 2017. Proceda a Secretaria à entrega dos passaportes ao requerente.Advirto que o acusado, 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno ao território nacional, deverá comparecer pessoalmente neste Juízo e devolver os seus passaportes, os quais ficarão acautelados em Secretaria.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, informando acerca da autorização de viagem deferida por este Juízo, encaminhando-se cópia da presente decisão.

0002359-57.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2)) HS RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fica o defensor intimado, mais uma vez, para que, no prazo legal, manifeste se ainda há interesse no pedido formulado na inicial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101716-11.1995.403.6181 (95.0101716-8) - JUSTICA PUBLICA X WILSON ALVES LICO(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X SIDNEY GUIDIN X FREDDY LOUIS JOSEPH DEPOUHON

DESPACHO DE FLS. 411: Folha 402: Assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que tal questão não compete a este Juízo criminal, cabendo ressaltar que o Departamento de Polícia Federal já foi comunicado do arquivamento dos autos, conforme certidão de fls. 394vº. Intime-se. Tomem os autos ao arquivo.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP247401 - CAMILA TORRES CESAR) X LUIZ ANTONIO STOCOCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES SALOMÃO E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA DE MATHIS)

Fl. 2945: Excepcionalmente, faça ao nº de réus e a quantidade de apensos,.....defiro o requerido. = INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DE JOSÉ ROBERTO DAPRILE: Vista à defesa do acusado JOSÉ ROBERTO DAPRILE para os fins do artigo 404 do CPP, com prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação dos memoriais finais, excepcionalmente.

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Republicação: Designo o dia 25 de abril de 2017, às 16 horas para a oitava da testemunha de defesa Erica da Silva. Intimem-se.

0008830-41.2005.403.6181 (2005.61.81.008830-6) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO CESAR FALCAO DE QUEIROZ(RJ078636 - HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA E RJ168929 - MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA) X MARCOS CESAR DE CASSIO LIMA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X DAVID JESUS GIL FERNANDES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM) X SAMIR ASSAD(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X ANDRE ALBINO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X EDUARDO CASSEB(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO E SP268758 - ALESSANDRA ASSAD)

1) Cumpra-se a determinação de fls. 1338 v, item 3.2) Fls. 1346: proceda-se ao cadastro dos defensores no sistema processual.3) Homologo a desistência formulada pela defesa do acusado DAVID JESUS GIL FERNANDES, quanto à testemunha JOÃO CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, à fl. 1349.4) Fls. 1356/1358: indefiro o pedido de perícia grafotécnica, uma vez que nesta fase processual não cabe a realização de produção ampla de prova, destinando-se apenas a diligências para esclarecer os fatos apurados no decorrer da instrução processual, nos termos do art. 402 do CPP, e não àqueles dos quais a defesa conhecia desde a resposta à acusação.

0900092-39.2005.403.6181 (2005.61.81.900092-8) - JUSTICA PUBLICA X CLARK SETTON(PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X CLOVIS REALI(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X LUIZ FELIPE MURSA DE SAMPAIO DORIA X MARCELO FARIA FIGUEIREDO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MORRIS DAYAN(SP107626 - JAQUELINE FURRIER) X RICARDO ALBERTO SANCHEZ PAGOLA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO)

Vista à defesa para os fins do art. 403 do Código de Processo Penal.

0010853-52.2008.403.6181 (2008.61.81.010853-7) - JUSTICA PUBLICA X EDEMAR CID FERREIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO) X RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X HENEY FERNANDEZ X MARIO ARCANGELO MARTINELLI X INACIO CHEVALIER JUNIOR(RS039144 - JADER DA SILVEIRA MARQUES) X ARY CESAR GRACIOSO CORDEIRO

Defiro. Designo o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h30m, para a oitiva das testemunhas CRISTIAN DUWE e RICARDO CHAVES, que deverão ser notificadas. Notifiquem-se. Notifique-se o M.P.F.

0004156-78.2009.403.6181 (2009.61.81.004156-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP286525 - DORA ROCHA AWAD E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 506: Fls. 505: Defiro. Intime-se o réu para que retire o passaporte na Secretaria deste Juízo.

0002719-05.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA LUCIA COSTA PUOSSO(SP131769 - MARINA SILVA REIS)

Vista à Defesa para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. (REPUBLICADO, tendo em vista erro na publicação anterior).

0006070-12.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI)

VISTOS. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra CLAUDIO ROSSI ZAMPINI em razão da prática do crime, em tese, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2013 (fl. 185 e verso). O acusado foi devidamente citado (fls. 241/242) e, por seu defensor, apresentou resposta à acusação às fls. 247/251, aduzindo, em síntese, cerceamento de defesa na fase de inquérito policial, ilicitude das provas advindas de cooperação jurídica internacional, por falta de autorização das autoridades norte-americanas, e falta de tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira. Preliminarmente, este Juízo determinou a tradução dos documentos que se encontram em língua estrangeira (fl. 254). Com a tradução dos documentos, este Juízo facultou à defesa complementar a resposta à acusação (fl. 467). Às fls. 477/478 a defesa do acusado requereu fosse anulada a decisão que recebeu a denúncia. O pedido da defesa foi indeferido, oportunidade em que foi dada nova oportunidade para a defesa complementar sua resposta à acusação (fl. 480 e verso). A defesa ratificou a resposta já apresentada anteriormente (fl. 483). É o relatório. DECIDO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA A defesa de CLAUDIO ROSSI ZAMPINI aduz que na fase de inquérito policial não teve amplo acesso ao material probatório. Não é, contudo, o que se verifica dos autos. A certidão de fl. 92, lavrada pela autoridade policial em 17/11/2011, informa que a defesa obteve pleno acesso aos autos. Cópia da mídia de fl. 64 foi disponibilizada em 21/11/2011, conforme certificado à fl. 94. Nova vista foi obtida pela defesa em 23/03/2012 (fl. 101) e em 25/04/2013 (fl. 132). Em 29/04/2013 a defesa obteve novamente cópia da mídia de fl. 64 (fl. 133). Não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que a autoridade policial concedeu pleno acesso aos autos à defesa do réu. Registre-se, neste tocante, que a primeira vez em que a defesa obteve acesso à mídia de fl. 64 foi em 21/11/2011. Contudo, somente depois de decorrido mais de um ano é que a defesa veio requerer nova cópia da mídia referida. Não é crível que a defesa tenha constatado falha na mídia somente depois de tanto tempo. Ademais, ainda que assim não fosse, a defesa obteve integral acesso aos autos antes da oitiva do réu em sede policial. Portanto, afasto esta alegação. DA ILICITUDE DAS PROVAS a defesa requer seja reconhecida a ilicitude das provas, consistentes nos documentos bancários oriundos de cooperação jurídica internacional, uma vez que não haveria nos autos a informação de que as autoridades norte-americanas teriam autorizado o compartilhamento de provas. A tese ventilada pela defesa não merece guarida. Inicialmente, urge salientar que as investigações que se iniciaram no Paraná descortinaram inúmeras movimentações financeiras irregulares em contas mantidas na agência BANESTADO em Nova Iorque, para onde migrou grande quantidade de recursos evadidos por meios de contas do tipo CC5. No decorrer das investigações, verificaram-se outras contas mantidas por doleiros nas instituições Merchants Bank, JP Morgan Chase e MTB Bank, como forma de administrarem e repassarem as somas evadidas criminosamente no Brasil. Destarte, não há que se falar em ilicitude da prova por falta de autorização legal, uma vez que não se trata de novo procedimento, e sim de uma parte da investigação relacionada ao caso Banestado, mas dirigida a uma conta específica. Ressalte-se que o inquérito principal, de Curitiba, verificou a existência de inúmeras remessas para o exterior por pessoas de diversas localidades do país. Tanto é assim, que a jurisprudência firmou o entendimento que a competência, para este caso em específico, se daria pelo domicílio fiscal de cada investigado, visando a celeridade das investigações (precedente do STJ - Conflito de Competência n.º 46.960). Ademais, não há que se falar em ilegalidade do compartilhamento de provas referentes ao caso Banestado, uma vez que o Excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade das mesmas, tendo, inclusive, utilizado tais provas em outros procedimentos investigatórios. Observe-se o presente julgado: EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO PELO PLENO. PRECLUSÃO. (...) QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. (STF - Inq. 2245 - Min. Relator JOAQUIM BARBOSA - Tribunal Pleno - Data de Julgamento: 28/08/2007) Destarte, afasto esta alegação. Quanto à falta de tradução, tal questão já foi sanada por este Juízo, tendo sido, inclusive, oportunizada à defesa complementar sua resposta escrita. Ante o exposto, considerando que não foram arguidas nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Não tendo sido arrolada testemunha tanto pela acusação como pela defesa, designo o dia 14 de março de 2017, às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado, salientando que ao final proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Ciência às partes.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vista à defesa nso termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0005566-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DELUBIO SOARES DE CASTRO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA)

DESPACHO DE FL. 466: Designo o dia 14 de MARÇO de 2017, às 15:00h, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, residente em São Paulo/SP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 dias, às Subseções Judiciárias de Brasília/DF e Belém/PA, bem como à Comarca de São Caetano do Sul/SP, para oitiva das testemunhas de defesa lá residentes, salientando, desde já, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do C. STJ (CC 135.834) e E. TRF da 3ª Região (CJ 00210446520144030000 e CJ 00289256420124030000). Intime-se a defesa da efetiva expedição das precatórias. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS PRECATÓRIAS.

0005743-33.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-12.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORATO BERGAMO(SP143482 - JAMIL CHOKR E SP250165 - MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ) X WAGNER RENATO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS BALBI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)

Despacho de fls. 1780 de 17.05.2016 - Tendo em vista que a testemunha, RAFAEL FIRMINO ZOCCOLI FURTADO, arrolada em comum pela acusação e pela defesa de Antonio Carlos Balbi, não foi localizada, conforme certidões fls. 1.743, 1.756 e 1.764, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a defesa de Antonio Carlos Balbi para manifestação acerca dessa testemunha, no prazo de 03 (três) dias - Fls. 1829 - Cota retro. Defiro. Designo o dia 07 de fevereiro de 2017 às 15h30m, para a oitiva da testemunha RAFAEL FIRMINO ZOCCOLI FURTADO, que deverá ser notificada no endereço de fls. 1806. Fls. 1819 - Defiro. Intimem-se.--- Fica o defensor do acusado ANTONIO HONORATO BERGAMO intimado para retirar na secretaria deste juízo, uma via da Carta Rogatória expedida, para que também seja traduzida.

0001900-55.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA BOECHAT X PAULO SEBASTIAO BATISTA FARIA X BEATRIZ APARECIDA MAIA DE FARIA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fls. 237: Fls. 233/236: Tendo em vista a comunicação eletrônica oriunda da 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, ADITE-SE a Carta Precatória nº 143/2016, lá tramitando sob nº 0003357-31.2016.403.6103, a fim de que as testemunhas sejam ouvidas por videoconferência, na data previamente agendada para 15/03/2017, às 15h30min, frisando que a audiência será realizada na sala 1 de videoconferência. Solicite-se ao Juízo deprecado as providências necessárias para a realização do ato, salientando que, caso haja incompatibilidade de dia/horário, este Juízo deverá ser comunicado o quanto antes para fins de adequação da pauta. Comunique-se. Intimem-se. Fls. 240: Tendo em vista a renúncia do defensor, bem como a ciência do correu José Maria Boechat, conforme petição juntada à fl. 239, intime-se o acusado para que diga a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se já constituiu novo procurador para representá-lo. No silêncio, decorrido o prazo assinalado, ou ante a declaração de que não apresenta condições para constituir advogado, ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública Da União.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente Nº 5737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007004-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTA DE LUCCA(SP138410 - SERGIO GOMES ROSA)

VISTOS E ETC, ROBERTA DE LUCCA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 05 de janeiro de 2007, de forma livre e consciente, ROBERTA teria apresentado ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com o intuito de obter inscrição perante o referido conselho profissional, os seguintes documentos falsos: histórico escolar, certificado de conclusão e diploma e graduação em Enfermagem supostamente emitidos pela Universidade Católica de Santos (fls. 106/107). A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2014 (fls. 109/110). Devidamente citada (fl. 120), ROBERTA, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, na qual alegou falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pugnando pela rejeição da denúncia com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. No mérito, reservou-se o direito de apreciá-lo somente após a instrução (fls. 123/124). A seguir, constituiu novo defensor, que também apresentou resposta à acusação, onde sustenta que a acusada não cometeu o ilícito penal, o que será provado no decorrer da instrução processual. Requeiru, ainda, o enquadramento do caso no Juizado Especial Federal (fls. 126/127). Em seguida, desonerada a Defensoria Pública da União em razão da constituição de defensor, foi afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinando-se o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 130/131). Realizado interrogatório da acusada (fls. 148/149), superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afaça que a materialidade e autoria delitivas são inconteste, requerendo a condenação da acusada. Pleiteia, ao final, que seja considerada a circunstância atenuante da confissão em razão do depoimento de ROBERTA quando do interrogatório judicial (fls. 151/155). A defesa de ROBERTA, por sua vez, destaca que o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 307/865

Ministério Público Federal, em sua inicial acusatória, teria capitulado os fatos nos arts. 304 c/c art. 298 (fazer uso de documento particular falso) e, em seus memoriais, requerido a condenação da ré nas penas dos arts. 304 c/c art. 297 (uso de documento público falso). Afirma que não é permitido ao Parquet Federal inovar na fase das alegações finais. Pretende demonstrar, ainda, que a ré negou os fatos em seu primeiro depoimento e que as provas periciais não teriam sido contundentes, entendendo, assim, que a autoria delitiva não restou plenamente comprovada. Subsidiariamente, pleiteia pelo reconhecimento da circunstância atenuante da confissão, além de do delito ter sido cometido por relevante valor social ou moral, uma vez que se encontrava em dificuldades financeiras. Pretende demonstrar, ainda, que o delito foi cometido sob coação, já que estava recém-separada do marido e com os pais doentes, encontrando-se depressiva (fls. 158/160). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria dos delitos restaram plenamente demonstradas. Com efeito, o histórico escolar (fls. 23/24), o certificado de conclusão do curso de Enfermagem (fl. 25) e o diploma (fl. 34) utilizados pela ré são materialmente falsos, porquanto não foram expedidos pela Universidade Católica de Santos, uma vez que o referido estabelecimento de ensino afirmou que ROBERTA sequer fora aluna da Escola (fl. 30). Ademais, laudo de perícia documentoscópica concluiu pela falsidade do diploma apresentado pela ré (fls. 71/75). Também devidamente comprovada a autoria delitiva, uma vez que a acusada assinou formulário de requerimento de pedido de inscrição junto ao COREN, apresentando-o àquele Conselho em 05 de janeiro de 2007 e instruindo-o com os documentos falsos acima mencionados (fl. 22). Registre-se, por oportuno, que ROBERTA, ainda em sede policial, forneceu material gráfico (fls. 82/87), o qual fora confrontado com o requerimento de inscrição profissional, tendo a perícia concluído que os lançamentos gráficos à guisa de assinaturas de Roberta de Lucca, apostos nos documentos questionados, apresentam grande semelhança gráfica em relação às respectivas assinaturas fornecidas como padrão, sugerindo que são autênticos (fls. 92/97). Registro, ainda, que a acusada, em seu depoimento na fase investigatória, afirmou que não apresentou o requerimento para inscrição e que jamais teria se utilizado de terceiros para representá-la perante o COREN/SP. No entanto, quando em Juízo, acabou confessando os fatos descritos na inicial acusatória. Destacou que providenciou tudo sozinha, sem qualquer tipo de ajuda, a partir de modelo retirado da internet. Pretendeu justificar-se afirmando que se encontrava com dificuldades financeiras, além de sofrer de depressão àquela época. Há de se destacar, todavia, que não se pode acolher alegação de exclusão da culpabilidade ante a simples alegação de dificuldades financeiras ou problemas de saúde sem que haja efetiva comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu na hipótese. De fato, a aceitação da tese da defesa possibilitaria a prática de delitos a todos que se encontrem em situação semelhante, o que, à toda evidência, não se pode admitir. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 c.c. ART. 297 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO VERIFICADA. MERAS DIFICULDADES FINANCEIRAS QUE NÃO JUSTIFICAM A PRÁTICA DO ILÍCITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE EXACERBADA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. 1. A materialidade e a autoria delitiva restaram sobejantemente demonstradas nos autos e são incontroversas. 2. O delito previsto no art. 304 c.c. art. 297 do CP possui natureza formal, consumando-se com a mera apresentação do documento público, de sorte que a ausência de prejuízo patrimonial a outrem em decorrência da conduta imputada não acarreta a atipicidade do fato em apreço, mesmo porque o bem jurídico atingido é a fé pública. 3. Ainda que se admita que o seu salário não fosse suficiente para suportar o padrão de vida desejado por ele e por sua família (a exemplo do que ocorre com milhões de brasileiros), tal circunstância não torna aceitável a opção pela prática do ilícito penal apenas para viabilizar uma melhor oportunidade laboral no exterior, eis que a figura exculpante da inexigibilidade da conduta diversa tem como premissa a existência de uma situação extraordinária que afaste a exigência de atuação conforme o Direito. 4. Na hipótese dos autos, deve-se exasperar a pena-base diante da valoração negativa da culpabilidade, tendo em vista que o réu ostentava ao tempo dos fatos a condição de policial militar, que deve zelar pelo respeito à lei no exercício de sua profissão. 5. Contudo, impende reconhecer, de ofício, a circunstância atenuante de confissão espontânea, diante da admissão inequívoca do cometimento do delito pelo réu, a qual serviu para corroborar o juízo condenatório. 6. Apelação da defesa desprovida. Apelação ministerial provida. (00041250520024036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38967 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/04/2013) Destaco, ainda, que a ré deve responder apenas pelo uso dos documentos falsos, pois a contrafação nada mais significou do que mero crime-meio para a consecução do crime-fim, consubstanciado na utilização do diploma, histórico escolar e certidão de conclusão de curso apresentados ao COREN/SP. Neste sentido, a doutrina de Guilherme de Souza Nucci: Concurso de falsificação e uso de documento falso: a prática dos dois delitos pelo mesmo agente implica no reconhecimento de um autêntico crime progressivo, ou seja, falsifica-se algo para depois usar (crime-meio e crime-fim). Deve o sujeito responder apenas pelo uso de documento falso. No mesmo prisma, Sylvio do Amaral, Falsidade documental, p. 179. (Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais. 11ª edição. p. 1109) De igual forma, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1154361 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0169086-2 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 13/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/03/2012) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE.

OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (HC n. 111.843/MT, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2010) Demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação da ré é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar à acusada a sanção penal em seu patamar mínimo. De fato, merece consideração a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, em especial o fato de que pretendeu a acusada inscrição como enfermeira junto ao órgão competente, tendo, inclusive, ainda que por um curto período, logrado êxito em sua tentativa. Com efeito, seu registro profissional fora providenciado em maio de 2007 (fl. 28), sendo cancelado apenas em julho do mesmo ano (fl. 33). Trata-se, como se vê, de credenciamento que garantiria à acusada importantes atribuições, como se fosse profissional graduada em Enfermagem, restando evidenciada, pois, a potencialidade de lesão a um grande universo de pessoas. Nesse sentido, a qualidade dos documentos falsos utilizados pela ré é circunstância que não pode ser desprezada. Além disso, não há como se ignorar na dosimetria da pena a maior reprovabilidade da conduta da acusada, que fez uso de mais de um documento contrafeito, vale repetir, diploma, histórico escolar e certificado de conclusão de curso, o que também afasta a pena base de seu patamar mínimo. De outra face, em que pese meu entendimento no sentido de que o crime de falsificação de documento consistiu em mero crime-meio para o delito de uso de documento falso, é certo que a diversidade de crimes cometidos deve ser considerada na dosimetria da pena. De fato, não há como equiparar a conduta de quem colabora para a falsificação do documento e depois dele faz uso com a conduta daquela agente que apenas o utiliza. Assim, considerando a qualidade dos documentos falsos utilizados, emitidos por instituição de ensino particular, a quantidade desses documentos, a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 50 (cinquenta) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes, entendo que está presente a circunstância atenuante prevista na alínea d, inciso III, do art. 65, do Código Penal, por ter a ré confessado a autoria do crime, razão pela qual diminuo a sanção em (06) seis meses de seu montante, fixando a pena final, portanto, em razão de inexistirem quaisquer causas de aumento e diminuição de pena, em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, cujo valor fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a renda declarada pela acusada em seu interrogatório. Destaco que não procede alegação da defesa no sentido de que deveriam incidir as circunstâncias atenuantes de ter a ré cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral, além de estar sob coação. E isto porque, na hipótese, não se vislumbra qualquer tipo de coação ou relevante valor social ou moral que justifiquem a conduta ilícita descrita na inicial acusatória, uma vez que, conforme já destacado, a alegação genérica de penúria econômica e problemas de saúde, por si só, não caracteriza tal circunstância atenuante. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento mensal da importância de R\$100,00 (cem reais) a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR ROBERTA DE LUCCA pela prática do crime previsto nos artigos 304 c/c 298, do Código Penal: i) à pena privativa de liberdade de UM (02) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e prestação pecuniária mensal no valor de R\$100,00 (cem reais) a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado; ii) à pena de 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Poderá a ré apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pela acusada, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 05 de outubro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5738

INQUERITO POLICIAL

0000788-17.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP198803 - LUCIMARA PORCEL)

Fl. 259: defiro. Intime-se a defensora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5739

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013046-30.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-27.2009.403.6181 (2009.61.81.001036-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIA MARLENE DA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP166714B - CINTHYA NUNES VIEIRA DA SILVA) X REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES(SP166714B - CINTHYA NUNES VIEIRA DA SILVA)

Visto em SENTENÇA (tipo E) MARIA MARLENE DA APARECIDA ALVES DE SOUZA e REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES, qualificados nos autos, foram beneficiado com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 261/262). Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 287 e 292) que os acusados cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos beneficiários, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fls. 290 e 297). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 261/262, onde constam os termos das obrigações impostas, verifico que os beneficiários cumpriram integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 287/292. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de MARIA MARLENE DA APARECIDA ALVES DE SOUZA e REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES, com relação ao delito previsto no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 30 do Código Penal, tal como exposto na exordial. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, bem como pelo SEDI, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 19/09/2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5740

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011150-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTINA CREMM(SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Autos nº 0011150-49.2014.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CRISTINA CREMM Visto em SENTENÇA, (tipo D) CRISTINA CREMM, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que a ré teria obtido para si, em detrimento do INSS, vantagem ilícita consistente na indevida obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte durante o período de 13.01.1998 a 31.05.2004, totalizando prejuízo ao erário no montante de R\$103.310,62 (cento e três mil, trezentos e dez reais e sessenta e dois centavos) (fls. 02/04). A denúncia foi recebida em 29/08/2014. Citada a ré, foi apresentada resposta à acusação em seu favor por meio de defensor constituído (fls. 244/247), na qual alega que os fatos descritos na denúncia não caracterizam o crime previsto no art. 171 do CP, bem como a ausência de dolo por parte da ré. Requer a anulação ab initio da ação penal, ou absolvição sumária da ré com fulcro no art. 397, I, do CPP, ou, por fim, na hipótese de não acolhimento deste pedido, requereu a absolvição nos termos do art. 386, IV, do CPP. À fl. 251 e v. foi proferida decisão que afirma a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Termo de audiência e interrogatório, realizados em 05/05/2016, e respectiva mídia, às fls. 261/264. Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 266/268. Afirmou que a autoria e a materialidade do delito estão comprovados nos autos, uma vez que a ré, em 24/06/2003, deu entrada perante o INSS no pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, ocorrido em 24/07/1997, afirmando ter convivido com este em união estável até a data de sua morte e que não possuía rendimentos, o que ocasionou a concessão do benefício. Alegou, ainda, que em agosto de 2007 o benefício foi cessado, por não haver provas da dependência econômica da ré em relação ao falecido e que, comunicada, a ré não comprovou a união estável, nem sua dependência econômica. Argumentou que na certidão de óbito do segurado, na qual o filho comum de ambos foi declarante, consta informação de que o falecido era separado da ré. Assim, aduziu que não há nenhuma prova contundente de que a ré estivesse vivendo maritalmente com o segurado no momento da morte deste, nem de que ela fosse sua dependente financeira. Ainda de acordo com o MPF, a denunciada entrou com ação em face do INSS perante o Juizado Especial Federal, visando ao restabelecimento do benefício, mas o pedido foi julgado improcedente, pois não comprovada a união estável. Por fim, afirmou que a ré entrou com ação para retificação de assento, a fim de que fosse retirada da certidão de óbito do segurado a informação de que este era separado dela, pedido este indeferido. Assim, requereu a condenação da ré conforme imputado na inicial. Em favor da ré foram apresentadas alegações finais por defensor constituído (fls. 270/274), na qual, preliminarmente, requereu seja declarada extinta a punibilidade, pela prescrição, uma vez que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 24/06/2003, sendo que o crime capitulado tem como pena reclusão de 1 a 5 anos e multa. No mérito, alegou que não restou provado o crime capitulado na denúncia, uma vez que a ré não agiu com dolo, malícia ou má-fé, pois acreditava ser seu direito requerer aquele benefício previdenciário. Requereu a absolvição da ré nos termos do art. 386, IV, do CPP. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, entendo que a denúncia oferecida merece improcedência. Senão vejamos. Consta dos autos que no dia 24/06/2003 a ré CRISTINA CREMM protocolou requerimento administrativo de pensão por morte em razão do óbito do segurado Michal Luchowy, na condição de companheira deste. Posteriormente, diante da constatação, pelo INSS, de irregularidade na concessão por falta de comprovação do vínculo de companheiro, por constar na certidão de óbito do segurado que ele era separado da ré, o benefício foi cessado em 01/09/2007 (fls. 72 e 74). Em razão disso, a Procuradoria Federal do INSS da 3ª Região requereu a instauração de inquérito policial contra a acusada (fls. 2/4). A ré foi ouvida na fase investigatória, ocasião em que afirmou que requereu o benefício, o qual foi concedido com início em 24/07/1997, data do óbito do segurado, de quem foi companheira por trinta anos e com quem teve dois filhos, Nádia Cristina Luchowy e Michal Luchowy Júnior. Disse que em 1967 trabalhara na Indústria de Inrãs Permanente Niquefêr, de propriedade do falecido, até 1975, sendo que após o nascimento de Michal parara de trabalhar. Afirmou que em 1974 o falecido abriu uma lanchonete, na qual os dois trabalharam juntos até 1995, quando foi fechada. Afirmou que o falecido era aposentado por tempo de contribuição, sendo que a renda do casal advinha do valor recebido à quele

título e da venda de coxinhas que a ré fazia. Esclareceu que o segurado fora casado com Hediwig Herpich Luchowy, por cerca de vinte anos, de quem se divorciara em 1982. Indagada sobre as declarações de seu filho na certidão de óbito do segurado, a ré afirmou ele deve ter se confundido ao dizer que era separada deste, uma vez que sempre foram companheiros. Indagada sobre a quitação da dívida atualizada (R\$ 23.695,68, atualizada até abril/2008), disse que recebera carta de cobrança com guia para quitação, mas não tem condições financeiras de saldar o débito. Esclareceu que foi proposta ação perante o Juizado Especial Federal, visando ao restabelecimento do benefício, na qual pretendia comprovar em juízo sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Ouído Michal Luchowy Júnior, este afirmou que sua mãe fora companheira de seu pai por cerca de trinta anos, com quem tivera dois filhos. Disse que seu pai falecera em 24/07/1997 e que foi declarante da certidão de óbito. Retificou as informações constantes naquele documento, esclarecendo que seu pai e sua mãe viviam juntos, e aquele era separado de sua primeira esposa, Hediwig. Disse que na época da declaração contava com 23 anos, e pelo cansaço e nervoso da situação do falecimento de seu pai, não soube se expressar convenientemente, equivocando-se ao explicar os fatos. Em juízo foram ouvidos a ré e seu filho Michal. Este afirmou que tem conhecimento da situação do benefício de sua mãe, que foi cessado porque ele errou na declaração de óbito. Que por ocasião da declaração fora-lhe perguntado se seus pais eram casados no papel, ao que respondeu que não, por isso constou a qualificação do falecido como separado, e por estar nervoso não percebeu na hora o que constava na certidão. Que viveram juntos desde quando nasceu, por cerca de vinte anos. Chegaram a morar em residência separada por algum tempo, por briga, depois voltaram a viver juntos até o falecimento. Que moraram no mesmo endereço que indicou. Que sua mãe participou dos preparativos do enterro e da cerimônia. Que seu pai veio casado da Alemanha, morou no Rio Grande do Sul, onde se separou; depois veio para São Paulo onde conheceu sua mãe. Na época do óbito sua mãe era cozinheira, mas dependia do pai dele. Que pela parte documental a separação de seu pai ocorreu somente em 1980, mas que informalmente já estava separado desde 1971, tanto que seu nascimento ocorreu em 1973. A ré afirmou que conviveu com o segurado falecido e achou que tinha direito ao benefício. Disse que conheceu o falecido em 1967 e viviam juntos desde 1971, todo o tempo na mesma residência. Indagada pelo juiz sobre constar no IRPF de 1977 um endereço diferente do da residência indicada pela ré, esta afirmou desconhecer tal endereço. Afirmou que compraram a casa em 1973, quando o filho Michal tinha 15 dias. Disse que o falecido não quis colocar a casa em seu próprio nome. Afirmou que quando ele bebia, ia para o sítio e que foi internado em Itapetecica quando passou mal, e que ela e a filha foram responsáveis pela internação dele. Só deu entrada anos depois do óbito porque estava bem fisicamente na época e não precisava, mas depois ficou doente. Pois bem, de tudo quanto consta dos autos, concluo que a prova produzida não é forte o suficiente para levar à conclusão de que a ré tenha agido dolosamente e de forma fraudulenta ao requerer o benefício previdenciário. Com efeito, para caracterização do crime imputado na denúncia, em situações como as dos autos, em que não houve a utilização de documentos falsos, é necessária prova contundente do dolo. Caso contrário, todo pedido de pensão por morte de companheiro indeferido pelo INSS ou julgado improcedente pelos Juizados Especiais Federais seria considerado tentativa de estelionato contra a Previdência. No caso ora em julgamento, após a cessação do benefício a ré ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal a fim de obter o seu restabelecimento, na qual tentou provar a convivência com o segurado falecido. A ação foi julgada improcedente (fls. 167/172). Contudo, a conduta da ré, em que pese tal julgamento - que em tese poderia pesar em seu desfavor nestes autos -, evidência o intuito de alguém que acreditava efetivamente ter direito ao benefício pretendido. Além disso, a ré ajuizou ação de retificação do assento de óbito do segurado, a fim de que, dentre outros pedidos, fosse incluída a informação de que ele era separado de Hedwig Herpich Luchowy e de que era companheira da ré (fl. 56). A ação obteve o julgamento de parcial procedência, apenas para incluir a informação sobre a separação. Nesse sentido, quanto ao pedido de inclusão da informação da união estável entre a ré e o falecido, restou consignado na sentença que este deveria ser perseguido pela via ordinária própria (fl. 149). Portanto, não houve, naquela ação, julgamento de mérito no que respeita à alegada união estável, cujo reconhecimento depende de ação própria. Assim, do mesmo modo que a ação previdenciária acima referida, a ação de retificação deve ser vista como ato de quem tem a firme convicção de seu direito. Ademais, assim como na ação previdenciária não restou provada a união estável entre a ré e o falecido quando do óbito, o MPF, nestes autos, não provou que tal união não existia naquela época. Uma situação é não provar a existência da união estável, em ação previdenciária, com finalidade de obter benefício; outra, totalmente diversa, é provar a não existência da união estável em ação penal, para fins de condenação criminal. No âmbito penal não cabe o uso da lógica sem provas, ou seja, para o fim pretendido nesta demanda, uma vez não provada a existência da união estável, não significa, necessariamente, que está provada a não existência da união estável. Tais proposições não são equivalentes. Assim, ausente prova do dolo de perpetrar a fraude, a conduta da ré está abarcada, na seara administrativa pelo exercício regular de direito e no âmbito judicial pelo direito de ação, garantido constitucionalmente, em razão do que, cabível o decreto absolutório. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO JUDICIÁRIO. ATIPICIDADE. FALSO TESTEMUNHO. ESTELIONATO CONTRA O INSS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. DEFENSORA DATIVA. MAJORAÇÃO DA VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Hipótese em que o réu teria prestado falsas informações ao Instituto Nacional do Seguro Social, em sede de pedido administrativo de pensão por morte efetuado por terceira pessoa, com intuito de comprovar a qualidade de companheira do de cujos, utilizado, posteriormente, para instruir ação judicial com o mesmo objeto, tendo sido, em ambas as situações, indeferido o pleito pela falta de comprovação da união estável. Conduta, no que se refere ao pedido judicial, decorrente do exercício do direito constitucional de ação que não constitui infração penal. Atipicidade. Precedentes do STJ. 2. Eventual litigância de má-fé, como a supostamente praticada nos autos, pode ser resolvida em âmbito cível, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, não devendo dela se ocupar o direito penal. 3. Considerando a ausência de provas quanto à configuração do elemento subjetivo do tipo no falso testemunho e no estelionato tentado praticado no âmbito do processo administrativo, deve ser o réu absolvido, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 4. À defensora dativa que promoveu a defesa durante expressivo período da tramitação da ação é cabível a majoração dos honorários advocatícios ao valor máximo para ações criminais, previsto na Tabela I do Anexo I da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. (TRF-4 - ACR: 50020470720114047119 RS 5002047-07.2011.404.7119, Relator: GILSON LUIZ INÁCIO, Data de Julgamento: 28/05/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/06/2014) Portanto, o MPF não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, havendo dúvida razoável em favor da acusada, em razão do que não é possível, nessa fase processual, supor sua responsabilidade, uma vez que, diante do princípio da presunção de inocência, assegurado constitucionalmente, não cabe ao réu, mas sim ao Ministério Público,

a prova inequívoca da existência dos fatos narrados na exordial acusatória. Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a acusada CRISTINA CREMM da acusação de infração ao artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 5741

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006240-13.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA (SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

VISTOS ETC., GRAZIELE ALOISE DE SOUZA, já qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, porque teria feito inserir declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Narra a denúncia que, em 29 de setembro de 2009, a ré emitiu atestado no qual fez registrar que a estrangeira Liuying Chen era sua paciente e teria se submetido a atendimento odontológico em 05/02/2008 e 18/11/2008. Consta ainda que referido documento foi utilizado para instruir pedido de anistia protocolado perante a Polícia Federal e que aquela declaração não seria verdadeira eis que a estrangeira ingressou no país em novembro de 2008 e afirmou jamais ter sido atendida pela ré. Recebida a denúncia (fls. 97/98), foi a ré devidamente citada (fl. 110), tendo apresentado resposta à acusação (fls. 111/118). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 122). Ouvida uma testemunha e interrogada a ré em audiência de instrução e julgamento (fls. 141/142), foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação da ré por entender comprovada a autoria e a materialidade (fls. 151/154). Por sua vez, a defesa da acusada protestou por sua absolvição, sustentando que ela agiu de boa fé e afastando a falsidade da declaração. Por fim, alega a ausência de provas a ensejar uma condenação (fls. 156/161). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico ter sido demonstrada a autoria e a materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica, uma vez que se constatou que as informações contidas no atestado de fl. 29 não são verdadeiras e que efetivamente o referido documento foi emitido pela ré, conforme comprovado pelo documento de fl. 14 e pelos depoimentos colhidos durante a instrução. Com efeito, a testemunha Liuying Chen informou, durante seu depoimento em juízo, que ingressou no Brasil pela primeira vez em novembro de 2008 e nunca se submeteu a qualquer tratamento odontológico, desconhecendo a acusada. Afirmou ter contratado um despachante para providenciar seu pedido de anistia perante a Polícia Federal e que não lhe entregou nenhum documento para instruir esta solicitação. A própria acusada reconhece ter emitido o documento que contém a informação inverídica, vale dizer, o atendimento odontológico de Liuying Chen, esclarecendo, porém, que preparou o atestado em nome da pessoa indicada no passaporte apresentado na ocasião do atendimento. Afirmou que presta atendimento a diversas pessoas de origem chinesa e que utiliza o nome contido no passaporte para preencher a ficha clínica. Entretanto, apesar de comprovadas a existência concreta do crime e a conduta da acusada, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência em face da ausência de provas cabais do dolo exigido para ensejar uma condenação. De fato, não há nos autos demonstração cabal de que a acusada tinha ciência da falsidade contida no atestado que emitiu ou mesmo a finalidade a que se destinava o documento - instruir pedido de anistia perante o Departamento de Polícia Federal - sendo possível que tenha inserido a informação de atendimento odontológico em relação a outra pessoa que tenha se identificado como Liuying. Também é possível que tenha prestado a informação desconhecendo a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a apresentação do atestado para obtenção da anistia prevista na Lei 11.961/2009. Em que pese a existência de elementos indiciários no sentido de que a ré tinha ciência da falsidade e forneceu o atestado para instruir o pedido de anistia, tanto assim que este não é o único processo contra ela instaurado em trâmite nesta Justiça Federal, conforme consta das certidões em apenso, entendo que a separação dos processos foi extremamente prejudicial para a busca da verdade na medida em que não permite a identificação do dolo em sua conduta. Note-se que no caso dos autos sequer houve a juntada dos documentos originais apresentados perante o Departamento de Polícia Federal, e mesmo as declarações de Liuying Chen podem não refletir totalmente a realidade, seja em razão da suposta falta de compreensão dela em relação à língua portuguesa ou mesmo dos atos praticados para a obtenção da anistia, seja em razão de seu interesse direto na causa. Desta forma, à míngua de prova firme e certa que indique satisfatoriamente ter a ré agido com o dolo necessário para ensejar uma condenação, entendo ser aplicável à espécie o princípio in dubio pro reo, sendo sua absolvição medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER GRAZIELA ALOISE DE SOUZA da acusação contra ela formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de setembro de 2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 5742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012835-04.2008.403.6181 (2008.61.81.012835-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ALVES COUTINHO (SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO)

MARCOS ALVES COUTINHO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal, porque, na qualidade de testemunha, teria feito afirmação falsa na Ação penal nº 2002.61.81.005471-0. Consta da denúncia que, em 03 de abril de 2007, na 9ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o acusado prestou declarações como testemunha de defesa cujo teor foi divergente em relação ao depoimento que havia prestado na fase policial em 13 de agosto de 2002, tendo ratificado ambos os depoimentos quando ouvido em 20 de agosto de 2012 sobre os mesmos fatos. Recebida a denúncia em 09 de agosto de 2013 (fls. 100/104) e citado o réu (fl. 1353), foi nomeada a Defensoria Pública para sua defesa, que apresentou resposta à acusação (fls. 138/139). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fl. 142). Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha comum e o réu foi interrogado (fls. 163/166). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito previsto no artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal (fls. 169/172). Por sua vez, a defesa do acusado protestou por sua absolvição, sustentando a ausência de oportunidade para a retratação, a atipicidade da conduta e a existência de meras contradições nos depoimentos (fls. 175/184). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida não merece procedência. Inicialmente observo que o réu é acusado de, na qualidade de testemunha, ter realizado afirmação falsa em ação penal, eis que divergente seu depoimento em juízo prestado em 03 de abril de 2007 (fls. 58/59 do apenso I), daquele prestado na fase policial em 13 de agosto de 2002 (fls. 17/18 do apenso I). A denúncia aponta que, no dia 13/08/2002, o acusado prestou declarações na fase policial, informando que estava no estúdio da emissora de rádio irregular quando chegaram os agentes da Anatel e da Polícia Federal. Afirmou não trabalhar na emissora que seria de propriedade de José Alves Magalães Filho e que no dia dos fatos a programação estava sendo transmitida normalmente pelo locutor Carlos Alberto Lima da Silva. A acusação sustenta que, ao ser ouvido como testemunha de defesa em 03/04/2007, o réu afirmou não ter conhecimento de que no local funcionava uma emissora de rádio e que estava ali apenas aguardando João Alves Taioba para receber uma quantia em dinheiro pela prestação de serviços. Posteriormente, quando ouvido em 20/08/2012 no presente apuratório que trata do crime de falso testemunho, o réu teria ratificado os depoimentos anteriores, embora com conteúdos divergentes, afirmando ainda que Carlos Alberto era locutor da rádio e que na data dos fatos encontrava-se no local aguardando João Alves Taioba para receber um montante em dinheiro, esclarecendo desconhecer quem seria o proprietário da rádio clandestina. Entretanto, como bem salientou a defesa, não há como ser considerado o depoimento prestado pelo réu na fase policial. Com efeito, na data em que ocorreu a fiscalização e apreensão pelos agentes da Anatel e da Polícia Federal na rádio clandestina, o réu foi interrogado e indiciado como incurso nos crimes previstos no artigo 70 da Lei 4117/62 e no artigo 183 da Lei 9472/9, conforme consta dos documentos de fls. 17/19 do apenso I. Assim, na condição de acusado da prática criminosa, não lhe seria exigível o compromisso de dizer a verdade e mais ainda imputar-lhe o crime de falso testemunho tomando por base as afirmações que realizou nesta oportunidade. Ainda que posteriormente tenha ratificado ambos os depoimentos contraditórios quando ouvido na fase policial do presente apuratório, é certo que as palavras proferidas no interrogatório policial jamais poderiam ter sido utilizadas para configurar o falso testemunho, sobretudo porque o réu já havia sido processado pelo crime de realizar atividade de radiodifusão de maneira clandestina, conforme por ele mesmo reconhecido no depoimento de fls. 83/83. E já se tem decidido que não comete o crime de falso testemunho o agente que presta declarações falsas em processo em que foi ouvido para obtenção de provas que pudessem implicar em sua responsabilização penal. Nesse sentido, confira-se o acórdão a seguir: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - É cediço o entendimento no sentido de que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial é medida de caráter excepcional, sobretudo na via estreita do habeas corpus. II - Logo, se não restar comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, ou a ausência de indícios de autoria e materialidade, é indispensável a continuidade da persecução criminal. III - Diversa é a hipótese dos autos porquanto, à luz do princípio do nemo tenetur se detegere, o investigado/acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, sob pena de ofensa a diversos princípios constitucionais, entre eles a presunção de inocência e a ampla defesa. IV - O ora paciente, embora ouvido como testemunha e compromissado a dizer a verdade, consta dos autos que a imputação do crime poderia recair sobre ele, tanto que a própria autoridade impetrada aduz que sua participação deveria ter sido na condição de corréu. V - Tais fatos denotam que o ora paciente, ainda que ouvido como testemunha, poderia ser prejudicado pelo teor de suas declarações, a evidenciar que, embora rotulado de testemunha, em verdade encontrava-se na condição de investigado. VI - Não comete o crime de falso testemunho o agente que, compromissado como testemunha em processo criminal, presta declarações falsas em processo em que foi ouvido para obtenção de provas que pudessem implicar em sua responsabilização penal. VII - Ordem concedida para determinar o trancamento do inquérito policial. (TRF3 - HC 00213815420144030000 - Des. Fed. Cecilia Mello - 11ª Turma; v.u; Public. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2014). De outra face, em seu interrogatório prestado na fase judicial dos presentes autos, o acusado esclareceu suficientemente as divergências existentes entre os depoimentos anteriores, demonstrando segurança ao apresentar sua versão. Afirmou que trabalhava com o técnico de som de casa de shows e jamais havia trabalhado naquela rádio clandestina, esclarecendo que estava no local para receber uma quantia em dinheiro de João Taioba porque intermediava a contratação das bancas para os eventos que ele realizava. Sustentou com riqueza de detalhes que não trabalhava na rádio porque sequer tinha tempo livre para isso eis que exercia atividades em casas de shows. Por fim, afirmou que foi algemado com o locutor Carlos e se sentiu pressionado pelos policiais que estavam armados e os levaram sob custódia. Em linhas gerais a testemunha comum, Carlos Alberto Lima da Silva, confirmou as palavras do réu, especialmente quanto ao motivo de ele estar no local dos fatos no dia da fiscalização - receber quantia em dinheiro de João Taioba - e da pressão sentida em face da situação de terem sido algemados pelos policiais, além de ratificar que o acusado não trabalhava na rádio Águia Dourada. Nesse sentido, com exceção da informação acerca de quem seria o proprietário da rádio - que apenas foi fornecida no primeiro interrogatório do acusado e, pois, não pode ser considerada - entendo que a prova dos autos indica apenas meras deficiências nos depoimentos prestados, não havendo nenhum elemento produzido pela acusação capaz de afastar a versão do réu, em especial, no sentido de demonstrar a existência de dolo em sua conduta. Em situação semelhante, já decidiu o Egrégio TRF da 3ª Região: PENAL. FALSO TESTEMUNHO. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. - Exigibilidade de comprovação da verdade de molde a demonstrar a efetiva

mendacidade do testemunho, não bastando a mera presença de contradições no depoimento para comprovar o delito. - Provas da imputação que resultam insuficientes. - Recurso provido.(ACR 10041789219964036111, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, é importante registrar o tempo decorrido entre os depoimentos - mais de dez anos desde a data dos fatos - bem como as circunstâncias em que foram prestados, o que, por si só, já compromete a prova da intenção de faltar com a verdade sobre fato juridicamente relevante. Assim, em que pese a existência de elementos indiciários no sentido de que o réu teria praticado o crime de falso testemunho, reconheço a ausência de prova firme e certa que indique satisfatoriamente ter o réu agido com o dolo necessário para ensejar uma condenação. Aplicável ao caso, pois, o princípio in dubio pro reo, sendo a absolvição medida de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER MARCOS ALVES COUTINHO da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 19 de dezembro de 2017. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0825960-80.1983.403.6181 (00.0825960-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X BENEDITO APARECIDO DIAS(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO RIBEIRO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JEFFERSON PEDRO DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL ANTONIO CARDOSO

Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra BENEDITO APARECIDO DIAS, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 157, 2º, I e II, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão (fls. 487/494). A conduta delitiva ocorreu na data de 14 de outubro de 1982. A denúncia foi recebida no dia 28 de fevereiro de 1985 (fl. 119, verso). A sentença condenatória foi publicada em 28 de novembro de 1997 (fl. 496), transitando em julgado para o órgão ministerial no dia 12 de janeiro de 1998 (fl. 506). O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 16 (dezesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Assim, considerando ter decorrido período superior a dezesseis anos entre o trânsito em julgado para a acusação (12/01/1998 - fl. 506) e a presente data, sem que tenha sido iniciada a execução da pena cominada, encontra-se prescrita a pretensão executória estatal, posto que não houve a ocorrência de nenhuma causa interruptiva, nos termos do artigo 117 do Código Penal. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado BENEDITO APARECIDO DIAS, qualificado nos autos, em relação ao delito aqui tratado, pelo advento da prescrição da pretensão executória estatal, com fulcro no artigo 107, IV; 109, II; 112, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Expeça-se contramandado em nome do sentenciado. Feitas as anotações de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. São Paulo, 09 de janeiro de 2017. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5744

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-40.2007.403.6181 (2007.61.81.001848-9) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)

1. Cumpra-se a r. sentença de fls. 268/270. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação de WELLINGTON FERNANDES DE SOUZA para absolvido. 3. Comunicuem-se a decisão e o V. Acórdão de fls. 330/v. 4. Em relação aos bens apreendidos, constata-se que, após autorização deste Juízo, a substância entorpecente foi incinerada e os objetos impregnados destruídos (fls. 233/236), mantendo-se nos autos as guias utilizadas para remessa da correspondência. Dessa forma, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011429-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN SANTOS PEREIRA(SP325509 - JOAO ARTHUR SALES DO ESPIRITO SANTO E SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA)

Ante as informações prestadas pelo Juízo de Ribeirão Preto redesigno a audiência previamente agendada para 21/02/2017 às 16h00 para o dia 21/02/2017 às 17h0

Expediente N° 5746

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-49.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP116492 - MIRIAM PIOLLA) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP181634 - MAURICIO BARTASEVICIUS E SP208422 - MARCOS DE SOUZA PANSO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X LI QI WU(SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP209768E - RENATA BARBOZA FERRAZ E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Fls. 2329/2330: Peticiona a defesa constituída de LI QI WU requerendo autorização para viagem, no período compreendido entre 24 de fevereiro a 02 de março de 2017, para Milão/Itália, para participar de uma feira para armações de óculos. O requerimento vem instruído com cópia do bilhete eletrônico emitido em 11 de janeiro de 2017. Fls. 2332/2336: Trata-se de pedido de autorização para viagem, no período compreendido entre 31/01/2017 a 09/02/2017, formulado pelo corréu HICHAM MOHAMED SAFIE, por motivos de férias familiares. Apresenta, para tanto, correio eletrônico com reserva de passagens aéreas. É a síntese necessária. Decido. Os pedidos formulados pelos acusados Li Qi Wu e Hicham Mohamed Safie não merecem deferimento, já que os acusados não apresentaram documentos aptos a comprovar a imprescindibilidade de se ausentar do país. Vejamos. O acusado LI QI WU juntou tão somente cópia do ticket da parte aérea adquirida para o período que pretende permanecer fora do país, não trazendo, contudo, quaisquer documentos que comprovem a participação na suposta feira de óculos que acontecerá na cidade de Milão/Itália, sequer demonstrando atuar no ramo atacadista de armações oculares (fl. 2331). Por sua vez, Hicham Mohamed Safie apenas juntou correio eletrônico das reservas realizadas da parte aérea da suposta viagem para descanso (fls. 2335/2336). Ainda que os acusados tivessem trazido aos autos os documentos aptos a demonstrar a imprescindibilidade da viagem ao exterior, certo é que o Juízo deve agir com muita cautela em relação aos pedidos de autorização de viagem, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal, já que o presente feito encontra-se em fase final, havendo possibilidade de ser julgado durante o período de ausência de ambos os acusados, o que, em tese, poderia inviabilizar o cumprimento da sentença a ser prolatada. Desse modo, indefiro os requerimentos de ausência formulados. Intimem-se. Após, abra-se vista a Defensoria Pública da União, conforme requerido às fls. 2325. São Paulo, 20 de janeiro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente N° 5747

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE SANDIGA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg. : 188/2016 Folha(s) : 161 Autos nº 0012136-13.2008.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES Visto em SENTENÇA (tipo D) JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES, de nacionalidade peruana, foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 309 do Código Penal em razão do uso de nomes falsos com o intuito de permanecer irregularmente em território nacional. Narra a denúncia (fls. 72/73) que o réu, cuja identidade até então se supunha ser de JOSÉ ROQUE SANDIGA, utilizou-se do nome JÚLIO BOZA RODRIGUES por ocasião de sua prisão pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santo André. Apenas por ocasião de sua soltura, em 17 de janeiro de 2008, que se constatou que suas impressões digitais, conforme sistema AFIS da Polícia Federal, eram compatíveis com as de indivíduo previamente identificado como JOSÉ ROQUE SANDIGA, que estava sendo procurado para expulsão do território brasileiro (fl. 28). A denúncia foi recebida em 03 de novembro de 2009 (fl. 75) e, em 26 de abril de 2013, foi decretada a prisão preventiva do réu da presente demanda, que se identificava como JOSÉ ROQUE SANDIGA ou JÚLIO BOZA RODRIGUES, em razão da dúvida sobre sua real identidade, na forma do art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em 16 de julho de 2013 foi apresentada resposta à acusação, na qual a defesa pretende demonstrar que o delito praticado, em verdade, seria o previsto no art. 307 do Código Penal, de menor potencial ofensivo (fls. 227/228). Nesta mesma data, foi formulado pedido de liberdade provisória, tendo sido afirmado, ainda, que a real identidade do réu é JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES (passaporte nº 4764854 e documento nacional de identidade nº 07441000-1 - fls. 217/226). O pedido de liberdade provisória foi indeferido, em 22 de julho de 2013, ao argumento de que permaneciam os substratos fáticos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, uma vez que a defesa carrou aos autos documentação contendo uma terceira possível identidade do acusado, o que não foi suficiente para fazer desaparecer a dúvida quanto à real identificação (fl. 234). Determinou-se, em 05 de novembro de 2013, a expedição de ofício ao Consulado do Peru com o objetivo de informar a possibilidade de atestar a veracidade dos novos documentos de identidade juntados aos autos, em nome de JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES. Nesta mesma data, não restaram verificadas quaisquer das causas previstas no art. 397 do CPP para a absolvição sumária do réu (fl. 257). Em 19 de dezembro de 2013, foi revogada a prisão preventiva do réu, ao argumento de que o crime previsto no art. 309 do Código Penal possui pena cominada de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e o art. 312, I, do Código de Processo Penal estabelece que a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos. Foi ressaltado, também, que o crime imputado ao réu foi cometido sem violência ou grave ameaça (fls. 304/305). Destaca-se, todavia, que o réu não foi posto em liberdade em razão de cumprir condenação de três anos de reclusão imposta em processo diverso (fl. 334, verso). À fl. 324 foi juntado ofício do Consulado do Peru, confirmando-se a informação de que há registro na base de dados do Registro Nacional de Identificação e Estado Civil da República daquele país do cidadão peruano JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES, identificado com o documento nº 07441000, bem como a autenticidade do passaporte nº 4764854, em seu nome. Manifestação da defesa, em 07 de janeiro de 2014, no sentido de desqualificar a conduta do agente para aquela prevista no art. 307 do Código Penal (falsa identidade) sob a alegação de que o acusado sempre utilizou o seu nome verdadeiro para sair do território nacional, não se enquadrando, assim, na figura típica do art. 309 deste mesmo diploma legal - usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu (fls. 327/328). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 382/386. Em preliminar, destaca que apurou pelo menos nove ações criminais onde figura como réu JÚLIO BOZA RODRIGUES. Considerando que o próprio réu declarou, em seu interrogatório, que JÚLIO BOZA RODRIGUES era um cunhado seu que morava no Peru, já falecido, requer a expedição de ofício para as nove varas criminais destacadas às fls. 387/388 comunicando que nesta ação penal constatou-se que o peruano JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES usou o nome falso JÚLIO BOZA RODRIGUES perante as autoridades brasileiras com o intuito de evitar a sua expulsão do país. Destaca o Ministério Público, ainda, em suas alegações finais, que a materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Perícia Papiloscópica de fl. 04, o qual atesta que as impressões digitais de JÚLIO BOZA RODRIGUES e de JOSÉ ROQUE SANDIGA foram produzidas pela mesma pessoa. Após o conhecimento do verdadeiro nome do réu, novo laudo foi realizado, constatando que as digitais de JOSÉ ROQUE SANDIGA e de JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES também são coincidentes (fl. 367). Ressalta que restaram comprovadas autoria e culpabilidade, pugnano pela condenação do réu, com aumento da pena-base por serem as circunstâncias judiciais desfavoráveis. Alegações finais da defesa às fls. 393/396, nas quais pretende demonstrar que o réu colaborou com a persecução criminal, esclarecendo com segurança como aconteceram os fatos, demonstrando arrependimento. Destaca que o crime em questão não foi cometido com violência ou ameaça. Pugna, ao final, pela aplicação do art. 65, alínea d, do Código Penal, uma vez que confessou espontaneamente a autoria. É o relatório. Passo a decidir. Imputa-se ao réu a conduta prevista no artigo 309, do Código Penal, in verbis: Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. A conduta típica de fraude de lei sobre estrangeiro consiste em o sujeito, obrigatoriamente estrangeiro, usar nome que não é o seu, podendo ser de terceiro ou imaginário, por meio verbal ou através de documento, a fim de entrar ou permanecer no território nacional. Os elementos subjetivos do tipo são o dolo, revelado na vontade livre e consciente de usar o estrangeiro nome que não é o seu, e a intenção, qual seja, entrar ou permanecer no território nacional. Após a análise apurada dos autos, verifico que a inicial acusatória merece integral procedência eis que demonstrada a materialidade e a autoria do delito. Com efeito, o conjunto probatório carreado ao processo aponta que o réu, JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES, apresentou-se como JOSE ROQUE SANDIGA na cidade de Fortaleza/CE em 2004, quando foi indiciado pela prática de crime de furto, conforme informações dos registros do Núcleo de Identificação da Polícia Federal (fl. 46). A prova documental também revela que, em razão deste evento, iniciou-se processo de expulsão do estrangeiro do território nacional (fl. 28 dos autos principais e fl. 16 do apenso Informações Criminais). Também restou demonstrado que o acusado foi novamente indiciado em razão da prática de outro crime de furto já no ano de 2007, agora na cidade de Santo André/SP, atribuindo-se a identidade de JÚLIO BOZA RODRIGUES (fl. 62, verso, do apenso Informações Criminais), a fim de permanecer no território nacional. Apenas em razão da coleta das digitais no momento de sua soltura, já no ano de 2008, verificou-se que estas coincidiam com as de um indivíduo denominado JOSE ROQUE SANDIGA, motivando, então, a abertura do inquérito que originou a presente ação penal. E a existência concreta do crime e sua autoria ainda foram plenamente comprovadas pelo Laudo de Perícia Papiloscópica 44/2008 - NID/SETEC/SR/SP (fl. 04), nos quais consta que as impressões digitais de JÚLIO BOZA RODRIGUES e JOSE ROQUE SANDIGA foram produzidas pela mesma pessoa, in verbis: (...) Diante das constatações, concluem os signatários que as impressões digitais constantes na individual datiloscópica em nome

de JÚLIO BOZA RODRIGUES e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de JOSE ROQUE SANDIGA foram produzidas pela mesma pessoa. Ademais, após constatação de que o nome real do réu seria, em verdade, JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES e após, ainda, o Consulado do Peru em São Paulo ter confirmado a existência de cidadão peruano com este nome e mesmo número de identificação apresentado pelo réu, bem como a autenticidade do passaporte juntado aos autos (fls. 324/325 e 365), determinou-se a elaboração de novo laudo pericial, onde restou constatado que as digitais de JOSE ROQUE SANDIGA e de JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES também eram coincidentes. Confira-se: (...) Diante das constatações, conclui o signatário que a impressão digital constante na carteira de identidade peruana - Documento Nacional de Identidad - DNI: 07441000-1, encaminhada pelo Ofício supracitado, em nome de JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES, nascido em 09/06/1960, filiação não constante e impressões digitais constantes no banco de dados do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais - AFIS/INI, no banco CRIMINAL, RF16619471, em nome de JOSE ROQUE SANDIGA, nascido aos 09/06/1960, filiação BERNARDO ROQUE e DORA SANDIGA foram produzidos pela mesma pessoa. (fl. 367). O próprio acusado admitiu a prática delitiva em seu interrogatório, tendo afirmado que a declaração falsa de identidade foi motivada pelo medo de ter que retornar ao seu país natal, o que evidencia ainda mais que o uso dos nomes falsos teve como finalidade a permanência em território nacional, amoldando-se sua conduta à figura típica prevista no art. 309 do Código Penal. Afasta-se, assim, a tese da defesa - uma vez que a entrada do réu em território nacional ocorreu com seu nome verdadeiro - no sentido de que o crime praticado seria, em verdade, o previsto no art. 307 do Código Penal (falsa identidade). E isto porque, registre-se, o réu estava sendo procurado para expulsão do território brasileiro desde o ano de 2004, tendo se utilizado do falso nome JÚLIO BOZA RODRIGUES, em 2008, justamente para não ser expulso do país. Neste sentido, a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO. ESTRANGEIRO. USO DE NOME ALHEIO EM PASSAPORTE FALSO. ART. 309, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. - O estrangeiro que usa nome que não o seu, seja de terceiro ou imaginário, por meio verbal ou através de documento falso, com o propósito de entrar ou permanecer no território nacional, comete o crime próprio de fraude de lei sobre estrangeiro, previsto no art. 309, caput, do Código Penal. O uso de documento falso, na hipótese de o crime ser perpetrado dessa forma, constitui crime-meio para a fraude, sendo por esta absorvido. Precedentes do TRF-1.^a Região e do TRF-4.^a Região. Apelação improvida, corrigindo-se erro material da sentença. (ACR 200783000146852 ACR - Apelação Criminal - 5896 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data: 17/10/2008 - Página: 268 - Nº.: 202). E demonstrada a existência dos crimes em sua modalidade consumada, o elemento subjetivo do tipo, bem como sua autoria, a condenação do réu é medida de rigor. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, as circunstâncias e os motivos do crime extrapolam ao esperado desta modalidade criminosa. O dolo de JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES é intenso, pois, em diversas situações, conforme anunciado pelo Ministério Público Federal (fl. 382), deliberadamente atribuiu-se nome falso com o intuito de permanecer em território brasileiro, banalizando o crime previsto no art. 309 do Código Penal. Além disso, quanto aos antecedentes criminais, verifico que merece ser considerada a condenação existente contra o acusado, com trânsito em julgado, no processo nº 0017464-67.2012.26.0050, conforme fl. 63, verso, do apenso Informações Criminais. De outra face, não se vislumbra qualquer informação das demais circunstâncias judiciais capaz de alterar a pena-base do crime além daquelas já mencionadas. Assim, diante dos parâmetros acima delineados, fixo a pena-base do réu acima do mínimo legal, em DOIS (2) ANOS E SEIS (6) MESES DE DETENÇÃO. Entendo, porém, que está presente a circunstância atenuante prevista na alínea d, inciso III, do art. 65, do Código Penal, por ter o réu confessado a autoria do crime, razão pela qual diminuo a sanção em cinco (5) meses de seu montante, ficando a pena final, portanto, em DOIS (2) ANOS E UM (1) MÊS DE DETENÇÃO, dada a ausência de circunstâncias agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de pena aplicáveis ao caso. Quanto à sanção pecuniária, em vista das mesmas circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em CENTO E VINTE (120) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito, especialmente quanto à atenuante aplicada, ficará sendo definitiva em OITENTA (80) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituiu a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (1) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Registre-se que, embora conste dos registros criminais do acusado condenação com trânsito em julgado pela prática de crime doloso, sendo desfavoráveis algumas das circunstâncias previstas no artigo 59, CP, entendo que o cumprimento das penas restritivas de direitos alcança a finalidade de retribuição e reeducação da pena com maior efetividade do que o recolhimento do réu em estabelecimento penitenciário, ainda que sob o regime semiaberto, sobretudo porque o fato criminoso tratado nos presentes autos não foi praticado com violência ou grave ameaça. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES, que também se identificou como JOSÉ ROQUE SANDIGA ou JÚLIO BOZA RODRIGUES a cumprir a pena privativa de liberdade de DOIS (2) ANOS E UM (1) MÊS DE DETENÇÃO, a qual será substituída pelas penas DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM (1) SALÁRIO MÍNIMO À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente à OITENTA (80) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 309 do Código Penal Brasileiro. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Após o trânsito

em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI para inclusão de JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES e JÚLIO BOZA RODRIGUES no polo passivo da presente ação. Por fim, defiro a expedição de ofícios às nove varas criminais destacadas às fls. 387/389, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 383, comunicando-lhes que nesta ação penal constatou-se que o peruano JESUS ANTOLIN ROSADO GONZALES usou o nome falso de JÚLIO BOZA RODRIGUES perante as autoridades federais, devendo acompanhar os referidos ofícios cópias de fls. 04, 217/226, 285 e 367/368. P.R.I.C. São Paulo, 30 de agosto de 2016. RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7196

INQUERITO POLICIAL

0004396-57.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RIAD KHAMIS (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Vistos. Considerando que, apesar de devidamente intimado, o defensor constituído do investigado não apresentou justificativa para o descumprimento das medidas determinadas por este Juízo na ocasião da concessão de liberdade provisória (fl. 799), passo a analisar o pedido do Ministério Público Federal de fls. 765/767. Verifico estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do investigado RIAD KHAMIS, quais sejam, indícios de materialidade e autoria - *fumus comissi delicti* - e risco à aplicação da lei penal ou instrução processual - *periculum libertatis*. Os indícios de materialidade e autoria estão evidenciados pelo fato do investigado ter sido preso em flagrante em 22 de abril de 2015, em virtude de ter apresentado protocolo de pedido de RNE, com indícios de falsidade, perante agência do Banco Itaú, a fim de abrir e tentar encerrar conta corrente, mediante saque dos valores depositados. Outrossim, consoante é possível aferir do teor de fls. 773/775, este Juízo concedeu ao investigado a liberdade provisória mediante o compromisso de comparecer quinzenalmente em juízo, bem como não mudar de residência sem prévia comunicação e permissão deste Juízo, e tampouco se ausentar da residência por mais de oito dias sem comunicação prévia de seu paradeiro, sob pena de revogação. Ocorre que, conforme noticiado às fls. 765/797, o investigado não foi localizado pela Polícia Federal nos endereços constantes dos autos, a fim de ser interrogado em sede inquisitorial. Ademais disso, desde o mês de maio de 2016 o investigado deixou de comparecer nesta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo para assinar o termo de compromisso (Apenso). Destarte, o risco à aplicação da lei penal se configura pelo descumprimento das obrigações impostas no compromisso assumido perante este Juízo Federal (fl. 778). Nesse contexto, o desconhecimento do paradeiro do investigado, aliado ao descumprimento do compromisso firmado na ocasião da concessão da liberdade provisória, leva a concluir que a prisão preventiva é a única medida capaz de assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de RIAD KHAMIS, expedindo-se o competente MANDADO DE PRISÃO. Intime-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

Expediente Nº 7197

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013193-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PRISCILA CUBO SUBTIL (SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME) X MITSUO NAGATSU FILHO (SP217112 - ANDRE LUIZ BELTRAME)

DECISÃO DE FLS. 243/243V PROFERIDA EM 10/01/2017: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PRISCILA CUBO SUBTIL E MITSUO NAGATSU FILHO como incurso nas penas dos artigos 289, c.c artigo 29, caput, do Código Penal. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. Os acusados também foram corretamente qualificados. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 238/241 proposta em face de PRISCILA CUBO SUBTIL E MITSUO NAGATSU FILHO como incurso nas penas dos artigos 289, c.c artigo 29, caput, do Código Penal. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhes nomeará um Defensor Público. Na hipótese de não localização dos réus, determino que a Secretaria providencie pesquisa junto ao sistema BACENJUD, a fim de localizar novo endereço para fins de citação. Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação das partes. Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para juntar aos autos os relatórios da quebra de sigilo bancário, deferida às fls. 28/30 dos autos nº 0013195-55.2016.403.6181. Ademais, apensem-se ao presente feito, os autos nº 0014523-20.2016.403.6181 (pedido de busca e apreensão) e os autos nº 0013195-55.2016.403.6181 (pedido de quebra de sigilo de dados e telefônico). Por fim, decreto o sigilo de documentos no presente feito. Intimem-se. São Paulo, 10 de janeiro de 2017. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4247

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022159-19.1988.403.6181 (88.0022159-9) - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOISES PLOSCONOS (SP377001 - RICARDO CARNEIRO DE ANDRADE CARVALHO E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X MANOEL LIMA DA SILVA (SP039824 - JOSE REVANILDO OLIVEIRA MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Vistos. Fls. 1021/1028 e 1029-verso: a defesa requer, novamente, que seja deferida a prisão domiciliar. Por sua vez, o MPF se opõe à medida, eis que se trata de foragido da justiça, não havendo, ainda, elementos suficientes que indiquem grave problema de saúde. Entendo que assiste razão ao MPF. É importante destacar que, em aparente litigância de má-fé, a defesa requer pedido idêntico já indeferido por este juízo (fls. 972), bem como pelo próprio TRF-3ª Região. Nota-se, neste ponto, que após ter o seu pedido indeferido pelo Tribunal, a defesa, poucos dias depois, tenta novamente ter o seu pleito atendido em 1º grau. Como bem destacou o MPF, trata-se de réu foragido, condenado a pena superior a 8 (oito) anos de reclusão e que, até a presente data, não se apresentou para o início do cumprimento de sua pena. Por fim, destaque-se que, conforme bem destacado pelo Tribunal (fls. 1017), este juízo não possui competência para a apreciação do pedido, mas sim o juízo da execução. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado. Aguarde-se o comparecimento do réu para o início do cumprimento da pena, expedindo-se, após, a respectiva guia de recolhimento definitiva, para remessa ao juízo da execução. Intimem-se.

0103902-02.1998.403.6181 (98.0103902-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X ROMEU MERGULHAO (SP092921 - PEDRO TORTORO NETO E SP201798 - FERNANDO LUIZ TORTORO E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP198038A - PAULO CESAR DIAS) X PAULO YOSHIO TAKADA X JOSE MEIRA LOBO X PETER KLAN (SP036331 - ABRAO BISKIER)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrado pela defesa. Encaminhem-se cópia do v. acórdão para a Primeira Vara Federal Criminal do Juri e das Execuções Penais, com a finalidade de instruir os autos da Execução da Pena nº 0008062-42.2010.403.6181. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0009338-84.2005.403.6181 (2005.61.81.009338-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE MARIA DONATO ROMANO (SP158750 - ADRIAN COSTA)

Trata-se de decisão proferida pela Exma. Sra. Dra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO que extinguiu a punibilidade de ELAINE MARIA DONATO ROMANO, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c 109, inciso V e 110, todos do Código Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficie-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0012158-08.2007.403.6181 (2007.61.81.012158-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI(SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X JOSE SEVERINO DE FREITAS X MARCIO GODOY(SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO) X TIAGO DE FREITAS

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI e outros, por terem supostamente praticado o delito tipificado no artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal (fls. 291/294). Verificadas as condições para a suspensão do feito em relação ao acusado, com fulcro no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o Ministério Público Federal ofereceu a proposta, que foi aceita pelo acusado, em 23/10/2014 (fl. 857/858). FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o Ministério Público Federal a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fls. 983 - verso). É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado da presente sentença em face do réu FRANCISCO ESTEVAO RINCON MUNGIOLI, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Após, nada sendo requerido, observando que já foram apresentadas as alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 902/909) e dos demais réus (fls. 915/922, 938/943 e 971/980), tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005294-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONCA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X RENZO RODRIGUES SUDARIO DA SILVA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ALVARO DIAS JUNIOR(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X DANILO MURTA COIMBRA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X WALDECY DOS SANTOS ROCHA(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Em face da certidão de fls. 602, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual dos nomes dos advogados constituídos às fls. 1019/1020. Após, republique-se a sentença proferida às fls. 555/589 e a decisão de fls. 593/593 verso.

Expediente Nº 4264

INQUERITO POLICIAL

0002215-49.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL MELO DA SILVA(SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO)

S e n t e n ç a O MPF, em 13.04.2016, ofereceu denúncia, em face de EZEQUIEL MELO DA SILVA, brasileiro, vendedor, natural de Recife/PE, RG 8858123 SSP/SP, nascido em 27.07.1955, filho de Severino Luiz da Silva e Aurene de Melo Silva, com endereço à Avenida São Miguel, 2857, ap. 41, Hermelino Matarazzo, CEP 03619-100, São Paulo-SP. Afirma que o denunciado teria cometido, em 26.02.2015, o crime descrito no art. 334-A, 1º, IV, CP, em razão da comercialização de cigarros importados do Paraguai. Segundo narra o MPF, foram apreendidos com o acusado, ao todo, 98 maços de cigarro. Em audiência de suspensão condicional do processo, o MPF pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido, a defesa apresentou ao juízo entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, quanto à aplicação do princípio da insignificância para a apreensão de até 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarro (fls. 51/53). Em apenso, não constam quaisquer antecedentes em face do acusado. Fundamentação 1. Princípio da insignificância O princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade material, tendo como finalidade a efetivação dos princípios da subsidiariedade e da intervenção mínima, que norteiam a aplicação do Direito Penal. Eis que ausente a sua positividade expressa, a jurisprudência consagrou alguns requisitos que pudessem ensejar a sua aplicação. Se presentes, é possível a sua aplicação. Vejamos. 1.1. Mínima ofensividade da conduta O acusado foi apreendido com apenas 98 maços de cigarros, quantidade esta bastante reduzida para os padrões que norteiam condenações quanto ao delito que lhe é imputado. Com efeito, esta quantidade de maços de cigarros dificilmente atingiria um número relevante de pessoas, elemento este norteador do bem jurídico saúde pública. Embora não esteja este juízo afirmando a inexistência de lesividade pela comercialização desta quantidade de maços de cigarros, certo é que a sua potencial lesividade é bastante reduzida, gerando pequeno dano ao objeto da norma penal que se pretende proteger. Ressalte-se que a 2ª CCR possui entendimento pela aplicação do princípio da insignificância em situações de importação de até 153 maços de cigarro. Por este motivo, este requisito para a aplicação do princípio da insignificância está preenchido. 1.2. Nenhuma periculosidade social igualmente, este requisito está preenchido. Não houve constatação, no caso concreto, de qualquer conduta do acusado que denotasse violência ou intenção de se esquivar da aplicação da lei penal. Ainda, a própria baixa ofensividade da conduta, caracterizada pela pequena quantidade apreendida, serve de norte para a constatação de que a periculosidade social do acusado, pelos elementos trazidos até aqui, é ínfima. 1.3. Ausência de reincidência Por fim, conforme este juízo já solicitou às autoridades competente, não foi constatada a existência de nenhum apontamento anterior do acusado, seja genérico ou específico, o que denota, do que consta nos autos, a inexistência de reiteração delitiva. Dispositivo Portanto, diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal, REJEITO A DENÚNCIA em face de EZEQUIEL MELO DA SILVA, com base no art. 395, III, do CPP, devido à inexistência de crime (atipicidade material). Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD. Comunicuem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003312-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARISTELA MAGALHAES LUZ (SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVO ROQUE DA SILVA (SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP285605 - DANIELLA RIBEIRO DO VALLE SARTI E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK)

Recebo o recurso de fls. 945/946, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

0005696-20.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL NUNES DOS SANTOS (SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)

Recebo o recurso de fls. 190, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001457-07.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP261370 - LUCAS ANTANAVICIUS DOS REIS)

Intime-se a defesa de que os autos encontram-se em Secretaria para apresentação de memoriais no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005832-37.2004.403.6181 (2004.61.81.005832-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL RENATO BALDASSARINI(SP377270 - FLAVIO AUGUSTO STOCKUNAS E SP180458 - IVELSON SALOTTO)

Fl. 861: tendo em vista que a testemunha de defesa ALAOR DE PAULO HONORIO não trabalha mais no local indicado à fl. 851, manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 5919

CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

0015038-55.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 5920

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001659-47.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011693-18.2015.403.6181) JOAO LAERCIO SCLEARUC(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP215165E - PAULO JOSE ESTEVES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição de veículo Peugeot, 307 SW, cor prata, placas DTT 3075 e respectivo CRLV n.º 012379558479 (item 6 do auto circunstanciado de fls.254/255 dos autos n.º 0011693-18.2015.403.6181, bem como de duas caixas de madeira contendo 37 relógios e um caixa pequena contendo um relógio (item 5 de fl.256 dos autos n.º 0011693-18.2015.403.6181) (fls.02/04). O pedido foi formulado inicialmente por José Laércio Sclearuc às fls. 02/04, com emenda às fls. 35/37, para constar no polo ativo FELIPE LUNARDI SCLEARUC, que seria o proprietário do veículo Peugeot, 307 SW, apreendido.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto não constar o referido veículo em nome de Felipe, mas sim de Myrella Vandresen Nascimento (fl. 15), não haver comprovação de que o requerente o tivesse adquirido, bem como porque os relógios apreendidos não teriam sido periciados ainda e tampouco houve comprovação de sua aquisição lícita.Decido.Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição de emenda de fls. 35/37 para que junte aos autos o seu original, bem como da procuração acostada à fl. 38, tudo no prazo 48 (quarenta e oito) horas, haja vista constar apenas as cópias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

Expediente N° 5921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003702-69.2008.403.6105 (2008.61.05.003702-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA DA SILVA X NELCI XAVIER TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA(SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 551: (...) abra-se vista às partes, no prazo de 2 (dois) dias, para eventual requerimento de diligências na fase do artigo 402 do CPP (...)-----ATENÇÃO, PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente N° 5924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008865-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO MIGUEL DE SOUSA X WELLINGTON GERALDO MENDES DE GODOI(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP320896 - POLIANA SOARES ALBUQUERQUE)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.365:(...)Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCELO MIGUEL DE SOUSA, nascido aos 03/12/1968, natural de Osasco/SP, filho de Geraldo Olegário de Sousa e Ivonete Miguel de Sousa, RG n.º 19.428.630-7/SSP/SP, CPF n.º 079.206.898-05, em relação aos fatos que lhes são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.Aguarde-se o cumprimento do último comparecimento no Juízo Deprecado por parte do acusado WELLINGTON GERALDO MENDES DE GODOI, conforme solicitado às fls.362, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem devolução da carta precatória n.º 193/2013, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento do ato deprecado.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011244-36.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO ROMERO PEREIRA MARTINS JUNIOR(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA E SP142668 - JOÃO DE PAULO NETO)

R. DESPACHO DE FLS. 486: Recebo a conclusão nesta data.2. Fls. 484: defiro. Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a resposta ao ofício nº 924/2016-lrh, com o encaminhamento, a este Juízo, das informações atualizadas sobre a situação cambial e tributária do denunciado Sylvio Romero Pereira Martins Júnior (CPF nº 715.939.347-34), bem como da informação se houve declaração ratificadora nos termos do artigo 10, da Instrução Normativa RFB nº 1.627/2016. Comunique-se a Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, servindo este despacho com ofício, encaminhando-o via mensagem eletrônica.3. Com a resposta da Receita Federal, dê-se ciência às partes e após, tomem os autos conclusos.São Paulo, 15 de dezembro de 2016.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHAJuiz Federal. *****JUNTADA
RESPOSTA DA RECEITA FEDERAL AO OFÍCIO Nº 924/2016-LRH

Expediente Nº 4335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009877-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009877-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X ANDERSON DOS SANTOS BUENO

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls.550v: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Após o período de recesso forense, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de razões recursais.3. Após, abra-se vista sucessiva dos autos às defesas dos sentenciados MAURÍLIO CIRILO PEREIRA DE SANTANA e ANDERSON DOS SANTOS BUENO para apresentação de contrarrazões recursais no prazo legal.4. Cumpridas as determinações dos itens anteriores remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-53.2002.403.6181 (2002.61.81.006217-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E SP184480 - RODRIGO BARONE E SP379499 - RAPHAEL ROBERT RUSCHE) X ANANIAS PRUDENTE RAMOS(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X LUIS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUEZ

OBS: PRAZO COMUM ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS ALFREDO ARIAS VILLANUEVA E ANANIAS PRUDENTE RAMOS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES RECURSAIS NOS TERMOS DO ITEM 4 DA DECISÃO ABAIXO1. Fls. 2299: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Fls. 2325/3009: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Alfredo Arias Villanueva, bem como suas razões nos seus regulares efeitos.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais, bem como para contra-arrazoar o recurso da defesa. 4. Após, intime-se à(s) defesa(s) constituída(s) do(s) sentenciado(s), mediante publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal Titular.

BEL. André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3668

EXECUCAO FISCAL

0523283-30.1995.403.6182 (95.0523283-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 13/12/1995, inicialmente em face à Hubrás Produtos de Petróleo Ltda, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.95.002931-99. Também se encontram apensados, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, os autos da execução fiscal n. 0526725-67.1996.403.6182, cuja CDA é de nº 80.7.76.000807-04. Os débitos cobrados em ambas as execuções totalizam R\$ 186.934.516,28, atualizados em 05/2016. A executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda foi citada em 02/04/1996 (fls. 22). Face à adesão da executada ao parcelamento do programa REFIS, a execução permaneceu suspensa até 2004 (fls. 188), quando sobreveio a sua exclusão do programa (fls. 106 e 144/145). Em diligência do oficial de justiça para intimação da executada, foi certificado que a empresa não mais funciona no endereço de cadastro (fls. 140). A UNIÃO noticiou a formação de Grupo Econômico e requereu a inclusão no processo das empresas: Companhia de Empreendimentos São Paulo, Atins Participações Ltda., RM Petróleo Ltda., FAP S.A., GAPSA S.A., Storage Petróleo Ltda., VR3 Empreendimentos Participações Ltda., B2BPetróleo Ltda., Brasmout Imobiliária Ltda., bem como de seus sócios. Pugnou, ainda, pela a indisponibilidade de bens imóveis da Companhia de Empreendimentos São Paulo, Atins Participações Ltda., Brasmout e FAP S.A., e da marca BREMEN, dentre outras medidas constritivas (fls. 153/187 e documentos às fls. 188/625). Em 16/02/2009, a UNIÃO repisou a formação de Grupo Econômico, na petição de fls. 699/727 (documentos às fls. 728/992), acrescentando os seguintes fatos: a) Venda de 166 imóveis da Hubrás para empresas offshores, dentre as quais a Shoobai Finance, operações estas lavradas por escrituras de uma pequena cidade no Paraná, Calógenas, o que gerou investigação criminal por lavagem de dinheiro (IP 2006.70.00.006224-1). b) Retorno dos imóveis alienados pela Hubrás para família Tidemann Duarte, recomprados por empresas de propriedade da família, dentre elas a Companhia de Empreendimentos São Paulo e Atins Participações. c) Confusão patrimonial, exploração da mesma marca Hudson para distribuição de combustíveis em São Paulo e Goiás, transações de bens entre as empresas citadas, identidade de sócios, gestores e ocupação dos mesmos endereços de operação pelas empresas Hubrás, Petroprime, Companhia de Empreendimentos São Paulo, Brasmout, RM Petróleo Ltda., GAPSA e FAP; d) Alienação da marca Hudson para Companhia de Empreendimentos São Paulo e, posteriormente, para Atins Participações. Em 28/05/2010 (decisão de fls. 1045/1050), este Juízo reconheceu a existência de Grupo Econômico, incluindo no polo passivo as empresas Companhia de Empreendimentos São Paulo e Atins Participações e os sócios Marcos Tidemann Duarte, Marcelo Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte. Sob o fundamento de fraude à execução, declarou a ineficácia das alienações ocorridas após a citação, em 02/04/1996. A União agravou da decisão, pleiteando a inclusão das demais empresas mencionadas no Grupo Econômico (fl. 1378/1416). A coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo foi citada em 09/03/11 (fl. 1234). Foi deferida penhora online, nos termos da decisão de fls. 2641/2643, dos imóveis de propriedade da Companhia de Empreendimentos São Paulo, elencados às fls. 1930 e verso, com exceção das matrículas nº 8705, 8064, 76399 e 124848, o que totaliza, ao final, 135 imóveis. A UNIÃO repisou pedido de penhora online pelo sistema ARISP e, havendo alienação dos imóveis, que seja declarada a sua ineficácia (fls. 3070/3073). O pedido foi deferido, com a observação de que eventual ineficácia seria apreciada quando da comprovação de efetiva alienação dos imóveis a serem penhorados (fls. 3077). Juntado aos autos comunicação ao sistema ARISP para efetivação da penhora (fls. 3079/3118 e fls. 3133/3250). Em 25/11/2016, a Companhia de Empreendimentos São Paulo informou que a penhora sobre imóveis da empresa tornará inviável as atividades da coexecutada, dedicada à administração, comercialização e incorporação de imóveis. Por fim, requereu a reconsideração da decisão mencionada e oferecimento, em substituição, da penhora no percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento da empresa (fl. 3119/3124). Juntado aos autos cumprimento da penhora nas matrículas de fls. 3542/3587 e impossibilidade de cumprimento no tocante aos demais imóveis (fls. 3253/3540 e fls. 3588/3620), faltando ainda a resposta em relação a vários imóveis. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, antes de proceder à análise do pedido da coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo, anoto que, em cumprimento à decisão que determinou a penhora, via sistema ARISP, de 131 imóveis de sua propriedade (fls. 2641/2643), foram penhorados apenas 11 imóveis. A constrição efetivou-se, tão somente, com relação às seguintes matrículas: nºs. 165, 267, 268 e 269 (todos de São João da Boa Vista - fls. 3569/3587), nº 6.650 (Valparaíso - fls. 3715/3725), nº 42.253 (Capivari - fls. 3562/3568), n. 37.243 (Cotia - fls. - 3554/3560), nº 7844 (Ribeirão Bonito fls. 3551/3553), nº 124.300 (Praia Grande - fls. 3542/3544), nº 148.924 e 148.925 (ambas de Sorocaba - fls. 3545/3547 e fls. 3548/3550). Em relação a 78 imóveis, todos devidamente elencados no anexo I, que passa a fazer parte da presente decisão, a coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo, mesmo depois de devidamente citada, alienou os imóveis, configurando fraude à execução. No anexo I, constam a matrícula, o município de cada imóvel e a data da alienação. Dos 78 imóveis, 62 foram vendidos à empresa C2 Conservação e Serviços S/A e 16 foram alienados à empresa Pitaia Desenvolvimento Imobiliário S/A. Todas as alienações ocorreram nos meses de abril a julho de 2015, portanto, bem depois da citação da coexecutada. A fraude à execução fiscal tem por escopo proteger a satisfação do crédito em face à alienação de bens pelo devedor insolvente. Aplica-se a qualquer ato do devedor que se desfizer do patrimônio, sem reservar bens suficientes para suportar a dívida pela qual responde. São dois, portanto, os requisitos para cabimento do instituto: pendência de processo judicial e configuração de seu estado de insolvência. Nesse sentido destaco jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - BUSCAS INFRUTÍFERAS DE BENS DOS EXECUTADOS PELO CREDOR - ESTADO DE INSOLVÊNCIA EVIDENCIADO - AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (...) 2. Ao afastar a presunção de fraude à execução, entendeu o Juízo a quo que não há prova do estado de insolvência dos executados. Olvidou-se, contudo, que, nos

autos da execução fiscal em apenso, restaram infrutíferas as buscas de outros bens suficientes para a garantia do débito exequendo. 3. Evidenciado, nos autos da execução, o estado de insolvência dos executados, incumbia aos embargantes, na fase de instrução destes embargos de terceiro, produzir prova em sentido contrário, o que não ocorreu, pois estes se limitaram a alegar que adquiriram o imóvel de boa-fé, argumento que, conforme constou ao acórdão embargado, não é suficiente para afastar a presunção de fraude à execução. (...) 5. Embargos acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes.. (APELREEX 00068768320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, 26/07/2016). - Grifei. Em matéria tributária, a presunção da má-fé do executado milita em favor da UNIÃO, com o propósito de proteger o patrimônio público, tornando desnecessário qualquer prova de conhecimento prévio da penhora pelo comprador. Afasta-se, por consequência, qualquer possibilidade de aplicação da súmula 375 do STJ pela qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido, destaco entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.141.990/PR. PENHORA DE NUMERÁRIO RELATIVO À INDENIZAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. TRANSFERÊNCIA DO BEM ANTERIORMENTE À CITAÇÃO DO EXECUTADO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 185 DO CTN. FRAUDE NÃO RECONHECIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No julgamento do RESp n. 1.141.990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN (...) (APELREEX nº 08051404319984036107, Desembargador Federal Nelton dos Santos, Terceira Turma, Julgado em 25/08/2016) - Grifei. Nos termos do art. 185 do CTN, com redação da LC nº 118, de 09/06/2005, a fraude à execução presume-se ocorrida com a simples inscrição em dívida ativa do débito, prescindindo da citação válida em execução fiscal. No entanto, cuidando-se de reconhecimento de Grupo Econômico, em razão da prática de atos fraudulentos para disposição patrimonial da executada originária, o marco inicial deve ser a citação do coexecutado incluído no polo passivo. Tal entendimento tem em conta a proteção de terceiros de boa-fé, que eventualmente adquiriram patrimônio de sócios-gerentes ou das empresas do Grupo Econômico, antes do redirecionamento do executivo fiscal. De fato, embora a responsabilidade solidária entre as empresas do Grupo esteja presente desde o nascimento da obrigação tributária, não há meios para o terceiro adquirente saber que a alienante poderia vir a ser responsabilizada pelo débito em execução. Nesse sentido, entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. (...) 2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003. 3. Em se tratando de bens de propriedade do sócio-gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se deu antes do redirecionamento do feito ao sócio. Precedente: ERESP 110.365, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Res. 833.306, MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, J. em 20 de junho de 2006) - Grifei. No caso em análise, estão presentes os pressupostos para reconhecimento da fraude à execução. Após reconhecimento do Grupo Econômico por este juízo, por decisão de maio de 2010 (fls. 1045/1050), a coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo foi citada em 09/03/2011. Nas razões da decisão, além de possuir a família Tidemann Duarte no quadro societário, foi ressaltado que a Companhia de Empreendimentos São Paulo atuava na distribuição de combustíveis mediante exploração da marca Hudson, principal ativo da executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. A decisão assim destacou: A continuidade, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida, ora executada, com a utilização da mesma marca, demonstra a existência de sucessão empresarial, ainda que, dissimulada (fl. 1048). Grifei. Ainda, restou apurado o envolvimento da Cia. de Empreendimentos São Paulo no esvaziamento do patrimônio da executada principal. De fato, várias matrículas apontam que os imóveis da Hubrás foram transferidos a empresas offshores, como a Shoobai Finance e, após, retornaram ao patrimônio do mesmo Grupo Econômico por meio da Cia. de Empreendimentos São Paulo. Tais como as matrículas seguintes: - 8064 - CRI de Lorena, - fls. 3367/3374; - 97106 - CRI de Campinas - fls. 3322/3327; - 30554 - do CRI de Diadema - fls. 3339/3344; - 7650 - CRI de Barueri - fls. 3292/3297; - 124848 - CRI de São Vicente - fls. 3404/3412; - 47780 - do CRI de Americana - fls. 3253/3256; - 26125, 26126 e 26127 - CRI de São Roque fls. 1792/1806; e - 15.033, 15.034, 15035, 24354 e 24355 - CRI de Porto Feliz (fls. 1807/1815). Por fim, a Cia. Empreendimento São Paulo foi fundada por Marcio Tidemann Duarte com a denominação 101 Brasil Petróleo S.A., tendo como objeto social a representação comercial e agentes do comércio de combustível. Mudou sua denominação para Gulf Brasil Petróleo S.A., em 12/11/1998; após, para Bremen Brasil Petróleo S.A., em 11/11/1999; para Lurton Empreendimentos S.A., em 27/08/2002; passando a denominação para Companhia de Empreendimentos São Paulo em 24/02/2003, mesma data em que alterou seu objeto social para obras de engenharia civil, construção de edifícios, incorporação de empreendimentos imobiliários, corretagem no aluguel de imóveis e condomínios prediais (conforme ficha cadastral às fls. 286/301). Em fevereiro de 2015 (decisão de fls. 2641/2643), este juízo deferiu a penhora sobre diversos bens imóveis da Companhia, listados às fls. 1930 e verso. Após o cumprimento, ainda que parcial, da determinação judicial, ficou comprovada a alienação ou permuta, de, no mínimo, 78 imóveis, dos quais 60 foram alienados à empresa C2 Conservação e Serviços S/A e 16 à empresa Pitaia Desenvolvimento Imobiliário S/A, consoante informação de fls. 3253/3539 e fls. 3617/3714. Em análise às matrículas mencionadas, com exceção dos imóveis situados em Sorocaba e Atibaia (no valor de R\$ 500.000,00 cada um), os bens possuem valor médio informado no registro de R\$ 150.000,00. Tais fatos evidenciam que os bens reservados à penhora estão bem longe de serem suficientes para quitação do débito, que alcança o montante de R\$ 186.934.516,28. As alienações efetivadas após a citação da coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo configuraram fraude à execução fiscal. A transferência de imóveis, logo após a ciência da execução, esvaziou o patrimônio da Companhia de Empreendimentos São Paulo na pendência de ação de cobrança, reduzindo-a a situação de insolvência. O simples fato de possuir outros imóveis e bens já penhorados não afasta o quadro de insolvência, havendo fortes elementos nos autos de que tais bens não podem alcançar o débito em execução. Nesse sentido, menciono outros precedentes: DIREITO CIVIL. AÇÃO REVOCATÓRIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL.

AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. ALIENAÇÃO DE BENS APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. SIMULAÇÃO. (...) 11. Os fatos demonstram claramente que a transferência dos veículos e dos imóveis de propriedade dos administradores reduziu significativamente o patrimônio da devedora e dos responsáveis tributários, haja vista a insuficiência do montante apurado no termo de arrolamento de bens, em face do elevado débito tributário, configurando-se o estado de insolvência. Sequer o pagamento parcelado da dívida no Refis teria o condão de descaracterizar tal estado, tendo em vista a ausência de prestação de garantia hábil à satisfação integral do crédito. 12. Não calha o argumento de que o pagamento regular das parcelas retira o prejuízo da Fazenda Pública, visto que o parcelamento constitui um favor fiscal, cujas regras devem ser cumpridas a risco. Não se pode olvidar que a Fazenda está abrindo mão de receber seus créditos de forma imediata e integral; aliás, vista a questão por outro ângulo, a empresa está sendo financiada pelos cofres públicos, o que não faz desaparecer a sua qualidade de devedora e a possibilidade de ser excluída do Refis, caso não observe rigorosamente as normas postas na Lei nº 9.964/2000. 13. A fraude contra credores, quando o ato fraudulento é gratuito, não requer o consilium fraudis. Assente que o parentesco próximo entre os contratantes é indicio de fraude, evidenciando-se a má-fé e impossibilitando-se a alegação de ignorância sobre o estado de insolvência dos envolvidos no negócio. Ademais, não se exige que o ato seja ilícito ou oculto, nem o propósito deliberado de prejudicar credores. 14. Caracteriza-se a simulação absoluta, nos termos do art. 47, II, do Código Civil de 1916, tanto em relação à transferência fictícia do controle social, quanto à alienação dos veículos aos filhos dos administradores da empresa. A simulação dá suporte à anulação dos atos jurídicos simulados, visto que demonstrado o interesse da autora, diante do prejuízo que os atos lhe causaram (TRF4, AC 200171050018732, Primeira Turma, JOEL ILAN PACIORNIK, , Julgado em 02/05/2007) Por fim, a coexecutada peticiona neste juízo para requerer a substituição de bens imóveis pelo percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento da empresa. O pedido carece de fundamento jurídico e razoabilidade. De fato, o faturamento informado pela coexecutada, de R\$ 485.451,99, corresponderia a uma prestação mensal de, tão somente, R\$ 4.854,51 (fls. 3124/3125). Tais valores são irrisórios para cobrir o elevado débito tributário, que tramita neste juízo desde 13/12/1995, sem notícia de garantia suficiente para saldá-lo. São inferiores aos juros mensalmente acrescidos ao montante do débito. Ademais, a substituição pretendida não atende a ordem de penhora do art. 11 da Lei n. 6.830/80 e apenas se justifica na ausência de outros bens penhoráveis, nos termos do art. 866 do CPC, o que, à evidência, não é o caso dos autos. Registro ainda que o pedido de substituição formulado veio desacompanhado das informações necessárias para se aferir a veracidade do valor apontado como faturamento. Onde estão os balanços e balancetes contábeis que informam a origem do faturamento da empresa? Qual é origem exata do apontado faturamento? Quais imóveis geram receita à empresa? As demonstrações contábeis retratam a situação da empresa, inclusive seu ativo imobiliário, mas não foram carreados aos autos. Por derradeiro, em vista ausência de informação sobre efetivação da penhora nas demais matrículas, reenvie, via sistema ARISP, a penhora das demais matrículas elencadas no Anexo II, que passa a fazer parte da presente decisão. Diante do exposto, defiro o pedido da UNIÃO para declarar a ineficácia das alienações e determinar a penhora dos 78 imóveis, alienados pela Companhia de Empreendimentos São Paulo. Todos devidamente discriminados no anexo I, que integra para todos os fins essa decisão. Por consequência, indefiro pedido de substituição da penhora de bens imóveis pelo percentual de 1% (um por cento) sobre o faturamento da empresa, porquanto o faturamento informado é insubsistente sequer para quitar os juros da dívida em cobrança. Proceda a Secretaria às penhoras por termo nos autos, obedecendo ao art. 838 do CPC. Efetive a declaração de ineficácia da alienação e consequente penhora dos imóveis, via sistema ARISP, dos imóveis elencados no anexo I. Nomeie como depositária dos imóveis penhorados a representante da empresa coexecutada, Vilma Regina Bueno da Silva, CPF 85.122.238-20, domiciliada na Rua Alcides Ricardini Neves, n. 12, cj. 806, São Paulo - SP, CEP. 04575-050. Expeça-se mandado de intimação da depositária no endereço supramencionado. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Cotia para averbação da ineficácia da alienação com relação à matrícula n. 37.243 (R. 12 - fls. 3332/337). Depreque-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados às Comarcas onde situados; Intimem-se os terceiros adquirentes dos imóveis constritos, para que tomem ciência e adotem as providências pertinentes. Em face da informação de modificação das matrículas nºs. 1388, 1675 e 1676 (Capivari - fls. 3588/3589) nº 15.382 (Garça - fls. 3726) e nº 117403 (Barueri - fls. 3613/3615), dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Tendo em vista ausência de informação sobre efetivação da penhora nas demais matrículas elencadas no Anexo II, reenvie, via sistema ARISP, a ordem judicial de penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1432

EXECUCAO FISCAL

0523087-60.1995.403.6182 (95.0523087-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA X PAULO ROSA BARBOSA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X ROSENFELD BRASIL PARTICIPACOES LTDA X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A X RM PETROLEO LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP370558 - HENRY TOSHIO KAWAKAMI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Vistos em decisão. Fls. 1805/1806 e 1815/1816: Indefiro o pedido de vista dos autos fora de Cartório. Em primeiro lugar, diante do fato de que existem outros executados com prazo em curso, levando à incidência do disposto no art. 107, 2º, do CPC. Em segundo lugar, porque o direito previsto no inciso XV do art. 7º do Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) comporta exceções, conforme previsto no 1º, 1 e 2, do mesmo dispositivo, nos casos de segredo de justiça e em que existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada. No caso, é o que ocorre, pelos seguintes motivos, além do prazo comum em curso:1- Nestes autos foi decretado o sigilo de documentos, tendo em vista o seu caráter confidencial. A vista dos autos está restrita às partes.2- A decisão de fls. 1704/1714 ainda não foi publicada.3- Existem determinações urgentes, referentes à decisão de fls. 1704/1714, que devem ser cumpridas. Assim, caso as partes queiram vistas dos autos deveram fazê-lo através do balcão de atendimento desse Juízo, após averiguação da regularidade de sua representação processual. E, caso as partes queiram cópias dos autos, estas deverão ser realizadas pelo setor de Cópias Reprográficas deste Fórum, após o devido recolhimento das respectivas custas. Essas possibilidades são suficientes, no caso, a evitar qualquer prejuízo à defesa dos executados peticionantes (REsp 914.458/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 29/06/2007, p. 518), garantindo, ademais, a defesa dos demais executados e o regular andamento processual. Diante do exposto, determino à secretaria que cumpra imediatamente todas as determinações da decisão de fls. 1704/1714, certificando-se nos autos, com cópias dos documentos expedidos. Após, tornem os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração opostos às fls. 1783/1804. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000668-80.2016.4.03.6182
IMPETRANTE: LUMALUX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **LUMALUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA.**, contra suposto ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**.

No caso, é flagrante a incompetência deste Juízo para julgar e processar a demanda, porquanto a ação mandamental não está inserida no rol de competências desta Justiça Especializada, conforme previsão inserta no Provimento n. 56, de 04/04/1991, editado pela Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

“[...]”

IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal, ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução., porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito.,” (g.n.)

Portanto, a competência deste Juízo Federal Especializado foi fixada segundo critérios materiais (*ratione materiae*), o que impede a análise da ação manejada pela Impetrante.

Desse modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a demanda e DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo, Capital, com a remessa eletrônica dos autos e baixa na distribuição.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, encaminhando-se o presente processo eletrônico ao SEDI para as devidas providências.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3848

EXECUCAO FISCAL

0524710-57.1998.403.6182 (98.0524710-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO) X LAERCIO ZANETTI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0000864-34.1999.403.6182 (1999.61.82.000864-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X NTI NEW TIME INFORMATICA LTDA X FRANCISCO FAVA(SP083584 - SILVESTRE DE PAULA SOUZA E SP222271 - DEBORA RAHAL E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X APARECIDO CARNEIRO DA SILVA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SPI15970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0036286-94.2004.403.6182 (2004.61.82.036286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEMOVE MOVEIS E DECORACOES LTDA X LAMIA D ARC JARRAH X MOHAMAD ALI HAMAD X HASSAN BADRI DARWICHE(SP239610A - THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022511-75.2005.403.6182 (2005.61.82.022511-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DVM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA.(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE) X VANESSA PONTES FERREIRA MARTINAZZO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0022029-93.2006.403.6182 (2006.61.82.022029-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0030452-37.2009.403.6182 (2009.61.82.030452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STELA MAR IND E COM E IMP DE GENER ALIMNT LTDA(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X NELSON JOAQUIM ANASTACIO X LUIZ CARLOS PATRIARCHA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0012164-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0048635-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALARM-LINE SEGURANCA ELETRONICA LTDA ME.(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0064186-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIBRAMAQ MAQUINAS PARA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA. - EP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0064879-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS CABRAL LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CABRAL

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0067256-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MSI LICENCIAMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA. X DEVETIA LIMITED X MSI GROUP LIMITED(SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0033828-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DATCHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0004048-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JORGE WOLNEY ATALLA JUNIOR(SP094036 - LUCIANA SOARES BUSCHINELLI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0037025-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOYTEC ELETRONICA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0037485-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA ROSAS(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

0028087-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 7 FOOD SERVICE BRASIL CAPITAL PARTICIPACOES L

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. .Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.Publique-se, se houver advogado constituído.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Expediente N° 2155

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049708-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018944-26.2011.403.6182) EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X EDITORA JB S/A X FAZENDA NACIONAL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032712-63.2004.403.6182 (2004.61.82.032712-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042267-41.2003.403.6182 (2003.61.82.042267-0)) A . L . CATALDO & CIA LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A . L . CATALDO & CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0058747-26.2005.403.6182 (2005.61.82.058747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023350-03.2005.403.6182 (2005.61.82.023350-9)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA SA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

0026438-44.2008.403.6182 (2008.61.82.026438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054996-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054996-0)) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2724

EXECUCAO FISCAL

0018077-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018077-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ESTRELA DO ORIENTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI)

Homologo os cálculos do contador.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 186.Int.

0022944-84.2002.403.6182 (2002.61.82.022944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FRANCISCO CARLOS BARROS(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA)

Dê-se ciência à advogada do desarmamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0024724-25.2003.403.6182 (2003.61.82.024724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDITORA R LEME LTDA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO E SP356925 - FILIPE MARTIENA TEIXEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarmados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0064486-48.2003.403.6182 (2003.61.82.064486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFREDO TAVARES GOMES E ANTONIO TAVARES GOMES X ALFREDO TAVARES GOMES E ANTONIO TAVARES GOMES(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X ANTONIO TAVARES GOMES E ALFREDO TAVARES GOMES(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA)

Considerando que o imóvel matrícula nº 133.923 foi avaliado em R\$ 1.800.000,00, valor superior ao débito cobrado nestes autos, não há que se manter a restrição sobre os demais bens penhorados, razão pela qual determino o registro da construção apenas em relação ao imóvel matrícula nº 133.923, cancelando-se as penhoras sobre os demais imóveis. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, cumpra-se o determinado à fl. 189, item III. Int.

0029753-22.2004.403.6182 (2004.61.82.029753-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMARGO RAPHAEL LTDA. X OSCAR RAPHAEL X JULIA CAMARGO RAPHAEL(SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0035708-34.2004.403.6182 (2004.61.82.035708-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCETH TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE COMERCIAL LTDA(SP166649 - ANA PAULA CALLEGARI)

Dê-se ciência ao(a) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0050978-25.2009.403.6182 (2009.61.82.050978-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D&T TECNOLOGIA EM DADOS S/C LTDA(SP294831 - SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA) X MARCELO RIVANI X MARIA DO CARMO RAMOS PINTO RIVANI

Em face da informação da exequente de que não houve validação do parcelamento, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017073-92.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado(a) do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0048249-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTOS SEGURADORA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarmados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0008496-23.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS(SP179009 - MARCOS ROGERIO TAVARES LEAL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarmados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0027769-51.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0040294-65.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F. DYSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0047695-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO E SP010676SA - COSTA PEREIRA E DI PIETRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025807-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.(SP156001 - ANDREA HITELMAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0033872-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA.(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0036505-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X TEREZINHA MARTINS MOREIRA(SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0037599-07.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP211080 - FABIO CORREA SARAIVA)

Fls. 10/11: Indefiro, pois o pagamento, por ser medida administrativa, deve ser efetuado junto ao próprio exequente, que fornecerá guia própria para o seu recolhimento. Fica facultado à executada, no caso de eventuais problemas para recolhimento dos valores, efetuar o depósito judicial do débito em questão, ocasião em que se determinará a manifestação do exequente sobre a suficiência dos valores. Int.

0057801-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO LINK FREE HOME(SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA DAVINI)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

0061862-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A (SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.

0066678-31.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, voltem conclusos. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal. Int.

0067293-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUCOES (SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se carta precatória no endereço fornecido à fl. 264 para a penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0003267-77.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A. (ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face de Viação Itapemirim S. A. na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Sob o fundamento de que a parte executada não mais residia no endereço constante na petição inicial, e teria domicílio, em verdade, em São Paulo, o MM Juiz Federal de Cachoeiro de Itapemirim declarou, de ofício, sua incompetência absoluta, e declinou da competência para esta Subseção Judiciária. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O artigo 578 do CPC/73, vigente à época da distribuição da presente execução fiscal, estabelecia que: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (grifei). O art. 75, do Código Civil, por seu turno, prevê: Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Não há dúvidas, desta forma, que a cidade capixaba constituiu-se em domicílio da empresa executada, que, por sinal, tem o nome da cidade (Viação Itapemirim). Desta maneira, demonstrado nos autos que a executada possui mais de um domicílio, tendo sido devidamente citada no endereço informado na petição inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 12, que constatou ainda que a empresa estava em atividade e detinha bens penhoráveis em Cachoeiro de Itapemirim, não há óbice para que a execução fiscal seja proposta naquela Subseção Judiciária. Ora, se Cachoeiro de Itapemirim é, indubitavelmente, domicílio da empresa executada, sendo esse o foro escolhido pela Fazenda Pública para distribuição da execução fiscal ora em análise, não se fazia cabível o reconhecimento da incompetência absoluta e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, conforme feito. O C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, já pacificou a questão (tema 317). Em havendo mais de um domicílio do réu, nos termos do art. 578 do CPC, pode a Fazenda escolher o foro no qual deseja efetuar a cobrança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) 3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. 4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS. 4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz. Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado (grifei). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120276/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, grifei). Em caso idêntico ao presente, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já determinou a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim: CC n.º 143.048SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2016. Destarte, considerando que Cachoeiro de Itapemirim é domicílio da empresa executada, e, portanto, competente para processar e julgar a presente execução fiscal, suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003324-95.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TELXEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face de Viação Itapemirim S. A. na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Sob o fundamento de que a parte executada não mais residia no endereço constante na petição inicial, e teria domicílio, em verdade, em São Paulo, o MM Juiz Federal de Cachoeiro de Itapemirim declarou, de ofício, sua incompetência absoluta, e declinou da competência para esta Subseção Judiciária. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O artigo 578 do CPC/73, vigente à época da distribuição da presente execução fiscal, estabelecia que: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (grifei). O art. 75, do Código Civil, por seu turno, prevê: Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Não há dúvidas, desta forma, que a cidade capixaba constituiu-se em domicílio da empresa executada, que, por sinal, tem o nome da cidade (Viação Itapemirim). Desta maneira, demonstrado nos autos que a executada possui mais de um domicílio, tendo sido devidamente citada no endereço informado na petição inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 09, que constatou ainda que a empresa estava em atividade e detinha bens penhoráveis em Cachoeiro de Itapemirim, não há óbice para que a execução fiscal seja proposta naquela Subseção Judiciária. Ora, se Cachoeiro de Itapemirim é, indubitavelmente, domicílio da empresa executada, sendo esse o foro escolhido pela Fazenda Pública para distribuição da execução fiscal ora em análise, não se fazia cabível o reconhecimento da incompetência absoluta e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, conforme feito. O C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, já pacificou a questão (tema 317). Em havendo mais de um domicílio do réu, nos termos do art. 578 do CPC, pode a Fazenda escolher o foro no qual deseja efetuar a cobrança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) 3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. 4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul/RS. 4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz. Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fls. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado (grifei). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120276/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, grifei). Em caso idêntico ao presente, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já determinou a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim: CC n.º 143.048SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2016. Destarte, considerando que Cachoeiro de Itapemirim é domicílio da empresa executada, e, portanto, competente para processar e julgar a presente execução fiscal, suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003329-20.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face de Viação Itapemirim S. A. na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Sob o fundamento de que a parte executada não mais residia no endereço constante na petição inicial, e teria domicílio, em verdade, em São Paulo, o MM Juiz Federal de Cachoeiro de Itapemirim declarou, de ofício, sua incompetência absoluta, e declinou da competência para esta Subseção Judiciária. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O artigo 578 do CPC/73, vigente à época da distribuição da presente execução fiscal, estabelecia que: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais residia o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (grifei). O art. 75, do Código Civil, por seu turno, prevê: Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Não há dúvidas, desta forma, que a cidade capixaba constituiu-se em domicílio da empresa executada, que, por sinal, tem o nome da cidade (Viação Itapemirim). Desta maneira, demonstrado nos autos que a executada possui mais de um domicílio, tendo sido devidamente citada no endereço informado na petição inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 10, que constatou ainda que a empresa estava em atividade e detinha bens penhoráveis em Cachoeiro de Itapemirim, não há óbice para que a execução fiscal seja proposta naquela Subseção Judiciária. Ora, se Cachoeiro de Itapemirim é, indubitavelmente, domicílio da empresa executada, sendo esse o foro escolhido pela Fazenda Pública para distribuição da execução fiscal ora em análise, não se fazia cabível o reconhecimento da incompetência absoluta e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, conforme feito. O C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, já pacificou a questão (tema 317). Em havendo mais de um domicílio do réu, nos termos do art. 578 do CPC, pode a Fazenda escolher o foro no qual deseja efetuar a cobrança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais residia o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) 3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. 4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul/RS. 4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz. Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado (grifei). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120276/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, grifei). Em caso idêntico ao presente, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já determinou a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim: CC n.º 143.048SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2016. Destarte, considerando que Cachoeiro de Itapemirim é domicílio da empresa executada, e, portanto, competente para processar e julgar a presente execução fiscal, suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003339-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3147 - LUIS GUILHERME NOGUEIRA FREIRE CARNEIRO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TELXEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face de Viação Itapemirim S. A. na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Sob o fundamento de que a parte executada não mais residia no endereço constante na petição inicial, e teria domicílio, em verdade, em São Paulo, o MM Juiz Federal de Cachoeiro de Itapemirim declarou, de ofício, sua incompetência absoluta, e declinou da competência para esta Subseção Judiciária. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O artigo 578 do CPC/73, vigente à época da distribuição da presente execução fiscal, estabelecia que: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (grifei). O art. 75, do Código Civil, por seu turno, prevê: Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Não há dúvidas, desta forma, que a cidade capixaba constituiu-se em domicílio da empresa executada, que, por sinal, tem o nome da cidade (Viação Itapemirim). Desta maneira, demonstrado nos autos que a executada possui mais de um domicílio, tendo sido devidamente citada no endereço informado na petição inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 10, que constatou ainda que a empresa estava em atividade e detinha bens penhoráveis em Cachoeiro de Itapemirim, não há óbice para que a execução fiscal seja proposta naquela Subseção Judiciária. Ora, se Cachoeiro de Itapemirim é, indubitavelmente, domicílio da empresa executada, sendo esse o foro escolhido pela Fazenda Pública para distribuição da execução fiscal ora em análise, não se fazia cabível o reconhecimento da incompetência absoluta e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, conforme feito. O C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, já pacificou a questão (tema 317). Em havendo mais de um domicílio do réu, nos termos do art. 578 do CPC, pode a Fazenda escolher o foro no qual deseja efetuar a cobrança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) 3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. 4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul/RS. 4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz. Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado (grifei). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120276/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, grifei). Em caso idêntico ao presente, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já determinou a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim: CC n.º 143.048SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2016. Destarte, considerando que Cachoeiro de Itapemirim é domicílio da empresa executada, e, portanto, competente para processar e julgar a presente execução fiscal, suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003422-80.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3178 - RODRIGO STEPHAN DE ALMEIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres em face de Viação Itapemirim S. A. na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Sob o fundamento de que a parte executada não mais residia no endereço constante na petição inicial, e teria domicílio, em verdade, em São Paulo, o MM Juiz Federal de Cachoeiro de Itapemirim declarou, de ofício, sua incompetência absoluta, e declinou da competência para esta Subseção Judiciária. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O artigo 578 do CPC/73, vigente à época da distribuição da presente execução fiscal, estabelecia que: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (grifei). O art. 75, do Código Civil, por seu turno, prevê: Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1o Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Não há dúvidas, desta forma, que a cidade capixaba constituiu-se em domicílio da empresa executada, que, por sinal, tem o nome da cidade (Viação Itapemirim). Desta maneira, demonstrado nos autos que a executada possui mais de um domicílio, tendo sido devidamente citada no endereço informado na petição inicial, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 10, que constatou ainda que a empresa estava em atividade e detinha bens penhoráveis em Cachoeiro de Itapemirim, não há óbice para que a execução fiscal seja proposta naquela Subseção Judiciária. Ora, se Cachoeiro de Itapemirim é, indubitavelmente, domicílio da empresa executada, sendo esse o foro escolhido pela Fazenda Pública para distribuição da execução fiscal ora em análise, não se fazia cabível o reconhecimento da incompetência absoluta e a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, conforme feito. O C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, já pacificou a questão (tema 317). Em havendo mais de um domicílio do réu, nos termos do art. 578 do CPC, pode a Fazenda escolher o foro no qual deseja efetuar a cobrança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) 3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. 4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS. 4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz. Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado (grifei). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120276/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, grifei). Em caso idêntico ao presente, este egrégio Superior Tribunal de Justiça já determinou a devolução dos autos à Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim: CC n.º 143.048SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2016. Destarte, considerando que Cachoeiro de Itapemirim é domicílio da empresa executada, e, portanto, competente para processar e julgar a presente execução fiscal, suscitado conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0013092-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUDOVICE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0016147-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0019784-60.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA MEDICA W & R LTDA - EPP(SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0019834-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUDACSEG - GESTAO E AGENCIAS REGULADORAS DE SEGUROS LTD(SP030236 - CLAUDIO LUIZ LOMBARDI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0020033-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIMIAR CONSULTORIA OCUPACIONAL LTDA - ME(SP341885 - MARINA TEIXEIRA REGINATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0023484-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YURI INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0026381-45.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTIGIANO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA)

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0026548-62.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução fiscal.Int.

0027606-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Em face do seguro garantia apresentado pela executada, a execução encontra-se suspensa, conforme decisão proferida à fl. 150.Aguarde-se a remessa pelo Setor de Distribuição dos embargos mencionados para posterior apensamento a estes autos.Int.

0029213-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL LTDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0031380-41.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTEGRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0034576-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APARECIDA EMBALAGENS SAO PAULO LTDA(SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

Expediente N° 2725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019201-80.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019027-76.2010.403.6182) INTERCLINICAS SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA (MASSA FALIDA)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos e declaro extinto este processo e a execução fiscal de nº 0019027-76.2010.403.6182.No tocante aos honorários advocatícios, registro que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, aplicável o art. 20, 4º, do CPC/1973, razão pela qual fixo os honorários em R\$ 50,00.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032183-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031299-63.2014.403.6182) MASSA FALIDA - SERMED SERVICOS HOSPITALARES SC(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0575575-12.1983.403.6182 (00.0575575-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X EDUARDO ARMENIO AVEDISSIAN X ROBERTO BRAGA AVEDISSIAN(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA) X WALTER BRAGA AVEDISSIAN(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003027-16.2001.403.6182 (2001.61.82.003027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARINGA S/A - CIMENTO E FERRO-LIGA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X GASTAO DE SOUZA MESQUITA NETO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022360-80.2003.403.6182 (2003.61.82.022360-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NETWORK COM IMP EXP PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA X MARCELO TADEU CARNEIRO GONCALVES(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO E SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X VAGNER NALONI(SP191753 - KEILA DE CAMPOS PEDROSA INAMINE)

Vistos.O coexecutado MARCELO TADEU CARNEIRO GONÇALVES protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 84/88).A Fazenda Nacional manifestou-se a fls. 95, reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concordou com a extinção do processo. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 17/11/2005, foi proferida decisão judicial que deferiu o pedido da exequente de arquivamento da execução com fundamento no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 (fls. 82). Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/01/2006 onde permaneceram até a manifestação da executada em 02/08/2016 (fls. 84/88). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024911-33.2003.403.6182 (2003.61.82.024911-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO CARLOS RENDA(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009686-36.2004.403.6182 (2004.61.82.009686-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X DANBAI MODAS LTDA X YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL) X YUN JIN CHOI

...Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi a executada, razão pela qual deixo de condenar o INMETRO em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059548-73.2004.403.6182 (2004.61.82.059548-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057153-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP305882 - RACHEL AJAMI HOLCMAN E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009201-31.2007.403.6182 (2007.61.82.009201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP349177A - WEBER DO AMARAL CHAVES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031820-52.2007.403.6182 (2007.61.82.031820-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034758-20.2007.403.6182 (2007.61.82.034758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTIPACK SANCHEZ ABAD CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENT(SP034954 - TOSHIHIKO ARIKAWA) X ANTONIO CARLOS ABAD(SP237182 - STELLA MONTANARO CAPUTO) X LAURA SANCHEZ SANCHEZ ABAD

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033984-82.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042490-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071378-89.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TELMA DUARTE JABER(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006490-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA LIBERFARMA LTDA - ME X MOISES FERREIRA DE SOUZA X NILVA FERREIRA DE SOUZA MISSAWA(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024691-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO CARLOS PERIM(SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015272-39.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GERALDO VIEIRA DA SILVA(PE014317 - EMILIANO EUSTAQUIO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022506-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMINHER SA(RJ117116 - RAFAEL DE MORAES AMORIM E SP183309 - CAMILA MAZZER DE AQUINO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028096-59.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUNSHINE SPE S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046725-81.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP195902 - TÂNIA ISHIKAWA MAZON)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 67/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que o executado foi compelido a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, aplicável o princípio da sucumbência. Acrescente-se que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, aplicável o Código de Processo Civil/1973. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 20, 4º, do CPC/73, uma vez que a execução fiscal foi indevidamente ajuizada. A defesa administrativa apresentada em 2009 (fls. 56/59) já revelava o desacerto da autuação, mas só foi apreciada após a propositura da demanda, quando o executado foi obrigado a ingressar em juízo para defender-se de cobrança indevida.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057848-76.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058907-02.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP288410 - RENATA DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065074-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLEURY S.A. (SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face da sentença de fls. 175, que declarou extinto o processo e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, por deixar a sentença de aplicar o artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil.Decido.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é o caso. O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. O REsp nº 1.465.533/SP não configura nenhuma das hipóteses do art. 927, do CPC. Deste modo, e sendo julgado ainda isolado, não caracteriza precedente, ou jurisprudência, a ensejar distinguishing, nos moldes preconizados no inciso VI, do 1º, do art. 489, do Código de Processo Civil. Dessa forma, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032584-33.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-49.2009.403.6182 (2009.61.82.004785-9)) DIOGENES MOYA RODRIGUES(SP184188 - PAULO ALBERTO PEDROZO TRENTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0058826-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074149-40.2011.403.6182) UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 575/579: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

0027556-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-92.2012.403.6182) GWI ASSET MANAGEMENT S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0021114-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059045-08.2011.403.6182) LAERCIO BELLINI(SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0032626-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059045-08.2011.403.6182) ANTONIA DONATO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0035101-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041006-94.2010.403.6182) GILDASIO BELARMINO SANTOS(SP341999 - ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR E SP273896 - RENATA PEREIRA LEMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Uma vez que os presentes embargos foram opostos na vigência do CPC revogado, seu recebimento deve ser analisado à luz do disposto no art. 739-A daquele diploma. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que não há garantia prestada na execução, o que acarretaria a extinção do feito. Todavia, a declaração do embargante quanto a seu estado de hipossuficiência econômica inviabiliza essa solução, devendo serem recebidos os embargos, mas sem a atribuição de efeito suspensivo. 6. Isso posto, recebo os embargos opostos, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a). 9. Intimem-se. Cumpra-se.

0038270-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045647-86.2014.403.6182) AMBEV S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos da ação cautelar - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa. 11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0062863-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036031-87.2014.403.6182) DIFAC LOCACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA(SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA E SP246829 - TATIANA CARDOSO ABRAHÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescentar, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0063150-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-42.2013.403.6182) VIP BUS COMERCIO DE ONIBUS LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:(i) o inciso V do art. 282, CPC/1973 / o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa).(ii) o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo dos autos principais.

0064195-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042397-50.2011.403.6182) EDITORA VIDA LTDA(SP187374 - DAVI MARCOS MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado. 2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 08. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 09. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

0022783-83.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047764-50.2014.403.6182) DUET SURELLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:- o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração assinada por ambos representantes (Cláusula Décima do instrumento contratual - cf. fl. 43) e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração.

0031567-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046979-54.2015.403.6182) FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 16/7: Tendo os embargos de declaração opostos potencial infringente, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0026823-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026823-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRAGOS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X CLODOMAR JARBAS SOARES X MARCELI GRACIO SOARES(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

1. A coexecutada Marceli Gracio Soares deixou de comprovar a impenhorabilidade da quantia depositada. Assim, a penhora fica mantida. 2. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

0030105-43.2005.403.6182 (2005.61.82.030105-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LHARMONIE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FANY SZCZUPAK BORTMAN X EDUARDO BORTMAN(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 74/75: Assiste razão à embargante. Uma vez que a execução encontra-se garantida de forma parcial, não há que se falar em extinção dos embargos opostos. Acolho os declaratórios para reconsiderar a decisão de fls. 212 somente na parte atinente da extinção dos embargos opostos. Prossiga-se, expedindo-se carta precatória, nos termos da decisão de fls. 212, item 2.

0040613-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HM2 PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE) X EOLO ANGELO JUNIOR

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Regularize o executado Eolo Angelo Junior sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

**0041207-86.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALISINTER
COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)**

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, a executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação prenunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça, a condição supracitada, depositando, apresentando, em reforço, carta de fiança ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 7. Em não havendo prestação de garantia integral, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desamparando-os. 8. Cumpra-se. Intimem-se.

0074149-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)

1. Fls. 551/552 e 556/560: Defiro. Para tanto, lavre-se termo de substituição da penhora em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.2. Promova-se o levantamento da constrição apenas em relação ao caminhão de placa BWT 7601.3. Cumpra-se a decisão de fls. 549, mantendo-se suspenso o curso da presente decisão até o desfecho dos embargos à execução.

0030131-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X PLEIADES EVENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

1. Haja vista o transito em julgado da r. sentença proferida às fls. 87/8, intime-se o executado para que forneça os dados bancários necessários (banco, número da agência e da conta de sua titularidade) para devolução do saldo remanescente informado às fls. 75. Prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, expeça-se o necessário.3. Quedando-se o executado silente ou na impossibilidade de efetivação da transferência supradeterminada, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 75, em favor do executado, em nome do seu patrono (Dr. Valdemir J. Henrique - OAB/SP 71.237).4. Liquidado o alvará, remeta-se o presente feito ao arquivo fido, com as devidas formalidades legais.

0003787-42.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MACOR TRANSPORTE E COM/ DE VEICULOS PESADOS LTDA(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

1. Fls. 16/18: Prejudicado, em face da penhora efetivada (fls. 14). 2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 16 dos autos dos embargos apensos.

0045647-86.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR) X AMBEV S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

1. Fls. 171/2: Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

0047764-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUET SORELLE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Fls. 34/39: Com a garantia prestada às fls. 29/31, à executada é dado obter certidão de regularidade fiscal, tendo em vista o disposto no art. 206 do CTN. A negativação junto a órgãos como o Serasa em relação ao crédito em cobro deve ser providenciada pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa. Assim, a executada, servindo-se da presente decisão como autorização, deverá efetuar as diligências. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0022481-88.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP252775 - CECILIA GALICIO BRANDÃO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009819-78.2004.403.6182 (2004.61.82.009819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097440-55.2000.403.6182 (2000.61.82.097440-8)) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP035459 - ALFEU ALVES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X BOCCUZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0059433-52.2004.403.6182 (2004.61.82.059433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA - ME(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS) X ALL TELECOM ENGENHARIA DE PROJETOS E SISTEMAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050400-38.2004.403.6182 (2004.61.82.050400-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7)) BAYER SA(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BAYER SA

I) Uma vez que se trata de cumprimento de sentença (condenação de honorários advocatícios), reconsidero a decisão de fls. 2522.II)A Fazenda Nacional pleiteou o pagamento no montante de R\$ 106.707,81 (cento e seis mil e setecentos e sete reais e oitenta e um centavos), nos termos do art. 475-J do CPC revogado. Intimada, a impugnante argumentou que a apuração do montante dos honorários advocatícios deve se dar com base no valor da consolidação do parcelamento (fls. 2490/2495), pleiteando, ainda, a extinção da execução com base na alegação de remissão da verba honorária exequenda (fls. 2518/2519). Abriu-se vista à parte contrária, a Fazenda Nacional, foi rechaçada a alegação de excesso de execução (fls. 2500/2501). Na sequência, a Contadoria Judicial apresentou cálculos sem discrepância com os elaborados pela Fazenda Nacional. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os honorários advocatícios foram fixados em 1% (um por cento) do valor do débito consolidado e atualizado, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, CPC revogado e artigo 5, 3º da Lei nº 10.189/2001 (fls. 2470). Entende-se por valor consolidado da execução o montante assentado na Certidão de Dívida Ativa com sua atualização e não o valor do pagamento integral da dívida com as reduções em virtude dos benefícios concedidos pelo parcelamento. Portanto, não há que se falar em excesso de execução, dado que os cálculos foram apresentados em consonância com o dispositivo do julgado, observando-se o valor do débito consolidado, atualizado monetariamente (fls. 2506/2513). Igualmente, afasto a alegação de remissão da verba honorária exequenda, uma vez que se trata de cumprimento de sentença proferida relativamente a matéria já amplamente debatida e decidida. Isso posto, rejeito a impugnação oposta de modo a acolher o pedido da Fazenda Nacional para determinar a convação em renda da União do montante depositado (fls. 2497) após o trânsito em julgado da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2679

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002729-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 278/281 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0016010-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044606-26.2010.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 107/125 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC/1973), dado os argumentos trazidos pela embargante às fls. 207/217. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais.

0024293-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044860-38.2006.403.6182 (2006.61.82.044860-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP266256A - CHAIENE CANDIDA FELICE PEREIRA)

Haja vista a informação de pagamento do ofício requisitório, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, com as devidas formalidades legais.

0025068-83.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-52.2012.403.6182) COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0042866-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-41.2012.403.6182) CENTRO LATINO AMERICANO DE PARAPSIKOLOGIA - CLAP(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fls. 171/184: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos da execução fiscal.

0060931-03.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036754-72.2015.403.6182) SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0063747-55.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-03.2013.403.6182) SONIA DA SILVA LIMA(SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (SP161256 - ADNAN SAAB)

1. Fl. 12: Para a garantia integral da execução, indique o(a) embargante bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo que determina: PA 0,05 - o art. 283 do CPC/1973 / o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de procuração.

EXECUCAO FISCAL

0093586-53.2000.403.6182 (2000.61.82.093586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEREIRA REGO ADVOCACIA X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente acerca da ocorrência da prescrição intercorrente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0098745-74.2000.403.6182 (2000.61.82.098745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGIO DINAMICA SA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

Fls. 110/113: Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0012141-42.2002.403.6182 (2002.61.82.012141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AT&N DO BRASIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA X SELMA DOS SANTOS SOARES X VERA FERREIRA FERNANDES SILVA X HELIO CESAR OLIVEIRA DA SILVA X VITOR CESAR JESUS OLIVEIRA DA SILVA X RONALDO ROSA(SP139844 - CRISTIANE CARDOSO) X PERICLES LUCIANI

1) Regularize o(a) executado(a) Péricles Luciani sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0014031-79.2003.403.6182 (2003.61.82.014031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANTON - PLANEJ. MANUTEN. SEGUROS S/C LTDA(SP146706 - DIRCEU BAEZO E SP154685 - VALTER COUTINHO ALVES DA SILVA)

Aguarde-se manifestação da parte executada pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008734-57.2004.403.6182 (2004.61.82.008734-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L & DIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X ODALTE MELRO X MARIA CECILIA BRESCHIGLIARO MELRO

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0032875-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032875-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSERVAR MANUTENCAO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Fls. 136/139: 1. O parcelamento ocorreu após a efetivação da constrição e a executada deixou de comprovar a sua impenhorabilidade. Assim, a penhora fica mantida.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004368-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004368-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Defiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 2. No silêncio ou ausência de manifestação concreta, remetam-se os autos até o julgamento definitivo do agravo de instrumento e/ou provocação das partes.

0034171-61.2008.403.6182 (2008.61.82.034171-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO DE POLITICAS PUBLICAS FLORESTAN FERNANDES(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. 138/9:1. Uma vez noticiada pelo exequente a extinção do processo de liquidação da executada, retornem os autos ao exequente para que indique, se o caso, o respectivo sucessor processual. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2. Não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0002915-66.2009.403.6182 (2009.61.82.002915-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SULINAS SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0010886-05.2009.403.6182 (2009.61.82.010886-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

1. Fls. 44/45: A execução encontra-se garantida por depósito judicial (fls. 29). Prejudicado, pois, o pedido formulado. 2. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2009.61.82.039325-7.

0048051-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048051-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARANTES ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

I. Fls. 179/180:Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos substabelecimento sem reservas original ou cópia autenticada no prazo de 15 (quinze) dias. II. Fls. 177:Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de recuperação judicial e/ou provocação das partes.

0014736-33.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIPER TUR TRANSPORTE TURISMO LTDA.ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X SIDNEI CAMARGO PERRONI X ADRIANA PERRONI

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0036670-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KOTADIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO) X JAILTON FREIRE DE FREITAS

1. Deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Torno insubsistente a penhora de fls. 188/9, dado que o bem não foi localizado. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. Em não havendo manifestação concreta do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0042421-15.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEXIM COMERCIAL IMP. E EXP DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X GIAMPIERO CUNGI X DEMETER GLOBAL ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0001943-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSTEL-CARGO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO) X ODAILDE SANTOS SILVA X FABIANA SANTOS SILVA

Chamo o feito.1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0020770-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIA MOTOS COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

Defiro o pedido da exequente, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar e/ou provocação das partes.

0071023-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORALCOR COMERCIAL LTDA - ME(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA) X RAPHAEL MORAL PIAZERA

I. Fls. 79/81: Para que frua in concreto do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente in casu, defiro a pretendida benesse. Anote-se. II. Fls. 83/463: Manifeste-se a parte exequente acerca do alegado, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

1. Ao tempo em que proferido o decisum que recebeu a inicial da presente execução fiscal e determinou a citação da executada, não havia se consolidado, ainda, a orientação pretoriana (hoje firme) sobre a aplicação (e em que limites) da Lei n. 11.382/2006 em relação aos executivos fiscais. 2. Diante da abertura deixada pela inexistência de parâmetro jurisprudencial fechado, adotou este Juízo, naquele ensejo, postura mais inflexível, tendente a incorporar, em todos seus aspectos, as novidades então introduzidas por aquele diploma - inclusive no que se refere à possibilidade de embargar a execução mesmo sem o prévio aperfeiçoamento da garantia. 3. Por isso, quando citada, à executada foi explicitamente oportunizado o direito de embargar desde logo, nos termos do tal decisório a que me referi no item 2.4. Pois bem. Tomado esse aspecto, é possível dizer que a jurisprudência sobre o tema encontra-se hoje firmada, constatação que se assoma a partir do momento em a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fechou com a orientação pronunciada pela Segunda Turma, fazendo-o em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recurso Especial n. 1.272.827/PE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 31/05/2013). Essa é a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (sublinhei) 5. Em breve síntese, o que se vê é que o Superior Tribunal de Justiça, assentando sua posição, definiu-se pela incidência, no plano das execuções fiscais, das alterações trazidas, quanto ao processamento dos embargos, pela Lei n. 11.382/2006, ressalvada, porém, a questão pertinente à garantia, que seguiria oficiando, dada a especialidade de norma presente na Lei n. 6.830/80, como pressuposto para o oferecimento dos embargos. 6. Isso posto, reconsidero o item 2.d da decisão inicial e determino que a parte executada satisfaça a condição supracitada, depositando, apresentando carta de fiança

ou seguro-garantia ou indicando bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.7. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 8. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Cumpra-se. Intimem-se.

0035919-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO E SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000522-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X H. J. COMERCIAL LTDA - ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

I. Fls. 175/182:Prejudicado o pedido em face da decisão prolatada às fls. 173.II. Publique-se a decisão prolatada às fls. 173 com o seguinte teor:Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 137/154) apresentada por H. J. Comercial Ltda.-ME em face da pretensão executiva deduzida promovida pela União, referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS constituídos por auto de infração, relativos a 01/2006 a 12/2007.Em sua petição, a excipiente sustenta a nulidade das certidões de dívida ativa nºs 80.2.13.007117-74, 80.6.13.023031-68, 80.6.13.023032-49 e 80.7.13.009830-02, porque o crédito tributário ali documentado teria sido constituído mediante indevida quebra do sigilo bancário, uma vez desacompanhada de autorização judicial. Afirma ter obtido decisão no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo nº 0011745-39.2010.4.03.6100), reconhecendo a impossibilidade de quebra do sigilo bancário sem autorização judicial e informa que o processo está aguardando, desde 09/04/2013, juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pela União. Transcreveu a ementa do acórdão e, ao final, requereu a extinção do executivo fiscal. A exceção foi recebida pela decisão de fls. 168. Às fls. 169/170, a União apresentou impugnação, sustentando o não cabimento da exceção por demandar dilação probatória. Requereu o não conhecimento da exceção, bem como o prosseguimento da execução, mediante o bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via Bacenjud. É o necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 156, X do Código Tributário Nacional (CTN), o crédito tributário somente se extingue com o trânsito em julgado da decisão judicial, verbis:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:X - a decisão judicial passada em julgado.Das informações constantes nos autos e da consulta ao sistema público de acompanhamento de processos da Justiça Federal da 3ª Região (ao qual a exequente também tem acesso), verifica-se que não houve o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o descabimento da exigência debatida posto que estribada em indevida quebra de sigilo bancário, de modo que, no momento, não há que se falar em extinção do crédito tributário. A par disso, é certo que o caso reclama a suspensão do processo, uma vez que a análise da questão pota na exceção (seu mérito) depende do julgamento final de outro processo, o de nº 0011745-39.2010.4.03.6100, no qual se discute o processo de formação do crédito tributário que embasa os títulos executivos da presente execução. É o que determino, nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil/1973 (CPC/1973).Abra-se vista à União para que, por conta do tempo decorrido entre o oferecimento da impugnação e a prolação desta decisão, possa se manifestar a respeito do andamento do processo nº 0011745-39.2010.4.03.6100.Por hora, reputo prejudicado o pedido da União de constrição eletrônica de ativos financeiros da excipiente.Intime-se.

0033469-71.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAEZ DE LIMA CONSTRUcoes COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

1. Fls. 54/6: Defiro, dado o regime de preferencialidade estabelecido. Para tanto, comunique-se, via correio eletrônico, à 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital a penhora no rosto dos autos do processo n.0014216-652004.8.26.0053 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. Solicite-se ao MM. Juízo que informe o montante total a ser destinado a este feito. 4. Superado o item 4, tornem conclusos para decisão sobre o mais requerido pelas partes.

0036754-72.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Fls. 149/172: Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, dada a juntada aos autos da apólice do seguro garantia prestada na ação cautelar. Intime-se.

0010730-70.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X MANGELS INDUSTRIAL SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA)

I. Recebo a inicial.II. Fls. 07/27:O comparecimento espontâneo do executado supre a citação (art. 239, parágrafo 1º do CPC/2015).III.Manifeste-se o exequente acerca do alegado pagamento. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020620-14.2008.403.6182 (2008.61.82.020620-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008488-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. A embargante deve indicar pessoa habilitada para fins de levantamento da quantia depositada ou promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias. Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 90) para a conta de titularidade da embargante. Para tanto, oficie-se. No caso de indicação de advogado devidamente constituído, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada (fls. 90), em favor da embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ/MF 00.360.305/0001-04, em nome do procurador indicado. 2. Liquidado o alvará ou efetivada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo findo. 3. Intimem-se.

Expediente N° 2680

EXECUCAO FISCAL

0567221-95.1983.403.6182 (00.0567221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLUBE PARATODOS(SP143337 - ANTONIO FERNANDES KOPF)

Arquiem-se os autos, com fulcro no artigo 48 da Lei n.º 13.043/2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00).

0100043-04.2000.403.6182 (2000.61.82.100043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PSRT COMERCIAL LTDA(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP183015 - ANA FLAVIA MELLO BISCOLLA LAGUNA) X LOOKSIM COM/ E PARTICIPACOES LTDA X PEDRO NOLASCO RODRIGUES X MIGUEL ANGELO RODRIGUES(SP190448 - LUCIANA DAVANCO AUGUSTO)

Fls. 332/6.I.Razão assiste à exequente. Conquanto devidamente intimadas, não se desincumbiram as colaterais do ônus de comprovar a sua qualidade de sucessoras, motivo pelo qual indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada.II. 1. Defiro o pedido da exequente. Arquiem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. III.Intimem-se.

0013043-92.2002.403.6182 (2002.61.82.013043-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHARIA MUNDIAL LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO) X LUIS FERNANDO CURY X CRISTIANE CURY LOVE X JOSE AGOSTINHO DA COSTA SOARES MONTEIRO(SP082239 - JOAO CARLOS DE FREITAS) X ALI RAHIM AHMAD ORRA

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000060-56.2005.403.6182 (2005.61.82.000060-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ANA DA SILVA(SP057414 - MARIA ANA DA SILVA)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0032298-55.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de recuperação judicial e/ou provocação das partes.Int..

0011194-70.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar: BRA TRANSPORTES AÉREOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo de recuperação judicial e/ou provocação das partes.Int..

0036851-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 80/100 e 102/3:Defiro. Uma vez que o desfecho do presente executivo depende da conversão em renda do depósito efetivado nos autos do Mandado de Segurança nº 0006018.51.2000.403.6100 em trâmite perante a 22ª Vara Cível Federal desta Capital/SP, suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032203-30.2007.403.6182 (2007.61.82.032203-5) - TRANSPORTES J D LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a extinção da Execução Fiscal nº 2004.61.82.024632-9 por nulidade do título que a embasa, bem como requer a substituição da penhora pela apólice anexada aos autos.Aduz que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos legais do artigo 202 do CTN, bem como insurge-se contra a multa de mora, alegando a inconstitucionalidade de sua cumulação com os juros de mora.Sustenta ser necessária a apresentação do processo administrativo fiscal para o regular exercício do contraditório, a incorreta correção monetária, a possibilidade de pagamento de débito tributário com títulos da dívida pública e a inoccorrência de prescrição aos créditos, a ineficácia do Decreto-Lei 263/67. Juntou documentos.Embargos recebidos sem efeito suspensivo (fls. 33/34).A embargada apresentou impugnação, na qual sustentou, preliminarmente, que o pedido de substituição da penhora deverá ser formalizado nos autos da execução fiscal, ressaltando discordar de tal pleito, vez que a apólice da dívida pública não possui cotação em bolsa de valores.Sustento que a dívida inscrita tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao contribuinte que deseja desconstituí-la a prova inequívoca de suas alegações, o que não ocorreu na espécie. Aduziu a legalidade da multa e a ausência de provas da compensação do débito, pautando-se o embargante em alegações genéricas. Requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 59/60.A Embargada manifestou-se às fls. 62/73 aduzindo a não ocorrência de prescrição.É a síntese do necessário. Decido.Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008.Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Considerado que os débitos objetos da CDA referem-se a contribuições vencidas entre 13/02/1998 a 15/01/1999, constituídas por declaração do contribuinte de 28/10/1999, dispunha a Fazenda Nacional até a data de 28/10/2004 para o ajuizamento da ação executiva, fazendo-a tempestivamente em 17/06/2004 Consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática de recursos repetitivos, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) (...). 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.. Ainda, nos termos do enunciado da Súmula 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Outrossim, interrompida a prescrição pela citação do devedor ou pelo despacho que a ordenar, de acordo com a regra de direito intertemporal aplicável ao caso, a interrupção retroagirá à data da propositura da ação, por força do artigo 219, 1º do CPC. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto:EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 362/865

AJUIZAMENTO. ART. 174, DO CTN, C/C 1º DO ART. 219 DO CPC, APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. PRECEDENTE DO STJ NO SISTEMA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Nas execuções fiscais, a teor do art. 174, I, do CTN, a prescrição é interrompida pela citação do devedor (para os ajuizamentos anteriores à LC 118/2005), ou pelo despacho do juiz que ordenar a citação (para as execuções propostas na vigência da LC 118). 2. Em quaisquer das hipóteses, a interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, em face do previsto no 1º do art. 219, do CPC. 3. Orientação fixada pelo C. STJ, no REsp. 1.120.295, decidido sob a sistemática do art. 543-C, do CPC. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3, AI 392181, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 25/08/2014) Na hipótese em tela, a Embargante formulou alegações genéricas quanto a ocorrência de prescrição, fundada na data do vencimento das obrigações e a data na inscrição em dívida ativa, sendo tais datas inaplicáveis para a sua efetivação. Quanto ao pedido de substituição de penhora, com efeito, deve ser ele formulado nos autos da Execução Fiscal, sendo impertinente tal alegação em sede de embargos. E, ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem como legítima a recusa do credor a tais títulos em garantia de execução fiscal, posto que além do desrespeito a ordem legal, não possuem cotação na bolsa de valores. Precedente: AGARESP 609054, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 31/03/2015. No mérito, o pedido é improcedente. Inicialmente, o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.- Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF.- Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto.- A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação.- A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11).- Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público.- A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.- Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante.-omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015) Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJE de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.024632-9. Certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0043438-91.2007.403.6182 (2007.61.82.043438-0) - BLISPACK INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES EMBAL LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante requer a desconstituição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.3.03.004181-97, objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.024861-2, sob o fundamento da ocorrência de prescrição e nulidade do título, insurgindo-se contra os encargos legais aplicados ao débito. Emenda à inicial às fls. 23/53 e 55/65. Embargos recebidos com efeito suspensivo por decisão às fls. 66. A embargada apresentou impugnação alegando a regularidade da execução fiscal, a liquidez e certeza da CDA, a inoportunidade de prescrição e a legalidade dos encargos aplicados ao débito. Requereu a improcedência dos Embargos. Em atendimento à determinação do Juízo, a Embargada apresentou cópia do Processo Administrativo nº 10880.255035/2003-21, que foram mantidos em autos apartados. A Embargada manifestou-se às fls. 69 sobre o processo administrativo fiscal. Deferido prazo aos Embargantes para manifestação, sobreveio aos autos a petição de renúncia dos Patronos constituídos (fls. 75/77). A intimação pessoal da Embargante para a constituição de novo Advogado resultou negativa (fls. 80), posto que não localizada no endereço informado nestes autos. Intimado o Embargante por edital, nos termos do despacho de fls. 78, decorreu in albis o prazo concedido. É a síntese do necessário. Decido. Observo que a renúncia de mandato juntada às fls. 76/77 cumpriu os requisitos legais do artigo 45 do Código de Processo Civil de 1973. A Embargante foi intimada por Edital a dar regular prosseguimento ao feito, nomeando novo patrono para representá-la, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 81. Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III, IV e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.024861-2. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8) - NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80.2.97.006179-75, objeto da Execução Fiscal nº 0508577-37.1998.403.6182, sob o fundamento de que estariam extintos por compensação e prescrição. Argumenta com a ocorrência de prescrição, visto que decorridos mais de cinco anos do despacho citatório (05/03/1998) até e efetiva citação do devedor, realizada em 03/05/2004, sem que se observe nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Alega, em síntese, que apurou crédito de IRRF decorrente de recolhimento indevido equivalente a 10% do total das notas fiscais de prestação de serviços nºs 289 e 290, relativo à retenção de garantia do fornecedor a ser pago na entrega da obra, conforme estabelecido em contrato, e não à alíquota de 3%, como previsto na legislação. Aduz que utilizou tais saldos para compensar débitos de IRRF apurados no ano de 1993, nos exatos vencimentos e com amparo no artigo 66 da Lei 8.383/91. Juntou documentos. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 207). A embargada apresentou impugnação às fls. 208/262 alegando, em preliminar, a inoportunidade de prescrição, eis que houve a tempestiva propositura da ação, bem como foi proferido o despacho que ordenou a citação e a tentativa de sua efetivação no endereço constante da inicial, dentro do prazo prescricional. Alegou que a ausência de intimação da Exequente, mediante abertura de vista dos autos, para adoção das providências necessárias à localização do Executado, de modo que não se pode imputar-lhe qualquer inércia. No mérito, argumentou que o débito está revestido dos atributos de liquidez e certeza, vez que sua constituição se deu por declaração do próprio contribuinte, bem como que a alegada compensação depende da análise da autoridade competente. Requereu a improcedência do pedido e a concessão de prazo para análise das alegações vertidas na inicial pelo setor competente. Réplica às fls. 270/285. A Embargante requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos (fls. 286/294). Em cumprimento ao despacho de fls. 295, o Embargante juntou cópia do Processo Administrativo às fls. 296/583 e apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 586/589. Deferida a prova pericial contábil por despacho às fls. 590. Laudo pericial às fls. 599/620. Parecer do Assistente Técnico e manifestação do Embargante às fls. 622/628 e 629/630. Manifestação da Embargada às fls. 637/657, informando a retificação da CDA, dada a amortização parcial dos débitos como resultado da compensação efetuada. Às fls. 690/695 o Embargante alegou o pagamento do saldo remanescente decorrente da retificação da CDA. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, no tocante à alegada impertinência da arguição de compensação, em sede de embargos, impende anotar que o Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a vedação contida no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, não atinge a pretensão de convalidar compensação anteriormente realizada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ENTRE FINSOCIAL E COFINS. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE: RECURSO REPETITIVO. RESP 1.008.343/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, inclusive as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Decidiu o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que a vedação contida no 3º do art. 16 da Lei 6.830/80 não atinge a pretensão de convalidar, mediante Embargos à Execução Fiscal, a compensação anteriormente realizada, não sendo aplicável à hipótese sob análise a necessidade de trânsito em julgado (REsp. 1.008.343/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 10.2.2010, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC). 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGAREsp 217561, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE de 26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. 1. Segundo orientação desta Corte a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica

autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário (REsp 1.008.343/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 01/02/2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, reconhecendo que as compensações, parcialmente homologadas, pré-existiam ao crédito executado, reformou a sentença de piso para, afastando o óbice previsto no artigo 16, 3º, da Lei 6.830/80, permitir que dita compensação pudesse ser alegada nos embargos à execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGREsp 1482273, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE de 07/12/2015) A situação descrita na inicial não encontra óbice no artigo 16, 3º da Lei 6.830/80, vez que a Embargante pretende convalidar autocompensação efetuada em data anterior à propositura da ação. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDcl no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE de 06/11/2008. Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Na hipótese em tela, a constituição do crédito tributário se deu por declarações apresentadas pelo Embargante entre as datas de 30/04/1993 e 29/12/1993 (fls. 210), dispondo a União do prazo de cinco anos para a propositura da ação, cujo termo a contar da data mais antiga é o dia 30/04/1998. A ação de execução fiscal foi distribuída em 15/01/1998 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/03/1998. Observa-se às fls. 13 daqueles autos a citação postal positiva da Executada, conforme aviso de recebimento datado de 07/04/1998 e carimbado por Carrefour Comércio e Indústria Ltda, portanto, tudo dentro do quinquênio legal, pelo que resta afastada a alegada prescrição da ação. De acordo com o preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STJ) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição intercorrente. De seu turno, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é dispensável a intimação do exequente da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do posterior arquivamento do feito, quando já ciente da suspensão, eis que decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano da suspensão. Precedentes: REsp 1195019, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 10/09/2010 e EDAG 1168228, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE de 20/04/2010. Sem qualquer digressão sobre a validade do ato de suspensão do feito baseada em informação da Serventia, escudada em Ordem de Serviço do Juízo, insta consignar que referido ato data de 02/05/2000, com remessa dos autos ao arquivo sobrestados em 12/05/2000, após intimação pessoal da Exequente, em 05/05/2000 (conforme certificado às fls. 20 dos autos da Execução Fiscal). A parte executada compareceu espontaneamente aos autos, representada por Advogado devidamente constituído, em 03/05/2004, antes que se consumasse o prazo de prescrição intercorrente. Quanto ao mérito, pretende a Embargante o reconhecimento da extinção dos débitos executados por compensação, segundo aventa, efetuada em época oportuna. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo e exercício, às disposições contidas no artigo 170, caput, do CTN, segundo as quais o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, bem como a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. De seu turno, o artigo 66 da Lei 8383/91 permite a compensação tributária efetuada por conta e risco do contribuinte, dispondo: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação (AGA 1285897, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 03/02/2011). Outros precedentes: AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 24.8.2010; REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 21.5.2008; REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 21.9.2009; AgRg no REsp 892.901/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 7.3.2008; e AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007. Observo, ainda, a existência de precedente jurisprudencial no STJ, dispensando o lançamento de ofício das diferenças decorrentes da rejeição da compensação, quando a inscrição em dívida ativa vier precedida de contencioso administrativo, com o respeito ao devido processo legal e as garantias do contraditório e da ampla defesa, e inexistir dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, valor, etc). (REsp 1179646, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 22/09/2010 RDDT VOL.:00184 PG:00185). Assim, em regra, cabe à autoridade administrativa verificar a regularidade da compensação e, caso discorde do procedimento adotado pelo contribuinte para a quitação de seu débito, deverá proceder ao lançamento de ofício, no prazo decadencial, contado a partir da entrega da declaração, assegurado o devido processo legal. Pois bem. Para dirimir a questão trazida aos autos, eis que a constituição do crédito tributário se deu por declaração apresentada pelo Embargante com aparente desconsideração da compensação alegada, foi realizada perícia contábil, tendo o Expert

Judicial nomeado, em resposta aos quesitos formulados, concluiu que:- a Embargante apurou saldo credor relativo ao recolhimento a maior de duas guias DARFs referente a retenção do IRRF, na alíquota de 10% sobre Notas Fiscais de Serviços e, em seguida efetuou a compensação do saldo credor com tributos devidos da mesma espécie, dentro dos vencimentos, e declarou em suas DCTFs todos os valores compensados, os quais foram declarados equivocadamente nas respectivas DCTFs como valores devidos, o que ensejou a inscrição em dívida ativa (fls. 610 e 611);- sob a alegação de que as Notas Fiscais referiam-se a retenção de garantia do fornecedor a ser pago na entrega da obra, a Embargante considerou toda a retenção efetuada (à alíquota 10%) como saldo a ser compensado, mas como as notas não contêm informações relativas a esta garantia e diante da ausência de documentos probatórios, foi considerada a alíquota vigente na prestação de serviços, correspondente a 3% para retenção do IRRF, obtendo-se novo saldo credor em favor da Embargante (612/615);- a Embargante não conseguiu comprovar a totalidade do saldo credor compensado, sendo possível afirmar a existência de um saldo credor passível de compensação à época, correspondente a 10.903,12 UFIRs que, após realizadas as compensações no montante de 18.762,16 UFIRs, a Embargante ultrapassou o valor em 7.859,04 UFIRs de compensação (fls. 616).As partes concordaram com o laudo, sendo que a Embargada informou que o setor competente decidiu pelo aproveitamento e a imputação dos valores declarados, sendo mantida parcialmente e retificada a CDA (fls. 640/655).Observa-se às fls. 690/694 dos autos que a Embargada procedeu ao pagamento do valor remanescente do débito, extinguindo, por conseguinte, a Certidão de Dívida Ativa da base de dados da PGFN. No tocante ao ônus da sucumbência, diante da sucumbência recíproca, embora a Embargada tenha reconhecido parcialmente o pedido formulado, convalidando a compensação informada de acordo com o laudo pericial, não deu causa à propositura da execução fiscal, visto que a inscrição do débito em dívida ativa foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento da DCTF. Deste modo, considerando o princípio da causalidade, deverá ser afastada a imposição do ônus da sucumbência à Embargada. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO. PREENCHIMENTO DARF. RECONHECIMENTO PEDIDO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-Reconhecimento do pedido por parte da União Federal - erro de fato autoriza a aplicação do parágrafo 2º do artigo 3º da IN nº 672 da SRF.- Incabível a condenação da ré em custas e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade (Jurisprudência do STJ e dessa Corte).-Remessa oficial improvida. (TRF-3, REO 2132747, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. ERRO NO PREENCHIMENTO DO DARF. FATO INCONTROVERSO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Regularmente inscrita a dívida, considerando a realidade dos registros do Fisco até então existentes, merece acolhimento o apelo porque, ao efetuar o preenchimento incorreto do documento de arrecadação (DARF), a contribuinte, certamente, concorreu para o ajuizamento da cobrança que considera indevida, circunstância que torna aplicável à espécie o princípio da causalidade. 2. Tendo a apelada concorrido para o ajuizamento indevido da cobrança, incabível a condenação da apelante em ônus da sucumbência. 3. Apelação provida. (TRF-1, AC 2009.33.00.009963-7, Juiz Federal Convocado ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA, Oitava Turma, e-DJF1 de 29/10/2015, p.2361) Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a parcial extinção dos créditos tributários consubstanciados na CDA 80.2.97.006179-75, de acordo com os valores apurados no laudo pericial às fls. 616 e 620, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas na forma da Lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, atribuída neste caso à parte embargante, bem como a inclusão do encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1025/69 na CDA, deixo de condená-la em honorários advocatícios de sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0508577-37.1998.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0013522-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013522-0) - CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante postula a desconstituição dos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.99.099887-59, 80.2.99.099888-30, 80.2.01.002683-21, 80.2.03.029271-64, 80.6.04.012126-77, 80.7.99.029168-30 e 80.7.99.030563-38, objetos da Execução Fiscal nº 0048204-95.2004.403.6182, sob o fundamento de que estariam extintos por pagamento e prescrição. Argumenta com o excesso de penhora e a ocorrência de prescrição, visto que diversas exações cobradas referem-se a períodos anteriores a 03/08/1999, porém a inscrição em dívida ativa e a propositura da ação ocorreram somente em 28/06/2004 e 03/08/2004, respectivamente, ultrapassando o prazo de cinco anos legalmente previsto. Sustenta a quitação dos tributos que deram origem às CDAs, nas datas de seus respectivos vencimentos, mediante guias DARFs juntadas às fls. 45/55. Juntou outros documentos. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 59). A embargada apresentou impugnação às fls. 61/119 arguindo, em preliminar, a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito fiscal, a regularidade da penhora e a inoccorrência de decadência e prescrição, dada a constituição dos créditos tributários com a entrega de declaração pelo contribuinte e a tempestiva propositura da ação. No mérito, argumentou que a alegação de pagamento é prejudicial à análise de eventual prescrição, devendo a questão ser submetida à análise da autoridade administrativa competente. Requeveu a improcedência do pedido e a concessão de prazo para análise das alegações vertidas na inicial pelo setor competente. Aditamento à inicial às fls. 183/184. A embargada apresentou às fls. 185/187, 189/193, 194/196, 197/199, 200/202, 205/207, 230/234, 235/237, 238/242, 243/245 e 246/250, a conclusão da análise da documentação trazida aos autos pela autoridade competente. A embargada apresentou impugnação à emenda à inicial, às fls. 211/229, pugando a improcedência dos Embargos. A Embargante apresentou réplica e quesitos para prova pericial às fls. 256/266. Às fls. 260/266 e 271 a Embargada informou a adesão da Embargante ao parcelamento da Lei 11.941/2009, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela confissão irretratável da dívida. É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Saliento, preliminarmente, que a alegação atinente ao excesso de penhora é matéria imprópria aos Embargos, devendo ser discutida no bojo da execução fiscal. Outrossim, em que pese a notícia da adesão da Embargante ao REFIS, existe a informação de que os débitos executados não foram expressamente indicados pelo contribuinte no momento oportuno (vide manifestação da União às fls. 74/77 da respectiva Execução Fiscal) e tampouco

houve a expressa renúncia ao direito em que se funda a ação, de modo que o feito deve prosseguir com a análise dos pedidos formulados. Ressalto, ademais, que o entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que o parcelamento de crédito tributário prescrito não restabelece a sua exigibilidade, autoriza a análise da arguição pertinente ao tema. Confira-se o aresto: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO ANTERIOR À ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.** Na esteira da jurisprudência desta Corte, o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN) (STJ, AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2012). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.548.096/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no REsp 1.336.187/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2013; REsp 1.335.609/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/08/2012. **II. Agravo Regimental improvido.** (AgRg no AREsp 743252 / MG, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/03/2016) Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Não obstante, de acordo com o parágrafo único do referido diploma legal, a prescrição é interrompida: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, sendo que, consoante a redação original do artigo 174, I, do CTN apenas a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição. Ocorre, porém, que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 13/10/2005, já sob a vigência da Lei Complementar 118/2005 (a partir de 09/06/2005), produzindo efeitos imediatos de forma a interromper o prazo prescricional. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174, DO CTN, ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. NECESSIDADE. DATA DO DESPACHO. POSTERIOR A ALTERAÇÃO. DECORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI. ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.** 1. A obscuridade verifica-se pela impossibilidade *prima facie* de se extrair o alcance do julgado (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, vol.I, Rio de Janeiro. Forense. 2008. 4ª ed. pg.867), sendo mister a retificação do julgado. 2. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 3. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 4. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009. 7. In casu, acórdão recorrido assentou que o despacho citatório ocorreu em SETEMBRO DE 1996. (fls. 57- verso) 8. Conseqüentemente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição dos créditos decorrentes de ISS constituídos em 15.03.1996, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da constituição do crédito tributário e a prolação da sentença em janeiro de 2007, que decretou a prescrição ex officio, sendo que até então ainda não sido efetivada a citação. Desta feita impões a aplicação, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. 9. O recurso especial é inadmissível nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Entendimento que se aplica à hipótese da alínea a do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no Ag 1.002.799/SP). 10. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar o aresto recorrido, contudo negar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 971630 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/05/2010) Ainda, nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Incumbe, assim, à análise dos períodos de vencimento e respectivas declarações apresentadas pelo contribuinte, constitutivas dos créditos tributários, relativas às Certidões em Dívida Ativa exequendas: - 80.2.99.099887-59 - IRRF - vencimentos: 09/08/1995 (R\$96,53) e 04/10/1996 (R\$90,72) - Declaração de 20/08/1996 (fls. 81/82) - 80.2.99.099888-30 - IRRF - vencimentos: 06/03/1996 (R\$75,00), 10/04/1996 (R\$75,00), 08/05/1996 (R\$75,00), 05/06/1996 (R\$75,00) - Declaração: 29/03/1996 (fls. 83), 30/04/1996 (fls. 84), 23/05/1996 (fls. 85) e 28/06/1996 (fls. 86) - 80.2.01.002683-21 - IRRF - vencimentos: 07/08/1996 (R\$225,00), 04/09/1996 (R\$135,00) - Declaração: 23/08/1996 (fls. 87) e 30/09/1996 (fls. 90) - 80.2.03.029271-64 - IRRF - vencimento: 19/07/2000 (R\$1.093,30), - 80.6.04.012126-77 - CSLL -

vencimentos: 30/06/1999 (R\$2.348,75), 31/05/1999 (R\$1.437,87), 30/07/1999 (R\$2.309,37)- 80.7.99.029168-30 - PIS-Faturamento - vencimento: 15/10/1996 (R\$769,96) - Declaração: 29/10/1996 (fls. 88)- 80.7.99.030563-38 - PIS-Faturamento - vencimento: 15/10/1996 (R\$503,65) - Declaração: 24/10/1996A Embargante não trouxe aos autos cópias de suas declarações, mas, a exceção das CDAs 80.2.03.029271-64 e 80.6.04.012126-77, foi possível observar dos documentos juntados pela Embargada, às fls. 80/90, as datas das respectivas entregas. No tocante às CDAs 80.2.99.099887-59, 80.2.99.099888-30, 80.2.01.002683-21, 80.7.99.029168-30 e 80.7.99.030563-38, não se verifica a existência de declaração retificadora após aquelas listadas ou qualquer causa interruptiva ou suspensiva de prescrição, anterior ao ajuizamento da ação executiva. Deste modo, forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição da ação, em relação a tais débitos, vez que entre as datas de constituição dos créditos tributários, mediante a entrega das declarações pelo contribuinte - de 29/03/1996 a 29/10/1996 - e data da propositura da execução fiscal, em 03/08/2004 transcorreu prazo superior a cinco anos. Quanto às CDAs 80.2.03.029271-64 e 80.6.04.012126-77, embora incerta a data de constituição dos créditos, os vencimentos estão compreendidos entre 31/05/1999 e 19/07/2000, do que resulta afastada a ocorrência de prescrição, face ao ajuizamento da ação executiva em 03/08/2004, a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação em 13/10/2005 e a citação postal válida, realizada em 28 e 29/10/2005, retroagindo à data da propositura da ação. Quanto ao mérito, pretende a Embargante o reconhecimento da extinção dos débitos executados por pagamento realizado através das guias.DARFs, acostadas às fls. 45/55. Refêridos documentos foram analisados pela autoridade administrativa competente em cotejo com os pagamentos e informações disponíveis nos sistemas da Receita Federal, do que resultou no cancelamento das CDAs 80.2.99.099887-59 (fls. 200) e 80.2.99.099888-30 (fls. 197) e na substituição da CDA 80.2.01.002683-21 (fls. 189/193). Observou a autoridade a existência de erros no preenchimento das guias de recolhimento (data de vencimento, código de receita e/ou processo administrativo incorreto), razão pela qual não foram alocados aos débitos no tempo devido. No tocante à CDA 80.2.99.099887-59, o cancelamento resultou da imputação dos DARFs de fls. 45/46 aos débitos. A CDA 80.2.99.099888-30 foi cancelada após a imputação dos DARFs de fls. 47/50 aos débitos. Assim, apesar das considerações anteriores atinentes à prescrição de tais créditos, a alegação de pagamento é matéria prejudicial, prevalecendo sobre aquela. Outrossim, houve a retificação e substituição da CDA CDA 80.2.01.002683-21 após a imputação dos pagamentos comprovados pelos DARFs de fls. 51 e 53. Ocorre que, conforme anteriormente mencionado, referido débito foi fulminado pela prescrição. Remanesce, portanto, a exigência dos débitos relativos às CDAs 80.2.03.029271-64 e 80.6.04.012126-77. Quanto aos DARFs de fls. 52, 54 e 55, conforme esclareceu a autoridade fiscal, os pagamentos não foram imputados à CDA 80.6.04.012126-77 conquanto referem-se a recolhimentos de IRPJ e não de CSLL e já encontram-se alocados no sistema ao tributo correspondente (vide informação às fls. 205/207). Conforme se infere, todos os comprovantes de recolhimento juntados aos autos foram considerados na análise da Receita Federal, sendo, portanto impertinente eventual prova pericial com objetivo de aproveitamento dos pagamentos alegados. Como é cediço a CDA possui presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, cabendo ao Embargante a prova contundente do vício aventado, inexistindo nos autos documentos aptos a afastar a exigibilidade das CDAs 80.2.03.029271-64 e 80.6.04.012126-77. Posto isso: a) julgo parcialmente procedente o pedido formulado para pronunciar a extinção por prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 80.2.01.002683-21, 80.7.99.029168-30 e 80.7.99.030563-38; b) homologo o reconhecimento da parcial procedência do pedido e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a) do Novo Código de Processo Civil, em relação às. 80.2.99.099887-59 e 80.2.99.099888-30. Custas na forma da Lei. Considerando que a Embargada sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da execução e o valor dos débitos remanescentes, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0048204-95.2004.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006707-23.2012.403.6182 - PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifêste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0037292-53.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040793-49.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a extinção da execução fiscal promovida em face do Embargante. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Execução Fiscal nº 0040793-49.2014.403.6182 foi extinta com fulcro no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Assim sendo, a embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0040793-49.2014.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004842-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-57.2014.403.6182) CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguardem-se as providências ordenadas nos autos da execução fiscal nº 0036324-57.2014.403.6182. Intime-se.

0005057-96.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036324-57.2014.403.6182) CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP279829 - CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que estes autos foram distribuídos em duplicidade aos embargos à execução fiscal nº0004842-23.2016.403.6182, protocolizado por fax, em data anterior, desentranhem-se os documentos originais para juntada àquele feito.Após, cancele-se a distribuição deste processo, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000331-94.2007.403.6182 (2007.61.82.000331-8) - GARMENT BENEFICIADORA LTDA-ME(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ANA MARIA GALLORO(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Embargos de Terceiro em que o Embargante, na condição de locatário do bem imóvel arrematado em leilão judicial, requer a sua manutenção na posse do bem até o término do contrato de locação.Argumenta, em síntese, que firmou com a executada Fergo S/A contrato de locação do imóvel sito à Rua Cipriano Barata, 281, pelo prazo de 01/05/2004 a 30/04/2009.Aduz que se viu turbada na posse do bem em razão da arrematação ocorrida, sem que fosse intimada de qualquer leilão ou praceamento do imóvel.Alega fazer jus à manutenção da posse até o término do prazo contratual de locação. Juntou documentosEmenda à inicial às fls. 23/24, 27/28 e 30/38.A União apresentou impugnação alegando a improcedência dos embargados, dada a regularidade da arrematação.Em sua impugnação, a Embargada arrematante aduziu que o direito de preferência do locatário não alcança os casos de perda de propriedade ou venda por decisão judicial, como é o caso, salientando que o prazo contratual locatício findou-se em 30/04/2009, sem que pudesse, até então, ser imitada na posse do imóvel.Réplica às fls. 65.É a síntese do necessário. Decido, antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona quanto a inexistência de direito de preferência do locatário sobre a venda judicial de bem penhorado. Confirmam-se, nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREFERÊNCIA. LOCATÁRIO. ARTIGO 33 DA LEI Nº 8.245/91. VENDA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REITERAÇÃO. PROTELAÇÃO. MULTA. 1. Caso em que manifestamente protelatórios os embargos de declaração, vez que no julgamento tanto do agravo de instrumento, como dos anteriores embargos, foi decidido, pela Turma, sem qualquer omissão ou contradição, que a preferência, a que se refere o artigo 33 da Lei nº 8.245/91, em favor do locatário do imóvel, não se aplica na venda judicial de bem penhorado. 2. Não obstante a clareza e a lógica do julgamento anterior, foi reiterada a oposição de embargos de declaração, dando como contraditório o acórdão precedente, por não ter reconhecido o direito de preferência, olvidando, porém, a clara posição da Turma no sentido da inaplicabilidade do preceito legal em sede de alienação judicial de bem penhorado em execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados, com a cominação de multa, pelo caráter protelatório da oposição. (TRF-3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282954, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTIMAÇÃO DO LOCATÁRIO. DESNECESSIDADE.AUSÊNCIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA EM ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM PENHORADO. NULIDADE AFASTADA. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO. 1. Inaplicável o direito de preferência do locatário em alienação judicial de bem penhorado. Nulidade afastada. 2. A arrematação efetivada por menos da metade do valor da avaliação será considerada preço vil (precedentes do STJ). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1, AC 2008.41.01.004409-6, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:704)Ressalte-se que não há sequer a a obrigatoriedade de que conste do respectivo edital a existência de contrato de locação em curso, conforme previsto no artigo 686 , V , do CPC . (TRF-3, AI 35255 SP 2009.03.00.035255-0, Terceira Turma, Desembargador Federal Carlos Muta)Outrossim, verifica-se, no caso em tela, que o pedido formulado na inicial, qual seja a manutenção do Embargante na posse do imóvel até o término do contrato de locação, previsto para 30/04/2009, consumou-se em razão do decurso de tempo, independentemente de ordem judicial proferida por este Juízo.Apesar disso, tenho que eventual interesse na manutenção do contrato de locação após a arrematação do bem, cumpre ao locatário e ao arrematante, em comum acordo ou através das vias legais pertinentes.Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado.Custas na forma da Lei.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em favor das Embargadas, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e incisos, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 90.0003393-4.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0062316-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039060-19.2012.403.6182) BENEDICTA CHRISTINA DO VALLE POMBO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos em liminar. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a manutenção na posse do bem penhorado, a expedição de ofício ao DETRAN para realização de licenciamento, bem como a suspensão da execução fiscal até decisão final da lide. É a síntese do necessário. Decido. 1. Justifique a parte embargante o valor atribuído à causa, já que não demonstrou ser este o valor do veículo bloqueado de forma incorreta. 2. Por ora, não há necessidade de tutela de manutenção de posse, pois não foi realizado nenhum ato tendente à expropriação, apenas sua restrição. No tocante ao licenciamento, também não há prova de óbice judicial, eis que a restrição de fls. 37 dos autos principais se relaciona apenas à impossibilidade de transferência. Quanto à suspensão do processo principal, defiro-a parcialmente, apenas para evitar ato de expropriação, pois seria medida de difícil reversibilidade, vislumbrando este juízo plausibilidade no direito alegado em cognição sumária. 3. Ante o exposto, defiro parcialmente a liminar, conforme item anterior, no tocante ao veículo Dodge Journey, placas FAG 0019. Esclareça a embargante o quanto pontuado no item 1, em 15 (quinze) dias, demonstrando documentalmente o real valor do bem penhorado (complementando custas se necessário), sob pena de indeferimento da inicial. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Registre-se como liminar. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036081-16.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI)

Vistos em interlocutória. Trata-se de execução fiscal em que a parte executada, citada no ano de 2014, apresenta garantia e requer sua imediata aceitação pelo Juízo, inaudita altera parte, para suspender a dívida ativa, a fim de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo (fl. 54). Requereu, ainda, a liberação dos valores anteriormente bloqueados, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito, declarando o seguro juízo em sua integralidade, a fim de que seja suspensa a dívida ativa perante o CADIN e suspensos os títulos que se encontram protestados em cartório, com as consequentes anotações nos cadastros internos do órgão Exequente e expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo (fl. 69). É o relatório. Apresentação de garantia não se encontra no estrito rol do art. 151 do CTN, que se interpreta literalmente nos termos do art. 111, I, do mesmo diploma legal. O que pode se determinar é a aceitação de garantia, a suspensão da execução e sua anotação nos cadastros internos da parte exequente. Mas para que isso ocorresse sem a oitiva da parte contrária, penso que duas condições seriam indispensáveis. Primeiro, os advogados da parte teriam de apresentar cotejo entre a normativa fazendária aplicável e a cartula apresentada, detalhando o atendimento das exigências em comparação com as cláusulas apresentadas, de forma individualizada, trabalho do advogado que deseja análise com urgência, não do Juízo. Segundo, a urgência teria de ser comprovada, a exemplo de indicação de ser a presente execução a única a impedir a participação da executada em uma licitação, a impedir a expedição de CND ou situação próxima. Nada disso veio aos autos. O que se tem, na verdade, é uma executada citada há mais de dois anos, ou seja, com uma pendência de anotação em seu desfavor há mais de dois anos e que, subitamente, deseja providência imediata do magistrado, inclusive em desrespeito aos prazos fixados ao juiz no art. 226 do NCPC, de recebimento de garantia sem oitiva da parte contrária e deflagração de efeito não previsto no CTN. Ora, se o advogado tem por lei a prerrogativa de se manifestar em determinado prazo, por coerência, espero da advocacia respeito aos prazos legalmente concedidos ao juiz. Dito isso, e praticamente na mesma hora em que recebi a petição por meio de despacho (ante o respeito deste magistrado a mais uma prerrogativa da advocacia), indefiro a providência pleiteada, tanto pelo que já disse, como pelo fato do contraditório ser regra no sistema, não exceção, seja para o contribuinte, seja para o Erário. Todavia, na tentativa de encurtar o iter procedimental e conferir maior celeridade ao feito, concedo vista à exequente pelo prazo de cinco dias, determinando, desde logo, que caso não vislumbre óbice na garantia ofertada, já proceda às devidas anotações em seu sistema. Deverá se manifestar, ainda, sobre o levantamento de valores. Mais do que isso não é possível avançar. Intimem-se, dentro da brevidade possível, iniciando-se pela executada, momento no qual poderá exercer seu direito de recorrer.

0036324-57.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULTRIX ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Intime-se a Exequente para manifestação quanto à suficiência dos valores penhorados, observada a data da realização do depósito judicial, para fins de garantia integral do crédito tributário e suspensão da exigibilidade/execução.

0040793-49.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Comprovado o recolhimento das custas, oficie-se a CEF para que realize a apropriação do valor total depositado às fls. 16. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0055805-06.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 116-136: trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão interlocutória prolatada por este Juízo na data de ontem, que se encontra a fls. 114-115 dos presentes autos. Anoto, em primeiro lugar, que o pedido de reconsideração não tem amparo legal, até porque, se diferente fosse, todos os juízes estariam obrigados a decidir a mesma questão duas vezes, isso sem contar os embargos de declaração comumente utilizados com caráter nitidamente infringente. A via adequada para tal insurgência da parte em face de decisão de primeiro grau é sabidamente outra. Caso não bastasse, o raciocínio desenvolvido na r. decisão interlocutória proferida anteriormente pela MM Juíza Federal Titular da Vara foi fundamentado, não competindo ao Juiz Federal em substituição fazer as vezes de instância revisora. É, a meu ver, o suficiente, a fim de não alterar a r. decisão de fls. 114-115. Int.

0059089-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Fls. 111-117: trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão interlocutória prolatada por este Juízo na data de ontem, que se encontra a fls. 109-110 dos presentes autos. Anoto, em primeiro lugar, que o pedido de reconsideração não tem amparo legal, até porque, se diferente fosse, todos os juízes estariam obrigados a decidir a mesma questão duas vezes, isso sem contar os embargos de declaração comumente utilizados com caráter nitidamente infringente. A via adequada para tal insurgência da parte em face de decisão de primeiro grau é sabidamente outra. Caso não bastasse, o raciocínio desenvolvido na r. decisão interlocutória proferida anteriormente pela MM Juíza Federal Titular da Vara foi fundamentado, não competindo ao Juiz Federal em substituição fazer as vezes de instância revisora. É, a meu ver, o suficiente, a fim de não alterar a r. decisão de fls. 109-110. Fl. 118-121: diga a exequente, em 15 dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183

REQUERENTE: LUCIANA BAKKER

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Tendo em vista o alegado, comunique-se à ADJ, por meio de comunicação eletrônica, para que cumpra a tutela deferida nestes autos, no prazo de 5 dias, implantando o auxílio-doença, a partir da data da ciência deste despacho. Deverá a ADJ, ainda, providenciar a realização da perícia médica em até 30 dias, não se suspendendo o benefício até que esta seja efetuada.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0006537-43.2015.403.6183 - YOSHIHIRO KAJIYAMA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11085

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008585-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008585-5) - NAIR TORRES DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NAIR TORRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Fl. 249 - Haja vista o informado, reexpeça-se o ofício requisitório a título de multa, nos termos da informação da Contadoria Judicial de fls. 209-212, transmitindo-o em seguida. Intimem-se as partes..Ante os erros apresentados na transmissão dos ofícios requisitórios expedidos, bem como seus respectivos cancelamentos, expeça-se novo ofício requisitório, transmitindo-o em seguida, nos termos do despacho supra.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 2630

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição da carta precatória e de sua distribuição no juízo deprecado sob o nº 00068810320164036144, informada a fls. 200. Os atos de comunicação do cumprimento da diligência deprecada, inclusive a intimação às partes da data designada para realização de eventual perícia, incumbem ao juízo destinatário da carta precatória, conforme dispõe o artigo 261, parágrafo 2º, do NCPC. Outrossim, cabe às partes acompanharem o cumprimento da diligência no juízo deprecado, nos termos do mencionado dispositivo. Por outro lado, o acompanhamento da perícia enquanto realizada é assegurado apenas aos assistentes técnicos das partes, consoante artigo 466, parágrafo 2º, do NCPC. Por se tratar de ato que envolve conhecimento eminentemente técnico, é facultado às partes um auxiliar técnico para fazê-las representar, não podendo ser exigida a presença do advogado durante a perícia, segundo entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. - Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame. - Conforme ressaltado, os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença. - Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0018001962009403000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 37309, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 999, julgado em 08/03/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V - Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado. (AI 00227878620094030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 376972, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 1102, julgado em 09/11/2009) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Int.

0008176-67.2013.403.6183 - JOSE DO NASCIMENTO MORAIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE DO NASCIMENTO MORAIS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período rural de 12.11.1968 a 08.12.1975; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos intervalos de 17.12.1975 a 27.10.1976 (Wheaton do Brasil); 01.02.1977 a 07.02.1977 e 01.07.1977 a 08.06.1983 (Trans-Bus); 17.06.1977 a 22.08.1978 (Expresso Rudge Ramos Ltda); 15.12.1983 a 07.08.1986(empresa Expresso São Bernardo); 11.08.1986 a 31.03.1988(Feital S.A) e 01.06.1988 a 05.03.1997 (Ford Brasil) (c) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/110.061.686-9 DER em 09.12.1999), com pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 194).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/223).O autor replicou e formulou pedido de produção de prova testemunhal (fl.227/230.).Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas do período laborado no campo. Na mesma ocasião, negou-se o requerimento de produção de prova oral para comprovação de período especial (fl. 239).A carta precatória acompanhada de CD foi devolvida e juntada aos autos, devidamente cumprida (fls. 279/285).Alegações finais do autor (fls. 290/303).Converteu-se o julgamento em diligência para juntada de documentos (fl. 305 e verso).O autor cumpriu parcialmente a decisão e acostou os documentos de fls. 308/315. Posteriormente, juntou a carta do indeferimento do benefício objeto da presente demanda (fl. 320).Cumprindo determinação judicial, a parte autora manifestou-se acerca da decadência (fl. 347 e 348/350).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por consequente, de provocação das partes. Como cediço, o art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).No caso concreto, denoto que a parte autora pretende revisar o ato que indeferiu o pedido de concessão do benefício previdenciário identificado pelo NB 42/110.061.686-9, o qual foi requerido em 09.12.1999 e indeferido em 03.09.2000, consoante carta de indeferimento acostada aos autos(fl. 330). Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) dirimiu a questão ao editar a súmula 64, cujo teor transcrevo: O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de 10(dez) anosConsiderando que na data do ajuizamento da ação (28.08.2013), já havia transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos entre o indeferimento do NB 42/110.061.686-9, impõe-se o reconhecimento da decadência.Cumpra assinalar que o segurado não comprovou a interposição de qualquer recurso da negativa do benefício objeto da presente demanda. DISPOSITIVO diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 487, II do Código de Processo Civil de 2015, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor de revisar o ato de indeferimento do pedido formulado em 09.12.1999, resolvendo o mérito.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009809-16.2013.403.6183 - YARA APARECIDA DE SOUZA X GILBERSON DE SOUZA JULIO X VANIA REGINA JULIO X VANDA DE SOUZA JULIO X JEFFERSON LADISLAU JULIO X MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.241: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias.Int.

0010730-04.2015.403.6183 - EDIVAN LIMA MORAES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDIVAN LIMA MORAES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 27.05.1988 a 03.08.1990; 13.09.1990 a 12.08.1993; 01.09.1993 a 28.04.1995; 29.04.1995 a 23.03.2007; 24.03.2007 a 06.12.2012 (auxílio doença acidentário) e 07.12.2012 a 28.05.2013; (b) conversão de períodos comuns em especial, mediante aplicação de fator redutor; c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 169.633.309-9, DER em 09.06.2014) ou da data da citação ou da prolação da sentença, acrescidos de juros e correção monetária.O Tribunal Regional da 3ª Região fixou a competência desta 3ª Vara para julgamento do feito ante o conflito negativo suscitado pelo Juízo da subseção de São Vicente (fls. 161/163 e 165/166).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 177)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 179/196).Houve réplica (fls. 206/222).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem de tempo que embasou o indeferimento do pedido (fls.124/125),verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.09.1993 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico

do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP),

preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68,

4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada no artigo 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].]A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1

(redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Ref. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 27.05.1988 a 03.08.1990, verifico divergência entre a função aposta na CTPS (fl. 77), com a profiessografia detalhada no PPP incompleto e apresentado apenas em Juízo, o qual revela o desempenho da função de cobrador (fl. 86), o que fragiliza sobremaneira as alegações da parte autora e impede o cômputo diferenciado. Em relação aos interstícios entre 13.09.1990 a 12.08.1993; a CTPS carreada aponta a admissão no cargo de motorista (fl. 77), sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 88/89) atesta que as atribuições do segurado consistiam na condução e vistorias de ônibus de transporte coletivo de passageiros, em curtas e longas distâncias, verificar itinerário de viagens; controlar o embarque e desembarque de passageiros e procedimentos no interior do veículo; executar procedimentos para garantir a segurança e o conforto dos passageiros (...). Refere-se exposição a ruído de 87,5 dB. Não há responsável pelos registros ambientais para o período, mas a atividade desempenhada permite o enquadramento no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83080/79. No que toca ao 29.04.1995 a 23.03.2007, o autor continuou exercendo as funções detalhadas no período anterior (fls. 88/89). Contudo, considerando que inexistia responsável técnico antes de 01.02.1999 e, o nível do ruído, de acordo com a legislação da época, só ultrapassou o limite a partir de 19.11.2003, reconheço tão-somente a especialização do interregno de 19.11.2003 a 23.03.2007.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO. Assinalo que o segurado gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/570.431.6774) entre 24.03.2007 a 06.12.2012. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13). No que toca ao lapso de 07.12.2012 a 28.05.2013, não há como qualificá-lo, uma vez que consta no formulário já mencionado (fls. 88/89) nível de ruído de 80,4 dB para o intervalo, aquém do limite considerado prejudicial. A parte apresentou laudo de terceiro e sentença prolatada na Justiça obreira (fls. 39/48) com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos aferidos pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em

função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. A IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...].] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. Apesar das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não

deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration). À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks)].

À partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percuciente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).] A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).] Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão.

Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...] No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, somado ao intervalo já contabilizado na esfera administrativa (fls. 124/125), o segurado possuía 13 anos, 07 meses e 17 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (09.06.2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do pedido administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial e tampouco na citação ou presente data, inexistindo qualquer documento hábil a aprofundar a especialidade em 06.12.2012. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comum, somados aos demais lapsos já computados pelo INSS, o autor contava com 35 anos, 04 meses e 11 dias na data de entrada do requerimento administrativo. Vide tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento detinha tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.09.1993 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 13.09.1990 a 12.08.1993 (Viação Marazul Ltda) e 19.11.2003 a 23.03.2007 e 24.03.2007 a 06.12.2012 (Viação Piracicabana Ltda); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169. 633.309-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 09.06.2014. Não há pedido de tutela provisória. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os

quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provedimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 169.633.309-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 09.06.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 13.09.1990 a 12.08.1993 (Viação Marazul Ltda) e 19.11.2003 a 23.03.2007 e 24.03.2007 a 06.12.2012 (Viação Piracicabana Ltda)P.R.I.

0011081-74.2015.403.6183 - AGOSTINHO RODRIGUES DE ALVARENGA(SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME E SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011681-95.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARTINS BATISTA(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia com outra especialidade tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com informações fornecidas pelo site http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos... Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 140/145, no prazo de 15 dias. Int.

0000308-33.2016.403.6183 - JORGE GOMES DOS REIS JUNIOR(SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pelos peritos às fls. 285/286 e 290, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002297-74.2016.403.6183 - EDIMAR PEREIRA DE SOUSA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do novo código de processo civil. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. Int.

0002950-76.2016.403.6183 - PAULO PEREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO PEREIRA DO CARMO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando: a) o pagamento de juros de 1% ao mês em decorrência do atraso na liberação do PAB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/121.944.797-5; b) indenização por danos morais. Narra que formulou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11.10.2001, porquanto contava com 32 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de serviço. Contudo, o réu indeferiu seu pleito em 27.03.2003, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, com posterior acolhimento e conclusão apenas em 07.07.2015. Sustenta que a autarquia efetuou o pagamento dos atrasados do referido benefício, sem os juros legais causando-lhe sérios prejuízos de cunho material e moral, uma vez que não pôde usufruir dos valores que lhe eram devidos mensalmente, passando por necessidades e dependendo de terceiros para sobreviver. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 313). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria no que toca ao pleito de indenização por danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 315/321). Houve réplica (fls. 324/332). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel. para o acórdão Des.ª. Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Passo ao exame dos pedidos formulados. 1- DOS JUROS. A despeito de não existir na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício. À época dos fatos controvertidos, o Decreto nº 3.048/99 dispunha que: Artigo 174. O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Artigo 175. O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da previdência social será atualizado de acordo com índice definido com essa finalidade, apurado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. No caso em vertente, entretanto, o benefício identificado pelo NB 42/121.944.797-5, requerido em 11.10.2001, restou indeferido na seara administrativa em 27.03.2003, sob argumento de não comprovação do período rural, o que acarretou a interposição de recurso pelo segurado em 15.04.2003. Na pendência do recurso interposto administrativamente, o autor formulou novo requerimento administrativo em 27.11.2003, com deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/131.1322717 e pagamento da primeira parcela em 16/12/2003, como evidenciam os extratos de fls. 264/271. Por outro lado, a Décima Sexta Junta de Recursos deu provimento ao recurso atinente ao primeiro benefício (fls. 163/164), ensejando, por sua vez, a interposição de recurso pelo INSS à 4ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 176/179), sem êxito (fls. 183/185). Nota-se que, após os inúmeros recursos das partes, a conclusão administrativa em 2015, apontou que o segurado possuía tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/10/2001, com renda superior ao benefício concedido com DIB em 27.11.2003 e, com a manifesta opção, houve alteração da RMI e pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, ainda na esfera administrativa (fls. 254/310) A incidência dos juros de mora, como pretende o autor, pressupõe o inadimplemento de uma obrigação líquida e certa, fato que, para a seara dos atos administrativos, ocorre com a finalização do processo administrativo e edição do ato correspondente. Na hipótese, o transcurso do processo administrativo para o deferimento do benefício previdenciário é condição essencial ao aperfeiçoamento da manifestação do Poder Público. Inaplicável, portanto, a incidência de juros de mora, se a mora pressupõe ato definitivo e a interpelação do devedor pelo credor. A tramitação do procedimento administrativo que obedeceu à previsão legal, com a utilização dos meios e recursos inerentes e colocados à disposição das partes, não implica, por si só, no reconhecimento de ato ilícito praticado pelo INSS como requer a parte autora, a ensejar aplicação de juros de mora. O Instituto autárquico, repita-se, adimpliu as parcelas atrasadas do benefício com o pagamento da correção monetária em 2015, antes do ajuizamento da presente demanda (03.05.2016), motivo pelo qual reputo indevidos os juros pretendidos. 2- DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de

benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, ReP. Des^a. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, ReP. Des^a. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) A parte autora não logrou êxito em demonstrar, ainda, o pressuposto indispensável ao acolhimento do seu pedido, qual seja, que a delonga na análise do benefício requerido em 11/10/2001, causou-lhe um dano imaterial, um sofrimento grave, que mereça ser recomposto. A mera afirmação de que o fato gerou prejuízos, não é o suficiente para ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. A propósito, a afirmação contida na inicial no sentido de que o demandante passou a depender da ajuda de terceiros para prover o sustento até 2015, resta elidida pela comprovação de que percebia o benefício previdenciário desde 2003. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003215-78.2016.403.6183 - JOSE ALMIR TAVARES DOS SANTOS (SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOSÉ ALMIR TAVARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho de 17.11.1975 a 24.11.1976 (Servix Engenharia S/A) e de 10.03.1981 a 08.06.1990 (BASF Química da Bahia S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 174.707.192-4, DER em 19.10.2015), acrescidas de juros e correção monetária; e (d) a reparação de danos morais, arbitrados no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 82 avº e vº). Às fls. 85/107, o autor juntou cópias de suas carteiras de trabalho. O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/122). Houve réplica (fls. 125/126). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de

trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68;

veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. [Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).] Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).] Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não

se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...].A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial).[Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 17.11.1975 a 24.11.1976 (Servix Engenharia S/A): há declaração do empregador (fl. 50), no sentido de que o autor exerceu a função de ajudante de topografia no intervalo de 17.11.1975 a 11.11.1976, secundada por ficha de registro de empregado (fls. 53/54). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.02.2014 (fls. 51/52 e 55/56) que o autor era incumbido de auxiliar na execução dos trabalhos topográficos de campo de terrenos e acidentados, operando teodolito, trena, baliza, etc. e realizando marcação de áreas para alinhamento, estaqueamento e nivelamento, com exposição a ruído de 86,2dB. Há indicação de responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 01.06.1987. As atividades laborais não correspondem a nenhuma ocupação profissional tida como especial pelas normas de regência. Saliento que o laudo técnico não ser contemporâneo aos fatos ou lastrear-se em aferição ambiental indireta não é ipso facto óbice à sua consideração, mormente quando o perito alicerça sua investigação em critérios objetivos, e.g. a similitude estrutural dos ambientes de trabalho e o tipo de maquinário utilizado na época. [Colaciono, nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSO CIVIL. Previdenciário. [...] Atividade especial caracterizada. Ruído. Empresa similar. [...] I - O 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97 impõe ao empregador o dever de fornecer ao empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia do perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas e as condições ambientais. II - Ante as alterações físicas ocorridas na Bolsa de Valores, com a extinção do sistema de negociação viva-voz, é de se admitir a força probatória do Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, elaborados por peritos judiciais que em visita à

empresa paradigma, obteve níveis de ruídos equivalente a 92,57 decibéis, com exposição a período superior às 05 horas diárias, tidas como limite máximo à exposição pelas normas da Portaria 3214/78, NR-15 do Ministério do Trabalho, sem qualquer tipo de proteção, vez que inviabilizaria o exercício da atividade profissional. III - Adequada a realização de perícia indireta em estabelecimento similar, sobretudo em situações em que a insalubridade decorra de ambiente ruidoso. [...] (TRF3, Emb. decl. na ApelReex 0002885-91.2010.4.03.6183, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 26.06.2012, v. u., e-DJF3 04.07.2012) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Aposentadoria especial. Enquadramento profissional: exposição a agentes insalubres. Laudos e formulários. Perícia técnica por similaridade. Possibilidade. [...] 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar [...]). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. Imperioso se admitir a perícia técnica por similaridade (afereção indireta) realizada na mesma pessoa jurídica em que laborava o autor, em unidade afim, mas distinta em razão da real desativação da unidade em que prestada a atividade. Não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, ao tempo da prestação do serviço, as prerrogativas e deveres que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Se não o fez, a tempo e modo, não pode utilizar-se de sua própria desídia para justificar a negativa do direito do segurado. [...] (TRF1, AMS 2007.38.00.025684-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, j. 11.12.2013, v. u., e-DJF1 07.03.2014, p. 46) [Todavia, a ausência de aferição contemporânea do agente ruído, desacompanhada de estudo pericial hábil a suprir tal lacuna, obsta a qualificação do tempo de serviço. Ademais, a descrição da rotina laboral não permite afirmar que houvesse exposição habitual e permanente a tal agente agressivo. (b) Período de 10.03.1981 a 08.06.1990 (Basf Química da Bahia S/A): há registro em carteira de trabalho (fl. 87, admissão no cargo de ajudante de manutenção). Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 24.03.2009 (fls. 57/59) que o autor exerceu as funções e atividades a seguir listadas: (i) ajudante de manutenção (de 10.03.1981 a 31.03.1986): auxiliar o mecânico na montagem/desmontagem de equipamentos; auxiliar o mecânico no alinhamento de equipamentos rotativos; efetuar limpeza de peças; e (ii) lubrificador (de 01.04.1986 a 08.06.1990): substituir ou repor lubrificantes de equipamentos rotativos; verificar as condições gerais dos equipamentos lubrificados. Reporta-se exposição a ruído de 61dB(A) (entre 01.01.1985 e 31.12.1985), 85dB(A) (entre 01.01.1989 e 31.12.1989) e 77dB(A) (entre 01.01.1990 e 08.06.1990). Não são indicados responsáveis pelos registros ambientais. À míngua de aferição técnica do agente nocivo ruído, é descabido o enquadramento pretendido. Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003371-66.2016.403.6183 - MARGARETE GOUVEIA LUIS DO NASCIMENTO (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interposto pela autora, arguindo omissão na sentença de fls. 115/118, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P. R. I.

0004002-10.2016.403.6183 - SCHELLA DAMASCENO DEL MONACO STAUT (SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interposto pela autora, arguindo omissão na sentença de fls. 104/107, na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004864-78.2016.403.6183 - JOEL FERREIRA VAZ(SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JOEL FERREIRA VAZ, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos entre 15.08.1995 a 02.08.2000 (SGM INDUSTRIAL S/A); 06.02.2002 a 26.12.2005 e 10.04.2006 a 17.02.2012 (ITALSPEED AUTOMOTIVE S/A); (b) a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento do NB 158. 987.248-4; c) pagamento de diferenças atrasadas desde 17.02.2012, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl.328). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.333/340). Houve réplica (fls. 350/351). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rechaço a preliminar de carência, posto que o autor comprovou que formulou requerimento administrativo em 17.02.2012, o qual restou indeferido pelo ente autárquico (fl.74), configurando, desse modo, o interesse na propositura da presente demanda. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento e a propositura da presente demanda. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a

apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n.

9.528/97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anote que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no

citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da

Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.] DO AGENTE NOCIVO CALOR. Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79. Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutra mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) ($IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg$, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e $IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg$, para ambientes externos com carga solar). Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária. O Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutra mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Quanto ao intervalo entre 15.08.1995 a 02.08.2000 (SGM INDUSTRIAL S/A), o autor, na ocasião do pedido administrativo apresentado em 17.02.2012, acostou laudo técnico sem qualificação do profissional responsável pelos registros

(fls.102).Por outro lado, o DSS juntado (fl. 101) atesta que o segurado exerceu o cargo de fresador ferramenteiro IV por todo período em confronto com as anotações da CTPS (fl. 84 e 86), a qual revela a admissão no cargo de oficial de ferramenteiro, passando a ferramenteiro IV apenas em 01.03.2000, o que torna dúbio o teor do referido documento, motivos pelos quais não o reconheço como especial. Em relação ao período de 06.02.2002 a 26.12.2005, o formulário acostado (fl. 104) aponta que a parte autora exerceu suas atividades no setor de ferramentaria, encarregado pela manutenção, ajuste e montagem de moldes e roda, sendo que o ruído indicado refere-se ao setor de fundição, diverso do local em que ocorreu a prestação dos serviços. No que concerne ao agente químico, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).Desse modo, não faz jus à qualificação do interstício. No que tange aos lapsos de 10.04.2006 a 31.07.2006 e 01.08.2006 a 17.02.2012, não há como qualificá-los, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciário carreados na ocasião do requerimento (fls. 107/109 e 127/129), apresentam temperaturas distintas para períodos idênticos, o que fragiliza sobremaneira as informações inseridas.Ora, a documentação apresentada na ocasião do requerimento do NB 42/158.987.248-4, mostrou-se inidônea à comprovação da especialidade vindicada, inexistindo reparo a ser feito na decisão do instituto.Sem o cômputo diferenciado dos períodos, ficam prejudicados os pedidos subsequentes.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005325-50.2016.403.6183 - SILVIA APARECIDA BARBOSA LOPES(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, arguindo omissão na sentença de fls.63/66 , na qual este juízo desacolheu o pleito de exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço de professor.Nesta oportunidade, a embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo omissão quanto à redução do salário-de-benefício [...] e efetiva revogação da proteção constitucional assegurada.Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão no qual, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005442-41.2016.403.6183 - PEDRO COLOMBO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO COLOMBO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício originário da sua pensão por morte, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Inicial instruída com documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl.24).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.30/39). Houve réplica (fls.59/66). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.DA DECADÊNCIA.A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso

dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba

honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas

jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfrs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanham a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de calculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III,), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0005850-32.2016.403.6183 - ELZIO JOSE PINTO DE TOLEDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo parte autor às fls. 67, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 11.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 47. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006905-18.2016.403.6183 - WALTER FERNANDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0006987-49.2016.403.6183 - APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.73/74: Ciência da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. FLS.52/53: Cite-se o INSS.

0008692-82.2016.403.6183 - EVARISTO DOS SANTOS(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção do termo de fls.37/38. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV.Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008701-44.2016.403.6183 - HERMOGENES SAVIANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção de termo de fls.26. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV.Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008706-66.2016.403.6183 - MARIA DE MORAES SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção do termo de fls.29/30. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008719-65.2016.403.6183 - HILDEBRANDO VIEIRA PEREIRA(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, e ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008783-75.2016.403.6183 - DEOCLECIO LOURENCO DA SILVA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEOCLECIO LOURENÇO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde a DER em 14/03/2008. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Analisando o termo de prevenção (fl. 31), verifico que a parte autora ajuizou demanda (processo de 0012048-03.2008.403.6301) perante o Juizado Especial Federal, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Realizada perícia médica naqueles autos, em 07/08/2008, entendeu o Perito especialista em ortopedia não estar incapacitado o autor para sua atividade laborativa atual, em que pese sofrer de lombociatalgia, razão pela qual o feito foi julgado improcedente (fls. 42/45). Processo este com trânsito em julgado em 20/01/2009. Nota-se, assim, que a questão referente à existência de incapacidade laborativa até a realização da perícia médica no Juizado Especial Federal em agosto de 2008 já foi apreciada pela sentença proferida nos autos do processo nº 0012048-03.2008.403.6301. Desta forma, não pode pretender o autor a reanálise da existência de incapacidade pretérita, apenas alterando o número do requerimento administrativo. A conclusão é de existência de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Verifica-se que o autor não demonstrou qualquer alteração de fatos, já analisados pelo judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031409-21.1998.403.6183 (98.0031409-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AKIKASU MORITA X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X FRANCISCO PEREIRA FEITOSA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X HELIO AUGUSTO DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO DE CAMARGO X JOAO FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JOAO PEDRO RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

FLS.908: O possibilidade de coisa julgada será oportunamente apreciada na sentença . Aguarde-se o processamento do pedido de habilitação nos autos principais, Após, remetam-se os autos à Contadoria, em cumprimento à determinação de fls.750/752. Int.

0000043-31.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732991-59.1991.403.6183 (91.0732991-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS CURT MURBACH X EDOUARD RICHARD WALTHER X HUMBERTO CIRILLO MALTEZE X JOSE PETROKAS X KENITI TORIYAMA X MARIO CARNEIRO DE MELLO X ODORICO ANDREIS X RAMIRO LEONARDO GOMES X ROBERTO MURBACH X VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000564-73.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-68.2006.403.6183 (2006.61.83.005340-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X GIDIEL AUGUSTO PIRES(SP183598 - PETERSON PADOVANI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GIDIEL AUGUSTO PIRES (processo nº 0005340-68.2006.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 700.170,54 para 10/2015, visto que utilizou índices de correção monetária pelo INPC a partir de 09/2006 e não deduziu todos os valores recebidos dos NBs 505.118.528-9 e 078.664.540-7. Apresentou como correto o valor de R\$ 440.500,67 já incluídos os honorários advocatícios para 10/2015 (fls. 02/51). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante (fl. 56/59). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que procedeu a elaboração do cálculo nos exatos termos do r. julgado e nos termos da Resolução 267/2013, com a dedução dos valores recebidos, o qual resultou no montante de R\$ 572.882,07 para 10/2015. Verificou que as divergências da conta do INSS com a da Contadoria referem-se ao critério da correção monetária e dos juros de mora aplicados. As divergências com a conta do embargado referem-se ao valor da renda mensal devida e a não dedução dos valores recebidos com o NB 95/078.664.540-7 (fls. 61/68). Intimadas as partes, o embargado não concordou com os cálculos da Contadoria Judicial visto que neles não foram incluídas as despesas processuais, ou seja, honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido apurado na execução da sentença, bem como entende que a renda mensal deveria sofrer também a correção pelo índice excedente ao teto previdenciário de 1,1819. Requeru nova remessa ao Setor de Cálculos Judiciais (fls. 71/73). O INSS não concordou e reiterou as razões dos embargos, requerendo a procedência dos mesmos (fls. 75/77). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. A controvérsia versa sobre o excesso (ou não) dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. O acórdão de fls. 190/191 assim dispôs: (...) Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da incapacidade fixada pela perícia médica (21.02.03). O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único). Referentemente à verba honorária, mantenho-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20º 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.... Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A parte embargada alega descumprimento do julgado quanto às despesas processuais no valor de 15% sobre o valor líquido apurado na execução de sentença. Contudo, esclareço que o artigo 11 da Lei 1.060/50 foi revogado pela Lei nº 13.105, de 2015 (NCPC), o qual já está em vigor e, por conseguinte, suas disposições se aplicam desde logo aos processos pendentes, conforme art. 1045 e 1046 da referida Lei. Verifica-se ainda que as despesas processuais, nos termos do art. 84 do Código de Processo Civil, abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. No presente caso, a despesa ocorrida foi com a realização da perícia, mas esta foi suprida por conta do deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 82 do mesmo CPC/2015. Ademais, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, ou seja, 09/04/2008 (fl. 110 e 191 dos autos principais). A parte embargada também alega que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto previdenciário e que a Contadoria deixou de corrigir a renda mensal pelo índice excedente ao teto. Contudo, não procede tal alegação. Destaca-se dos cálculos da contadoria que a RMI apurada em 21/02/2003 foi de R\$ 1.561,56, limitada ao teto. Nessa hipótese, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão. E isso ocorreu em 06/2003, vez que a Contadoria aplicou o fator de reajuste do 3º, artigo 35, do Decreto nº 3.038/99, o que resultou numa renda mensal de R\$ 1.791,55, conforme cálculos da contadoria de fl. 66. O Setor de Cálculos Judiciais ainda esclareceu que as divergências da conta da parte embargada referem-se ao valor da renda mensal devida e à falta de dedução dos valores recebidos com o NB 95/078.664.540-7 (fl. 61). Com relação à correção monetária, é certo que deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a consideração de atualizações sucessivamente incorporadas a cada edição do Manual de Cálculos por si só não fere os parâmetros da coisa julgada e, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Todavia, deve-se ter em mente que o Manual de Cálculos é de aplicação subsidiária, e não se sobrepõe às disposições contidas na decisão judicial passada em julgado e nem mesmo à legislação atual em vigor. Tal ressalva é expressa nos próprios manuais (vide item 4.3.1.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e item 4.3.1 do manual aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, de mesma redação: Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: [...]). No presente caso, é preciso destacar que o título executivo decorre de decisão judicial proferida na vigência da Lei 11.960, mas que expressamente determina a aplicação da Resolução 267/2013 sem qualquer ressalva e esta afasta a aplicação dos índices oficiais da remuneração básica da caderneta de poupança como indexador nas liquidações proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, embora tenha o entendimento de que a inconstitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs 4357 e 4425, no que diz respeito à correção monetária prevista no

artigo 1º - F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, abrange apenas o intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento, não abrangendo a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (ou seja, entre o dano efetivo ou ajuizamento da ação e a condenação), não é o que consta no título executivo. Neste passo, em obediência à decisão transitada em julgado de fls. 190/191 dos autos principais, deve a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria do Juízo no montante de R\$ 572.882,07 para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios (fls. 61/68). **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria, às fls. 61/68, ou seja, R\$ 572.882,07 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos) para 10/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). A questão relativa à correção do valor do benefício do autor com a implantação da correta RMI e RMA (fls. 79/80) será apreciada nos autos principais, com notificação à autarquia para correção e pagamento através de complemento positivo das diferenças devidas. Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos da contadoria de fls. 61/68, aos autos da Execução contra a Fazenda Pública (processo nº 0005340-68.2006.403.6183) e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X MARLI DAS GRACAS ALMEIDA X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA X CLARA RODRIGUES DO RIO X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JUDITH PINTO MADALOSO X LYGIA PENSA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X TISSATO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO GHIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

FLS.1218/1219: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005321-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005321-4) - SZYMON GARTENKRAUT (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SZYMON GARTENKRAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

0003113-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003113-3) - SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO PEREIRA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0004331-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004331-7) - JOAQUIM JOSE DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 175 e precatório de fls. 190. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme fl. 191. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0005694-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005694-8) - VICENTE DE ANDRADE SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0015453-76.2009.403.6183 (2009.61.83.015453-3) - WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON EUGENIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 217/241. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009444-93.2012.403.6183 - PAULO BRAGHETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRAGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 405/425. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. d) junte aos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados, bem como cópia do contrato social registrado na OAB. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009882-85.2013.403.6183 - APARECIDO PEREIRA AGUILERA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEREIRA AGUILERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar aos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade individual, no prazo de 10 dias. Cumprido o item anterior, ao SEDI para cadastrar conforme documento de fl. 152. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório da parte principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-97.2007.403.6183 (2007.61.83.001514-7) - JOAO EUGENIO CRUZ(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO EUGENIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não foi condenado a implantar benefício e sim a averbação de períodos, dê-se ciência à parte autora do extrato de fls. 345/346. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000097-70.2011.403.6183 - OLINDA BONFIM DE LIMA X VITORIA BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE X FAGNER BONFIM DE LIMA - MENOR IMPUBERE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BONFIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0020132-51.2012.403.6301 - CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X THAMARA LIRA CHAVES X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIDIRLENE ALVES LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMARA LIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183

REQUERENTE: EDMILSON ROSA VASCONCELOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos, em sede de plantão.

O autor pretende, em sede de plantão judiciário, a majoração da renda mensal de seu auxílio-doença mediante o cômputo, em seus salários-de-contribuição, de valores pagos "por fora", na ativa, reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho.

Não vislumbro risco de perecimento de direito que justifique a concessão de medida *inaudita altera pars* em sede de plantão judiciário, em prejuízo, inclusive, da análise da questão pelo juízo natural. O segurado **já vem recebendo benefício previdenciário**, não havendo que se cogitar, portanto, em receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

INDEFIRO, por conseguinte, o pedido de majoração da renda mensal do auxílio-acidente.

Ao final do recesso forense, distribuam-se os autos livremente.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de dezembro de 2016.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500049-16.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS SIMON

Advogados do(a) AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Retifique a Secretaria o pedido de justiça gratuita e antecipação de tutela, bem como o valor atribuído à causa a fim de constar o valor de R\$ 65.000,00.

São PAULO, 20 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001250-20.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: THALES HENRIQUE SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para nele incluir a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, mantendo-se o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego no referido polo.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada realize o pagamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias legíveis dos documentos que instruíram à inicial, bem como de seus documentos pessoais.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de dezembro de 20116.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-35.2016.4.03.6183

AUTOR: CLAUDI DIMARCHI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão do SEDI Id n. 505805 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8200

PROCEDIMENTO COMUM

0009215-07.2010.403.6183 - RITA DE CASSIA ALCANTARA QUARENTEI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 282/290, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. A embargante aduz que a sentença deixou de apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/03/80 a 30/08/80 (Pronto Socorro Infantil Angélica). Pretende, ainda, a embargante, o reconhecimento da especialidade do período de 27/06/00 a 24/06/08 - fl. 295. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 293/295, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, o pedido limita-se ao reconhecimento da especialidade até 19/01/06 (DER) - fl. 04, sendo que a sentença expressamente não reconheceu a especialidade do período de 01/03/80 a 30/08/90 - fl. 286. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE.

VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0011723-23.2010.403.6183 - JOSE BONFIM DO NASCIMENTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 234/240, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 246/248 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001262-55.2011.403.6183 - JOAO MOURA COSTA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 281/288, que, com relação ao pedido de reconhecimento de períodos especiais julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos de revisão do benefício, julgou-os improcedentes, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo CPC., sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante aduz que a sentença deixou de apreciar o pedido de pagamento de valores atrasados do benefício, referente ao período de 15/10/02 a 30/12/03 - fl. 299. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 292/295 e 296/299, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, consta expressamente na sentença, que: Às fls. 264/366 a parte autora requereu desistência parcial do pedido, vez que referida ação mandamental teve a ordem concedida, para determinar o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho do autor, e o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria especial, restando apenas, na presente ação, o pedido de revisão do benefício com base nos índices do INPC e inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. A autarquia-ré concordou com o pedido de desistência parcial do pedido a fl. 267., de modo que não há que se falar em omissão de pedido. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0004435-53.2012.403.6183 - MARILIA GONCALVES GRAF (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão destes em comum, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/45. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 66/67. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 81/88 tendo suscitado, preliminarmente, falta do interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 141/183. Houve a interposição de agravo de instrumento às fls. 190/202, ao qual foi negado provimento às fls. 203/210. Às fls. 226/227 a parte autora requereu a concessão de prioridade na tramitação dos autos. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. Não há que se falar em falta do interesse de agir da autora, a despeito da inexistência de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que a presente ação foi protocolada anteriormente ao julgamento do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida pelo STF, ocorrido 03/09/2014. Além disso, o INSS contestou, no mérito, a presente ação. Assim, entendo configurado o interesse de agir da parte autora. Desta forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo

existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Da aposentadoria especial do professor - Feitas as considerações preliminares sobre a aposentadoria especial, notadamente quanto à possibilidade de conversão de período especial em comum, temos que, especificamente, a Constituição Federal estabeleceu a redução no tempo de serviço necessário à aposentadoria para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do disposto no artigo 201, 8º, na redação atualmente vigente. Sendo assim, a aposentadoria

especial do professor, atualmente, não se confunde com as aposentadorias especiais em decorrência de trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. É, na verdade, uma subespécie de aposentadoria por tempo de serviço, a qual exige um tempo de serviço reduzido em face das condições desgastantes em que é exercida. Todavia, houve época em que a atividade de professor esteve expressamente prevista como atividade especial pelos Decretos reguladores da matéria (item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64). É que quando o Poder Executivo regulamentou as atividades insalubres, perigosas e penosas referidas no art. 32 da LOPS, a atividade de professor integrava o elenco, situada no referido item 2.1.4 do rol do Decreto 53.831/64. Somente com o advento da EC 18, de 30/06/81, que alterou o art. 165 da CF, este tipo de aposentadoria especial adquiriu status constitucional, prevendo, referida EC, em seu art. 2º, expressamente: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral; Tanto a CLPS de 76 (Decreto 77.077 de 24/01/76), bem como a de 1984, (Decreto 89.312, de 23/01/84) - decretos regulamentadores da matéria - reconheciam esse fato, incluindo este benefício no capítulo destinado às aposentadorias especiais. Somente com a publicação da EC 18, de 30/09/81 é que referido benefício passou a ter disciplina própria, desvinculando-se da aposentadoria especial prevista, hoje, nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. Sobrevindo a Constituição Federal de 1988, foi mantida a disciplina constitucional do benefício no inciso III do art. 202, originalmente. Atualmente, o benefício de aposentadoria especial de professor está previsto no art. 201, 8º da Carta Constitucional, com a redação dada pela EC 20/98, que excluiu o professor universitário dessa espécie especial de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devido o benefício apenas aos professores que exerceram exclusivamente as funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, os quais farão jus à redução em cinco anos do tempo de contribuição exigido pelo inciso I do 7º do art. 201. Por sua vez, são consideradas funções de magistério as exercidas pelos professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. Esse é o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3772-2/DF (Ricardo Lewandowski, Pleno, 27.03.2009), onde ficou ressaltado que a atividade docente não se limita à sala de aula, e que a carreira de magistério compreende a ascensão aos cargos de direção da escola, conferindo interpretação conforme, no sentido de assentar que as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, de redução do tempo de serviço para a concessão da aposentadoria especial de professor, desde que exercidas por professores. A Lei nº 8.213/91, por sua vez, trata do benefício em seu art. 56, in verbis: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O cerne da questão, portanto, reside na possibilidade de conversão de período onde a atividade de professor foi exercida, para tempo comum. Há entendimento no sentido de que não seria possível a conversão em tempo de serviço comum, com base na excepcionalidade da regra de concessão de aposentadoria especial de professor, a qual beneficiaria apenas uma categoria, merecendo, portanto, interpretação restritiva. Todavia, esse entendimento restou ultrapassado, afirmando o E. STF, na decisão do ARE 703550 RG/PR, que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função, com exclusividade, pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República e que, assim, para fins de aposentadoria, não se permite a conversão do tempo de magistério em exercício comum, após a EC 18 de 30/06/81. Dessa forma, antes da EC 18/81, a profissão de professor estava prevista como especial no Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4. Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser propriamente um benefício por tempo de contribuição, passando-se a exigir efetivo exercício da função de magistério durante o tempo mínimo de 25 ou 30 anos, e não mais uma aposentadoria especial, o que inviabiliza a conversão de períodos (de especial para comum) após a EC 18/81. Assim sendo, acompanho a orientação da E. Corte, para afirmar que, pelo fato da atividade de professor ter sido expressamente prevista no rol do Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4), pode ser considerada como especial para fins de conversão até 30.06.81, data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 18/81, que deu nova roupagem para a aposentadoria do professor, passando a ser objeto de legislação específica, com critérios próprios. Nesse sentido, várias decisões da E. Corte: AGRADO REGIMENTAL.

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA COMUM. REGIME PRÓPRIO. APROVEITAMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO MAGISTÉRIO, MEDIANTE FATOR DE CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não é possível fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas, pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, rel. min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 26.04.1996). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 288.640, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1º.2.2012) **PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.** 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201201653182, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/11/2012 ..DTPB:)- Do direito à conversão de períodos especiais de professor em períodos comuns -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 31.07.1986 a 16.02.1993, 10.03.1992 a 16.02.1993, e de 14.03.2001 a 30.05.2012, sob o fundamento de que exerceu atividades de magistério. Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico em

razão da interpretação atribuída à EC n.º 18/81, conforme fundamentação supra, entendo que não podem ser considerados especiais e convertidos em comuns, vez que às referidas épocas a autora exerceu as funções de professora universitária, conforme consta da CTPS às fls. 38/40, e dos PPPs às fls. 91/92 e 95/96. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. No mais, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. 226/227. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007502-26.2012.403.6183 - NOE MARQUES BARBOSA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 154/160, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é obscura. Aduz o embargante que a sentença embargada reconheceu, indevidamente, a carência da ação quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26/05/1980 a 13/10/1996 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.). Afirma que, posteriormente ao ato de concessão, o INSS efetuou a reanálise do benefício e procedeu ao desenquadramento do período (fls. 166/168). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 166/168 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Cumpre-me registrar que a sentença embargada baseou-se nos documentos de fls. 48 e 70/73, os quais atestam que a especialidade do período de 26/05/1980 a 13/10/1996 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.) foi reconhecida administrativamente pela Autarquia-ré. Ademais, observo que o documento de fls. 60/62, citado pelo embargante em seu recurso, refere-se ao período de 14/10/1996 a 01/06/2005 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), e não àquele que levou ao reconhecimento da carência da ação. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008010-69.2012.403.6183 - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 209/217, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por obscuridade. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 223/224 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0035366-73.2012.403.6301 - ISRAEL RODRIGUES SANTIAGO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 254/260, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob o fundamento de que a mesma está eivada por obscuridade. É o relatório. Fundamento e decidido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 264/265 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0000064-12.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO MOREIRA COUTINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 136/142, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. Aduz o embargante que, a despeito de a sentença embargada, na fundamentação, reconhecer a possibilidade de enquadramento da especialidade por categoria profissional, não aplicou tal entendimento em seu dispositivo (fls. 145/146). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 145/146 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001809-27.2013.403.6183 - IRENE KIYOKO NAGAMACHI YOKOYAMA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 165/167, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é obscura. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada não deixou clara a não incidência da prescrição no caso em concreto uma vez que a autora somente teve ciência inequívoca de que seu benefício estava incorreto do trânsito em julgado da ação trabalhista, ocorrido em 20.06.2012. Além disso, quanto à revisão da RMI, afirma que a deve feita a partir do recolhimento da GPS, em 09/08/2012, e não da citação do INSS, como determinado na sentença (fls. 169/175). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 169/175 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0001857-83.2013.403.6183 - CLAUDIO AUGUSTO DAS NEVES LEITE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 358359, que julgou parcialmente procedente a presente ação, condenando a embargada à concessão do benefício de aposentadoria integral, sob a alegação de que a mesma está eivada de omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa não determinar a inclusão do períodos de tempo de contribuição deferidos no período básico de cálculo do benefício concedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, diversamente do quanto alegado, observo que a sentença não foi omissa, uma vez que é decorrência lógica a inclusão, no período básico de cálculo do benefício concedido, das contribuições pagas ao longo dos períodos de trabalho reconhecidos judicialmente. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 358/359 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0002926-53.2013.403.6183 - JOSE NAVES DO NASCIMENTO (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 148/154, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. Aduz o embargante que, a despeito de a sentença embargada, na fundamentação, reconhecer a possibilidade de enquadramento da especialidade por categoria profissional, não aplicou tal entendimento em seu dispositivo (fls. 158/160). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 158/160 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005616-55.2013.403.6183 - REGINA CLARA DA CONCEICAO MARIN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de conversão do

benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/101.873.149-8, que recebe desde 11/03/1997, em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Almeja, ainda, a revisão da renda mensal inicial do referido benefício. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/09/1977 a 15/09/1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso. Afirma, ainda, que posteriormente ao ato de concessão, obteve decisão favorável em reclamação trabalhista proposta contra seu ex-empregador, reconhecendo a periculosidade e/ou insalubridade do período de trabalho e, conseqüentemente, a existência de valores a serem acrescidos aos salários-de-contribuição (fls. 2/15). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/216. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 219. Regularmente citada (fl. 220), a Autarquia-ré contestou a ação às fls. 221/231, arguindo, preliminarmente, decadência, prescrição e carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 238/253. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 259/284. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela Autarquia-ré. Conforme se depreende dos autos, ao contrário do sustentado na contestação (fls. 223/224), a parte autora formulou requerimento administrativo de revisão em 24/07/2012 (fl. 24), ainda sem julgamento (extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS anexo). Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Em relação à preliminar de decadência, será analisada oportunamente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 01/09/1977 a 15/09/1997, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/101.873.149-8, que recebe desde 11/03/1997, em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Verifico, no entanto, ter havido decadência no presente caso. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Essa é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores. É nesse sentido que rejeito minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou

em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da Corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a parte autora ingressou em Juízo no dia 21/06/2013 (fl. 2), visando a obtenção de provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/101.873.149-8, em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ocorre, porém, que o benefício previdenciário cuja revisão se almeja teve início em 11/03/1997 (fl. 281), havendo nos autos comprovação de requerimento administrativo de revisão protocolizado apenas em 24/07/2012 (fl. 24). Dessa forma, tendo em vista que a ação que visa a revisão de benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28 de junho de 2007, nos termos da fundamentação supra, entendo de rigor o reconhecimento da decadência. Nesse particular, ressalto que a tese sustentada na inicial, de que a possibilidade de revisão do benefício previdenciário surgiu apenas com a solução definitiva do referido processo (autos nº 2378/99 - 2ª Vara do Trabalho de São Paulo), sendo certo que, antes disso, havia somente uma expectativa de direito que, por si só, não permitiria a formulação de pedido como a que consta da presente peça (fl. 4), não merece prosperar. Isso porque, apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da legislação previdenciária que rege a matéria. Assim, decorrido prazo superior a 10 (dez) anos entre a DIB do NB 42/101.873.149-8 (11/03/1997 - fl. 281) e a propositura da presente ação (21/06/2013 - fl. 2), configurada a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício no presente caso, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91.- Da revisão da renda mensal inicial - A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB 42/101.873.149-8, que recebe desde 11/03/1997 (fl. 281). A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, a autora alega que à época da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.873.149-8, a renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada, porquanto os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo não correspondiam à realidade. Com efeito, após o ato de concessão do benefício mencionado, a autora ajuizou reclamação trabalhista em face do seu antigo empregador, Telecomunicações de São Paulo - TELESP, pleiteando o recebimento de adicional de periculosidade ou insalubridade, com seus reflexos em férias, 13º salários, FGTS, 40% sobre os depósitos fundiários, horas extras, DSRs, aviso prévio e demais verbas rescisórias (fls. 26/29). Referida reclamação tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 2378/99, e teve o pedido julgado parcialmente procedente, constando na referida sentença, expressamente, que recolhimentos previdenciários e fiscais, se cabíveis, deverão ser efetuados na forma do Provimento 01/96 da corregedoria geral da Justiça do Trabalho (...) (fls. 44/46). Houve a interposição de sucessivos recursos pelas partes litigantes (fls. 47/85), até a homologação dos cálculos em 01/12/2011 (fl. 98). O correspondente recolhimento previdenciário foi realizado em 20/03/2012, cujo comprovante encontra-se juntado à fl. 104. Assim, deve o INSS considerar, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição devidamente retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas (fl. 104), revisando a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da autora. Destaco que, no presente caso, não há que se falar em decadência, uma vez que, embora a DIB do NB 42/101.873.149-8 seja de 11/03/1997 (fl. 281), os valores que elevaram os salários-de-contribuição foram reconhecidos apenas

posteriormente, nos termos da fundamentação supra. Assim, proposta a ação em 21/06/2013 (fl. 2), não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Observo, entretanto, que os valores dos salários-de-contribuição só foram retificados em virtude de reclamação trabalhista, cuja propositura ocorreu após a data de início do benefício sob comento, tendo a autora formulado requerimento administrativo de revisão. Dessa forma, a revisão é devida a partir da data do referido pedido administrativo, em 24/07/2012 (fl. 24).- Do dispositivo -Por estas razões, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1977 a 15/09/1997 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP) e, no mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar à Autarquia-ré a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição da autora, NB 42/101.873.149-8, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas (fl. 104), pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a partir da data do requerimento administrativo de revisão, em 24/07/2012 (fl. 24), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006058-21.2013.403.6183 - LOURDES PAKALNIS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 784/788^v, que julgou improcedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por omissão. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar o pedido de revisão da base de cálculo do benefício em virtude de verbas trabalhistas deferidas na Justiça do Trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Reanalizando os autos, observo que razão assiste ao embargante quanto a omissão apontada, uma vez que a sentença não se manifestou quanto ao pedido de revisão da base de cálculo de seu benefício em virtude de aumento salarial deferido pela Justiça do Trabalho, que reconheceu como devido o adicional de periculosidade à embargante, conforme sentença em Reclamação Trabalhista de fls. 473/477. Com efeito, a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício do embargante (14/02/2006), ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da embargante, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, a autora alega que à época da concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 140.765.010-3, a renda mensal inicial foi calculada de forma equivocada, porquanto os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo não correspondiam à realidade, vez que a eles não foram somados as verbas trabalhistas deferidas judicialmente. Com efeito, a autora ajuizou reclamação trabalhista em face do seu antigo empregador, Telecomunicações de São Paulo - Telesp, pleiteando o recebimento de adicional de periculosidade e respectivos reflexos em seu salário (fls. 303/778). Referida reclamação tramitou perante a 09ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 9-1537/2000, e teve o pedido julgado parcialmente procedente, consoante na referida sentença (473/477), expressamente, que deverá a reclamada comprovar nos autos os respectivos recolhimentos, sob pena de execução (fl. 49). Houve a interposição de sucessivos recursos pelas partes litigantes, até o advento do trânsito em julgado da decisão, conforme certidão de fls. 760. Assim, deve o INSS considerar, no período básico de cálculo, os salários-de-contribuição devidamente retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas em virtude de verbas trabalhistas deferidas, revisando a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do embargante. Observo, entretanto, que os valores dos salários-de-contribuição só foram retificados em virtude de reclamação trabalhista, cujo trânsito em julgado ocorreu após a data de início do benefício sob comento, não tendo o embargante formulado pedido administrativo de revisão. Dessa forma, a revisão é devida a partir da citação da Autarquia-ré nestes autos, em 28/08/2013 (fl. 243). Assim, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, passando o dispositivo da sentença de fls. 784/788^v a conter a seguinte redação: Por estas razões, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar à Autarquia-ré, tão-somente, revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 140.765.010-3, considerando, para tanto, os salários-de-contribuição retificados com as novas contribuições previdenciárias apresentadas, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a partir da citação (28/08/2013), regularmente apurados em liquidação de sentença, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento nos termos da Lei nº 8.213/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009735-59.2013.403.6183 - BENEDITO FELIPE BATISTA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 99/101, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar a respeito do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/546.519.373-1, concedido em 06/06/2011, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 105/107). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 105/107 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

001149-92.2013.403.6183 - ELAINE DA SILVA PEIXOTO DE MELLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP331012 - GINO JOSE CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 137/140, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é contraditória. Aduz o embargante que a sentença embargada condenou a Autarquia-ré no pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10%, mas, em razão da concessão da Justiça Gratuita, determinou que a execução do valor arbitrado fica suspensa. Alega que, como a Autarquia-ré não pode ser beneficiária de Justiça Gratuita, há contradição no julgado (fls. 147/148). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 147/148 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. A sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, apenas para reconhecer período comum de trabalho e determinar a pertinente averbação previdenciária. Diante disso, considerando a mínima sucumbência da Autarquia-ré, fixou honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo autor, determinado, contudo, que a execução permaneça suspensa, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 66, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, do novo Código de Processo Civil. Não há, portanto, ao contrário do sustentado pelo embargante, qualquer contradição no julgado. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial a fl. 88. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 89. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 69/90, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/145. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera

direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,

extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0009754-31.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, vez que a autarquia-ré não considerou os valores corretos dos salários de contribuição do seu período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/139.463.496-2, que recebe desde 03/11/05 (fl. 107). Pretende, ainda, o reconhecimento do período comum de trabalho, de 19/09/68 a 25/03/70, laborado na empresa Jowa Indústria Mecânica Ltda. Inicial acompanhada de documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 116. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/128, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 126/128. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, conforme extrato do CNIS em anexo, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 03/11/05. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício às fls. 28/30 e extrato de pagamento de salários do período de 09/2004 a 06/2005 às fls. 52/61, emitidos pelo empregador Metalúrgica Iron Ltda, que demonstram que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. O vínculo laboral do autor com a referida empresa está devidamente comprovado no CNIS em anexo, período de 03/11/92 a 03/01/08. Os extratos de pagamentos de salários do período questionado (09/2004 a 06/2005) constam às fls. 52/61, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício (fls. 28/30) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 52/61), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados - período de 09/2004 a 06/2005. O autor pretende, ainda, o reconhecimento do período comum de 19/09/68 a 25/03/70, laborado na empresa Jowa Ind. Mec. Ltda. A parte autora apresentou ficha cadastral da referida empresa expedida pela JUCESP, às fls. 23/26, comprovação da situação cadastral da empresa na Receita Federal, datado de 03/11/2005, a fl. 27, que comprovam a existência da referida empresa. A ficha de registro de empregado de fl. 84 e a declaração do empregador de fl. 85, atesta a existência do vínculo laboral do autor, no período de 19/09/68 a 25/03/70. Assim, considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, no caso do segurado obrigatório - empregado, entendo que tal período deve ser considerado para fins de contagem de tempo de contribuição do autor. Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 03/11/05, que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta a extrema urgência da medida. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o período comum de 19/09/68 a 25/03/70, laborado pelo autor na empresa Jowa Ind. Mec. Ltda, e a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/139.463.493-2, desde a DER 03/11/05, considerando referido período comum, bem como os salários de contribuição constantes às fls. 52/61, referente ao período de 09/2004 a 06/2005, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003189-17.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/087.998.768-5, DIB de 14/02/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 28. Devidamente citada (fl. 29), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/44, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 52/57. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04/05/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o

valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007132-42.2015.403.6183 - NEIDE GARCIA PINTO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/086.025.039-3, DIB de 22/11/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 22. Devidamente citada (fl. 23), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 24/28, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 45/50. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste

razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/08/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles

que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007981-14.2015.403.6183 - DIRCEU RIBEIRO DE CARVALHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.050.207-0, DIB 29/10/1990 (fl. 14), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 65.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/73, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 77/85.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 26), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 08/09/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do

salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores

em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008863-73.2015.403.6183 - DORA IGNEZ RIBAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/085.047.676-3, DIB 18.04.1990 (fl. 14), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 58/59. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 62. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/71, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 75/83. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 23), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/09/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República

demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009004-92.2015.403.6183 - ANTONIO PERES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/077.145.680-8, DIB 13.03.1991 (fl. 15), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 86. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 88/101, arguindo, preliminarmente, incompetência territorial, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 111/119. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. As regras de competência territorial previstas pelo artigo 109, 2º e 3º, da Constituição Federal, não constituem óbices para o ajuizamento das ações previdenciárias perante as varas federais da capital. Nesse sentido, o STF já pacificou o entendimento de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro (Súmula 689), razão pela qual afasta-se a hipótese de incompetência territorial deste juízo. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 23), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02/10/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de

contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido na presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009009-17.2015.403.6183 - HILARIO CASTRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 1,05 DESPACHO DE FLS. 95: 1. Diante da Informação de Secretaria retro, não vislumbro a hipótese de litispendência alegada pelo INSS às fls. 74/80.2. No mais, segue sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/088.209.495-5, DIB 21.02.1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 58/59. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 62. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 64/72, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 74/80. Houve réplica às fls. 81/89. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já

com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 26), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02/10/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a

decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010199-15.2015.403.6183 - JORGE VALOTA CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.321.207-2, DIB de 09/04/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 26, acompanhada dos documentos de fls. 27/31. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 32. Devidamente citada (fl. 33), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/54, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 56/61. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/10/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os

novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na

legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000221-77.2016.403.6183 - JOAO TEIXEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.983.082-4, DIB de 21/07/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 59.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 61/67, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 70/90.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/01/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses

benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do

novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000365-51.2016.403.6183 - JOAO SCARAMBONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/081.241.342-3, DIB de 05/10/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 24. Devidamente citada (fl. 25), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/38, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 41/46. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 22/01/2016, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o

pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-36.2016.403.6183 - FRANCISCO CORNELIO CARLOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/085.860.700-0, DIB de 18/03/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 23. Devidamente citada (fl. 24), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/42, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 46/51. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo

decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 22/01/2016, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão

direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-50.2016.403.6183 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/088.102.713-8, DIB de 29/05/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 29. Devidamente citada (fl. 30), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/41, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 46/51. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 11), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/03/2016, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da

demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a

majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001909-74.2016.403.6183 - ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, proposto pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. O autor requereu a desistência da ação à fl. 68/69. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos juntados, conforme requerido às fls. 68/69. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-66.2016.403.6183 - MARIA IOLANDA MACHADO DE MENDONÇA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/084.409.771-3, DIB 21/03/1989 (fl. 22), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 34/44, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 46/51. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 04), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30/03/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas

edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003155-08.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA LINS ARAES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/088.180.260-3, DIB 28/03/1991 (fl. 14), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 25/35, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 39/46. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11/05/2016, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte por tempo de contribuição NB 088.102.874-6, DIB de 11/05/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 65. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/77, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 84/91vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 07vº, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 11/05/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos

benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-73.2016.403.6183 - NELSON MARCHIORI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.279.197-4, DIB de 01/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 36. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/50, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 52/59. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da

interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 12/05/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata

do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003202-79.2016.403.6183 - MARIA GLORIA MARASCO MARINCEK(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 136.826.664-6, concedido em 02/10/2005. Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 088.110.614-3, concedido em 19/05/1990, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 25. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/37vº, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 39/46vº. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto, por oportuno, que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Ainda, afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 07vº, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 13/05/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de pensão por morte concedido em razão do falecimento de titular de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reflexo do reajuste daquele benefício em sua pensão por morte, de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de

1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, tal benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado

ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 083.681.848-2, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ROSA MARIA RODRIGUES TELLO, NB 137.722.179-0, a partir da DIB desse benefício, 19/10/2005, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003961-43.2016.403.6183 - CECI CALDEIRA BRAZAO DE REZENDE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/164.874.538-2, concedido em 20.05.2013.Aduz que o benefício originário, aposentadoria especial, NB 46/085.814.478-6, concedido em 21.03.1989, foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto e ter o valor de sua RMI readequado pela aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2001.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 73.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 75/82, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 90/97.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/11, data da publicação da sentença nos autos da Ação Civil Pública - ACP nº 0004911-28.2011.4.03, Tribunal Regional Federal - 3ª região- fl. 08, entendo que não assiste razão à parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/06/2016, e não 09/2006, como pretendia a parte autora.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte, NB 21/164.874.538-2, DER 20.05.2013, através da revisão do benefício originário, NB 46/085.814.478-6, DER 21.03.1989, concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios

limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/085.814.478-6, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora CECI CALDEIRA BRAZÃO DE REZENDE, NB 21/164.874.538-2, a partir da DER desse benefício, 20.05.2013 (fl. 63), sem, contudo, que

haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004337-29.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO HENRIQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.510.194-0, DER de 10.04.2012, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 47. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 49/51, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 61/71. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do

salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Ocorre, porém, que, no presente caso, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 10.04.2012 (fl. 16), após a promulgação das ECs 20/98 e 41/2003. Portanto, não haverá vantagem financeira, vez que o benefício já teve a aplicação dos novos tetos para fins de cálculo de sua renda mensal. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar efetivo equívoco cometido por parte da Autarquia-ré quando da concessão de seu benefício. Sendo assim, como o ônus da prova cabe à parte autora, é de rigor o indeferimento do pedido. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005726-49.2016.403.6183 - DARCI LEITE DE CARVALHO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de diferenças da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.478.153-3, referente ao período de 06/03/2008 a 21/04/2015 (fls. 2/10). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/479. Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 480, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 481), a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 481-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005841-70.2016.403.6183 - FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/43). Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/190. Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 191, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 193), a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 193-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-71.2016.403.6183 - JOAO GONCALVES TEIXEIRA(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, requerendo, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/34). Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/188. Intimada a trazer aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 189/190, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 192), a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 192-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006466-07.2016.403.6183 - ILZA BRITTO FERRAZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial, NB 46/083.681.700-1, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2001 (fls. 2/13). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. Intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 27, a fim de se verificar a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada (fl. 29), a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fl. 29-verso). Assim, em decorrência da ausência de documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008267-55.2016.403.6183 - EDSON DONIZETI ALVES DE LIMA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em 22.03.2012, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine o reajuste do benefício NB 46/087.982.986-9, pertencente ao seu genitor, Antonio Alves de Lima, falecido em 11.06.2012 (fl. 29). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Falta legitimidade ao autor para pleitear o pagamento de eventuais valores atrasados referente à revisão do benefício de aposentadoria especial - NB 46/087.982.986-9, pertencente a Antonio Alves de Lima (fl. 36), de forma que deixo de examiná-lo. Se o titular do benefício não intentou em vida, ação revisional do benefício previdenciário, cujo caráter é pessoal, não tem o autor legitimidade para propor a aludida ação, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil. Assim, não ocorrendo uma das condições da ação, no caso em tela, a legitimidade ad causam, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Deixo de condenar em honorários posto que não houve citação. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005045-79.2016.403.6183 - REINALDO FRANCISCO MARIANO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada reduza o desconto de empréstimos consignados ao limite de 30% (trinta por cento) de seu benefício de aposentadoria por invalidez. O autor requereu a desistência da ação à fl. 81. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008277-02.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005212-9)) CAMILO NETO DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de execução provisória, através da qual o exequente pretende o cumprimento da decisão proferida no Acórdão da Ação Ordinária n.º 0005212-24.2001.403.6183, que julgou parcialmente procedente a ação de percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão do benefício desde 21/11/2001 (fls. 138/147), sem que a mesma tenha transitado em julgado. É o relatório. Decido. Entendo que a parte autora é carecedora do direito de ação pela impossibilidade jurídica do pedido formulado, inexistente, portanto, uma das condições para o regular prosseguimento e julgamento do processo. É de todo correto que, a partir da nova redação dada ao artigo 130 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97, os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações previdenciárias devem ser recebidos em duplo efeito, considerando-se, ainda, que a matéria não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.012 do novo Código de Processo Civil. É que, na verdade, a decisão que concede um benefício previdenciário, em regra, compõe-se de uma obrigação de fazer (condenação para implantar o referido benefício) e de outra para efetuar o pagamento das parcelas atrasadas. No tocante à determinação de implantação de um benefício, a decisão é condenatória mandamental e será efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do novo CPC. Já quanto ao pagamento das parcelas atrasadas, a decisão se consubstancia em condenatória pura, demandando, portanto, processo de execução com base nos artigos 534 e 910, ambos do novo CPC. Nesse aspecto, o trânsito em julgado da decisão é requisito indispensável para a expedição de precatório e ou requisição de pequeno valor, nos termos dos parágrafos 1º, 1º - A e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, a decisão que condena à implantação de benefício previdenciário, antecipa, eventualmente, presentes os requisitos, somente um aspecto da tutela pretendida. A discussão a respeito do valor do benefício que deve ser implantado recai em discussão própria de valores atrasados, que por sua vez, conforme já esclarecido acima, depende de execução stricto sensu, somente possível após o trânsito em julgado. É nesse sentido que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.012, inciso V do novo CPC. Não há que se falar em descumprimento da ordem judicial de pagamento das diferenças do referido benefício, quando a ação encontra-se pendente de trânsito em julgado. Dessa forma, atribuindo-se o efeito suspensivo ao recurso, não há que se falar em execução provisória nas ações previdenciárias. Vale ressaltar, por oportuno, que a implantação do benefício em sede provisória deve ter efeito apenas para pagamento futuro, de forma não retroativa, sendo que os valores devidos a título de parcelas em atraso deverão ser objeto de regular execução de sentença, processada nos autos principais, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento. A corroborar: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 330630; Processo: 200803000112110; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 06/04/2009; Documento: TRF300231350; DJF3 Data: 26/05/2009; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRADO LEGAL. RECEBIMENTO APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INCABÍVEL. I. A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II. Embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos. III. Agravo que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 261933; Processo: 200603000155792; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 19/08/2008; Documento: TRF300183178; DJF3 Data: 17/09/2008; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. I. Agravo de instrumento contra decisão que recebeu, no duplo efeito, apelos tirados de sentença de parcial procedência, proferida em ação de concessão de benefício previdenciário. II. Deférida, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN n.º 675-4, a suspensão parcial do art. 130 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original - que determinava o recebimento dos recursos, interpostos pela Previdência Social, em processos relativos às prestações beneficiárias, somente no efeito devolutivo -, restou estabelecido que as apelações do INSS, interpostas nos referidos feitos, devem ser recebidas no duplo efeito, impedindo a execução provisória da sentença, sendo certo, ainda, que, posteriormente, referida ADIN restou prejudicada, face à nova redação dada ao art. 130 da Lei n.º 8.213/91, com a supressão da hipótese concernente à matéria posta em desate, nesta irresignação. III. Inconfiguração, na espécie, de quaisquer das exceções disciplinadas no art. 520 do CPC, tornando-se de rigor o recebimento dos recursos ofertados, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. IV. Agravo de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental intentado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC, Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8201

PROCEDIMENTO COMUM

0003747-43.2002.403.6183 (2002.61.83.003747-9) - JOCICLAUDIO VAZ DE SANTANA X CARVALHO E DUTRA
ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude da ausência/morte presumida do Sr. Rosalino da Silva, desaparecido em 04/11/99. Aduz, em síntese, que é casada com o Sr. Rosalino da Silva, aposentado por invalidez, NB 32/82.417.326-0, desde 01/03/89, e que este desapareceu em 04/11/99, conforme registro do Boletim de Ocorrências de fl. 15, fazendo jus, portanto, à pensão por morte. Com a petição inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 29/30. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 35/36. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 39/46, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/51. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 94/96, 124/125 e 145/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. A autora comprovou que era casada com Rosalino da Silva, através da certidão de casamento de fl. 12 e 36, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao Sr. Rosalino da Silva, visto que o cônjuge insere-se como dependente de primeira classe, em que milita presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91). Rosalino da Silva estava aposentado quando do seu desaparecimento, ocorrido em 04/11/99, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 15/16, recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/82.417.326-0, desde 01/03/89, conforme extrato do benefício de fl. 18, estando comprovada, portanto, a sua qualidade de segurado, na data do desaparecimento. Assim, preenchidos os requisitos condição de dependente e qualidade de segurado, passo à análise do primeiro requisito, morte do segurado. A autora registrou Boletim de Ocorrência em 10/11/99, noticiando o desaparecimento de seu cônjuge Rosalino da Silva, desde 04/11/99. No referido BO, consta: Comparece nesta distrital a esposa da vítima informando que seu marido saiu de casa na data e horário supra mencionados (04/11/99, 8:00 horas), não retornando até hoje. A vítima já o procurou em hospitais e casa de amigos, porém sem êxito; não houve briga entre o casal e o caso não registra antecedentes; que o desaparecido é deficiente físico em função de um derrame cerebral sofrido há doze anos atrás. (...) - fls. 15/16. Consta, ainda, do BO, que o Sr. Rosalino tinha 59 anos de idade à época do desaparecimento, era aposentado, possuía o 1º Grau completo de instrução e que no dia do desaparecimento, vestia calça escura, camisa branca de listras vermelhas e sandália Raider e que o mesmo tinha boa convivência com a família. Conforme relação de créditos do benefício de aposentadoria por invalidez do Sr. Rosalino, juntado às fls. 22/24, verifica-se que houve saque do benefício até 11/11/03 (competência outubro/03), e que o mesmo foi cessado, por ausência de saque (fl. 45), em 31/08/04. Em respostas às diligências determinadas por este juízo, ofícios expedidos para o IIRG, para o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Presidente Bernardes e para o Tribunal Superior Eleitoral (fls. 63/35), foi constatado que o Cadastro de Pessoa Física - CPF do Sr. Rosalino da Silva foi cancelado (fl. 56), não sendo encontrado registro de interdição ou óbito do Sr. Rosalino, tampouco inscrição eleitoral (fls. 69, 77, 110, 112 e 131). Os únicos endereços localizados do Sr. Rosalino, são os fornecidos pelo próprio INSS (Rua Visconde de Cairu, 186 - Presidente Prudente/SP) e pelo IIRGD, (Rua Pedro Neto, 118, bairro da Saúde/SP), cadastrado no ano de 1970 (fl. 76). Expedidos mandados para os referidos endereços, o Sr. Rosalino não foi localizado (fls. 109). A pesquisa realizada no endereço da Rua Pedro Neto, nº 118, Saúde, São Paulo (fls. 120/121), endereço apresentado pelo IIRGD, cadastrado em 1970, noticia que a Sra Júlia, da casa 139, afirmou o seguinte: que os moradores da casa 118 faleceram há aproximadamente um ano; que o Sr. Rosalino faleceu antes, sendo que logo após faleceu a esposa, Dona Ernestina; afirmou que o casal possuía uma filha e que a mesma vinha todo o final de semana para cuidar dos mesmos; que após o falecimento teve notícia de que a casa foi vendida e reformada pelo novo proprietário; que o imóvel está fechado e que está ofertado para locação, (...) - fl. 121. A parte autora apresentou matrícula do referido imóvel localizado na Rua Pedro Neto, Saúde, onde consta que o imóvel é de propriedade do Sr. Manoel Guerreiro Apolônia (fls. 135/140). Diante dos fatos, entendo que está devidamente comprovado o desaparecimento do Sr. Rosalino da Silva, não podendo ser presumida a sua separação de fato da autora, como afirmou o MPF às fls. 145/146. De fato, a autora registrou em Delegacia de Polícia o desaparecimento do marido, que saiu de casa sem levar nenhum bem, sem, ainda, que houvesse desentendimento entre o casal e sua família. A autora tem a posse dos documentos pessoais do Sr. Rosalino (fl. 13). Não houve requerimento de benefício de pensão por morte do segurado, por qualquer outro eventual dependente (extrato em anexo), de modo que a certidão de fl. 121, por si só, não é capaz de sustentar eventual novo relacionamento conjugal do segurado. Ademais, haveria um lapso temporal significativo desde o último saque do benefício de aposentadoria do segurado (novembro/03) e a notícia do óbito, ocorrido por volta de 2014 (fl. 121), conforme relatado ao sr. oficial, ensejando, portanto, um importante desencontro de datas, a afastar assim a necessária credibilidade do quanto relatado ao sr. oficial. Dessa forma, analisando o conjunto probatório formado nos autos, entendo que o Sr. Rosalino da Silva desapareceu de seu domicílio, sem deixar notícia, representante ou procurador, devendo presumir-se a morte do Sr. Rosalino da Silva, a partir de dezembro/2003, mês em que o segurado deixou de sacar os valores do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 78, caput, da Lei 8.213/91, Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do reconhecimento da morte presumida de seu cônjuge. O benefício de pensão por morte será devido a partir da presente data, vez que não houve declaração de ausência nos termos da lei civil, de acordo com o artigo 74, inciso III c.c. o artigo 78, ambos da Lei 8.213/91. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta

oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora IRACI LINA DA SILVA, a contar da PRESENTE DATA, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012600-26.2011.403.6183 - JOAO BENEDICTO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos.Às fls. 23/27 foi prolatada sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Todavia, referida sentença foi anulada pelo E. TRF desta 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pela parte autora (fls. 48/62).Os autos retornaram a este juízo, sendo deferido os benefícios da justiça gratuita a fl. 69.Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/91, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 93/113. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por fim, quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.02.2000 (fl. 20), e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002619-36.2012.403.6183 - RAFAEL BUTTINO DOMINGUES(SP258592 - SIRLEI CRISTINA DE ANGELIS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Júlio César Domingues, ocorrido em 22/11/07 (fl. 14). Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. às fls. 301/302. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 309/316, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de indenização por danos morais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 320/322. Manifestação do Ministério Público Federal pela procedência da ação às fls. 324/328, 346 e 357. Em face da decisão de fl. 355, a parte autora apresentou embargos de declaração, que por sua vez teve o provimento negado a fl. 362. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 330/339. Oitiva de testemunhas para comprovação da qualidade de segurado do falecido às fls. 366/369. Alegações finais do autor às fls. 370/381. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada a fl. 14 comprova o falecimento de Júlio César Domingues, ocorrido no dia 22/11/2007. A relação de dependência do autor Rafael Buttino Domingues em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fls. 13, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor dos quais milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Os herdeiros do falecido ingressaram com reclamação trabalhista, autos nº 00583.2009.4720.2000, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, em face da empregadora LD Refeições Ltda - Me, onde foi expressamente reconhecido o vínculo laboral do falecido Júlio César Domingues com a referida empresa, no período de 22/11/06 a 22/11/07 (data do óbito), conforme ata de audiência de fls. 51/52. Às fls. 69/70, consta, inclusive, as guias de pagamento das contribuições previdenciárias do período, bem como a fl. 88 a regularização do referido vínculo na CTPS do falecido. Ainda, as testemunhas ouvidas em juízo foram uníssonas em afirmar a existência do vínculo laboral do falecido com a empresa LD Refeições Ltda, de modo que entendo devidamente caracterizada a relação trabalhista do de cujus na data do óbito. Verifico, assim, que em 22/11/07, data do óbito (fl. 14), o Sr. Júlio César Domingues possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. O benefício deveria ser concedido, em princípio, desde a data da entrada do requerimento administrativo, uma vez que o óbito se deu em 22/11/2007 (fl. 14) e o requerimento administrativo ocorreu em 02/06/09 (fl. 91), ou seja, mais de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores. Dessa forma, considerando que o autor, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 13, possuía apenas 03 (três) anos de idade na data do óbito do Sr. Júlio César Domingues, e 05 (cinco) anos na data do requerimento administrativo do benefício, contra ele não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados, vez que absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº 8.213/91. Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito do autor ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 22/11/07 (data do óbito - fl. 14). O benefício deverá ser pago até a data em que o autor completar 21 anos, nos termos do art. 16, III da Lei 8.213/91. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com

fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor do autor, a partir da data do óbito do segurado (22/11/07), NB 21/149.870.447-9, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Vistas ao Ministério Público Federal para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035977-26.2012.403.6301 - MARIANO TRESSINO(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalho comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, que indeferiu a tutela antecipada às fls. 88/89. Após, reconhecida a incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa (fls. 136/137), foram os autos redistribuídos a esta Vara Especializada, conforme fls. 144, onde foram ratificados os atos até então praticados, em especial o indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 155. Regulamente citada, a Autarquia-Ré apresentou contestação de fls. 146/152, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 160/163. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25/02/2009 (fls. 81/82), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer os períodos comuns de trabalho entre 02/02/1970 a 30/09/1978, laborado na empresa A. Ribas Cia Ltda e, 01/11/1978 a 30/03/1981, laborado na Indústria e Comércio de Cristais Eldorado LTDA, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 80), faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima destacados merecem ser reconhecidos, uma vez que: 01) de 02/02/1970 a 30/09/1978 (Ribas), o autor laborou como auxiliar de expedição vínculo empregatício este comprovado pela CTPS de fls. 22, bem como declaração da empresa de fls. 54, e registro da empresa no Ministério do Trabalho de fls. 55 e; 02) de 01/11/1978 a 30/03/1981 (Cristais), vínculo empregatício este comprovado pela CTPS de fls. 18, e extrato do sistema CNIS, ora anexado. Destaco, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado é do empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos acima, bem como os demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 80), constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 25/02/2009 (fls. 81/82) -, possuía 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral, desde a DER. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários

para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser considerado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos de trabalho entre 02/02/1970 a 30/09/1978 e 01/11/1978 a 30/03/1981, e conceder ao autor MARIANO TRESSINO o benefício de aposentadoria integral desde a DER de 25/02/2009, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001392-74.2013.403.6183 - MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.431.516-7, que recebe desde 28/08/08 (extrato do CNIS em anexo), através de reconhecimento de períodos comuns de trabalho do instituidor da pensão, e, conseqüentemente, majoração do coeficiente de cálculo do benefício originário. Aduz a autora que a autarquia-ré não reconheceu o período de 03/03/1966 a 20/12/1968, laborado pelo instituidor da pensão, Sr. José Evangelista Villanova Filho, como aprendiz, junto a Escola Agrotécnica Federal de Barbacena, na Universidade Federativa de Minas Gerais, bem como o período de 15/05/1969 a 31/03/1970, quando prestou serviço militar. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 32/33 e 35/62. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 63. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 65/83, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/92. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 97/142. Cópia do processo administrativo do benefício originário, juntada pela autora às fls. 152/199. Relatei. Decido, fundamentando. Primeiramente ressalto que a parte autora não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado, titular do benefício originário da sua pensão. Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria por contribuição referida (benefício originário), na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). Cumprido-me reconhecer, ainda, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum de 15/05/69 a 31/03/70, quando o segurado instituidor da pensão da autora, prestou serviço militar obrigatório, conforme certificado de fls. 41/42. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente o referido período (planilha de fls. 170/171) quando concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao falecido marido da autora, José Evangelista Villanova Filho, conforme noticiado a fl. 198. Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período comum de 03/03/66 a 20/12/68. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da

Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso - A autora pretende a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício originário, e, conseqüentemente, a majoração do seu benefício de pensão por morte, através do reconhecimento do período comum de 03/03/66 a 20/12/68, quando o segurado instituidor da pensão trabalhou como aluno aprendiz na Escola Agrotécnica Federal de Barbacena, Minas Gerais. Após a edição do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, foram estabelecidas as bases de organização e de regime do ensino industrial, definindo este como ramo do ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca (art. 1º). A partir daí, surgiu a figura do denominado aluno aprendiz, que, pelas condições específicas do regime de estudo e trabalho estabelecidas pelas instituições responsáveis, foi reconhecido legalmente como empregado, conforme deflui do disposto no artigo 67, inciso I, do Decreto-lei n. 4.073/42, com a seguinte redação: Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: I - O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados. (negrite) Desta feita, tendo sido o aluno aprendiz qualificado como verdadeiro empregado, passou-se a questionar a possibilidade de contagem do respectivo tempo de serviço para todos os efeitos legais. Nesse aspecto, a Súmula n. 96/76 do Tribunal de Contas da União solucionou assim a questão: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na condição de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Posteriormente, o Decreto n. 611/92, que veio regulamentar a Lei n. 8.213/91, também passou a reconhecer o tempo de aprendizado profissional como tempo de serviço, consoante se depreende do disposto no artigo 58, inciso XXI de referido diploma normativo, in verbis: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: ... (omissis) ... XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942: a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; a) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial. Atualmente, a autarquia-ré regulamentou o reconhecimento do vínculo como aluno aprendiz, para fins de tempo de contribuição/serviço, através da Instrução Normativa 77/2015, alterada pela IN INSS/PRES Nº 86, de 25/04/2016, estabelecendo, no inciso III do art. 78, que a comprovação da atividade deve se dar através da comprovação da remuneração recebida à época pelo aluno, ainda, de que forma indireta: Art. 78. A comprovação do período de frequência em curso do aluno aprendiz a que se refere o art. 76, far-se-á: I - (...) II - (...) III - por meio de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, na forma da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, e do Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981, quando se tratar de frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, bem como em escolas equiparadas ou reconhecidas citadas nas alíneas b e c do inciso III do art. 76, nos casos de entes federativos estaduais, distritais e municipais, desde que à época, o Ente Federativo mantivesse RPPS; IV - por meio de certidão escolar emitida pela instituição onde o ensino foi ministrado, nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas a que se refere o inciso III do caput, desde que à época, o ente federativo não mantivesse RPPS, devendo constar as seguintes informações: a) a norma que autorizou o funcionamento da instituição; b) o curso frequentado; c) o dia, o mês e o ano do início e do fim do vínculo de aluno aprendiz; e d) a forma de remuneração, ainda que indireta. No presente caso, a autora apresentou certidão de tempo de aluno aprendiz às fls. 37/38, onde consta que o aluno José Evangelista Vilanova Filho, exerceu a atividade no período de 03/03/66 a 30/12/68, na escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG, (...) tendo como retribuição, estadia, alimentação, uniforme, assistência médico-odontológica e outros pertinentes ao sistema escolar que o adotou. - fl. 38. Assim, restando demonstrado que o instituidor da pensão da autora recebia remuneração, ainda que de forma indireta, entendo que os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz restaram preenchidos. - Do dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período comum de 15/05/69 a 30/03/70 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar a averbação do período de 03/03/66 a 30/12/68, laborado pelo instituidor da pensão por morte da autora, na escola Agrotécnica Federal de Barbacena/MG, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício originário (fls. 170/171), e, conseqüentemente, a RMI da pensão por morte da autora, NB 21/300.431.516-7, desde a DER 28/08/08, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso

I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004959-16.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO AVELINO DAS CHAGAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/57033618-0, concedido em 21/01/93 (fl. 25), mediante o afastamento das limitações ao teto legal; inclusão do 13º salário no cálculo do benefício; a correção dos salários de contribuição nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, aplicação do artigo 26 de Lei nº 8.870/94, bem como a revisão da renda mensal, mediante a aplicação dos índices previstos na inicial (reajuste maio/96, junho/97 e junho/01). Pretende, ainda, a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 29. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/41, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/67. Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora às fls. 68/102. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do MÉRITO da demanda. DECADÊNCIA No que tange ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, bem como a correção dos salários de contribuição nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto ao pedido de inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, bem como a correção dos salários de contribuição nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação aos pedidos indicados acima, nos termos do artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94, NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO E ART. 21 3º DA LEI 8.880/94 A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicenda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas

legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial.

REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE ACORDO COM OS ÍNDICES PREVISTOS NA INICIAL. Quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI mediante a aplicação dos índices previstos na inicial, notadamente nos meses de maio/96, junho/97 e junho/01, também não assiste razão à parte autora. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida

Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º. A título de aumento real, na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. - NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES. - A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO. 5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTÉRIO. - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RELATOR - JUÍZA FED. CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão: 29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 ufsp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552) DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste

modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13/24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes às competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acionados de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários e ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 2002010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data: 24/09/2002 - Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 23/09/2009 PÁGINA: 171. INDECONSIDERAÇÃO DA LIMITAÇÃO IMPOSTA PELOS ARTIGOS 29 E 33 DA LEI Nº 8.213/91. Por fim, alega a parte autora que as revisões ora pleiteadas, atribuirão ao benefício valor superior ao teto do salário de benefício, afirmando, ainda, que tal hipótese é possível, vez que o artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional. Sendo assim, passo a analisar tal afirmação. O artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação original, assim preceituava: É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (grifo nosso) Com fulcro na interpretação deste dispositivo constitucional, inúmeras demandas foram trazidas ao Judiciário com a finalidade de se questionar a validade das normas contidas nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, que apresentam, respectivamente, o seguinte conteúdo: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta lei. De fato, foi aduzido pelos segurados inconformados que o artigo 202 da Constituição Federal, ao determinar a realização do cálculo da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, traçou critério bastante claro de estabelecimento da renda mensal inicial. Assim sendo, nesta linha de raciocínio, a superveniência de legislação ordinária instituindo limitação ao valor do benefício de aposentadoria, posteriormente à realização da simples média dos salários-de-contribuição, acabaria, inevitavelmente, por ferir o supracitado dispositivo constitucional, já que tal situação ensejaria a uma restrição a direito subjetivo não autorizada pela Lei Maior. Por tais razões, alega, os artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, estariam eivados pela inconstitucionalidade. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão ora trazida aos autos, dado que decidiu de forma homogênea no sentido de que a norma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, possui eficácia limitada, exigindo, portanto, integração legislativa para que seus comandos adquiram total força normativa. Disso defluiu que os artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, ao trazerem novos limites ao valor dos benefícios, apenas regulamentaram o dispositivo constitucional em comento, viabilizando, desta feita, a sua plena atuação prática. Portanto, não contrariaram os ditames constitucionais,

mas tão somente deram os contornos necessários à sua concretização. Deste modo, seguindo este entendimento, concluo que referidas normas não incidiram em qualquer inconstitucionalidade, merecendo total aplicação no presente caso. Nesse sentido, inclusive, podemos trazer o seguinte julgado do Pretório Excelso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeitos pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. - Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, como pretendem os embargantes. - Embargos rejeitados. (STF - AGAED - 279377/RJ - Relatora Min Ellen Gracie, DJ 22-06-01, p. 0034, Primeira Turma) E o Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse posicionamento, conforme julgado que ora transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INPC - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, TODOS DA Lei. 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do artigo 29, 2º, da lei 8.213/91. Precedentes. - As disposições contidas nos artigos 29, 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. - Aplica-se aos benefícios de natureza acidentária a limitação do teto máximo do salário de benefício. Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 200100797711/SP Rel. Min Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001, p. 257, Quinta Turma) Nessa esteira, também vale citar a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR VALOR TETO. LEI 8.213/91. INPC. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. É aplicável, na atualização dos salários-de-contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, excluídos os percentuais expurgados da economia nacional. 3. Não há que se falar em direito adquirido de recolher as contribuições com o teto fixado em 20 salários mínimos. Aplicação da Lei 7787/89. 4. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8.213/91 e 8542/92. 5. Aplicação dos artigos 31 e 41, II, da Lei 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispuseram sobre o índice aplicável na correção dos salários de contribuição e nos reajustes. 6. Apelação improvida. (TRF-3 AC 1999.03.99.037567-0 - DJU 04/10/2001 - p.640 - Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, Segunda Turma) Por todo o exposto, afigura-se incabível o afastamento da limitação imposta pela legislação ordinária. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE ACORDO COM O NOVO TETO ESTABELECIDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03 - JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO E. STF Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria, o cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do

benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011) Assim, necessária a aferição dos valores em cada caso concreto. No presente caso, todavia, a contadoria judicial esclareceu a fl. 105 que Com relação a revisão do artigo 26 da lei 8870, bem como, das emendas 20/98 e 41/2003, uma vez que no cálculo da RMI foi aplicado o percentual de 88%, parte da fórmula de cálculo do autor e resultou abaixo do teto máximo considerado à época, não há diferença percentual entre a média e o salário de benefício, motivo pelo qual, a reelaboração dos cálculos pela média aritmética, não repercutirá em diferenças a seu favor., de forma que essa parte do pedido também é improcedente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005369-74.2013.403.6183 - ANIZIO MARQUES LOBATO (SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviço exercidos sob condições especiais, com a consequente conversão destes e períodos comuns, para fins de conversão de sua aposentadoria proporcional NB 145.012.469-8, que recebe desde 10/05/2007, em aposentadoria integral. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial de fls. 282/284. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 300vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 303/308, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica de fls. 310/315. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo

lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento,

28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/05/2007 (fls. 16), sendo-lhe concedido, porém, o benefício de aposentadoria proporcional NB 145.012.469-8, uma vez que apurados 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição. Porém, alega o autor, que a Autarquia ré deixou de considerar como especiais os períodos entre 19/05/1972 a 25/10/1973, laborado na empresa Armco do Brasil S.A e, 02/04/1977 a 09/05/1978, laborado na empresa General Eletric do Brasil LTDA, com os quais, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 297/299), faz jus à conversão de sua aposentadoria proporcional em aposentadoria integral. Assim, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima destacados merecem ser considerados especiais, uma vez que: 1) de 19/05/1972 a 25/10/1973 (Armco), o autor laborou como ajudante de armazenagem de chapas, exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 87 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 67 e laudo técnico de fls. 68, este devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e; 2) de 02/04/1977 a 09/05/1978 (General), o autor laborou como retificador de produção exposto de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidades de 91 dB(s), conforme comprovado pelo PPP de fls. 72, devidamente assinado por médico de segurança do trabalho, com enquadramento da especialidade no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Assim, em face dos períodos especiais reconhecidos, bem como dos demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 297/299), constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 10/05/2007 (fls. 16) - possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, a conversão de seu benefício de aposentadoria proporcional NB 145.012.469-8, e aposentadoria integral, desde a DER. - Da tutela provisória - Deixo, contudo, de conceder a tutela provisória por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão, já que o autor está em gozo de aposentadoria proporcional NB 145.012.469-8, desde 10/05/2007. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia-Ré a averbar e reconhecer os períodos especiais entre 19/05/1972 a 25/10/1973 e 02/04/1977 a 09/05/1978, e converter o benefício de aposentadoria proporcional NB 145.012.469-8 que recebe o autor ANIZIO MARQUES LOBATO em benefício de aposentadoria integral, desde a DER de 10/05/2007, observada a prescrição quinquenal aplicável ao caso, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido

0006379-56.2013.403.6183 - FLAVIO LIMA DE MORAIS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, decorrente de auxílio-doença, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 24. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 27/43, arguindo preliminarmente decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação da autarquia-ré às fls. 54/59. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte autora. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, ao presente caso, vez que se trata de revisão de benefício deferido em 25/02/05 (fl. 14), e a ação foi distribuída em 12/07/13. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora aduz que no cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/505.497.457-8, deferido em 25/02/2005, a autarquia-ré considerou 100% dos salários de contribuição e não os 80% maiores salários de contribuição, conforme determina o art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, fazendo jus, portanto, à retificação da forma de cálculo do benefício. Ocorre, porém, que em consulta ao CNIS, verifico que referido benefício foi suspenso em 01/11/2009, informando a autarquia-ré, a fl. 54, que a aposentadoria pro invalidez do autor foi precedida de auxílio-doença, NB 31/505.347.932-5 e que, em revisão médica realizada em 25/09/09, foi alterada a DII de 07/10/2004 para 05/11/99 (HISMED), quando o autor não detinha mais a qualidade de segurado do RGPS, não fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício. Afirmo, ainda, a agência mantenedora do benefício, a fl. 54, que Desta maneira, conforme a revisão realizada, ambos os benefícios 31/505.497.457-8 e 31/505.497.457-8 foram concedidos irregularmente. Assim, em que pese o fato do autor estar recebendo novo benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/544.783.615-4, desde 02/11/09, entendo que não assiste razão ao autor, vez que não há que se falar em retificação de RMI de benefício deferido irregularmente. Ademais, de fato, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 22/09/93 a 09/05/95, na empresa CBE - Bandeirante de Embalagens Ltda, só voltando a contribuir para o RGPS, na qualidade de facultativo, no período de 01/04/2004 a 30/09/2004 (conforme CNIS em anexo), de modo que apresenta menos do que 144 contribuições, devendo o salário de benefício corresponder a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado (parágrafo 20 do art. 32 do RPS), exatamente como procedeu a autarquia-ré a fl. 15, não assistindo razão, portanto à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009299-03.2013.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade de períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período rural, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 72/73. Indeferido o pedido de tutela antecipada, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 74/75. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/95, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/102. Alegações finais às fls. 110/111. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95. Todavia, em que pese

a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo

profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende o reconhecimento do período rural de 26.12.1974 a 26.07.1977, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 04.08.1977 a 17.10.1977 (Touring do Brasil), 11.07.1988 a 17.01.1989 (Touring do Brasil), 01.03.1980 a 30.10.1980 (Salomão da Anunciação), 31.10.1981 a 26.08.1982 (Manuel Beato), 01.09.1982 a 23.05.1986 (Manuel Beato), 01.12.1986 a 23.05.1988 (Manuel Beato), 14.11.1994 a 05.04.2003 (Viação Cidade Tiradentes), e de 02.05.1989 a 16.07.1989 (Chafick). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos de 01.12.1986 a 23.05.1988 e de 14.11.1994 a 05.03.1997 devem ter a sua especialidade reconhecida, haja vista que às referidas épocas o autor exerceu as funções de motorista (caminhão e ônibus), conforme atestam a CTPS às fls. 36vº e 37, e o PPP às fls. 54/56, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4. Ademais, entendo que o período comum de 31.10.1981 a 26.08.1982 deve ser reconhecido, visto que devidamente comprovado através da CTPS à fl. 36vº, e do extrato do CNIS, que acompanha esta sentença. De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de motivar o enquadramento almejado, vez que o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, destaco que em relação aos períodos: a) de 04.08.1977 a 17.10.1977 (Touring do Brasil), 01.03.1980 a 30.10.1980 (Salomão da Anunciação), 01.09.1982 a 23.05.1986 (Manuel Beato), 11.07.1988 a 17.01.1989 (Touring do Brasil), 02.05.1989 a 16.07.1989 (Chafick), a anotação das funções de frentista, vigia e motorista em CTPS (fls. 32, 32vº, 36vº, 37 e 37vº) é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade dos períodos, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS; b) de 31.10.1981 a 26.08.1982 (Manuel Beato) as funções de serviços gerais exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria; c) de 06.03.1997 a 05.04.2003 (Viação Cidade Tiradentes), destaco que a partir da promulgação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, a atividade de motorista de ônibus deixou de ser considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. - Do Período Rural - O autor requer o reconhecimento do tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 26.12.1974 a 26.07.1977. Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei nº 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que

assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso, contudo, não é possível reconhecer o período alegado como atividade comum, ante a absoluta ausência de início de prova documental do labor rural. Neste passo, cumpre-me salientar que muito embora o autor tenha trazido aos autos a CTPS à fl. 32, entendendo que o referido documento não é elemento probatório apto a comprovar o período rural almejado, tendo em vista que não foi devidamente preenchido pelo empregador, já que ausente a data de início do vínculo empregatício. Ademais, entendo que a declaração à fl. 49 é documento probatório igualmente inapto, pois além de ter sido preenchido unilateralmente pelo Sr. Carlos Valeze, não foi corroborada pela prova testemunhal, já que a parte autora não manifestou desinteresse na sua produção (fls. 105/106). Assim sendo, não reconheço o período rural almejado, visto que não há nos autos elementos de prova material que comprovem que o autor exerceu labor rural no período de 26.12.1974 a 26.07.1977. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais e comum acima destacados, acrescidos dos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (fls. 65/67) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, NB 42/158.799.031-5, em 10.12.2011 (fl.24), possuía 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo. Data inicial Data Final Fator Tempo 04/08/1977 17/10/1977 1,00 0 ano, 2 meses e 14 dias 12/01/1978 24/05/1979 1,40 1 ano, 11 meses e 0 dia 01/03/1980 30/10/1980 1,00 0 ano, 8 meses e 0 dia 31/10/1981 26/08/1982 1,00 0 ano, 9 meses e 27 dias 01/09/1982 23/05/1986 1,00 3 anos, 8 meses e 23 dias 01/12/1986 23/05/1988 1,40 2 anos, 0 mês e 26 dias 11/07/1988 17/01/1989 1,00 0 ano, 6 meses e 7 dias 02/05/1989 16/07/1989 1,00 0 ano, 2 meses e 15 dias 24/07/1989 21/03/1994 1,40 6 anos, 6 meses e 9 dias 14/11/1994 05/03/1997 1,40 3 anos, 2 meses e 25 dias 06/03/1997 05/04/2003 1,00 6 anos, 1 mês e 0 dia 02/05/2003 31/12/2003 1,00 0 ano, 8 meses e 0 dia 04/01/2005 30/09/2007 1,00 2 anos, 8 meses e 27 dias 01/10/2007 10/12/2008 1,00 1 ano, 2 meses e 10 dias 16/01/2009 10/12/2011 1,00 2 anos, 10 meses e 25 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 7 dias 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 22 anos, 7 meses e 19 dias 42 anos Até DER 33 anos, 5 meses e 28 dias 54 anos Pedágio 3 anos, 3 meses e 27 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos. - Da Tutela Provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 31.10.1981 a 26.08.1982 e os períodos especiais de 01.12.1986 a 23.05.1988 e de 14.11.1994 a 05.03.1997, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao autor ADILSON RIBEIRO DA SILVA, desde 10.12.2011 - NB 42/158.799.031-5 (fl. 24), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0010321-96.2013.403.6183 - RODRIGO VIEIRA CRISTE(SP238388 - DANIELLA PETRILLI PUJOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 23/12/02, NB 42/127.887.818-9 (fl. 12). Aduz o autor que seu benefício sofreu revisão administrativa em 2008, quando a autarquia-ré deixou de considerar os períodos comuns de 03/1971 (Henrique Vieira Christie), de 11/1982 a 30/09/83 (contribuinte individual) e de 09/1993 a 12/1994 (que sequer havia sido considerado originalmente), e 08/1998, alterando o tempo de contribuição do autor de 36 anos, 06 meses e 19 dias para 33 anos, 06 meses e 19 dias, com a consequente diminuição do valor da RMI do benefício, gerando, ainda, a cobrança dos valores recebidos a maior no período. Pretende a manutenção das características originais do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 62/63. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 69. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 71/80, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 83/88. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial de dez anos, do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial). Considerando-se que o autor insurge-se contra ato de revisão do benefício ocorrido em 2008 (fl. 25), e a presente ação foi distribuída em 22/10/13, não há que se falar em decadência. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -O autor insurge-se contra a revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrida em 06/05/08 (fl. 25), que desconsiderou os períodos comuns de trabalho discriminados na inicial, reduzindo, assim, o seu período de tempo de contribuição e, conseqüentemente, o valor de seu benefício. Ocorre que o autor não logrou comprovar todo o período questionado, apresentando somente o comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária do mês de 03/1991, a fl. 24, de modo que somente esta competência deve ser reconhecida, assim como a competência de 08/1998, que consta no CNIS de fl. 22. Quanto ao período comum de 11/1982 a 30/09/83, alega o autor que houve extravio dos carnês, porém o analista do benefício original encontrou elementos no sistema (CNIS) para considerá-los recolhidos as contribuições deste período, portanto não merece razão a exclusão arbitrária das mesmas. - fl. 04. Ocorre, porém, que não há indícios nem provas quanto ao efetivo recolhimento das contribuições do período, não constando tais recolhimentos no CNIS tampouco na análise contributiva de fls. 50/51, sendo de responsabilidade do segurado contribuinte individual a comprovação destes recolhimentos. Também não há comprovação do período de 09/93 a 12/94, não constando da análise contributiva de fls. 54/55, todavia, tal período não foi considerado na contagem original de tempo de contribuição do autor (fl. 15). Dessa forma, é devida a retificação da planilha de fls. 30/31, apenas para acrescer as competências dos meses de 03/1991 e 08/1998.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar as competências de 03/1991 e 08/1998 como tempo de contribuição do autor, retificando, assim, o tempo de contribuição do seu benefício, NB 42/127.887.818-9 (tabela de fls. 30/31), desde a DER de 23/12/02, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 116/117. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 120/130, tendo pugnado pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 133/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13.11.1986 a 03.12.1998 (Mahle S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, conforme consta do quadro às fls. 107/108. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação a todos os períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 04.12.1998 a 02.08.2004 e de 03.11.2004 a 04.09.2013 (Mahle S/A). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial,

independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 04.12.1998 a 02.08.2004 e de 03.11.2004 a 04.09.2013 (Mahle S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho acima mencionados não devem ser considerados especiais, haja vista a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 74/77 e 78/80 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Portanto, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria, NB 46/166.341.603-3, em 25.09.2013 (fl. 54), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal. Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 13.11.1986 a

03.12.1998 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-75.2014.403.6183 - MARIA LOURENCO LEAL DE MELO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/164.469.033-8, deferido em 01/04/13 (fl. 12), averbando os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia-ré, mas não considerados no cálculo do benefício. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 75/82. Deferido o benefício da justiça gratuita a fl. 83. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou sua contestação às fls. 85/104, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/110. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar ainda que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, NB 41/164.469.033-8, que recebe desde 01/04/13 (fl. 12), majorando o seu tempo de contribuição, através do reconhecimento da especialidade de seus períodos de trabalho. A parte autora ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos nº 2003.61.84.000585-6, onde teve reconhecido o direito ao reconhecimento da especialidade de seus períodos de trabalho, notadamente de 20/06/88 a 03/02/94, de 08/06/94 a 30/09/96 (Hospital Ítalo Brasileiro Humberto I) e de 17/06/92 a 28/05/02 (Hospital e Maternidade São Camilo), quando exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem. Na fase da execução de sentença, a contadoria do JEF esclareceu que mesmo com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima referidos, não conta a autora, na data do requerimento administrativo do benefício, 28/05/02, com tempo de contribuição suficiente à aposentação, atingindo apenas 25 anos, 05 meses e 12 dias de tempo de contribuição, tempo inferior ao tempo mínimo com pedágio - fl. 70. A autora, em 04/04/13, teve deferido o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/164.469.033-8, computando, a autarquia-ré, 18 (dezoito) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição (fls. 45/46 e 59). Assim, pretende a retificação do tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos já reconhecidos como especiais nos autos do processo nº 2003.61.84.000585-6, que tramitou perante o JEF desta capital, acima mencionado, com a consequente majoração do valor da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade. Ocorre que não assiste razão à parte autora. À época da concessão do benefício de aposentadoria por idade da autora, NB 41/164.469.033-8, DER 01/04/13, estava em vigor a Lei 9.876/99, que deu a seguinte redação ao art. 29 da Lei de Benefícios: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; O art. 3º da referida Lei, por sua vez, estabeleceu regra transitória de implemento gradual das alterações, de modo que não prejudicasse os segurados já filiados ao RGPS até 28.11.99 (dia anterior à publicação da Lei 9.876/99), de modo que não os atingisse de surpresa, já que para eles, a expectativa do valor da aposentadoria foi reduzida, vez que acrescentou-se no período básico de cálculo do benefício, os salários-de-contribuição correspondentes ao início de carreira do segurado. Art. 3º, in verbis: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Cabe lembrar, ainda, que no caso de aposentadoria por idade, o artigo 7º da Lei 9.876 permite a opção pela não aplicação do fator previdenciário, exatamente como ocorreu no presente caso, de acordo com a memória de cálculo do benefício da autora de fl. 59. O art. 50 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece: Art. 50: A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O reconhecimento de período especial enseja majoração do tempo de contribuição de forma ficta, vez que o tempo de serviço é multiplicado por 1,4. Referido acréscimo do tempo de serviço não acarreta o aumento dos chamados grupos de contribuição já que inexistem, de fato, contribuições para o período, o que impede a majoração dos grupos de 12 contribuições a permitir o acréscimo percentual no cálculo da RMI da aposentadoria por idade urbana, na forma do art. 50 da Lei 8.213/91. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. MAJORAÇÃO DA RMI COM O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 50 DA LEI 8213/91. VIOLAÇÃO DE LEI CONFIGURADA. RESCISÃO EM PARTE DO JULGADO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I - Preliminar de decadência rejeitada. A Autarquia Federal foi intimada do acórdão rescindendo em 29.09.2008, sendo que o prazo para recorrer da decisão começou a fluir a partir de 30.09.2008. Não havendo recurso das partes, foi certificado o trânsito em julgado em 30.10.2008. Ajuizada a presente demanda em 27.09.2010, não se operou o decurso de dois anos, na forma do artigo 495, do CPC. II - Pretende o INSS, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, ver desconstituído o v. acórdão que manteve a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade, percebida pela ré, com o cômputo da atividade especial reconhecida, devidamente convertida. III - A expressão violar literal disposição de lei está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. IV - A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei de Benefícios. V - A conversão do tempo de serviço especial reconhecido no processo originário em comum, não caracteriza aumento de

número de contribuições, mas sim aumento de contagem de tempo ficto. VI - Impossível considerar o resultado da conversão do tempo de serviço especial em comum para a apuração do período de carência, para fins de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana. VII - Violação à literal disposição do artigo 50, da Lei nº 8.213/91 caracterizada. De rigor a rescisão em parte do julgado, com fulcro no artigo 485, inciso V, do C.P.C. VIII - Pedido de devolução dos valores indevidamente percebidos improcedente. Jurisprudência pacificou-se no sentido de que os valores pagos por força de decisão judicial, posteriormente modificada, não são passíveis de devolução, em razão da boa-fé do segurado e da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. IX - Rescisória julgada procedente para desconstituir em parte o julgado, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, e, no juízo rescisório, improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade percebida pela ré. Mantido o reconhecimento da atividade especial. Sem condenação da ré nas custas e honorária em face da gratuidade de justiça - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS). Improcedente o pedido de devolução dos valores indevidamente percebidos. (Ação rescisória nº 0030155-15.2010.4.03.0000/SP, Relatora: Desembargadora Federal Tânia Marangoni, autor: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, réu: Maria Felipini, data da publicação: 13/11/14) Dessa forma, não há que se falar em irregularidade na forma de cálculo do benefício da autora, vez que a autarquia-ré utilizou a legislação em vigor à época da concessão do benefício, não sendo possível a utilização do reconhecimento de período especial para majoração da RMI do benefício de aposentadoria por idade da autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003026-71.2014.403.6183 - MANOEL SEBASTIAO DE SANTANA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 204. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 156/162 suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Não houve a apresentação de réplica. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas

certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 23.04.1987 a 14.07.1994 (União de Comércio e Participações Ltda.) e de 06.11.1973 a 12.02.1983 (Usina Bom Jesus Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, pois: a) de 06.11.1973 a 12.02.1983 (Usina Bom Jesus Ltda.) o autor exerceu, modo habitual e permanente, as funções de servente, conforme atestam o formulário às fls. 125, e seu respectivo laudo técnico às fls. 126/127, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.2.1. Neste passo, cumpre-me salientar que à referida época o autor realizava atividades laborais de trabalho agrícola, desde o plantio, trato e colheita da cana-de-açúcar (fl. 125), razão pela qual se faz possível o enquadramento da especialidade em virtude da categoria profissional, nos termos acima expostos. b) de 23.04.1987 a 14.07.1994 (União de Comércio e Participações Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior a 80 dB, conforme atestam, o formulário à fl. 30, e seu respectivo laudo técnico às fls. 31/49, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somado aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 108/109), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 16.10.2008 - NB 42/148.123.777-0 (fl.97), possuía 39 (trinta e nove) anos 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Tempo
USINA BOM JESUS	06/11/1973	12/02/1983	1,40	12 anos, 11 meses e 22 dias
USINA BOM JESUS	21/03/1983	14/02/1987	1,00	3 anos, 10 meses e 24 dias
UNIÃO	23/04/1987	14/07/1994	1,40	10 anos, 1 mês e 13 dias
EMBALATEC	23/02/1995	22/07/1998	1,00	3 anos, 5 meses e 0 dia
CI	01/06/1999	28/02/2006	1,00	6 anos, 8 meses e 28 dias
CI	01/03/2006	31/10/2007	1,00	1 ano, 8 meses e 1 dia
CI	01/01/2008	31/05/2008	1,00	0 ano, 5 meses e 1 dia
Marco temporal				Tempo total
Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)			30 anos, 4 meses e 29 dias
	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)			45 anos, 10 meses e 27 dias
	Até 39/73			39 anos, 2 meses e 29 dias
	Até 55 anos			55 anos

- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 06.11.1973 a 12.02.1983 (Usina Bom Jesus) e de 23.04.1987 a 14.07.1994 (União Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor MANOEL SEBASTIÃO DE SANTANA - NB 42/148.123.777-0, desde a DER de 16.10.2008, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003500-42.2014.403.6183 - LIDIA LUCIA DE GODOY MOREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/570.642.285-7, concedido administrativamente em 22/07/07 e cessado em 17/10/09, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 31/51. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 53/54. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 57/58, arguindo, preliminarmente coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/89. Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 77/81. Alegações finais da autarquia-ré às fls. 85/95. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei 8.213/91. A parte autora já ingressou com ação anterior no Juizado Especial Federal desta capital, autos n. 0001586-11.2012.4.03.6183, distribuído em 12/04/2012, pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença NB 31/570.642.285-7 e ou conversão em aposentadoria por invalidez, pelas mesmas razões fáticas expostas na presente ação, câncer de mama diagnosticado em 2007 (fl. 03). Referida ação foi julgada improcedente, em razão de falta de comprovação de incapacidade laborativa (fls. 48/50). A r. sentença transitou em julgado em 08/11/2012 (fl. 51). Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/570.642.285-7, recebido pela autora no período de 22/07/07 a 17/10/09, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Assim, passo a analisar os pedidos subsequentes de concessão de auxílio-doença, requeridos pela autora em 15/08/11 (NB 31/547.505.504-8), 17/05/13 (NB 31/601.820.177-5), conforme fl. 21 e extrato do CNIS em anexo e fl. 21. Consta, ainda, no extrato do CNIS, o requerimento nº 535.139.282-4. Todavia, não localizada a data de seu requerimento (extrato em anexo). Conforme CTPS da autora de fl. 22, verifico que o último vínculo empregatício data de 03/05/99 a 15/02/11, na empresa Grupo 2 Comunicação Visual Ltda - ME. No extrato do CNIS em anexo, verifico que a última remuneração data de 07/2010. Todavia, considerando que se trata de segurado empregado, cuja responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, entendo que deve prevalecer a data da rescisão contratual de fl. 22. Verifico, ainda, que a autora manteve mais um vínculo empregatício com a empresa Flex Contact Center Atendimento a Clientes e Tecnologia S.A., no período de 16/01/13 a 01/03/13. Dessa forma, constato que a qualidade de segurado da autora manteve-se até, possuía qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91. Destarte, considerando que a autora possui mais de 120 contribuições, constato que a sua qualidade de segurado restou mantida até 15/04/2012, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de março de 2012, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 c/c art. 15, 4º da lei 8.213/91, vez que não restou comprovado o recebimento de segurado-desemprego. Resta analisar, ainda, se a autora encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para as concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez almejados. Sob este prisma, constato que a perita judicial, em seu laudo elaborado em 26/07/16 e juntado aos autos às fls. 77/81, atestou que a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. - fl. 79. Concluiu o perito que está caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, por dez meses, quando deverá ser reavaliada - fl. 79. Afirmou ainda, a perita, que o início da incapacidade deve ser fixado em 16/04/12, data do documento psiquiátrico mais antigo fixado anexado pela parte indicando incapacidade por F 32.1. - fl. 79. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando negou o deferimento do benefício de auxílio-doença NB 31/601.820.177-5 à autora, em 17/05/13 (fl. 21), razão pela qual acolho em parte a sua pretensão, para determinar a concessão do referido benefício, que deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica em prazo não inferior a 10 (dez) meses. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a conceder o auxílio-doença NB 31/601.820.177-5, desde a DER de 17/05/13, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa da autora, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 10 (dez) meses, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, assim como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça às fls. 135/136. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 139/151 pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 159/179. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência

da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 02.08.1976 a 17.06.1977 (Bioquímica Ltda.) e de 01.09.1986 a 12.06.1990 (Palermont Ltda.). Requer, ainda, o reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de 01.12.1970 a 13.06.1975 (Roley Ltda.), 01.01.1986 a 03.04.1986 (Belle Ltda.), 01.01.1994 a 16.06.1995 (Fleur Blanche), 09.12.1996 a 08.10.1997 (Americanense), e de 01.08.2011 a 18.08.2011 (Cond. Edif. Quartz). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os períodos comuns de trabalho de 01.12.1970 a 13.06.1975 (Roley Ltda.), 01.01.1986 a 03.04.1986 (Belle Ltda.), 01.01.1994 a 16.06.1995 (Fleur Blanche), 09.12.1996 a

08.10.1997 (Americanense), e de 01.08.2011 a 18.08.2011 (Cond. Edif. Quartzo) devem ser reconhecidos, visto que devidamente comprovados através das cópias da CTPS às fls. 23, 100, 107, 113 e 117, e da consulta ao CNIS, que acompanha esta sentença. Neste passo, saliento que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora. Assim, entendo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todos os períodos acima mencionados, que deverão, portanto, ser computado para fins previdenciários. No mais, entendo que o período de 01.09.1986 a 12.06.1990 (Palermont Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que à referida época o autor desempenhou as funções de químico prático, conforme atesta a CTPS à fl. 100, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.2, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.2. De outra sorte, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 02.08.1976 a 17.06.1977 (Bioquímica Ltda.) não deve ser considerado especial, ante a absoluta ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada, visto que o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 122/123), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 18.08.2011 - NB 42/157.911.975-9 (fl. 76), possuía 36 (trinta e seis) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo, tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo

PLASTKUNG	01/04/1968	02/05/1970	1,00	2 anos, 1 mês e 2 dias
ROLEY	01/12/1970	13/06/1975	1,00	4 anos, 6 meses e 13 dias
BIOQUIMICA	02/08/1976	17/06/1977	1,00	0 ano, 10 meses e 16 dias
EMY	26/03/1979	30/12/1982	1,00	3 anos, 9 meses e 5 dias
BELLE IND.	01/10/1983	31/12/1985	1,00	2 anos, 3 meses e 1 dia
BELLE IND.	01/01/1986	03/04/1986	1,00	0 ano, 3 meses e 3 dias
PALERMONT	01/09/1986	12/06/1990	1,40	5 anos, 3 meses e 17 dias
FLEUR	01/03/1991	31/12/1993	1,00	2 anos, 10 meses e 1 dia
FLEUR	01/01/1994	16/06/1995	1,00	1 ano, 5 meses e 16 dias
THIMILE	14/08/1996	19/08/1996	1,00	0 ano, 0 mês e 6 dias
AMERICANENSE	09/12/1996	08/10/1997	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia
COND. SAMAMBAIA	12/11/1998	30/06/2009	1,00	10 anos, 7 meses e 19 dias
CI	01/09/2009	04/02/2010	1,00	0 ano, 5 meses e 4 dias
RES. PORTO SEGURO	05/02/2010	12/02/2010	1,00	0 ano, 0 mês e 8 dias
COND. QUARTZO	01/03/2010	31/07/2011	1,00	1 ano, 5 meses e 1 dia
COND. QUARTZO	01/08/2011	18/08/2011	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias

Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 24 anos, 3 meses e 25 dias 46 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 3 meses e 7 dias 47 anos Até DER 36 anos, 9 meses e 10 dias 59 anos - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período especial de 01.09.1986 a 12.06.1990 (Palermont Ltda.), e os períodos comuns de trabalho de 01.12.1970 a 13.06.1975 (Roley Ltda.), 01.01.1986 a 03.04.1986 (Belle Ltda.), 01.01.1994 a 16.06.1995 (Fleur Blanche), 09.12.1996 a 08.10.1997 (Americanense), e de 01.08.2011 a 18.08.2011 (Cond. Edif. Quartzo), e conceder ao autor CARLOS BONIFÁCIO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/157.911.975-9, desde a DER (18.08.2011), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005116-52.2014.403.6183 - JAILTON BARBOSA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença NB 31/552.244.691-5. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, ganartrose não especificada, lumbago com ciática e outras gonartroses primárias, enfermidades que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como pedreiro. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado (fls. 2/23). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/62. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 65. Interposto agravo de instrumento contra o indeferimento da tutela antecipada (fls. 72/83), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 85/86). Regularmente citada (fl. 84), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/92, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 106/113. Defêrida e produzida a prova pericial (fls. 98/99 e 115), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 117/120 e 123/124, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 138/140) e o INSS (fl. 142). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 01/06/2015, conforme laudo juntado às fls. 117/120 e 123/124, constatou não haver situação de incapacidade para o trabalho ou atividades de vida independente (fl. 119). O nobre experto asseverou que o periciando apresenta exames de imagem da coluna, último exame em 24/07/2013 com alterações degenerativas nos platôs vertebrais inferiores de T11 e T12, sem abaulamentos ou protrusões (doc. 39), sem compressão da medula espinhal, sem repercussão no exame clínico ou comprometimento funcional. Relata dor crônica, mas ao exame clínico não observamos sinais indiretos de dor incapacitante, uma vez que sua marcha é normal, é rápida e ágil ao se movimentar, subir e descer da maca. Não apresenta posturas antálgicas ou viciosas. Tem a musculatura bem desenvolvida, mantendo a sua funcionalidade, o que não corrobora a alegação de dor incapacitante ou repouso prolongado, concluindo que apesar da doença degenerativa crônica da coluna, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho, pois o exame neurológico é normal, sem comprometimento de função (fls. 118/119). Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo pericial em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rejeitado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar o autor incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Considerando que o benefício previdenciário de auxílio-doença pleiteado nestes autos foi concedido em virtude do deferimento da antecipação da tutela às fls. 85/86, conforme se verifica de fls. 100 e 129 e do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, e não tendo o autor cumprido com os requisitos necessários a essa concessão, comunique-se com urgência o INSS, por meio eletrônico, para que cesse imediatamente os pagamentos referentes ao benefício NB 31/170.806.932-9. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005444-79.2014.403.6183 - JOSEMI LUIZ GOMES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Almeja, ainda, a reafirmação da DER. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 12/09/1975 a 01/02/1979 (Alumínio S/A Extrusão e Laminação), 12/03/1979 a 08/05/1980 (SENAI Pernambuco), 22/05/1980 a 11/06/1982 (Samuel Fraiman Giverts), 22/04/1983 a 01/08/1985 (Musashi do Brasil Ltda.), 19/06/1986 a 21/11/1990 (Companhia de Tecidos Rio Tinto), 27/01/1992 a 11/02/1994 (Fibrasil Textil S/A) e 12/04/2004 a 08/10/2013 (Mahle Metal Leve S/A), sem os quais não obteve êxito na concessão da aposentadoria especial NB 46/167.117.253-9 (fls. 2/42). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 43/188. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 191. Regularmente citada (fl. 192), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 193/200, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 207/215. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/04/1983 a 01/08/1985 (Musashi do Brasil Ltda.) e 27/01/1992 a 11/02/1994 (Fibrasil Textil S/A). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu

administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 177/180 e 184. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 12/09/1975 a 01/02/1979 (Alumínio S/A Extrusão e Laminação), 12/03/1979 a 08/05/1980 (SENAI Pernambuco), 22/05/1980 a 11/06/1982 (Samuel Fraiman Giverts), 19/06/1986 a 21/11/1990 (Companhia de Tecidos Rio Tinto) e 12/04/2004 a 08/10/2013 (Mahle Metal Leve S/A), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83.- Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto

nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 12/09/1975 a 01/02/1979 (Alumínio S/A Extrusão e Laminação), 12/03/1979 a 08/05/1980 (SENAI Pernambuco), 22/05/1980 a 11/06/1982 (Samuel Fraiman Giverts), 19/06/1986 a 21/11/1990 (Companhia de Tecidos Rio Tinto) e 12/04/2004 a 08/10/2013 (Mahle Metal Leve S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação aos períodos de 19/06/1986 a 21/11/1990 (Companhia de Tecidos Rio Tinto) e 12/04/2004 a 08/10/2013 (Mahle Metal Leve S/A), os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 75/77 (reproduzido às fls. 117/119) e 93/96 (reproduzido às fls. 139/143 e 218/220) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico

do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ainda, quanto ao período de 19/06/1986 a 21/11/1990 (Companhia de Tecidos Rio Tinto), ressalto que o documento de fls. 79/88 (reproduzido às fls. 122/129) não se presta como prova apta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, uma vez que consiste em mero fragmento de laudo técnico. A juntada incompleta de laudo técnico complexo, cuja valoração depende da análise do conjunto de informações nele registrada, afasta eventual força probatória de tal documento; além disso, verifico que os níveis de ruído anotados no referido documento não correspondem àqueles apontados no PPP de fls. 75/77 (reproduzido às fls. 117/119), impossibilitando, assim, o reconhecimento da especialidade do período. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (serralheiro e operador de máquinas - CPTS de fls. 153 e 154) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Já em se tratando dos períodos de 12/09/1975 a 01/02/1979 (Alumínio S/A Extrusão e Laminação), 12/03/1979 a 08/05/1980 (SENAI Pernambuco) e 22/05/1980 a 11/06/1982 (Samuel Fraiman Giverts), constato que não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Além disso, observo que as funções exercidas pelo autor (aprendiz de serralheiro, artifício de ferramenteiro e serralheiro - CPTS de fl. 55) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -

666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/167.117.253-9, em 08/10/2013 (fl. 98), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.- Conclusão -Tendo em vista a impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.117.253-9, em 08/10/2013 (fl. 98), possuía apenas 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade especial, conforme quadro-resumo de fls. 177/180, o qual passo a adotar, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a CTPS de fls. 54/61 e 144/160, as guias de recolhimento de fls. 62/65, o extrato CNIS ora anexado a esta sentença e o quadro-resumo de fls. 177/180, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/167.117.253-9, em 08/10/2013 (fl. 98), possuía 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não tendo reunido, portanto, tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Alumínio S/A Estrusão e Laminação 12/09/1975 01/02/1979 1,00 3 anos, 4 meses e 20 dias SENAI Pernambuco 12/03/1979 08/05/1980 1,00 1 ano, 1 mês e 27 dias Samuel Fraiman Giverts 22/05/1980 11/06/1982 1,00 2 anos, 0 mês e 20 dias CI 01/09/1982 30/11/1982 1,00 0 ano, 3 meses e 0 dia Musashi do Brasil Ltda. 22/04/1983 01/08/1985 1,40 3 anos, 2 meses e 8 dias Companhia de tecidos Rio Tinto 19/06/1986 21/11/1990 1,00 4 anos, 5 meses e 3 dias Amorim Primo S/A 14/01/1991 22/08/1991 1,00 0 ano, 7 meses e 9 dias Fibrasil Textil S/A 27/01/1992 11/02/1994 1,40 2 anos, 10 meses e 9 dias CI 01/03/1995 31/08/1995 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia Dangrin Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. 01/07/1998 05/04/2000 1,00 1 ano, 9 meses e 5 dias Conjunto Residencial Condomínio Vila 14/05/2001 14/11/2002 1,00 1 ano, 6 meses e 1 dia Mahle Metal Leve S/A 12/04/2004 08/10/2013 1,00 9 anos, 5 meses e 27 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 10 meses e 23 dias 38 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 10 meses e 5 dias 38 anos Até 41555 31 anos, 2 meses e 10 dias 52 anos Pedágio 4 anos, 5 meses e 9 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 18 (dezoito) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, não foram cumpridos, impossibilitando a concessão do benefício.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/04/1983 a 01/08/1985 (Musashi do Brasil Ltda.) e 27/01/1992 a 11/02/1994 (Fibrasil Textil S/A) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001765-37.2015.403.6183 - ROSANA ESCANHOELA PETRONI (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho NB 91/546.490.630-0, recebido no período de 01/06/11 a 24/07/12, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de lombalgia e bursite crônica que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas (fls. 03). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/168. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 152. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 155/1160, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Reiterado o pedido de antecipação da tutela às fls. 161/163. Laudos periciais às fls. 179/184 (médico psiquiátrica) e 185/192 (médico ortopedista). Laudos complementares às fls. 204/205 e 206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Compulsando os autos, verifico que o último vínculo empregatício da autora data de 09/06/2003 a 14/09/2016, na empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda e que recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/546.490.630-0, no período de 01/06/2011 a 24/07/12, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos, na data do requerimento administrativo do benefício. Considerando que o benefício foi cessado em 24/07/12, e que a autora possui mais de 120 contribuições, verifico que a sua qualidade de segurada, nos termos do art. 15, inciso I, 1º da Lei 8.213/91, restou mantida até 15.09.2014, a teor do artigo 30, inciso III da Lei n.º 8.212/91. Ressalto, ainda, quanto ao fato de se tratar de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, que a autora já ingressou com ação anterior perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho, autos nº 776/13, pleiteando o restabelecimento do benefício acidentário, sendo a mesma julgada improcedente, vez que não comprovado o nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pela autora, de modo que correto o pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário. Dessa forma, resta, entretanto, aferir se a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11/12/2015, conforme laudo juntado às fls. 185/192, afirmou que a autora é portadora de fibromialgia, bursite trocateriana,

em quadril direito e espondilodiscoartrose lombar, que a torna incapaz de exercer sua atividade habitual de telefonista, não sendo portadora de doenças ortopédicas em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. Ao final, constatou haver situação de incapacidade laborativa total e temporária, somente em função da doença ortopédica que acomete a autora (fl. 109). Apontou, ainda, que referida incapacidade teve início em 21/07/2014, (data do exame de ressonância magnética apresentado pela autora), concluindo que a autora deve ser reavaliada dentro de 06 (seis) meses a contar da data da perícia (fl. 109). Ocorre, porém, que a autora apresentou vários atestados médicos noticiando que desde 2012, não consegue recuperar a capacidade laborativa, em razão das doenças relatadas na inicial. Às fls. 88, 89, 109, 116 e 122 constam atestados médicos mencionando que a autora deve ser afastada do trabalho, datados de dezembro/12, março/13, janeiro, julho e setembro de 2014. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete a autora é temporária, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional, somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizando a concessão do benefício por incapacidade laborativa. Observo, ainda, que após a cessação do benefício em 27/07/12, a autora não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Ressalto, outrossim, que desde a concessão do benefício, a autora não voltou a exercer as suas atividades laborais, encerrando-se o vínculo laboral com a empresa ISS Servisystem do Brasil Ltda, em 06/2011, conforme extrato de remunerações em anexo. Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 91/546.490.630-0 em 24/07/2012, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do mencionado benefício. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a converter o benefício de auxílio-doença NB 91/546.490.630-0, em aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação, em 24/07/12, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defero, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007748-17.2015.403.6183 - CLEIDE GEREZ CARDOSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte por tempo de contribuição NB 088.215.279-3, DIB de 01/07/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fl. 42. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/63, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 68/86. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº

0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 31/08/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do

CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009891-76.2015.403.6183 - ANITA MARIA CELANT CASTAGNA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.077.263-2, DIB de 01/10/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Comprovantes de recolhimentos das custas iniciais juntadas às fls. 44/45. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/43, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 48/68. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 26/10/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º

8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre

as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010580-23.2015.403.6183 - LIDIA NATALINA SERRAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/085.021.110-7, DIB de 20/11/1988, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 22. Devidamente citada (fl. 30), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 41/46. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 10/11/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e

determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010957-91.2015.403.6183 - ANTONIO ROQUE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que

determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.399.751-0, DIB de 09/11/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 38. Devidamente citada (fl. 39), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/50, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 41/46. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 23/11/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando

da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011047-02.2015.403.6183 - NELSON FERREIRA DA MOTA (SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.948.241-3, DIB de 02/04/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 39. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/49vº, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 56/75. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles

que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25/11/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC.

RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido na presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011888-94.2015.403.6183 - DJALMA JANUARIO DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 087.874.693-5, DIB de 07/11/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 45. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/59, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 61/73. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 22, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 17/12/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais

supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a

efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011892-34.2015.403.6183 - RUY GOYANO DE FARIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 085.647.792-1, DIB de 05/10/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fl. 65. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/77vº, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 88/96. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 22, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 17/12/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-53.2016.403.6183 - DOUGLAS ROMERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos. Emenda à inicial às fls. 71/73. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 74. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 77/106, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 107/116. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 117/120. Houve réplica às fls. 125/139, com a juntada de novos documentos pela parte autora. Ciência da autarquia-ré a fl. 141. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício deferido no período de 14/02/14 a 20/06/14, NB 31/604.910.280-9, presumem-se preenchidos os dois primeiros requisitos acima relacionados. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que o autor contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de 01/08/12 a 31/05/13 e de 01/01/14 a 31/03/14, Clean Romers - Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda - EPP, o que comprova a qualidade de segurado na data do requerimento do benefício. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 05/08/16 (fl. 107), conforme laudo juntado às fls. 107/116, constatou que o autor apresenta marcha com dificuldade, escoliose lombar, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores difusas à palpação da coluna cervical, lombar e região do músculo trapézio. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, apresenta paresia do extensor hálux, à direita e sinais de Lasegue, Tinell e Phalen negativos. - fl. 107v. Ao final, conclui o perito que o autor está incapacitado para exercer sua atividade habitual de vendedor, mas que não é portador de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo (fl. 114). Aos quesitos, respondeu que a incapacidade é total e temporária, pois tem dores e limitação funcional acentuada em coluna vertebral - quesito 2, p. 114, estando incapacitado ao menos desde 26/06/14, devendo ser reavaliado em 06 (seis) meses. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 31/604.910.280-9, em 20/06/14, razão pela qual acolho em parte a pretensão do autor, para determinar o restabelecimento do benefício, que deverá perdurar até recuperação da capacidade laborativa a ser aferida em perícia médica em prazo não inferior a 06 (seis) meses. Ressalto, ainda, por oportuno, que o vínculo empregatício do autor com a empresa Clean Romers - Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda - EPP, se dá através da condição de sócio majoritário da empresa, conforme contrato social de fls. 128/138, o que não afasta a conclusão da perícia médica, de constatação da incapacidade laborativa do autor, sob pena de nunca se deferir o benefício aos segurados obrigatórios/empresários, que contribuem para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. - Da tutela provisória - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno a autarquia-ré a restabelecer o auxílio-doença NB 31/604.910.280-9, desde a data de sua cessação, 20/06/14, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 06 (seis) meses, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001510-45.2016.403.6183 - NELSON ZULIAN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.085.609-2, DIB de 01/02/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 28, acompanhada dos

documentos de fls. 29/50. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, à fl. 51. Devidamente citada (fl. 52), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 53/61, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 63/81. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03 (fl. 12), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 08/03/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima

mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003388-05.2016.403.6183 - SEVERINO JOAO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 088.108.997-4, DIB de 09/02/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 29/37vº. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/37vº, arguindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 43/54. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 08, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de

eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 19/05/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão

somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003855-81.2016.403.6183 - FRANCISCO SALES SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte por tempo de contribuição NB 077.389.094-7, DIB de 01/11/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fl. 26.Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 28/38vº, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 41/48vº.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data da publicação da sentença da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 - fl. 07vº, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 08/06/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010,

cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de

mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004096-55.2016.403.6183 - ROSALINA BUENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/300.424.557-6, concedido em 13/06/2008 (fl. 17). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 42/085.915.472-6, concedido em 01/06/1989 (fl. 18), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação processual, à fl. 28. Regularmente citada (fl. 29), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 30/38, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 42/49. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fls. 7/8), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/06/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou

ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Refêrda decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42//085.915.472-6, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora ROSALINA BUENO, NB 21/300.424.557-6, a partir da DIB desse benefício, 13/06/2008 (fl. 17), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

DESPACHO DE FL. 50: Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar:1) SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109, Centro, São Paulo/SP, CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego;2) UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Ao SEDI para as retificações necessárias.Sem prejuízo, segue sentença em separado.VISTOS EM SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine aos impetrados o reconhecimento da eficácia e o cumprimento das sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho, para fins de liberação de benefício previdenciário de seguro-desemprego, bem como que determine a inclusão de seu nome no Cadastro Nacional de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 2/8).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/41.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 26ª Vara Federal Cível desta Capital (fl. 43). Posteriormente, no entanto, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juízo Cível para conhecer do pedido, tendo em vista que a matéria tem natureza previdenciária, determinando-se a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 45/46-verso).É a síntese do necessário. Passo a decidir.O mandado de segurança, a meu ver, não é via adequada ao atendimento do anseio veiculado na petição inicial, que diz respeito à aceitação de sentença arbitral homologatória de rescisão de contrato de trabalho para a liberação de seguro-desemprego.Com efeito, o mandado de segurança deve ser concedido para proteger direito líquido e certo que, ilegalmente ou com abuso de poder, venha a sofrer violação ou que esteja justamente ameaçado de sofrê-la por parte de autoridade.Dessa forma, esse remédio constitucional não se presta para atender pedidos contra futuras e incertas ameaças a direito, o que está por ocorrer no presente caso, eis que não há qualquer situação de concreto litígio trazida aos autos.De fato, pretende-se no presente writ que os impetrados considerem válidas as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho de todas as conciliações - futuras e indeterminadas - que venham a ser realizadas pelo impetrante.Ocorre que as sentenças arbitrais ainda sequer existem e, portanto, não se pode dizer que estejam sendo violadas ou ameaçadas pelos impetrados, a demonstrar a inexistência de ato coator concreto que justifique a impetração do mandado de segurança.Em verdade, o impetrante pretende que seja estabelecida uma regra geral de conduta para situações futuras e incertas, sendo que ao Poder Judiciário somente é admitida a concessão de segurança para que, em determinado caso concreto, seja preventivamente impedida a consumação de uma ameaça a direito.Portanto, sendo formulado neste mandado de segurança pedido para que os impetrados reconheçam a eficácia e cumpram as sentenças arbitrais homologatórias de rescisões de contratos de trabalho, com a consequente liberação do seguro-desemprego, resta evidenciada a inadequação da via, eis que tal direito somente poderá ser pleiteado individualmente pelos segurados e nas eventuais hipóteses em que as autoridades negarem eficácia às sentenças arbitrais para fins de saque do benefício.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÂMARA ARBITRAL. VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. ILEGITIMIDADE DA PARTE IMPETRANTE. RECURSO IMPROVIDO.1. No caso em tela, muito embora seja louvável a pretensão de garantir a eficácia das sentenças arbitrais, busca a parte impetrante garantir a todos que buscarem a via arbitral o direito a liberação das parcelas do seguro-desemprego.2. Contudo, ante a especialidade da via mandamental, tal direito só poderá ser exercido individualmente quando expressamente negado pela autoridade coatora.3. Sendo assim, entendo que o presente mandado de segurança não apresenta o ato coator alegado pela parte impetrante, vez que não há caso concreto de negativa de eficácia à sentença arbitral articulado nos autos que importaria em prejuízo a determinado interessado na liberação das parcelas de seguro-desemprego.4. Além disso, é possível afirmar a ilegitimidade da parte impetrante, pois, pelas mesmas razões acima expendidas, somente o próprio interessado poderá reclamar a existência de direito líquido e certo que lhe garanta amparo pela via estreita do mandamus.5. Agravo a que se nega provimento.(Origem: TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409901 Processo: 2010.03.00.018642-1 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/07/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/08/2011 Página: 1609 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL)(Negritei).Ademais, do acima exposto também resta evidenciada a ilegitimidade ativa do impetrante.Efetivamente, o direito ao recebimento do seguro-desemprego é do trabalhador, e não do árbitro, de modo que este não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fim de que seja autorizado o saque das parcelas do benefício daquele.Com efeito, ainda que o impetrante aduza a pretensão de conferir legitimidade a suas sentenças arbitrais, o que se pretende, em verdade, é que terceiros possam levantar os seus respectivos benefícios de seguro-desemprego, o que, de fato, somente por estes pode ser pleiteado.Destarte, também entendo restar configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, uma vez que está discutindo direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do novo Código de Processo Civil.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA DE ÁRBITRO PARA REQUERER A VALIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL PARA FINS DE LIBERAÇÃO DE SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO IMPROVIDO.(...)- O impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários. Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.- Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AMS: 2708 SP 0002708-43.2010.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 26/05/2014, OITAVA TURMA)(Negritei).PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - FGTS - SENTENÇA ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PRÓPRIO ÁRBITRO - LEVANTAMENTO DE SALDO DE CONTAVINCULADA AO FGTS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça tem orientação firme no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de

sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em Mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral. 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral. 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC. 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada. 5. A Câmara Arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar Mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.059.988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 24/09/2009) 3. Recurso especial a que se nega seguimento. (STJ - REsp: 1290811 RJ 2011/0264679-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2012) (Negritei). Além disso, em relação à inclusão do nome do impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros junto ao Ministério do Trabalho de Emprego, cumpre-me registrar que o Provimento nº 186, de 28/10/99, do Egrégio Conselho da Justiça da 3ª Região implantou as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, o que torna patente a incompetência deste Juízo previdenciário para processar e julgar o referido pedido. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000631-18.2016.403.6125 - GUILHERME SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego requerido pelo impetrante. Aduz que o seguro-desemprego pleiteado foi indeferido sob o fundamento de que CNPJ da empresa empregadora encontra-se bloqueado. Com a inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante a 01ª Vara Federal de Ourinhos (fls. 23/24). Às fls. 25/vº foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Federais desta Capital. Os autos foram remetidos à 21ª Vara Cível da Capital (fl. 27). Contudo, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para conhecer do pedido (fl. 33/34). Os autos foram distribuídos a este juízo em 12.07.2016 (fl. 38), onde foi retificado o polo passivo da demanda, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a apreciação da liminar (fl. 40). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 48/55. Às fls. 56/57 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar. A União Federal manifestou interesse no feito às fls. 65/66. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/69. É o relatório do necessário. Passo a Decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame de mérito da demanda. O presente mandado de segurança foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego - NB 772.896.003-9 (fl. 08), requerido pelo impetrante em 02.02.2016. Alega o impetrante que o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o CNPJ do seu último empregador (Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA) encontra-se bloqueado. Verifico que nas informações prestadas às fls. 48/55, a autoridade coatora embasa seu procedimento no art. 37 da Constituição Federal, que dispõe a respeito do acesso aos empregos e funções públicas. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (...) 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei - grifei. Conforme consulta realizada por este Juízo no CNIS, cujos extratos seguem a esta decisão, o impetrante laborou no período de 01.12.2011 a 01.12.2015, junto à Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S/A - EMPLASA. Todavia, a referida empresa empregadora (EMPLASA) é entidade integrante da Administração Pública indireta, visto que possui, em verdade, natureza de sociedade de economia mista (fls. 50/52). Observo, ainda, que o autor foi contratado pela EMPLASA para o exercício de cargo em comissão (CTPS fl. 20). Com isso, muito embora esta relação de trabalho seja celetista, os atos de nomeação e dispensa do impetrante estão sujeitos ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não havendo, assim, direito adquirido à continuidade no exercício da função. Desta forma, considerando a sujeição do aludido vínculo de trabalho às prerrogativas da Administração Pública - especialmente na hipótese de dispensa imotivada (ad nutum), não goza o impetrante dos direitos subjetivos inerentes aos trabalhadores das empresas privadas, tais como o aviso prévio indenizado e a demissão sem justa causa. Assim, considerando que somente terão direito ao benefício do seguro-desemprego os trabalhadores dispensados sem justa causa, nos termos do art. 3º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e considerando que a especialidade do contrato de trabalho do autor afasta a incidência desta garantia, de rigor a denegação da segurança pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, I do novo Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação acima. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas. Honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006016-64.2016.403.6183 - RAFAEL TREVISAN LOMBARDI(SP344357 - THAYS FUNICELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à liberação do pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 772.796.549-5, requerido em 14/12/2015. Aduz, em síntese, que mencionado benefício foi indevidamente negado pela impetrada, sob o argumento de que é sócio das empresas LGCP GERENCIAMENTO DE CONTRATOS LTDA-ME e C2R Lavagem de Automóveis Comércio de Peças e Acessórios Automotivos LTDA-ME. Esclarece, ainda, ter interposto recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, mas sem sucesso (fls. 2/22). Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/83. Emendada a inicial (fls. 86/88), foi retificado o polo passivo da demanda, concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e diferida a análise do pedido de liminar (fl. 88). Devidamente notificada (fl. 93), a autoridade coatora prestou informações às fls. 95/106. A União Federal manifestou seu interesse no feito à fl. 111. O pedido de liminar foi deferido às fls. 112/113-verso. Notificada (fl. 126), a autoridade coatora informou que as parcelas relativas ao requerimento nº 772.796.549-5 foram liberadas sendo a primeira parcela disponível para saque a partir do dia 18/10/2016, e as demais serão disponibilizadas para saque nos meses seguintes (...) (fl. 128). Às fls. 134/142, a União Federal interpsu recurso de agravo retido contra a decisão que deferiu a liminar. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 148/148-verso, manifestando-se pela concessão da segurança, a fim de que a medida liminar deferida anteriormente seja confirmada. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 18/05/2016 foi julgado em 03/06/2016 (fls. 95/96 e 98), de modo que, na data da propositura da presente ação (17/08/2016 - fl. 2), não havia decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09. O presente mandamus foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego NB 772.796.549-5, requerido em 14/12/2015. Alega o impetrante que, embora seja sócio das empresas LGCP GERENCIAMENTO DE CONTRATOS LTDA-ME e C2R Lavagem de Automóveis Comércio de Peças e Acessórios Automotivos LTDA-ME, estas se encontram inativas, não tendo auferido renda após sua demissão, em 10/11/2015, da empresa Daitan Comércio de Veículos Ltda.. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao impetrante. Observo, a partir das informações prestadas às fls. 95/106, que a autoridade coatora embasou seu procedimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:(...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, o impetrante laborou durante o período de 22/09/2009 a 10/11/2015 na empresa Daitan Comércio de Veículos Ltda. (fl. 14), sendo certo que a rescisão desse vínculo empregatício se deu sem justa causa (fls. 41/42). Por outro lado, a documentação juntada dá conta de que a empresa LGCP GERENCIAMENTO DE CONTRATOS LTDA-ME, da qual o impetrante é sócio, encontra-se inativa desde 2003, conforme consta das declarações simplificadas da pessoa jurídica às fls. 58/72. Observo, outrossim, que a empresa C2R Lavagem de Automóveis Comércio de Peças e Acessórios Automotivos LTDA-ME, da qual o impetrante também era sócio, encontra-se inativa desde 30/09/2009, conforme consta das declarações às fls. 53/54. Assim, entendo que no presente caso não deve ser aplicada a restrição imposta pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90, na medida em que as empresas LGCP GERENCIAMENTO DE CONTRATOS LTDA-ME e C2R Lavagem de Automóveis Comércio de Peças e Acessórios Automotivos LTDA-ME encontram-se inativas, respectivamente, desde 2003 e 2009, não tendo o impetrante auferido renda após a sua demissão, em 10/11/2015, da empresa Daitan Comércio de Veículos Ltda.. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o benefício de seguro-desemprego NB 772.976.549-5, requerido pelo impetrante em 14/12/2015, seja liberado no prazo de 20 (vinte) dias, caso não estejam presentes outros impedimentos à sua concessão. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 8202

EMBARGOS A EXECUCAO

0006186-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009267-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CARMELITA ROSA DE JESUS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 47.131,46 (quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 215/226 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 34.621,82 (trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 02/34). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 39/45. Em face do despacho de fl. 37, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 48/59, apontando como devido o valor de R\$ 47.229,24 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados para maio de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 63) e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 65, requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (Cf. fls. 193 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 07/01/2014 (fls. 193º dos autos principais), com trânsito em julgado em 11/06/2014 (fls. 206 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 48/59, apontando como devido o valor de R\$ 47.229,24 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 215/226 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 215/226 dos autos principais, no valor de R\$ 47.131,46 (quarenta e sete mil, cento e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), atualizados para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007671-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 96.914,48 (noventa e seis mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 218/221 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 74.338,40 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 02/13). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 17/22. Em face do despacho de fl. 16, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 24/29^v, apontando como devido o valor de R\$ 74.293,08 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizados para maio de 2015. Intimada, a parte embargada impugnou os cálculos (fls. 32/34), requerendo a aplicação da Resolução 26/13 CJF para atualização da correção monetária. Reenviados aos autos à contadoria, esta ratificou seus cálculos (fls. 36), com a concordância da parte embargante (fls. 41). Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos presentes embargos (fls. 39^v). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (Cf. fls. 210 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 17/12/2014 (fls. 207/210 dos autos principais), com trânsito em julgado em 12/03/2015 (fls. 216 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. Observo, ainda, que a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 24/29^v, posteriormente ratificadas às fls. 36, apontando como devido o valor de R\$ 74.293,08 (setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e oito centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, equivocadamente atualizou os valores de correção monetária conforme a Resolução 134/10 CJF, aplicando o índice TR, ou seja, diversamente do quanto estabelecido no título exequendo. Por outro lado, observo que a conta apresentada pela embargada (fls. 218/221) diverge da conta da contadoria apenas no que se refere aos índices de atualização monetária, uma vez que aplica o INPC, conforme determinado pela Resolução 267/13 CJF, ou seja, tal conta foi elaborada atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser homologadas, julgando-se improcedente os presentes embargos. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte embargada às fls. 218/221 dos autos principais, no valor de R\$ 96.914,48 (noventa e seis mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos), atualizados para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009346-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 51.100,45 (cinquenta e um mil, cem reais e quarenta e cinco centavos), em agosto de 2015, conforme fls. 207/212 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 38.370,51 (trinta e oito mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) atualizados em agosto de 2015 (fls. 2/23). Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 28/31. Em face do despacho de fl. 26, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 33/41, apontando como devido o valor de R\$ 52.264,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados para agosto de 2015. Intimadas a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 45) e a parte embargante impugnou (fls. 46), reiterando os termos de seus embargos e requerendo a aplicação da Lei. 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Cf. 201º dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título que transitou em julgado em 13/04/2015 (fls. 204 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - C/JF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, mesmo quando da vigência da Resolução 267/C/JF. Observo, ainda, que a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 33/41, apontando como devido o valor de R\$ 52.264,97 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados para agosto de 2015, data da conta embargada, equivocadamente atualizou os valores de correção monetária conforme a Resolução 267/13 C/JF, aplicando o índice INPC, ou seja, diversamente do quanto estabelecido no título exequendo. Por outro lado, observo que a conta apresentada pela embargante (fls. 02/23) diverge da conta da contadoria apenas no que se refere aos índices de atualização monetária, uma vez que aplica a TR, conforme determinado pela Resolução 134/10 C/JF, ou seja, tal conta foi elaborada atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeatur. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela embargante às fls. 02/23, no valor de R\$ 38.370,51 (trinta e oito mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) atualizados em agosto de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015732-69.1999.403.6100 (1999.61.00.015732-3) - PASCOAL PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PASCOAL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002890-60.2003.403.6183 (2003.61.83.002890-2) - ITAMAR DE FRANCA MENDONCA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ITAMAR DE FRANCA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001822-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001822-3) - MARIA ESTELA MARQUES(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088476 - WILSON APARECIDO MENA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002512-02.2006.403.6183 (2006.61.83.002512-4) - CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA(SP240199 - SONIA REGINA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO ANDRE DA ROCHA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285417 - JOÃO CICERO FERREIRA DE LIMA NETO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007381-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007381-7) - NOE LEANDRO SOBRAL(SP182799 - IEDA PRANDI E SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE LEANDRO SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004321-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004321-0) - ALCI RIBEIRO DA COSTA(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCI RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005343-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005343-4) - VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MIRIAN HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001503-34.2008.403.6183 (2008.61.83.001503-6) - EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOLHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003596-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003596-9) - PAULO DE OLIVEIRA PIRES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005723-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005723-0) - PEDRO LEMOS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007785-20.2010.403.6183 - MARCELO BARBOSA DA CUNHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008404-13.2011.403.6183 - ARNALDO GOMES(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011548-92.2011.403.6183 - NATALINO LEAO DA SILVA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO LEAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000602-90.2013.403.6183 - AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X RODRIGO DE MORAIS SOARES & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2421

PROCEDIMENTO COMUM

0002920-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002920-9) - EDEM HORTA X JAYR PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA COSTA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL ROMAO BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0009501-48.2011.403.6183 - AIRTON CRUZ DIOGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010360-64.2011.403.6183 - PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014013-74.2011.403.6183 - VALDEMIR DE SOUZA COSTA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0014112-44.2011.403.6183 - NELSON SABINO FILGUEIRA CANDIDO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003725-33.2012.403.6183 - REGINA IMACULADA ANDRADE GROH(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000983-98.2013.403.6183 - EDNA GADDINI CALVIELLI(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002322-92.2013.403.6183 - EDIVALDO LIMA DE MELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0002587-94.2013.403.6183 - NILCE BARBAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008274-52.2013.403.6183 - SEVERINO HONORIO DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008275-37.2013.403.6183 - LEIVINDO DIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008627-92.2013.403.6183 - ALBINO MARQUES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008654-75.2013.403.6183 - THEREZINHA BASSO LUTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011030-34.2013.403.6183 - TADAYUKI YAMACHITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011966-59.2013.403.6183 - SONIA REGINA DO AMARAL SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0011970-96.2013.403.6183 - MARIA LIGIA LOPES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003135-85.2014.403.6183 - BENEDITO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0003321-11.2014.403.6183 - MANOEL LUIZ DE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005011-75.2014.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0010841-22.2014.403.6183 - ELIDIA LIMA DE ALMEIDA SOUSA X JULIO FRANCISCO ALMEIDA SOUSA(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0000792-82.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDEZ PUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0005014-93.2015.403.6183 - ANTONIO SALOMAO MEIRELLES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

0008197-72.2015.403.6183 - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

DECISÃO

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem resolução do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção ID 341210.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para:

- 1) Esclarecer os pedidos e suas especificações, sob pena do respectivo indeferimento. Confrim-se arts. 319, 321 e 330 do CPC.
- 2) Regularizar sua representação processual, apresentando procuração recente visto que no documento ID 33782 tal documento não foi anexado.
- 3) Apresentar comprovante de endereço recente e atualizado, bem como declaração de hipossuficiência recente ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 76 do CPC.
- 4) Apontar as moléstias pelas quais a parte autora está acometida bem como acostar aos autos toda documentação médica que ateste sua incapacidade laborativa.

Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de dezembro de 2016.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5534

PROCEDIMENTO COMUM

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI X EDVIRGE DE OLIVEIRA MILANI(SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante do alegado pelo INSS à fl. 279, oficie-se com URGÊNCIA ao TRF3, Divisão Requisitórios/Precatórios, solicitando que o levantamento dos valores requisitados às fls. 275/276 ocorra à ordem deste Juízo. Fica autorizada a utilização dos meios eletrônicos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002780-66.2000.403.6183 (2000.61.83.002780-5) - SALVADOR ESPEDITO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

FL. 183: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0003587-13.2005.403.6183 (2005.61.83.003587-3) - JOSE FREIRE DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se SOBRESTADO pelo julgamento da Ação Rescisória. Intime-se.

0004061-76.2008.403.6183 (2008.61.83.004061-4) - AGENOR BARBOSA DE SOUZA X ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 209/225: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 369/377: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a parte agravante se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000796-27.2012.403.6183 - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Intime-se.

0007595-47.2016.403.6183 - CLAUDEMIR CAJUEIRO GALIANO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a decisão de fl. 261, verifico que no processo n 0006004-89.2012.403.6183, que tramitou nesta Vara, foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No JEF o processo foi extinto sem resolução do mérito, consoante segue. Desse modo, não há que se aplicar o artigo 286 do Código de Processo Civil pois este Juízo declarou-se absolutamente incompetente para análise do feito. Observa-se, ainda, que não houve prorrogação de competência para esta Vara. Vale ressaltar, também, que a extinção se deu no âmbito de outro Juízo, absolutamente competente. Além disso, a presente demanda tem objeto mais abrangente que a anterior, tratando de períodos distintos. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008697-07.2016.403.6183 - ARLETE MARGARIDA PEDRO(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 166.301.129-7. Apresente a demandante documento que comprove o seu atual endereço. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008721-35.2016.403.6183 - VALDEQUE RIBEIRO(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

0008735-19.2016.403.6183 - IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MARCHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente a demandante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, Regularizados, CITE-SE. Int.

0008752-55.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/167.666.399-9. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0008772-46.2016.403.6183 - MARIA ERCILIA CASELLATO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, CITE-SE. Int.

0008807-06.2016.403.6183 - WILSON ALVES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Fls. 18/29 - Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 212, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Regularizados, CITE-SE. Int.

0008843-48.2016.403.6183 - LAURO NUNES PEREIRA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Intime-se.

0008921-42.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP378409 - ANDRE ALENCAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Fls. 89/92 - Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 94. CITE-SE. Int.

0008944-85.2016.403.6183 - NIVALDO DOS REIS CALDEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 138/149, justifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a demanda já foi objeto de julgamento no processo n 2003.61.84.005798-4. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008961-24.2016.403.6183 - JOAO LUIZ FUENTES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Intime-se.

0008964-76.2016.403.6183 - JOSE RAIMUNDO GONCALVES CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ RAIMUNDO GONÇALVES CARDOSO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 13.721.812 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 006.021.258-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.344.295-0. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 14. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/07/2016. Consoante carta de concessão de fls. 18/20, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 976,15 (novecentos e setenta e seis reais e quinze centavos). De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.938,19 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 962,04 (novecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos). Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 06/07/2016 e ajuizou a ação em 12/12/2016, há 05 (cinco) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 16.354,68 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.354,68 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-11.2007.403.6183 (2007.61.83.005057-3) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora acerca do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN)

Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente N° 5539

PROCEDIMENTO COMUM

0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3) - BRUNA FERREIRA SOARES(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 230/231), bem como do despacho de folha 232, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de auxílio doença à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004122-34.2008.403.6183 (2008.61.83.004122-9) - OLIVIO DE JESUS MACEDO X SEBASTIANA ROBERTO DO NASCIMENTO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 329/330), bem como do despacho de folha 331, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7) - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 246-247), bem como do despacho de fl. 248 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a considerar como especiais os períodos de 01/06/1990 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, convertê-los de especiais em comuns, somá-los aos demais períodos, majorando o coeficiente de cálculo do benefício NB 42/133.916.421-0 a partir da DER 09/06/2004 (fl. 12), nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001110-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001110-4) - JOAO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002341-69.2011.403.6183 - BENEDITO JOSE PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 125), bem como do despacho de fl. 127 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062596-22.2014.403.6301 - NATALIA DA CRUZ SILVEIRA X CRISTIANE DE BARROS DA CRUZ(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO TKACZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 11 de abril de 2.017, às 14:00 horas.Tendo em vista a certidão de fls. 445, intime-se a testemunha Sr. Daniel Joseph Rosenberg, no endereço constante da referida certidão, advertindo-o acerca dos termos do artigo 455, 5º, do Código de Processo Civil: A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001561-7) - JUVENAL AMBROZINO ARANTES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENAL AMBROZINO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 356/357), bem como do despacho de folha 355, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005067-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005067-5) - RICARDO RICHTER(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 237/238), bem como do despacho de folha 239, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002111-66.2007.403.6183 (2007.61.83.002111-1) - CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DE BRITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 241), bem como do despacho de folha 242, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0090238-14.2007.403.6301 (2007.63.01.090238-7) - FIDELCINO MIGUEL LUCAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELCINO MIGUEL LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 281/282), bem como do despacho de folha 283, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001314-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001314-3) - JOSE DO NASCIMENTO(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 242/243), bem como do despacho de folha 244, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002407-54.2008.403.6183 (2008.61.83.002407-4) - ANTONIO PAULO BUZINELI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO BUZINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 201-202), bem como do despacho de fl. 203 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a partir de 31/10/2006, data do requerimento administrativo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004114-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004114-0) - BENEDITO IZIDORO BERTOZZO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IZIDORO BERTOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 362-363), bem como do despacho de fl. 366 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 3º da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 29/05/1998, e não se aproveitando, para apuração da renda mensal inicial, o tempo de serviço posterior a 16/12/1998. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 298/299), bem como do despacho de folha 300 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012017-80.2008.403.6301 (2008.63.01.012017-1) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 302/303), bem como do despacho de folha 304, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039594-33.2008.403.6301 - JORGE DE LIMA(SP200576 - CASSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 255/256), bem como do despacho de folha 257 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005574-9) - JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENIL RODRIGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 248/249), bem como do despacho de folha 250, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015042-33.2009.403.6183 (2009.61.83.015042-4) - JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS ANJOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 225/226), bem como do despacho de folha 227, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6) - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 415), bem como do despacho de folha 416, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012894-15.2010.403.6183 - RINALDO RODRIGUES DAMASCENO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO RODRIGUES DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 182-183), bem como do despacho de fl. 184 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 31/06/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013253-62.2010.403.6183 - CICERO ALVES MOREIRA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 273/274), bem como do despacho de folha 275, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por tempo de serviço à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012501-56.2011.403.6183 - IRINEU LUCIANO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 273/274), bem como do despacho de folha 275, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5540

PROCEDIMENTO COMUM

0007677-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007677-6) - JOAO DE DEUS JERONIMO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 229/230), bem como do despacho de folha 231, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP215502 - CRISTIANE GENESIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 184/185), bem como do despacho de folha 186, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por invalidez à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-22.2008.403.6183 (2008.61.83.002726-9) - JOSE ROBERTO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 279/280), bem como do despacho de folha 281, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000531-0) - CLEIDE APARECIDA VIEIRA BESERRA DOS PRAZERES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fs. 338-339), bem como do despacho de fl. 340 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 533.094.557-3, a partir de 31/01/2009 (DCB).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010741-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010741-5) - HALOIZO SIMOES DA COSTA(SP161183 - MARIA CAROLINA CORREA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 157), bem como do despacho de folha 158, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por invalidez à parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 343), bem como do despacho de fl. 344 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que homologou acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 197), bem como do despacho de folha 198 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037294-93.2011.403.6301 - JOSE RODRIGUES DE LUNA(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 168), bem como do despacho de folha 169, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-53.2015.403.6183 - ADEMIR ALEXANDRES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008864-92.2015.403.6301 - ANTONIO APARECIDO GERONIMO(SP342359A - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) THEREZINHA SILVEIRA GIOVANI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Aparecido Gerônimo. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001364-04.2016.403.6183 - RONALDO FRISON(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. No prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, comprove a parte autora a recusa da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. em fornecer-lhe laudo técnico pericial referente ao período controverso. Intimem-se.

0004649-05.2016.403.6183 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOÃO FERREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28, e determinada remessa dos autos à contadoria judicial. Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 28 (fls. 33/39). Determinou-se a ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 41). Manifestou a parte autora a sua concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria, ressalvando, no entanto, que o valor apontado corresponderia ao valor da causa, visto não computar juros, correção monetária e nem parcelas após a distribuição (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-51, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/59. Deu-se por ciência o INSS (fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-

79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo

teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 17/10/1989 (fl. 03). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006797-86.2016.403.6183 - OTACILIA LUIZA ALVES(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/34 - Acolho como aditamento à inicial. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 42.240,00 (quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0009000-21.2016.403.6183 - ALICE CESARINA DE PAULA VIEIRA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 44 por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue.Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0009107-65.2016.403.6183 - GENNY SEOLIN(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.Providencie a parte autora documento em seu nome, apto a comprovar seu atual endereço.Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl.43.Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

0009126-71.2016.403.6183 - CARMEN CORREA DIAS SENRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 52 por serem distintos os objetos das demandas, consoante segue.Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003783-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003088-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X AGOSTINHO TELXEIRA FERREIRA(SP124144 - AGOSTINHO TELXEIRA FERREIRA)

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003222-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003222-3) - JOAQUIM DINIS BARBOSA X JOSE JULIO FARIAS X MARIA JOSE XAVIER FARIAS X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X JOAQUIM DINIS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 303), bem como do despacho de folha 304 e da manifestação da parte exequente de folha 308, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício do de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001432-66.2007.403.6183 (2007.61.83.001432-5) - JOSE ALDISIO DE SOUSA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALDISIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 307/308), bem como do despacho de folha 312, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005957-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005957-0) - ANGELO RECCHIA(SP027231 - PEDRO SHIMIZU E SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO RECCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 343/344), bem como do despacho de folha 345, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-08.2009.403.6183 (2009.61.83.003339-0) - WILMA DE OLIVEIRA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 169-170), bem como do despacho de fl. 173 e do decurso do prazo sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia previdenciária a conceder em favor da parte autora benefício de pensão por morte, calculado nos termos do art. 75 da Lei nº. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo - 24/03/2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 230/231), bem como do despacho de folha 232, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007896-04.2010.403.6183 - PEDRO LINS BARRETO X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X ERIKA LINS BARRETO XIMENES X FATIMA LINS BARRETO X HUGO LINS BARRETO X OLGA LINS BARRETO X PEDRO LINS BARRETO JUNIOR(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA AMARAL BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro de MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.111.063/0001-09. Após, se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014913-91.2010.403.6183 - ALYRIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYRIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 231/232: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo trânsito em julgado da Ação Rescisória. Intime-se. Cumpra-se.

0000884-02.2011.403.6183 - OLAVO RICIARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RICIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 435/436), bem como do despacho de folha 437, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se condenou o INSS ao pagamento de prestações em atraso devidas à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-37.2011.403.6183 - ZILMAR RIBEIRO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILMAR RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente N° 5541

PROCEDIMENTO COMUM

0001609-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001609-3) - JOAQUIM SOARES DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 257/258), bem como do despacho de folha 259, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-23.2016.403.6183 - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARELETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/03/2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 18/04/2017 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. PA 1,05

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0006099-80.2016.403.6183 - MARIA LUCÉLIA BRITO OTAVIANO (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81 - Acolho como aditamento à inicial. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Marcella Lane de Oliveira Souza no pólo passivo da demanda. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0007416-16.2016.403.6183 - NELSON TADASHI SHIMOMOTO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 18/03/2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0007641-36.2016.403.6183 - JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA(SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Determino o agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria e ortopedia. Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 28/03/2017 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 22/03/2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0009089-44.2016.403.6183 - TANIA REGINA DE ALMEIDA(SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA E SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por TANIA REGINA DE ALMEIDA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 14.756.892-4 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 038.614.208-48, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.338.565-0. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 54.810,69 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e sessenta e nove centavos), consoante fl. 13. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/06/2015. Consoante carta de concessão de fls. 17/24, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 2.557,97 (dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos). De acordo com simulação realizada através do Sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício, na melhor das hipóteses, atingiria o montante de R\$ 4.093,74 (quatro mil, noventa e três reais e setenta e quatro centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.535,77 (um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos). Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 23/06/2015 e ajuizou a ação em 15/12/2016, há 18 (dezoito) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 46.073,10 (quarenta e seis mil, setenta e três reais e dez centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.073,10 (quarenta e seis mil, setenta e três reais e dez centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009212-42.2016.403.6183 - VALDI ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de extinção. Regularizados, CITE-SE. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006672-41.2005.403.6301 (2005.63.01.006672-2) - ANTONIO JOAO SELOS(SP217480 - EDEMEIA GOMES DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO SELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0086881-60.2006.403.6301 (2006.63.01.086881-8) - MARCIO BERTOLANI(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BERTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 535/536), bem como do despacho de folha 537, e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007058-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007058-4) - NADIR GOMES MASSAGARDI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR GOMES MASSAGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0012339-32.2009.403.6183 (2009.61.83.012339-1) - FABIO DE ALMEIDA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0017411-97.2009.403.6183 (2009.61.83.017411-8) - VANDERLEI APARECIDO BIANCAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI APARECIDO BIANCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0012828-98.2011.403.6183 - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ARAUJO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0001962-94.2012.403.6183 - AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X ANGELO VETORI NETO X ANTONIO AUGUSTO LEITE X ANIBAL DE SOUZA AMARAL X HILDA MALATESTA DO AMARAL X ANTONIO IORIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 790/795: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008763-26.2012.403.6183 - EDVAR SOARES DO NASCIMENTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0006182-04.2013.403.6183 - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0009375-27.2013.403.6183 - LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO PEDROSO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

Expediente N° 5542

PROCEDIMENTO COMUM

0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0) - APARECIDA MARIA LUZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003461-50.2011.403.6183 - JOSUE MANUEL DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0064067-10.2013.403.6301 - JOSE PASCOAL CHAVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005456-59.2015.403.6183 - JURANDIR GONCALVES RAFAEL(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006616-22.2015.403.6183 - NOEMIA MARIA DA CONCEICAO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008796-11.2015.403.6183 - ROMERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011040-10.2015.403.6183 - JOAO AILTON ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011831-76.2015.403.6183 - JOAO DE SOUZA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011968-58.2015.403.6183 - IVANI SILVA DE OLIVEIRA(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0040099-77.2015.403.6301 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA NETO(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002354-92.2016.403.6183 - EDUARDO APARECIDO EUGENIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003367-29.2016.403.6183 - RENATA MARIA TAVARES SOARES PIOTTO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003370-81.2016.403.6183 - ANA LUCIA DE MATOS TAVARES SALHA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-36.2016.403.6183 - DOLISTER APARECIDA PONTES BIRELLO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003644-45.2016.403.6183 - CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003771-80.2016.403.6183 - CASSIA ROSANGELA GARBELINI CRUDELI(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003999-55.2016.403.6183 - VILMA BATISTA DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004454-20.2016.403.6183 - DOUGLAS RIBEIRO SOARES(SP336377 - TAUFIK RICARDO SULTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC. Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 04 de abril de 2017, às 14:00 horas. Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0005146-19.2016.403.6183 - GONDOVALDO ROBERTO CECCHINI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005299-52.2016.403.6183 - RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0006569-14.2016.403.6183 - FERNANDO FRAGNAN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007850-05.2016.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 162-173, posto que estranho aos presentes autos, devolvendo-os à autarquia previdenciária. Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009213-27.2016.403.6183 - WAGNER EUZEBIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por WAGNER EUZEBIO DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 22.379.631-1 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 153.134.088-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 10. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o art. 292, 1º, do Código de Processo Civil, quanto ao valor da causa, quando se se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 03/08/2016. De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.941,85 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e oitenta e cinco centavos) na DER. Como a autora pretende obter o benefício desde 03/08/2016 e ajuizou a ação em 19/12/2016, há 5 (cinco) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 50.011,45 (cinquenta mil, onze reais e quarenta e cinco centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.011,45 (cinquenta mil, onze reais e quarenta e cinco centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV - CONRMI. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005623-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PILLON (SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, ré e autor, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0002068-17.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003273-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X IRINEU FRANCISCO SILVINO (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Recebo a apelação interposta pelo réu. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010119-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010119-0) - ANSELMO LOPES MARTINS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011561-86.2014.403.6183 - EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-79.2006.403.6183 (2006.61.83.001996-3) - LUIZ CARLOS SILVA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010536-48.2008.403.6183 (2008.61.83.010536-0) - EDSON RIBEIRO DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000117-32.2009.403.6183 (2009.61.83.000117-0) - JOSE JOAO DA SILVA(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000189-77.2013.403.6183 - AGRIPINO LOPES DE SOUZA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008496-83.2014.403.6183 - CLOVIS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002746-66.2015.403.6183 - MARIA TERESA NANTES CASALDERREY(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003314-82.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006100-02.2015.403.6183 - VALDO JORGE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: Defiro a redesignação da perícia médica na especialidade clínica geral.Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 04/04/2017 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0010955-24.2015.403.6183 - WALKIRIA SIQUEIRA FAZOLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011481-88.2015.403.6183 - IRACEMA CAVALCANTI MANDELLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011482-73.2015.403.6183 - DONATO DEPOLI(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0033490-78.2015.403.6301 - THAINA VALERIA CRUZ BRITO X JONATHAN CRUZ BRITO X VANILDE CRUZ BRITO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clínica geral. Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 25/04/2017 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Caso haja interesse, diligencie o patrono quanto ao comparecimento do (s) sucessores da parte autora no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de (os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de realiação da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 1,05 Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0009064-31.2016.403.6183 - GERALDO HENRIQUE PALEARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por GERALDO HENRIQUE PALEARI, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.709.953-9 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 690.728.908-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.406.975-0. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), consoante fl. 13. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 31/12/2014. Consoante carta de concessão de fls. 17/18, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$ 2.556,29 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). De acordo com simulação realizada pela parte autora (fl. 04), a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 2.956,20 (dois mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 399,91 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos). Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 31/12/2014 e ajuizou a ação em 14/12/2016, há 24 (vinte e quatro) prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 14.396,76 (catorze mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos). Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.396,76 (catorze mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009087-74.2016.403.6183 - ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Int.

0009161-31.2016.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 da lei processual. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência, conforme artigos 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Intime-se.

0009175-15.2016.403.6183 - CLAIR ANTONIA ARGENTON SOFIATO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no art. 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009440-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003278-89.2005.403.6183 (2005.61.83.003278-1) - MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL IVO TEIXEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0006329-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006329-8) - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0011366-09.2011.403.6183 - ADEMIR SERPELONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 251/253: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 244.Intime-se.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0008132-14.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FREDERICO ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003521-52.2013.403.6183 - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO OSORIO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010174-36.2014.403.6183 - DARCI SILVA DE JESUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007391-37.2015.403.6183 - MARCIO KENZO HIGA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO KENZO HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0031962-09.2015.403.6301 - JOAO DE AZEVEDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância ao que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO COMUM

0012555-51.2013.403.6183 - RONALDO CAVALCANTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003276-07.2014.403.6183 - MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DOS REIS(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.477.737-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 355.216.018-30, representada por sua curadora especial MARIÂNGELA FERREIRA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG sob o n.º 25.626.417-X e inscrita no CPF/MF sob o n.º 355.216.018-30 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa com deficiência - possui paralisia cerebral - e que não possui meios de garantir a sua própria subsistência e, tampouco, tem condições de tê-la suprida pelos seus familiares. Aduz que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência em 04-03-2005 (NB 87/502.434.428-2). Contudo, esclarece a autarquia previdenciária teria indeferido o pedido, sob o fundamento de que a renda mensal per capita ultrapassa o limite máximo admitido em lei, de do salário mínimo vigente. Sustenta que tal critério já foi flexibilizado pelo Supremo Tribunal Federal e que não merece guarida, portanto o entendimento adotado pela ré. Suscita que possui todos os requisitos legais exigíveis a fim de que o benefício seja concedido. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09-18). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 20) e foi a autora intimada a colacionar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial indeferido (NB 87/502.434.428-2). As cópias foram colacionadas a fls. 41-92 dos autos, após intimação da AADJ para tanto. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi diferida para depois da vinda do laudo médico e da perícia socioeconômica. Intimada, a autarquia previdenciária requereu contestação (fls. 97-110) alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e ortopedia, cujos laudos encontram-se a fls. 116-122 e 123-131 dos autos. Ainda, houve a confecção de laudo socioeconômico (fls. 137-139). O INSS teve ciência (fls. 142). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 143vº). Remetidos os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos praticados e foi deferido o benefício da Justiça Gratuita à parte autora. Regularizada a representação processual da autora a fls. 149-152 e fls. 155-156, vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade de restabelecimento do benefício assistencial a favor da parte autora, bem como de declaração da inexigibilidade de débito cobrado em decorrência de sua suposta percepção indevida. A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário

mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares. A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício. No caso dos autos, a deficiência da autora restou plenamente comprovada, sendo constatada a paralisia cerebral desde o nascimento, o que inviabilizou, de forma substancial, o seu desenvolvimento psicomotor, incapacitando-a para o desempenho de atividades laborativas e qualquer outra no meio social que exija independência. Consoante se depreende do laudo de fls. 116-122, elaborado pela expert em psiquiatria dr^a Raquel Szteling Nelken, a autora é portadora de paralisia cerebral, de retardo mental grave, de deformidade em varo. (...) Ela não anda, não fala, usa fraldas, depende de terceiros para tudo e tem deformidade de pernas e pés. (...) Quadro congênito grave e irreversível. Sempre foi incapaz, depende de terceiros para sobreviver e é incapaz para os atos da vida civil. Por outro lado, o especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou que autora com 28 anos, nunca trabalhou, submetida a exame físico ortopédico, com evidência de Paralisia Cerebral. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Paralisia Cerebral (...) Caracterizo situação de incapacidade total e permanente, com data do início da incapacidade desde o nascimento em 26/08/1987 (fls. 126). Portanto, o requisito atinente à deficiência, desde o nascimento, inclusive, restou comprovado. A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário. É hipossuficiente, nos moldes do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal per capita inferior a de salário mínimo. Como se sabe, porém, tal critério objetivo vem sendo flexibilizado pela jurisprudência pátria. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação 4734, reconheceu que o referido dispositivo normativo passou, ao longo dos anos, por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Assim, para dar cumprimento ao comando constitucional, a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, não sendo razoável a aplicação estanque do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. No caso dos autos, a assistente social afirma que a parte autora encontra-se em situação socioeconômica vulnerável, estando instalada em residência muito simples, guarnecida por móveis e utensílios singelos. De mais a mais, é possível extrair que o autor reside tão somente com seus genitores e sua irmã, estando todos sobrevivendo apenas com os recursos provenientes da aposentadora de seu genitor, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) e com valores provenientes da atividade informal de costureira de sua tia que, mensalmente, recolhe à Previdência Social como contribuinte individual sobre o salário mínimo. O pai da autora, Francisco Antônio dos Reis e a mãe da autora, Severina Ferreira dos Reis são pessoas idosas possuindo, respectivamente, 70 (setenta) e 67 (sessenta e sete) anos de idade. Como é notório, as pessoas com idade avançada canalizam recursos para subsistência de forma mais intensa, considerando as limitações que são típicas da faixa etária. São pessoas em situação de vulnerabilidade, assim como a própria autora. Pontuo que a tia da autora, sra^a Mariângela Ferreira dos Reis, ao que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, percebe um salário mínimo por mês. Resta claro que o valor de dois salários mínimos, hoje em R\$ 1.760,00 (um mil setecentos e sessenta reais), o que equivale a uma renda mensal per capita de salário mínimo por mês, não é suficiente para garantir a subsistência digna de dois idosos, um adulto e a autora - portadora de paralisia cerebral. O relatório social, ademais, constatou a hipossuficiência do núcleo familiar, considerando os gastos mensais da família - todos com necessidades básicas - e sua renda, de modo que configurada a necessidade do amparo social para garantir a sobrevivência digna dos seus membros. Destarte, comprovadas a deficiência e a hipossuficiência econômica, reputo devida a concessão do benefício assistencial. Pontuo, ademais, que a situação de vulnerabilidade remonta à data do requerimento administrativo do NB 87/502.434.428-2, em 04/03/2005, considerando informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e da ausência de impugnação específica da autarquia previdenciária nesse particular. Ressalto, por fim, que, a autora, no momento do requerimento administrativo e no momento do ajuizamento da ação, era considerada, por lei, absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II do Código Civil antes da reforma operada em 2015 pela Lei nº 13.146. Portanto, considero que, no presente caso, não transcorreu, contra a autora o lapso prescricional, inteligência que se extrai da leitura do artigo 198 do mesmo diploma legal. Por derradeiro, consigno que, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.742/93 a autarquia previdenciária poderá, constatada a superação das condições que ensejaram o deferimento do benefício, revisá-lo, exigindo da autora comprovação da hipossuficiência, se o caso. III. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por MARYNEIDE FERREIRA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.477.737-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 355.216.018-30, representada por sua curadora especial MARIÂNGELA FERREIRA DOS REIS, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 25.626.417-X e inscrita no CPF/MF sob o nº 355.216.018-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício assistencial de amparo ao deficiente NB 87/502.434.428-2, desde a data do requerimento administrativo, em 04-03-2005. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo

487, do Código de Processo Civil. Antecipo a tutela de urgência, para que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias o benefício de assistência à pessoa com deficiência a favor da autora, sob pena de multa diária no importe de 100 (cem) reais. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Acompanham a presente sentença extratos do Cadastro Nacional de Informações - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011254-35.2014.403.6183 - EDIVALDO RODRIGUES MELO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDIVALDO RODRIGUES MELO, portador da cédula de identidade RG nº 27.538.673-9 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 458.201.473-91 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido, total e permanentemente, de males de ordem ortopédica oriundos de fratura da diáfase do cúbito que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Afirma que, embora preencha os requisitos necessários à obtenção de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária cessou o benefício previdenciário NB 31/548.967.554-0 em 03-10-2014, o qual deve ser imediatamente reimplantado e convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja o benefício restaurado desde a cessação indevida. Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 30-82). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada requerida não foi deferida (fls. 85-86). Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi a ele negado seguimento pela superior instância (fls. 90-110 e 120-122). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência dos pedidos (fls. 111-116). Foi designada perícia médica oficial na especialidade clínica geral (fls. 116-118) e, posteriormente, na especialidade ortopedia (fls. 166-168). Os laudos foram acostados aos autos a fls. 140-144, 158-159 e 175-187. O autor impugnou a conclusão da perícia médica oficial a fls. 193-198. A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo a fls. 200-215. Intimado, o autor não aceitou os termos da proposta e requereu o prosseguimento da demanda. É, em síntese, o processado. Passo a decidir, de modo fundamentado. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica e ortopedia. A médica especialista em clínica médica, drª Arlete Rita Siniscalchi aferiu a inexistência de incapacidade para o desempenho das atividades laborativas, consoante se verifica da prova pericial a fls. 140-144 e 158-160 dos autos. Por outro lado, o médico especialista em ortopedia, dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, constatou a incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades, pelo período de 12 (doze) meses a contar de 29-10-2011. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: IX. Análise e discussão dos resultados Autor com 43 anos, carpinteiro, atualmente afastado. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames radiológicos. Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente Artralgias em Ombro Esquerdo e Perna Direita (Sequela). X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa, a partir da data desta perícia, por um período de 01 (hum) ano, com data do início da incapacidade em 29/10/2011, conforme relatório médico doc. 13. O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Não há contradição objetivamente aferível no laudo pericial, que analisou a documentação médica providenciada pela autora, bem como procedeu ao seu exame clínico. Sendo assim, reputo suficiente a prova produzida. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade atestada pelo médico perito oficial foi 29-10-2011. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS é possível aferir que o autor estava filiado à Previdência Social quando da incapacidade e satisfazia a carência necessária ao deferimento do benefício, tanto que em 14-11-2011 obteve benefício de auxílio-doença acidentário. É certo, assim, que a autora ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade. Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor do autor até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de doze meses fixada pelo perito judicial. Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada

costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do periciando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade do autor; até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILLIANE RORIZ/no afást. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulados por EDIVALDO RODRIGUES MELO, portador da cédula de identidade RG nº 27.538.673-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 458.201.473-91 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implantar, a favor do autor, benefício de auxílio-doença desde 03-10-2014 (nos estritos limites do pedido) e a pagar as parcelas em atraso. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores recebidos administrativamente pelo autor, notadamente aqueles decorrentes do NB 91/548.967.554-0. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela de urgência para que a autarquia previdenciária continue efetivando o pagamento do benefício de auxílio-doença até que haja perícia administrativa (consta do CNIS data programada para cessação em janeiro de 2017). Observo estar a parte sujeita aos efeitos do art. 302, do Código de Processo Civil, em caso de cessação da medida prevista no art. 300, ora deferida (grifei). Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a divisão igualitária das custas processuais. Atuo com arrimo no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confirma-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007548-10.2015.403.6183 - JOHNNY DE JESUS ABREU(SP354541 - GEANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS CUNHA E SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOHNNY DE JESUS ABREU, nascido em 04-10-1989, filho de Tomaz de Aquino Santos Abreu e Celita Maria de Jesus Abreu, portador da cédula de identidade RG nº 46.260.991-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 403.158.148-37 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido de male de ordem psiquiátrica (esquizofrenia paranoide) que o incapacita para o desempenho de atividade laborativa. Afirma que requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/545.281.475-9), o qual foi deferido pelo período de 16-03-2011 a 15-12-2011. Alega que a cessação é indevida, ante a continuidade da incapacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja implantada a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente desde a data da cessação indevida do benefício previdenciário. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 17-65). Emenda da petição inicial a fls. 67-80. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 63. O pedido de tutela antecipada requerida foi deferido (fls. 81-87). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo a improcedência da demanda (fls. 94-115). Foi designada perícia médica oficial na especialidade ortopedia (fls. 124-126). O laudo foi acostado aos autos a fls. 128-137. Intimado, o autor manifestou-se a fls. 140, concordando com a prova pericial. A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fls. 141, pelo desinteresse na realização de acordo. O Ministério

Público Federal manifestou-se a fls. 143-147 dos autos. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ausentes questões preliminares, passo a enfrentar diretamente o mérito da controvérsia. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. A médica especialista em psiquiatria, dr^a. Raquel Szteling Nelken, constatou a incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades, desde 16-03-2011. Segue trecho conclusivo do exame pericial no sentido da incapacidade: VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor sofre de esquizofrenia paranoide já com características residuais. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde a adolescência e foi internado mais de sete vezes. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 16/03/2011, quando a autarquia reconheceu a incapacidade do autor por doença mental. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Ademais, a autarquia previdenciária sequer impugnou a perícia médica produzida e, por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Assim, sua incapacidade está plenamente configurada nos autos. Passo, pois, a analisar a condição de segurado da parte autora no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas. Verifica-se que a data inicial da incapacidade, atestada pelo médico perito oficial, foi 16-03-2011, exato momento em que teve início o benefício de auxílio-doença a favor do autor (NB 31/545.281.475-9). Assim sendo, considerando a percepção do benefício em testilha, inafastável a conclusão quanto à manutenção da qualidade de segurado do autor, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei n.º 8.213/91. O benefício é devido desde 15/11/2011, nos exatos termos do pedido (fls. 67-68), em atenção ao princípio da adstrição (art. 492, CPC). O laudo médico constatou a desnecessidade de assistência permanente de terceiro, sendo incabível o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por JOHNNY DE JESUS ABREU, nascido em 04-10-1989, filho de Tomaz de Aquino Santos Abreu e Celita Maria de Jesus Abreu, portador da cédula de identidade RG nº 46.260.991-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 403.158.148-37 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor, com o pagamento das prestações vencidas a partir de 15-11-2011, descontados os valores já pagos administrativamente, a título de benefício previdenciário. Estipulo a prestação em 100% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que implante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, nos termos do artigo 537, caput, do novel Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010215-66.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 12.889.400-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas

do Ministério da Fazenda sob o nº 010.844.858-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/08/2014 (DER) - NB 42/170.552.832-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas: SAKAE E TAKIMANN LTDA., de 01/12/1978 a 31/01/1980; JOSÉ VASCONCELOS SANTOS - ME, de 26/03/1980 a 14/02/1981; PATER CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. - ME, de 17/02/1981 a 21/09/1983; JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., de 14/10/1983 a 11/02/1992 e de 09/02/1996 a 10/05/1996; VIAÇÃO COMETA S/A., de 15/06/1992 a 13/04/1993; TUKASON - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA., de 16/04/1993 a 05/01/1994; TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA., de 06/01/1994 a 29/01/1996. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer o computo de todo o período comum, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição computando o tempo trabalhado pelo autor até a data da prolação da sentença, visto que ainda labora. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/78). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 81 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de apresentação pela parte autora de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como de cópia integral do processo administrativo do benefício em questão - nº. 170.552.832-2; afastada a hipótese de prevenção apontada no termo de fl. 79, e determinada a citação do INSS; Fls. 86/111 - juntada aos autos pela parte autora de cópia do procedimento administrativo relativo ao requerimento nº. 170.552.832-2; Fl. 112 - o contido às fls. 86/111 foi recebido como aditamento à inicial; determinada a juntada pela parte autora de cópia integral e legível do procedimento administrativo nº. 170.552.832-2; Fls. 118/240 - juntada aos autos de cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos nº. 170.552.832-2 e 176.224.851-1; Fls. 242/273 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 275 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes; Fls. 277/287 - peticionou a parte autora informando pretender produzir prova documental a fim de demonstrar a veracidade dos fatos alegados, acostando aos autos novos documentos; Fl. 288 - deu-se por ciente o INSS, informando nada ter a requerer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 29-10-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/08/2014 (DER) - NB 42/170.552.832-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B. MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: SAKAE E TAKIMANN LTDA., de 01/12/1978 a 31/01/1980; JOSÉ VASCONCELOS SANTOS - ME, de 26/03/1980 a 14/02/1981; PATER CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. - ME, de 17/02/1981 a 21/09/1983; JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., de 14/10/1983 a 11/02/1992 e de 09/02/1996 a 10/05/1996; VIAÇÃO COMETA S/A., de 15/06/1992 a 13/04/1993; TUKASON - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA., de 16/04/1993 a 05/01/1994; TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA., de 06/01/1994 a 29/01/1996. Há nos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 17/29, 127/144 e 202/214 - cópia da CTPS nº. 014766, série 00070-SP; Fls. 30/38, 145/160 e 215/223 - cópia da CTPS nº. 077171, série 00148-SP; Fls. 39/43, 161/168 e 224/227 - cópia da CTPS nº. 077171, série 00148-SP - 2ª via; Fl. 48 e 170 - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, referentes ao labor prestado pelo autor no período de 14/10/1983 a 11/02/1992 junto à JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., indicando o desempenho do cargo de motorista carreteiro e sua exposição a nenhum agente nocivo; Fls. 49/50 e 171/172 - laudo técnico pericial elaborado extemporaneamente, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., no qual o perito chegou à conclusão: (...) informamos que não há risco ocupacional que gere a aposentadoria especial (riscos físicos, químicos e biológico); Fl. 280 - declaração datada de 29/03/2016, expedida pela empresa TUKASOM AUDIO SYSTEMS de que o autor foi funcionário da empresa, exercendo a função de motorista carreteiro, no período de

16/04/1993 a 05/01/1994. Sobre o tema, observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão. Primeiramente, ressalto que o formulário acostado às fls. 48 e 170 e o laudo técnico pericial de fls. 49/50 e 171/172 que o embasa, não comprova a exposição do autor a qualquer agente nocivo/fator de risco durante o exercício das suas atividades junto à empresa JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. Assim, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso do suposto vínculo empregatício mantido pelo requerente com a empresa PATER - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. - ME., de 17/02/1981 a 21/09/1983. Visando comprovar a alegada especialidade do labor/período em questão, o autor resignou-se a apresentar apenas cópia da anotação em CTPS de fl. 18, em que consta menção à sua contratação para exercer o cargo de motorista, não sendo especificado o tipo de automóvel dirigido durante o desempenho da sua atividade profissional. Por sua vez, o reconhecimento da atividade especial é possível nos interstícios de 26/03/1980 a 14/02/1982, de 14/10/1983 a 11/02/1992 e de 16/04/1993 a 05/01/1994 (exercício da função de motorista carreteiro, conforme anotações em CTPS de fls. 18 e 31), de 15/06/1992 a 13/04/1993 e de 06/01/1994 a 28/04/1995 (exercício da função de motorista em empresa de transportes coletivos). Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28/04/1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. Diante da apresentação apenas da anotação de vínculo empregatício em CTPS para o labor exercido pelo autor nos períodos de 29/04/1995 a 29/01/1996 e de 09/02/1996 a 10/05/1996, não sendo possível presumir a sua exposição a agentes nocivos/fatores de risco ensejadores de reconhecimento da especialidade de atividade profissional, reputo de natureza comum o labor desempenhado em tais períodos. Entendo, ainda, não ser possível o reconhecimento como especial ou comum da atividade de ajudante geral (CTPS - fl. 149) em tese exercida pelo autor no período de 01/12/1978 a 31/01/1980, em razão da ausência de documentação indicando no que consistiam as atividades por ele desempenhadas, impossibilitando o enquadramento por analogia a qualquer uma das atividades elencadas nos róis previstos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Deixo de considerar também tal período como de labor comum exercido pelo autor, pois a anotação feita na CTPS n.º 077171, série 00148-SP (fls. 30/38, 145/160 e 215/223), é completamente extemporânea, e não foi produzida qualquer prova a corroborar a veracidade de tal anotação irregular.

B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA pedido é parcialmente procedente. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Considerando os períodos comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 105/106), verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em 13/08/2014 (DER) o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, reunia o autor tempo suficiente para a sua aposentação, fazendo jus, à averbação dos períodos ora reconhecidos como tempo especial.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, ANTONIO SANTANA, portador da cédula de identidade RG n.º 12.889.400-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 010.844.858-42, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas: JOSÉ VASCONCELOS SANTOS - ME, de 26/03/1980 a 14/02/1981; JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., de 14/10/1983 a 11/02/1992; VIAÇÃO COMETA S/A., de 15/06/1992 a 13/04/1993; TUKASON - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA., de 16/04/1993 a 05/01/1994; TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA., de 06-01-1994 a 28-04-1995. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos pelo INSS administrativamente, e conceda em favor do autor benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 13/08/2014 (DER). Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 13/08/2014 (DIP/DER/DIB). Comprovou a parte autora nestes autos que perfazia em 13/08/2014 (1ª DER) o total de 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2016.

VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ANTONIO SANTANA, portador da cédula de identidade RG n.º 12.889.400-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 010.844.858-42, nascido em 23/07/1957, filho de João Santana e Sebastiana Eduvirges Farias. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Tempo de contribuição do autor apurado até a DER: 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias Termo inicial do benefício - (DIB) e do pagamento (DIP): Data do requerimento administrativo: 13/08/2014 (DER) Períodos reconhecidos como tempo especial: De 26/03/1980 a 14/02/1981; de 14/10/1983 a 11/02/1992; de 15/06/1992 a 13/04/1993; de 16/04/1993 a 05/01/1994 e de 06/01/1994 a 28/04/1995. Atualização monetária: Conforme critérios de

correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação da tutela: Sim/Reexame necessário: Não

0010862-61.2015.403.6183 - ANTONIO SANTANA RAMOS(SP280468 - DENIS RICARDO CALDAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO SANTANA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 129732679 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.281.148-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-10-2012 (DER) - NB 42/162.849.515-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que teria exercido nas seguintes empresas e períodos: METALÚRGICA CENTRAL LTDA., de 14-10-1987 a 01-02-1990; DYNACAST DO BRASIL LTDA., de 05-02-1990 a 08-05-2001. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da fórmula 85/95, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário. O feito foi inicialmente distribuído para apreciação e julgamento pelo juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/134). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 139 - determinada a regularização pela parte autora da sua representação processual; determinada a especificação pela parte autora, em seu pedido final, de quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo especial e comum; determinada a apresentação pela parte autora de cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na informação de fls. 135/137, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 140/220 - cumprimento integral pela parte autora do determinado à fl. 139; Fl. 221 - determinou-se o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição da demanda à esta 7ª Vara Previdenciária, com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil; Fl. 223 - vieram os autos redistribuídos; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu endereço atualizado, a emenda da inicial quanto ao valor atribuído à causa, e foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 136; Fls. 224/229 - aditamento pela parte autora da sua petição inicial e juntada de comprovante de endereço atualizado; Fl. 230 - o contido às fls. 224/229 foi acolhido como aditamento à inicial e determinada a citação do INSS; Fls. 232/246 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas que venceram ao quinquídio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 249 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzida pelas partes; Fl. 250 - deu-se por ciente o INSS; Fls. 251/260 - impugnação à contestação apresentada e especificação de provas pela parte autora; Fl. 261 - indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da prejudicial de mérito relativa à prescrição. A - MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-10-2012 (DER) - NB 42/162.849.515-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B. MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei nº. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. De acordo com as contagens de tempo de serviço anexadas às fls. 104/106 e 122/124, elaboradas na seara administrativa quando apreciados os requerimentos administrativos nº. 42/157.709.030-3 e 42/162.849.515-1, já houve

enquadramento pelo INSS como tempo especial dos períodos de labor pelo autor abaixo mencionados: DYNACAST DO BRASIL LTDA., de 05-02-1990 a 30-10-1994, de 01-11-1994 a 05-03-1997, de 06-03-1997 a 02-12-1998 e de 03-02-1998 a 08-05-2001. A decisão técnica de atividade especial trazida à fl. 103, proferida nos autos do requerimento administrativo nº. 42/157.709.030-3 formulado pelo autor em 20-07-2011 (1ª DER), produziu coisa julgada administrativa, razão pela qual considero ter ilegalmente o INSS deixado de considerar o período de 03-02-1998 a 08-05-2001 como tempo especial de trabalho pelo autor quando da apreciação do requerimento administrativo nº. 162.849.515-1 (2ª DER), ora em discussão. A controvérsia reside, portanto, no labor exercido pelo autor no seguinte lapso temporal: METALÚRGICA CENTRAL LTDA., de 14-10-1987 a 01-02-1990. Visando comprovar a especialidade alegada na exordial, a parte autora apresentou os seguintes documentos: Fls. 61/62 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 15-07-2009, referente ao labor exercido pelo autor no período de 14-10-1987 a 01-02-1990 junto à METALÚRGICA CENTRAL LTDA. em que exerceu o cargo de inspetor de qualidade no setor controle de qualidade da empresa; Fls. 63/72 - Laudo Técnico Ambiental elaborado com base em perícia realizada no setor estamperia da empresa METALÚRGICA CENTRAL LTDA., em março de 2001, pelo Engenheiro de Produção e Segurança do Trabalho Motoi Tanaka - CREA/SP 060.102.047-6. De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº. 45/2010 do INSS, referentes ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico (campo 20.1). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pela parte autora às fls. 61/62, além de não conter no campo 20.1 o carimbo da empresa, o que impede que seja considerado como hábil a comprovar a especialidade do labor que atesta, ainda não contém em seu corpo qualquer menção à exposição do autor no período ao qual se refere - de 14-10-1987 a 01-02-1990 - a qualquer agente nocivo ou fator de risco ensejador de especialidade. Da mesma forma, nada comprova o Laudo Técnico Ambiental efetuado com base em vistoria realizada no setor de estamperia da empresa METALÚRGICA CENTRAL LTDA. em 19-03-2001, pois, além de extemporâneo e não se remeter em momento algum ao labor prestado pelo autor (coletivo), ainda diz respeito a setor distinto ao que a parte autora exerceu suas atividades laborativas mais de uma década antes. Diante da ausência de qualquer outra documentação com relação ao labor exercido pelo autor junto à empresa METALÚRGICA CENTRAL LTDA., e da impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional da atividade de inspetor de qualidade desempenhada, reputo de natureza comum o labor exercido pelo autor no período de 14-10-1987 a 1ª-02-1990. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Considerando os períodos especiais e comuns de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 104/106 e 122/124), verifica-se que, na data do requerimento administrativo em comento, efetuado em 23-10-2012 (DER), o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de idade. Nessas condições, observa-se que na DER o requerente não possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), em que pese ter observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora apenas, a partir da data do requerimento administrativo nº. 42/162.849.515-1, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, ANTÔNIO SANTANA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 12.973.267-9 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.281.148-29, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que considere todos os períodos de labor especial que já reconheceu administrativamente conforme planilhas de fls. 104/106 e 122/124, converta em tempo comum o tempo especial reconhecido, mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, some-os aos demais períodos de trabalho reconhecidos administrativamente, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início (DIB) em 23-10-2012 (2ª DER) - requerimento nº. 42/162.849.515-1. Condene, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 23-10-2012 (DIP/DER/DIB). Comprovou a parte autora nestes autos que perfazia em 23-10-2012 (2ª DER) o total de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de tempo de contribuição. Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ANTÔNIO SANTANA RAMOS, portador da cédula de identidade RG nº 129732679 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.281.148-29, nascido em 26-07-1959, filho de Vivaldo Campos Ramos e Alzira de Santana Ramos. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário. Tempo de contribuição do autor apurado até a DER: 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias. Termo inicial do benefício - (DIB) e do pagamento (DIP): Data do requerimento administrativo: 23-10-2012 (DER) Períodos a serem averbados como tempo especial: De 05-02-1990 a 30-10-1994, de 01-11-1994 a 05-03-1997, de 06-03-1997 a 02-12-1998 e de 03-02-1998 a 08-05-2001, já reconhecidos administrativamente como tempo especial

de trabalho. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Antecipação da tutela: Sim. Reexame necessário: Não

0012014-47.2015.403.6183 - DAVID HIDEO HAYASHI (SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DAVID HIDEO HAYASHI, nascido em 12/05/1952, filho de Sadami Hayashi e Hideco Hayashi, portador da cédula de identidade RG nº 8.219.420-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 570.399.178-15 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido de males de ordem oftalmológica, psiquiátrica e neurológica que o incapacita para o desempenho de atividade laborativa. Afirmo que requereu administrativamente, em 20-03-2013, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/601.093.759-4), o qual foi indeferido. Alega que o indeferimento é indevido, ante a incapacidade da parte autora para o desempenho de suas atividades. Assim, requer seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação da autarquia previdenciária a indenizar os danos morais experimentados. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 19-87). Emenda da petição inicial a fls. 91-105, para apresentar documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e, o pedido de tutela antecipada, indeferido a fls. 106-112. Nova emenda da petição inicial a fls. 118-120. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 128-137). Foi designada perícia médica oficial nas especialidades oftalmologia, psiquiatria e neurologia (fls. 122-124). Os laudos foram acostados aos autos a fls. 146-149, 152-165 e 168-176. Intimado, o autor não se manifestou. A autarquia previdenciária, por seu turno, manifestou-se a fls. 183 pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, uma vez que a presente demanda não versa exclusivamente sobre indenização por danos morais. Pelo contrário, o cerne da controvérsia cinge-se ao cabimento do benefício previdenciário por incapacidade pleiteado pelo autor, sendo a indenização consequência do seu eventual indeferimento indevido, o que firma a competência desta Vara especializada, nos termos do Provimento n.º 186/99 CJF-3ª Região. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícias médica na especialidade psiquiatria, neurologia e oftalmologia. O médico especialista em neurologista, Paulo Eduardo Riff, constatou que, em decorrência de acidente vascular cerebral ocorrido em 2012, estaria o autor acometido por diversos sinais clínicos de incapacidade (atrofia muscular, limitação dos movimentos, comprometimento mental e cognitivo, etc) e concluiu, consoante transcrição que segue: VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada incapacidade total e temporária para o trabalho habitual, do ponto de vista neurológico, ficando a critério da clínica oftalmológica e psiquiátrica a sua melhor conclusão. Por seu turno, o perito especialista em oftalmologia, dr. Orlando Batich, não obstante haver reconhecido que o autor apresenta visão monocular, com cegueira no olho esquerdo por complicação de cirurgia de catarata em 2012, entendeu que tal condição não configura incapacidade laboral para sua atividade habitual, que não exige visão binocular, e havendo adaptação à visão monocular já passado vários anos da perda visual (fls. 156-157). A perita médica especialista em psiquiatria, drª. Raquel Sztetling Nelken, aferiu a incapacidade total e temporária do autor, pelo período de seis meses, a contar de 13-07-2015. Nesse particular, transcrevo trechos importantes da perícia médica judicial: VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. O autor é portador de uma reação depressiva que se expressa através de irritabilidade, insônia, desânimo. Desde 2012 ou 2013 tem tido dificuldades de arranjar emprego e permanecer empregado. Chegou a ir tentar a sorte no Japão, mas não conseguiu trabalhar em câmara fria. Teve um acidente vascular cerebral descoberto posteriormente através de exame de imagens. As sequelas desse acidente devem ser avaliadas por neurologista. O fato de não conseguir se empregar levou o autor a desenvolver uma reação depressiva. Ele apresenta no momento do exame sintomas depressivos moderados. (...) Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 13/07/2015, data do documento médico anexado aos autos indicando incapacidade por depressão. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica. (...) Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em

13/07/2015, data do documento médico anexado aos autos indicando incapacidade por depressão. Os pareceres médicos estão hígidos e fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Ademais, As partes sequer impugnaram as perícias médicas produzidas e, por isso, não há razão para que o seu resultado seja rechaçado ou para que haja novo exame. Assim, sua incapacidade total e temporária restou configurada nos autos. Ao momento da incapacidade, em 13/07/2015, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e observou satisfatoriamente a carência, o que se depreende de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha a presente sentença. Pontua-se, apenas, que o auxílio-doença deverá ser prestado a favor do autor até que seja aferida a sua recuperação e aptidão para o desempenho da atividade laboriosa, não prevalecendo a estimativa de seis meses fixada pelo perito judicial. Isso porque tal expediente equipara-se à alta programada costumeiramente adotada no âmbito administrativo, que não expressa, necessariamente, a realidade médica do pericando. Oportunamente, deverá a autarquia previdenciária realizar nova perícia médica para atestar a capacidade do autor; até a efetivação desta perícia, o benefício previdenciário deve ser regularmente pago. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, per si, situação peculiar em gradação suficiente a causar o dano moral apto a ensejar a indenização. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário e IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, formulados por DAVID HIDEO HAYASHI, nascido em 12/05/1952, filho de Sadami Hayashi e Hideo Hayashi, portador da cédula de identidade RG nº 8.219.420-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 570.399.178-15 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil. Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de auxílio-doença a favor da autora e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde 13/07/2015. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente recebidos pela parte autora. Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela de urgência, a fim de que a autarquia previdenciária implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-doença previdenciário, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a divisão igualitária das custas processuais. Atuo com arrimo no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0026153-38.2015.403.6301 - MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA (SP271092 - SILVIO ALVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 2.915.436-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.997.438-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo, que prolatou decisão reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 150/152), sendo os autos redistribuídos para esse juízo. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirma ter protocolado o referido benefício em 30-09-2011 - NB 41/158.429.680-9 e insurge-se contra a negativa da autarquia previdenciária em concedê-lo. Alega fazer jus ao benefício por totalizar 167 (cento e sessenta e sete) contribuições e contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fl. 04). Busca, dessa forma, a

concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91, assim como o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Postula, também, a condenação da autarquia previdenciária em dano morais e materiais. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/42). Foram deferidas as benesses da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 128/132). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, pugnou, em suma, pela aplicação da prescrição quinquenal e, ainda, pela improcedência do pedido. Em despacho inicial de folha 165, deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O despacho de folha 167 determinou que a parte autora regularizasse sua representação processual e instruisse os autos com declaração de hipossuficiência financeira. Essas determinações foram cumpridas às folhas 170/175. Conforme decisão de folha 177, o julgamento foi convertido em diligência, ordenando-se que a parte autora apresentasse cópias das guias de recolhimentos previdenciários referentes ao interregno de 1º-10-1977 a 30-12-1978. A parte autora informou ao juízo que os documentos solicitados teriam sido extraviados (fl. 180). A parte ré teve vista dos autos, conforme certidão de folha 181. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a 05 (cinco) anos, contados da propositura da ação, o que já é observado pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 03-03-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-09-2011. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. B) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE Preleciona o art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos em lei. 10º Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 11º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Pela leitura do dispositivo supra transcrito, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada em seu 7º, inciso II. No presente caso, observo que foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a percepção do benefício. Ao efetuar o requerimento administrativo, em 30-09-2011, a parte autora contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade. Nasceu em 09-03-1942. Considerando-se que a idade é a causa geradora desse tipo de benefício, a carência ou o número de contribuições necessárias à aposentadoria deve corresponder ao ano em que o segurado implementou o requisito da idade. Assim, quanto mais idoso for o segurado, menor deve ser a carência exigida para o mesmo, tendo em vista a queda de sua capacidade laborativa. A parte autora é filiada à Previdência Social desde o ano de 1956 (fl. 49), devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, segundo a qual, para o ano de 2007, quando implementado o requisito etário, a segurada deveria apresentar 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais, no que tange à carência. Para comprovação do tempo de serviço, houve juntada dos seguintes documentos: Fls. 25/33 - Cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social; Fls. 36/42 - Comprovantes individuais - Extratos de recolhimento; Fls. 44/48 - Informações de recolhimentos registrados no sistema CNIS; Fls. 98/101 - Comprovantes de recolhimentos referentes ao interregno de 10/1975 a 09/1977; Fls. 102/113 - Comprovantes de recolhimentos efetuados no NIT 1.092.995.268-2, com diversas competências de recolhimento. De acordo com a contagem de tempo realizada na seara administrativa, anexada à folha 121, chegou-se ao resultado de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, que totalizaram 149 (cento e quarenta e nove) contribuições. A parte autora teve negado para fins de contagem como tempo de contribuição o período de 1º-10-1977 a 30-12-1978, uma vez que nesse interregno teria efetuado os recolhimentos sob o NIT 1.092.995.268-2, enquadrado pelo INSS como NIT - faixa crítica. Além disso, afirma a parte autora que, no período de 1º-06-1989 a 31-05-1990, embora tenha comprovado o recolhimento de 12 (doze) contribuições, a autarquia previdenciária computou apenas 10 (dez). No que tange ao período de 1º-06-1989 a 31-05-1990, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - vínculos e microfichas, que passam a fazer parte dessa sentença, e, tendo em vista os lançamentos registrados pela autarquia previdenciária (fl. 121), observa-se que a parte autora comprovou, nesse interregno, o recolhimento de 12 (doze) contribuições

para fins de contagem de tempo de carência. Os recolhimentos referentes às competências de 1º-10-1977 a 30-12-1978, como contribuinte individual, efetuados no NIT 1.092.995.268-2, enquadrado pelo INSS como NIT-Faixa Crítica, devem ser considerados para todos os fins, caso se comprove que foi a parte autora quem verteu essas contribuições. Registre-se que, de acordo com o art. 44, I, da Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL n 58, de 2002, um número de inscrição enquadra-se na faixa crítica quando: há mais de um segurado com o mesmo número de inscrição, a saber: a) inscrições compreendidas na faixa 1092000000 a 1092999999, sendo necessariamente um segurado empregado doméstico e outro contribuinte individual (faixa crítica conhecida); b) inscrições compreendidas no Anexo II (dentro da faixa de 1167000058 a 1167004497), geradas por erro no aplicativo CADCI nos dias 14 e 15 de março de 2002 (faixa crítica conhecida); c) inscrições repetidas por erro na extração das etiquetas no formulário DCT/CI (faixa crítica desconhecida); d) falha do sistema de inscrição via PRISMA, acarretando reutilização de número de inscrição para outro(s) segurado(s); e) situações análogas que possam vir a ocorrer. Em vista dos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no período de 1º-10-1977 a 30-12-1978, não foram registrados recolhimentos no NIT 1.092.995.268-2 ou no NIT 1.689.797.717-0. Contudo, no documento de folha 93 constam recolhimentos efetuados no NIT 1.092.995.268-2, vinculado ao nome da parte autora. Nesse documento há registros de recolhimentos no período de 05/1978 até 09/1981. Destaca-se que, comparando os documentos de folhas 92 e 93, os salários de contribuições registrados no período de 05-1978 até 12/1978 são idênticos. Assim, entendo que a parte autora comprovou, nas competências de maio a dezembro de 1978, a titularidade dos recolhimentos efetuados na inscrição NIT 1.092.995.268-2, o que implica no reconhecimento desses 8 (oito) meses no tempo de carência da parte autora. De mais a mais, à parte ré compete demonstrar a existência de mais de um segurado com o mesmo número de inscrição, ônus processual do qual não se desincumbiu. Dessa forma, levando-se em conta as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - vínculos e microfichas, e os documentos acostados à inicial, observa-se que a parte perfaz, na data em que apresentou o requerimento administrativo - 30-09-2011 (DER), 159 (cento e cinquenta e nove) contribuições. Convém mencionar ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei nº 10.666/2003. O novo texto legal dispôs que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência, conforme se infere do 1º do artigo 3º da referida lei, in verbis: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tem-se, também, que os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos. Neste sentido o seguinte aresto: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. 1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei n.º 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade. 2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma. 3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária. 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. 5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. 6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, AC n. 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521). Portanto, a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade é medida que se impõe. C) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais e matérias observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, o indeferimento equivocado de um benefício, por si só considerado, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afást. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA

GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício postulado em juízo, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. No entanto, não vislumbro na demora alegada ou no indeferimento administrativo, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. III- DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado pela parte autora, MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 2.915.436-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.997.438-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de danos morais. Determino que a parte ré atualize o cadastro da parte autora, registrando-se no NIT nº 1.689.797.717-0 as contribuições lançadas no NIT nº 1.092.995.268-2, considerando os recolhimentos efetuados no interregno de maio até dezembro de 1978 como período de contribuição. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por idade à parte autora, desde a data do requerimento administrativo - dia 30-09-2011 (DIB na DER). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 30-09-2011 - data do requerimento administrativo. Antecipo de ofício a tutela jurisdicional para que haja a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/158.429.680-9, em favor da parte autora, MIGUEL ELMO MARQUES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 2.915.436-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 044.997.438-34. Essa determinação deverá ser cumprida em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, e art. 86, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram essa decisão os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-41.2016.403.6183 - WANDO GUALBERTO BARBOSA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WANDO GUALBERTO BARBOSA, nascido em 09/02/1976, filho de Fábio Gualberto Barbosa e Evaldina Batista Lima, portador da cédula de identidade RG nº 29.907.910-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 252.654.628-13 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor sustentou, em síntese, estar acometido de males de ordem psiquiátrica que o incapacitam para o desempenho de atividade laborativa. Afirma que obteve administrativamente, em 05/09/2014, a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/505.355.439-7), o qual foi cessado. Alega que a cessação é indevida, ante a sua incapacidade para o desempenho de suas atividades. Assim, requer o autor seja a demanda julgada procedente com o fim de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença e, constatada a incapacidade absoluta e permanente, seja deferida a aposentadoria por invalidez a seu favor. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 13-41). Emenda da petição inicial a fls. 46-49, para apresentar documentos. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fls. 50. Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 52-62). Foi designada perícia médica oficial na especialidade psiquiatria (fls. 64-66). O laudo foi acostado aos autos a fls. 73-81. Intimado, o autor manifestou-se a fls. 86, reiterando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício NB 31/505.355.439-7. A autarquia previdenciária, por seu turno, tomou ciência a fls. 87. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, uma vez que sequer foi formulado pedido de indenização por danos morais. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária condenada a reestabelecer benefício por incapacidade a seu favor, em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência e c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é aquela para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, o juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria. A médica especialista em psiquiatria, Raquel Szteling Nelken, constatou que, em decorrência de esquizofrenia, apresenta surtos psicóticos total e definitivamente incapacitantes, consoante transcrição que segue. VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de

fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequelela se estabelece de modo definitivo.(...)No presente caso, o autor passou a apresentar crises psicóticas desde 2006. Com a sucessão de crises os defeitos foram se instalando na personalidade do autor, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/06/2008, data do laudo mais antigo anexado aos autos indicando a incapacidade por doença mental.(...)Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica.(...)Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/06/2008, data do laudo mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental.O parecer médico está hígido e fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Ademais, a autarquia previdenciária sequer impugnou a perícia médica produzida e, por isso, não há razão para que o seu resultado seja rejeitado ou para que haja novo exame.Assim, sua incapacidade total e permanente restou configurada nos autos.Ao momento da incapacidade, em 05/06/2008, o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social à luz do artigo 13, inciso II do Decreto nº 3.048/99, vez que o benefício de auxílio-doença NB 31/560.495.200-8 cessou em 12/02/2008.No mais, observou satisfatoriamente a carência, o que se depreende de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha a presente sentença. De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor. Considerando-se que o pedido é no sentido de concessão do benefício desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/505.355.439-7, que se verificou em 21-02-2007, reputo prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação - 07-04-2016 -, com fundamento no artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por WANDO GUALBERTO BARBOSA, nascido em 09/02/1976, filho de Fábio Gualberto Barbosa e Evaldina Batista Lima, portador da cédula de identidade RG nº 29.907.910-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 252.654.628-13 em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Extingo o processo com julgamento do mérito, com espeque no artigo 487, inciso I do atual Código de Processo Civil.Condeno o instituto previdenciário a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez a favor do autor e a pagar as parcelas atrasadas, devidas desde a cessação do benefício NB 31/505.355.439-7, em 21-02-2007. Estipulo a prestação em 100% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Descontar-se-ão os valores inacumuláveis recebidos pela parte autora.Reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (art. 103, par. ú., Lei nº 8.213/91).Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, DEFIRO a tutela de urgência ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que implante, em 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), o benefício de aposentadoria por invalidez a favor da parte autora, nos termos do artigo 537, caput, do novel Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Acompanha a presente sentença extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002676-15.2016.403.6183 - EUNICE FRANCO DE ASSUNCAO(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EUNICE FRANCO DE ASSUNÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 42.476.614, inscrita no CPF/MF nº 196.831.348-66, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio acidente previdenciário e, subsidiariamente, auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-61, pugnano pela improcedência do feito. Deferida a realização de perícias na especialidade de ortopedia (fls. 67-76). A parte ré manifestou ciência do conteúdo dos laudos à fl. 80. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada pelo médico especialista em ortopedista (fls. 67-76), constatou-se não haver qualquer incapacidade da parte autora para o trabalho. Consoante constatado pelo perito: IX. Análise e discussão dos resultados Autora com 55 anos, professora, atualmente, exercendo a mesma função. Submetida a exame físico ortopédico, complementando com exames de ressonância magnética. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Ferimento em Tornozelo Direto e Artralgia em Joelho Esquerdo, Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Ferimento em Tornozelo Direto e Artralgia em Joelho Esquerdo é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alteração regionais, particularmente distrofia muscular, alteração regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Afinal, concluiu o perito que a parte autora não está incapacitada para exercer sua atividade habitual. Nesse contexto, como a doença que afeta a parte autora pode ser controlada com o uso regular de medicamentos, reputo que não pode prevalecer a alegação de incapacidade sustentada pela autora. Ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença auxílio-acidente. Esclareço, diante desse quadro, nem sequer haver necessidade de se verificar o requisito da qualidade de segurada da autora. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Refiro-me à demanda proposta por EUNICE FRANCO DE ASSUNÇÃO, portadora da cédula de identidade RG nº 42.476.614, inscrita no CPF/MF nº 196.831.348-66, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004452-50.2016.403.6183 - MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.198.714-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 021.521.898-17, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/137.533.971-8, cessado em 11-06-2013. Aduz que a cessação se deu em razão de suposto retorno voluntário ao trabalho junto a empresa Marcaz Hidráulica e Elétrica Ltda. - ME. Contudo, aduz houve equívoco pelo escritório de contabilidade da referida empresa que teria incluído indevidamente a autora na GFIP. Suscita que possui sérias patologias que a incapacitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como a declaração de inexigibilidade dos valores apurados pela autarquia previdenciária como devidos. Postula a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 13-115). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 118) e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado (fl. 118), o que foi cumprido a fls. 120-121. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Isso porque se depreende que a autora percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/137.533.971-8 até 11-06-2013, quando foi cessado administrativamente após apuração de que (i) teria a autora retornado às suas atividades laborativas e (ii) estaria a autora apta para o desempenho de atividade remunerada. Com efeito, é necessária a realização de perícia médica para solução do caso, na medida em que é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Contudo, vislumbra-se probabilidade do direito no que concerne à cobrança do débito apurado pela autarquia previdenciária, no valor de R\$ 49.070,23 (quarenta e nove mil, setenta reais e vinte e três centavos), em abril de 2013 (fls. 48-49). Com efeito, o pagamento do benefício em questão, de natureza manifestamente alimentar, foi pago à autora que, a priori, o percebeu de boa-fé, constatada, administrativamente a sua incapacidade laborativa. Tal circunstância atrai o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em uma análise sumária, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores recebidos pelo segurado de boa-fé não podem cobrados. Neste sentido, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012) Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da cobrança operada pelo INSS. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência postulada por MARIA ZELIA NATALINO DE SOUSA, apenas para que a autarquia previdenciária requerida se abstenha de qualquer ato tendente à satisfação da dívida controversa, discutida neste processo, até eventual decisão em sentido diverso. Sem prejuízo, agende-se imediatamente perícias nas especialidades OTORRINOLARINGOLOGISTA e CLÍNICA GERAL. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Anote-se a gratuidade concedida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004845-72.2016.403.6183 - JOSE ERNESTO DA SILVA(SP348571 - DANIELA FAGUNDES SILVA E SP259684 - CAROLINA DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do NCPC, manifestem-se as partes quanto à ocorrência de prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem à ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

0005515-13.2016.403.6183 - JOSE JORGE DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ JORGE DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 19.180.531 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 081.715.708-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-05-2016 (DER) - NB 46/176.905.318-0. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 15-04-2016 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/107). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 110 - indeferimento da antecipação dos feitos da tutela antecipada e determinação para que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes; Fls. 111/114 - apresentação de documentos pela parte autora; Fl. 115 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 117/146 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 147 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 148/150 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide; Fl. 151 - manifestação de ciência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de que não havia nada a requerer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuidou da matéria

preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-07-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 23-05-2016 (DER) - NB 46/176.905.318-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. I - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 69/70: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01-10-1988 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside no seguinte interregno: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 15-04-2016 - sujeito a tensão elétrica acima de 250 volts. Anexou aos autos importante documento à comprovação do quanto alegado: Fls. 25/27 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., referente ao período de 16-06-1986 a 15-04-2016 (data da assinatura do documento), que menciona exposição a tensão elétrica acima de 250 volts; Fl. 28 - procuração da empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A que outorga poderes específicos para emitir e assinar o PPP referente aos empregados da empresa. A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Porém, conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, a parte autora, percebeu os benefícios de auxílio-doença, identificados pelos NB 31/101.610.305-8, no período de 14-11-1995 a 31-01-1997 e 31/123.929.907-6, de 07-06-2002 a 10-10-2002. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo do período em que o autor recebeu auxílio-doença como especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Assim, observo que no período controverso de 06-03-1997 a 06-06-2002 e de 11-10-2002 a 15-04-2016, consoante informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pela parte autora, a exposição à corrente elétrica fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 06-06-2002; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 11-10-2002 a 15-04-2016. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ JORGE DE CAMARGO, portador da cédula de identidade RG nº 19.180.531 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 081.715.708-52, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 06-03-1997 a 06-06-2002; Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 11-10-2002 a 15-04-2016. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 23-05-2016 (DER) - NB 46/176.905.318-0. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 23-05-2016. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº

267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005848-62.2016.403.6183 - EBRAS GOMES DE MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EBRAS GOMES DE MENEZES, portador da cédula de identidade RG nº 21.912.418-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.485.528-16, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-02-2016 (DER) - NB 42/175.244.112-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas: Metalúrgica Matarazzo S/A, de 11-01-2001 a 30-04-2004; Cia. Metalúrgica Parada, de 1º-05-2004 a 31-08-2005; Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-09-2005 a 27-03-2007; Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-04-2008 a 16-02-2016. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/63). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 66 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 68/81 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 82 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 86 - manifestação da parte autora em que requer o julgamento antecipado do lide; Fls. 88/96 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-08-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-02-2016 (DER) - NB 42/175.244.112-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 50/51: Cia. de Embalagens Metálicas MMSA, de 04-09-1989 a 21-07-1993; RIMET Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de 18-10-1993 a 10-01-2001. Os r. períodos também não

foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Metalúrgica Matarazzo S/A, de 11-01-2001 a 30-04-2004; Cia. Metalúrgica Parada, de 1º-05-2004 a 31-08-2005; Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-09-2005 a 27-03-2007; Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-04-2008 a 16-02-2016. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 36/37 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Companhia de Embalagens Metálicas MMSA anteriormente denominada Metalúrgica Matarazzo S/A, referente ao período de 18-10-1993 a 30-04-2004 em que a parte autora esteve exposta a ruído de 97 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de acordo com as informações constantes no campo observações do documento; Fls. 38/39 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Cia. Metalúrgica PRADA, referente ao interregno de 1º-05-2004 a 31-08-2008 e de 1º-09-2005 a 27-03-2007 em que o autor esteve exposto a ruído de 94,8 dB(A) e 87,8 dB(A), respectivamente; Fls. 40/41 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Cia. Metalúrgica PRADA, que menciona exposição habitual e permanente do autor a ruído de 87,9 dB(A) de 1º-04-2008 a 28-02-2011; 89,9 dB(A) de 01-03-2011 a 10-10-2013; 88 dB(A) de 11-10-2013 a 02-02-2015 e a 91,5 dB(A) de 03-02-2015 a 21-01-2016 (data da emissão do PPP); Fl. 42 - procuração da empresa Companhia Metalúrgica PRADA que outorga poderes para assinatura do PPP. Primeiramente, quanto ao período de 11-01-2001 a 30-04-2004 em que o autor laborou para a empresa Metalúrgica Matarazzo S/A verifico, no documento de fls. 36/37, que o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância fixado para o período que era de 85 dB(A). Indo adiante, quanto aos períodos de 1º-05-2004 a 31-08-2005; 1º-09-2005 a 27-03-2007 e de 1º-04-2008 a 21-01-2016 em que o autor prestou serviços para a empresa Cia. Metalúrgica PRADA, consoante informações constante nos PPPS apresentados às fls. 38/39 e 40/41, constato que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 22-01-2016 a 16-02-2016 pois, não foram apresentados documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EBRAS GOMES DE MENEZES, portador da cédula de identidade RG nº 21.912.418-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 113.485.528-16, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Metalúrgica Matarazzo S/A, de 11-01-2001 a 30-04-2004; Cia. Metalúrgica Parada, de 1º-05-2004 a 31-08-2005; Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-09-2005 a 27-03-2007; Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-04-2008 a 21-01-2016. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 16-02-2016 (DER) - NB 46/175.244.112-2. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 16-02-2016. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005879-82.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS CRUZ(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 592/593: Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pleito prova pericial, uma vez que os elementos que pretende o autor obter podem ser extraídos dos documentos colacionados aos autos (art. 370, par. único, CPC). Informe a parte autora acerca do julgamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0006679-13.2016.403.6183 - ANTONIO SILVA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANTONIO SILVA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 23.071.282-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas

Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.038.905-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 27-09-2012 (DER) - NB 42/162.474.975-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Ferrolene S/A Indústria e Comércio de Metais, de 15-03-1983 a 05-03-1997; Ferrolene S/A Indústria e Comércio de Metais, de 19-11-2003 a 29-11-2007; Ferrolene S/A Indústria e Comércio de Metais, de 27-11-2008 a 04-11-2009. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo em 27-09-2012, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária, ou, ainda, desde a data da prolação da sentença. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 39/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 114 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 112; determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 116/125 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 126 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 130 - declaração da autarquia previdenciária de que não havia provas a produzir; Fls. 131/139 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 06-09-2016. Formulou requerimento administrativo em 27-09-2012 (DER) - NB 42/162.474.975-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Ferrolene S/A Indústria e Comércio de Metais, de 15-03-1983 a 05-03-1997; Ferrolene S/A Indústria e Comércio de Metais, de 19-11-2003 a 29-11-2007; Ferrolene S/A Indústria e Comércio de Metais, de 27-11-2008 a 04-11-2009. No caso em exame, para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou documento: Fls. 65/66 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Ferrolene S/A Ind. Com. Metais, referente ao período de 15-03-1983 a 17-07-2012 (data da emissão do documento) que atesta exposição do autor a ruído de 88/92 dB(A) no período de 30-05-1997 a 14-07-1998; 86/88 dB(A) no período de 15-07-1998 a 15-09-1999; 88/90 dB(A) no período de 16-06-1999 a 31-10-2000; 86/88 dB(A) no período de 01-11-2000 a 04-11-2001; 84/86 dB(A) no período de 05-11-2001 a 04-11-2002; 86 dB(A) no período de 05-11-2002 a 04-11-2003; 86/88 dB(A) no período de 05-11-2003 a 03-11-2004; 86 dB(A) no período de 04-11-2004 a 05-11-2005; 86/88 dB(A) no período de 06-11-2005 a 29-11-2007; 84/86 dB(A) de 30-11-2007 a 26-11-2008; 86 dB(A) no período de 27-11-2008 a 04-11-2009; 85/86 dB(A) no período de 05-11-2009 a 07-11-2010 e a 84/85 dB(A) no período de 08-11-2010 a 17-07-2012 (data da emissão do PPP). Primeiramente, quanto ao período de 15-03-1983 a 31-05-1992, consoante informações constantes no PPP de fls. 65/66, verifico que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. Observo, ainda, que para o período de 01-06-1992 a 05-03-1997 não consta o nível de ruído a que o autor esteve exposto o que impossibilita a constatação de exposição do autor a pressão sonora acima dos

limites de tolerância fixados para o período. Ademais, não consta responsável técnico pelos registros ambientais para o período. Indo adiante, sobre o tema, cito importante precedente: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOPTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. 2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial. 3. Resta afastada a técnica de picos de ruído, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. 4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU. 5. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF n.º 2010.72.55.003655-6 - Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira). Assim, consoante informações contidas no PPP de fls. 65/66, constato que nos períodos controversos de 19-11-2003 a 29-11-2007 e de 27-11-2008 a 04-11-2009, laborado na empresa Ferrolene S/A Ind. Com Metais, o autor esteve exposto a agente ruído acima do limite de tolerância fixado para a época que era de 85 dB(A). Assim, em virtude do princípio da correlação entre a sentença e o pedido, ficam limitadas as questões julgadas ao que fora requerido na inicial. B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. No caso dos autos, verifica-se que na DER em 27-09-2012 a parte autora, possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dia de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a análise do pedido subsidiário e assim, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na citação em 28-09-2016, conforme pedido de reafirmação da DER, a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme requerido pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANTONIO SILVA ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 23.071.282-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 267.038.905-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Ferrolene S/A Indústria e Comércio de Metais, de 19-11-2003 a 29-11-2007; Ferrolene S/A Indústria e Comércio de Metais, de 27-11-2008 a 04-11-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 79/80), e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/162.474.975-2, a partir de 28-09-2016 (data da citação da autarquia). O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a citação, em 28-09-2016. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 300 e 537, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007779-03.2016.403.6183 - RUTH GRAGNANO PAOLIELLO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. RUTH GRAGNANO PAOLIELLO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, pelo que se depreende da inicial, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado buraco negro, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 30, determinada a anotação da prioridade requerida e a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-53, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 55-64). Peticionou a parte autora requerendo a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de prova pericial contábil (fl. 65). Deu-se por ciente o INSS à fl. 66. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado à fl. 65, por entender desnecessária para o escorrido deslinde da controvérsia em comento. Anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por outro lado, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar

novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 31/12/1989 (fl. 18), ou seja, dentro do período denominado buraco negro, razão pela qual, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida nessa aposentadoria para refletir na pensão por morte da autora. Além disso, é de se notar, também, que a pensão por morte iniciou-se em 11/10/2014 (fl. 16), ou seja, após as EC nº 20/98 e 41/03. Assim, não há que se cogitar em readequação da renda atual da própria pensão por morte. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008461-55.2016.403.6183 - ELIANA MARIA DA SILVA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELIANA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.182.084-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 225.779.028-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, restabelecimento do auxílio-doença. Aduz portar males que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de NB 31/538.554.978-5, ocorrida em 30-04-2010. Aduz que na data da cessação permaneciam os males de ordem psiquiátrica. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 13-60). Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de que seja deferido o auxílio-doença, até o julgamento do feito. É, em síntese, o processado.II - DECISÃO Inicialmente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 14) e da formulação expressa de tal pedido. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor. Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora. Com efeito, pela leitura dos documentos médicos de fls. 41-44, verifica-se que a parte autora apresenta incapacidade laborativa total e temporária, em razão de padecer, atualmente, de males psiquiátricos, mais especificamente de esquizofrenia. Essa conclusão decorre das declarações e dos relatórios médicos acostados aos autos, no sentido de que, desde aproximadamente dezembro de 2009 até os dias atuais, a parte autora apresenta permanente necessidade de acompanhamento médico e, por vezes, necessita, inclusive, de internação. Ademais, a parte autora já foi compulsoriamente internada em clínica de recuperação de pessoas com dependência química (fls. 49-54). Entendo estarem presentes, também, neste juízo de cognição sumária, a carência e a qualidade de segurada da parte autora, situações verificadas em provas documentais. Isso porque, no caso em exame, conforme os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 04-12-2009 a 30-04-2010 - NB 31/538.554.978-5. Resta assim demonstrada a qualidade de segurada e a cumprimento do período de carência da parte autora. Por fim, tratando-se de verba de caráter alimentar, caracterizado está o perigo de dano. Por conseguinte, DEFIRO a medida antecipatória postulada pela parte autora, ELIANA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 34.182.084-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 225.779.028-67, determinando à autarquia previdenciária o imediato restabelecimento do auxílio-doença de NB 31/538.554.978-5. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade psiquiatria. Oficie-se ao INSS com urgência. Os extratos da consulta aos sistemas CNIS e PLENUS integram a presente decisão. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008813-13.2016.403.6183 - ANTONIO LOPES MAIRENA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO LOPES MAIRENA, portador da cédula de identidade RG nº 3.563.194-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 227.610.048-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento do auxílio-doença.Esclarece que em meados de 2006, quando ainda mantinha a qualidade de segurado, passou a sofrer de graves problemas de natureza ortopédica, mais especificamente cervicobraquialgia, tendinopatia do ombro direito e artrose. Em razão dessas enfermidades, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/570.78.5625, de 04-05-2006 a 30-09-2010; NB 31/543.324.679-1, de 01-10-2010 a 14-04-2014; e NB 31/605.717.600-0, de 15-04-2014 a 06-03-2016.Afirma, contudo, que a sua incapacidade persiste até os dias atuais, de modo que se faz imprescindível o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença. Aduz que o restabelecimento é devido desde a última cessação, ocorrida em março de 2016.A parte autora pleiteia, ainda, que ao final seja reconhecida sua incapacidade total e permanente para o desempenho de suas atividades profissionais habituais, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela.Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (fls. 16-129).Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, para o fim de que seja deferido o auxílio-doença, até o julgamento do feito.É, em síntese, o processado.II - DECISÃOInicialmente, defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da juntada da declaração de hipossuficiência (fl. 17) e da formulação expressa de tal pedido. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 31/605.717.600-0 em seu favor.Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No presente caso, ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se que os documentos acostados aos autos evidenciam a probabilidade do direito da parte autora. Com efeito, pela leitura dos documentos médicos de folhas 22-24, 32-33, 70-76, 80-83, 103-104, 109-112, constata-se que permanecem as doenças ortopédicas que ensejaram o afastamento e a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora. Logo, forçoso concluir que subsiste a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora, em razão de padecer, atualmente, de males ortopédicos.Além disso, a documentação carreada às folhas 123-125 evidencia que a parte autora apresenta, ainda, disfunções cardíacas, reforçando a convicção sumária do juízo de que a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença NB 31/605.717.600-0, ocorrida em 06-03-2016, foi prematura, pois a parte autora não havia recuperado sua capacidade laborativa. Essa conclusão decorre das declarações e dos relatórios médicos acostados aos autos, no sentido de que, desde meados de 2006 até os dias atuais, a parte autora se submete a persistente acompanhamento médico.Desse modo, neste juízo de cognição sumária, entendo estarem presentes a carência e a qualidade de segurada da parte autora, situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, conforme os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 15-04-2014 a 06-03-2016 - NB 31/605.717.600-0. Resta assim demonstrada a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência da parte autora. Por fim, tratando-se de verba de caráter alimentar, caracterizado está o perigo de dano. Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se verossimilhança. Por outro lado, há também risco de receio quanto à demora, considerando a natureza alimentar do benefício pretendido e a idade avançada do postulante.Por conseguinte, DEFIRO a medida antecipatória postulada por ANTONIO LOPES MAIRENA, portador da cédula de identidade RG nº 3.563.194-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 227.610.048-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Assim sendo, determino à autarquia o imediato restabelecimento do auxílio-doença NB 31/605.717.600-0. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Registro que em caso de cessação da medida ora deferida estará a parte autora sujeita aos ditames do art. 302, do Código de Processo Civil.Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agendem-se, imediatamente, perícias médicas nas especialidades ortopedia e clínica médica/cardiologia.Cite-se e oficie-se à autarquia previdenciária.Segue com esta decisão extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e sistema Plenus. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008835-71.2016.403.6183 - PEDRO MIRANDA SANTOS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366/369: recebo como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do CPC.A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do CPC.CITE-SE.Intime-se.

0009108-50.2016.403.6183 - ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.057-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.218.188-28, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra o autor que percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/604.439.102-0 no período de 12-12-2013 a 10-12-2014, cessado sob o fundamento de irregularidade da concessão de tal benefício, bem como dos anteriormente concedidos. Nesse particular, suscita que o setor de perícia médica da entidade autárquica requerida promoveu a revisão de seu benefício e constatou erro na data início da incapacidade, modificando-a de 21-01-2007 para 04-04-2005. Esclarece que, em decorrência de tal modificação, teria sido constatada a reafiliação à Previdência Social em momento posterior ao início de incapacidade, o que culminaria com o indeferimento do benefício. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 20. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia envolve a data de início de incapacidade laborativa do autor, a qual deve ser aferida mediante perícia médica. Ademais, goza o ato administrativo presunção de legalidade e veracidade, de modo que, a despeito da possibilidade de sua desconstituição por esta via judicial, deve ser por ora observado. Não se verifica, portanto, a configuração dos elementos legais autorizadores do deferimento da antecipação da tutela pretendida, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor ADEMIR LUIS PEDROSO DO LIVRAMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 4.413.057-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 006.218.188-28 nos autos deste processo movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Agende-se imediatamente perícia nas especialidades CLÍNICA MÉDICA. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0004019-80.2016.403.6301 - EDUARDO SIMOES DE ALMEIDA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. EDUARDO SIMÕES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido no período de 02-03-1976 a 27-07-2001 junto à empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A., e o reconhecimento como tempo comum de trabalho do labor que alega ter desempenhado no período de 01-10-1973 a 26-02-1974, junto à empresa CINDEL - COM. IND. ELETRÔNICA LTDA., e de 01-06-1974 a 14-04-1976, junto à empresa ESCOLA LOGOS, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.363.616-6. Requer, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde a DIB do referido benefício, o qual sustenta ser em 31/07/2011. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Em decorrência do parecer da contadoria (fls. 304/305), declinou-se da competência para uma das varas previdências de São Paulo (fls. 311/312). Redistribuídos a este juízo, foram ratificados os autos praticados e determinado o regular processamento do feito. Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente a parte autora cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, e, referente ao labor que alega ter exercido de 01/10/1973 a 26/02/1974 junto à empresa CINDEL COM. E IND. ELETRÔNICA LTDA., traga aos autos cópia da sua ficha de registro de empregados e declaração da empresa em que conste o período trabalhado, o responsável pela declaração e carimbo que a identifique. Caso detenha outros documentos de importância para o deslinde do feito com relação a tal alegado vínculo empregatício, deverá a parte autora acostá-los aos autos no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0015421-61.2016.403.6301 - BRYAN GUSTAVO DA SILVA X RAFAELA SERGIA DA SILVA(SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BRYAN GUSTAVO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 60.125.272-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 499.754.658-54, representado por sua genitora, RAFAELA SERGIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 42.963.780-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 435.439.518-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, Jose Ivanildo Silva, ocorrida em 27-05-2011 Pontifica ter realizado requerimento administrativo, sob o nº 25/175.394.412-8, em 18-01-2016, indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado seria superior ao limite previsto na legislação de regência. Sustenta, contudo, que a renda a ser tida como parâmetro é a dos dependentes, e não a do segurado. Acompanham a exordial os documentos de fls. 08/30. Instada a regularizar a petição inicial, a parte autora cumpriu a diligência às fls. 37/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/74). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 106-109, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 110/111). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foi concedida à parte autora a assistência judiciária gratuita, foi afastado a possibilidade de prevenção e foram ratificados os atos processuais já praticados (fl. 121). O mesmo despacho determinou que a parte autora instruisse os autos com instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência. A parte autora peticionou apresentando os documentos solicitados (fls. 122/127). Intimada, a autarquia previdenciária reiterou os termos da contestação anteriormente apresentada, consoante manifestação de folha 128. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (fls. 130-131). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. II. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Não se pode olvidar a importância do direito à percepção dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional, inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a

doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: (i) a condição de dependente do postulante; (ii) a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e (iii) a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do tempus regit actum. No que concerne à qualidade de dependente do autor, verifico que a cópia da certidão de nascimento, colacionada a fl. 12 dos autos, comprova satisfatoriamente ser ele filho menor do preso José Ivanildo da Silva, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91. No que tange à condição de segurado do instituidor, consta que José Ivanildo da Silva, no momento da prisão, ostentava a condição de empregado e estava trabalhando na empresa Doceria e Lancheonete Zazza Ltda- ME. (fls. 14 e 15). Por outro lado, consta que a segregação do genitor do autor se deu em 17-05-2011, consoante se depreende da certidão de folhas 23. Assim, quando da prisão do pai da parte autora, ele ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91. Portanto, os requisitos da qualidade de dependente da parte autora e da condição de segurado de seu genitor estão satisfatoriamente comprovados nos autos. Passo, pois, a analisar o requisito da baixa renda, introduzido no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal. Consta dos autos que o indeferimento do pedido administrativo formulado pela parte autora decorreu do fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação (fl. 68). Os extratos CNIS - que passam a integrar a presente sentença - indicam que a mãe - e representante legal - da parte autora está desempregada. Dessa feita, extrai-se dos autos que, no momento do requerimento administrativo do benefício NB 25/175.394.412-8, formulado em 18-01-2016, o genitor da parte autora permanecia encarcerado e sua mãe estava desempregada, caracterizando, assim, evidente situação de risco socioeconômico da parte autora. Desse modo, rejeito o posicionamento anteriormente esposado para consignar ser irrelevante, no caso, o fato do genitor estar ou não desempregado ou a última remuneração percebida por ele ter sido superior àquela estabelecida na lei, especificamente pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98, atualizado pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011. O Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, tem decidido de forma reiterada nesse mesmo sentido, conforme aresto que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO. Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança - Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26: Art. 261. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional. 2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome. Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai da parte autora, de modo que o indeferimento do benefício NB 25/175.394.412-8 se deu indevidamente. No que tange à data de início do benefício, assim dispunha o artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91 à época da segregação física do pai da parte autora: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso, portanto, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, que se verificou após trinta dias do encarceramento, em 18-01-2016. Nesse particular, é de se indeferir o pedido de concessão do benefício desde a data do encarceramento, uma vez que a lei é bastante expressa no que concerne à data do termo inicial do benefício em questão. Não há que se falar, nesse contexto, em ausência de prescrição contra incapaz uma vez que o instituto previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 não cuida da prescrição, mas tão somente do termo inicial do benefício. Não há lesão a direito até o momento do indeferimento administrativo. É, pois, a partir dele que seria possível falar em prescrição. III. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por BRYAN GUSTAVO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 60.125.272-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 499.754.658-54, representado por sua genitora, RAFAELA SERGIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 42.963.780-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 435.439.518-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o

inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de auxílio-reclusão, referente ao auxílio-reclusão NB 25/172.394.412-8, desde de 18-01-2016 (DER). Antecipo, de ofício, a tutela de urgência para o fim de que a autarquia previdenciária requerida implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, benefício de auxílio-reclusão a favor da autora BRYAN GUSTAVO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 60.125.272-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 499.754.658-54, representado por sua genitora, RAFAELA SERGIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 42.963.780-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 435.439.518-58, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condene a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e n.º 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações verificadas até o trânsito em julgado. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram essa decisão os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0) - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X MARIA ELENA LOURENCO DOS SANTOS X ALICE LOURENCO X ZILDA LOURENCO X MARIA DE LOURDES LOURENCO X NEIDE LOURENCO X ELCIO LOURENCO X DANIEL ROGERIO GONCALVES X ESTER ELIANE GONCALVES X SUELI REGINA GONCALVES X FERNANDO LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X MARIA JOSE MINOTTI DELDUQUE X MARIA ANTONIA MINOTTI DO NASCIMENTO X MARIA TERESA MINOTTI OLIVIERI X CARLOS ALBERTO MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X GUSTAVO PONS X NATERCIA PONS X LELIA PONS NAPOLI X LEONEL PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X SALVADOR DA SILVA X WILMA REGINA DA SILVA X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA SILVA X JORGE CLAUDIO DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SAGLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL (SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP272575 - ALEXANDRE GALDINO PONTUAL BARBOSA E SP295474 - ALEXANDRE KOLANO BARBOSA DE CARVALHO E SP166119 - VAGNER PIAZENTIN SIQUEIRA)

Reitere-se o ofício de fls. 3262, para resposta em 30 (trinta) dias, sob pena de crime de desobediência. FL. 3260: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. FLS. 3270/3302: Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2181

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002813-07.2010.403.6183 - JOAO APARECIDO CRUZ FROES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intinem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009350-19.2010.403.6183 - VIVIANE AKISSUE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNE CAROLINE PORFIRIO - MENOR(SP168347 - CRISTIANE FATIMA GRANO HAIK)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS na petição de fls. 252/255.Int.

0008863-15.2011.403.6183 - SIDNEI COLO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 734 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação.Int.

0009174-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009174-0) - JOAO BEIJAMIM PAZINATTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO BEIJAMIM PAZINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 168/169, defiro a expedição de ordens de pagamento, sendo o valor principal de R\$ 125.046,04 (cento e vinte e cinco mil quarenta e seis reais e quatro centavos) e valor de honorários sucumbenciais de R\$ 10.366,82 (dez mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos), consoante o decidido às fls. 158/159. Defiro, também, a expedição de ofício requisitório em nome da empresa Consulprev Consultoria Previdenciária Ltda, CNPJ nº 05.740.355/0001-30, consoante petição de fls. 130/136, ratificada às fls. 141, condicionado à apresentação de original ou cópia autenticada do contrato firmado entre as partes, bem como do contrato social da referida empresa, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Cumprido o determinado acima, expeçam-se as ordens de pagamento. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7) - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133 : Cumpra a patrona da autora o despacho de fl. 132, providenciando por meio de formulário fornecido pela Secretaria a requisição da cópia necessária, fazendo sua retirada após no setor de reprografia, para finalmente comparecer com a cópia autenticada da procuração e solicitar a certidão no balcão pessoalmente. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, independentemente de intimação. Int.

0000803-97.2004.403.6183 (2004.61.83.000803-8) - OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS X SAMANTA QUEIROZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIMPIO QUEIROZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos procuração da autora Vera Lúcia de Oliveira Santos. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0002245-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002245-0) - JOSE MARCILON DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCILON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculos pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000279-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000279-3) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERI BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272 : Indefiro o pedido de inclusão da sociedade de advogados, tendo em vista não ser a via original ou cópia autenticada o documento apresentado às fls. 251/272. Providencie o acima mencionado, no prazo de 10 (dez). No silêncio, mantenha-se o ofício requisitório provisório de fl. 268, abrindo-se vista ao INSS em cumprimento ao despacho de fl. 266. Int.

0008526-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008526-1) - LUIZ SOARES DA SILVA X OSMARINA MARQUES DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro, também, a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, condicionado à apresentação de cópia autenticada do contrato constitutivo de sociedade de advogados, ou alternativamente a declaração de sua autenticidade, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o aqui determinado. Cumprido o determinado acima, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0007753-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007753-0) - RAIMUNDO MONTEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca do alegado pelo INSS às 223/233. Int.

0013337-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013337-9) - NELITA NOVAES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA NOVAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS às fls. 318/324.Int.

0014304-45.2009.403.6183 (2009.61.83.014304-3) - JOAO CESAR ZANELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR ZANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome do autor perante a Receita Federal do Brasil, considerando o documento de fls. 237, onde consta o nome de JOAO CEZAR ZANELLO, procedendo a devida regularização perante aquele órgão, se for o caso. Após, expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0013289-07.2010.403.6183 - AILTON JOSE PEREIRA(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS às fls. 306.Int.

0005221-34.2011.403.6183 - SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fls. 218/242, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012543-08.2011.403.6183 - CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS(SP329253 - MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196667 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CHRISTIANE MARIA ALCOBA ROCHA GIORGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012554-37.2011.403.6183 - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a autenticação dos documentos apresentados às fls. 203/210 ou apresentação de via original, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

0001009-33.2012.403.6183 - CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Primeiramente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome da autora nos documentos RG e CPF, que constam às fls. 23, sendo que no RG consta o nome CARMEN LUCIA DA SILVA SOUSA e no CPF consta o nome CARMEN LUCIA DA SILVA, procedendo a devida regularização, se for o caso. Após, expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000385-47.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o julgamento da ação rescisória foi suspenso no âmbito do TRF da 3ª Região, em 19/10/2016, conforme extrato de movimentação processual juntado às fls. 187, e, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da inconstitucionalidade do instituto da desaposentação, reconsidero o despacho de fls. 180, e determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão que será proferida na ação rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002962-18.2001.403.6183 (2001.61.83.002962-4) - ARMANDO CRISTELLI X NADIR DORIA KROSCHINSKY CRISTELLI(SP079091 - MAIRA MILITO E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ARMANDO CRISTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS às fls. 486/488. Int.

0015364-19.2010.403.6183 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS na petição de fls. 143/157. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 526

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-43.2007.403.6183 (2007.61.83.003865-2) - AMADEU MENDES DOS SANTOS(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/115: Para que seu pedido de habilitação seja devidamente analisado, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação faltante, qual seja: a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e demais provas porventura existentes da convivência em união estável, com a sucessora ali indicada. Sem prejuízo, faculto a apresentação do rol de testemunhas de forma a possibilitar a realização de audiência para comprovação daquela união. Cumprido, vista ao ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e eventuais provas a serem produzidas. Int.

0002528-82.2009.403.6301 - FATIMA APARECIDA SAMPAIO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA SAMPAIO DA COSTA X ANA ELIZABETE P DA COSTA

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002533-36.2010.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos esclarecimento e documentos juntados pelo INSS às fls. 290/291. Nada mais requerido, tomem-me para sentença. Int.

0013481-37.2010.403.6183 - IVANILDO SOARES DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IVANILDO SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento dos períodos especiais laborados na função de motorista e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.552.877-4, com DER em 29/04/2010. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Transportadora Turística Adonias Ltda (05/02/1972 a 23/09/1979), Rool Transportes Rodoviários Ltda (08/11/1979 a 06/01/1984), Transcaramujo Turismo Ltda (04/03/1984 a 14/10/1988), Rápido Zefir Júnior Ltda (24/12/1988 a 22/01/1989), Expresso Brasileiro Viação Ltda (01/03/1989 a 14/03/1989), Rápido São Paulo Ltda (13/05/1989 a 17/05/1989), Transportadora Turística Maria Bonita Ltda (04/08/1989 a 06/04/1993), Julio Simões Fretamento Ltda (01/12/1994 a 05/06/1995) e Saratoga Engenharia e Transporte Ltda (21/07/1995 a 05/03/1997). Em consulta ao sistema WebService e à Jucesp Online, verificou-se que, apenas, as empresas Transportadora Turística Maria Bonita Ltda e Saratoga Transportes Ltda encontram-se ativas, conforme documentos cuja juntada ora determino. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos PPP, formulários e/ou laudos técnicos das empresas que estão ativas, bem como outros documentos que comprovem o exercício da atividade de motorista de ônibus, inclusive em relação às demais empresas, vez que, nos autos consta, apenas, cópias das CTPS. Ressalte-se que, após o advento da Lei nº. 9.032, em 28.04.95, passou-se a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação documental da exposição aos agentes prejudiciais.

0014211-48.2010.403.6183 - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO

Fls. 157: Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 20/04/2007 às 16:00. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do NCPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, intime-se o INSS novamente para cumprimento integral do determinado no parágrafo 4º da decisão de fls. 152, relativamente ao processo administrativo, pois apesar de recebidos os autos em carga para esse fim a Dra. Janaina L. Camargo informou apenas que não tem nada a requerer. Intimem-se.

0014767-50.2010.403.6183 - EDSON VILLA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Telefônica, relativamente a inexistência de LTCAT do autor no período de 18/02/1981 a 04/12/1998 (fls. 265), bem como que nos DSS 8030 juntados aos autos constam somente o período de 1984 a 1998, restando sem documentação o período de 1981 a 1983, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende produzir outras provas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos. Int.

0002907-18.2011.403.6183 - MAURO LUCIO CARDOSO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação para aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de período especial de 21/11/1984 a 21/05/2008.O julgamento foi convertido em diligência, às fls. 81/82, diante da constatação de que no PPP apresentado (fls. 64/65) não há responsável técnico para o período anterior a 01/02/1990, sendo determinado ao autor que apresentasse o laudo técnico que embasou o formulário.Os autos foram redistribuídos a esta Vara e desde então realizadas diligências na tentativa de localizar a empresa, sem êxito.Assim sendo, considerando o ônus da prova, faculta ao autor a produção de outras provas, a serem indicadas em cinco dias.No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000561-60.2012.403.6183 - OSMAR TOSCANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os endereços diligenciados resultaram negativos, conforme Avisos de recebimento juntados às fls. 157/158, forneça o autor os novos endereços das empresas onde serão realizadas as perícias, sob pena do prosseguimento da ação sem a realização da prova requerida.Cumprido, expeçam-se novos ofícios, cumprindo-se, no mais o despacho de fls. 145.Int.

0002813-36.2012.403.6183 - ORLANDO IRENO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS) COMPLEMENTAR (ES) de fls. 273/280, no prazo legal.

0003290-59.2012.403.6183 - ROGERIO MUSIAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em saneador.2. Fls. 203/207: Tendo em vista que em julgados recentes proferidos em processos desta Vara o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado as sentenças e determinado o retorno dos autos para realização de prova pericial, reconsidero o despacho de fls. 202 e determino a realização da prova pericial técnica requerida pela parte autora, que arcará com os honorários periciais, conforme requerido. 3. Para tanto, nomeio o perito JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA (Engenheiro de Segurança do Trabalho), que deverá apresentar sua estimativa de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.Apresentada a estimativa vista a parte autora para se manifestar, podendo, em caso de concordância, efetuar o depósito do respectivo valor, devendo o senhor perito neste caso apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Faculta as partes a apresentação de quesitos, sucessivamente e pelo prazo legal, iniciando-se pela parte autora.Int.

0010460-82.2012.403.6183 - SILVIA MONTE MOLARI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO POSNIK THEODORO X SERGIO PONISK THEODORO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 296/297 para o dia 23/03/2017 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0026566-56.2012.403.6301 - MARIA AUXILIADORA VIEIRA DE BRITO(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO CAMPOS LEAL

Ciência as partes e ao MPF da diligência negativa, conforme Carta Precatória juntada às fls. 114/114, para que requeiram o que de direito.Sem prejuízo, promova-se com urgência a citação do INSS, conforme já determinado às fls. 74 e 108.Cumpra-se. Int.

0009818-07.2015.403.6183 - AVELINA ANA DE JESUS PEREIRA(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 20/04/2017 às 15:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, 5 Código de Processo Civil.Apresente a parte autora o rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no 1º do mesmo artigo.P. I. Cumpra-se. São Paulo, d.s.

0013771-13.2015.403.6301 - RUBENS MARTINS DA SILVA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 271, cumpra o autor, no prazo improrrogável de 48 horas, o despacho de fl. 269, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de cancelamento da audiência e julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0006345-76.2016.403.6183 - PEDRO HERMINIO DOS SANTOS(SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/44: A medida pleiteada pelo autor já foi requerida na inicial e indeferida às fls. 36 e verso, não sendo o caso de revisão daquela decisão pelos fundamentos ali explicitados. Cumpra a Secretaria com urgência a parte final daquela decisão, citando-se o INSS. Int.

0006591-72.2016.403.6183 - MARIA OLIVEIRA LEITE(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 06/04/2017 às 15:00 horas. Int. São Paulo, d.s.

0008989-89.2016.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE AZEVEDO NETO(SP239859 - EDISON MARCOS RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c pedido de devolução, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer a suspensão dos descontos em seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/613.365.401-9) promovidos pelo requerido, conforme ofícios de fls. 17-18. Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de suspensão dos descontos somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, devendo ainda acostar aos autos cópia integral do PA nº 32/133.964.131-0, justificando os descontos no benefício atualmente percebido pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0023053-62.2016.403.6100 - RAFAEL NOGUEIRA PIRES(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

RAFAEL NOGUEIRA PIRES impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, por meio do qual objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade coatora proceda ao desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego a que entende fazer jus. O pedido foi inicialmente distribuído ao Juízo da 17.ª Vara Cível, que declinou da competência em razão da matéria de que trata. Relata o impetrante que foi demitido do Banco Safra S/A, sem justa causa, em 31 de outubro de 2015. Informa que requereu o benefício, o qual lhe foi deferido, tendo recebido a primeira parcela. As demais parcelas, entretanto, não lhe foram pagas, sob o fundamento de que possuía renda própria, em razão de figurar como sócio de empresa. Alega que a sociedade não faturava qualquer valor desde dezembro de 2006, quando emitiu a última nota fiscal, conforme documentação acostada. Conclui, portanto, ter sido equivocada a decisão do Ministério do Trabalho que bloqueou o recebimento das parcelas faltantes do seguro-desemprego, considerando que, não obstante figurasse como sócio de empresa comercial, tal condição não lhe auferia renda própria, fazendo jus assim ao benefício postulado. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória, preenchendo-se, assim, os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Inicialmente observo que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento)(...) 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho. Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998 de 11.01.90, in verbis: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. No caso, o recebimento das últimas parcelas do seguro-desemprego deferido ao impetrante restou obstado em virtude de constar a informação de que o mesmo figurava como sócio, com renda própria, na empresa RN PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. O impetrante alega que referida empresa se encontra inativa desde 2006, e que a baixa junto ao órgão responsável somente agora foi providenciada, quando do bloqueio do pagamento do seguro-desemprego. Pois bem. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a apreciação do pedido de liminar até a vinda das informações. Necessário se faz a oitiva da parte contrária, para maiores esclarecimentos sobre o bloqueio do pagamento do benefício pleiteado. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

0009198-58.2016.403.6183 - KELI CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRA (SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP293280 - LAURA ESPOSA GOMEZ) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

KELI CRISTINA PEREIRA LOPES OLIVEIRA impetra o pre-sente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do SUPERINTEN-DENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento liminar que obrigue a autoridade coatora a reconhecer a validade da sentença arbitral que apresenta, com vistas ao recebimento do seguro desemprego. Sustenta a validade de referido documento, posto que reconhecido como título executivo judicial, na forma e teor do artigo 31 da Lei de Arbitragem n.º 9307/96, além de figurar no rol do artigo 515, inciso VII do CPC/2015. Por tal razão, a impetrada, ao negar-lhe a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego, estaria restringindo o seu direito, alega. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/20). É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A inicial, neste caso, não traz qualquer comprovação acerca da negativa da autoridade coatora quanto à validade da sentença arbitral apresentada pela impetrante. Não vislumbro, ademais, por ora, pericínio de direito a ensejar a apreciação do pedido liminar, sendo necessária, para maiores esclarecimentos, sobre a alegada negativa de validade da sentença arbitral, a oitiva da parte contrária. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 527

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-14.2010.403.6183 - JOAO PEDRO DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0011597-65.2013.403.6183 - EDIVAL GUEDES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003390-09.2015.403.6183 - BENEDITA DE ALMEIDA REX(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0006970-47.2015.403.6183 - LAERCIO RIBAL(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007126-35.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0007841-77.2015.403.6183 - MAURO BELIA MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008547-60.2015.403.6183 - BRASIL DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0008837-75.2015.403.6183 - OTAVIO LUIZ PIAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009012-69.2015.403.6183 - ZULEIMA SA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0009416-23.2015.403.6183 - FUAD ABDO MATTAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0001827-43.2016.403.6183 - LUIZ ROBERTO BERTANHA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

0003154-23.2016.403.6183 - DIVINO LEONERCIO REZENDE MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, 1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008007-17.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010876-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JUVENAL DE SOUZA(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011103-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036390-44.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001596-16.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BOSCO PEREIRA X VIRGINIA SIQUEIRA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 278

PROCEDIMENTO COMUM

0000838-62.2001.403.6183 (2001.61.83.000838-4) - DECIO RELIQUIA X ANTENOR VALTER MARQUI X ANTONIO APARECIDO MOSSIN X ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE BURANI X JOSE MICHELAN DUO X VALDEMAR AUGUSTO SILVA X ROBERTO SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: DECIO RELIQUIA E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0005212-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005212-7) - ELIZEU FIDELIS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELIZEU FIDELIS DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.641.598-6), com o reconhecimento dos períodos de atividade especial e rural, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.641.598-6), entretanto o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade rural e especial, conforme indicado na inicial. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 62. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que indeferiu a tutela antecipada (fl. 217/218). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 81/91). A parte autora apresentou réplica (fls. 222/238) e requereu a produção de prova testemunhal (fl. 244/247). Sentença proferida às fls. 249/257 reconhecendo a atividade rural apenas no período de 01/01/1969 a 31/12/1969. Diante da r. decisão, a parte autora e o INSS interpuseram Recurso de Apelação às fls. 278/302 e fls. 303/308, respectivamente. Contrarrazões do autor às fls. 318/323. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em decisão monocrática, anulou a sentença, ante a ausência de oitiva das testemunhas para comprovação do trabalho rural. Determinou a remessa dos autos à primeira instância. (fls. 341/342) Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que concedeu prazo para ao autor apresentar rol de testemunhas. (fl. 346) Em 06/12/2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 357/360). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 206/211), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 01/06/1970 a 30/12/1971, de 07/10/1974 a 27/02/1976, de 01/03/1981 a 30/12/1981, de 10/05/1982 a 09/05/1983, de 16/05/1983 a 06/11/1984, de 25/07/1996 a 06/11/1996, de 13/01/1997 a 16/07/1997, de 09/02/1998 a 01/10/2001. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a proceder à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade rural, comum urbano e atividade especial indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e

declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela

falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ? 2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003,

quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao

incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO Do Período Rural requerido no caso em concreto No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural em regime de economia familiar nos períodos de 01/01/1969 a 30/05/1970 e de 01/01/1972 a 17/09/1974 e, visando comprová-los, apresentou os seguintes documentos: 1) certificado de dispensa de incorporação, emitido em 15/04/1970 (fl. 152/152 vº); 2) certidão de casamento de 12/11/1969, em que consta como profissão do autor agricultor (fl. 153); 3) declaração sindical de exercício de atividade rural (fls. 157/158); 4) declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Real, em que confirma que o autor trabalhou na área rural até o ano de 1974 (fls. 159); 5) Escritura de compra e venda de imóvel em nome do autor, agricultor, datada de 28/02/1969 e certidões de fls. 160/165. Verifica-se que os documentos são contemporâneos ao período requerido pela parte autora, de forma que não cabe desqualificar as informações neles consignadas, no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que a parte autora fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Além disso, em audiência realizada no dia 06/12/2016, a testemunha Erivaldo Vieira dos Santos afirmou que conhece o autor desde 1959; que o autor trabalhava na fazenda da família, local em que plantavam arroz, feijão, milho, algodão para consumo próprio e para venda. Relatou que morou em Porto Real do Colégio -AL até 1972, e que o autor continuou trabalhando na fazenda, mas que foi para São Paulo anos depois, não sabendo informar a data exata. Assim, o depoimento prestado pela testemunha ouvida em audiência, sob compromisso, corrobora o fato de o autor ter exercido atividade rural no período postulado, o qual deverá ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Diante do conjunto probatório, tenho que os períodos de 01/01/1969 a 30/05/1970 e de 01/01/1972 a 17/09/1974 restaram devidamente comprovados como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Do Período Comum requerido no caso em concreto Em relação ao período de atividade comum urbano requerido pela parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de 16/11/1976 a 30/05/1980 laborado no Valdemar Fidelis da Silva. Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do tempo comum no período de 16/11/1976 a 30/05/1980, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 188). Os documentos encontram-se totalmente legíveis, sem rasuras, e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. De fato, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição. Do Período Especial requerido no caso em concreto Quanto ao período especial, a controvérsia cinge-se no enquadramento ou não do(s) período(s) de 16/09/1985 a 08/05/1992 e de 02/02/1993 a 20/12/1995 laborados na empresa Administradora e Construtora Soma LTDA. Para comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Formulário DSS-8030 (fls. 116) e laudo técnico individual (fl. 117/121), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de encanador, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89 dB(A), ou seja, superior ao limite legal, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Assim, o pedido é procedente para que os períodos de 16/09/1985 a 08/05/1992 e de 02/02/1993 a 20/12/1995 sejam considerados especiais, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

DA CONTAGEM DE TEMPO A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Para a concessão do benefício de aposentadoria, em momento anterior a vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, a parte autora deve comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a aposentadoria proporcional ou 35 anos de contribuição para a aposentadoria integral. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos de trabalho reconhecidos administrativamente pelo INSS, mais os períodos reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que,

em 16/12/1998, a parte autora não possuía tempo suficiente para obter a aposentadoria, pois computava o tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 07 dias. Contudo, em 09/10/2001 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora possuía 61 anos de idade e totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 29 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional, nos critérios anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme demonstrado na planilha abaixo: N.º Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 01/01/1969 30/05/1970 515 5152 LAMINAÇÃO NOSSA SENHORA DO O 1,0 01/06/1970 30/12/1971 578 5783 RURAL 1,0 01/01/1972 17/09/1974 991 9914 PICAZZIO E FERRANTE 1,0 07/10/1974 27/02/1976 509 5095 VALDEMAR FIDELIS DA SILVA 1,0 16/11/1976 30/05/1980 1292 12926 MARGOTTI S.A. INDUSTRIA E COM. 1,0 10/05/1982 09/05/1983 365 3657 EMPREC EMPREENDIMENTOS 1,0 16/05/1983 06/11/1984 541 5418 ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA 1,4 16/09/1985 08/05/1992 2427 33979 ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA 1,4 02/02/1993 20/12/1995 1052 147210 ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA 1,0 25/07/1996 06/11/1996 105 10511 CONSTRUTORA NOROESTE 1,0 13/01/1997 16/07/1997 185 18512 CI 1,0 01/03/1981 30/12/1981 305 30513 SANHIDREL INSTALAÇÕES 1,0 09/02/1998 16/12/1998 311 311 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9176 10568 14 SANHIDREL INSTALAÇÕES 1,0 17/12/1998 08/10/2001 1027 1027 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1027 1027 Total de tempo em dias até o último vínculo 10203 11595 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 8 mês(es) e 29 dia(s) Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 1 ano(s), 0 mês(es) e 24 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 0 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s), totalizando 1 ano(s), 5 mês(es) e 27 dia(s), exigindo-se o tempo de 30 anos, 5 mês(es) e 3 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Sendo assim, resta procedente o pedido do autor. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o feito, sem análise de mérito quanto aos períodos de 01/06/1970 a 30/12/1971, de 07/10/1974 a 27/02/1976, de 01/03/1981 a 30/12/1981, de 10/05/1982 a 09/05/1983, de 16/05/1983 a 06/11/1984, de 25/07/1996 a 06/11/1996, de 13/01/1997 a 16/07/1997, de 09/02/1998 a 01/10/2001. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer: como tempo de atividade rural os períodos de 01/01/1969 a 30/05/1970 e de 01/01/1972 a 17/09/1974; como tempo de atividade comum o período de 16/11/1976 a 30/05/1980 laborado na empresa Valdemar Fidelis da Silva; e como tempo de atividade especial os períodos de 16/09/1985 a 08/05/1992 e de 02/02/1993 a 20/12/1995 laborados para a empresa Administradora e Construtora Soma LTDA, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.641.598-6), desde a data do seu requerimento (09/10/2001); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício (09/10/2001), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005505-47.2008.403.6183 (2008.61.83.005505-8) - PAULO LUCIO SANTOS (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): PAULO LUCIO SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 141.125.476-4), que foi indeferido, não sendo considerados os períodos especiais pleiteados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão da aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 162). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 171/178). A parte autora apresentou réplica (fls. 190/220) e requereu a produção de provas, inclusive prova testemunhal, a qual foi indeferida (fl. 221). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 223/225). A decisão agravada foi mantida e a parte autora apresentou documentos, prestou esclarecimentos quantos aos períodos que pretende o reconhecimento da atividade especial, bem como requereu a realização de perícia. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região (fl. 252). Foi realizada perícia em uma das empresas em que o autor laborou e juntado o respectivo laudo pericial nas fls. 261/271. Cientes, a parte autora reiterou suas alegações e o INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos

prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior

a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-

se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de períodos de atividade especial. Em relação aos períodos de 09/01/1979 a 15/09/1984, trabalhado na empresa Soltec Participações Ltda e de 07/02/1985 a 18/04/1991, trabalhado na empresa Cobrasma S/A já houve reconhecimento administrativo da especialidade de tais períodos, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto esse pedido. Quanto aos demais períodos pleiteados, passo à análise a seguir. 1) Fasa Dorrenberg Comércio e Representação Ltda (de 19/11/1984 a 18/01/1985), Soltronic S/A Equipamentos de Solda (de 20/05/1991 a 15/01/1992) e Mafab Mecânica e Montagens Ltda (de 04/01/1993 a 11/01/1994): para comprovação da especialidade de tais períodos o autor apresentou cópia da CTPS (fls. 26/27 e 29), onde consta que exerceu o cargo de caldeireiro em todas as empresas referidas. Assim, tratando-se de vínculos de trabalho em períodos em que era possível o enquadramento por atividade profissional (até 28/04/1995), reconheço a especialidade de tais períodos, nos termos do código 2.53 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.08/79. 2) Equipamentos Industriais Unideutsch (de 07/04/1992 a 28/12/1992): para comprovação da especialidade do período a parte autora apresentou cópia da CTPS (fl. 25), onde consta que exerceu o cargo de caldeireiro, bem como formulário (fl.46), onde consta que estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído na intensidade de 92 db(a). Assim, reconheço a especialidade do período nos termos do código 2.53 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.08/79, bem como nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.3) Generalmec Mecânica e Montagens Ltda (de 12/01/1994 a 22/02/1996): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 26), onde consta que exercia o cargo de caldeireiro montador. Considerando que para períodos até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade profissional e não havendo outros documentos que comprovem a efetiva exposição a agentes nocivos, reconheço como especial apenas o período de 12/01/1994 a 28/04/1995, nos termos do código 2.53 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 2.5.2 do anexo II do Decreto nº 83.08/79.4) TSM Industrial Ltda (de 02/09/1996 a 23/07/1997): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 26), bem como formulário (fl. 50), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 92 db(a), de modo habitual e permanente, o que se conclui pela análise da descrição das atividades. Assim, reconheço o exercício de atividade especial no referido período, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.5) Rucker Equipamentos Industriais Ltda (de 06/01/1998 a 01/02/2006): o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu a função de caldeireiro, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 51/53 e 74/76), onde consta que estava exposto a ruído na intensidade de 97,8 db(a), bem como a fumaças metálicas e radiação não ionizante, no período de 02/01/2004 a 01/02/2006. Ressalto que no laudo pericial de fls. 262/271, cuja perícia foi realizada nas instalações da empresa acima, o perito relatou que durante o ato pericial, os equipamentos da Empregadora encontravam-se em baixa atividade, prejudicando a medição dos níveis reais de pressão sonora. Por este motivo, este perito adotou a perícia indireta, considerado como válidos os números constantes no PPP da própria empregadora, que indica NEN (Nível Equivalente Normalizado) da ordem de 97,8 db(a), por todo o período laborado. Ocorre que, pela análise do referido PPP, e conforme já exposto acima, observo que a exposição ao agente ruído somente ocorreu no período de 02/01/2004 a 01/02/2006, motivo pelo qual reconheço somente tal período como especial, no que se refere à empresa Rucker Equipamentos Industriais Ltda, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por fim, considero que o laudo pericial não pode ser utilizado como paradigma e nem considerado como perícia indireta em relação a outros períodos laborados em empresas diversas, pois se trata de apuração de nível de ruído, sendo este específico e individualizado em cada caso, bem como porque sequer a conclusão do laudo pericial levou em conta os dados apurados no ato da perícia, mas sim documento fornecido pela empresa periciada. Aposentadoria Especial Considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos especiais já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (21/09/2006), teria 18 anos, 8 meses e 22 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Soltec Participações Ltda 1,0 09/01/1979 15/09/1984 2077 2077 2 Fasa Dorrenberg Comércio e Representação Ltda 1,0 19/11/1984 19/01/1985 62 62 3 Cobrasma S/A 1,0 07/02/1985 18/04/1991 2262 2262 4 Soltronic S/A Equipamentos de Solda 1,0 20/05/1991 15/01/1992 241 241 5 Equipamentos Industriais Unideutsch Ltda 1,0 07/04/1992 28/12/1992 266 266 6 Mofab Mecânica e Montagens Ltda 1,0 04/01/1993 11/01/1994 373 373 7 Generalmec Mecânica e Montagens Ltda 1,0 12/01/1994 28/04/1995 472 472 8 TSM Industrial Ltda 1,0 02/09/1996 23/07/1997 325 325 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6078 6078 9 Rucker Equipamentos Industriais Ltda 1,0 02/01/2004 01/02/2006 762 762 Tempo computado em dias após 16/12/1998 762 762 Total de tempo em dias até o último vínculo 6840 6840 Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 8 mês(es) e 22 dia(s) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais somados aos períodos já computados administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (21/09/2006), teria 36 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Supermercado Pão de Açúcar Ltda 1,0 04/12/1971 23/03/1973 476 476 2 Supermercado Merpal Ltda 1,0 01/04/1973 27/12/1973 271 271 3 Laje Deus Ltda 1,0 02/04/1974 06/04/1974 5 5 4 Jaragua Equipamentos Industriais Ltda 1,0 23/02/1977 01/06/1977 99 99 5 Cumpro Caldeiraria e Metalúrgica Ltda 1,0 21/11/1977 30/11/1978 375 375 6 Soltec Participações Ltda 1,4 09/01/1979 15/09/1984 2077 2907 7 Fasa Dorrenberg Comercio e Representação Ltda 1,4 19/11/1984 19/01/1985 62 868 8 Cobrasma S/A 1,4 07/02/1985 18/04/1991 2262 3166 9 Soltronic S/A Equipamentos de Solda 1,4 20/05/1991 15/01/1992 241 337 10 Equipamentos Industriais Unideutsch 1,4 07/04/1992 28/12/1992 266 372 11 Mafab Mecânica e Montagens Ltda 1,4 04/01/1993 11/01/1994 373 522 12 Generalmec Mecânica e Montagens Ltda 1,4 12/01/1994 28/04/1995 472 660 13 Generalmec Mecânica e

Montagens Ltda 1,0 29/04/1995 22/02/1996 300 30014 TSM Industrial 1,4 02/09/1996 23/07/1997 325 45515 Stilo Serviços Temporários e Efetivos Ltda 1,0 01/10/1997 29/12/1997 90 9016 Rucker Equipamentos Industriais Ltda 1,0 06/01/1998 16/12/1998 345 345Tempo computado em dias até 16/12/1998 8039 10471 17 Rucker Equipamentos Industriais Ltda 1,0 17/12/1998 01/01/2004 1842 184218 Rucker Equipamentos Industriais Ltda 1,4 02/01/2004 01/02/2006 762 1066Tempo computado em dias após 16/12/1998 2604 2909Total de tempo em dias até o último vínculo 10643 13380Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 7 mês(es) e 18 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial dos períodos de 09/01/1979 a 15/09/1984, trabalhado na empresa Soltec Participações Ltda e de 07/02/1985 a 18/04/1991, trabalhado na empresa Cobrasma S/A, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos: de 19/11/1984 a 18/01/1985, trabalhado na empresa Fasa Dorrenberg Comércio Representação Ltda, de 20/05/1991 a 15/01/1992, trabalhado na empresa Soltronic S/A Equipamentos de Solda, de 04/01/1993 a 11/01/1994, trabalhado na empresa Mafab Mecânica e Montagens Ltda, de 07/04/1992 a 28/12/1992, trabalhado na empresa Equipamentos Industriais Unideutsch, de 12/01/1994 a 28/04/1995, trabalhado na empresa Generalmec Mecânica e Montagens Ltda, de 02/09/1996 a 23/07/1997, trabalhado na empresa TSM Industrial Ltda e de 02/01/2004 a 01/02/2006, trabalhado na empresa Rucker Equipamentos Industriais Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 141.125.476-4), desde a data da DER (21/09/2006);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007486-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007486-0) - SANDOVAL ONOFRE DE JESUS(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SANDOVAL ONOFRE DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016Sandoval Onofre de Jesus propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou manutenção do benefício de auxílio-doença até que se recupere totalmente para as suas atividades laborais. Alega, em síntese, que está afastado do trabalho há aproximadamente 05 anos e que a cada três meses requer a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença. Sustenta que está totalmente incapaz para suas atividades laborais em virtude de uma doença degenerativa em seus dois joelhos e na coluna. Requer, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de danos morais.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária (fl. 45).Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para excluir o pedido de indenização por danos morais, sob pena de indeferimento (fls. 47/48).A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 47/48 (fls. 52/58).O TRF 3ª Região deu parcial provimento ao agravo para permitir a cumulação do pedido de indenização por danos morais e o pedido de concessão de benefício previdenciário, não estando a parte autora, no entanto, desobrigada a justificar o valor da causa (fls. 67/73).Aquele Juízo, diante da decisão do agravo de instrumento, determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Determinou ainda que a apresentação de cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 2008.63.06.008969-0 (fl. 740).A parte autora apresentou petições de fls. 77/79 e 81/97.Aquele Juízo recebeu a petição de fls. 77/79 como aditamento à inicial e intimou a parte autora para esclarecer a partir de qual data pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fl. 98).A parte autora informou que pretende a concessão do benefício a partir de 20/10/2009 (fl. 101).O Juízo recebeu as petições de fls. 81/97 e 101 como aditamento à inicial e intimou a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção (fl. 102).A parte autora apresentou petição de fls. 105/109.Aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 110), que informou que o valor total da causa não excede os 60 salários mínimos (fls. 112/115).O Juízo da r. 2ª Vara Federal Previdenciária determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que os cálculos fossem refeitos tendo em vista o pedido de dano moral formulado pela parte autora (fl. 117).A Contadoria Judicial, em atendimento à decisão de fl. 117, informou que o valor da causa supera 60 salários mínimos (fls. 120/125).Aquele Juízo reconsiderou o despacho de fl. 117, e acolheu como correto o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 112/115, e, acrescentando o valor referente aos danos morais, fixou de ofício o valor da causa em R\$ 35.761,86 (fl. 127).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 130/159).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 161).A parte autora requereu a realização de perícia médica (fls. 163/195) e apresentou réplica (fls. 196/204).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 205).O INSS tomou ciência

da decisão de fl. 161 e nada requereu (fl. 206). Este Juízo designou perícia médica, na especialidade ortopedia (fls. 207/207-v). O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado aos autos às fls. 213/226. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico juntado aos autos (fl. 227). A parte autora se manifestou à fl. 229, requerendo que fosse realizada nova perícia médica. O INSS, diante da perícia médica realizada, requereu a improcedência do pedido (fl. 230). Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora de realização de nova perícia médica, sob o fundamento de que o laudo está claro e completo e foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 231). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. Preliminarmente, quanto à preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. **MÉRITO** A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 20/10/2009. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia e o perito concluiu que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 12/12/2016.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FERNANDO DE SOUZA SALEM RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016 FERNANDO DE SOUZA SALEM propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de incapacidade total e permanente. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 89). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. Posteriormente, foram redistribuídos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 85). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 114/118). A parte autora apresentou réplica (fls. 124/141) e as partes apresentaram quesitos para produção de prova pericial. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 145). Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado aos autos nas fls. 190/192, do qual as partes tiveram ciência. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de neurologia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 04/2004. Verificada a incapacidade parcial da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 31/502.610.851-9, 31/570.011.526-0 e 31/560.502.762-6, nos períodos de 21/09/2005 a 16/04/2006, de 23/06/2006 a 15/12/2006 e de 27/02/2007 a 04/11/2007, respectivamente. Evidente, portanto, a qualidade de segurado. No entanto, a incapacidade do autor, conforme laudo médico é parcial e permanente, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito. Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total. Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição

decorre, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. Ressalto ser possível a concessão do benefício nesta oportunidade, ainda que a parte autora não tenha requerido na inicial, já que invocada a questão da incapacidade em juízo, cuja extensão não se poderia conhecer de início, necessitando-se de laudo médico para sua precisão. Cito, a respeito, o seguinte julgado: APELREE 200061830050682APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Rel. WALTER DO AMARAL TRF/3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio acidente desde a cessação do benefício NB 31/ 560.502.762-6, ocorrida em 04/11/2007. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente ao Autor, desde a cessação do benefício NB 31/ 560.502.762-6, ocorrida em 04/11/2007. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000964-97.2010.403.6183 (2010.61.83.000964-0) - FERNANDO DE LIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): FERNANDO DE LIRA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 42/ 146.014.154-4) desde a DER em 20/10/2009. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer a concessão de Aposentadoria Especial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 75). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 77). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 82/90). A parte autora apresentou réplica (fls. 105/109), bem como Agravo Retido (fl. 112) contra a decisão que indeferiu a produção de prova pericial (fl. 111). O julgamento foi convertido em diligência para apresentação da cópia integral do processo administrativo (fl. 119). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal de 3ª Região. A parte autora apresentou documentos, o INSS teve ciência e nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de

24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1.

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE Importa consignar que o Decreto n. 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa. A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se

enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido. (STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361) PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado. (TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860) A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434) A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou: (PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal

- Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original) 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. Quanto ao caso concreto. No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais. Quanto aos períodos de 14/06/1978 a 18/12/1979, trabalhado na empresa Moinho da Lapa S/A, de 18/10/1984 a 09/12/1991, trabalhado na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais e de 10/01/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa PROSESP S/A verifico que já foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir quanto a estes pedidos. Passa-se à análise dos demais períodos requeridos. 1 - Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas (de 01/07/1980 a 02/03/1984): o autor apresentou somente cópia da CTPS (fl. 24), onde consta que exerceu o cargo de ajudante geral. Não apresentou outros documentos que indiquem a exposição a quaisquer fatores de risco. Assim, deixo de reconhecer tal período como especial. 2 - PROSESP S/A (de 16/09/1993 a 30/05/1996 e de 01/06/1996 a 31/01/2000): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 26), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 67/68), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de limpeza e, posteriormente, de frentista. Vale ressaltar, como já mencionado acima, que o período de 10/01/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente. Quanto ao período de 16/09/1993 a 09/01/1996 não há exposição a agentes nocivos e em relação ao período remanescente (06/03/1997 a 31/01/2000) verifico que não é cabível o reconhecimento da atividade especial. Isso porque a intensidade do ruído, quando existente, é inferior à mínima necessária para o período. Quanto ao calor não há informação acerca da exposição habitual e permanente, o que também não se pode presumir pela descrição das atividades. 4 - Protege S/A Proteção e Transporte de Valores (de 01/02/2000 a 26/11/2008): para comprovação da atividade especial o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 69/70), onde consta que exercia o cargo de vigilante portaria e vigilante de carro forte. Em suas atividades o autor realizava o controle de entrada e saída de funcionários e de carros forte, averiguava armamentos e munições, efetuava revistas, prestava segurança à equipe do carro forte durante a execução dos roteiros, portava arma e outros equipamentos necessários para o exercício de sua função entre outros. Assim, pela descrição das atividades e pela própria natureza da empresa empregadora, resta claro o exercício da atividade de risco e, portanto, reconhecida como atividade especial. Aposentadoria Especial Considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (20/10/2009), teria o total de 18 anos, 7 meses e 18 dias de tempo em atividade especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Moinho da Lapa S/A 1,0 14/06/1978 18/12/1979 553 553 2 Sociedade Técnica de Fundições Gerais 1,0 18/10/1984 09/12/1991 2609 2609 3 PROSESP S/A 1,0 10/01/1996 05/03/1997 421 421 4 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3583 3583 5 PROTEGE S/A 1,0 01/02/2000 26/11/2008 3222 3222 6 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3222 3222 7 Total de tempo em dias até o último vínculo 6805 6805 8 Total de tempo em anos, meses e dias 18 ano(s), 7 mês(es) e 18 dia(s) 9 Aposentadoria por Tempo de Contribuição Em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (20/10/2009) teria o total de 36 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Moinho da Lapa S/A 1,4 14/06/1978 18/12/1979 553 774 2 Vulcão S/A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas 1,0 11/07/1980 02/05/1984 1392 1392 3 Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A 1,4 18/10/1984 09/12/1991 2609 3652 4 Copiadora Patropi SC Ltda 1,0 22/03/1993 15/09/1993 178 178 5 PROSESP S/A 1,0 16/09/1993 09/01/1996 846 846 6 PROSESP S/A 1,4 10/01/1996 05/03/1997 421 589 7 PROSESP S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 8 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6650 8084 9 PROSESP S/A 1,0 17/12/1998 31/01/2000 411 411 10 PROTEGE S/A 1,4 01/02/2000 26/11/2008 3222 4510 11 PROTEGE S/A 1,0 27/11/2008 20/10/2009 328 328 12 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3961 5250 13 Total de tempo em dias até o último vínculo 10611 13334 14 Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 6 mês(es) e 3 dia(s) Em consulta ao sistema TERA, verificou-se que durante o trâmite da presente ação, o INSS lhe concedeu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DER em 02/07/2015. Diante de tal situação, é de se registrar o direito do Autor em postular, na fase de cumprimento da sentença, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da

contagem acima registrada, a partir da DER do benefício requerido, ou seja, 20/10/2009 (NB-42/ 146.014.154-4), com a apuração do salário-de-benefício e renda mensal inicial nas condições estabelecidas pela legislação em vigor naquela ocasião, recebendo os atrasados que lhe são devidos. Por outro lado, poderá a parte autora, entendendo lhe ser mais favorável, executar a sentença, postulando a revisão do benefício que atualmente tem junto à Autarquia Previdenciária, quando então, deverá ser revisto o valor do salário-de-benefício e renda mensal inicial de tal benefício na data de sua concessão, incluindo-se o tempo de contribuição reconhecido na presente decisão. Dispositivo: Posto isso, julgo extingo o feito sem análise do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial dos períodos de 14/06/1978 a 18/12/1979, trabalhado na empresa Moinho da Lapa S/A, de 18/10/1984 a 09/12/1991, trabalhado na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais e de 10/01/1996 a 05/03/1997, trabalhado na empresa PROSESP S/A, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/02/2000 a 26/11/2008, trabalhado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/ 146.014.154-4), desde a data da DER (20/10/2009); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA X MARLENE MARCOLINO DA SILVA (SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MARLENE MARCOLINO DA SILVA (SUCESSORA DE MILTON FERREIRA LIMA) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer período rural, períodos de atividade comum e períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, estes últimos a serem convertidos em tempo de atividade comum, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/ 153.619.081-8 com DER em 22/07/2010), bem como pagamento de danos morais. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 93). Posteriormente, a parte autora foi intimada para regularizar o pedido da inicial, segundo o entendimento daquele Juízo de que não teria competência para análise do pedido de dano moral. A parte autora manteve o pedido de danos morais e o processo foi extinto sem análise do mérito (fls. 104/105). Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 118/119). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 125/134). A parte autora apresentou réplica (fls. 136/137). O Juízo oportunizou a produção e provas (fl. 140), bem como determinou a habilitação da sucessora do autor, diante da notícia do falecimento daquele (fl. 165). Após, foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas da parte autora (fl. 167). Realizada audiência por videoconferência, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, sendo encerrada a instrução processual. As partes reiteraram as alegações anteriores e os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial; 3) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e 4) a condenação em danos morais. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do

trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE DE MOTORISTA Em relação ao reconhecimento da especialidade da atividade de motorista, importa consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam como

atividades especiais as categorias profissionais de motoristas de ônibus e cobradores de ônibus e de motoristas e ajudantes de caminhões de carga, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. De forma que, comprovada a condição de motorista de ônibus ou de caminhões de carga, é possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos para considerar o tempo de trabalho como especial. Contudo, cumpre ressaltar que a simples menção na CTPS do trabalhador de que exerceu a atividade de motorista não se revela suficiente para considerar a atividade desenvolvida como especial. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PERFEZ O TEMPO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - (...) Na espécie, questionam-se os períodos de 02/01/1987 a 20/04/1992 e 01/03/1993 a 31/10/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Contudo, em que pese tenha apresentado CTPS, em que consta como profissão apenas motorista, em estabelecimentos comerciais (supermercado), a fãina especial não restou comprovada, uma vez que não há indicação de que tenha utilizado caminhões, ou mesmo outros veículos de carga pesada e/ou de transporte de passageiros. - (...) - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3, APELREEX 00172715620124039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1745832, Relator(a): Desembargadora Federal Tania Marangoni, Oitava Turma, e-DJF3: 09/01/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - (...) Conformismo do autor quanto ao não reconhecimento do período de 01.01.1972 a 31.12.1973, em que alega ter trabalhado como motorista, em registro em CTPS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - (...) - Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. Enquadrável, nos mesmos códigos, a atividade de cobrador de ônibus. - Atividade de cobrador de ônibus cumulada com limpeza de carros. Habitualidade e permanência não comprovadas. (...). (TRF3, AC 00229412220054039999, AC - Apelação Cível - 1031052, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 16/01/2013). Período rural requerido No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo de labor rural no período de 20/02/1960 a 20/08/1969 e, visando comprová-lo, apresentou os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural, certidão de casamento do autor, ocorrido em 13/05/1967, onde consta que exercia a profissão de tratorista, bem como Certidão de Registro de Imóveis do Sítio Santa Cecília, localizado na Fazenda Pedrinhas, Município de Cruzália-SP. Além disso, foi colhido o depoimento de três testemunhas. A testemunha Carlos Spampinato relatou que conheceu o autor por volta de 1961 ou 1962, no local onde viviam na zona rural, que o autor lá trabalhava, não para ele, mas que chegou a trabalhar para seu irmão. Já a testemunha Salvatore Spampinato disse que conheceu o autor em 1962, em Pedrinhas, colônia italiana na Zona Rural, que o autor trabalhava como diarista, que naquela região cultivava-se algodão, milho e arroz. Acredita que o autor permaneceu no local por cerca de quatro anos. Por fim, a testemunha Maria dos Anjos Spampinato relatou que conheceu o autor por volta de 1962, que ele trabalhou como diarista por cinco anos para ela e sua família em Pedrinhas, que se tratava de um sítio, que ele fazia trabalhos na lavoura e com animais praticamente todos os dias e que nos dias em que não havia trabalho a ser feito em sua propriedade, ele trabalhava para outras pessoas. Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, reconheço o período de 01/01/1962 a 31/12/1967 como labor rural. Vale ressaltar que a declaração de exercício de atividade rural é um documento particular e que foi elaborado em período muito posterior daquele que se busca o reconhecimento. Assim, não considero tal documento como prova idônea e, portanto, deixo de reconhecer todo o período requerido, reconhecendo somente o que foi demonstrado pelas demais provas documentais e testemunhais. Períodos especiais requeridos A parte autora postula o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial nas seguintes empresas, dos quais se passa à análise: 1 - Clodomiro Corradi (de 01/09/1969 a 01/01/1972): este período não foi reconhecido pelo INSS. Para comprovação do período de sua especialidade o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 29), onde consta que exerceu o cargo de motorista. No entanto, a CTPS não está corretamente preenchida, ausente o ano da saída do autor, bem como com outros campos ilegíveis, como o ano da admissão e a denominação completa da empresa ou firma individual. Assim, deixo de considerar tal período tanto como especial quanto como comum. 2 - Rodoviário Transguanabario Ltda (de 01/03/1973 a 04/06/1975): o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 29), onde consta que exerceu o cargo de motorista. Em que pese o fato do dia da admissão não estar legível, o mês e o ano estão corretos bem como a data da saída, motivo pelo qual aceito como comprovação do vínculo empregatício. Além disso, analisando o ramo da empresa empregadora, considero demonstrada a especialidade do período por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. 3 - Transportadora Brasipan Ltda (Valparaizo Transportes Ltda) (de 01/12/1975 a 10/11/1978): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 30), onde consta que exerceu o cargo de motorista. Na fl. 76 verifico que se tratava de empresa de transporte rodoviário, urbano e interurbano, motivo pelo qual reconheço referido período como especial por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64. 4 - Companhia Municipal de Transportes Coletivos (São Paulo Transportes S/A) (de 03/11/1982 a 25/03/1994): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 51), onde consta que exerceu o cargo de motorista e, tratando-se, de empresa de transporte de passageiros em ônibus, reconheço referido período como especial por enquadramento da atividade profissional, nos termos do código 2.4.2 do anexo I do Decreto 83.080/79. 5 - Transbraçal Prestação de Serviços Ind. Com. Ltda (de 09/10/1998 a 12/05/2000): o autor

apresentou cópia da CTPS (fls. 51), onde consta que trabalhou como motorista. Não apresentou nenhum documento que demonstre a exposição a agente nocivo, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional. Assim, deixo de reconhecer tal período como especial. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecidos os períodos acima, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (22/07/2010) teria o total de 31 anos e 9 meses de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Rural 1,0 01/01/1962 31/12/1967 2191 21912 Rodoviário Transguanaribarine 1,4 01/03/1973 04/06/1975 826 11563 Valparaizo Transportes Ltda 1,4 01/12/1975 10/11/1978 1076 15064 Autônomo 1,0 01/09/1981 31/07/1982 334 3345 São Paulo Transportes Ltda 1,4 03/11/1982 25/03/1994 4161 58256 Transbraçal 1,0 09/10/1998 16/12/1998 69 69 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8657 11083 7 Transbraçal 1,0 17/12/1998 12/05/2000 513 513 Tempo computado em dias após 16/12/1998 513 513 Total de tempo em dias até o último vínculo 9170 11596 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 9 mês(es) e 0 dia(s) Quanto ao pedido de dano moral Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais, sendo, inclusive nestes autos, demonstrada a ausência de requisito essencial. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1962 a 31/12/1967, como tempo especial o período de 01/03/1973 a 04/06/1975, trabalhado na empresa Rodoviário Transguanabarino Ltda, o período de 01/12/1975 a 10/11/1978, trabalhando na empresa Transportadora Brasipan Ltda (Valparaizo Transportes Ltda), e de 03/11/1982 a 25/03/1994, trabalhado na empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos (São Paulo Transportes S/A), devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0013809-64.2010.403.6183 - ELIS ANTONIO DE BRITO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ELIS ANTONIO DE BRITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que proceda à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2007). Subsidiariamente, requer a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.641.524-4). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.641.524-4 em 21/08/2007, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 105). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a expedição de ofício à(s) empregadora(s) do autor, uma vez que a(s) referida(s) empresa(s) não faz(em) parte do feito (fl. 107). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 111/122). Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fls. 124/133). O INSS tomou ciência (fl. 135-verso). Aquele Juízo indeferiu o pedido de prova pericial (fl. 136). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 136 (fls. 137/146). O TRF 3ª Região determinou a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fls. 150/150-verso). A parte autora requereu vista dos autos pelo prazo de dez dias, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 160). Aquele Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 42/145.641.524-4 (fl. 163). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo conforme determinação judicial (fls. 167/212). O INSS nada requereu (fl. 213). A parte autora apresentou PPP referente ao período de trabalho para a empresa Chevron do Brasil Ltda. (fls. 214/219). O INSS tomou ciência da juntada do referido documento à fl. 220. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que declinou

da competência em razão do domicílio do autor (fls. 221/222).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 226/233) e o TRF 3ª Região deu provimento ao recurso para reconhecer a competência desta Vara para julgar o processo (fls. 234/234-verso).Novamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 240/249).Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como intimou as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 252).A parte autora apresentou petição requerendo o desentranhamento da petição de fls. 240/247, sob o fundamento de que o INSS já havia apresentado contestação, e o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 255/257).Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora por entender desnecessário e determinou a conclusão dos autos para sentença (fl. 258).É o Relatório.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 202/203), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/07/1987 a 05/03/1997.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos indicados na inicial.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve

obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma

regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividade especial, de 21/03/1985 a 19/06/1987 (Tintas Coral S/A) e de 06/03/1997 a 01/10/2010 (Chevron Oronite Brasil Ltda.). 1) Tintas Coral S/A (de 21/03/1985 a 19/06/1987): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65/68), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de oficial mecânico categoria A, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 82 dB(A). Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, o período de 21/03/1985 a 19/06/1987 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído.2) Chevron Oronite Brasil Ltda. (de 06/03/1997 a 01/10/2010): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 179/180 e 215/219), nos quais consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de mecânico, com exposição aos agentes nocivos ruído e substâncias químicas. Verifico que a parte autora apresentou dois PPPs com informações diferentes. No documento de fls. 179/180 consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo químico fenol e ao agente nocivo ruído na intensidade que variava de 81,59 a 86,80 dB(A). Já no PPP de fls. 215/219 consta que o autor esteve exposto a diversos agentes nocivos químicos, não só o fenol, e ao agente nocivo ruído na intensidade que variava de 82,13 a 87,05. Analisando os PPPs apresentados, verifico que as informações ali constantes são divergentes para o mesmo período de trabalho. No primeiro documento consta a exposição à apenas uma substância química, ao passo que no segundo PPP já constam várias substâncias químicas como fator de risco no ambiente de trabalho do autor. Ademais, as intensidades dos ruídos estão diferentes em ambos os documentos apresentados. Saliento ainda que com relação ao agente nocivo ruído, nenhum dos PPPs apresentados especifica qual a intensidade exata a qual o autor estava exposto e o referido período, informação fundamental para a análise do pleito, constando apenas a exposição a uma intensidade variável durante todo o período de trabalho perante a empresa Chevron Oronite Brasil Ltda. Tal informação é de suma importância tendo em vista que a partir de 06/03/1997 para que uma atividade fosse considerada especial a intensidade do ruído teria que ser superior a 90 dB(A), e a partir de 19/11/2003, superior a 85 dB(A), regramento aplicado até os dias atuais. Portanto, tendo em vista as informações constantes nos PPPs, não é possível o reconhecimento da

especialidade do período em virtude do agente nocivo ruído, pois não se infere com exatidão a intensidade do ruído à qual estava submetido o autor e em qual período de trabalho. Assim sendo, diante das informações divergentes e imprecisas dos PPPs apresentados, bem como da ausência de laudos técnicos, não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial. Conclui-se, portanto, que a parte autora não apresentou nenhum documento (fórmulários, PPP, laudo técnico) capaz de comprovar a exposição a algum fator de risco de forma habitual e permanente durante o período de trabalho acima mencionado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período acima indicado. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados. DO PEDIDO DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período laborado para a empresa Tintas Coral S/A (de 21/03/1985 a 19/06/1987) como tempo de atividade especial, somados ao período já reconhecido administrativamente, a parte autora, na data do requerimento administrativo (21/08/2007) não teria tempo de atividade especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Portanto, a autora não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB). Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/07/1987 a 05/03/1997. Quanto aos demais pedidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Tintas Coral S/A (de 21/03/1985 a 19/06/1987), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.641.524-4), desde a data da sua concessão (21/08/2007), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0017958-40.2010.403.6301 - JAIR ALVES DE SOUZA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JAIR ALVES DE SOUZA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para o reconhecimento do direito de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, assim como pagamento dos valores atrasados devidos. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade rural e especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído à 7ª Vara Previdenciária, diante do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 80). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 129/160). A parte autora requereu a realização de prova testemunhal. Diante do requerimento da parte autora foi realizada audiência, para oitiva das testemunhas arroladas, através de carta precatória, devolvida com cumprimento e juntada aos autos às fls. 301/326. Instados a apresentar manifestações, o INSS nada requereu e a parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento do tempo de atividade especial e 3) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de

Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material.Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97.A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada

ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05? 2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO.

APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTEImporta consignar que o Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de Bombeiros, Investigadores e Guardas, em razão do exercício de atividade perigosa.A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época,

anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante. Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)Decisão.Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Ementa.PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.3. Incidente conhecido e provido.(grifo nosso)Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso. Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional

encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos. Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil. Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.) De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): I - período(s) de atividade(s) rural(is): de 29/07/72 a 30/03/88; e II - período(s) de atividade(s) especial(is): CIA METALGRAPHICA (de 29/04/88 a 20/08/90), POWER SEGURANÇA (de 18/10/90 a 11/12/08) e GOCIL SERV VIGILÂNCIA (de 21/11/02 a 31/10/08). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Tempo de atividade rural (de 29/07/72 a 30/03/88): Inicialmente, observo que o INSS não computou nenhum período como tempo de atividade rural, reconhecendo o início do primeiro vínculo de trabalho urbano em 29/04/88, já na cidade de São Paulo/SP (fl. 77). Visando comprovar a atividade rurícola, o Autor se apresentou documentos, dos quais se destacam: 1) certidão de casamento do Autor, realizado em 17/11/92, na cidade de Itapajá-CE (fl. 53); 2) declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 21/22); 3) certificado de dispensa de incorporação do Autor, emitida em 31/10/73, constando sua profissão lavrador (fl. 54); 4) título eleitoral, emitido em 10/08/76, constando sua profissão lavrador (fl. 55); 5) certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, constando nos dados cadastrais que o Sr. Joaquim Custódio Jorge era proprietário de imóvel rural no município de Espinosa-MG, no período de 1973 a 1989 (fls. 42/47); 6) ficha individual em nome do Autor, supostamente emitida em ambulatório médico do município de Mamonas - MG, com anotações referentes aos anos de 1978 a 1988, constando a profissão do Autor como lavrador (fls. 234/235). Em 29/07/2016 foi realizada audiência, na comarca de Espinosa, no Estado de Minas Gerais, em decorrência da carta precatória nº 01/2016, na qual foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela parte autora (João Soares Antunes) e juntado a estes autos (fls. 311/326). O depoente relatou que o Autor morou na região, no terreno de sua mãe, onde trabalhava na roça para sustento próprio, plantando milho, feijão, mandioca e cana, sem utilização de mão de obra terceirizada. Segundo o depoente, o Autor morou na região até completar 30 anos de idade, mais ou menos e foi embora para São Paulo. Por tudo exposto, entendo que as provas apresentadas pelo Autor são capazes de comprovar apenas o período de 01/01/1973 a 31/12/1976 como tempo de atividade rural, mormente o certificado de dispensa de incorporação do Autor, emitida em 31/10/73 e o título eleitoral, emitido em 10/08/76, nos quais consta que na época o Autor declarou que exercia a atividade de lavrador. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que há mais de quarenta anos o Autor fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Observo que os documentos relativos à propriedade não se prestam a comprovação da atividade, visto que não é possível extrair deles a relação de trabalho rural do autor do período requerido. Da mesma forma, o documento fls. 234/235 (ficha de atendimento ambulatorial) não pode ser considerado para a comprovação da atividade rural, visto que apresenta anotações relativas a um longo período de tempo (de 1978 a 1988), mas aparentemente foi preenchido pela mesma pessoa, com a mesma grafia, fato que, por si só, causa certa estranheza e fere a credibilidade de suas informações. Além disso, o documento não informa a identificação do profissional que o teria emitido, sua assinatura ou data da emissão. Assim, tenho que apenas o período de 01/01/73 a 31/12/76 restou devidamente comprovado como de atividade rural desempenhada pelo Autor, o qual contará como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. 2) CIA METALGRAPHICA (de 29/04/88 a 20/08/90): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (fl. 233), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de ajudante geral. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de ajudante geral, por si só, nunca foi classificada como especial. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 3) POWER SEGURANÇA (de 18/10/90 a 11/12/08): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou PPP (fls. 29/34), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de vigilante, com exposição ao agente nocivo ruído, mas intensidade sempre a baixo do limite legal. Oficiada, a empresa apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa (fl. 274/301), emitido em novembro de 2009, no qual constam dados do vínculo de trabalho do autor. Verifica-se que este documento confirma as informações presentes nos outros documentos apresentados no processo administrativo. Ressalto que tanto no PPP constam informações acerca das atividades do autor como vigilante. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 18/10/90 a 11/12/08, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial. 4) GOCIL SERV

VIGILÂNCIA (de 21/11/02 a 31/10/08):A parte autora juntou PPPs (fls. 35/36 e 190/190v), constando que no período discutido exerceu o cargo de vigilante, com as seguintes atribuições: serviços de vigilância ostensiva, efetuando rondas pelo local guardando o patrimônio e demais atividades da função não mencionada acima. Ressalto que no PPP de fls. 190/190v, consta, em suas observações, a informação de que o autor prestava serviço de segurança, portando arma de fogo, revolver calibre 38. Apresentou, também, laudo técnico, o qual confirma as informações presentes no PPP (fls. 191/194). Portanto, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco de vigilante, o período de 21/11/02 a 31/10/08 deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 77), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 17 anos, 06 meses e 28 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 31 anos, 6 meses e 22 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 01/01/1973 31/10/1976 1400 14002 CIA METALGRAPHICA 1,0 29/04/1988 20/08/1990 844 8443 POWER SEGURANÇA 1,4 18/10/1990 16/12/1998 2982 4174 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5226 6419 4 POWER SEGURANÇA 1,4 17/12/1998 11/12/2008 3648 5107 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3648 5108 Total de tempo em dias até o último vínculo 8874 11527 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 6 mês(es) e 22 dia(s) Observo que pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 12 ano(s), 5 mês(es) e 3 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 4 ano(s), 11 mês(es) e 19 dia(s), totalizando 17 ano(s), 4 mês(es) e 22 dia(s), exigindo-se o tempo de 34 anos, 11 mês(es) e 19 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Também não faz jus a concessão de aposentadoria especial. Ademais, tendo sido reconhecido o período de 18/10/90 a 11/12/08, como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 18 anos, 1 mês e 26 dias de tempo de atividade especial. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) POWER SEGURANÇA (de 18/10/90 a 11/12/08) e GOCIL SERV VIGILÂNCIA (de 21/11/02 a 31/10/08), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade rural o(s) período(s) de 01/01/73 a 31/12/76; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0022766-88.2010.403.6301 - DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): DELCIR MUNIZ DE ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade comum e especial indicados na inicial. Após regularização da representação processual da parte autora, foi concedido novo prazo para apresentar provas documentais (fl. 261). A demandante requereu dilação do prazo, deferido na decisão de fl. 277. Em resposta à determinação, a parte autora apresentou petição, informando que apesar de ter feito requerimento administrativo, não conseguiu retirar as cópias do processo, sendo agendada nova data para retirada em 28/12/2016. Posto isso, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo suplementar de 5 dias, após a data agendada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/146.138.558-7, contendo a contagem de tempo elaborada pelo INSS. Sem prejuízo, faculto à parte autora, para que no mesmo prazo apresente novos documentos que possuir para a comprovação dos fatos alegados. Com a juntada, dê-se ciência à parte contrária. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0039762-64.2010.403.6301 - JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS(SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSELINO MOREIRA MASCARENHAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional

de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de trabalho especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.759.065-7, DER em 05/11/2008), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 123/124), deferiu a prioridade na tramitação, bem como determinou à parte autora que apresentasse cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/147.759.065-7, contendo a contagem de tempo apurada pelo INSS (fl. 129). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 131/295). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar quanto a renúncia na hipótese do valor da causa superar sessenta salários mínimos (fls. 298/299). A parte autora afirmou que não deseja renunciar ao valor superior a sessenta salários mínimos (fl. 301). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 302/325). O r. Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, e, diante dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 377/378). Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, que ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, concedeu os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$ 34.184,44, nos termos das decisões de fls. 377/378. Determinou ainda que o patrono da parte autora procedesse à assinatura da petição inicial e que a parte autora juntasse instrumento de mandato original (fl. 386). A parte autora apresentou petição de fls. 388/389. Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 390). A parte autora apresentou réplica (fls. 391/396). O Juízo intimou as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 397). A parte autora informou que as provas que respaldam seu pedido já se encontram nos autos (fl. 398). O INSS informou não ter interesse em produzir provas (fl. 399). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Este Juízo converteu o julgamento em diligência e determinou à parte autora que apresentasse documentos aptos para comprovar a atividade especial, acompanhados dos laudos que o embasaram, bem como cópias legíveis dos documentos prejudicados pela digitalização (fl. 403). A parte autora apresentou petição de fls. 405/435 e de fls. 436/648. O INSS tomou ciência à fl. 651. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial. DO TEMPO COMUM URBANO O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. Muito embora caiba ao

empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO AGENTE NOCIVO RUIDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in

verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste,

uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Auto Posto Emilio Carlos Ltda. (de 03/01/1972 a 31/05/1972), Repar Rede Paulista de Auto Posto Ltda. (de 20/07/1972 a 28/01/1973), Auto Posto Ferrari Ltda. (de 01/04/1973 a 15/06/1973), Auto Posto Haiti Ltda. (de 18/06/1973 a 30/05/1974), Auto Posto Miami Ltda. (de 01/02/1975 a 09/03/1975), Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda. (de 02/06/1975 a 03/07/1975), Auto Posto Chefão Ltda. (de 16/09/1977 a 01/09/1979), Auto Posto Aero Marte Ltda. (de 01/11/1979 a 14/04/1980), Auto Posto Zuppo Ltda. (de 02/05/1980 a 10/02/1981), Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda. (de 01/11/1981 a 14/04/1984), Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda. (de 01/06/1984 a 30/07/1985), Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda. (de 01/08/1985 a 01/12/1985), Braz Leme Auto Posto Ltda. (de 12/02/1986 a 26/11/1987), Auto Posto Cimal Ltda. (de 17/02/1988 a 06/04/1988), Tupan Auto Posto Ltda. (de 15/02/1989 a 12/06/1995), Posto de Serviço Esplanada Ltda. (de 01/09/1995 a 12/08/1997), Posto de Serviço Esplanada Ltda. (de 01/09/1997 a 13/01/1998), Auto Posto Macedo Ltda. (de 24/03/1998 a 25/01/2001), Auto Posto Ibiza Ltda. (de 01/08/2001 a 09/01/2002), Auto Posto Novo Mexico Ltda. (de 01/12/2003 a 03/09/2007) e Posto de Serviços Chica Julia Ltda. (de 01/07/2008 a 05/11/2008). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Auto Posto Emilio Carlos Ltda. (de 03/01/1972 a 31/05/1972): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (fl. 19), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de frentista. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.2) Repar Rede Paulista de Auto Posto Ltda. (de 20/07/1972 a 28/01/1973): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (fl. 20), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de frentista, guarda. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.3) Auto Posto Ferrari Ltda. (de 01/04/1973 a 15/06/1973): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (fl. 20), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de frentista. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.4) Auto Posto Haiti Ltda. (de 18/06/1973 a 30/05/1974): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (fl. 21), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de guarda noturno. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.5) Auto Posto Miami Ltda. (de 01/02/1975 a 09/03/1975): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (fl. 21), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de gerente. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.6) Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda. (de 02/06/1975 a 03/07/1975): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (fl. 22), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de gerente. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.7) Auto Posto Chefão Ltda. (de 16/09/1977 a 01/09/1979): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 23) e DSS-8030 (fl. 47) em que consta que o autor exerceu o cargo de lavador, laborando em local úmido e utilizando shampoo, querosene e óleo diesel. Consta ainda que estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, produtos químicos para lavagem, entre outros agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Assim, em relação à empresa Auto Posto Chefão Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.8) Auto Posto Aero Marte Ltda. (de 01/11/1979 a 14/04/1980): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 23 e fl. 41) e DSS-8030 (fl. 48) em que consta que o autor exerceu o cargo de lavador, laborando em local úmido e utilizando shampoo, querosene, óleo diesel e

graxa, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, em relação à empresa Auto Posto Aero Marte Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.1.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. 9) Auto Posto Zuppo Ltda. (de 02/05/1980 a 10/02/1981): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 41) e DSS-8030 (fl. 49) em que consta que o autor exerceu o cargo de lavador, laborando em local úmido e utilizando óleo de pulverização, graxa, shampoo para veículo, querosene e óleo diesel, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, em relação à empresa Auto Posto Zuppo Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.1.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. 10) Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda. (de 01/11/1981 a 14/04/1984): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 42) e DSS-8030 (fl. 50) em que consta que o autor exerceu o cargo de lavador, laborando em local úmido e utilizando shampoo, querosene e óleo diesel. Consta ainda que estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, produtos químicos para lavagem, entre outros agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, em relação à empresa Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. 11) Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda. (de 01/06/1984 a 30/07/1985): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 42) e DSS-8030 (fl. 51) em que consta que o autor exerceu o cargo de lavador, laborando em local úmido e utilizando shampoo, querosene e óleo diesel. Consta ainda que estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, produtos químicos para lavagem, entre outros agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, em relação à empresa Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos dos códigos 1.1.3 e 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. 12) Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda. (de 01/08/1985 a 01/12/1985): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou CTPS (fl. 43) e DSS-8030 (fl. 52). Na CTPS consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de gerente de vendas. O documento encontra-se legível, sem rasuras e a anotação obedece à ordem cronológica. Já no DSS-8030 consta que o autor exercia a função de frentista-caixa e estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico que a parte autora apresentou documentos que apresentam informações divergentes quanto a real atividade do autor na referida empresa no período de trabalho ora em análise. Diante da fundamentação supra, a anotação na CTPS possui presunção de validade e legitimidade, de forma que sua autenticidade não pode ser questionada, devendo prevalecer sobre a informação constante no formulário, na medida em que em que reflete o contrato de trabalho celebrado. Assim sendo, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, a de gerente de vendas, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não é possível considerar o formulário DSS-8030 como prova documental da exposição do autor aos agentes nocivos ali descritos (inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel e outros agentes nocivos), uma vez que não se coadunam com a atividade exercida pelo autor naquela época, a de gerente de vendas. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. 13) Braz Leme Auto Posto Ltda. (de 12/02/1986 a 26/11/1987): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 43) e DSS-8030 (fl. 53) em que consta que o autor exerceu o cargo de frentista, com exposição a vapores de gasolina, álcool, diesel, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, em relação à empresa Braz Leme Auto Posto Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. 14) Auto Posto Cinal Ltda. (de 17/02/1988 a 06/04/1988): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou CTPS (fl. 44) e DSS-8030 (fl. 54) em que consta que o autor exercia a função de gerente-caixa e estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pelo autor, a de gerente-caixa, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, não é possível considerar o formulário DSS-8030 como prova documental da exposição do autor aos agentes nocivos ali descritos (inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel e outros agentes nocivos), uma vez que não se coadunam com a atividade exercida pelo autor naquela época, a de gerente-caixa. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. 15) Tupan Auto Posto Ltda. (de 15/02/1989 a 12/06/1995): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 44) e DSS-8030 (fl. 58) em que consta que o autor exerceu o cargo de frentista e estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, em relação à empresa Tupan Auto Posto Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. 16) Posto de Serviço Esplanada Ltda. (de 01/09/1995 a 12/08/1997): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 30), DSS-8030 (fl. 62) e PPP (fls. 226/227) em que consta que o autor exerceu o cargo de frentista e estava exposto a produtos inflamáveis como álcool e gasolina, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, em relação à empresa Posto de Serviço Esplanada Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964. 17) Posto de Serviço Esplanada Ltda. (de 01/09/1997 a 13/01/1998): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou CTPS (fl. 30), DSS-8030 (fls. 220/221) e PPP (fls. 224/225). Na CTPS consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de caixa. O documento encontra-se legível, sem rasuras e a anotação obedece à ordem cronológica. Já no DSS-8030 e no PPP consta que o autor exercia a função de frentista/caixa e frentista, respectivamente, e estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Verifico que a parte autora apresentou documentos que apresentam informações divergentes quanto a real atividade do autor na referida empresa no período de trabalho ora em análise. Diante da fundamentação supra, a anotação na CTPS possui presunção de validade e legitimidade, de forma que sua autenticidade não pode ser questionada, devendo prevalecer sobre a informação constante no formulário, na medida em que em que reflete o contrato de trabalho celebrado. Assim sendo, não é possível o enquadramento desse período como atividade especial, uma vez que não é possível considerar o formulário DSS-8030 ou o PPP como prova documental da exposição do autor aos agentes nocivos

ali descritos (inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel e outros agentes nocivos), uma vez que não se coadunam com a atividade exercida pelo autor naquela época, a de caixa. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.18) Auto Posto Macedo Ltda. (de 24/03/1998 a 25/01/2001): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 31) e DSS-8030 (fls. 248/255) em que consta que o autor exerceu o cargo de frentista e estava sujeito à inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, em relação à empresa Auto Posto Macedo Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964.19) Auto Posto Ibiza Ltda. (de 01/08/2001 a 09/01/2002): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou apenas a sua CTPS (fl. 31), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo o segurado exercido cargo de frentista-caixa. O documento encontra-se legível, sem rasuras, e a anotação obedece à ordem cronológica. Entretanto, não é possível o enquadramento desse período como atividade especial, uma vez que a parte autora não apresentou nenhum documento (formulário, PPP ou laudo técnico) apto a comprovar a exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período. Contudo, verifico que o INSS, ao elaborar a contagem de tempo, considerou o período de trabalho comum do autor referente ao Auto Posto Ibiza Ltda. de 01/08/2001 a 30/11/2001, sendo que na CTPS consta que o encerramento do vínculo ocorreu em 09/01/2002. Assim sendo, tendo em vista que o referido documento se encontra legível, em ordem cronológica e sem rasuras, e por gozar de presunção de veracidade, o período de 01/12/2001 a 09/01/2002 também deve ser computado como tempo de atividade comum laborado para a empresa Auto Posto Ibiza Ltda., devendo o INSS proceder a sua averbação.20) Auto Posto Novo Mexico Ltda. (de 01/12/2003 a 03/09/2007): para comprovação da atividade especial, a parte autora apresentou CTPS (fl. 32), PPP (fls. 95/96 e 445/446) e LTCAT (fls. 264/275 e 447/456) em que consta que o autor exercia a função de caixa e estava exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 72/78 dB(A). No que tange ao agente nocivo ruído, de acordo com a fundamentação supra, o período ora em comento não pode ser reconhecido como atividade especial, pois a intensidade do ruído aferida no local de trabalho do autor é inferior ao limite exigido, qual seja, superior a 85 dB(A). Desse modo, o pedido é improcedente quanto a este período.21) Posto de Serviços Chica Julia Ltda. (de 01/07/2008 a 05/11/2008): para comprovação da especialidade do período acima, a parte autora apresentou CTPS (fl. 32) e PPP (fls. 458/459) em que consta que o autor exerceu o cargo de valetreiro, com exposição aos agentes nocivos graxas e óleos minerais. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor. Assim, em relação à empresa Posto de Serviços Chica Julia Ltda., o período de trabalho deve ser reconhecido como tempo especial em virtude do agente nocivo graxa nos termos do item 13 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e do item XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, e em virtude do agente nocivo óleos minerais nos termos do código 1.0.7 do Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade comum e especial reconhecidos nessa sentença, verifica-se que em 05/11/2008 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 13 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido

1	Anselmo Cerello	1,0	01/10/1971	22/11/1971	53	532	Auto Posto Emilio Carlos Ltda.	1,0	03/01/1972	31/05/1972	150	1503	Repar Rede Paulista de Auto Posto Ltda.	1,0	20/07/1972	28/01/1973	193	1934	Auto Posto Ferrari Ltda.	1,0	01/04/1973	15/06/1973	76	765	Auto Posto Haiti Ltda.	1,0	18/06/1973	30/05/1974	347	3476	Auto Posto Miami Ltda.	1,0	01/02/1975	09/03/1975	37	377	Auto Posto Estrela de Itapegica Ltda.	1,0	02/06/1975	03/07/1975	32	328	Auto Posto Chefão Ltda.	1,4	16/09/1977	01/09/1979	716	10029	Auto Posto Aero Marte Ltda.	1,4	01/11/1979	14/04/1980	166	23210	Auto Posto Zuppo Ltda.	1,4	02/05/1980	10/02/1981	285	39911	Auto Posto Técnico de Lubrificação	1,4	01/11/1981	14/04/1984	896	125412	Auto Posto Técnico de Lubrificação	1,4	01/06/1984	30/07/1985	425	59513	Auto Posto Técnico de Lubrificação	1,0	01/08/1985	01/12/1985	123	12314	Braz Leme Auto Posto Ltda.	1,4	12/02/1986	26/11/1987	653	91415	Auto Posto Cimal Ltda.	1,0	17/02/1988	06/04/1988	50	5016	Tupan Auto Posto Ltda.	1,4	15/02/1989	12/06/1995	2309	323217	Posto de Serviço Esplanada Ltda.	1,4	01/09/1995	12/08/1997	712	99618	Posto de Serviço Esplanada Ltda.	1,0	01/09/1997	31/01/1998	153	15319	Auto Posto Macedo Ltda.	1,4	24/03/1998	16/12/1998	268	375	Tempo computado em dias até 16/12/1998	7644	1021620	Auto Posto Macedo Ltda.	1,4	17/12/1998	25/01/2001	771	107921	Auto Posto Ibiza Ltda.	1,0	01/08/2001	09/01/2002	162	16222	Auto Posto Novo México Ltda.	1,0	01/12/2003	03/12/2007	1464	146423	Posto de Serviços Chica Julia Ltda.	1,4	01/07/2008	05/11/2008	128	179	Tempo computado em dias após 16/12/1998	2525	2885	Total de tempo em dias até o último vínculo	10169	13101	Total de tempo em anos, meses e dias	35 ano(s), 10 mês(es) e 13 dia(s)
---	-----------------	-----	------------	------------	----	-----	--------------------------------	-----	------------	------------	-----	------	---	-----	------------	------------	-----	------	--------------------------	-----	------------	------------	----	-----	------------------------	-----	------------	------------	-----	------	------------------------	-----	------------	------------	----	-----	---------------------------------------	-----	------------	------------	----	-----	-------------------------	-----	------------	------------	-----	-------	-----------------------------	-----	------------	------------	-----	-------	------------------------	-----	------------	------------	-----	-------	------------------------------------	-----	------------	------------	-----	--------	------------------------------------	-----	------------	------------	-----	-------	------------------------------------	-----	------------	------------	-----	-------	----------------------------	-----	------------	------------	-----	-------	------------------------	-----	------------	------------	----	------	------------------------	-----	------------	------------	------	--------	----------------------------------	-----	------------	------------	-----	-------	----------------------------------	-----	------------	------------	-----	-------	-------------------------	-----	------------	------------	-----	-----	--	------	---------	-------------------------	-----	------------	------------	-----	--------	------------------------	-----	------------	------------	-----	-------	------------------------------	-----	------------	------------	------	--------	-------------------------------------	-----	------------	------------	-----	-----	---	------	------	---	-------	-------	--------------------------------------	-----------------------------------

Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade comum o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Auto Posto Ibiza Ltda. (de 01/12/2001 a 09/01/2002), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Auto Posto Chefão Ltda. (de 16/09/1977 a 01/09/1979), Auto Posto Aero Marte Ltda. (de 01/11/1979 a 14/04/1980), Auto Posto Zuppo Ltda. (de 02/05/1980 a 10/02/1981), Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda. (de 01/11/1981 a 14/04/1984), Auto Posto Técnico de Lubrificação Ltda. (de 01/06/1984 a 30/07/1985), Braz Leme Auto Posto Ltda. (de 12/02/1986 a 26/11/1987), Tupan Auto Posto Ltda. (de 15/02/1989 a 12/06/1995), Posto de Serviço Esplanada Ltda. (de 01/09/1995 a 12/08/1997), Auto Posto Macedo Ltda. (de 24/03/1998 a 25/01/2001) e Posto de Serviços Chica Julia Ltda. (de 01/07/2008 a

05/11/2008), devendo o INSS proceder a sua averbação;3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.759.065-7), desde a data do requerimento administrativo (05/11/2008);4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (05/11/2008), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001123-06.2011.403.6183 - ALVARO LUIS CERVINI PROCIDA X VERA LUCIA CERVINI PROCIDA VEISSID(SP296336 - VEROMIL ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALVARO LUIZ CERVINI (CURADORA: Vera Lucia Cervini Procida Veissid) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2016. Trata-se de ação proposta por ALVARO LUIZ CERVINI, devidamente representada por sua curadora Vera Lucia Cervini Procida Veissid, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento do Segurado Guilherme Procida, pai do Autor, benefício que fora indeferido na esfera administrativa. Afirmo que requereu o benefício administrativamente em 09/05/2010, tendo sido indeferido por falta de incapacidade anterior à sua maioridade. Alega que em decorrência de um AVC, se tornou incapaz para atividades laborais e civis, e por isso encontrava-se dependente de seu pai falecido. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, que indeferiu a medida antecipatória postulada e concedeu os benefícios da justiça gratuita (fls. 50/50v). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 58/66, postulando a total improcedência da ação. Foi realizada perícia médica, cujo laudo atestou que o Autor estaria incapacitado para a realização de sua atividade laboral de forma total e permanente desde 13/07/1998 (fls. 101/105). Em seguida, nos autos da interdição nº 1005695-50.2016.826.0003, foi nomeada a curadora provisória para ao Autor. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela improcedência da ação (fls. 139/148). Intimada à parte autora, esta apresentou sua manifestação às fls. 151/153. É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício pretendido pelo Autor tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora sob o argumento de que não haveria a qualidade de dependente, uma vez que a invalidez foi fixada após a maioridade civil. Inicialmente observo que não há dúvida quanto a qualidade de segurado do genitor da parte autora, visto que este foi titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/001.057.015-2, desde 16/07/1977 e cessado em 09/02/2001, em razão do seu óbito. A controvérsia, portanto, consiste na manutenção da qualidade de dependente do Autor por ocasião do falecimento de seu pai, ocorrido em 09/02/2001, quando contava o requerente com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, conforme documento de identidade e certidão de óbito às fls. 14 e 21, respectivamente. A Lei nº 8.213/91 define os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos incluídos no inciso I, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, assim como os que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou portadores de deficiência, que os tornem incapazes, residindo exatamente em tal situação a pretensão da Autora. A leitura da mencionada legislação nos mostra que não há no artigo 16 qualquer indicação de situações que impliquem na perda da qualidade de dependente, o que encontramos nas disposições expressas relacionadas com o benefício de pensão por morte, quando dispõe a respeito da extinção da cota individual de tal benefício. Assim, tomando-se a versão estabelecida a partir de 1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, que precede à alteração estabelecida na legislação dos benefícios da previdência social pela Lei nº 13.135/15, o 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91 estabelecia que a parte individual da pensão por morte se extinguia para o filho, nos termos do inciso II, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos de idade, salvo nas hipóteses de invalidez de tais dependentes. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, repetindo o rol de dependentes dos segurados em seu artigo 16, estabeleceu as hipóteses da perda de tal qualidade, nos termos dos incisos do artigo 17, prevendo em seu inciso III que deixariam de ser dependentes o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior. Registre-se apenas que tal redação foi atribuída pelo Decreto nº 3.265/99, sendo a que vigia à época do falecimento do Segurado, redação esta que já fora alterada pelo Decreto nº 6.939/09, não se aplicando, porém, ao caso em concreto, uma vez que a concessão do benefício de pensão por morte deve levar em consideração a legislação e regras estabelecidas e vigentes por ocasião do óbito. Deparamo-nos, então, com a situação de que a Lei nº 8.213/91 não estabelece qualquer hipótese expressa de perda da qualidade de dependente, mas tão somente de cessação do benefício de pensão por morte, enquanto que o Decreto, regulamento da mencionada legislação, afirma expressamente a existência de hipóteses de cessação de tal qualidade, o que implicaria na necessidade de analisarmos a situação da norma regulamentadora poder ultrapassar os limites estabelecidos pela legislação regulamentada. No entanto, tomando-se o falecimento do Segurado, ocorrido em 09/02/2001, quando ainda não havia sido implementada a alteração no Regulamento pelo Decreto 6.939 de 18 de agosto de 2009, desnecessário se faz tal análise, uma vez que por ocasião do falecimento ainda encontrava-se em vigor a

norma contida no artigo 108 do Decreto nº 3.048/99 em sua redação original, segundo o qual, a pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica a existência de invalidez na data do óbito do segurado. Pois bem, interpretando-se as normas aplicáveis ao caso, com observância da legislação regente e seu regulamento, é de se concluir que o (a) filho (a) do segurado, ainda que maior de vinte e um anos de idade, mantém a qualidade de dependente se for inválido, ou ainda, recupera tal condição de dependente, desde que a incapacidade, mesmo que surja após a maioridade previdenciária, se apresente anterior ao óbito. De tal maneira, ainda que o (a) filho (a) do Segurado tenha completado a idade de vinte um anos, tendo inclusive em algum momento de sua vida exercido alguma atividade remunerada que o teria vinculado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado (a), caso venha a ser acometido (a) de alguma incapacidade ou deficiência que o (a) impeça de exercer atividade capaz de prover a própria manutenção, desde que tal situação se verifique antes da ocorrência do óbito do Segurado, deverá ser considerado (a) dependente deste para fins de concessão do benefício de pensão por morte. O Autor da presente ação, então, nascido em 01 de fevereiro de 1957, completou a maioridade previdenciária, atingindo os vinte e um anos de idade, em 1978, tendo seu pai, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, falecido em 09 de fevereiro de 2001, portanto, quando Álvaro já contava com 44 anos de idade. Consta no sistema do CNIS (fl. 51/52) a existência de registros de contratos de trabalho do Autor, no período compreendido entre de 28/07/1976 a 05/11/97. Tendo atingido a maioridade previdenciária o Autor efetivamente perdeu a qualidade de dependente em relação ao Segurado seu pai, o que afastaria o direito ao benefício de pensão por morte pelo falecimento deste, exceto se comprovada a existência de incapacidade ou deficiência anterior à data do óbito, o que ficou demonstrado no laudo médico pericial (fls. 101/105). Conforme o documento, o Autor encontra-se incapaz para sua atividade laborativa e para vida independente, de forma permanente, desde 13/07/1998, data em que sofreu um AVCI. Assim, restou fixado o início da incapacidade pouco mais que dois anos antes do falecimento do Segurado. Portanto, o Autor deve ser considerado dependente do segurado falecido, fazendo jus à pensão por morte pleiteada. Finalmente, necessário se faz a fixação da data de início do benefício de pensão por morte, uma vez que, à época do falecimento, já se encontrava em vigor a norma contida no inciso I do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o benefício seria devido desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, haja vista a redação estabelecida pela Lei nº 9.528/97. Tal regra deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que não se trata de beneficiário incapaz, ao qual se aplica a regra prevista no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, mas sim de dependente inválido, incidindo, portanto o disposto no inciso I do artigo 74 (com redação anterior à alteração implementada pela Lei nº 13.183/15) e artigo 103, ambos da mesma legislação previdenciária. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor do Autor (NB 21/153.269.018-2), com DIB na data do requerimento administrativo (09/05/2010), equivalente ao valor da aposentadoria que recebia seu pai, cessando o benefício assistencial do qual é titular (NB 87/541.222.866-2). Fica o Réu também condenado ao pagamento dos valores devidos atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os valores recebidos a título de benefício assistencial e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta, por fim, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001256-48.2011.403.6183 - REGINALDO SIMOES DE AGUIAR (SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): REGINALDO SIMOES DE AGUIAR REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para o reconhecimento do direito de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu requerimento administrativo, assim como pagamento dos valores atrasados devidos. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter considerado períodos trabalhados em atividade rural e especial indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Previdenciária. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 122/131). A parte autora requereu a realização de prova testemunhal. Diante do requerimento da parte autora foi realizada audiência, para oitiva das testemunhas arroladas, através de carta precatória, devolvida com cumprimento e juntada aos autos às fls. 169/177. Instado a apresentar manifestação, o INSS reiterou o seu pedido de improcedência (fl. 182). A parte autora apresentou alegações finais (fls. 183/187). Oficiada a empresa para apresentar laudos técnicos que embasaram a elaboração dos PPPs, foram juntados os documentos às fls. 192/204. A parte autora requereu a procedência do pedido (fl. 206) e o INSS nada requereu (fl. 207). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: 1) o reconhecimento do tempo de trabalho rural; 2) o reconhecimento do tempo de atividade especial e 3) o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores atrasados. **DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL** Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei nº 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto nº 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com a

alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispunha:Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal ;...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;...f) declaração do Ministério Público;g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver

efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUIDO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental

desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s): I - período(s) de atividade(s) rural(is): de 01/01/79 a 01/01/82 e de 01/01/85 a a 30/06/86; e II - período(s) de atividade(s) especial(is): TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A. (de 01/01/86 A 07/07/2009);Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Tempo de atividade rural (de 01/01/79 a 01/01/82 e de 01/01/85 a a 30/06/86):No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/79 a 01/01/82 e de 01/01/85 a a 30/06/86.Inicialmente, observo que o INSS computou apenas o período de 01/01/82 a 31/12/84 como tempo de atividade rural, reconhecendo o início do primeiro vínculo de trabalho urbano em 21/07/86, já na cidade de São Paulo/SP, conforme anotação na CTPS (fl. 84).Visando comprovar a atividade rurícola, o Autor se apresentou documentos, dos quais se destacam: 1) certidão de casamento do Autor, realizado em 30/01/82, na cidade de Ivaiporã-PR, constando sua profissão lavrador (fl. 40); 2) declaração de atividade rural do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 43); 3) certidão do filho do Autor, emitida em 11/04/83, constando sua profissão lavrador (fl. 58/59); 4) certidão do filho do Autor, emitida em 31/12/84, constando sua profissão lavrador (fl. 44); 5) certidão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, constando nos

dados cadastrais que o genitor do autor era proprietário de imóvel rural em Ivaiporã-PR, no período de 1978 a 1991 (fl. 45); 6) declaração do 17ª Delegacia de Serviço Militar em Ivaiporã-PR, constado que o Autor, quando realizou seu alistamento militar em 1978 declarou que exercia a atividade de lavrador (fl. 61). Em 26/11/2014 foi realizada audiência, na comarca de Ivaiporã, no Estado do Paraná, em decorrência da carta precatória nº 016/2013, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora (Amarildo Munhoz Sanches e José Fermiano Vieira). Os depoentes relataram informações que estão de acordo com as alegações do autor e as documentações apresentadas, mormente quanto: o autor ter trabalhado na lavoura no sítio de propriedade de seu genitor, em regime de economia familiar, sem empregados ou maquinário, no período por volta do ano de 1975 a 1986. Por tudo exposto, entendo que as provas apresentadas pelo Autor são capazes de comprovar o período de tempo rural alegado, mormente as certidões de casamento do autor e nascimento dos filhos, onde consta que desempenhava a profissão de lavrador, assim como a declaração do 17ª Delegacia de Serviço Militar em Ivaiporã-PR, constado em 1978, para o alistamento militar, o Autor declarou que exercia a atividade de lavrador. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgão público e não há como se inferir que há mais de quarenta anos o Autor fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Assim, tenho que os períodos de 01/01/79 a 01/01/82 e de 01/01/85 a a 30/06/86 restaram devidamente comprovados como de atividade rural desempenhada pelo Autor, os quais contarão como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.2) TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A. (de 01/01/86 A 07/07/2009): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou PPP (fls. 68/71), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de Serviços Gerais, Op. Forno Prensa Op. Prensa, Operador de Maq. Produção II e Operador Máquina III, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(A), no período de 21/07/86 a 28/02/1998, de 86 dB(A), no período de 01/03/98 a 31/12/03 e de 91.8 dB(A), no período de 01/01/2004 a 07/07/2009. Observo que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/09/1998 a 18/11/2003, em razão dos índices de ruídos verificados e os limites legais estabelecidos para os períodos, conforme fundamentação supra. Também, para esse período, não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Dessa forma, apenas os períodos de 21/07/86 a 28/02/1998 e de 19/11/2003 a 07/07/2009 devem ser considerados como tempo especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 98/99), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 24 anos, 06 meses e 19 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 37 anos, 4 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 RURAL 1,0 01/01/1979 30/06/1986 2738 2738 2) TERMOMECAÂNICA 1,4 21/07/1986 28/02/1998 4241 5937 3) TERMOMECAÂNICA 1,0 01/03/1998 16/12/1998 291 291 Tempo computado em dias até 16/12/1998 7270 8967 4) TERMOMECAÂNICA 1,0 17/12/1998 18/11/2003 1798 1798 5) TERMOMECAÂNICA 1,4 19/11/2003 07/07/2009 2058 2881 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3856 4680 Total de tempo em dias até o último vínculo 11126 13647 Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 4 mês(es) e 12 dia(s) Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) de 21/07/86 a 28/02/1998 e de 19/11/2003 a 07/07/2009, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) reconhecer como tempo de atividade rural o(s) período(s) de 01/01/79 a 01/01/82 e de 01/01/85 a a 30/06/86; 3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 153.168.975-0), desde a data da seu requerimento (16/07/2010); 4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): SALOMÃO BARROSO DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como afastou a prevenção indicada (fls. 133). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 136/144). A parte autora apresentou réplica (fls. 149/150) e apresentou novo PPP para a empresa Volkswagen (fl. 154/166). Oficiada a apresentar cópias do processo administrativo, com a contagem de tempo reconhecido, o INSS apresentou os documentos de fls. 175/188. Instados a juntar PPP ou outro documento apto a comprovar os períodos de atividade especial, requereu a realização de perícia (fl. 205/210), pedido que foi indeferido (fl. 212). Interposto agravo de instrumento da decisão, foi determinada a realização de perícia técnica por similaridade referente às atividades exercidas nos períodos de 02/08/82 a 08/01/85 e de 01/02/89 a 01/09/92. O Autor apresentou petições de fls. 234/2149, juntando novos documentos, assim como indicando empresas para realização de perícias. Conforme decisão de fls. 250, foi determinada a realização da perícia na empresa paradigma, tendo sido juntado o laudo técnico às fls. 269/280. Cientificadas as partes acerca do laudo, o Autor apresentou manifestação (fl. 285/311) e o INSS nada requereu. É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 180/183), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 27/05/93 a 02/12/98. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho

como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1.

Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 /03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 /2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 /2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 /97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 /97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 /03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALNo passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...)III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Clarksom S.A. Ferramentas (de 18/07/79 a 24/08/79), Park Química LTDA (de 02/08/82 a 08/01/85), Incoprom (de 01/10/85 a 01/07/87), Fabrica Nacional de Chavelas LTDA (de 27/08/87 a 28/10/87), Supertap S.A. (de 09/11/87 a 17/08/88), Hendrickson do Brasil (de 01/02/89 a 01/09/92) e Volkswagen do Brasil (de 03/12/98 a 30/09/02, de 01/10/02 a 31/10/03, 01/11/03 a 12/03/10 e de 13/03/2010 a 10/02/2011). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1) Empresas Park Química LTDA (de 02/08/82 a 08/01/85), Hendrickson do Brasil (de 01/02/89 a 01/09/92): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, o Autor juntou apenas cópias da sua CTPS (fl. 53/58), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de ajudante de produção e de operador de máquinas, respectivamente. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A parte autora alegou que apesar de ter trabalhado em condições insalubres, não teve condições de ter acesso aos documentos para sua comprovação (PPPs, formulários e laudos técnicos), visto que a

empresas teriam cessado suas atividades. Conforme decisão de fls. 250, foi realizada perícia por similaridade na empresa paradigma (Premium Cefatt Usinagem e Ferramentaria), tendo sido juntado o laudo técnico às fls. 269/280. Em seu laudo, o perito concluiu que para o período de 01/02/89 a 01/09/92, no setor de usinagem, havia a exposição de ruídos de 81,5 dB(A), em atividade normal. Apresentou observação, ainda, que os equipamentos existentes na unidade periciada possui equipamentos modernos, com controle automatizado, que produzem níveis de pressão sonora inferiores aos equipamentos disponíveis na década de 90, reconhecidamente maiores produtores de ruídos. Quanto às atividades exercidas pelo Autor no período de 02/08/82 a 08/01/85, informou que ele exercia atividade de operador de forno de nitretação (tratamento térmico de metais), utilizando fornos para a melhoria de suas propriedades físicas, notadamente matrizes de perfilação de alumínio, engrenagens e outras peças para a indústria de transformação metal-mecânica. Concluiu que na atividade verificada na empresa paradigma, verificou a exposição a agente nocivo calor de 28° C, como operador de fornos, de forma habitual e permanente. Portanto, ambos os períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial. 2) Empresas Clarkson S.A. Ferramentas (de 18/07/79 a 24/08/79), Incoprom (de 01/10/85 a 01/07/87), Fabrica Nacional de Chavelas LTDA (de 27/08/87 a 28/10/87) e Supertap S.A. (de 09/11/87 a 17/08/88): Para a comprovação da especialidade dos vínculos, o Autor juntou apenas cópias da sua CTPS (fl. 54/58), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de oficial torneiro e 1/2 oficial torneiro. No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas. A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica. Observo que a função de torneiro mecânico, por si só, nunca foi classificada como especial. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos. 3) Volkswagen do Brasil (de 03/12/98 a 30/09/02, de 01/10/02 a 31/10/03, 01/11/03 a 12/03/10 e de 13/03/2010 a 10/02/2011): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 58), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 59/65 e 157/166), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de prestista, inspetor de processos de produção II, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 91 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, considerando os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença, somados ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (08/07/2010) teria o total de 23 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido PARK QUÍMICA LTDA 1,0 02/08/1982 08/01/1985 891 891 HENDRICKSON DO BRASIL 1,0 01/02/1989 01/09/1992 1309 1309 VOLKSWAGEN 1,0 27/05/1993 08/07/2010 6252 6252 Total de tempo em dias até o último vínculo 8452 8452 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 1 mês(es) e 21 dia(s) Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 27/05/93 a 02/12/98. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Empresas Park Química LTDA (de 02/08/82 a 08/01/85), Hendrickson do Brasil (de 01/02/89 a 01/09/92) e Volkswagen do Brasil (de 03/12/98 a 08/07/2010), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

0010239-36.2011.403.6183 - OSWALDO DE ASSIS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): OSWALDO DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação proposta por OSWALDO DE ASSIS, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/502.403.900-5 ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 136/146, foi anexado aos autos o laudo médico pericial na especialidade psiquiatria, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente do autor desde 22 de julho de 2004. Contudo ao analisar os autos, verifico que o processo não está em termos para julgamento. Converto o julgamento do feito em diligência. Diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial de fls. 136/146, intime-se o autor para que proceda a regularização processual através do ajuizamento da Ação de Interdição na Justiça Estadual, devendo ser juntada a estes autos a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012281-58.2011.403.6183 - THELMA MARIA SHINKARENKO (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): THELMA MARIA SHINKARENKO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016. Trata-se de ação proposta por THELMA MARIA SHINKARENKO, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece, em sua inicial, ter requerido o benefício de aposentadoria por invalidez em 28/01/08, depois em 20/05/08 e em 10/12/08, tendo este sido indevidamente indeferido pelo INSS, em razão de ter sido verificada a capacidade para a atividade laborativa habitual, no primeiro pedido e em razão de falta de carência, nos dois últimos. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 132/133). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a carência da ação, por não constar pedido administrativo. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 140/143). Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 144). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (fl. 147/156). Este Juízo deferiu a realização de perícia médica nas especialidades de psiquiatria, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 171/175. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do laudo médico pericial (fl. 176), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 179/181 e o INSS a petição de fls. 185/186. Rejeitada a proposta de acordo feita pelo INSS, a parte autora questionou o laudo quanto à data do início da incapacidade (fl. 212), o que resultou na remessa do feito à médica perita, para apresentação de esclarecimentos, juntados à fl. 220. Sobre a manifestação, a parte autora apresentou sua concordância (fl. 223) e o INSS nada requereu (fl. 222). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o

segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo, na especialidade de psiquiatria, constatou incapacidade total e permanente da parte autora desde 16/07/2007, em razão do quadro de transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos - CID 10, F32,2 (fls. 171/175). Em esclarecimentos apresentados, a perita retificou o seu laudo, indicando que a data correta para o início da incapacidade seria 16/07/2008, em razão desta ser a data do laudo médico mais antigo presente nos autos (fl. 220). Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora possui recolhimentos como contribuinte facultativo no período de 01/09/2007 a 31/08/2008 e para a competência de 01/12/2008. No entanto, consta anotação de vínculo de trabalho para a empresa Cia Brasileira de fibras Sintéticas Naylor six no período de 27/08/65 a 01/10/71, apesar de não constar no sistema do CNIS. O artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele. Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. Assim, as contribuições relativas ao período de 27/08/65 a 01/10/71 devem ser consideradas para a análise do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, apesar de não constar no sistema do CNIS. Assim, após aquele vínculo, a parte autora reingressou ao RGPS apenas em setembro de 2007, como segurada facultativa, com recolhimento de contribuições relativas às competências do período de 01/09/2007 a 31/08/2008, o que resulta na recuperação da carência, nos termos do parágrafo único, do artigo 24, da Lei 8.213/91. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na data da incapacidade, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos. Tendo o perito estabelecido como data da incapacidade da Autora em 16/07/2008, o benefício não poderá ser concedido a partir dos requerimentos feitos em 28/01/2008 e em 20/05/2008, haja vista que naquela época a autora não era incapaz. Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso) Dessa forma, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo feito em 10/12/2008 (NB 32/533.484.948-8). DISPOSITIVO: Posto isso, confirmo a tutela antecipada deferida e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/533.484.948-8), desde 10/12/2008. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a cessação, respeitada a prescrição quinquenal, descontados os valores recebidos a título de tutela provisória, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Diante da sucumbência mínima

imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0013837-95.2011.403.6183 - ZILDA RODRIGUES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ZILDA RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016 ZILDA RODRIGUES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na hipótese de incapacidade total e permanente. Requer ainda a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de danos morais. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 141/142). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 145/153). Determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como que partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 154/155), a parte autora requereu que a autarquia apresentasse os laudos médicos realizados nas perícias administrativas, a produção de prova pericial e a comprovação do pagamento dos valores relacionados à fl. 138, tendo em vista o status do benefício como não pago, o mesmo ocorrendo com o benefício NB 80/117.641.771-7. A parte autora apresentou réplica (fls. 159/161). Aquele Juízo deferiu o requerimento de produção de prova pericial e indeferiu os demais requerimentos. Deferiu ainda a juntada de novos documentos (fls. 162/164). O INSS tomou ciência à fl. 164-verso. A parte autora apresentou petição de fls. 166/167 e 168/182. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. A parte autora apresentou petição de fls. 184/188 com novos documentos médicos e reiterando o pedido de prova pericial na especialidade ortopedia/reumatologia/traumatologia. Este Juízo designou perícia médica na especialidade ortopedia, nomeando o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira como perito judicial no presente feito (fls. 189/189-verso). O INSS nada requereu (fl. 194). O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi anexado aos autos, conforme consta às fls. 195/205. Devidamente intimada para se manifestar acerca do laudo, a parte autora apresentou petição, requerendo que o perito respondesse os quesitos de forma mais clara e objetiva (fls. 208/210) e o INSS nada requereu (fl. 211). Intimado para prestar esclarecimentos, o perito ratificou o laudo pericial anexado aos autos e retificou a data da incapacidade para 12/01/1997, conforme documento de fl. 38 (fls. 213/214). Devidamente intimadas acerca dos esclarecimentos do perito, a parte autora se manifestou à fl. 217, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e o INSS nada requereu (fl. 218). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. Preliminar Quanto a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem

especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, profissional na especialidade de ortopedia, em perícia realizada, após analisar os documentos médicos apresentados e examinar a parte autora, concluiu pela incapacidade parcial e permanente desde 12/01/1997, conforme documento de fl. 38 do Hospital São Vicente. Verificada a incapacidade parcial da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/106.879.499-0, no período de 12/01/1997 a 10/06/1998. Depois laborou para a empresa Asa Serviços de Limpeza Ltda. no período de 02/06/1999 a 16/11/2000, tendo recebido outro benefício de auxílio-doença NB 31/117.641.771-9, no período de 10/04/2000 a 07/08/2000, conforme relação do CNIS (fl. 118). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência da autora, haja vista o INSS ter concedido o benefício de auxílio-doença à parte autora em 12/01/1997, data da incapacidade estabelecida pela perícia médica realizada nos autos. Assim sendo, não há dúvidas quanto a tais requisitos. No entanto, a incapacidade da autora, conforme laudo médico é parcial e permanente, o que não lhe dá direito à aposentadoria por invalidez, uma vez que para essa a incapacidade deveria ser total, ou seja, para toda e qualquer atividade, não bastando ser apenas parcial, conforme apurado pelo Senhor Perito. Da mesma forma não há direito ao auxílio-doença, pois para tal benefício, além da necessidade de ser temporária, a incapacidade deveria ser também total, ao menos no que se refere à atividade que vinha sendo exercida pela parte autora. Finalmente, a incapacidade parcial e permanente pode levar ao direito ao benefício de auxílio-acidente, desde que tal condição decorra, efetivamente, de acidente, conforme previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Conforme se verifica no laudo médico pericial, a autora foi vítima de atropelamento no dia 12/01/1997, do qual resultaram sequelas que reduziram a capacidade de trabalho da autora. Verifico, portanto, que a hipótese é de concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, capitulado no artigo 86 da Lei 8.213/91 e não de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois afastada a incapacidade total para o trabalho. Ressalto ser possível a concessão do benefício nesta oportunidade, ainda que a parte autora não tenha requerido na inicial, já que invocada a questão da incapacidade em juízo, cuja extensão não se poderia conhecer de início, necessitando-se de laudo médico para sua precisão. Aplica-se, na hipótese, analogicamente o regramento do art. 324, inc. II do CPC, que já tinha previsão no artigo 286, inciso II do CPC/1973. Cito, a respeito, o seguinte julgado: APELREE 200061830050682APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Rel. WALTER DO AMARAL TRF/3 SÉTIMA TURMA DJF3 CJI DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio acidente desde a cessação do benefício NB 31/106.879.499-0, ocorrida em 10/06/1998. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em

tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVO:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-acidente à Autora, desde a cessação do benefício NB 31/106.879.499-0, ocorrida em 10/06/1998. Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0014324-65.2011.403.6183 - AMABILE MEASSI COVALSKI(SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA NUNES CLAZURA X LIDIA MARIANA NUNES COVALSKI(PR037794 - FRANCK LEONARDO LEFFLER)

Ciência às partes acerca da designação de audiência para o dia 21/02/2017, às 14h45 na 4ª Vara Federal de Ponta Grossa para depoimento pessoal da corré Marly Aparecida Nunes Clazura. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s) e das corrés por meio da imprensa oficial, o MPF por vista pessoal, bem como o INSS por meio eletrônico.

0002086-77.2012.403.6183 - EDINEVALDO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDINEVALDO BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. Aduz que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 57). Aquele Juízo postergou a análise do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu (fl. 58). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 63/74). O Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (fl. 75). A parte autora apresentou réplica (fls. 79/86). Aquele Juízo intimou a parte autora para regularizar o PPP ou apresentar o laudo técnico que embasou a sua emissão. Determinou ainda que o INSS especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 87). A parte autora apresentou petição de fls. 88/89 requerendo a expedição de ofício à empresa ou a produção de prova testemunhal. O INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 90). Aquele Juízo indeferiu os requerimentos da parte autora e concedeu prazo para apresentação de cópia do processo administrativo (fl. 91). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fl. 91 (fls. 95/100). O TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a exigência de apresentação de novo PPP pelo agravante (fls. 102/104). Às fls. 108/146, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo. Às fls. 147/152, a parte autora apresentou declaração da empresa Volkswagen do Brasil S/A. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que intimou a parte autora para apresentar laudo técnico pericial que embasou o PPP apresentado (fl. 156). A parte autora apresentou petição alegando não ser necessária a apresentação de laudo técnico, requerendo que o pedido seja apreciado apenas com base no PPP. Caso assim não entendesse este Juízo, requereu que fosse intimados os representantes legais da empresa para que fornecessem o laudo técnico (fls. 157/161). Este Juízo indeferiu o pedido da parte autora (fl. 162). A parte autora apresentou cópia do telegrama enviado para a empresa solicitando o laudo técnico (fls. 163/166). Este Juízo deferiu a expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil S/A, solicitando o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP (fl. 167). Às fls. 170/171, a referida empresa, em resposta ao ofício expedido por este Juízo, requer a juntada do LTCAT. A parte autora se manifestou acerca do laudo técnico às fls. 176/177 e o INSS nada requereu (fl. 175). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Preliminares Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 140), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 11/06/1985 a 02/12/1998. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte

autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?

64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Volkswagen do Brasil S/A (de 03/12/1998 a 31/05/2011). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fls. 38/46), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/53). A empresa foi devidamente oficiada por este Juízo e apresentou o laudo técnico que embasou o PPP (fls. 170/171). Consta no PPP apresentando que no período de atividade discutido, o autor exerceu os cargos de banhador, funileiro de produção, funileiro de acabamento, funileiro protótipos em desenvolvimento, funileiro de protótipos e esteve exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade acima de 91 dB(A). Em que pese não constar no PPP nem no LTCAT que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor no período ora em análise. Assim, o período de 03/12/1998 a 31/05/2011 deve ser considerado como de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do código 2.0.1 anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do código XXI do anexo II do Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, em razão do agente nocivo ruído. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 03/12/1998 a 31/05/2011, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (16/08/2011) teria o total de 25 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A 1,0 11/06/1985 02/12/1998 4923 49232 VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A 1,0 03/12/1998 16/12/1998 14 14 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4937 49373 VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A 1,0 17/12/1998 31/05/2011 4549 4549 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4549 4549 Total de tempo em dias até o último vínculo 9486 9486 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 11 mês(es) e 20 dia(s) Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde a data do requerimento administrativo. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 11/06/1985 a 02/12/1998. Quanto aos demais pedidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil S/A (de 03/12/1998 a 31/05/2011), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 46/158.064.254-0, desde a data do requerimento administrativo (16/08/2011), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (16/08/2011), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 30/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002482-54.2012.403.6183 - ALMIR DUARTE SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ALMIR DUARTE SILVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2016. ALMIR DUARTE SILVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 204/208, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição. Em suma, a embargante alega que houve equívoco no dispositivo da sentença, quanto a um dos períodos reconhecidos na fundamentação. Além disso, alega que não se trata de hipótese de remessa necessária. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de erro material no dispositivo da sentença, no que se refere a um dos períodos reconhecidos na fundamentação (19/11/2003 a 11/02/2009). No mais, quanto à alegada dispensa do reexame necessário, os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida. Ressalto que o dispositivo citado pelo embargante se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é ilíquida e o valor final da condenação será apurado em sede de execução. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, para sanar o erro material, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte: (...) Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito em relação ao período de 18/03/1988 a 31/08/1990, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos formulados pela parte autora apenas para determinar o enquadramento, como tempo especial, dos períodos de 01/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 11/02/2009, devendo o INSS proceder a sua averbação. Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005411-60.2012.403.6183 - GEORGE DO NASCIMENTO COSTA (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): GEORGE DO NASCIMENTO COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como deferiu a antecipação da tutela, determinando a concessão do benefício de aposentadoria especial (fls. 189/194). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição e postulando pela improcedência do pedido (fls. 198/209). A parte autora apresentou réplica (fls. 221/223). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, o INSS nada requereu (fl. 240) e a parte autora informou já ter instruído os autos com os documentos necessários e requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 238). Determinada a expedição de ofício para que a empresa empregadora apresentasse documentos (fl. 252), esta juntou aos autos cópia do laudo técnico (fls. 258/259). Cientificadas as partes (fl. 260), o Autor requereu a procedência do feito e o INSS nada requereu (fl. 262). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe

a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a

exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882

2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJE 13/05/2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJE 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJE 12/12/2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJE 17/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJE 24/05/2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJE 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído: a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97; b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003; c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Fabração Ind. Com. LTDA (de 01/06/82 a 09/10/85), Telesp S/A (de 30/10/86 a 30/11/02) e Ability Tecnologia e Serviços S/A (de 18/03/09 a 18/01/2012). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Fabração Ind. Com. LTDA (de 01/06/82 a 09/10/85): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 65), formulário DIRBEN 8030 (fls. 101) e laudo técnico (fls. 102/103), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de encarregado de expedição, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade superior a 85 dB(A), de forma habitual e permanente. Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído. 2) Telesp S/A (de 30/10/86 a 27/06/2007): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 76), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 107/108v) e laudo técnico (fls. 259/259v), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de IRLA - instalador, reparador de linhas e aparelhos, auxiliar tec telecomunicações e tec telec banda larga. Consta no PPP, que no período de 30/10/1986 a 30/11/2002, no trabalho do Autor existia o fator de risco de choque elétrico, em intensidade de 110 a 13.800 volts. Contudo, a parte autora questiona a ausência de indicação dos agentes nocivos à saúde a que esteve exposto no período de 30/11/2002 a 27/06/2007, alegando que trabalhou em área de risco, fato que teria sido verificado nos autos do processo trabalhista. Apresentou cópia dos autos, constando laudo pericial judicial, assim como cópia das principais peças do Processo

Trabalhista, onde foi reconhecida a exposição a energia elétrica, assim como exposição a agentes inflamáveis, sendo concedido, após instrução probatória, adicional de periculosidade. Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários. Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento. No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso). Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada prova emprestada. A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava. A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova. Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 02618-2007-010-02-00-5, perante o r. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, às fls. 171/185, como prova emprestada nos presentes autos. Constata-se, no referido laudo, que o Sr. Perito Judicial, Engenheiro Mecânico e de Segurança do Trabalho, ao analisar o exercício da atividade do Autor junto à empresa atestou a periculosidade da atividade exercida, tanto por exposição a agente nocivo de eletricidade, conforme as seguintes descrições: manutenção em cabos telefônicos para a linha Speedy, mas caixas de distribuição aéreas, subia nos postes das Concessionárias de Energia Elétrica, passando o fio em roldanas de poste em poste, ficando também próximo aos cabos elétricos. Além disso, atestou também a periculosidade das atividades do Autor, por este atuar próximo a tanques de armazenamento de óleo diesel. Assim, o laudo é concludente acerca da periculosidade presente no ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, sendo hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Ademais, a sentença trabalhista reconheceu o direito ao adicional, o que foi mantido em sede recursal por ser considerada matéria uniformizada no sentido de ser devido adicional aos empregados que trabalham em prédio vertical, que abriga em um de seus andares combustível inflamável e exposição a eletricidade em intensidade acima de 250 volts. Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período, agente químico inflamável (óleo diesel) e eletricidade, enquadrando-se nos itens 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, assim como na Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho nº 20 (NR-20). Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. 3) Ability Tecnologia e Serviços S/A (de 18/03/09 a 18/01/2012): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 91), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 109/110 e 115/116), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de técnico, com exposição ao agente nocivo eletricidade, na intensidade de 110 a 13.800 volts. Assim, por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. Dos períodos de Auxílio-doença previdenciário Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/540.651.549-3 e 31/570.255.832-0, nos períodos de 27/04/10 a 16/09/10 e de 08/12/06 a 12/02/07, respectivamente), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo

único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(grifos nosso)Assim, devem ser computados como tempo de atividade especial apenas os períodos de 01/06/82 a 09/10/85, de 30/10/86 a 07/12/06, 12/02/07 a 27/06/07, de 18/03/09 a 26/04/10 e de 17/09/10 a 18/01/12. APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido os períodos de 01/06/82 a 09/10/85, de 30/10/86 a 07/12/06, 12/02/07 a 27/06/07, de 18/03/09 a 26/04/10 e de 17/09/10 a 18/01/12 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 26 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme a seguinte planilha reproduzida:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Fabração Ind. Com. 1,0 01/06/1982 09/10/1985 1227 1227 Telesp S/A 1,0 30/10/1986 07/12/2006 7344 7344 Telesp S/A 1,0 12/02/2007 27/06/2007 136 136 Ability Tecnologia 1,0 18/03/2009 26/04/2010 405 405 Ability Tecnologia 1,0 17/09/2010 18/01/2012 489 489Total de tempo em dias até o último vínculo 9601 9601Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 3 mês(es) e 14 dia(s)Dispositivo. Posto isso, confirmo a tutela antecipada concedida e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Fabração Ind. Com. LTDA (de 01/06/82 a 09/10/85), Telesp S/A (de 30/10/86 a 07/12/06 e de 12/02/07 a 27/06/07) e Ability Tecnologia e Serviços S/A (de 18/03/09 a 26/04/10 e de 17/09/10 a 18/01/2012), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 159.372.951-8), desde a data da seu requerimento (26/03/2012);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.

0010968-28.2012.403.6183 - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO BREGISTRO ____/2016 Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende por meio de tutela antecipada a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 147/149). Em seguida, parte autora apresentou réplica (fls. 152/163). Foi indeferido o pedido de remessa dos autos ao Setor de Cálculos (fls. 164). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares de mérito Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo

índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré. Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-de-contribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46. A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dispositivo. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0800042-52.2012.403.6183 - MARCILIO MARCELINO SANTANA DE ARAUJO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARCILIO MARCELINO SANTANA DE ARAUJO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2016 MARCILIO MARCELINO SANTANA DE ARAUJO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls.168/175, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão e contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ressalto que o autor já vem recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual não vislumbro a necessidade na concessão de tutela específica neste momento. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000830-65.2013.403.6183 - MARILENE OLIVEIRA BERNARDES (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARILENE OLIVEIRA BERNARDES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. MARILENE OLIVEIRA BERNARDES propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência, e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que embora tenha completado o requisito etário, não completou a carência de contribuições; que se inscreveu no Regime Geral de Previdência antes da vigência da lei que impôs o cumprimento da tabela progressiva de carência; e que possui o direito adquirido de cumprir a carência fixada em 60 contribuições, exigida no tempo em que ingressou no referido regime. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência de coisa julgada. No mérito, defende que a parte autora não possui direito ao benefício almejado, pois não provou ter cumprido a carência exigida no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91 (fls. 311/317). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Preliminar Afasto a coisa julgada alegada pelo INSS, visto que o presente feito trata de causa de pedir e pedido diversos do tratado no feito anterior. Em análise às cópias dos autos do processo 0036579-85.2010.403.6301, observo que a parte autora pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em decorrência do reconhecimento de contribuições decorrentes de vínculos de trabalho. No presente caso, a parte autora pretende a concessão do benefício conhecido também como aposentadoria por velhice, alegando direito adquirido às regras anteriores à Lei 8.213/91. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou o critério de idade, afastando a exigência do cumprimento da tabela progressiva de carência, e a pagar os valores atrasados devidamente corrigidos, respeitando a prescrição quinquenal. É bem de ver que com o advento da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, senão vejamos: Art. 3º: A perda da qualidade do segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Embora a referida lei condicione a concessão do benefício à verificação de o segurado ter contribuído o tempo de carência exigido na data de requerimento do benefício, o c. STJ consagrou o entendimento de que a carência exigida para a concessão do benefício deve levar em conta a data em que o segurado cumprir com as condições necessárias à sua concessão e não a data do requerimento administrativo, conforme ementa de julgado, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ATENDIMENTO PRÉVIO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Na forma da atual redação do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Lei n.º 9.032/95, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela ali prevista, mas levando-se em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 2. Aplica-se ao caso o art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos segundo a legislação então em vigor (arts. 52 e 53 da Lei n.º 8.213/91). 3. Recurso especial provido. (REsp. n.º 490.585/PR, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU: 23/08/2005). É bem de ver que a Lei n.º 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, complete 65 anos de idade se homem, e 60 anos se mulher. O período de carência encontra definição legal no artigo 24, da referida lei sendo: o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Cumpre observar, que a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 142, prevê uma regra de transição para o período de carência para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural que foram inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, para os quais deve ser observada uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que o segurado cumprir com todas as

condições necessárias à obtenção do benefício almejado, que no caso da aposentadoria por idade, é o ano em que o segurado possuir a idade mínima necessária (condição etária). Não há que se falar em direito adquirido da segurada em obter a aposentadoria por idade com apenas 60 meses de contribuição na forma como exigido antes do advento da Lei n.º 8.213/91, se não possuía a idade necessária para a aposentadoria por idade na data de vigência. Não devendo ser considerado, portanto, apenas o fato de o segurado estar inscrito no regime para o reconhecimento do direito adquirido, pois para tal situação a referida lei estabeleceu a regra de transição a ser observada, de forma que o segurado que completou o requisito etário em momento posterior a vigência da Lei n.º 8.213/1991, deve se submeter à tabela progressiva de carência para a obtenção do benefício, consoante previsto no artigo 142 da referida lei. CASO CONCRETO No presente caso, conforme os documentos apresentado nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 22/01/1946 (fl. 11), tendo completado o requisito etário exigido em 22/01/2006, quando já vigente o art. 48, da Lei n.º 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 150 meses de contribuições para a obtenção do benefício pleiteado. Somente houve o reconhecimento de 140 contribuições, carência inferior à exigida na época em que completou o requisito idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade urbana. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003812-52.2013.403.6183 - EDSON BARBEIRO ARTIBANI(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CPTMEMBARGADO: EDSON BARBEIRO ARTIBANISENTEÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2016. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de fls. 171/172. Alega o Embargante que a r. sentença deixou de indicar o termo inicial para pagamento da complementação de aposentadoria, tendo em vista que o contrato de trabalho do Autor ainda encontra-se em vigor. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) Finalmente, resta-nos analisar a questão relacionada com a manutenção do vínculo empregatício do Autor, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria, pois, conforme documentos de fls. 98/106, teria ele continuado a trabalhar na mesma empresa (CPTM), ao menos até a época de propositura da presente ação. Sobre o tema, inicialmente, necessário se faz lembrar que a existência de vínculo empregatício, não havendo regime próprio de previdência social, vincula o trabalhador ao Regime Geral de Previdência Social, estabelecendo, assim, uma relação de direitos e obrigações recíprocas. Com isso, o trabalhador passa a ser filiado ao RGPS e se torna segurado obrigatório de tal regime de previdência, figurando como contribuinte e beneficiário da previdência social, assim considerado pela Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Seguridade Social) e 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), respectivamente. Na qualidade de beneficiário, passa a ter direito às prestações estabelecidas nas alíneas do inciso I do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, dentre as quais, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido ao Autor a partir de 01/06/2012, conforme demonstrado nos documentos de fls. 29/30. Exceção feita à aposentadoria por invalidez, nada impede que o aposentado retorne ao exercício de atividade remunerada que o mantenha como segurado obrigatório do RGPS, conforme previsto expressamente no 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 que determina a manutenção da obrigatoriedade de contribuir do aposentado que permanece ou retorna à atividade. Com isso temos relações jurídicas diversas decorrentes de uma mesma situação, sendo uma delas decorrente da legislação trabalhista, figurando os atores empregador e empregado, sendo que esta mesma relação de emprego gera outra relação jurídica, esta segunda entre segurado e previdência social, fato que continua existindo após a aposentadoria do segurado, que permanece ou retorna à atividade. De tal maneira, o retorno ou a permanência em atividade do aposentado, mantém ou restabelece o vínculo de emprego relacionado com a relação jurídica trabalhista, mas jamais poderá cessar, extinguir ou modificar a relação jurídica previdenciária consolidada sob as normas da previdência social, esta agora estabelecida entre o aposentado e a previdência social. Exceção feita às normas contidas nos artigos 46, 47 e 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, relacionadas com o retorno do aposentado por invalidez à atividade ou a sua recuperação para tanto, assim como a permanência ou retorno à atividade sujeita a agentes nocivos por parte do beneficiário de aposentadoria especial, a relação entre aposentado e a previdência social não se altera pelo surgimento de novo vínculo empregatício ou exercício de qualquer outra atividade remunerada. Tal pensamento impõe a conclusão de que o ferroviário admitido até 21 de maio de 1991 pela RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, dentre essas últimas a CBTU, tem direito à complementação de sua aposentadoria, nos termos do disposto nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, independentemente de terem permanecido ou retornado à atividade. Ressalte-se que tal permanência ou retorno, ainda que junto à mesma empresa empregadora, seja ela a RFFSA, CBTU, ou CPTM, como no caso do Autor, não gerará qualquer alteração de seu benefício concedido anteriormente e nem mesmo lhe dará direito a outro, conforme dispositivo da Lei nº 8.213/91 que transcrevemos: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a remuneração recebida pelo exercício de atividade do aposentado por tempo de contribuição, não lhe impede de receber a sua aposentadoria tanto no valor calculado e mantido pela Autarquia Previdenciária, quanto o recebimento da complementação a que faz jus pelo preenchimento de todos os requisitos para tanto. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004557-32.2013.403.6183 - JOSE REGINALDO DE FARIAS (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSE REGINALDO DE FARIAS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu primeiro requerimento administrativo em 11/05/2011, ou, sucessivamente, desde 15/02/2012, data do segundo requerimento. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial, assim como indeferiu o primeiro pedido em razão do Autor estar recebendo benefício de Auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 121). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 123/132). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (fls. 138/146), requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, pedidos que foram indeferidos em decisão de fl. 148. Foram juntados pela parte autora os documentos de fls. 152/170, 175/181 e 184/199, dos quais o INSS tomou ciência e nada requereu (fl. 200). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98,

teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 132623?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma

mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012. 3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando

a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): VOLKSWAGEN (de 04/02/81 a 31/10/83 e de 01/12/99 a 18/11/03) Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 48/61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/46), Conforme os documentos, no período de 04/02/81 a 31/10/83 o Autor exercia atividade como aprendiz, com exposição a ruído na intensidade acima de 80 dB(A) e no período de 01/12/99 a 28/02/06 como mecânico de manutenção, com exposição a ruído de 88 dB(A). Nas observações do documento, constou informação de que os valores apresentados seriam contemporâneos, sendo levado em consideração o lay-out, maquinário e processo de trabalho da época. Além disso, o documento indica que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. Observo que apesar da lei trabalhista vedar ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, conforme artigo 405, inciso I, da CLT, é certo revestir-se a norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Conforme já mencionado, é considerado como atividade especial, aquelas exercidas com exposição a ruído acima de 90 dB(A), a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, passando este valor para 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Assim, o pedido é procedente apenas para que o período de 04/02/81 a 31/10/83 seja considerado especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido o período de 04/02/81 a 31/10/83 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente (fls. 188/189 e 196/199), o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 23 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir. Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 04/02/1981 31/10/1983 1000 1000 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 01/11/1983 30/11/1999 5874 5874 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 19/11/2003 09/05/2005 538 538 VOLKSWAGEN DO BRASIL 1,0 11/06/2005 09/02/2009 1340 1340 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0 Total de tempo em dias até o último vínculo 8752 8752 Total de tempo em anos, meses e dias 23 ano(s), 11 mês(es) e 17 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Volkswagen do Brasil (de 04/02/81 a 31/10/83), devendo o INSS proceder a sua averbação; Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0004701-06.2013.403.6183 - LUIZ ANTONIO ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUIZ ANTONIO ARAUJO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/163.847.830-6), desde a DER em 04/03/2015. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi concedida às fls. 70. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 105/121). Réplica da parte autora às fls. 123/124. Em atendimento ao ofício expedido por este Juízo, a Cia. Luz e Força Santa Cruz juntou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 131). A parte autora se manifestou às fls. 136/137 e o INSS nada requereu (fl. 167). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das

atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO

SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa: Companhia Luz e Força Santa Cruz (de 06/03/1997 a 01/02/2013). Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS à fl. 49 e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 27/28), e a empresa juntou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA à fl. 131. Consta no PPP que o autor exerceu as funções de eletricitista de redes/linhas e eletricitista de distribuição com exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts. Ressalto que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, o período de 06/03/1997 a 01/02/2013 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86. Da contagem para aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 01/02/2013 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (04/03/2013) teria o total de 25 anos e 16 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ 1,0 18/01/1988 05/03/1997 3335 33352 CIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ 1,0 06/03/1997 01/02/2013 5812 5812 Total de tempo em dias até o último vínculo 9147 9147 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 0 mês(es) e 16 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 01/02/2013, laborado na Companhia Luz e Força Santa Cruz, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/163.847.830-6), desde a data do requerimento administrativo (04/03/2013), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 30/11/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009069-58.2013.403.6183 - SINOMAR RICARDO (SP056779 - JESUE PEDRO PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SINOMAR RICARDO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Trata-se de ação proposta por SINOMAR RICARDO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/153.212.601-5), requerido em 13/06/2010, assim como condenação do Réu em indenização por danos morais. Alega o Autor que o INSS deixou de computar, indevidamente, as contribuições relativas aos períodos de 08/1958 a 06/1967, de 03/1985 a 02/1994, de 02/1994 a 03/2003 e contribuições a partir de 2003, todas indicadas na inicial. Segundo a parte autora, a autarquia ré deixou de computar diversos períodos, por entender que as certidões de tempo de contribuição apresentadas não estariam preenchidas nos termos do Decreto 3.048/99. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido pelo Juízo, na mesma ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/126v). Distribuída inicialmente à 5ª Vara Previdenciária de Subseção Judiciária de São Paulo, o feito foi redistribuído para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 13 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 134/143). A parte autora apresentou réplica (fls. 148/165), oportunidade na qual apresentou novos documentos (fls. 166/193). Em decorrência do indeferimento do pedido de antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido (fls.

197/225).Instada, a parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 231/422), do qual o INSS tomou ciência e nada requereu (fl. 424).É o Relatório.Preliminares.Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido. (TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIACÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma).As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito.MéritoNo que tange o benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; e 2) carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91.Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.Verifico dos documentos, que o Autor nasceu no dia 12/08/41 (fl. 52). Portanto, completou 65 anos de idade em 12/08/2006, preenchendo o primeiro requisito, mas devendo cumprir a carência de 150 meses de contribuição.De acordo com a contagem inicial feita pelo próprio INSS, a parte autora ostentaria 164 meses de contribuição, o equivalente a 13 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de contribuição (fl. 288/289). No entanto, o benefício foi indeferido, visto que a Autarquia entendeu que para a data do requerimento administrativo (13/06/2010), seriam necessárias 174 contribuições (fls. 293/294). Após protocolo de recurso administrativo por parte do Autor, o INSS elaborou nova contagem de tempo de contribuição (fls. 315/316), reconhecendo apenas 8 anos, 03 meses e 10 dias, totalizando 100 contribuições (fls. 319/321).Na ocasião, foram reconhecidas as contribuições nos seguintes períodos: FELIX NAGLIS (de 01/03/85 a 20/05/85), SANTOS BRAGA (de 01/03/85 a 25/03/86), CI (de 01/09/07 a 31/07/09), PREFEITURA DE PONTE BRANCA (de 30/09/94 a 31/08/95) e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (de 22/05/86 a 02/09/90). Interposto novo recurso administrativo, agora à 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, este órgão deu nova oportunidade ao interessado para apresentar certidão de tempo de contribuição para os períodos discutidos. Ao final, deixou de incluir os períodos de 20/08/1958 a 30/06/1967, de 01/06/1990 a 30/12/1993, de 30/04/1997 a 31/12/1997, de 01/05/1998 a 23/09/1998, de 15/10/1998 a 22/01/1999, de 18/06/1999 a 21/12/2000, de 17/01/2001 a 06/02/2001, de 20/05/2001 a 30/06/2001, de 18/09/2001 a 18/12/2001, 25/06/2002 a 20/08/2002, de 21/08/2002 a 31/05/2003, de 01/07/2003 a 28/12/2003, de 01/01/2004 a 14/02/2005, de 25/02/2005 a 23/03/2005, de 01/08/2005 a 31/12/2005, de 01/01/2006 a 13/03/2006, de 17/05/2006 a 17/06/2006, de 23/06/2006 a 30/04/2007, de 01/05/2007 a 30/08/2007, de 01/03/2009 a 01/09/2009, de 30/10/2009 a 06/12/2009, de 29/12/2009 a 06/02/2010, de 01/02/2010 a 23/02/2010 e de 12/05/2010 a 12/11/2010, por entender que os mesmos não restaram comprovados, visto que não constou anotação dos vínculos em CTPS, não foram apresentados CTC's nos moldes do artigo 130 do Decreto 3.048/99, assim como não teria informado se os períodos já foram utilizados para a concessão de outro benefício em regime próprio (fls. 380/387).Cinge-se a questão controversa, acerca da utilização do tempo de atividade nos períodos indicados, sendo alguns deles em regime próprio.Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que:Constituição FederalArt. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Lei nº 8.213/91Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o

interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2o Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3o do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. De acordo com o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. 1º Para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses necessário à concessão do benefício requerido. 2º Será considerado, para efeito de carência, o tempo de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público anterior à Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993, efetuado pelo servidor público ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União, autarquias, ainda que em regime especial, e fundações públicas federais. 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. 4º Para efeito de carência, considera-se presumido o recolhimento das contribuições do segurado empregado, do trabalhador avulso e, relativamente ao contribuinte individual, a partir da competência abril de 2003, as contribuições dele descontadas pela empresa na forma do art. 216. 5º Observado o disposto no 4º do art. 13, as contribuições vertidas para regime próprio de previdência social serão consideradas para todos os efeitos, inclusive para os de carência. Inicialmente, em consulta ao sistema do CNIS, verifica-se o registro de vínculos de emprego nos períodos de 01/06/90 a 01/12/93, de 18/07/06 a 18/12/06, para o NIT nº 1.117.829.038-1; nos períodos de 01/01/93 a 30/06/93, de 03/11/2009 a 01/12/2009, de 06/01/2010 a 01/02/2010 e de 12/05/2010 a 16/09/2010, para o NIT nº 1.704.922.153-6; no período de 20/05/2001 a 30/06/2001 e de 01/05/2007 a 30/08/2007, para o NIT nº 1.164.080.128-0; no período de 23/06/2006 a 30/04/2007, para o NIT nº 1.092.770.515-7. Para este último NIT constou, também, a existência duas contribuições como contribuinte individual, referentes ao ano de 1975, conforme consulta às microfichas do período. Para a comprovação dos demais períodos, a parte autora apresentou certidões de tempo de contribuição, declarações, assim como contratos de trabalho juntados às fls. 188/193 e 366/374, relativas aos períodos: 1) de 20/08/58 a 30/06/67, para a Marinha do Brasil (fls. 188); 2) de 22/05/86 a 03/09/90, para o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 191); 3) de 30/09/94 a 31/08/95, para a Prefeitura Municipal de Ponte Branca (fls. 189/189v); 4) de 01/07/2003 a 30/12/2003, para a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina (fl. 192); 5) de 14/01/06 a 28/02/2006, para a Prefeitura de Porto dos Gauchos (fl. 371/374); 6) de 17/05/2006 a 17/06/2006, para a Prefeitura Municipal de Anapu (fl. 190); 7) de 14/05/2007 a 15/08/2007, para a Prefeitura Municipal de Medicilândia (fl. 193); 8) de 01/03/2009 a 01/09/2009, para a Prefeitura Municipal de Porto de Móz (fl. 370); 9) de 06/01/2010 a 01/02/2010, para a Prefeitura Municipal de Brasilândia (fls. 366/368); 10) de 12/05/2010 a 12/11/2010, para a Prefeitura Municipal de Alta Floresta (fl. 369). Desta forma, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado nos períodos, com eventual compensação entre os regimes, tendo em vista o fornecimento da certidão de tempo de contribuição, e demais documentos, pelas unidades gestoras dos regimes aos quais o Autor esteve vinculado. Ressalto que o Ente municipal, como equiparado a empresa empregadora, para os contratos de trabalho com segurado contribuinte individual posteriores à edição da Lei 10.666/03 (08 de maio de 2003), tem obrigação de recolher as contribuições do segurado, juntamente com as contribuições a seu cargo, nos termos da redação original do artigo 4º. Assim, fundada no princípio da persuasão racional das provas, reputo suficientemente comprovado o labor nos períodos, devendo as contribuições de tais vínculos ser consideradas para a contagem da carência do benefício de aposentadoria por idade pretendido. Considerando as contribuições no RGPS, presentes no sistema do CNIS, somadas aos períodos reconhecidos nesta sentença, na data em que completou 65 anos, a parte autora já possuía 271 contribuições, tendo preenchido o requisito carência, conforme a planilha exposta a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido MARINHA DO BRASIL 1,0 20/08/1958 30/06/1967 3237 3237 CI 1,0 01/01/1975 01/02/1975 32 32 FELIX NAGLIS 1,0 10/03/1985 20/05/1985 72 72 SANTOS BRAGA 1,0 21/05/1985 25/03/1986 309 309 ESTADO DO MATO GROSSO 1,0 22/05/1986 02/09/1990 1565 1565 MUN. BOM CONSELHO 1,0 03/09/1990 01/12/1993 1186 1186 MUN. PONTE BRANCA 1,0 30/09/1994 31/08/1995 336 336 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6737 6737 MUN. MACHADINHO D'OESTE 1,0 20/05/2001 30/06/2001 42 42 MUN. PORTO DOS GAUCHOS 1,0 14/01/2006 28/02/2006 46 46 MUN. ANAPU 1,0 17/05/2006 17/06/2006 32 32 ESTADO DO AMAPÁ 1,0 23/06/2006 30/04/2007 312 312 MUN. MEDICILÂNDIA 1,0 14/05/2007 15/08/2007 94 94 CI 1,0 01/09/2007 28/02/2009 547 547 MUN. PORTO DE MÓZ 1,0 01/03/2009 01/09/2009 185 185 MUN. TACURU 1,0 03/11/2009 01/12/2009 29 29 MUN. BRASILÂNDIA 1,0 06/01/2010 01/02/2010 27 27 MUN. ALTA FLORESTA 1,0 12/05/2010 12/11/2010 185 185 Tempo computado em dias após 16/12/1998 1499 1499 Total de tempo em dias até o último vínculo 8236 8236 Total de tempo em anos, meses e dias 22 ano(s), 6 mês(es) e 18 dia(s) Em consequência, preenchidos os requisitos legais (idade e carência), reconheço o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, a sua concessão. A aposentadoria deve ser fixada em 13/06/2010 (NB 41/153.212.601- 5), visto que os documentos apresentados para a comprovação dos vínculos fizeram parte daquele processo administrativo, conforme consta nos autos, às fls. 235/421. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgados do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o INSS a:I - averbar os períodos de: 1) de 20/08/58 a 30/06/67, para a Marinha do Brasil; 2) de 01/06/90 a 01/12/93, Município de Bom Conselho; 3) de 22/05/86 a 03/09/90, para o Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; 4) de 01/01/93 a 30/06/93, Município de Campo Florido; 5) de 30/09/94 a 31/08/95, para a Prefeitura Municipal de Ponte Branca (fls. 189/189v); 6) de 20/05/01 a 30/06/01, Município de Machadinho D'Oeste; 7) de 01/07/2003 a 30/12/2003, para a Prefeitura Municipal de Nova Xavantina; 8) de 14/01/06 a 28/02/2006, para a Prefeitura de Porto dos Gauchos; 9) de 17/05/2006 a 17/06/2006, para a Prefeitura Municipal de Anapu; 10) de 23/06/06 a 30/04/07, Estado do Amapá; 11) de 14/05/2007 a 15/08/2007, para a Prefeitura Municipal de Medicilândia (fl. 193); 12) de 01/03/2009 a 01/09/2009, para a Prefeitura Municipal de Porto de Móz (fl. 370); 13) de 03/11/09 a 01/12/09, Município de Tacuru; 14) de 06/01/2010 a 01/02/2010, para a Prefeitura Municipal de Brasilândia; 15) de 12/05/2010 a 12/11/2010, para a Prefeitura Municipal de Alta Floresta;II - conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/153.212.601-5), desde a data de seu requerimento administrativo (DER 26/11/2010).III - pagar as diferenças vencidas desde a data do início do benefício, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009349-29.2013.403.6183 - JOEL CODONHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): JOEL CODONHO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da parte autora, para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 314/325).A parte autora apresentou réplica (fls. 330/342). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 176) e decisão em recurso administrativo (fls.177/181), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/09/77 A 21/01/1991, DE 03/10/91 a 31/08/95 e de 25/03/96 a 14/08/96.No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos

I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13? 05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03? 2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo

quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades

nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): O ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/08/76 a 29/08/77), CIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES (de 15/10/96 a 11/04/97), ARCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA (de 23/06/97 a 04/03/98), WH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/C (de 04/10/99 a 23/03/00) e CIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (de 24/03/00 a 29/06/07). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) O ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/08/76 a 29/08/77): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 31), formulário SB-40 (fl. 90), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricista, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts. Assim, por estar consignado no formulário que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 16/08/76 a 29/08/77 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricista, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso

Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.2) CIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES (de 15/10/96 a 11/04/97), ARCONTROL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA (de 23/06/97 a 04/03/98) e WH ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/C (de 04/10/99 a 23/03/00):Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas anotações dos vínculos em sua CTPS (fls. 35 e 37), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricitista.No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.Observo que a função de eletricitista, por si só, nunca foi classificada como especial, se fazendo necessária a comprovação da exposição à eletricidade superior a 250 volts. Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tais períodos como exercidos em condições especiais, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS. Assim, não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.3) Cia Metropolitana de São Paulo - METRO (de 24/03/00 a 29/06/07):Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 37), PPP (fl. 42/42v), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricitista, com exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão acima de 250 volts.Assim, por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão superior a 250 volts, o período de 24/03/00 a 29/06/07 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts e, embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos.APOSENTADORIA ESPECIALAssim, em sendo reconhecido o período de 16/08/76 a 29/08/77 e de 24/03/00 a 29/06/07 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 26 anos de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido O ESTADO DE SÃO PAULO 1,0 16/08/1976 29/08/1977 379 379 LEVI STRAUSS 1,0 01/09/1977 21/01/1991 4891 4891 MAFERSA 1,0 03/10/1991 31/08/1995 1429 1429 MAFERSA 1,0 25/03/1996 14/08/1996 143 143 METRO 1,0 24/03/2000 29/06/2007 2654 2654Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 9496 9496Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) O ESTADO DE SÃO PAULO (de 16/08/76 a 29/08/77) e CIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRO (de 24/03/00 a 29/06/07), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/144.086.577-6), desde a data da sua concessão;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.

0009643-81.2013.403.6183 - ELZA VENANCIA DA SILVA(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELZA VENANCIA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Trata-se de ação proposta por ELZA VENANCIA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Laécio Aparecido da Silva, ocorrido em 28/05/2000. Alega a parte autora que em 16/12/2002 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Sustentam que restou comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista a apresentação da cópia dos autos da reclamação trabalhista, na qual foi homologado acordo com a empresa na qual o Sr. Laécio trabalhou até a data do óbito (CR ACRÍLICOS IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 25). Aquele Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 29/29v). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Dada vista ao

MPF, este requereu que a parte autora juntasse aos autos documentos comprobatórios do último vínculo empregatício do falecido (fls. 119/121).Aquele Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls.40/45, a parte autora apresentou réplica. Apresentou novos documentos às fls. 54/75.Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária.Este Juízo deferiu a produção da prova testemunhal, tendo a parte autora apresentado o rol de testemunhas.Em 01/12/2016 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas a parte autora e a sua testemunhas arrolada, sócio da empresa (fls. 115/118).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento à fl. 13.Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.Devemos, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte.Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.No caso concreto, a parte autora apresentou cópia da reclamação trabalhista, na qual foi homologado acordo com a empresa na qual o Sr. Laércio trabalhou até a data do óbito (CR ACRÍLICOS IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA).Apresentou, também, extratos da conta vinculada de FGTS, constando o vínculo do Sr. Laércio desde 20/10/93, mas data final em 28/11/2002. O equívoco quanto à data final encontra-se presente também no CNIS.Foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas a autora e a testemunha arrolada, Sr. FLAVIUS COTAIT RUGGIERO, sócio da empresa CR ACRÍLICOS IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA.A autora afirmou que seu marido trabalhou para aquela empresa e que lá exercia atividade como caseiro e que o patrão ficou com todos os documentos do falecido após o óbito.O Sr. Laércio, ouvido com testemunha da Autora, era sócio proprietário da empresa CR ACRÍLICOS IND E COM IMPORT E EXPORT LTDA, e confirmou que o falecido trabalhava para sua empresa naquela ocasião em que foi atropelado e faleceu. Afirmou ainda, que houve períodos em que o falecido trabalhou com registro e sem registro.Assim sendo, diante das provas apresentadas, mormente o depoimento do sócio da empresa empregadora, entendo que restou devidamente comprovado o vínculo empregatício do Sr. Laércio com a referida empresa, e que perdurou do dia 28/05/2000, data de seu óbito.Portanto, temos que a parte autora demonstrou claramente a qualidade de segurado do seu falecido esposo, preenchendo assim os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte pleiteado.Portanto, a parte autora faz jus à pensão por morte NB 21/127.379.598-6, com início na data do requerimento administrativo, em 16/12/2002, uma vez que o requerimento ocorreu após 30 dias do óbito.Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a:1) Conceder o benefício de pensão por morte à Autora, desde a data do requerimento administrativo (16/12/2002), devendo o INSS proceder à sua implantação;2) Pagar as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal;As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): MOISES ALVES DE ARRUDA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 165.933.700-0) desde a DER em 26/08/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 105). Devidamente citado, o INSS manifestou-se, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, e pugna pela improcedência do pedido (fls. 110/137). O autor apresentou réplica (fls. 143/145), bem como apresentou documentos (fls. 148/175) e o INSS nada requereu (fl. 176). Oficiou-se à Eletropaulo para apresentação de documentos, que foram juntados na fl. 181. Cientes, as partes nada requereram. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a

saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais, a seguir relacionados:1) Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A (de 06/03/1997 a 17/04/2001): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 73), onde consta que exercia a função de eletricista de rede, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/32), onde consta que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.Assim, o período acima enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.2) Conecta Empreendimentos Ltda (de 01/07/2005 a 27/03/2013): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 26), onde consta que exerceu o cargo de oficial eletricista, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/36), onde consta que estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, o período acima enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoAssim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (26/08/2013), teria o total de 35 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Metalúrgica Carrão Ltda 1,0 01/08/1978 05/08/1979 370 3702 Pival Indústria de Bicicletas Ltda ME 1,0 24/03/1982 01/09/1982 162 1623 Sehyl Serviços Hidráulicos Ltda ME 1,0 02/01/1984 14/03/1984 73 734 Grafcolor Produções Gráficas Ltda 1,0 19/03/1984 20/07/1987 1219 12195 A E Carvalho Materiais para Construção Ltda EPP 1,0 01/12/1988 02/05/1989 153 1536 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo 1,4 20/06/1989 05/03/1997 2816 3942 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911Tempo computado em dias até 16/12/1998 5444 6831 ## Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo 1,4 17/12/1998 17/04/2001 853 1194 FM Rodrigues e Cia Ltda 1,0 20/08/2001 01/11/2001 74 74 Itaquera Suprimentos Domésticos Ltda ME 1,0 17/10/2002 30/12/2002 75 75 Santos e Roldan Projetos Ltda ME 1,0

01/04/2003 01/03/2004 336 336 Aurora Energia S/A 1,0 01/04/2004 10/06/2005 436 436 Conecta Empreendimentos Ltda 1,4
01/07/2005 27/03/2013 2827 3957Tempo computado em dias após 16/12/1998 4601 6073Total de tempo em dias até o último vínculo
10045 12904Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 3 mês(es) e 29 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o
pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 17/04/2001,
trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e de 01/07/2005 a 27/03/2013, trabalhado na empresa
Conecta Empreendimentos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de
aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 165.933.700-0), desde a data da DER (26/08/2013);3) condenar, ainda, o INSS a
pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e
corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas
posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada
parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos
termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja
concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais
terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de
Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença
sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal,
remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. CSão Paulo, 30/11/2016NILSON MARTINS
LOPES JUNIORJuiz Federal

**0010601-67.2013.403.6183 - RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA X DEBORA VIEIRA HIRATA DA SILVA(SP332359 - ANA
CARINA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: DÉBORA VIEIRA HIRATA E RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA RÉU: INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2016Trata-se de ação proposta por
DÉBORA VIEIRA HIRATA e RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual
pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido e genitor, Sr. José Viana da Silva,
ocorrido em 29/07/2010.Alega a parte autora que em 15/02/2011 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício
de pensão por morte (NB 21/153.982.520-2), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de perda da qualidade de segurado
do instituidor. Aduz a parte autora que o Sr. José Viana da Silva efetuou recolhimentos como contribuinte individual relativos às
competências de 01/2008 a 03/2010, entretanto o INSS não os convalidou por terem sido pagas fora do prazo e não ter sido
comprovada a atividade profissional. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça
gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fl. 48).Aquele Juízo concedeu os
benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou à parte autora que emendasse a petição inicial e
apresentasse cópia integral do processo administrativo (fls. 50/51).A parte autora apresentou petição de fls. 53/134.Devidamente citado o
Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 137/144).Aquele Juízo
intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que
pretendiam produzir (fl. 145).A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal para comprovação da
atividade profissional do Sr. José Viana da Silva (fls. 146/151).Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal
Previdenciária.Dada vista ao INSS, este nada requereu (fl. 154).Os autos foram encaminhados ao MPF, que se manifestou pela
improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 156/158).Este Juízo determinou à parte autora que juntasse aos autos os documentos
mencionados pelo MPF em seu parecer para comprovação da atividade laborativa (fls. 160).A parte autora afirmou que não possui
outros documentos além dos já anexados aos autos e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 161/162).Este Juízo determinou que
fosse dada ciência ao MPF da petição da parte autora de fls. 161/162 (fl. 163).O MPF tomou ciência à fl. 164.Este Juízo designou
audiência de instrução e julgamento para comprovação do exercício da atividade laborativa do Sr. José Viana da Silva no período de
01/2008 a 03/2010 (fl. 165).Em 16/02/2016, foi realizada audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas a parte autora e as
testemunhas arroladas. O MPF tomou ciência à fl. 172.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo
Juízo anterior.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao
conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a
demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao
artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de
dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão
relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao
segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta
como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência
Social.Quanto à qualidade de dependente da parte autora, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a
qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas
nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer
condição, menor de 21 anos.Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de
dependente da parte autora, conforme certidão de casamento à fl. 15 e certidão de nascimento à fl. 14.Resta-nos, porém verificar a
presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.No texto do artigo
74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja,
há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.Devemos, iniciar
pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, como é o caso do falecido esposo e genitor da parte autora, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte. No caso concreto, a parte autora afirma que o Sr. José Viana da Silva prestava serviços à empresa Graco Corretora de Câmbio S/A como autônomo e que efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/2008 a 03/2010. Aduz que em razão disso, o falecido tinha qualidade de segurado na data do óbito, e, portanto, a parte autora teria direito ao benefício de pensão por morte. Ocorre que conforme Guias da Previdência Social - GPS às fls. 21/34, os referidos recolhimentos foram todos pagos no dia 30/04/2010, ou seja, fora do prazo legal. Conforme se verifica da cópia do processo administrativo constante nos autos, o INSS indeferiu o benefício da parte autora sob o fundamento de que não foi comprovada a atividade laborativa remunerada no período de 01/2008 a 03/2010, razão pela qual não houve a validação das contribuições individuais efetuadas pelo Sr. José Viana da Silva, e o benefício foi indeferido por ausência de qualidade de segurado. Em relação ao contribuinte individual, os artigos 214 e 216 do Decreto nº 3.048/99, dispõem que: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os 3º e 5º; (grifo nosso) Art. 216. (...) 12. Somente será feito o reconhecimento da filiação nas situações referidas nos 7º, 9º e 11 após o efetivo recolhimento das contribuições relativas ao período em que for comprovado o exercício da atividade remunerada. (grifo nosso) No que tange ao segurado facultativo, o artigo 11 do Decreto nº 3.048/99, prevê que: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. (...) 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º do art. 28. 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13. (grifo nosso) Assim sendo, analisando os dispositivos legais acima transcritos, resta claro que o segurado facultativo não pode efetuar os recolhimentos em atraso, sob pena de não serem convalidados, e conseqüentemente, não gerarem efeitos. Já o contribuinte individual, pode efetuar os recolhimentos em atraso, conforme o disposto no art. 45-A da Lei nº 8.212/1991, contudo é necessário que comprove a atividade laborativa remunerada, nos termos do art. 216, 12 do Decreto nº 3.048/1999. Diante do que consta nos autos, não há qualquer dúvida que o Sr. José Viana da Silva efetuou o pagamento de recolhimentos como contribuinte individual no dia 30/04/2010, referente ao período de 01/2008 a 03/2010. A questão dos autos cinge-se a comprovação de que o Sr. José exercia atividade laborativa remunerada, não se enquadrando, assim, como segurado facultativo. Este Juízo designou audiência de instrução e julgamento em que foram ouvidas a Sra. Débora Vieira Hirata da Silva, autora da ação e as testemunhas por ela arroladas, a Sra. Élcia Maria Xavier Gomes e o Sr. Liberal Leandro Gomes. A autora afirmou que o Sr. José Viana da Silva, antes de falecer, estava trabalhando autônomo e prestava serviços para a empresa de câmbio Graco Corretora de Câmbio S/A; que ele era corretor de câmbio e que exercia o seu trabalho na própria empresa; que recebia remuneração para exercer o seu trabalho, mas nunca foi efetivado na empresa como empregado; que prestou serviços para a referida empresa por dois anos; que o Sr. José efetuou os recolhimentos para o período de 01/2008 a 03/2010, pois foi esse o período em que trabalhou para a empresa de câmbio, e que iria dar entrada no seu requerimento de aposentadoria; que o INSS não deferiu o benefício de pensão por morte, pois o Sr. José não estava registrado como empregado da empresa; que o INSS não aceitou as contribuições individuais recolhidas pelo de cujus. A testemunha Liberal Leandro Gomes afirmou que conheceu o Sr. José Viana da Silva desde a época em que ele trabalhava no Banco Bamerindus; que é proprietário de uma corretora de câmbio e que o Sr. José era funcionário da área de câmbio do referido Banco, área de importação e exportação; que o Sr. José foi demitido do Banco Bamerindus por volta do ano de 2004/2005, e que ele passou a prestar serviços como autônomo para a sua empresa; que o Sr. José captava os clientes que ele atendia no Banco, e ganhava um percentual sobre o faturamento da corretora; que o Sr. José foi admitido como autônomo, um prestador de serviços, captador de clientes; que não havia vínculo empregatício ou subordinação; que o Sr. José prestou serviços a sua empresa por cerca de dois anos até o seu falecimento; que o seu óbito foi repentino; e que não efetuava o desconto da contribuição previdenciária, mas que sabia que o falecido pagava como contribuinte individual. A testemunha Élcia Maria Xavier Gomes afirmou que conheceu a autora quando do óbito do Sr. José Viana da Silva; que é sócia da empresa de câmbio Graco Corretora de Câmbio S/A; que começou a trabalhar na referida empresa no início de 2009 e que o falecido já trabalhava lá; que o Sr. José era prestador de serviços, captando clientes para a corretora; que ele não era funcionário exclusivo da corretora e recebia comissão pelos negócios que realizava; que a empresa não efetuava o desconto da contribuição previdenciária; que na época não tinha conhecimento se o Sr. José efetuava os recolhimentos como contribuinte individual. Diante da prova testemunhal produzida, mormente os depoimentos dos sócios da empresa de câmbio Graco Corretora de Câmbio S/A, entendo que restou devidamente comprovada a atividade laborativa desempenhada pelo Sr. José Viana da Silva como prestador de serviços da referida empresa desde 2008 até o seu óbito, em julho de 2010. Portanto, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos (fls. 57/63), temos que a parte autora demonstrou claramente a atividade laborativa do falecido junto à empresa de câmbio, devendo assim as contribuições por ele recolhidas em atraso serem convalidadas para efeito de concessão de

benefício. Tendo o Sr. José efetuado o recolhimento das contribuições para o período de 01/2008 a 03/2010 no dia 30/04/2010, e falecido no dia 29/07/2010, resta claro que na data do óbito ele tinha qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/1991. Portanto, a parte autora faz jus à pensão por morte NB 21/153.982.520-2, com início na data do óbito (29/07/2010), para o autor Rhian, pois é menor de 18 anos. Quanto à autora Débora, o benefício será concedido a partir da data do requerimento administrativo, em 15/02/2011, uma vez que o requerimento ocorreu após 30 dias do óbito, nos termos da legislação em vigor à época. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte NB 21/153.982.520-2 aos autores DÉBORA VIEIRA HIRATA DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (15/02/2011) e RHIAN VIANA HIRATA DA SILVA, desde a data do óbito (29/07/2010), devendo o INSS proceder à sua implantação, devendo, quanto ao autor RHIAN manter o benefício ativo até que ele complete 21 anos; 2) Pagar aos autores as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal; As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 30/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0022472-31.2013.403.6301 - WANDERLEY FALBO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): WANDERLEY FALBO REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo, diante do valor da causa. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 207/215). Instados a especificar as provas que pretendem produzir, o INSS nada requereu (fl. 224) e a parte autora apresentou réplica (fls. 217/223). É o Relatório. Passo a Decidir. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 125/126), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 01/01/87 a 15/12/91 e de 01/02/93 a 21/12/93. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe

a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (de 09/04/86 a 31/12/86, de 19/12/92 a 31/12/92, de 24/01/93 a 30/01/93 e de 17/10/95 a 01/04/2012). Requer também a reconhecimento de tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): Concreto Redimix do Brasil S/A (de 04/09/75 a 15/11/75). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue: 1) Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (de 09/04/86 a 31/12/86, de 19/12/92 a 31/12/92, de 24/01/93 a 30/01/93 e de 17/10/95 a 01/04/2012): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fls. 22/35) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 42/46, 114/119), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de oficial operacional e motorista, com exposição ao agente nocivo biológico de bacilos, bactérias, fungos, parasitas e vírus. Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: conduz ambulâncias, estando disponível diariamente para transporte de pacientes as mais variadas patologias, incluindo infecto contagiosas. Condução de veículos de pequeno, médio e grande porte. Apesar de existir indicação para o risco biológico, não há como reconhecer a especialidade do período, visto que o Autor exercia atividade como motorista de ambulância, não tendo contato direto e permanente com os pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Resta claro, pela própria descrição das atividades presentes no formulário, ainda que existisse alguma exposição a agente nocivo biológico, ela não ocorria de forma habitual e permanente. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse ponto. 2) Concreto Redimix do Brasil S/A (de 04/09/75 a 15/11/75): Com relação ao vínculo, consta anotação na CTPS do autor, indicando o período de 04/09/75 a 15/11/75, no qual teria exercido a atividade de auxiliar de departamento de bomba (fl. 67). Além do

documento, consta também nos autos cópias dos comprovantes de pagamento de salários referentes ao vínculo (fls. 110/113);O pedido do autor, nesse ponto, é procedente, pois a pretensão encontra apoio no art. 19 do Decreto n. 3.048/99, in verbis:Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Note-se que as anotações na CTPS, que se presumem válidas e legítimas, não tiveram a sua autenticidade questionada. Por isso, não deve o INSS furtar-se ao seu reconhecimento.Outrossim, na cópia da CTPS do autor, nestes vínculos reconhecidos, não há indícios de fraude, pois todas as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica.APOSENTADORIA POR TEMPOCom a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 125/126), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 15 anos, 09 meses e 02 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 29 anos e 16 dias, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COMANDO DA AERONAUTICA	1,0	29/06/1967	30/06/1968	368	3682	LOYD VICENTE FALBO	1,0
2			02/10/1972	31/12/1972	91	913	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A	1,0
3			04/09/1975	15/11/1975	73	734	IAMSPE	1,4
4			01/01/1987	18/12/1991	1813	25385	IAMSPE	1,0
5			19/12/1991	30/01/1993	409	4096	IAMSPE	1,4
6			01/02/1993	21/12/1993	324	4537	IAMSPE	1,0
7			22/12/1993	16/12/1998	1821	1821	Tempo computado em dias até 16/12/1998	4899
8			4899	5754	8	IAMSPE	1,0	17/12/1998
9			31/03/2012	4854	4854	Tempo computado em dias após 16/12/1998	4854	4854
10			Total de tempo em dias até o último vínculo	9753	10608	Total de tempo em anos, meses e dias	29 ano(s), 0 mês(es) e 16 dia(s)	Ressalto que pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 14 ano(s), 2 mês(es) e 29 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 5 ano(s), 8 mês(es) e 11 dia(s), totalizando 19 ano(s), 11 mês(es) e 10 dia(s), exigindo-se o tempo de 35 anos, 8 mês(es) e 11 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 01/01/87 a 15/12/91 e de 01/02/93 a 21/12/93.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como tempo de atividade comum o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Concreto Redimix do Brasil S/A (de 04/09/75 a 15/11/75), devendo o INSS proceder a sua averbação;Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Condenno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.

0050763-41.2013.403.6301 - ELIEL CAMARA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: ELIEL CAMARAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MRegistro n.º _____/2016Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002016-89.2014.403.6183 - NANCY LOFRETA FIORINI(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): NANCY LOFRETA FIORINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo; Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 94/96). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 118/125). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice

de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 25), que o benefício da Autora foi concedido a partir de 29/04/1995. Conforme parecer da contadoria (fls. 55/62), o benefício foi concedido com observância às regras presentes na legislação vigente à época, mas que não haveria vantagem financeira com a utilização dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, visto que a diferença percentual entre a média e o teto foi integralmente recuperada no primeiro reajustamento após a concessão do benefício. Assim, conforme indicado pelo contador, houve reposição integral do índice de reajuste, não havendo diferenças as serem apuradas no presente caso em decorrência da revisão pretendida. Por essa razão, deve ser julgado improcedente o pedido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002560-77.2014.403.6183 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: AILTON RODRIGUES DOS SANTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2016 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003580-06.2014.403.6183 - DIMAR ANTONIO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: DIMAR ANTONIO TEIXEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2016 Dimar Antonio Teixeira opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 349/355, alegando omissão na sentença. Alega, em suma, que houve omissão na sentença proferida, pois não houve análise dos seguintes períodos: de 03/09/1974 a 07/11/1976, de 14/02/1977 a 05/03/1984 e 16/08/1984 a 07/07/1986. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os embargos de declaração devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pela parte Embargante. Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, a fim de que o segundo parágrafo da fundamentação e o primeiro parágrafo da parte dispositiva da sentença passem a ter a seguinte redação: (...) Inicialmente, verifico que os seguintes períodos já foram reconhecidos administrativamente: de 01/01/1972 a 31/12/1972 (rural), de 03/09/1974 a 07/11/1976, de 14/02/1977 a 05/03/1984, de 16/08/1984 a 07/07/1986 e de 04/09/1986 a 05/03/1997 (especiais). Assim, quanto a tais períodos não há interesse de agir do autor. (...) Dispositivo Posto isso, julgo extinto o feito sem análise do mérito quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1972 e de atividade especial nos períodos: de 03/09/1974 a 07/11/1976, de 14/02/1977 a 05/03/1984, de 16/08/1984 a 07/07/1986 e de 04/09/1986 a 05/03/1997, nos termos do artigo 485, VI do Novo Código de Processo Civil, bem como julgo improcedentes os demais pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SERGIO LUIZ FREITAS CANDELARIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016 Sergio Luiz Freitas Candelaria propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da Autarquia Ré ao pagamento de danos morais. Alega, em síntese, que recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/537.490.634-4, NB 31/545.989.927-0 e NB 31/604.167.271-1. Sustenta que está totalmente incapaz para suas atividades laborais, em virtude de doenças cardíacas. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 125/126). Aquele Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 128). A parte autora apresentou petição de fls. 131/278. Aquele Juízo recebeu a petição como aditamento à inicial, afastou a prevenção e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 279/280). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014, do Conselho da Justiça Federal - CJF da 3ª Região (fl. 282). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 284/294). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 295). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (fls. 297/301). O INSS nada requereu (fl. 302). Este Juízo designou perícia médica, na especialidade cardiologia (fls. 303/303-verso). O laudo médico pericial na especialidade ortopedia foi juntado aos autos às fls. 311/320. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico juntado aos autos (fl. 321). A parte autora se manifestou às fls. 322/323, discordando do laudo médico pericial. O INSS nada requereu (fl. 325). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior.

Preliminar Quanto a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade

sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade cardiologia e o perito concluiu que o autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004704-24.2014.403.6183 - ADEMAR EUTI KIYAMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ADEMAR EUTI KIYAMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer período rural, períodos de atividade comum e recolhimentos como autônomo, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/ 163.522.068-5 com DER em 17/12/2012). Subsidiariamente, requer a concessão do benefício a partir da data da sentença, considerando o tempo de contribuição até a data daquela. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 241). Os autos foram redistribuídos para este Juízo, nos termos do Provimento nº 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 247). Foi oposta exceção de incompetência, que foi julgada improcedente, em sede de apelação (fl. 256). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 263/269). A parte autora apresentou réplica (fls. 283/288). Após, foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas da parte autora (fl. 289). Realizada audiência por videoconferência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas, sendo encerrada a instrução processual. As partes reiteraram as alegações anteriores e os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto. Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à comprovação do período de atividade rural, assim dispõe: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal; ...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; ...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; h) bloco de notas do produtor rural; i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS; j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o

advento do Decreto n. 2.172/97. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. Caso Concreto Inicialmente, verifico que os períodos de 01/07/1968 a 19/07/1968, de 01/03/1987 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 31/05/1993, de 01/08/1993 a 30/11/1997 e de 15/06/2011 a 17/12/2012 (DER), enumerados na inicial, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Assim, não há interesse de agir quanto a esses períodos. Período rural requerido No presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento de período rural de 01/01/1951 a 31/12/1967. Frise-se que resta claro o equívoco na data inicial do período, quando o autor contava com somente 2 anos de idade. Em seu depoimento pessoal, o autor esclareceu que teria trabalhado na zona rural somente a partir de 1962. Pois bem, visando comprovar o período rural o autor apresentou certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército do ano de 1967, onde consta que residia na Zona Rural. Além disso, foi colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. O autor relatou que trabalhou na Zona Rural do Município de Alvorada do Sul - PR, no período de 1962 a 1965, onde vivia com sua família e plantavam hortelã para a venda e outras coisas para consumo familiar. Disse que, posteriormente, mudou-se para São Bernardo do Campo, onde trabalhou e morou com sua família em granjas, onde preparava as rações, alimentava os animais e fazia a colheita do que era plantado no local. Acrescentou que recebia um valor mensal irrisório, pois já lhes era dada moradia no local. A testemunha Waldemar Diego Inamori relatou que conhece o autor desde 1966, pois trabalhavam em granjas vizinhas, que o autor morava e trabalhava com a família em granjas localizadas no Município de São Bernardo do Campo e recebiam salário mensalmente. Informou desconhecer onde o autor trabalhou anteriormente. A testemunha Yukio Ikebe relatou que conhece o autor desde 1983, que o autor tinha uma cerealista, onde o depoente comprava produtos e revendia, que acredita que os produtos vendidos pelo autor não eram por ele produzidos, que tem conhecimento de que o autor trabalhou em granjas antes de conhecê-lo e que desconhece outro trabalho anterior na Zona Rural do autor. Assim, considerando o conjunto probatório dos autos, verifico que não há provas documental ou testemunhal do período em que o autor relata ter laborado na Zona Rural no Estado do Paraná (de 1962 a 1965). Quanto ao restante do período requerido, verifico que a testemunha Waldemar relatou ter conhecido o autor em 1966 quando trabalhavam em granjas, bem como há documento de dispensa do exército de 1967, onde consta que o autor morava na Zona Rural. Assim, reconheço o período de 01/01/1966 a 31/12/1967 como labor rural. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Assim, em sendo reconhecidos o período acima, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (17/12/2012) teria o total de 30 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de contribuição, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Rural 1,0 01/01/1966 31/12/1967 730 730 2 Autometal S/A 1,0 01/07/1968 19/07/1968 19 19 3 CI 1,0 01/12/1975 28/02/1976 90 90 4 CI 1,0 01/03/1976 31/03/1976 31 31 5 CI 1,0 01/04/1976 30/11/1976 244 244 6 CI 1,0 01/12/1976 30/04/1977 151 151 7 CI 1,0 01/05/1977 30/04/1980 1096 1096 8 CI 1,0 01/05/1980 30/06/1980 61 61 9 CI 1,0 01/07/1980 31/03/1982 639 639 10 CI 1,0 01/04/1982 31/05/1982 61 61 11 CI 1,0 01/06/1982 30/04/1984 700 700 12 CI 1,0 01/05/1984 31/05/1984 31 31 13 CI 1,0 01/06/1984 31/12/1984 214 214 14 CI 1,0 01/01/1985 31/10/1985 304 304 15 CI 1,0 01/11/1985 31/05/1993 2769 2769 16 CI 1,0 01/08/1993 30/06/1994 334 334 17 CI 1,0 01/07/1994 16/12/1998 1630 1630 Tempo computado em dias até 16/12/1998 9104 9104 18 CI 1,0 17/12/1998 31/01/1999 46 46 19 CI 1,0 01/02/1999 30/06/2001 881 881 20 CI 1,0 24/03/2003 30/09/2004 557 557 21 CI 1,0 01/05/2006 31/05/2006 31 31 22 5M Comércio Atacadista e Varejista de Alimentos Ltda 1,0 15/06/2011 17/12/2012 552 552 Tempo computado em dias após 16/12/1998 2067 2067 Total de tempo em dias até o último vínculo 11171 11171 Total de tempo em anos, meses e dias 30 ano(s), 7 mês(es) e 1 dia(s) O pedido subsidiário de concessão da aposentadoria com DER na data da sentença, considerando as contribuições até esta data, é improcedente, pois o autor recebe Aposentadoria por Idade (NB 174.731.341-3), desde 09/09/2015 (DER). DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora apenas para reconhecer como tempo de atividade rural o período de 01/01/1966 a 31/12/1967, devendo o INSS proceder a sua averbação. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004709-46.2014.403.6183 - REINALDO ANTONIO JUSTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: REINALDO ANTONIO JUSTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2016. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de fls. 294/300. Alega a Embargante que a r. sentença deixou de analisar o pedido de conversão de tempo de atividade comum em especial anterior a vigência da lei nº 9.032/95 (fls. 302/304). É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. (...) Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004780-48.2014.403.6183 - ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA (SP333932 - ELIETI LOPES DE MORAES KUROKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ARISMARIO FRANCISCO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que determine o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 13/06/2006, sob o fundamento de que já preenchia os requisitos necessários para a sua concessão. Aduz que diante do indeferimento do seu requerimento em 13/06/2006, protocolizou novo pedido em 16/03/2010, o qual foi deferido pela Autarquia. Contudo, alega que no primeiro requerimento já tinha direito ao benefício, razão pela qual requer o pagamento dos valores atrasados desde aquela data. Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento de danos morais. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação (fl. 34). O INSS apresentou contestação às fls. 36/45. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, em cumprimento ao Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 46). A parte autora apresentou réplica (fls. 48/51). O INSS nada requereu (fl. 52). Este Juízo converteu o feito em diligência e determinou que a parte juntasse cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 42/140.198.253-8 e NB 42/152.010.194-2, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 54). A parte autora requereu a reconsideração da decisão de fl. 54, salientando que o INSS deveria ter juntado a referida documentação quando ofertou a contestação (fl. 55). Este Juízo manteve a decisão e concedeu prazo de 15 dias para cumprimento da determinação judicial, sob pena de extinção do feito (fl. 56). A parte autora não se manifestou no prazo assinalado (fl. 56-verso). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006015-50.2014.403.6183 - VALDO LUIZ LEITE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): VALDO LUIZ LEITEREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 168.077.088-5) desde a DER em 11/03/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª vara Federal Previdenciária de São Paulo (fl. 78). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 80/81). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações em atraso (fls. 85/90). O autor apresentou réplica (fls. 95/97). Foi expedido ofício à empresa Eletropaulo para apresentação de documentos, os quais foram juntados na fl. 108. Cientes, as parte reiteraram suas alegações anteriores. É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta a tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 01/11/1983 a 30/04/1987 e 01/09/1990 a 13/12/2013, trabalhados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo. Para comprovação da especialidade dos períodos, o autor apresentou cópia da CTPS (fl. 31 e 34), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/26), onde consta que, nos períodos requeridos, exerceu os cargos de: ajudante de oficina de medidores, praticante reparador de equipe de medição, eletricista de instalação, técnico em eletricidade, consultor de projetos, entre outras denominações, com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, os períodos de 01/11/1983 a 30/04/1987 e 01/09/1990 a 13/12/2013 enquadram-se como atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (11/03/2014), teria o total de 26 anos, 9 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Eletropaulo 1,0 01/11/1983 30/04/1987 1277 1277 2 Eletropaulo 1,0 01/09/1990 16/12/1998 3029 3029 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4306 4306 3 Eletropaulo 1,0 17/12/1998 13/12/2013 5476 5476 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5476 5476 Total de tempo em dias até o último vínculo 9782 9782 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 9 mês(es) e 12 dia(s) Dispositivo Posto

Por isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/11/1983 a 30/04/1987 e 01/09/1990 a 13/12/2013, trabalhados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB46/ 168.077.088-5), desde a data da DER (11/03/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar

do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C

0008046-43.2014.403.6183 - VALDEREIDE PEREIRA DA SILVA (SP195078 - MARCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VALDEREIDE PEREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º _____/2016 Sandoval Onofre de Jesus propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença até que se recupere totalmente para as suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 36). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 42/47). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 50). A parte autora apresentou réplica e requereu a realização de perícia médica (fls. 52/60). Este Juízo designou perícia médica, na especialidade ortopedia e neurologia (fls. 61/61v). Os laudos médicos periciais foram juntados aos autos às fls. 67/79. Este Juízo intimou as partes para se manifestarem acerca do laudo médico juntado aos autos (fl. 80). A parte autora se manifestou à fl. 82/83, requerendo que fosse realizada nova perícia médica. Este Juízo indeferiu o requerimento da parte autora de realização de nova perícia médica, sob o fundamento de que o laudo está claro e completo e foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 84). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados pelo Juízo anterior. Preliminar Quanto a preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de

contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, nas especialidades de ortopedia e neurologia, e os peritos concluíram que a Autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009180-08.2014.403.6183 - JOSE MARIA DA COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JOSÉ MARIA DA COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.273.908-1), mas o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 72). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (fls. 78/129). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impossibilidade de deferimento da antecipação de tutela. No mérito, postulou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, em caso de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 130/144). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 147/152). Oficiou-se à empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, para apresentação de documentos, que foram juntados às fls. 158/163. Cientes, as partes nada requereram (fls. 166/167). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos, inclusive com descontos no valor da própria aposentadoria que recebe o autor, nos termos do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a

comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido, são necessários alguns esclarecimentos preliminares. Na inicial, a parte autora alega exposição a agentes biológicos e, conseqüentemente, exercício de atividade especial em todo o período laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (de 12/06/1986 a 12/04/2013). Relatou que o INSS já havia reconhecido administrativamente o período de 12/06/1986 a 31/05/2002 e requereu o reconhecimento do período especial de 01/06/2002 a 12/04/2013. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que, em grau de recurso, o INSS, em sua análise técnica, reconheceu como especial o período de 12/06/1986 a 31/05/2002 (fls. 56/57). No entanto, no julgamento realizado pela 14ª Junta de Recursos, o recurso não foi conhecido por intempestividade, permanecendo, assim, a contagem inicial sem o enquadramento do período acima e mantido o indeferimento do benefício. Nota-se, portanto, que a afirmação da parte autora sobre o reconhecimento administrativo de tal período está equivocada, porém não há dúvidas de que o intento da demanda é de reconhecer todo o período alegado na fundamentação desenvolvida, motivo pelo qual passo à análise do pedido de reconhecimento de atividade especial de 12/06/1986 a 12/04/2013. Pois bem, para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/24), onde consta que o autor exerceu as funções de ajudante, ajudante geral, encanador de rede, operador de sistema de saneamento e agente de saneamento ambiental, com exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos e coliformes fecais. Além disso, a empresa forneceu documentos contendo a complementação das descrições das atividades do autor, bem como laudo pericial, os quais confirmaram a exposição aos agentes nocivos. Assim, reconheço o exercício de atividade especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, conforme a fundamentação acima.

APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecidos o período acima como tempo de atividade especial, a autora, na data do requerimento administrativo (23/08/2013) teria o total de 27 anos e 24 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo 1,0 12/06/1986 16/12/1998 4571 4571 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4571 4571 2 Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo 1,0 17/12/1998 04/07/2013 5314 5314 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5314 5314 Total de tempo em dias até o último vínculo 9885 9885 Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 0 mês(es) e 24 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE os demais pedidos formulados pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 12/06/1986 a 12/04/2013, trabalhando na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data da DER (04/07/2013); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C.

0010070-44.2014.403.6183 - EVALDO PEREIRA COTRIN (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): EVALDO PEREIRA COTRIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.794.885-7), com reconhecimento de período de trabalho em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (25/02/2014). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.794.885-7, DER em 25/02/2014), entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 60/61). A parte autora apresentou laudo técnico às fls. 63/73. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 75/90). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 91). A parte autora informou que já havia juntado o laudo técnico aos autos (fls. 92/93) e apresentou réplica (fls. 94/95). O INSS nada requereu (fl. 96). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo em 25/02/2014, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como atividade especial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988,

originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo eletricidade. Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial -

1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, verifico que na petição inicial o pedido se refere ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos laborados para a empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis: de 10/02/1986 a 12/03/1996 e de 01/08/1996 a 22/01/2014. Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/22-verso) e laudo técnico (fls. 63/73). De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 10/02/1986 a 12/03/1996 o autor exercia a atividade de eletricista e no período de 01/08/1996 a 22/01/2014 (data da emissão do PPP) a de encarregado de manutenção, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts. O laudo técnico apresentado pelo autor corrobora as informações constantes no PPP e comprova a exposição ao agente nocivo eletricidade. Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP e no laudo técnico que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, os períodos de 10/02/1986 a 12/03/1996 e de 01/08/1996 a 22/01/2014 devem ser reconhecidos como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistente a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16/12/1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, somados aos períodos de atividade especial reconhecidos nessa sentença (de 10/02/1986 a 12/03/1996 e de 01/08/1996 a 22/01/2014), verifica-se que em 25/02/2014 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 39 anos, 04 meses e 07 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CONTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL 1,0 01/01/1985 31/08/1985 243 2432 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 1,4 10/02/1986 12/03/1996 3684 51573 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 1,4 01/08/1996 16/12/1998 868 1215 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4795 6616 4 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 1,4 17/12/1998 22/01/2014 5516 77225 IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA 1,0 23/01/2014 25/02/2014 34 34 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5550 7757 Total de tempo em dias até o último vínculo 10345 14373 Total de tempo em anos, meses e dias 39 ano(s), 4 mês(es) e 7 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis de 10/02/1986 a 12/03/1996 e de 01/08/1996 a 22/01/2014, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.794.885-7), desde a data do requerimento administrativo (25/02/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (18/03/2010), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 30/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010422-02.2014.403.6183 - FABIO MARCONDES MIRANDA X FLAVIO MARCONDES MIRANDA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: FABIO MARCONDES MIRANDA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2016 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011098-47.2014.403.6183 - BEATRIZ SANCHES SANTOS (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): BEATRIZ SANCHES SANTOS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016 A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de períodos especiais e, conseqüentemente, concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. (fl. 95) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 99/111) A parte autora apresentou réplica (fls. 114/119) e os laudos técnicos das empresas às fls. 142/144 e 150/152. O INSS nada requereu. (fl. 154) É o Relatório. Passo a Decidir. DO TEMPO ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na seqüência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Amico Saúde (de 29/04/1995 a 14/06/1996), Hospital São Luiz (de 20/05/1996 a 18/06/2004) e Associação do Sanatório Sírio (de 05/05/2005 a 24/04/2013). 1 -

Amico Saúde (de 29/04/1995 a 14/06/1996): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl.73) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.47/48), bem como Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 144), onde consta que, nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de atendente de enfermagem com exposição ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos), de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 14/06/1996, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.2- Hospital São Luiz (de 20/05/1996 a 18/06/2004): Para comprovação da especialidade do período a autora apresentou cópia da CTPS (fl.73), onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de enfermagem, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.50/52) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls.150/152), onde consta que estava exposta a agente biológico (vírus, bactérias, protozoários, fungos), de modo habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade do período de 20/05/1996 a 18/06/2004, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.3 - Associação do Sanatório Sírio (de 05/05/2005 a 24/04/2013): Para comprovação da especialidade, a autora apresentou cópia da CTPS (fl. 74), onde consta que exercia o cargo de auxiliar de enfermagem, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.56/67) e laudo técnico de condições ambientais de trabalho (fls. 142/143), onde consta que estava exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, bacilos, etc.), de forma ocasional e intermitente, ou seja, não permanente. Assim, sendo a habitualidade e permanência requisitos necessários para enquadramento, deixo de reconhecer a especialidade do período. Da contagem para concessão da Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 29/04/1995 a 14/06/1996 e de 20/05/1996 a 18/06/2004, e somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a autora, na data do requerimento administrativo (10/07/2014), teria 17 anos, 01 mês e 02 dias de tempo especial, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA 1,0 18/03/1986 31/07/1990 1597 15972 CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA 1,0 01/08/1990 22/09/1992 784 7843 AMICO SAUDE 1,0 20/12/1993 28/04/1995 495 4954 AMICO SAUDE 1,0 29/04/1995 14/06/1996 413 4135 SÃO LUIZ 1,0 20/05/1996 18/06/2004 2952 2952 Total de tempo em dias até o último vínculo 6241 6241 Total de tempo em anos, meses e dias 17 ano(s), 1 mês(es) e 2 dia(s) Da contagem para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Quanto ao pedido subsidiário, em sendo reconhecidos os períodos de 29/04/1995 a 14/06/1996 e de 20/05/1996 a 18/06/2004 e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, a autora, na data do requerimento administrativo, teria 31 anos e 07 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme tabela a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 ALPARGATAS 1,0 04/11/1980 18/02/1981 107 1072 SANTA MARCELINA 1,2 18/03/1986 22/09/1992 2381 28573 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE 1,0 10/08/1990 10/08/1991 366 3664 HOSPITAL DAS CLÍNICAS 1,0 01/07/1993 12/07/1993 12 125 AMICO SAUDE 1,2 20/12/1993 14/06/1996 908 10896 SÃO LUIZ 1,2 20/05/1996 16/12/1998 941 1129 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4715 5561 13 SÃO LUIZ 1,2 17/12/1998 18/06/2004 2011 2413 14 SANATÓRIO SÍRIO 1,0 05/05/2005 10/07/2014 3354 3354 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5365 5768 Total de tempo em dias até o último vínculo 10080 11329 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 0 mês(es) e 7 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 29/04/1995 a 14/06/1996 (Amico Saúde) e de 20/05/1996 a 18/06/2004 (Hospital São Luiz), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 168.850.078-0), desde a data da DER (10/07/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 22/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011453-57.2014.403.6183 - RAIMUNDO MACHADO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: RAIMUNDO MACHADO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2016 RAIMUNDO MACHADO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 219/229, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença. Sustenta que houve contradição na sentença proferida sob o fundamento de que a hipótese dos autos não é de remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ressalto que não há a contradição apontada pelo embargante, uma vez que o dispositivo citado se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é ilíquida e o valor final da condenação será apurado em sede de execução. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011684-84.2014.403.6183 - DAVID COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: DAVID COSTA SENTENÇA TIPO M REGISTRO N.º _____/2016. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 225/233, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença. Alega, em síntese, que ocorreu omissão quanto ao reconhecimento da coisa julgada nos autos do processo nº 0000060-65.2011.403.6305, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial no período de 05/03/97 a 01/12/09. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. O pedido deve ser acolhido em razão da existência da omissão apontada. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte: (...) É o Relatório. Passo a Decidir. Impõe-se reconhecer a ocorrência da coisa julgada, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já analisados nos autos do processo nº 0000060-65.2011.403.6305: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. (de 06/03/97 a 31/01/07). No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427) Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta

defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) tempo de atividade comum referente(s) ao(s) período(s): SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 18/02/10 a 22/12/10). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que do exame dos autos constata-se que a autarquia não considerou o período de 18/02/2010 a 15/07/2011, registrado em declaração emitida pelo Estado de São Paulo (fls. 61), assim como em contrato de atividade por tempo determinado (fl. 62), específico quanto ao período de 18/02/2010 a 22/12/2010. Consta nos documentos, que o autor exerceu cargo como professor contratado por tempo determinado no ente federal, com exercício a partir do dia 18/02/2010 e encerramento em 15/07/2011. Também consta nos autos, declaração emitida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, assinado por Dirigente Regional de Ensino, informando acerca do período de trabalho no RGPS, anteriores ao início do exercício no cargo público, com menção de que período de 18/02/2010 a 07/02/2011, período em que o autor foi contratado por tempo determinado, como Professor de Educação Básica II, e que houve recolhimento de contribuições ao INSS para este período. Acerca da contagem recíproca, a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 dispõem, respectivamente, que: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Lei nº 8.213/91 Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) (...) Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Assim, o contrato por tempo determinado e a declaração de tempo de contribuição apresentados são idôneos e suficientes para que o tempo de contribuição seja computado no RGPS, para cálculo de eventual benefício de aposentadoria. APOSENTADORIA POR TEMPO Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 38/39), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 19 anos, 04 meses e 11 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional. Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 03 meses e 09 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO	1,0	01/07/1976	15/09/1976	77	772	SERVIÇO FED DE PROT	1,0
15	BANCO BRADESCO	1,0	15/05/1978	30/09/1978	139	1393	BANCO BRADESCO	1,0
148	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	13/03/1980	07/08/1980	148	1484	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS	1,0
4776	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	04/12/1980	24/03/1983	841	8415	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0
4776	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	30/03/1983	25/04/1996	4776	47766	ELEKTRO ELETRICIDADE	1,4
651	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	26/04/1996	05/03/1997	314	4397	ELEKTRO ELETRICIDADE	1,0
651	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651	Tempo computado em dias até 16/12/1998	
4003	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	6946	7072	8	ELEKTRO ELETRICIDADE	1,0	17/12/1998
4003	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	01/12/2009	4003	40039	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	18/02/2010
740	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	22/12/2010	308	30810	CI	1,0	23/12/2010
740	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	31/12/2012	740	74011	CI	1,0	01/04/2013
395	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	30/04/2014	395	395	Tempo computado em dias após 16/12/1998		5446
12392	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,0	5446	5446	Total de tempo em dias até o último vínculo	12392	12518	Total de tempo em anos, meses e dias

34 ano(s), 3 mês(es) e 9 dia(s) Pela regra de transição, na data da EC nº 20/98, faltava(m) 10 ano(s), 7 mês(es) e 19 dia(s) de tempo de contribuição, o qual deve ser acrescido do pedágio de 40%, equivalente a 4 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s), totalizando 14 ano(s), 10 mês(es) e 20 dia(s), exigindo-se o tempo de 34 anos, 3 mês(es) e 1 dia(s), para a concessão da aposentadoria proporcional. Também, na data do requerimento administrativo, o Autor já contava com idade suficiente para a concessão do benefício. Portanto, ele faz jus à concessão da aposentadoria proporcional. Dispositivo. Posto isso, em razão da coisa julgada, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, em

relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 06/03/97 a 31/01/07, trabalhado para a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para 1) averbar o tempo de atividade comum, laborado pela parte autora para: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO (de 18/02/10 a 22/12/10); 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.157.572-8), desde a data do requerimento administrativo (11/06/2014);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.(...)Permaneço, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0012188-90.2014.403.6183 - WAGNER DELLARCO DE JULE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: Wagner Dellarco de Jule REU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO A Registro _____/2016 Trata-se de ação proposta por Wagner Dellarco de Jule, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, assim como, de forma subsidiária, a manutenção de tal benefício pelo período previsto na legislação, ou ainda, a concessão de auxílio-doença. A petição inicial de fls. 02/28 foi instruída com documentos de fls. 29/233, quando, além de postular a concessão do benefício de gratuidade de justiça, o Autor fundamentou sua pretensão no fato de que a cessação de sua aposentadoria por invalidez teria ocorrido exclusivamente pelo fato de ter se tornado síndico do prédio em que reside, o que se verificou entre agosto de 2005 e abril de 2008, sem, porém, a existência de qualquer forma de remuneração, a não ser a isenção da cota condominial, nos termos do estatuto do condomínio. Afirma o Autor, ainda, que diante da incapacidade de que se viu acometido, foi obrigado a aposentar-se por invalidez, o que veio a causar-lhe uma grande diminuição na sua renda mensal, de forma que, impossibilitado de trabalhar, candidatou-se à função de síndico de seu prédio, Condomínio Edifício El Awar, a fim de que pudesse economizar a despesa do condomínio, sem a existência de qualquer outra vantagem, e nem mesmo de maiores responsabilidades perante o prédio, pois sua função como síndico, consistia basicamente em informar à Administradora do Condomínio, Lello Condomínios, dos problemas para solução por parte daquela empresa. Finalmente, apresenta como fundamentação, o fato de já estar aposentado há quase dez anos, quando da cessação de seu benefício, além de contar com 56 (cinquenta e seis) anos de idade naquela ocasião, tendo sido bancário antes de adoecer, o que inviabilizaria qualquer hipótese de contratação do Autor por alguma empresa, uma vez que não se enquadraria mais nas qualificações exigidas pelo mercado de trabalho. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária (fl. 234), tendo aquele Juízo decidido à fl. 268 pelo encaminhamento do processo a esta 10ª Vara, nos termos do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, então vigente àquela época, quando às fls. 271/271v, deferida a gratuidade de justiça, foi indeferida a concessão de tutela antecipada, uma vez que se entendeu pela necessidade de aguardar-se avaliação médica técnica pericial. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o segurado não preencheria os requisitos exigidos na legislação vigente para obtenção do benefício pretendido (fls. 288/278), trazendo aos autos os documentos de fls. 289/305. Após a contestação, este Juízo nomeou Perita Médica para examinar o Autor, conforme decisão de fls. 306/307, inclusive com apresentação dos quesitos judiciais às fls. 308/308v, tendo o INSS apresentado os seus quesitos às fls. 309/311, sendo que o Autor já os havia apresentado quando da propositura da ação à fl. 35, vindo a manifestar-se em réplica às fls. 314/330. A Senhora Perita Médica especialista em psiquiatria apresentou seu laudo técnico às fls. 331/340, tendo as partes oportunidade de se manifestarem a seu respeito, tendo o Autor assim o feito às fls. 344/348, sendo que o INSS, apesar de tomar ciência de tal documento à fl. 349, não se manifestou expressamente a seu respeito. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Decorre de tal dispositivo legal que o benefício de aposentadoria por invalidez exige a constatação de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que possa garantir a subsistência do Segurado, devendo aqui ser registrado que, ao contrário do benefício de auxílio-doença, no qual a totalidade da incapacidade deve referir-se exclusivamente à função ou atividade específica do Segurado, para a aposentadoria por invalidez, a totalidade deve estar relacionada com toda e qualquer atividade que possa gerar renda, independentemente da alteração da espécie de trabalho. De qualquer forma, não nos interessa neste momento a discussão a respeito do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por invalidez, especialmente no que se refere à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, uma vez que, conforme consta dos autos, especialmente à fl. 34, tal benefício foi legal e devidamente concedido ao Autor a partir de janeiro do ano de 2004, tornando-se, assim, incontroversa a presença daqueles requisitos para o ato de concessão do benefício. A controvérsia trazida a julgamento se refere à manutenção do pagamento daquele benefício, o qual, segundo documentos que acompanharam a contestação, foi cessado em 1º de junho de 2013, sob o argumento de que o Autor teria retornado ao exercício de atividade remunerada, o que impediria a manutenção do benefício, nos termos da legislação previdenciária

vigente. Não se pode negar que a Autarquia Previdenciária se fundamentou na legislação para cessar a aposentadoria do Autor, utilizando-se para tanto da norma contida no artigo 46 da Lei de Benefícios da Previdência Social, segundo o qual, o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Cabe neste momento, para solução da controvérsia estabelecida entre as partes, aprofundar-nos na normatização contida no referido dispositivo da legislação mencionada, bem como nos fatos apresentados nos autos, a fim de que se possa concluir pelo efetivo retorno do aposentado por invalidez à atividade remunerada, a fim de que se tenha por legítima, ou não, a conduta do réu na aplicação da norma que determina a cessação do benefício. Publicada em 25 de julho de 1991, a Lei nº 8.213/91 previa na redação originária de seu artigo 11 como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social o empresário (inciso III), o trabalhador autônomo (inciso IV) e o equiparado a trabalhador autônomo (V), quando não fazia qualquer menção ao síndico de condomínio, nem mesmo como segurado facultativo. Os Decretos nºs 611 (artigo 8º, parágrafo único, alínea b) e 612 (artigo 13, parágrafo único, alínea b), ambos de 21 de julho de 1992 foram os primeiros Regulamentos às leis previdenciárias de custeio e benefícios, sendo que ambos previam a figura do síndico de condomínio como segurado facultativo, não havendo qualquer menção a respeito da existência de remuneração ou não. Ainda sob a redação originária das leis previdenciárias, que nada previam a respeito da figura do síndico de condomínio, foi editado o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, passando a prever em seu artigo 6º, como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empresário (inciso III), o associado eleito para cargo de direção, observada a legislação pertinente, na cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou cabecel eleito ou contratado para exercer atividade de direção condominial (alínea g). Voltando a tratar da mesma espécie de segurado, o mencionado Decreto de 1997, em seu artigo 8, previu a figura do síndico de condomínio, quando não remunerado, como segurado facultativo (1º, alínea b). A redação originária do artigo 11 da Lei nº 8.213/91 foi alterada pela Lei nº 9.876/99, especialmente no que se refere aos incisos III, IV e V, quando foi nominada a figura do contribuinte individual, abrangendo aquelas três espécies que anteriormente eram previstas separadamente (empresário, trabalhador autônomo e equiparado a trabalhador autônomo), de forma que o novo inciso V passou a prever entre suas alíneas a figura do síndico como segurado obrigatório da previdência social, desde que receba remuneração (alínea f), não trazendo qualquer outra especificação a respeito do que poderia ser entendido como remuneração do síndico de condomínio. O novo Regulamento, editado sob a forma do Decreto nº 3.048/99, passou a prever em seu artigo 9º a figura dos segurados obrigatórios da previdência social, dentre os quais, conforme seu inciso V, o contribuinte individual, especificando em sua alínea i, o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração. O artigo 11 da mesma norma regulamentar, por sua vez, passou a permitir expressamente a filiação na qualidade de segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social, mais especificamente no inciso II de seu 1º, dentre outros, o síndico de condomínio, quando não remunerado. De tal maneira, a partir da alteração da Lei nº 8.213/91, promovida pela Lei nº 9.876/99, assim como sua regulamentação nos termos do Decreto nº 3.048/99, passamos a ter expressamente a previsão legal e regulamentar de que o síndico de condomínio, quando remunerado seria segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual, enquanto que aquele que assim também o fosse, porém, sem remuneração, não seria segurado obrigatório, possibilitando-lhe a inscrição na condição de segurado facultativo. É de se notar que de toda transcrição histórica da legislação previdenciária, até aqui apresentada, não observamos em momento algum a indicação de que a simples isenção da taxa condominial pudesse ser enquadrada como remuneração do síndico, ressaltando-se, aliás, que o Decreto nº 2.172/97, mesmo sem qualquer previsão na redação original das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, a respeito do síndico de condomínio, trouxe sua indicação como segurado obrigatório quando houvesse remuneração, antes mesmo da alteração legislativa promovida em 1999. Certo da existência de prévias Instruções Normativas tratando a respeito do tema, vamos nos restringir àquelas vigentes à época em que o Autor figurou como síndico do condomínio de seu edifício residencial, de agosto de 2005 a abril de 2008, quando orientava os serviços da Autarquia Previdenciária a IN nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo a qual seria segurado na categoria de contribuinte individual, o síndico ou o administrador eleito, com percepção de remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97 (inciso VII). Seguindo a mesma linha de orientação, as Instruções Normativas que se seguiram, seja a de nº 45 de 06 de agosto de 2010 (artigo 6º, inciso VI), quanto a de nº 77 de 21 de janeiro de 2015 (artigo 20, inciso VI), esta última ainda vigente, impõem expressamente a qualidade de contribuinte individual ao síndico ou o administrador eleito, com percepção de remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio, a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, sendo que até então era considerado segurado facultativo, independentemente de contraprestação remuneratória. Conclui-se, assim, que o enquadramento da isenção de taxa condominial como remuneração capaz de enquadrar o síndico como segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social, encontra-se prevista apenas em atos de instrução normativa, configurando-se em norma interna de orientação administrativa do próprio órgão da previdência social. Deparamo-nos, então, com a situação da Lei nº 8.213/91, assim como a de nº 8.212/91, não estabelecerem qualquer qualificação expressa da isenção da taxa de condomínio concedida ao síndico configurar-se em verdadeiro salário-de-contribuição, impondo a tal administrador a qualidade de contribuinte individual, o que, aliás, não é definido nem mesmo no Decreto que regulamenta a leis anteriormente mencionadas. A definição da isenção de taxa condominial como remuneração para qualificação de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social veio prevista somente em ato da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social (IN nº 118/05), no uso da competência conferida pelo Decreto nº 5.257/04, e posteriormente por ato do Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, assim o fazendo no uso da atribuição que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556/11. Tomando-se o texto da Lei de Benefícios da Previdência Social, bem como da Lei de Custeio da Seguridade Social, não se pode negar que a norma contida nas Instruções Normativas de 2005 e a atual de 2015 trouxeram uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhes cabe fazer, pois isso não é permitido nem mesmo ao Regulamento, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou

viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Se ao Decreto, editado pelo Presidente da República, não se permite inovar no mundo jurídico para além do conteúdo legal, menos ainda poderia haver, por parte de atos administrativos de instrução normativa, qualquer inovação, como a de qualificar a isenção de taxa condominial como salário-de-contribuição, e consequentemente qualificar o síndico que não exerce tal atividade de forma remunerada, mas tão somente se beneficia da isenção mencionada, como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual. Trata-se, assim, de flagrante ilegalidade a previsão contida nas Instruções Normativas, que dá à isenção de taxa de condomínio o status de remuneração, pois a verdadeira intenção da Lei, tanto de custeio, quanto de benefícios, da Previdência Social, ao indicar como contribuinte individual o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração, foi a de abarcar aqueles que fazem da atividade de administração de condomínio sua efetiva atividade remunerada, provendo seu sustento de tal rendimento. Estender tal condição de segurado obrigatório àqueles que simplesmente optam por administrar seu condomínio, recebendo em troca apenas a isenção do valor mensal que se cobra de todos os demais condôminos, implica em ampliar a previsão legal para atingir quem a lei não visava enquadrar como tal, pois não se pode negar, configurando-se em verdadeiro fato notório, que síndicos do próprio condomínio onde são proprietários de unidade condominial, não se sustentam e muito menos suas famílias da tal isenção de taxa mensal de condomínio. Com isso, aposentado o Autor desde janeiro de 2004 (fl. 34), assim permaneceu por mais de nove anos, quando então veio a ser surpreendido com a cessação de seu benefício, exatamente sob o argumento de que teria retornado ao exercício de atividade remunerada na condição de contribuinte individual, conforme consta das decisões proferidas no procedimento administrativo instaurado para suspensão do benefício (fls. 151/152), da reanálise da decisão em razão de recurso apresentado pelo Autor (fl. 154), assim como do não conhecimento do mérito do recurso administrativo (fls. 191/192). De fato, conforme consta das Atas de Assembleias Gerais realizadas no Condomínio Edifício El Awar, constante das fls. 109/113, o Autor da presente ação foi eleito síndico em agosto de 2005, assim permanecendo até abril de 2008, quando renunciou expressamente ao seu mandato que se encerraria somente em agosto de 2009, além da apresentação de declaração da empresa Lello Condomínios a respeito do período de exercício de tal atividade e afirmação expressa no sentido de que não havia qualquer outra remuneração além da isenção da cota condominial. A situação do Autor, portanto, se enquadra na fundamentação apresentada acima, diante da qual chegamos à conclusão de ilegalidade da inclusão da isenção da taxa condominial como salário-de-contribuição e remuneração capaz de qualificar o síndico como contribuinte individual, devendo ser afastado o ato da Autarquia Previdenciária, por configurar-se em verdadeira violação legal, em que pese ter se baseado em orientação administrativa do próprio INSS. O laudo médico pericial apresentado às fls. 331/340, trouxe a conclusão pela existência de incapacidade temporária, sob a ótica psiquiátrica, mencionando expressamente que tal temporariedade limita-se a oito meses, haja vista a discussão apresentada pela Senhora Perita, da qual destacamos: "...A nosso ver, o autor é portador de tendência genética para transtorno depressivo, sendo pessoa com estrutura de personalidade frágil para lidar com frustrações e entaves da vida.... O autor é portador de transtorno de adaptação. O transtorno de adaptação corresponde a um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, ocorrendo no curso de um período de adaptação a uma mudança existencial importante ou a um acontecimento estressante.... As manifestações, variáveis, compreendem: humor depressivo, ansiedade, inquietude (ou uma combinação dos precedentes), sentimento de incapacidade de enfrentar, fazer projetos ou a continuar na situação atual, assim como certa alteração do funcionamento cotidiano.... A aposentadoria por invalidez foi suspensa na medida em que o autor exerceu o cargo de síndico de seu condomínio e teve contribuições previdenciárias vertidas. Voltou ao trabalho em função adaptada e por características de personalidade com dificuldade de se adaptar a mudanças e principalmente porque sua esposa o proibiu de ir buscar seu filho na escola, voltou a piorar da depressão e foi afastado novamente do trabalho.... Assim, tendo em vista o fato de que o quadro psiquiátrico do autor não apresenta fatores que indicam irreversibilidade consideramos que se trata de patologia passível de controle. Incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado.... Em que pese a conclusão da perícia realizada nos presentes autos indicar o Autor como totalmente incapacitado de forma temporária e não definitiva, não podemos deixar de considerar que o conjunto probatório demonstra ser ele uma pessoa com atualmente 56 (cinquenta e seis) anos de idade, que se aposentou na atividade bancária há mais de 12 (doze) anos (DIB - 21/01/2004), estando assim fora do mercado de trabalho há tempo suficiente para ser considerado como desatualizado e despreparado, em que pese sua experiência anterior, para as atuais exigências dos candidatos à recolocação no mercado de trabalho, em especial na atividade privada. Exigir do Autor que retome sua vida laborativa, impondo a ele um verdadeiro recomeço, diante das conclusões apresentadas pela Senhora Perita, no sentido de ser portador de transtorno de adaptação, consistente em um estado de sofrimento e de perturbação emocional subjetivos, que entram usualmente o funcionamento e o desempenho sociais, tendo como manifestações de tal quadro o humor depressivo, a ansiedade, a inquietude, além do sentimento de incapacidade de enfrentar e fazer projetos, seria o mesmo que condená-lo a viver na miséria e na completa falta de dignidade de que são merecedores todos aqueles que já trabalharam e contribuíram em todos os sentidos para o País e para a sociedade, e que em determinado momento de suas vidas se tornam impedidos de obter seu próprio sustento por meio de seu labor, não por sua vontade, mas pelo conjunto de condições físicas, mentais e sociais que os impedem de assim fazer. De outra parte, deve ficar consignado que o fato do Autor ter retornado ao trabalho de forma adaptada, conforme mencionado no próprio laudo médico pericial, não impede o restabelecimento da aposentadoria por invalidez pleiteada na inicial, pois já havia sido negado pelo INSS seu restabelecimento, de forma que não se pode exigir que uma pessoa fique absolutamente sem recursos para que se comprove que está incapacitada. Se a parte autora precisava trabalhar para sobreviver, não se pode esperar dela que não exerça atividade alguma ou que não contribua para a Previdência Social, ainda que isso fosse recomendado e necessário em virtude de seus problemas de saúde. Portanto, é inevitável o reconhecimento da condição de inválido do autor para fins de obtenção do benefício da aposentadoria por invalidez, o qual deve ser restabelecido. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB - 133.402.844-0), a partir da data em que fora suspenso/cessado seu pagamento por ato administrativo, ou seja, 11/06/2013 (fls. 301 e 305). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data em que deixou de fazê-lo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As

prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0084563-26.2014.403.6301 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE CARLOS DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º _____/2016. Vistos. JOSE CARLOS DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 28/58). Em decisão às fls. 65/66, o r. Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital. Laudo médico juntado às fls. 67/70 os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal (fl. 75) que, em razão da prevenção, declinou da competência e determinou a remessa dos autos para este Juízo da 10ª Vara Previdenciária. (fl. 99) Réplica da parte autora às fls. 109/112. O INSS nada requereu (fl. 113). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento

da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. No presente caso, impõem-se observar que o perito médico, na especialidade ortopedia, concluiu que o Autor não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente. Ao responder ao quesito 18 (fl.69), também não indicou a existência de moléstia incapacitante que exigisse a realização de perícia em outra especialidade. Tendo em vista que não restou configurado qualquer caso de incapacidade, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001375-67.2015.403.6183 - LUIZ DE BIANCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): LUIZ DE BIANCHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Houve declaração de incompetência deste Juízo, em face da qual a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que foi provido, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 33/34). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/56). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS

que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em

decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 15), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 04/10/89, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/086.122.510-4), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001576-59.2015.403.6183 - ERONILDES ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ERONILDES ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 Trata-se de ação proposta por ERONILDES ALVES DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer ainda a condenação do Réu ao pagamento de danos morais. Esclarece em sua inicial ter recebido o benefício de auxílio-doença no período de 29/08/2014 a 17/10/2014, mas que o benefício foi indevidamente cessado uma vez que continua incapacitado para exercer suas atividades laborais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, porém indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77/77vº). Diante do indeferimento, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 81/92) perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em decisão monocrática, deu provimento ao agravo, concedendo a tutela antecipada. (fl. 93/93vº). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 102/109). O Juízo deferiu a produção de prova pericial, na especialidade ortopedia (fls. 120/121). A parte autora apresentou réplica (fls. 130/136). Realizada perícia médica, foi anexado aos autos o laudo pericial emitido em 18/05/2016 (fls. 139/151). Este Juízo determinou que fosse dada ciência às partes (fl. 152) tendo a parte autora se manifestado às fls. 155/163 e o INSS à fl. 168. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pagado mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos

termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o médico perito, na especialidade ortopedia (fls. 139/151), constatou incapacidade total e temporária por um ano, a partir da data da perícia, quando então o autor deverá ser reavaliado. Fixou ainda a data de início da incapacidade no dia 28/04/2014, conforme exame de fl. 142. Verificada a incapacidade da parte autora, passo a analisar os demais requisitos. Conforme pesquisa ao sistema CNIS, verifico que a parte autora recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 607.539.629-6 no período de 29/08/2014 a 10/2014, bem como laborou na empresa Rodotec Ind., Com e Prestação de Serviços, no período de 01/02/2013 a 05/2015. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência. Assim, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua incapacidade, fixada pelo perito, em 28/04/2014, devendo a parte autora ser reavaliada perante o INSS no prazo de 12 meses a contar da data da perícia (18/05/2016). Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte em relação à conclusão médica não convence. Além de não apresentar contradições, o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...). (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, mantendo a tutela antecipada anteriormente concedida, para declarar a existência de incapacidade do autor ERONILDES ALVES DA SILVA, a partir de 28/04/2014, reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade (doze meses da data da perícia), podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal benefício, desde a data do início da incapacidade (28/04/2014), descontando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente a essa data, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Condene, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

0001897-94.2015.403.6183 - ANTONIO DIAS DA SILVA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): ANTONIO DIAS DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro nº ____/2016.Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO DIAS DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 48/48v.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 51/62).Foi deferida a produção de prova pericial médica.Contudo, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica, conforme declaração à fl. 71.Intimado para dar regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, (fl. 72), o patrono da parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 72v). É o relatório.Passo a decidir.Embora intimado, o autor não se manifestou para realização da perícia médica. O próprio advogado não apresentou manifestação.Desta feita, dada a imprescindibilidade da prova para a comprovação de incapacidade, o não comparecimento da parte autora em perícia da qual foi devidamente intimada enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto indispensável ao deslinde da questão.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos incisos III e IV, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0002234-83.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo afastou a prevenção e deferiu os benefícios da justiça (fls. 29/29-verso).O INSS interpôs exceção de incompetência, razão pela qual este Juízo suspendeu o processo (fl. 32).À fl. 33 este Juízo determinou o prosseguimento do feito com a citação do INSS, tendo em vista que o TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo, declarando a competência deste Juízo.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 35/57).Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 59/77)É o Relatório. Decido.Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial contábil, uma vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais

antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e

41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o

Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.335.293-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003514-89.2015.403.6183 - ANTONIO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ANTONIO DIVINO DOS SANTOS OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2016. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante, em relação à sentença de fls. 98/99. Alega a Embargante que a r. sentença deixou de analisar pedido subsidiário de reconhecimento de períodos especiais e de conversão de tempo de atividade comum em especial. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser parcialmente acolhidos em razão da existência de omissão. Posto isso, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte: (...) CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão. Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do 3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível. Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus 3º e 4º e da primeira parte de seu 5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário. No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. (...) (AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2012). Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial. (...) Por fim, ressalto que todos os períodos especiais requeridos foram analisados. Permanece, no mais, a sentença tal como lançada. P. R. I. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004230-19.2015.403.6183 - ADINA TAVARES DOS SANTOS (SP108231 - NERIAS BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): ADINA TAVARES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo da sua renda mensal inicial do seu benefício, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição. Alega que a regra presente no parágrafo 2º, do artigo 3º da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção. A parte autora apresentou réplica (fls. 67/76). É o Relatório. Passo a Decidir. Presente o requisito previsto no inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que não transcorreu o prazo decadencial de 10 anos. Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 201, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados

portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. No caso do Autor, conforme verificado na Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício (fls. 09/12), tendo em vista a data de início do benefício (DIB 06/02/2004), o INSS aplicou corretamente a regra prevista na Lei 9.876/99, considerando no período básico de cálculo as contribuições desde julho de 1994. Noto que o salário-de-benefício correspondeu à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo posterior a 01/07/1994, nos termos do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, cumulado com as regras do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Portanto, a exclusão dos menores salários-de-contribuição do período decorre da lei assim como a não inclusão dos valores anteriores a julho de 1994. Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição, houve também a aplicação de fator previdenciário, no índice de 0,5641. Assim, o pedido formulado na inicial é despidido de embasamento constitucional e infraconstitucional, haja vista que os cálculos da renda mensal inicial do benefício devem seguir os ditames legais da época. Veja-se, aliás, que tal sistemática de cálculo, combatida pela parte autora, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual se pronunciou pela necessidade de aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO. 1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3º). 3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado. 5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER. 6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004. 8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo. 9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929032/RS - 2007/0049008-3 - Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009) Portanto, o pedido da parte autora é improcedente, pois não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do seu benefício, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-de-benefício, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição presentes no CNIS, desde julho de 1994, devidamente atualizados nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº.

9.876/99. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004406-95.2015.403.6183 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MR Registro n.º _____/2016 MARIO LUIZ DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 126/130, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando não ser cabível a sujeição da sentença à remessa necessária. Sustenta que deveria ter sido aplicado o artigo 496, 3º, I do NCPC para que a sentença não se sujeitasse ao duplo grau obrigatório de jurisdição. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Ressalto que o dispositivo citado pelo embargante se refere às causas de valor certo e líquido, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, uma vez que a sentença embargada é ilíquida e o valor final da condenação será apurado em sede de execução. Portanto, não se aplica ao caso em comento o disposto no artigo 496, 3º, inciso I do novo CPC, devendo a sentença ser submetida ao reexame necessário. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004623-41.2015.403.6183 - ANTONIO AGUIAR DE MATTOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO AGUIAR DE MATTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C. Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 89/108). A parte autora foi intimada para esclarecer o pedido, informando o número do benefício, data do requerimento e cópia do indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial. (fl. 189) Em razão da não manifestação da parte autora, este Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 193/194). O autor interpôs Recurso de Apelação às fls. 199/226. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao Recurso de Apelação e determinou o retorno dos autos à vara de origem para apreciação da tutela antecipada. (fls. 235/236) É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0000068-54.2011.403.6301 no Juizado Especial Federal da Terceira Região, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004652-91.2015.403.6183 - GAETANO PARISE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): GAETANO PARISE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/40). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 47/52) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 53). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a

condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na

medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do

que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 33), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.016.048-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004879-81.2015.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO COLONELLI (SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CLAUDIO ROBERTO COLONELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a

aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 62/68). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 72/81). É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ec. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapola o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em

16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicenda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeção, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n.

8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução

de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - DJe: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desapontação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da

aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passemos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente

poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fs. 30/34) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.534.078-3, concedida a partir de 15/03/2005, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 anos, sendo que consta nos autos cópia CNIS do autor, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido ao Autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS

0004918-78.2015.403.6183 - KOASHI HAGUIO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KOASHI HAGUIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016.Trata-se de ação proposta por KOASHI HAGUIO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria (NB 42/117.572.384-0, com DIB em 05/07/2000). Alega a Autora, em síntese, que o INSS não atualizou a renda mensal de seu benefício, de forma a preservar o seu valor real, não tendo sido aplicados os índices corretos da URV nos períodos de março de 1994, de maio de 1995, de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 227).Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 229/235).Intimadas as partes para especificar as provas (fl. 241), a Autora não informou se haveriam novas provas a produzir e o INSS nada requereu (fl. 242). É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminares Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de reajustamento da renda mensal.Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.Mérito.Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservá-los o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n.316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:Art. 41-A.O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados.Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que não demonstrou que seu benefício não foi devidamente calculado de acordo com os índices legais, não cabendo reajustamento, nem diferenças a serem pagas. DispositivoPosto isso, declaro a prescrição do direito, quanto ao pedido de equivalência da renda mensal ao salário mínimo e julgo improcedente o pedido quanto a preservação do valor real, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0005003-64.2015.403.6183 - FERNANDO GOMES TAVARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): FERNANDO GOMES TAVARESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e os períodos em que contribuiu como contribuinte individual, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 219/220). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 223/234). A parte autora apresentou réplica (fls. 236/237). O INSS nada requereu (fl. 238). Laudo técnico juntado pelo autor às fls. 241/244. É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE** - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de

prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (de 06/03/1997 a 29/04/2014) e do(s) período(s) de atividade(s) comum(s) recolhidos como contribuinte individual: de 01/05/1985 a 31/08/1985, de 01/05/1987 a 31/05/1987, de 01/09/1989 a 31/10/1989 e de 01/06/1990 a 31/06/1990.1)Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (de 06/03/1997 a 29/04/2014): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl. 64), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl.25/28) e laudo técnico (fls. 239/244), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de eletricitista e técnico de instalação, com exposição às tensões elétricas superiores a 250 volts.Ressalto que, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Assim, o período de 06/03/1997 a 29/04/2014 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e no Decreto nº 93.412/86.2) Tempo de atividade comum como contribuinte individual (de 01/05/1985 a 31/08/1985, de 01/05/1987 a 31/05/1987, de 01/09/1989 a 31/10/1989 e de 01/06/1990 a 31/06/1990):Em sua inicial, o Autor alega que o INSS deixou de reconhecer as contribuições recolhidas como contribuinte individual nos períodos de 01/05/1985 a 31/08/1985, de 01/05/1987 a 31/05/1987, de 01/09/1989 a 31/10/1989 e de 01/06/1990 a 31/06/1990.Contudo, observo que o autor recolheu as contribuições em todos os períodos, conforme guia de recolhimento juntado nos autos: 01/05/1985 a 31/08/1985 (fls. 195/198), de 01/05/1987 a 31/05/1987 (fls. 90/91), de 01/09/1989 a 31/10/1989 (fls. 106/107) e de 01/06/1990 a 31/06/1990 (fls. 189).Dessa forma, considerando que as guias de recolhimento suprem a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais, tais períodos devem ser reconhecidos como tempo de atividade comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAssim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 29/04/2014 como tempo de atividade especial e os períodos de 01/05/1985 a 31/08/1985, de 01/05/1987 a 21/05/1987, de 01/09/1989 a 31/10/1989 e de 01/06/1990 a 31/06/1990 como tempo de atividade comum, somado ao período já reconhecido administrativamente e descontados os períodos concomitantes, o autor, na data do requerimento administrativo (26/03/2015) teria o total de 38 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de atividade, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 SATURNIA 1,0 26/01/1978 16/11/1979 660 6602 BANCO BRADESCO 1,0 22/03/1982 06/08/1982 138 1383 MUNICIPIO DE GUARULHOS

1,0 12/08/1982 26/05/1984 654 6544 CI 1,0 01/05/1985 31/05/1988 1127 11275 CI 1,0 01/07/1989 13/03/1996 2448 24486 EPTÉ 1,4 14/03/1996 05/03/1997 357 4997 CTEEP 1,4 06/03/1997 16/12/1998 651 911 Tempo computado em dias até 16/12/1998 6035 6439 8 CTEEP 1,4 17/12/1998 29/12/2009 4031 56439 CTEEP 1,4 22/07/2010 01/03/2011 223 31210 CTEEP 1,4 16/04/2011 29/04/2014 1110 1554 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5364 7510 Total de tempo em dias até o último vínculo 11399 13949 Total de tempo em anos, meses e dias 38 ano(s), 2 mês(es) e 9 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP (de 06/03/1997 a 29/04/2014) e como tempo de atividade comum os períodos recolhidos como contribuinte individual: de 01/05/1985 a 31/08/1985, de 01/05/1987 a 31/05/1987, de 01/09/1989 a 31/10/1989 e de 01/06/1990 a 31/06/1990, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.667.556-1), desde a data da seu requerimento (26/03/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 30/11/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005195-94.2015.403.6183 - MANOEL SILVA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): MANOEL SILVA PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de antecipação da tutela, que foi indeferido à fl. 57. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/76). Réplica às fls. 78/94. É o Relatório. Decido. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se

renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser

interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios

que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do

entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações

alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no

original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela impossibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período

compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifó nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Em consulta aos documentos apresentados pela parte Autora (fls. 23), verifico que o segurado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 13/12/1996, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 anos, 01 mês e 01 dia, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 26/44), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/104.626.070-4), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005259-07.2015.403.6183 - OLESIO THEODORO DUTRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): OLESIO THEODORO DUTRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/30). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 34/42) e o INSS nada requereu (fls. 44). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios

fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a

Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para

os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 16), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.277.517-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006163-27.2015.403.6183 - INDALECIO DE JESUS CORES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): INDALECIO DE JESUS CORES REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 172.667.299-6) desde a DER em 14/03/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial,

porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão do benefício requerido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido (fls. 73/90). Oportunizada a manifestação da parte autora, ela permaneceu inerte (fl. 91-verso). O INSS nada requereu (fl. 92). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDO. No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação

retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o

superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos a seguir analisados. 1) IRWIN Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda (de 03/12/1998 a 08/06/2006): para comprovação da especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), onde consta que exerceu os cargos de oficial afiador de ferramentas e preparador de máquina de usinagem e estava exposto a ruído, em intensidade superior a 90 db(a) e 87,1 db(a), sendo que, pela descrição das atividades realizadas, pode-se presumir que a exposição era de forma habitual e permanente Assim, reconheço tal período como especial, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.2) Mecano Fabril Eireli (de 02/04/2007 a 04/03/2015): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/38), onde consta que exerceu o cargo de afiador de ferramentas e estava exposto a ruído em intensidade superior a 85 db(a). Além disso, analisando a descrição das atividades pode-se concluir que referida exposição ocorria de forma habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço tal período como especial, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria Especial Em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, somando-se os demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (14/03/2015) teria o total de 26 anos, 2 meses e 11 dias de tempo especial, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 IRWIN Industrial Toll Ferramentas do Brasil Ltda 1,0 01/03/1988 16/12/1998 3943 3943 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3943 3943 2 IRWIN Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda 1,0 17/12/1998 08/06/2006 2731 2731 Mecano Fabril Eireli 1,0 02/04/2007 04/03/2015 2894 2894 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5625 5625 Total de tempo em dias até o último vínculo 9568 9568 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 2 mês(es) e 11 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/1998 a 08/06/2006, trabalhados na empresa IRWIN Industrial Tool Ferramentas do Brasil Ltda e de 02/04/2007 a 04/03/2015, trabalhados na empresa Mecano Fabril Eireli, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (46/172.667.299-6), desde a data da DER (14/03/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 30/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006459-49.2015.403.6183 - RAFAEL REZENDE DA SILVA FILHO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 33), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 17/04/91, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.117.896-9), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.

0006947-04.2015.403.6183 - DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): DEMERSON DE OLIVEIRA SANTOSREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 170.329.978-4) desde a DER em 01/10/2014.Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 46).Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 48/59).O autor apresentou réplica (fls. 62/69), bem como cópia do processo administrativo (fls. 76/162) e o INSS nada requereu (fl.163).É o Relatório. Passo a Decidir.MéritoTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos -

Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso). DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 01/08/1988 a 01/10/2014, laborados na empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda (sucessora da Arno S/A). Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 131), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 25/28), onde consta que exerceu o cargo de eletricitista, com exposição ao agente nocivo eletricidade com

tensão superior a 250 volts. Assim, o período de 01/08/1988 a 01/10/2014 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (01/10/2014), teria o total de 26 anos, e meses e 1 dia de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda 1,0 01/08/1988 16/12/1998 3790 3790 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3790 3790 2 Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda 1,0 17/12/1998 01/10/2014 5768 5768 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5768 5768 Total de tempo em dias até o último vínculo 9558 9558 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 2 mês(es) e 1 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/08/1988 a 01/10/2014 laborado para a empresa Seb do Brasil Produtos Domésticos Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 170.329.978-4), desde a data da DER (01/10/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 30/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007194-82.2015.403.6183 - JOAQUIM INACIO XAVIER (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOAQUIM INÁCIO XAVIER EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2016 Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida, pleiteando o reconhecimento de período especial, bem como majoração dos honorários devidos a ela. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007245-93.2015.403.6183 - AILTON COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): AILTON COSTA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 121.707.299-43) desde a DER em 09/06/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferida (fl. 119). A parte autora apresentou documentos, bem como se oficiou à empresa Eletropaulo para apresentação de laudos técnicos, juntados na fl. 129. Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 130/135). O autor apresentou réplica (fls. 143/144) e o INSS nada requereu (fl. 146). É o Relatório. Passo a Decidir. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação

ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos: **ELETRICIDADE** - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54. Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho. Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (...). (grifo nosso). No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de

desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifó nosso). Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea. Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial. Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto. Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 13/09/2012, laborados na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 31), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25) e laudos técnicos, onde consta que exerceu as funções no setor de manutenção da subtransmissão, com exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts. Assim, o período de 06/03/1997 a 13/09/2012 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Aposentadoria Especial Assim, sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 26 anos, 4 meses e 8 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Eletropaulo 1,0 08/05/1986 05/03/1997 3955 3955 2 Eletropaulo 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 4606 4606 ## Eletropaulo 1,0 17/12/1998 13/09/2012 5020 5020 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5020 5020 Total de tempo em dias até o último vínculo 9626 9626 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 4 mês(es) e 8 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período 06/03/1997 a 13/09/2012 laborado para a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER (09/06/2015); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 30/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007377-53.2015.403.6183 - CLECY CICERO SALES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CLECY CICERO SALES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do INSS objetivando provimento judicial que determine a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial que não foram computados pela Autarquia quando da concessão do benefício. Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como especificar as provas que pretendia produzir (fl. 143). A parte autora apresentou réplica às fls. 144/146. O INSS nada requereu (fl. 147) e os autos vieram conclusos para sentença. A parte autora requereu prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da decisão de fl. 143. Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o requerimento da parte autora de dilação de prazo e para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o pedido e concedo prazo de 30 dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS, e tomem os autos conclusos para sentença. Na hipótese da parte autora não se manifestar no referido prazo, tomem os autos conclusos para julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007663-31.2015.403.6183 - LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016Vistos.A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo.Alega, em síntese, que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 91/91vº).Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls.95/102).Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 108).A parte autora apresentou réplica (fls.110)O INSS nada requereu (fl. 114).É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls.77/80), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 02/07/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborados: Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Carlo (de 01/01/1989 a 18/10/1990) e Sociedade Beneficente São Camilo (de 06/03/1997 a 24/04/2014).1) Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Carlo (de 01/01/1989 a 18/10/1990): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.27) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.51), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de atendente de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico (microorganismos contaminados, bactérias, fungos, vírus, helmintos, protozoários, bacilos, etc). Além disso, ressaltou que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, o período de 01/01/1989 a 18/10/1990 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.2) Sociedade Beneficente São Camilo (de 06/03/1997 a 24/04/2014): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 41) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.62/63), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de técnica de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes.Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor. Assim, o período de 06/03/1997 a 24/04/2014 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Por fim, ressaltou que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença

previdenciário (NB 31/566.909.758 - de 26/01/1993 a 15/03/1993 e NB 31/601.928.477 - de 24/05/2013 a 14/03/2014), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) (grifos nosso) DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos de 01/01/1989 a 18/10/1990 e de 06/03/1997 a 24/04/2014, como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, e descontados os períodos em que recebeu auxílio-doença, a parte autora, na data do requerimento administrativo (24/04/2014) teria o total de 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE N. SRA. MONTE CARLO 1,0 01/07/1986 31/12/1988 915 915 2 CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE N. SRA. MONTE CARLO 1,0 01/01/1989 18/10/1990 656 656 3 SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO 1,0 02/07/1992 25/01/1993 208 208 4 SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO 1,0 16/03/1993 23/05/2013 7374 7374 5 SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO 1,0 15/03/2014 24/04/2014 41 41 Total de tempo em dias até o último vínculo 9194 9194 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 2 mês(es) e 2 dia(s) Portanto, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde o requerimento administrativo, em 24/04/2014. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: de 02/07/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Carlo (de 01/01/1989 a 18/10/1990) e Sociedade Beneficente São Camilo (de 06/03/1997 a 24/04/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. CSão Paulo, 30/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007892-88.2015.403.6183 - IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA (SP351557 - GILSON MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 A parte autora propôs ação ordinária, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 113 por este Juízo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 115/123). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 130). A parte autora apresentou réplica (fls. 131/144) O INSS nada requereu (fl. 154). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da

conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETOEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Associação de Assistência a Criança Deficiente - AACD (de 07/11/1994 a 06/07/2015) e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (de 21/11/2007 a 31/08/2015).1) Associação de Assistência a Criança Deficiente - AACD (de 07/11/1994 a 06/07/2015): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.51) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.29/32), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de ajudante de manutenção (de 07/11/1994 a 31/10/1995), auxiliar de serviços gerais (de 01/11/1995 a 31/03/1998), auxiliar de enfermagem (de 01/04/1998 a 31/03/2014) e técnico de enfermagem (de 01/04/2014 em diante). Verifico pela descrição das atividades, que o autor esteve exposto aos agentes nocivos biológicos (vírus, bactérias e protozoários) de modo habitual e permanente, apenas no período de 01/04/1998 a 20/01/2014, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem.Ressalto que não há como considerar o período de 21/01/2014 a 06/07/2015 como especial tendo em vista que a emissão do PPP se deu em 20/01/2014 (fls. 32), e não há outros documentos que comprovem a especialidade desse período.Assim, o período de 01/04/1998 a 20/01/2014 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.2) Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (de 21/11/2007 a 31/08/2015): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.52) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.34/35), em que consta que no período de 21/11/2007 a 10/10/2014, exerceu atividade de técnico de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes, de modo habitual e permanente.Ressalto, porém, que não há como considerar o período de 11/10/2014 a 31/08/2015 como especial tendo em vista que a emissão do PPP se deu em 10/10/2014 (fls. 35), e não há outros documentos que comprovem a especialidade desse período.Assim, o período de 21/11/2007 a 10/10/2014 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃODessa forma, em sendo reconhecido os períodos de 01/04/1998 a 20/01/2014 e de 21/11/2007 a 10/10/2014 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, e descontados os períodos de atividade concomitante, a parte autora, na data do requerimento administrativo (11/03/2015) teria o total de 35 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1	AGRO PECUARIA RIO CLARO	1,0	13/10/1982	08/12/1982	57	572		
1	DROGA ANA ROSA	1,0	01/03/1983	31/01/1984	337	3373		
1	FERNANDO ALENCAR PINTO IMP. EXP.	1,0	21/11/1985	08/05/1986	169	1694		
1	CARMINO GONÇALVES	1,0	12/05/1986	29/11/1986	202	2025		
1	CALÇADOS KOLANIAN LTDA	1,0	10/02/1987	29/10/1987	262	2626		
1	QUIMICA DEL MONTE	1,0	04/01/1988	22/06/1989	536	5367		
1	ALVORADA SEGURANÇA BANCARIA	1,0	03/08/1989	16/11/1989	106	1068		
1	LOBSTER SERIGRAFIA	1,0	01/06/1990	01/07/1991	396	3969		
1	SLT COMPONENTES ELETRONICOS	1,0	03/02/1992	28/04/1992	86	8610		
1	SODEXHO SERVIÇOS	1,0	22/04/1992	01/06/1992	41	4111		
1	CLEANING STAR	1,0	20/08/1992	03/11/1994	806	80612		
1	AACD	1,0	07/11/1994	31/03/1998	1241	124113		
1	AACD	1,4	01/04/1998	16/12/1998	260	364		
Tempo computado em dias até 16/12/1998 4499 4603 14 AACD 1,4								
17/12/1998 20/01/2014 5514 771915 SPDM 1,4 21/01/2014 10/10/2014 263 36816 AACD 1,0 11/10/2014 28/02/2015 141								
141Tempo computado em dias após 16/12/1998 5918 8229								
Total de tempo em dias até o último vínculo 10417 12832								
Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 1 mês(es) e 18 dia(s)								

Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, desde a data do requerimento administrativo.Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) : Associação de Assistência a Criança Deficiente - AACD (01/04/1998 a 20/01/2014) e Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (21/11/2007 a 10/10/2014), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/170.259.724-2), desde a data do requerimento administrativo (11/03/2015);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (11/03/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-

se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. São Paulo, 30/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007927-48.2015.403.6183 - JASON FERREIRA DE JESUS FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): JASON FERREIRA DE JESUS FILHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Alega, em síntese, que trabalhou mais de 25 anos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl.94/94vº). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls.98/105). Aquele Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 110). A parte autora apresentou réplica (fls.112/118) O INSS nada requereu (fl. 119). É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar. Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls.81/83), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 19/09/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial. **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL** Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. **QUANTO AO CASO CONCRETO** Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Insa S/A (de 10/01/1990 a 21/11/1990), São Luiz Operadora Hospitalar (de 06/03/1997 a 05/09/2009) e Rede Dor São Luiz S/A (de 08/10/2001 a 02/03/2015). 1) Insa S/A (de 10/01/1990 a 21/11/1990): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.28), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a função de atendente de enfermagem. Saliento que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. Assim, o período de 10/01/1990 a 21/11/1990 deve ser reconhecido como atividade

especial, enquadrando-se por analogia nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.2) São Luiz Operadora Hospitalar (de 06/03/1997 a 05/09/2009): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl.34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.42/43), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor. Assim, o período de 06/03/1997 a 05/09/2009 deve ser reconhecido como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.3) Rede Dor São Luiz S/A (de 08/10/2001 a 02/03/2015): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 34) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.50/52), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de auxiliar técnico de enfermagem e técnico de enfermagem I, com exposição ao agente nocivo biológico, em razão do contato com pacientes. Verifico que, embora não seja explícita a informação, é evidente pelas atividades minuciosamente descritas no PPP que a exposição aos agentes nocivos biológicos era de forma habitual e permanente. Assim, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 08/10/2001 a 02/03/2015, por exposição ao agente nocivo previsto nos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79. DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Assim, em sendo reconhecido os períodos 10/01/1990 a 21/11/1990, de 06/03/1997 a 05/09/2009 e de 08/10/2001 a 02/03/2015 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, e descontados os períodos de atividade concomitante, a parte autora, na data do requerimento administrativo (02/03/2015) teria o total de 25 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 INSA 1,0 10/01/1990 21/11/1990 316 316 2 SPDM 1,0 22/11/1990 30/04/1995 1621 1621 3 SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR 1,0 01/05/1995 05/09/2009 5242 5242 4 REDE DOR SÃO LUIZ 1,0 06/09/2009 02/03/2015 2004 2004 Total de tempo em dias até o último vínculo 9183 9183 Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 1 mês(es) e 22 dia(s) Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde o requerimento administrativo, em 02/03/2015. Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, os períodos: de 19/09/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s): Insa S/A (de 10/01/1990 a 21/11/1990), São Luiz Operadora Hospitalar (de 06/03/1997 a 05/09/2009) e Rede Dor São Luiz S/A (de 08/10/2001 a 02/03/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/03/2015), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 30/11/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008067-82.2015.403.6183 - CARUSO GIOVANNI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CARUSO GIOVANNI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/32). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 34/42) e o INSS nada requereu (fls. 44). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente

dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos

financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/082.399.091-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008072-07.2015.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSUE RODRIGUES DE FIGUEIREDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente,

ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/40). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 47/54) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 55). É o Relatório.

Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes

reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer

distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRET No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.372.254-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo

0008078-14.2015.403.6183 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): AMALIA CORDON BELLOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício previdenciário de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/44).Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e requereu produção e prova pericial (fls. 46/54), que foi indeferida (fl. 55). É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte que o benefício previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...).Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.Com o

intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação de autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional

emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 17), constata-se que o benefício do cônjuge da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 21/ 143.420.959-5), originado do benefício de aposentadoria do seu cônjuge (NB 42/ 085.890.000-9, considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara

Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008301-64.2015.403.6183 - NEUSA ANTONIA TEIXEIRA BALARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): NEUSA ANTONIA TEIXEIRA BALARINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl.55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e pugnou pela improcedência da ação (fls.57/72). Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe

16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos

artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro

acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como

esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubileamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto,

como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois

este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação

acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte autora (fl. 25/29) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 05/09/2006, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de contribuição superior a 30 anos. Verifico ainda que o benefício concedido à parte autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora de obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008421-10.2015.403.6183 - SILVIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): SILVIA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 71). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e pugnou pela improcedência da ação (fls. 73/83). Tratando-se de matéria eminentemente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell

Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos:Art.

124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma

contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos

proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes

da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a

desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela impossibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados

os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Os documentos apresentados pela parte autora (fl. 25/31) demonstram ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 01/11/2011, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de contribuição superior a 30 anos. Verifico ainda que o benefício concedido à parte autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora de obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008423-77.2015.403.6183 - TEOTONIO JOSE NASCIMENTO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: TEOTONIO JOSE NASCIMENTO SENTENÇA TIPO M Registro n.º _____/2016 TEOTONIO JOSE NASCIMENTO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 106/108, com base no artigo 1.022 do N/ovo Código de Processo Civil, alegando vício na decisão. Em suma, a embargante alega omissão quanto a fixação dos honorários advocatícios. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Não observo no presente caso, omissão, tal qual apontada pelo embargante quanto a fixação mínima dos honorários advocatícios. Ao contrário, consta expressamente no inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85, do NCPC, que os percentuais serão definidos na liquidação da sentença. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser declarada por este Juízo. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008549-30.2015.403.6183 - VIVIANE KRAUS JADAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VIVIANE KRAUS JADAO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 28/45). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 47/55) e o INSS nada requereu (fls. 57). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal

inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a

prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantidade inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do

que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 14), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.222.924-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008552-82.2015.403.6183 - DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a

incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/34). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 37/45) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 46). É o Relatório.

Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido

contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador,

uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRET No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/ 085.796.334-1), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

P.R.I.C. São

0008557-07.2015.403.6183 - OSWALDO DIAS DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): OSWALDO DIAS DE CARVALHO RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente acção ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da acção e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 32/40). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 46/53) e o INSS nada requereu (fls. 54). É o Relatório.

Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da acção, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da acção. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente acção objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida acção, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições económicas apresentadas. Não se

tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 15), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/088.062.900-2), considerando no cálculo, a nova

limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008820-39.2015.403.6183 - SEVERINO LUIS JACINTO(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO PARTE AUTORA: SEVERINO LUIS JACINTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a restituição de valores descontados pelo INSS, no momento em que efetuou o pagamento (PAB) dos valores atrasados decorrentes do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.915.313-3, requerido em 30/06/1998 e pago apenas em 31/08/2009. Requer a condenação do INSS em indenização por danos morais. Em suma, a parte autora alega que em razão da demora do INSS em processar e conceder seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requereu a concessão de benefícios de auxílio-doença (NB 505.211.379-6, NB 505.589.863-8, NB 502.768.138-7 e NB 560.200.112-0), tendo recebido os benefícios no período de março de 2004 a dezembro de 2006. Segundo a Autora, o valores pagos em decorrência dos benefícios eram devidos, não existindo erro na concessão e nem má-fé ou fraude por parte da Autora; que a restituição procedida pelo INSS teria sido arbitrária, desrespeitando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 32/38, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fl. 50/54). É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da Autora em ser restituída dos valores descontados pelo INSS, decorrentes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 505.211.379-6, NB 505.589.863-8, NB 502.768.138-7 e NB 560.200.112-0), no mesmo período em que foi reconhecido o direito a receber sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.915.313-3. Nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Trata-se do poder de autotutela do Estado, segundo o qual a Administração deve rever seus atos quando constatadas irregularidades. Assim sendo, dentro do prazo decadencial previsto em lei, o INSS pode rever a concessão/manutenção dos benefícios previdenciários concedidos. Além do mais, por tratar-se de dinheiro público, é dever da Autarquia Previdenciária manter constante equipe de revisão e análise de benefícios, a fim de que se possam detectar eventuais falhas ou erro na concessão de benefícios, de forma que possam ser ajustados ao valor devido, desde que não transcorrido o prazo decadencial de dez anos, o que não se verifica no presente caso, conforme fundamentação supra. No caso em tela, o INSS concedeu os benefícios de auxílio-doença no período de março de 2004 a dezembro de 2006, enquanto era processado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.912.313-3). A partir do momento em que fora reconhecido o direito à aposentadoria, a Autarquia procedeu ao cálculo dos valores recebidos a título de auxílio-doença, diante da impossibilidade de recebimento cumulado dos benefícios. Observo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é regido pela legislação vigente na data de sua concessão, em consonância com o princípio do Tempus Regit Actum. Assim, como o benefício foi concedido desde 30/06/1998, aplica-se a Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, já com as alterações trazidas com a Lei 9.032/95, ou seja, já na vigência do art. 124, inc. VI, in verbis: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) I - aposentadoria e auxílio-doença; Dessa forma, considerando a existência de expressa vedação legal em relação à cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-doença, inviável o pagamento em duplicidade. Não há, portanto, nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela Autarquia Ré em elaborar o cálculo dos valores atrasados para pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo descontados os valores percebidos em auxílio-doença. Assim, o pedido é improcedente neste ponto. DO DANO MORAL Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da conduta do INSS em calcular o encontro dos valores devidos à parte autora descontados os valores percebidos em auxílio-doença, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008862-88.2015.403.6183 - VITOR MARTINS (SP12583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): VITOR MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período;

que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 65/79). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 85/93). Foi indeferido o aditamento da inicial, ante a discordância do INSS (fl. 95). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível

ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer

distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRET No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 52), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/086.083.659-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo

0008874-05.2015.403.6183 - PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA(AUTOR (A): PATRICIA DEL CARMEN ZAPATA CIFUENTESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO ARegistro nº _____/2016A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela. (fl.86)Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. (fls.89/98)A parte autora apresentou réplica (fls. 108/111).O INSS nada requereu. (fl. 112)É o Relatório.Passo a Decidir.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls.58), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 06/08/1990 a 05/03/1997 (Hospital Albert Einstein).DO TEMPO ESPECIALTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação d111111111a exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) laborado no Hospital Israelita Albert Einstein (de 06/03/1997 a 31/01/2010, de 11/05/2010 a 02/11/2013 e de 19/01/2014 a 25/05/2015).Para comprovação da especialidade desses períodos, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (fl.25) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.43/44), no qual consta que, nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de atendente de enfermagem e técnica de enfermagem com exposição ao agente nocivo biológico (vírus, bactérias, fungos), de forma habitual e permanente. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/01/2010, de 11/05/2010 a 02/11/2013 e de 19/01/2014 a 25/05/2015, nos termos do código 2.1.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.4 do anexo I e 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79.Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/539.434.084-2 - de 01/02/2010 a 10/05/2010 e NB 31/603.942.219-3, de 17/03/1988 a 25/07/1990), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)(grifos nosso)Da contagem para concessão da Aposentadoria Especial Assim, em sendo reconhecidos os períodos de 06/03/1997 a 31/01/2010, de 11/05/2010 a 02/11/2013 e de 19/01/2014 a 25/05/2015, e somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, a autora, na data do requerimento administrativo (25/05/2015), teria 26 anos, 08 meses e 05 dias de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme tabela a seguir:Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 SANTA CATARINA 1,0 17/03/1988 25/07/1990 861 8612 HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN 1,0 06/08/1990 05/03/1997 2404 24043 HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 3916 3916 4 HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN 1,0 17/12/1998 31/01/2010 4064 40645 HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN 1,0 11/05/2010 02/11/2013 1272 12726 HOSPITAL ISRAELITA ALBERT EINSTEIN 1,0 19/01/2014 25/05/2015 492 492Tempo computado em dias após 16/12/1998 5828 5828Total de tempo em dias até o último vínculo 9744 9744Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 8 mês(es) e 5 dia(s)Dispositivo. Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 06/08/1990 a 05/03/1997 (Hospital Albert Einstein).No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) Hospital Israelita Albert Einstein (de 06/03/1997 a 31/01/2010, de 11/05/2010 a 02/11/2013 e de 19/01/2014 a 25/05/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.470.646-2), desde a data da DER (25/05/2015);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 22/11/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009015-24.2015.403.6183 - AELSON RIBEIRO NOVAIS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA (A): AELSON RIBEIRO NOVAIS REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016 Aelson Ribeiro Novais propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para condenar o réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais e conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/04/2015 (DER). Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecido período especial. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 107). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando decadência e pugando pela improcedência do pedido (fls. 110/124). A parte autora apresentou réplica, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 127/130). O INSS nada requereu (fl. 131). É o Relatório. Passo a Decidir. TEMPO ESPECIAL Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial e comum indicados na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade

física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERÉsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confirmam-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283? STF. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão

embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ? 1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05? 2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Quanto ao caso concretoEspecificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial no período de 18/12/1986 a 18/10/1989, trabalhado na empresa La Fonte Fechaduras S/A (Jereissati Telecom S/A). Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de auxiliar de fábrica com data da saída em 18/08/1989 (fl. 27). Além disso, apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 77/78), onde consta que exerceu os cargos de auxiliar de fábrica e prensista e que estava exposto a ruído na intensidade de 92 d(B)a. Não há informações quanto à habitualidade e permanência da exposição, porém, quanto aos períodos em que exerceu o cargo de prensista, é cabível o enquadramento por atividade profissional. Assim, reconheço o período de 01/01/1988 a 18/08/1989, nos termos do item, 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que estabelece como atividade especial a atividade profissional em estamperia, ferreiros, marteleiros e prensadores.Aposentadoria EspecialAssim, sendo reconhecido o período de 01/01/1988 a 18/08/1989, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (09/04/2015) teria o total de 22 anos e 6 meses de tempo especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Jereissati Telecom S/A 1,0 01/01/1988 18/08/1989 596 5962 Sachs Automotive Brasil Ltda 1,0 27/09/1989 05/10/1990 374 3743 Chris Cintos de Segurança Ltda 1,0 07/06/1995 16/12/1998 1289

1289Tempo computado em dias até 16/12/1998 2259 2259 4 Chris Cintos de Segurança Ltda 1,0 17/12/1998 09/04/2015 5958 5958Tempo computado em dias após 16/12/1998 5958 5958Total de tempo em dias até o último vínculo 8217 8217Total de tempo em anos, meses e dias 22 ano(s), 6 mês(es) e 0 dia(s)Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoAssim, em sendo reconhecido o período de 01/01/1988 a 18/08/1989, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e considerando os períodos concomitantes, o autor, na data do requerimento administrativo (09/04/2015) teria o total de 35 anos, 3 meses e 1 dia, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Jereissati Telecom S/A 1,0 18/12/1986 31/12/1987 379 3792 Jereissati Telecom S/A 1,4 01/01/1988 18/08/1989 596 8343 Sachs Automotive Brasil Ltda 1,4 27/09/1989 05/10/1990 374 5234 Osborn Internacional Ltda 1,0 22/01/1991 06/03/1991 44 445 Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 1,0 03/05/1991 06/09/1991 127 1276 Aurus Industria S/A 1,0 01/10/1991 15/10/1991 15 157 Protege S/A Proteção e Transportes de Valores 1,0 05/03/1992 09/07/1992 127 1278 Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 1,0 16/07/1992 17/07/1992 2 29 Defense Serviços de Vigilância e Segurança Ltda 1,0 01/09/1992 03/12/1992 94 9410 A Bronzinox Telas Metálicas e Sintéticas Ltda ME 1,0 10/09/1993 13/04/1995 581 58111 Quality Service Recursos Humanos Ltda ME 1,0 30/05/1995 31/05/1995 2 212 Chris Cinto de Segurança Ltda 1,4 07/06/1995 16/12/1998 1289 1804Tempo computado em dias até 16/12/1998 3630 4534 13 Chris Cinto de Segurança Ltda 1,4 17/12/1998 09/04/2015 5958 8341Tempo computado em dias após 16/12/1998 5958 8342Total de tempo em dias até o último vínculo 9588 12876Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 3 mês(es) e 1 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/01/1988 a 18/08/1989, trabalhado na empresa La Fonte Fechaduras S/A (Jereissati Telecom S/A), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição(42/ 173.205.166-3), desde a data da DER (09/04/2015);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C.São Paulo, 30/11/2016NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009097-55.2015.403.6183 - FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCA MARIA SANTANA MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24/30). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 40/45) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 47).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime

Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº

8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA

NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 35), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/ 088.190.486-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009101-92.2015.403.6183 - NELSON DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): NELSON DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 24/26). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 37/42) e requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fl. 44). O INSS nada requereu (fl. 43).É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma

vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrige-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração

advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO

CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 32), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/ 085.864.397-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009165-05.2015.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. Vistos. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada,

em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial para que conceda o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 100/100vº). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 108/120). A parte autora apresentou cópia do processo administrativo, laudo técnico pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 124/279). O INSS nada requereu (fl. 281). É o Relatório. Passo a Decidir.

MÉRITO DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do 3º segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDONO que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza

de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA.

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. QUANTO AO CASO CONCRETO Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na empresa Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A (de 03/12/1998 a 25/08/2014). Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 45/48 e laudo técnico às fls. 125/280, em que consta que o autor exerceu a função de operador de fabricação e técnico de fabricação, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade variável entre 103,8 dB a 112 dB, ou seja, sempre acima do limite legal previsto na época. Além disso, o PPP é expresso nas observações às fls. 46vº que o autor encontrava-se exposto ao agente ruído de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante todo o período discutido. Observo que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Dessa forma, o período de 03/12/1998 a 25/08/2014 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído. Da contagem para aposentadoria especial. Assim, em sendo reconhecido o período de 03/12/1998 a 25/08/2014, e somando-se aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo (22/10/2014) teria o total de 28 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 CIA IND SÃO PAULO E RIO CISPER 1,0 14/09/1984 14/08/1997 4718 47182 OWENS ILLINOIS DO BRASIL 1,0 01/09/1998 02/12/1998 93 933 OWENS ILLINOIS DO BRASIL 1,0 03/12/1998 12/06/2001 923 9234 OWENS ILLINOIS DO BRASIL 1,0 27/07/2001 22/03/2008 2431 24315 OWENS ILLINOIS DO BRASIL 1,0 18/07/2008 25/08/2014 2230 2230 Total de tempo em dias até o último vínculo 10395 10395 Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 5 mês(es) e 16 dia(s) Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 25/08/2014, laborado na Owens Illinois do Brasil Ind. e Com. S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/170.552.962-0), desde a data do requerimento administrativo (22/10/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença; 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C São Paulo, 30/11/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009285-48.2015.403.6183 - MARIA SANTOS SENA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): MARIA SANTOS SENA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/171.037.881-3) desde a DER em 25/08/2014. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido. Requer o reconhecimento de tais períodos e concessão do benefício requerido. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 95). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando a improcedência

do pedido e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, em caso de procedência da demanda (fls. 97/113). A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento da lide (fls. 118/174). O INSS nada requereu (fl. 175). É o Relatório. Passo a Decidir. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. DO TEMPO ESPECIAL. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. AGENTE NOCIVO RUÍDONo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. VOTO DO SENHOR MINISTRO BENEDITO

GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/01/2017 802/865

redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sobre o tema, confirmam-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis,

não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.É o voto.Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. Quanto ao caso concreto No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de atividade especial nos períodos de 13/04/1987 a 31/03/1988 e 01/04/1988 a 06/08/2014, trabalhados na empresa Proema Automotiva S/A. Para comprovação da especialidade do período de 13/04/1987 a 31/03/1988, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54/55), onde consta que exerceu o cargo de ajudante geral e estava exposto a ruído na intensidade de 92 db(a), bem como a óleo de corte. No entanto, não há informação quanto à habitualidade e permanência da exposição, bem como, analisando a descrição da atividade, não é possível presumi-la. Assim, deixo de reconhecer como especial o período de 13/04/1987 a 31/03/1988. Quanto ao período de 01/04/1988 a 06/08/2014, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/57), onde consta que exerceu o cargo de operador de máquina e estava exposto a ruído na intensidade de 92 e 87 db(a). Além disso, analisando a descrição das atividades pode-se concluir que referida exposição ocorria de forma habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço tal período como especial, nos termos do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aposentadoria Especial Em sendo reconhecido o período de 01/04/1988 a 06/08/2014 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (25/08/2014) teria o total de 26 anos, 4 meses e 6 dias de tempo especial, portanto, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Proema Automotiva S/A 1,0 01/04/1988 16/12/1998 3912 3912 Tempo computado em dias até 16/12/1998 3912 3912 2 Proema Automotiva S/A 1,0 17/12/1998 06/08/2014 5712 5712 Tempo computado em dias após 16/12/1998 5712 5712 Total de tempo em dias até o último vínculo 9624 9624 Total de tempo em anos, meses e dias 26 ano(s), 4 mês(es) e 6 dia(s) Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período de 01/04/1988 a 06/08/2014, trabalhado na empresa Proema Automotiva S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação; 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (46/171.037.881-3), desde a data da DER (25/08/2014); 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 30/11/2016 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009366-94.2015.403.6183 - SERGIO BEZERRA DA SILVA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SERGIO BEZERRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016 A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 504/530 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010135-05.2015.403.6183 - DIRLENE FREITAS DE SOUZA (SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): DIRLENE FREITAS DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º _____/2016. DIRLENE FREITAS DE SOUZA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que revise seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.401.493-8), desde sua concessão em 23/09/2004 (DIB). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requeridos na inicial. No que se refere à decadência, verifico a sua ocorrência no caso concreto. Na data da concessão do benefício, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Com efeito, o benefício de aposentadoria foi concedido em 23/09/2004 e o pagamento da primeira prestação ocorreu em 27/01/2005, consoante consulta ao HISCREWEB, reproduzida a seguir: Assim, em 01/02/2015, esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Dessa forma, quando do ingresso da presente demanda em 29/10/2015, o prazo de 10 anos já tinha operado, motivo pelo a decadência deve ser reconhecida. Ressalto que não consta nos autos informação por parte do autor acerca de qualquer recurso administrativo para reapreciação do pedido de concessão do benefício na seara administrativa. Por fim, aponto que o Novo Código de Processo Civil, no 1º do artigo 332, prevê, expressamente, a possibilidade de julgamento liminar no caso de verificação da ocorrência de decadência ou de prescrição, como ocorre no presente caso. Ante o exposto, julgo extinto o processo com exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 487, inciso IV, cumulado com o 1º do artigo 332, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010956-09.2015.403.6183 - RUBENS RODRIGUES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): RUBENS RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B REGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 25/29). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 31/38). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício

utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma opção política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto

constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o

prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETO No presente caso, conforme documento anexado aos autos (fls. 17/18), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/ 086.030.468-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0011036-70.2015.403.6183 - PAULO LUCAS DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR (A): PAULO LUCAS DUARTE REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 173.400.486-7) desde a DER em 29/06/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (fl. 110). Devidamente citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas (fls.

115/118).O autor apresentou réplica (fls. 123/125) e o INSS nada requereu (fl.126).É o Relatório. Passo a Decidir.PreliminarNo tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. MéritoTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201.Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADEEm relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:**ELETRICIDADE** - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial(...). (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições

especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de 06/03/1997 a 17/09/2014, laborados na empresa MRS Logística S/A.Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (fl. 53), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 23/26), onde consta que exerceu o cargo de eletricista, com exposição ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts.Assim, o período de 06/03/1997 a 17/09/2014 enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Aposentadoria EspecialAssim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e considerando os períodos concomitantes, o autor, na data do requerimento administrativo, teria o total de 28 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Companhia Brasileira de Trens Urbanos 1,0 16/07/1985 15/08/1988 1127 11272 Avaf Instalações Industriais e Comércio Eireli 1,0 03/03/1989 13/07/1989 133 1333 MRS Logística S/A 1,0 14/07/1989 05/03/1997 2792 27924 MRS Logística S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 4703 4703 5 MRS Logística S/A 1,0 17/12/1998 17/09/2014 5754 5754Tempo computado em dias após 16/12/1998 5754 5754Total de tempo em dias até o último vínculo 10457 10457Total de tempo em anos, meses e dias 28 ano(s), 7 mês(es) e 17 dia(s)DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para: 1) reconhecer como tempo de atividade especial o período 06/03/1997 a 17/09/2014 laborado para a empresa MRS Logística S/A, devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/ 173.400.486-7), desde a data da DER (29/06/2015);3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. CSão Paulo, 30/11/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011635-09.2015.403.6183 - THEREZA STEFANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR(A): THEREZA STEFANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL THEREZA STEFANI propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, que foi concedido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência relativa deste Juízo e requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária competente. Alegou, ainda, decadência do direito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 34/45). A parte autora apresentou réplica (fls. 61/68) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de Jundiá - SP, o qual faz parte da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos Provimento nº 395 de 08-11-2013. Importa observar, o disposto no artigo 109, da Constituição Federal de 1988, ao determinar as regras de competência da Justiça Federal, senão vejamos: Art. 109 (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e a sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Com efeito, a prerrogativa conferida pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 109 da Constituição Federal, não é uma faculdade do demandante para propor a ação previdenciária onde bem entender, mas é competência absoluta constitucionalmente outorgada. Dessa forma, a norma constitucional, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO DECLARADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A questão nodal consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar o feito de origem, tendo em conta a revelação, durante o processamento da causa, de que o autor possui, na realidade, domicílio diverso do inicialmente apontado na petição inicial. - A prerrogativa conferida pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não tem o condão de facultar ao demandante propor a ação previdenciária onde bem entender, em se tratando de competência absoluta constitucionalmente outorgada, vale dizer, em casos tais, o ajuizamento da demanda em comarca estadual diversa daquela em que efetivamente domiciliado o segurado, vai de encontro à norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida no Código de Processo Civil. - (...) - Tratando-se de regra de competência absoluta, por ser, a cidade de Araçatuba, sede de vara federal, deve ser mantida a decisão agravada, cabendo, ainda, ao juízo competente, a apreciação do pedido de desistência da ação. - (...) - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 00165731120114030000, AI - Agravo de Instrumento - 442108, Relator(a): Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3: 16/03/2012). Tratando-se, portanto, de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz. Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de Jundiá (28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição. Cumpra-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0012071-65.2015.403.6183 - RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA/AUTOR (A): RUBENS JOSÉ DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A Registro nº _____/2016. A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 17/06/2015. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido o pedido em virtude do INSS não ter considerado o período trabalhado em atividade especial indicado na inicial. Alega que possui tempo de atividade especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu prazo para a parte autora apresentar documentos comprobatórios da atividade especial (fls. 103/103-verso). A parte autora apresentou petição afirmando que já anexou aos autos o PPP referente ao período de atividade especial discutido (fls. 105/106). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 108/116). A parte autora apresentou réplica (fls. 118/120). O INSS nada requereu (fl. 121). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições

mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.Agente nocivo eletricidade.Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.(...). (grifo nosso).No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima

Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional. A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.Quanto ao caso concreto.Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em face da empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 06/03/1997 a 17/06/2015).Para a comprovação da atividade exercida perante a referida empresa a parte autora juntou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/21).De acordo com as informações constantes no PPP, no período de 06/03/1997 a 17/06/2015 (data da DER), o autor exercia atividade de eletricitista, com exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões superiores a 250 volts.Assim, pela descrição das atividades exercidas e por estar consignado no PPP que o autor estava exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, o período de 06/03/1997 a 17/06/2015 deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.Aposentadoria especial.Assim, em sendo reconhecido o período de 06/03/1997 a 17/06/2015 como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (17/06/2015) teria o total de 25 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir: N° Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA 1,0 14/08/1978 31/07/1985 2544 25442 ELETROPAULO S/A 1,0 06/09/1996 05/03/1997 181 1813 ELETROPAULO S/A 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651Tempo computado em dias até 16/12/1998 3376 33764 ELETROPAULO S/A 1,0 17/12/1998 17/06/2015 6027 6027Tempo computado em dias após 16/12/1998 6027 6027Total de tempo em dias até o último vínculo 9403 9403Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 8 mês(es) e 29 dia(s)Dispositivo. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A (de 06/03/1997 a 17/06/2015), devendo o INSS proceder a sua averbação;2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/06/2015), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (17/06/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P. R. I. C

0012098-48.2015.403.6183 - JOSE CLAUDIONIR CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE CLAUDIONIR CARVALHOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada. (fl. 57) Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (fls. 60/67). A parte autora apresentou sua réplica (fls. 69/87). É o Relatório. Decido. Preliminares. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito A parte autora, na presente ação, objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data

da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013) De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...) Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites

da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na

relação jurídica (no caso o INSS) é despicinda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposeção não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposeção, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser

assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposementação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposementação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposementação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de

afrota ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confirma-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão

ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal. (...) A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desapensar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada pela parte autora (fls.28/32) demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.916.859-3, concedida a partir de 01/03/2008, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de contribuição superior a 35 anos, sendo que consta nos autos cópia CNIS do autor, comprovando que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício.Verifico ainda que o benefício concedido ao Autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desapensação para concessão do mesmo benefício.Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desapensação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0043791-84.2015.403.6301 - ZELIA COELHO DA SILVA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ZÉLIA COELHO DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A REGISTRO _____/2016 Trata-se de ação proposta por ZÉLIA COELHO DA SILVA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Ismael Ribeiro da Silva, ocorrido em 24/01/2014. Aduz a autora que se casou com o Sr. ISMAEL RIBEIRO DA

SILVA em 09/05/1964. Afirma que requereu o benefício de pensão por morte (NB 21/172.561.724-0), entretanto o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de que a autora não comprovou o restabelecimento da união conjugal, tendo que vista que consta o recebimento de LOAS em nome da autora e que esta declarou ter se separado do de cujus. Alega que viveu com seu marido até a data do seu óbito na residência do casal, situada à Rua João Martins Ribeiro Filho, 359, Butantã, São Paulo-SP. Sustenta que cuidou dele até o seu falecimento, pois ele era portador de mal de Alzheimer. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 48). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 53/55). Aquele Juízo, diante dos cálculos da Contadoria Judicial, declinou da competência para julgar o feito em razão do valor da causa, determinando a remessa do processo para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 71/72). Os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que ratificou os atos praticados pelo Juízo anterior, inclusive quanto indeferimento da tutela antecipada, bem como afastou a prevenção. Determinou que o patrono da parte autora assinasse a petição inicial, bem como juntasse instrumento de mandato original e declaração de hipossuficiência. Determinou ainda que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 82). A parte autora cumpriu a decisão de fl. 82, apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 85/91). Este Juízo deferiu a produção de prova testemunhal (fl. 92) e a parte autora apresentou o rol de testemunhas (fl. 93). Em 01/12/2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 97/101). É o Relatório. Passo a Decidir. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido estava recebendo benefício de aposentadoria por idade NB 41/028.042.441-8 quando do seu óbito (fl. 24). Restamos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 01/12/2016, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas. A autora afirmou em seu depoimento que nunca se separou do falecido segurado e que viveu com seu marido até a data de seu óbito. Afirmou que não tinha conhecimento de que no pedido do benefício assistencial (LOAS) perante o INSS seria declarado que ela era separada, mas se recordou que foi pedido a ela a indicação de outro endereço, diverso do que residia com seu falecido marido. A testemunha Izabel Donizete Carvalho afirmou que conheceu a autora e o falecido por volta do ano de 2002, quando foi morar na mesma rua onde eles moravam. Asseverou que no último ano de vida do Sr. Ismael foi sua cuidadora. Afirmou ainda que de 2002 até a data do óbito do Sr. Ismael, a autora e o falecido nunca se separaram. A testemunha Givaldo da Silva Lima afirmou que conheceu a autora e o Sr. Ismael em 1994, pois frequentavam a mesma Igreja Batista. Afirmou que o casal jamais se separou pois na Igreja Batista o membro que se separa é automaticamente desligado da Igreja e eles permaneceram ativos até o falecimento do Sr. Ismael. Asseverou que a autora era quem cuidava do marido quando ele ficou doente e que no último ano de vida do Sr. Ismael, por estar muito cansada, a autora contratou uma cuidadora. Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora e o falecido segurado eram casados, viviam na mesma residência e que nunca se separaram. Ademais, os documentos anexados aos autos comprovam que o casal mantinha o mesmo endereço, conforme contrato de locação do imóvel em nome da autora (fl. 28), os comprovantes de residência em nome do falecido (fls. 34/35), e o Boletim de Ocorrência do óbito do Sr. Ismael (fl. 29), corroborando assim, as alegações da autora de que era esposa do falecido segurado Sr. Ismael Ribeiro da Silva na época do seu óbito. Somado a tudo isso, a autora também apresentou a certidão de casamento, sem nenhuma averbação de divórcio, à fl. 19, confirmando todo o alegado. Assim sendo, reunindo-se a prova testemunhal apresentada com os documentos anexados aos autos, temos que a Autora demonstrou claramente ser esposa do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na

posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de esposa em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 13/12/2014, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, a Autora Zélia Coelho da Silva faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo. Dispositivo Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a: 1) Conceder o benefício de pensão por morte à autora (21/172.561.724-0), desde a data do requerimento administrativo (13/12/2014); 2) Pagar à autora as diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000700-70.2016.403.6183 - CELSO COLONNA CRETELLA (SP297165 - ERICA COZZANI E SP367302 - ROGERIO SANTOS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CELSO COLONNA CRETELLA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido às fls. 46. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 55/75). É o Relatório. Decido. Preliminar No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE

NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicção de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um

excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013) Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão

do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontram em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposestação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que

implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013) Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude

comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afôrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJI DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal fórmula de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos

Regimentais nos REspS 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal(...). A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminentíssimo Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso

Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso) De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Em consulta aos documentos apresentados pela parte Autora (fls. 13/16), verifico que o segurado é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 02/02/1997, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 33 anos, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls. 17/22), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/103.731.143-1), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0001266-19.2016.403.6183 - HISAO KAWAGOE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): HISAO KAWAGOERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converte o julgamento em diligência.HISAO KAWAGOE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita, que foi concedido (fl. 35).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, incompetência relativa deste Juízo e requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária competente. Alegou, ainda, decadência do direito e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 39/52).A parte autora apresentou réplica (fls. 54/77) e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.A competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Tratando-se de causas em que for parte o INSS, o 3º do artigo 109 da Constituição Federal permite ao segurado ou beneficiário da previdência social, diante da dificuldade de deslocar-se até um município em que haja um Fórum da Justiça Federal, propor a ação que verse sobre seus direitos na própria comarca em que reside.Examinando a petição inicial, o instrumento de procuração e os demais documentos que instruem a peça exordial, verifica-se que a parte autora reside no município de São Bernardo do Campo - SP, o qual faz parte da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos Provimento nº 404 de 22/01/2014.Posto isso, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa ao r. Juízo Federal de São Bernardo do Campo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), com as devidas homenagens.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.Cumpra-se. Intimem-se.São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001995-45.2016.403.6183 - RUTH DE SOUZA SIMAS(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: RUTH DE SOUZA SIMASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO CRegistro n.º _____/2016.O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 71/74).Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 75.P.R.I.C.São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0002152-18.2016.403.6183 - DARIO PIRES ALVES FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DARIO PIRES ALVES FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho que alega terem sido realizados em condições especiais.Requer o pagamento de valores atrasados desde 05/03/1997.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Diante do fato da parte autora não ter especificado qual benefício pretende obter, concedo o prazo de dez dias para que a demandante esclareça seu pedido, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com o parágrafo único do mesmo dispositivo processual. Na mesma petição, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, assim como cópia dos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade especial nos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos (SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP), devidamente acompanhados dos laudos técnicos que os embasaram, impondo-se observar que para o agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico.Intime-se a parte autora.São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0002214-58.2016.403.6183 - ANDRE TEIXEIRA(SP290227 - ELAINE HORVAT E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDRE TEIXEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 52/64). A parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0024626-95.2008.403.6301, bem como este Juízo determinou a emenda à petição inicial nos termos do art. 319, inciso VII do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. (fl. 65). A parte autora apresentou petição de fls. 70/71 afirmando que o objeto daquela ação foi a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade, e o do presente processo consiste na revisão do benefício previdenciário. Afirma ainda não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Este Juízo recebeu a petição de fls. 70/71 como emenda à petição inicial, e determinou que a conclusão dos autos para sentença de extinção (fl. 73). É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 0024626-95.2008.403.6301 no Juizado Especial Federal da Terceira Região, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 59), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Dispositivo Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0002973-22.2016.403.6183 - MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA AUGUSTA YUKIKO CHICUCHI AHN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) SENTENÇA TIPO A REGISTRO n.º _____/2016 A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida e averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda que seja declarado não ser necessária a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Alega, em síntese, que obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão da tutela provisória, indeferido à fl. 37. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 40/60). É o Relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida; de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original) (...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação

expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu. O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos

particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabeleça que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apostentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexistência da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento.Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a

situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Afôrou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845) Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe poucos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es , Tc , Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressaltou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3º), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2º). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o

caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original) Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original) Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...) Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminent Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela impossibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que versem sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. Em consulta aos documentos apresentados pela parte Autora (fls. 14/18), verifico que a segurada é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/11/1999, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 25 anos, 04 meses e 14 dias, sendo que a parte autora apresentou cópia do CNIS (fls.25/28), comprovando que continuou trabalhando após a concessão do benefício, e que este período de trabalho é suficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, deve ser reconhecido e averbado o período trabalhado pela parte autora após a concessão do benefício, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: 1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/102.001.251-7), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Conforme o disposto no 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003274-66.2016.403.6183 - ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP364529 - KARINA COSTA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MR Registro n.º _____/2016 ELEIZA MARIA DOS SANTOS CARDOSO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 32/32-verso, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003600-26.2016.403.6183 - JOSE LUIZ SEICENTOS (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): JOSE LUIZ SEICENTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 40/52). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida. DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03 De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei n.º 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS

que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPTÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em

decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pelos documentos anexados aos autos (fls. 21), que o benefício da parte autora foi concedido a partir de 04/10/89, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/086.075.099-0), considerando no cálculo, a nova limitação estabelecida pelas ECs 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Restará também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0003807-25.2016.403.6183 - CRISTINA APARECIDA PEPE PAES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): CRISTINA APARECIDA PEPE PAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. Considerando as alegações do INSS em sua contestação, principalmente quanto à impugnação à justiça gratuita, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0004443-88.2016.403.6183 - EDISON DE SOUZA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): EDISON DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º ____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/62). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 77/97). É o Relatório. Decido. PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. MÉRITO A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se

aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim disposto: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênua, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias nº 4.883/1998 e nº 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito

consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rejeitada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013) Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigente (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183 Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO

ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. CASO CONCRETONo presente caso, conforme documento anexado aos autos (fl. 27), constata-se que o benefício foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.111.172-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Resto também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.C.São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0004955-71.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2016. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 104). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005354-03.2016.403.6183 - RUTH DE ASSIS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RUTH DE ASSIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e cópia integral do processo administrativo), bem como manifestar-se nos termos do artigo 319, VII do NCPC. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005359-25.2016.403.6183 - RENATO PEREIRA BISPO (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RENATO PEREIRA BISPO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual), bem como prestar esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada e manifestar-se nos termos do artigo 319, VII do NCPC. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005379-16.2016.403.6183 - ADAO ANTONIO NASCIMENTO (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADAO ANTONIO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016. A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa. O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual, instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência), bem como prestar esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada e manifestar-se nos termos do artigo 319, VII do NCPC. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora. É o breve relatório. Decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005380-98.2016.403.6183 - JOSE CARLOS REIS (SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE CARLOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação e concessão de aposentadoria mais vantajosa.O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência), bem como prestar esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada e manifestar-se nos termos do artigo 319, VII do NCPC. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005533-34.2016.403.6183 - RAIMUNDO ANTONIO MAIMONE(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RAIMUNDO ANTONIO MAIMONE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016.A parte autora propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez.O Juízo concedeu prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresentasse documentos (comprovante de residência atual, instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e cópia legível de documentos pessoais), bem como prestar esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa e manifestar-se nos termos do artigo 319, VII do NCPC. No entanto, o prazo transcorreu sem a manifestação da parte autora.É o breve relatório. Decido.Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005646-85.2016.403.6183 - ANTONIO BERTUZZI(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO BERTUSSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C.Registro n.º _____/2016.A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação para concessão de aposentadoria mais vantajosa.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido às fls. 71.Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes aos processos indicados no termo (fls. 55/70).É o relatório. Decido.O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº0011804-98.2013.403.6301, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0005713-50.2016.403.6183 - SIRLENE BUZZO GARSETTA(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA E SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SIRLENE BUZZO GARSETTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Registro n.º _____/2016. O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fl. 53). Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006379-51.2016.403.6183 - SUELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS SZILAGYI (SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SUELY APARECIDA MARQUES DOS SANTOS SZILAGYIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 62/64 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006460-97.2016.403.6183 - SILVIO HALCSICK (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SILVIO HALCSICKRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016. A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 71/72 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006472-14.2016.403.6183 - TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDA (SP338193 - JOSE LINEU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): TERSIA MARY RIBEIRO MIRANDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 54/89 como aditamento à inicial. Revogo os benefícios da justiça gratuita, ante a manifestação da parte autora no sentido de que possui condições para suportar o custo do processo (fl. 54). Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006485-13.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE BARROS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE FRANCISCO DE BARROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 395/398 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006517-18.2016.403.6183 - FRANCISCO GLAUDEVANO SOARES DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO GLAUDEVANO SOARES DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 64/67 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006575-21.2016.403.6183 - MARIA ILZA DE OLIVEIRA (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): MARIA ILZA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata conversão de seu benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, diante de sua incapacidade laborativa total e permanente. Além disso, sucessivamente requer a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de auxílio-doença. Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela de urgência. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 113/139 como aditamento à inicial. Confrontando a petição inicial da presente demanda com os documentos referentes ao processo nº 0062068-51.2015.403.6301, processado no Juizado Especial Federal da Terceira Região, verifico que se trata reprodução de demandas quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, tendo o feito sido julgado improcedente na primeira instância e pendente de julgamento junto à turma recursal (fls. 80/111). Portanto, verificada a litispendência quanto a este pedido, deve prosseguir o feito exclusivamente em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício. Passo à análise do pedido de concessão da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, assim como, o objeto tratado exige a produção de prova pericial, não sendo possível a comprovação fatos apenas pelos documentos apresentados. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006693-94.2016.403.6183 - ROSSANA SANTOS VILLANI (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ROSSANA SANTOS VILLANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 46 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006902-63.2016.403.6183 - BIBIANO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): BIBIANO JOSÉ DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de atividade rural e especial, conforme indicado na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 101 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006927-76.2016.403.6183 - CLEONICE EUGENIO KILL(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CLEONICE EUGENIO KILLRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (fl. 40). A parte autora emendou a petição inicial, manifestando-se pela ausência de interesse na realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil. (fl. 41) É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 41, como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0006961-51.2016.403.6183 - EDNA BARBOSA DE SOUZA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): EDNA BARBOSA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferida, bem como foi oportunizada a emenda à petição inicial (fl. 48). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 49, como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando: II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; e III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC. Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007034-23.2016.403.6183 - SERGIO ALVES DE ALMEIDA (SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SERGIO ALVES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, originado do benefício de aposentadoria especial do seu cônjuge, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de assistência judiciária gratuita, que foi deferido (fl. 111). A parte autora emendou a petição inicial, manifestando-se pela ausência de interesse na realização da audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil (fl. 112). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 112, como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007164-13.2016.403.6183 - ANTONIO OSORIO DE ANDRADE (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANTONIO OSORIO DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de atividade rural indicado na inicial. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive a cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo reconhecida pelo INSS. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007178-94.2016.403.6183 - ORLANDO BENEDITO TEODORO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ORLANDO BENEDITO TEODORO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 130/137 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007329-60.2016.403.6183 - ANA LUIZA BERTELLI FURTADO LEITE (SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANA LUIZA BERTELLI FURTADO LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 75/76 como aditamento à inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; eIII - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007393-70.2016.403.6183 - MARCIA LEINER(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARCIA LEINERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que declare a imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria ou o direito de renunciá-lo com a concessão de nova aposentadoria que considere o tempo de contribuição posterior ao recebimento do primeiro benefício. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls.36 como aditamento à inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. Nos termos do artigo 311, cumulado com o seu parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, apenas quando:II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; eIII - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;No presente caso não resta verificado o preenchimento dos requisitos indicados no inciso II, visto que, apesar de existir decisão do STJ sobre a questão nos autos do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, a matéria encontra-se pendente de julgamento perante o STF, no Recurso Extraordinário nº 661.256/SC.Por fim, observo que a matéria tratada no presente caso é diversa da hipótese prevista no inciso III, não havendo como ser deferida a tutela de evidência por este motivo. Quanto ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata desconstituição do seu benefício de aposentadoria e a concessão de novo benefício com o pagamento dos valores almejados, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007429-15.2016.403.6183 - ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTE(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ANGELITA CRONEMBERGER CAVALCANTERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, diante do(s) período(s) de atividade especial indicado(s) na petição inicial. Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do Novo Código de Processo Civil (fl. 107)..É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 108/140 como emenda à petição inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007563-42.2016.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA GALDINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): JOSE DE ALEMIDA GALDINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. Foi oportunizada a emenda da petição inicial, com apresentação de documentos, bem como deferida a gratuidade judiciária (fl. 143). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 147/150 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007689-92.2016.403.6183 - ALAN BARROS APOLINARIO DA SILVA X ERICA BARROS APOLINARIO DA SILVA X BEATRIZ APOLINARIO DA SILVA(SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ALAN BARROS APOLINÁRIO DA SILVA e ÉRICA BARROS APOLONÁRIO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento de auxílio-reclusão. A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que foi deferido, bem como oportunizada a emenda da petição inicial com apresentação de documentos (fl. 55). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 56/111 como aditamento à inicial. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007912-45.2016.403.6183 - MOACIR BIAZZO AVERSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MOACIR BIAZZO AVERSIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do seu benefício em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido.Recebo a petição de fl. 77/78 como aditamento à inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008440-79.2016.403.6183 - JAIME JOSE ANTUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JAIME JOSÉ ANTUNESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. Foi oportunizada a emenda da petição inicial, com apresentação de documentos, bem como deferida a gratuidade judiciária (fl. 29).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 30/73 como aditamento à inicial.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Cumpra-se. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008487-53.2016.403.6183 - ADENIZIO BARNABE DE MATOS(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ADENIZIO BARNABE DE MATOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do(s) período(s) de atividade especial indicado(s) na petição inicial. É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008536-94.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO MASSARIOL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): CARLOS ALVERTO MASSARIOLRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos de atividade especial indicados na inicial. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 149/154 como aditamento à inicial. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008661-62.2016.403.6183 - ZELI PEREIRA SCIARRETTA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): ZELI PEREIRA SCIARRETTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício. É o relatório. Decido. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata revisão do benefício, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de pensão por morte. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008795-89.2016.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): FRANCISCO DE ASSIS BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período de atividade especial e períodos de atividade comum, conforme indicado na inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, outros documentos para comprovação do período de atividade especial discutido. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0008850-40.2016.403.6183 - SINIRA MACHADO (SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTORA(A): SINIRA MACHADOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Registro n.º _____/2016A parte autora propõe a presente acção ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o argumento de ter preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação na forma como requerido na exordial. Anote-se. Passo à análise do pedido da tutela provisória. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu. Ademais, em decisão administrativa foram reconhecidas apenas 93 contribuições, quando seriam necessárias 144, tendo em vista que parte autora completou 60 anos em 2005 (fl. 13). Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 16/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000357-45.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JORGE FERRAREZI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): DOMINGOS JORGE FERRAREZI SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na acção em apenso (autos nº 0001704-21.2011.403.6183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando incorreção no índice de correção monetária. A parte embargada impugnou as contas apresentadas pelo INSS, requerendo a improcedência dos embargos e reiterando o pedido de execução no valor de R\$ 318.061,41 (trezentos e dezoito mil e sessenta e um reais e quarenta e um centavos), em janeiro de 2011. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou cálculos e parecer (fls. 104/119). Intimadas dos cálculos, a parte embargante concordou com os cálculos da contadoria (fl. 145) e a parte embargada apresentou sua discordância (fls. 123/141). Foram remetidos os autos à contadoria, para apresentar esclarecimentos. Em sua resposta, a contadoria ratificou os cálculos, informando acerca dos descontos efetuados, relativos ao valor já recebido (fl. 165). A parte embargada apresentou nova manifestação, discordando dos cálculos (fl. 169/189) e o INSS nada requereu. Foi juntada petição da parte embargada, na qual requer a prioridade da tramitação (fls. 193/198). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que nos cálculos da embargada foram considerados meses, cujas parcelas já foram pagas pelo INSS (fls. 117/118), sendo calculada a diferença desses valores. Assim, assiste razão à embargante quanto a este ponto. No mais, a divergência entre os cálculos da Contadoria, com os quais a parte embargante concordou, e da parte embargada está especificamente no que se refere ao índice de correção monetária. O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei nº 11.960/09. Quanto à referida lei, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF. Diante da decisão, foi elaborada a Resolução CJF nº 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou o manual de cálculos (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010), quanto aos critérios de aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Assim, o referido manual de cálculos foi alterado, para não mais utilizando a TR como índice de correção monetária, aplicando o índice anterior (INPC) a contar de 09/2006. No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos

termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux) Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC. É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux. Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários. Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário. Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas. Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, 12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento exposto do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento. No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado. A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:....5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inútil a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de

remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário....Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.Observo que os cálculos elaborados pela contadoria estão de acordo com o entendimento acima, uma vez que estão nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da aplicação da Lei n. 11.960/09 e modulação de seus efeitos.Desse modo, assiste razão à Embargante, quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme os cálculos da contadoria, os quais devem prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.Posto isso, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar, como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 104/119, no importe de R\$ 368.363,71 (trezentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), em julho de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à esta causa, devidamente atualizado.Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.São Paulo,12/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0006813-11.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHO(SP149614 - WLADEMIR GARCIA E SP221109 - VINICIOS INCELLI SIQUEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MARCELLO FLAVIO ARAUJO FILHOSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º _____/2016.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fl. 52/53, com base no artigo 535 do CPC/73 (correspondente ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil), alegando contradição na sentença, quanto à condenação do INSS em honorários advocatícios, visto que este decaiu da parte mínima do pedido.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos em razão do vício apontado pela Embargante.Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:(...)Posto isto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 28/29, no montante de R\$ 30.621,11 (trinta mil seiscentos e vinte um reais e onze centavos), para janeiro de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora (INSS), nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.(...)Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.São Paulo, 16/12/2016.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0008538-35.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (S): ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS MORETTI SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0000041-71.2010.403.6183). Para tanto, pleiteia, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução, alegando incorreção no índice de correção monetária aplicado, nos juros de mora, assim não terem sido descontados os valores recebidos administrativamente. A parte embargada impugnou as contas apresentadas pelo INSS, requerendo a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou cálculos e parecer (fls. 89/98). Intimadas dos cálculos, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 103) e a parte embargante apresentou sua discordância (fls. 105/110). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que nos cálculos da embargada foram considerados meses, cujas parcelas já foram pagas pelo INSS (fls. 22/55), sendo calculada a diferença desses valores. Além disso, não aplicou juros de mora conforme o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, conforme indicado no acórdão. Assim, assiste razão à parte embargante quanto a este ponto. No mais, a divergência entre os cálculos da Contadoria, com os quais a parte embargada concordou, e da parte embargante está especificamente no que se refere ao índice de correção monetária. O INSS pleiteia a aplicação da TR a partir da Lei n.º 11.960/09. No entanto, constou expressamente no acórdão, que para cálculo dos valores atrasados não deveriam ser aplicados os índices de correção monetária indicados na Lei n.º 11.960/09, conforme decisão de fls. 237/240 do processo principal, o qual transitou em julgado em 29/07/2014. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 53.942,23 (cinquenta e três mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte três centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 42.817,27 (quarenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e vinte sete centavos), bem como inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 187.185,51 (cento e oitenta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, agosto de 2014. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 89/98, no montante de R\$ 53.942,23 (cinquenta e três mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte três centavos), para agosto de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à esta causa, devidamente atualizado. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0004609-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005621-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU ABEL (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): ROBERTO TADEU ABELSENTEÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 00046095720154036183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 19.670,16 (dezenove mil seiscentos e setenta reais e dezesseis centavos), para maio de 2014. Justifica que a divergência decorre da não aplicação dos índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. O Embargado apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 22/25). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou o seu parecer e cálculos (fls. 35/37), sobre os quais as partes foram intimadas. A parte embargada apresentou sua concordância e o INSS reiterou as alegações e cálculos da inicial. É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos valores apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo, novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 35/37). A divergência entre os cálculos da Contadoria, e os das partes está especificamente no que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora, nos termos da Lei 11.960/09. No caso concreto, verifico que os cálculos elaborados pela contadoria foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora. Ademais, constou expressamente no acórdão que, para cálculo dos valores atrasados não deveriam ser aplicados os índices de correção monetária indicados na Lei nº 11.960/09, conforme decisão de fls. 174/176 do processo principal, o qual transitou em julgado em 178. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 22.225,92 (vinte dois mil duzentos e vinte cinco reais e noventa e dois centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 19.670,16 (dezenove mil seiscentos e setenta reais e dezesseis centavos), bem como inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 22.376,74 (vinte dois mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), todos para o mesmo período, qual seja, maio de 2014. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 35/37, no montante de R\$ 22.225,92 (vinte dois mil duzentos e vinte cinco reais e noventa e dois centavos), para maio de 2014, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à esta causa, devidamente atualizado. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCP. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0005485-12.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013405-57.2003.403.6183 (2003.61.83.013405-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOAO ERNESTO DA COSTA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO (A): JOÃO ERNESTO DA COSTA SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 00134055720034036183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o Embargado não teria aplicado os índices de correção monetária e juros de mora nos termos da Lei 11.960/09; que não descontou o pagamento administrativo feito; e calculou incorretamente o valor dos honorários advocatícios, que deveriam ser de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos valores apresentados pelas partes, o qual apresentou os seus cálculos (fls. 21/22), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar, tendo a parte embargada manifestado concordância (fls. 26) e o INSS reiterou a manifestação presente na inicial (fls. 27). É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 21/22). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Ademais, verifica-se na relação de créditos, presente à fl. 22, que o INSS pagou os valores atrasados desde 06/06/2003, fato que ocorreu em decorrência do benefício ter sido restabelecido em sede de antecipação de tutela, conforme fls. 78/79 dos autos principais. Portanto, são devidos os honorários, conforme fixado no acórdão (fl. 277/284). Observo que o valor apresentado pela parte Embargada e ratificado pela Contadoria, no montante de R\$ 7.820,31 (sete mil oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no montante de R\$ 143,46 (cento e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), todos para o mesmo período, qual seja, janeiro de 2015. Desse modo, não existe razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é equivalente ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela parte embargada às fls. 312/314 dos autos principais, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à esta causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P.R.I.C. São Paulo, 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0009241-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE CARLOS RIBEIRO DE BARROS(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES)

S EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE BARROS SENTENÇA TIPO A Registro n.º _____/2016. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0009105-71.2011.403.6183). Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada seria de R\$ 121.373,19 (cento e vinte um mil trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos), para março de 2015. Instada, a parte embargada apresentou sua impugnação (fls. 24/29). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, a qual apresentou os seus cálculos (fls. 32/39), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar, tendo o INSS apresentado discordância (fls. 45). Em petição de fl. 44, a parte autora concordou com o parecer da contadoria. É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 32/39). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, inclusive quanto à correção monetária e juros de mora. Ademais, constou expressamente no acórdão que, para cálculo dos valores atrasados não deveriam ser aplicados os índices de correção monetária indicados na Lei nº 11.960/09, conforme decisão de fls. 221/224 do processo principal, o qual transitou em julgado em 229. Observo que o valor apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 139.296,65 (cento e trinta e nove mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos) é superior ao apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 121.373,19 (cento e vinte um mil trezentos e setenta e três reais e dezenove centavos), bem como inferior ao valor apresentado pela parte embargada, no importe de R\$ 140.096,21 (cento e quarenta mil e noventa e seis reais e vinte um centavos), todos para o mesmo período, qual seja, março de 2015. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isto, ACOELHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 32/39, no montante de R\$ 139.296,65 (cento e trinta e nove mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos), para março de 2015, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à esta causa, devidamente atualizado. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P. R. I. C. São Paulo, 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

0010423-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X NELSON VIEITES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EMBARGADO: NELSON VIEITES SENTENÇA TIPO B Registro _____/2016. Vistos. Versam os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada por NELSON VIEITES. Na inicial de fls. 02/10, o Embargante insurgiu-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido. O Embargado apresentou impugnação às fls. 25/29, alegando a não aplicação da TR nas contas de liquidação. Foram os autos remetidos ao Contador, que informou que não há vantagem financeira em favor da parte autora, tendo em vista o pagamento realizado administrativamente em 01/2013, decorrente da ação civil pública. (fl. 31) O embargado apresentou manifestação, informando estar de acordo com o parecer e cálculos da contadoria, informando que não existem valores pendentes de pagamento por parte do embargante (fl. 34). É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica, o autor concordou com o parecer da Contadoria e inclusive, afirmou que as diferenças devidas já foram pagas administrativamente, não restando saldo positivo em seu favor, Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução de seu mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo CPC, visto que restou verificado que não haveriam valores a serem pagos. Condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte embargada mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC. Após o trânsito em julgado, translate-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais. P. R. I. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

0011084-63.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUDE(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR)

Impugnação ao Valor da Causa Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Impugnado: APARECIDA LAURINDA DOS SANTOS GUDER Quer, o impugnante, a modificação do valor atribuído à causa, alegando que este deve ser fixado em R\$ 23.168,00 (vinte três mil cento e sessenta e oito reais), tendo em vista o pedido de concessão do benefício de pensão por morte pretendido na inicial, a teor do art. 258 do Código de Processo Civil de 1973. A parte impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, discordando com a alteração do valor atribuído à causa. Os autos foram remetidos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer, os quais foram juntados às fls. 32/36. Instadas às partes para apresentar manifestações, a Impugnada apresentou sua concordância (fl. 39) e o INSS renunciou ao prazo recursal (fl. 40). É o relatório. Passo a decidir. A impugnação deve ser acolhida em parte. Com efeito, no caso em testilha, a Autora ajuizou ação de condenação por danos materiais e morais em face do INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em petição de fls. 114/119, apresentou aditamento à inicial, alterando o valor da causa para R\$ 55.340,00 (cinquenta e cinco mil trezentos e quarenta reais). Deveras, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Conforme consta no parecer da contadoria, o valor das diferenças pretendidas, atualizadas até a data do ajuizamento da demanda, somadas ao valor pretendido em indenização por danos morais, mais doze prestações vincendas, revela o montante de R\$ 52.844,79 (cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), o qual é superior ao limite da alçada do Juizado Especial Federal na data da propositura (R\$ 40.680,00). Assim, tendo em vista a concordância da parte impugnada, assim como os valores indicados nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 52.844,79 (cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Após o decurso do prazo legal para a interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as regularidades formais. Providencie-se as anotações e registros pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 12/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009125-86.2016.403.6183 - JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR (SP333145 - RONALDO HENRIQUE BERTONI E SP334632 - MARCIO DELAGO MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

MANDADO DE SEGURANÇ A IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL Registro: ____/2016 JOSE HENRIQUE BERTONI JUNIOR propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - VILA MARIANA, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.105.916-0), com o reconhecimento de alguns períodos de atividade especial e comum. Alega, em síntese, que requerido o benefício, foi indeferido indevidamente pelo INSS, em decorrência do não reconhecimento de todos os períodos de atividade comum e especial. Aduz que o INSS deixou de efetuar a contagem correta dos períodos, alegando que mesmo sem o reconhecimento do período de 06/03/97 a 30/09/99 como tempo de atividade especial, os demais períodos seriam suficientes para a concessão do benefício. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada. Observo, por fim, que mesmo que o periculum in mora fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se. São Paulo, 19/12/2016 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002956-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002956-2) - PEDRO MOISES AMARAL X IZILDA RODRIGUES (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X PEDRO MOISES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: PEDRO MOISES AMARAL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º ____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001750-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001750-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0009162-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009162-4) - JOAO BATISTA MEDEIROS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO BATISTA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE(S): JOÃO BATISTA MEDEIROS. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR JUIZ FEDERAL

0006683-70.2004.403.6183 (2004.61.83.006683-0) - JOSE CASTRO X ARISTON DE CASTRO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO X LETICIA DE CASTRO X LUIZ CARLOS DE CASTRO X MARCELO DE CASTRO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002427-50.2005.403.6183 (2005.61.83.002427-9) - CLAUDIO ALVES PADILHA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ALVES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES PADILHA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001050-39.2008.403.6183 (2008.61.83.001050-6) - JOSE APARECIDO ROSSI(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSE APARECIDO ROSSI. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001496-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001496-8) - MARIO IVAN LIMA DA ROCHA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIO IVAN LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: MARIO IVAN LIMA DA ROCHA. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001577-30.2004.403.6183 (2004.61.83.001577-8) - EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR CAVALCANTE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: EDMAR CAVALCANTI MEDEIROSE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0002479-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002479-6) - JOSE FERNANDES DE SOUZA (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006736-17.2005.403.6183 (2005.61.83.006736-9) - JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: JOSÉ APARECIDO DE CARVALHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA TIPO B. Registro n.º _____/2016. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 09/12/2016. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 284

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-22.2015.403.6183 - VANILTON APARECIDO TEIXEIRA (SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/03/2017, às 09h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007944-84.2015.403.6183 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 15/03/2017 às 12:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0007986-36.2015.403.6183 - JORDELINA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 15/03/2017 às 11:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0008598-71.2015.403.6183 - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 04/04/2017, às 15h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. EE com a perita Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, para o dia 14/02/2017, às 09:30, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0010246-86.2015.403.6183 - ESTEFAN GEMAS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 11/04/2017, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0002021-43.2016.403.6183 - FRANCISCA RAMOS BRAZ(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 15/03/2017 às 11:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0002462-24.2016.403.6183 - ELIZABETH DE ABREU FIGUEIRA DE ALMEIDA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 25/04/2017, às 15h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000. PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0002475-23.2016.403.6183 - DANIEL DE SOUZA(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia para o dia 18/04/2017, às 15h40m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Dois de Julho, nº. 417, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04215-000.PA 1,5 Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0003514-55.2016.403.6183 - WELLINGTON ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, Dr. ELCIO ROLDAN HIRAI - CRM/SP 128909, especialidade Otorrinolaringologista, como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/03/2017, às 14h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Borges Lagoa, 1065 - conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04038-032.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0004145-96.2016.403.6183 - CACILDA CAVALCANTI DE LIMA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 15/03/2017 às 10:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0004494-02.2016.403.6183 - NOELLE RODRIGUES MAFRA X MARIA ROSARIA RODRIGUES MAFRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 01/03/2017, às 15h20m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.

0006793-49.2016.403.6183 - ALFEU TOLEDO JUNIOR(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ORLANDO BATICH - CRM/SP 19.010, especialidade Oftalmologista, para o dia 17/03/2017, às 14h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Domingos de Moraes, nº. 249, Vila Mariana, Estação Ana Rosa do metrô, São Paulo/SP, CEP 04009-000.Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.Int.